



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2016 – São Paulo, segunda-feira, 20 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5443

MONITORIA

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 220, 2º parágrafo.

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON DE LIMA SANTOS

Fls. 83/84: defiro o desentranhamento das guias de fls. 55, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fl. 329, que determinou a intimação da mesma para que apresente, no prazo de trinta dias, o cálculo dos valores devidos ao autor, objeto da decisão exequenda. Alega que a decisão é nula, já que contraria as normas legais e constitucionais, com inversão da ordem processual e favorecimento à parte autora, que se livra do ônus de elaborar o cálculo, em detrimento da Receita Federal e União Federal, que passam, com isso, a cumular trabalho de responsabilidade da parte contrária, prejudicando, inclusive, o desempenho dos Órgãos. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 329, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. No presente caso, o autor manifestou sua vontade em executar a sentença (fls. 327/328), não possuindo, todavia, elementos para elaborar o cálculo, razão pela qual requereu que a providência fosse realizada pela contadoria. Deste modo, verificando este juízo que, além da complexidade dos cálculos, os dados para efetua-los se encontram nas mãos da Receita Federal, por se tratar de imposto de renda, foi determinado que a elaboração do cálculo fosse feita por este Órgão. Além do mais, mesmo que o autor ou contadoria elaborassem o cálculo (após, possivelmente, um extenso período até a obtenção de todos os elementos necessários), a Fazenda teria que analisá-lo posteriormente. Ou seja, o cálculo elaborado previamente pela Receita só virá a contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficaz. Aliás, em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 475-B, CPC. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA IN CASU DE ILEGALIDADE E NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, no feito originário, atendendo determinação judicial, o BANESPREV prestou informações sobre o benefício complementar em questão, apresentando cópia do Extrato de contribuições vertidas ao Plano II e do Cálculo de composição da base de pagamento para isenção de IRRF (Agosto/2009). 2. A sentença condenatória determinou à União a restituir valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre parcelas recebidas como complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença, acrescido de correção monetária (Súmula 162/STJ) e artigo 454 do Provimento 64/2005-COGE 3ªR) e juros moratórios pela taxa SELIC, a partir de janeiro/1996. 3. Após trânsito em julgado da condenação, a exequente requereu que a conta fosse elaborada pela RFB ou, alternativamente, pela contadoria judicial, dada a complexidade dos cálculos a serem apurados a título de imposto de renda, sobrevivendo a decisão agravada que determinou a intimação da União para apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, com o que discorda a recorrente. 4. Nos limites da devolução, no presente caso, é certo que, conforme artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, e far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 5. Todavia, no caso concreto, não se trata, como alegado, de execução invertida, pois o que o Juízo deferiu foi o pedido de elaboração de cálculos pela executada, conferindo, portanto, oportunidade para que a lide possa ser composta de forma célere e eficiente. A executada possui documentos relativos ao IRPF necessários à elaboração do cálculo e, sabidamente, quando a exequente formula a sua conta, a PFN sempre a impugna com juntada de outra, elaborada por algum servidor da RFB, de modo que a alegação de que seria deslocado indevidamente agente público de sua função regular para outra não procede, mesmo porque se a impugnação for genérica inviabiliza os embargos do devedor. Logo, não existe qualquer dano irreparável ou prejuízo à executada em elaborar tal cálculo, antes a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida e, evidentemente, é interesse do devedor que o valor seja corretamente executado, a fim de que não seja necessário sequer opor embargos à execução. 6. Não existe, portanto, qualquer nulidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade em conferir à executada a oportunidade para juntar cálculos, quando se verifica que o caso envolve complexidade que a estrutura administrativa pode melhor e adequadamente resolver em prol do próprio interesse público inerente a que não se execute além do efetivamente devido, apurando o valor correto da execução com celeridade e eficiência, em observância à coisa julgada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00134982220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 329. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 816, 2º parágrafo.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Penápolis, 4ª Vara, para o dia 04.08.2016, às 15:00 horas.

0000265-74.2015.403.6331 - LUIS CARLOS SALATINE(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: considerando a decisão que julgou procedente o Conflito de Competência, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001665-26.2015.403.6331** - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

**0000323-36.2016.403.6107** - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 775/776, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001766-22.2016.403.6107** - MANOEL MACHADO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 743/755, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002057-22.2016.403.6107** - JOSE PEREIRA DE SOUSA X JUAREZ REGAGNAN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 564/569, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002101-41.2016.403.6107** - SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 1028/1030, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002223-54.2016.403.6107** - CLEIDE APARECIDA FERREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Aceito a competência e ratifico, por ora, todos os atos até aqui praticados, inclusive a antecipação de tutela concedida às fls. 103. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes, devidamente intimadas (a parte autora - via postal), deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas para participarem do ato. Frustrada a tentativa de conciliação, ou demonstrada a falta de interesse por quaisquer das partes, ficam as mesmas intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002358-66.2016.403.6107** - CASSIA CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, CÁSSIA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificação a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 15/58. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 21 - Averbação Av-6 da Matrícula 62.600-CRI de Birigüi), não obstante conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Demais disso, a parte autora afirma que realizou o depósito da dívida em conta vinculada a este Juízo, com o intuito de manter a validade do contrato pactuado entre as partes. Contudo, não há nos autos comprovação da realização efetiva da providência, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 23), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito da dívida, conforme asseverado à fl. 03, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002359-51.2016.403.6107** - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se ordenar a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a sustação de laílo extrajudicial de imóvel residencial agendado para o dia 17/06/2016 ou qualquer outro que venha a ser marcado, até a satisfação do provimento judicial. Alternativamente, requer seja deferido o pedido de tutela antecipada apenas para que, caso haja a arrematação do imóvel indicado no laílo extrajudicial, não seja efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final destes autos, suspendendo os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel do requerente. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 59.903,12, dividido em 300 parcelas mensais no valor de R\$ 432,79; atualmente o valor da prestação corresponde a R\$ 392,45). Afirma que, após restabelecer-se financeiramente, tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloara extrajudicialmente no dia 17/06/2016, não obstante não tenha sido notificada a purgar a mora. Sustenta que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal, foi realizada em desacordo com os ditames do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, assim como do disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/1966, naquilo que se refere à intimação pessoal do devedor, ora autor. Junto procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 15/30.É o relatório.DECIDO.2.- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação; ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula nº 97.087, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP - fl. 19, com a devida observância da legislação de regência. Segundo o art. 26, 3º da Lei nº 9.514/97, a intimação do devedor pode se dar por correio, com aviso de recebimento. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do laílo do imóvel.Por tanto, enquanto não se perfetibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóvel em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, ou o contrato de mútuo não se extingue como a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido em caso, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grife! Com isso, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos, tampouco restou demonstrada a intenção de purgar a mora, pois não há comprovação de negociação prévia com a CEF, ou ainda da existência de numerário disponível para tanto. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que, prima facie, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos. No caso concreto, ressalto que, a teor do documento de fl. 19, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 07/03/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação ocorrido em 16/06/2016. Ademais, não obstante a procuração do nobre causídico tenha sido outorgada em 09/06/2016, a ação foi ajuizada somente hoje (16/06/2016), à véspera do leilão, com pedido de remessa extraordinária (fl. 32), de modo que a urgência foi causada pela própria parte autora, embora ciente da purgação da mora desde 14/09/2015. Demais disso, a parte autora afirma que realizou o depósito da dívida em conta vinculada a este Juízo, com o intuito de manter a validade do contrato pactuado entre as partes. Contudo, não há nos autos comprovação da realização efetiva da providência, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto ao devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. 4.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 1. Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 23), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000719-81.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ROBERTO BEZERRA X DULCINEIA PATRICIA PEREIRA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e oposição de Embargos à Execução. Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 6 de fl. 57, por dez dias.

**0000828-61.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C. R. S. DE MELO MOVEIS - ME X CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO

Fls. 79/94. Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), nos termos do artigo 921, I, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

**0002392-75.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCEITO SYSTEM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO FRANCISCO FERNANDES X GUILHERME RENAN FERNANDES DE ARAUJO

Fls. 38/50. Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), nos termos do artigo 921, I, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

**0000486-16.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA

1- Fl. 33: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juiz da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, de acordo com o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, I e 2, do NCPC). 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001771-44.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X GLADSTON ROBERT BARSALOBRE X EDILENE CALDATO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 22/41: manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento da dívida e pedido de extinção do feito, no prazo de quinze dias. Defiro o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 28. Comunique-se à Cecon. Publique-se. Cumpra-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

0002362-40.2015.403.6107 - IVAN MAKOTO DANNO YOSHII(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o desentranhamento e entrega da Certidão de fl. 28 ao requerente Ivan Makoto Danno Yoshii. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803471-86.1997.403.6107 (07.0803471-1) - FILOMENA MARIA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X FILOMENA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora sobre fls. 165 e vista às partes sobre a complementação de pagamento de fls. 166. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por DIRCE GONÇALVES ROLDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 294/302, com os quais a parte exequente concordou (fls. 305/308). Efetuado o pagamento (fls. 316 e 317), as partes tomaram ciência (fls. 317 e 318/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JACOBS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fl. 109, que determinou a intimação da mesma para que apresente, no prazo de trinta dias, o cálculo dos valores devidos ao autor, objeto da decisão executada. Alega que a decisão é nula, já que contraria as normas legais e constitucionais, com inversão da ordem processual e favorecimento à parte autora, que se livra do ônus de elaborar o cálculo, em detrimento da Receita Federal e União Federal, que passam, com isso, a cumular trabalho de responsabilidade da parte contrária, prejudicando, inclusive, o desempenho dos Órgãos. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 109, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. No presente caso, o autor manifestou sua vontade em executar a sentença (fls. 104/107), não possuindo, todavia, elementos para elaborar o cálculo, razão pela qual requereu que a providência fosse realizada pela Delegacia da Receita Federal ou pela contadoria. Deste modo, verificando que, além da complexidade dos cálculos, os dados para efetua-los se encontram nas mãos da Receita Federal, por se tratar de imposto de renda, foi deferido o pedido para que a elaboração do cálculo fosse feita por este Órgão. Além do mais, mesmo que o autor elaborasse o cálculo (após, possivelmente, um extenso período até a obtenção de todos os elementos necessários), a Fazenda teria que analisá-lo posteriormente. Ou seja, o cálculo elaborado previamente pela Receita só virá a contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficaz. Aliás, em caso idêntico, decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 475-B, CPC. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA IN CASU DE ILEGALIDADE E NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, no feito originário, atendendo determinação judicial, o BANESPREV prestou informações sobre o benefício complementar em questão, apresentando cópia do Extrato de contribuições vertidas ao Plano II e do Cálculo de composição da base de pagamento para isenção de IRRF (Agosto/2009). 2. A sentença condenatória determinou à União a restituir valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre parcelas recebidas como complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença, acrescido de correção monetária (Súmula 162/STJ) e artigo 454 do Provimento 64/2005-COGE 3ªR) e juros moratórios pela taxa SELIC, a partir de janeiro/1996. 3. Após trânsito em julgado da condenação, a exequente requereu que a conta fosse elaborada pela RFB ou, alternativamente, pela contadoria judicial, dada a complexidade dos cálculos a serem apurados a título de imposto de renda, sobrevida a decisão agravada que determinou a intimação da União para apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, com o que discorda a recorrente. 4. Nos limites da devolução, no presente caso, é certo que, conforme artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, e far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 5. Todavia, no caso concreto, não se trata, como alegado, de execução invertida, pois o que o Juízo deferiu foi o pedido de elaboração de cálculos pela executada, conferindo, portanto, oportunidade para que a lide possa ser composta de forma célere e eficiente. A executada possui documentos relativos ao IRPF necessários à elaboração do cálculo e, sabidamente, quando a exequente formula a sua conta, a PFN sempre a impugna com juntada de outra, elaborada por algum servidor da RFB, de modo que a alegação de que seria deslocado indevidamente agente público de sua função regular para outra não procede, mesmo porque se a impugnação for genérica inviabiliza os embargos do devedor. Logo, não existe qualquer dano irreparável ou prejuízo à executada em elaborar tal cálculo, antes a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida e, evidentemente, é interesse do devedor que o valor seja corretamente executado, a fim de que não seja necessário sequer opor embargos à execução. 6. Não existe, portanto, qualquer nulidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade em conferir à executada a oportunidade para juntar cálculos, quando se verifica que o caso envolve complexidade que a estrutura administrativa pode melhor e adequadamente resolver em prol do próprio interesse público inerente a que não se execute além do efetivamente devido, apurando o valor correto da execução com celeridade e eficiência, em observância à coisa julgada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00134982220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 109. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fl. 124, que determinou a intimação da mesma para que apresente, no prazo de trinta dias, o cálculo dos valores devidos ao autor, objeto da decisão executada. Alega que a decisão é nula, já que contraria as normas legais e constitucionais, com inversão da ordem processual e favorecimento à parte autora, que se livra do ônus de elaborar o cálculo, em detrimento da Receita Federal e União Federal, que passam, com isso, a cumular trabalho de responsabilidade da parte contrária, prejudicando, inclusive, o desempenho dos Órgãos. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 124, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. No presente caso, o autor manifestou sua vontade em executar a sentença (fl. 123), não possuindo, todavia, elementos para elaborar o cálculo, razão pela qual requereu que a providência fosse realizada pela União Federal. Deste modo, verificando que, além da complexidade dos cálculos, os dados para efetua-los se encontram nas mãos da Receita Federal, por se tratar de imposto de renda, foi deferido o pedido para que a elaboração do cálculo fosse feita por este Órgão. Além do mais, mesmo que o autor elaborasse o cálculo (após, possivelmente, um extenso período até a obtenção de todos os elementos necessários), a Fazenda teria que analisá-lo posteriormente. Ou seja, o cálculo elaborado previamente pela Receita só virá a contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficaz. Aliás, em caso idêntico, decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 475-B, CPC. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA IN CASU DE ILEGALIDADE E NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, no feito originário, atendendo determinação judicial, o BANESPREV prestou informações sobre o benefício complementar em questão, apresentando cópia do Extrato de contribuições vertidas ao Plano II e do Cálculo de composição da base de pagamento para isenção de IRRF (Agosto/2009). 2. A sentença condenatória determinou à União a restituir valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre parcelas recebidas como complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença, acrescido de correção monetária (Súmula 162/STJ) e artigo 454 do Provimento 64/2005-COGE 3ªR) e juros moratórios pela taxa SELIC, a partir de janeiro/1996. 3. Após trânsito em julgado da condenação, a exequente requereu que a conta fosse elaborada pela RFB ou, alternativamente, pela contadoria judicial, dada a complexidade dos cálculos a serem apurados a título de imposto de renda, sobrevida a decisão agravada que determinou a intimação da União para apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, com o que discorda a recorrente. 4. Nos limites da devolução, no presente caso, é certo que, conforme artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, e far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 5. Todavia, no caso concreto, não se trata, como alegado, de execução invertida, pois o que o Juízo deferiu foi o pedido de elaboração de cálculos pela executada, conferindo, portanto, oportunidade para que a lide possa ser composta de forma célere e eficiente. A executada possui documentos relativos ao IRPF necessários à elaboração do cálculo e, sabidamente, quando a exequente formula a sua conta, a PFN sempre a impugna com juntada de outra, elaborada por algum servidor da RFB, de modo que a alegação de que seria deslocado indevidamente agente público de sua função regular para outra não procede, mesmo porque se a impugnação for genérica inviabiliza os embargos do devedor. Logo, não existe qualquer dano irreparável ou prejuízo à executada em elaborar tal cálculo, antes a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida e, evidentemente, é interesse do devedor que o valor seja corretamente executado, a fim de que não seja necessário sequer opor embargos à execução. 6. Não existe, portanto, qualquer nulidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade em conferir à executada a oportunidade para juntar cálculos, quando se verifica que o caso envolve complexidade que a estrutura administrativa pode melhor e adequadamente resolver em prol do próprio interesse público inerente a que não se execute além do efetivamente devido, apurando o valor correto da execução com celeridade e eficiência, em observância à coisa julgada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00134982220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 124. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-91.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X FRANCINALDO BARBOSA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCINALDO BARBOSA

Fl. 65. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2016 4/344

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO COMUM

**0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1)** - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 175: Indeíro o pedido. Observe a parte autora que às fs. 59/71 e 79, já constam informações quanto aos descontos de valores e seus repasses efetuados ao INSS. Também, a parte interessada pode requerer diretamente à CEF as informações que necessita, somente se justificando a intervenção do juízo, caso comprovada a negativa do órgão quanto à solicitação. Ressalto que, compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001592-18.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 157: Defiro à parte autora o desentranhamento e entrega dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias, a serem fornecidas em 5 dias. Fls. 136/156 e 159/179: Defiro à ALL-América Latina Logística S/A a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias, que deverá na oportunidade, esclarecer sua intervenção nos autos, uma vez que já consta manifestação de seu desinteresse em fazer parte da lide (fl. 106). Após, o decurso do prazo concedido à autora, intime a secretaria, via email, os patronos da ALL para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Intime-se. Cumpra-se.

**0003623-11.2013.403.6107** - SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Ante o pedido de desistência da ação formulado pela autora, deixo de receber o seu recurso de fs. 84/103. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001550-32.2014.403.6107** - MARIA FERREIRA ROSA FILHA BARBOSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias, para promover a regular habilitação da sucessão. Int.

**0001664-68.2014.403.6107** - LEONIDAS MILIONI JUNIOR(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Indeíro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, bem como, a requisição de todo o Processo Administrativo junto ao órgão previdenciário, pois desnecessárias para o deslinde da questão controversa, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001617-60.2015.403.6107** - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação quanto às preliminares arguidas na peça contestatória. Int.

**0001618-45.2015.403.6107** - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação quanto às preliminares arguidas na peça contestatória. Int.

**0003059-61.2015.403.6107** - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 428). Intimadas a se manifestar, as duas rés não concordaram com o pedido de desistência, requerendo que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (vide fs. 518/520). É o relatório do necessário. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o autor seja intimado, a fim de que diga se concorda com a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos em que requerido pelas rés, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003223-26.2015.403.6107** - OSMAR NUNES FERRAZ(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). De-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se. OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001403-76.2015.403.6331** - COSME TEIXEIRA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001563-04.2015.403.6331** - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000719-13.2016.403.6107** - LAUDELINA BATISTA DE JESUS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, também, a prioridade na tramitação do feito uma vez que se trata de pessoa idosa. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se. OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7)** - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 761/762: Ante o depósito de fl. 693, manifeste-se a autora NATALINA DA PAZ SILVA quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias. Concedo aos patronos dos sucessores do falecido autor Francisco Queiroz de Alencar o prazo de 15 dias para: a) promover a habilitação dos sucessores do sucessor falecido Eufrazio Queiroz de Alencar (fl. 656); b) juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito do sucessor EDVALDO JESUS ALENCAR (fl. 676). Efetuadas as diligências, cite-se o réu INSS nos termos do art. 690 do NCPC, das habilitações dos sucessores de Francisco Queiroz de Alencar, propostas às fs. 778/783 e 785/801. Intime-se. Cumpra-se.

**0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6)** - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/189: Ante as características dos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos no tocante à carga e vista do feito, que ficam restritas às partes e/ou seus procuradores. Proceda a secretaria as anotações devidas. Indefero o pedido de expedição de ofício à Postalis, uma vez que se trata de providência que compete à parte e, ainda, não houve comprovação de eventual recusa da empresa em fornecer os documentos exigidos. Assim, defiro novo prazo de 60 dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Contador. Com a vinda dos documentos, tomem-se os autos ao Contador. Intime-se. Cumpra-se.

**0003457-81.2010.403.6107** - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA BLANCO RECHE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fl. 173: Indefero o pedido para a intimação da União para que apresente os cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003615-05.2011.403.6107** - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO SACCO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fl. 176: Indefero o pedido para a intimação da União para que apresente os cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-44.2013.403.6107** - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Indefero o pedido, uma vez que o crédito de fl. 170 poderá ser levantado pela autora diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), independente de alvará. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003672-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003672-7)** - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. A parte autora, às fls. 1.150/1.158, opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1.149, que entendeu que compete à parte autora, ora credora, promover a liquidação da sentença, apresentando planilha de cálculo que indique o valor atualizado da condenação, com base no que dispunha o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, legislação anterior, desejando a embargante que seja determinado pelo juízo a liquidação por arbitramento (art. 475-C do CPC - anterior) e, conseqüentemente, a nomeação de perito judicial para elaboração dos cálculos devidos. É o relato necessário. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, em virtude de não visualizar na decisão recorrida quaisquer omissão, obscuridade ou contradição, entendendo que para a apuração do quantum devido, é necessário tão somente a realização de cálculo aritmético. Dessa forma, cumpra a parte autora, ora exequente, a determinação constante da decisão de fl. 1.149, promovendo a liquidação da sentença, agora à luz do que dispõe a nova legislação processual, artigos 509, inciso II, parágrafo 2º, e 513 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração os depósitos de fls. 1.144 e 1.145 realizados pela executada CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4)** - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CAFERRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 164/234: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 5 dias. Int.

**0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 163/169: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 5 dias. Int.

**0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9)** - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 124: Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Int.

#### Expediente Nº 5879

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008113-91.2004.403.6107 (2004.61.07.008113-5)** - FRANCISCO FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0)** - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HELIO HILLER DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002490-65.2012.403.6107** - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 5880

##### EXECUCAO FISCAL

**0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 213 E SEQUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA EXECUTADA. ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQTE - CEF.

**0012607-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS.127 PUBLICA-SE A SENTENÇA DE FLS.117/118: Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA para cobrança de dívida tributária consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. Despacho inicial à fl. 06. À fl. 31, a parte exequente requereu a realização de penhora on-line, via BACENJUD, para satisfação do crédito. Tal requerimento foi deferido às fls. 37/38. Detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de Valores às fls. 40/44. A parte executada manifestou-se às fls. 45/52, requerendo a suspensão da execução, uma vez que a empresa executada encontrava-se em processo de recuperação judicial, bem como que fosse realizada a transferência de valores bloqueados da conta da executada para a conta do Juízo, diante da necessidade de proceder com o encerramento das referidas contas bancárias. O pedido de transferência dos valores bloqueados foi deferido às fls. 68/71. Detalhamento de ordem judicial de Transferência de Valores às fls. 72/77. Às fls. 80/97, a executada apresentou objeção de pré-executividade. Alegou, em apertada síntese, que o título executivo em questão está desprovido de exigibilidade, devendo ser reconhecida a prescrição do crédito com a consequente extinção da ação, haja vista que a exequente requereu o desarquivamento dos autos depois de transcorrido o lapso temporal de 05 anos após a exclusão da executada do programa de parcelamento, o que acarretou a extinção do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 101/108. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 110/115. Concordeu com os termos da exceção de pré-executividade, exceto quanto à alegação da executada de inexistência dos atuais valores do crédito executando, uma vez que se procedeu ao pagamento do crédito por mais de três anos (fl. 92). Ao final, requereu que não fosse determinado o levantamento dos valores bloqueados no feito, tendo em vista os vários débitos da executada em cobrança. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se infere da documentação e das manifestações das partes, restou incontroverso que, de fato, o crédito estava prescrito, visto que a Fazenda Nacional, instada a se manifestar, concordou com o teor da objeção de pré-executividade, com fulcro no Parecer PGFN/CDA/Nº 496/2009. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 27-v, os autos foram arquivados em 11/10/2007 e o pedido de desarquivamento ocorreu em 08/01/2015 (fl. 29). Não obstante a consulta de fl. 33 apontar o dia 27/03/2010 como data de encerramento do parcelamento, em consulta mais detalhada, a exequente constatou que 17/11/2009 é a data do efeito da exclusão da executada do parcelamento, momento em que o prazo prescricional voltou a correr. Denota-se, dessa forma, que entre a data da exclusão do parcelamento e o pedido de vista dos autos transcorreu um prazo superior ao prazo prescricional de 05 anos, o que acarretou a extinção do crédito exigido, tendo em vista não terem sido localizadas outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 110/111). Assim, sem mais delongas, é de rigor declarar a extinção da execução fiscal, com a liberação do valor constrito. Honorários Advocatícios Os honorários são devidos pela Fazenda Nacional em face do princípio da causalidade. Ademais, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando for precedente e ensejar extinção da ação, mormente porque o executado tem de contratar advogado para apresentar objeção, como se observa no presente caso. (AI 00429741820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. (...) 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (STJ - AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. .DTPB.:Contudo, os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se minuta de desbloqueio da quantia constrita no Sistema BACENJUD (fls. 40/44). Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8109**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-29.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEDRO TORRES LIMA(MGI53000 - JULIANO DE PAULA PAIVA E MGI57908 - RENATA MARIA ALVES SILVA) X FLAVIO SARAVALLI MIQUERI

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDECARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS Avoco os autos. Analisando o feito, constato que o Parquet propôs a suspensão condicional do processo, conforme manifestação às fls. 161/162. Entretanto, os réus foram citados para oferecer resposta à acusação, sem que tenham sido intimados para manifestação quanto à aceitação das condições para suspensão condicional. Desse modo, determino a expedição de carta precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Nova Resende e Alvinópolis, com a finalidade de realizar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, aos réus adiante qualificados, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Proibição de empreender viagens ao Paraguai; b) Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma a cada 2 (dois) meses, pelo período de 1 (um) ano, a uma entidade beneficiária de assistência social, a ser determinada pelo Juízo; d) Apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS: FLAVIO SARAVALLI MIQUERI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.319.764 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 050.229.256-30, nascido aos 27/08/1976, natural de Arceburgo/MG, filho de Francisco Jacob Miqueri e Celia Saravalli Miqueri, residente na Rua Sebastião A. Miranda, 377, bairro Centro, OU Rua Barão do Rio Branco, 174, centro, CEP 37860-000, ambos em NOVA RESENDE/MG; LEANDRO PEDRO TORRES LIMA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.623.938 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.726.146-84, nascido aos 14/06/1986, filho de Vicente de Paula Lima e Rosa Aparecida Torres de Lima, residente na Rua Mario Gonçalves da Silveira, 43, bairro Santa Efigênia, em ALPINÓPOLIS/MG, telefone (35) 8401-0691. Intime-se o Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, telefone (18) 3322-4876 ou 9711-9472, na condição de advogado dativo nomeado como defensor do réu Flavio Saravalli Miqueri. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelo réu Leandro Pedro Torres Lima, conforme instrumento de mandado à fl. 236. Ciência ao MPP.

**0000392-41.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Certifico que remeti esta certidão para publicação (expediente nº 8109), visando à intimação da Dra. Porfíria Aparecida Albino (OAB/SP 63.431), para apresentar as alegações finais, por memoriais, nos termos da deliberação proferida em audiência (fl. 102). Para constar lavrei este termo.

**0000695-55.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Analisando os autos, constato que o réu foi citado à fl. 74-v e que, embora devidamente representado por advogado constituído na audiência de custódia, deixou de apresentar resposta à acusação. Desse modo, determino a intimação do Dr. Cláudio José Palma Sanches (OAB/PR 145.785), defensor constituído, para que informe se prosseguirá na defesa do réu, e sendo o caso apresente resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de advogado dativo para o réu. Não obstante, reitere-se o ofício expedido ao Delegado da Polícia Federal, tendo em vista a ausência de resposta até o presente momento. Após, independentemente de apresentação de defesa preliminar, retomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 8110**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)** - HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001265-46.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001289-74.2013.403.6116** - SERGIO SACHETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000956-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000956-7)** - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002951-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002951-7)** - SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6)** - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ODILON AMARAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000787-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000787-7)** - APARECIDO FURLAN(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X APARECIDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6)** - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001238-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001238-0)** - JHONATAN EDUARDO FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JHONATAN EDUARDO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)** - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000108-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000108-6)** - ALFREDO AUGUSTO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA X YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA - MENOR IMPUBERE X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA X YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000550-72.2011.403.6116** - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001164-43.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO DA SILVA X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001326-38.2012.403.6116** - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001711-83.2012.403.6116** - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001796-69.2012.403.6116** - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000176-85.2013.403.6116** - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002364-51.2013.403.6116** - CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE - REPRESENTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4935

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS, abra-se vista à subscritora de fls. 1097/1098, Dra. Paula Simone Sparapan Attuy, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

**0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6)** - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Uma vez que a parte executada concordou com os valores apurados pelos exequentes, determino à Secretaria que adote as providências necessárias para a satisfação do crédito exequendo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, que deve espelhar o informativo de fl. 321. Em seguida, requirite-se ao E. TRF3 o pagamento dos valores devidos, as custas em favor da parte autora (fls. 319) e os honorários sucumbenciais em favor do patrono (fl. 327), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003916-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003916-0)** - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com a notícia de acordo e parcelamento do débito, determino se aguarde por seis meses em secretaria e, após, intime-se novamente a parte ré/exequente, para que informe, naquela oportunidade, acerca de eventual adimplemento total do entabulado. Int.

**0006578-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006578-0)** - JURANDI ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 134, PARTE FINAL. Oportunamente, com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para alegações finais e venham-me conclusos para sentença.

**0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5)** - FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 188/189: diante da impugnação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 178/184, intem-se os patronos para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

**0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP367795 - PAULO MARCOS RONDON E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se os subscritores da petição de fl. 87 acerca do desarquivamento destes autos. Fica autorizada a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3)** - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intem-se.

**0001088-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001088-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 144/146, expeça-se o requisitório pertinente ao crédito principal, anotando-se a disponibilização à ordem do Juízo, nos termos do deliberado à fl. 137. Confeccionado o ofício pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Cientifique ainda a parte autora acerca da informação prestada no ofício de fl. 143, para eventuais providências junto ao INSS.

**0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0)** - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da parte autora quanto ao determinado à fl. 308, bem como o requerido pela corrê COHAB às fls. 309/310, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias úteis. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2016, às 14h30min. Intem-se as partes pela imprensa oficial.

**0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0)** - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo. Int.

**0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0)** - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8)** - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo. Int.

**0005707-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005707-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JORGE JOSE FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 18/12/1997 a 20/02/2006 e de 06/02/2006 a 05/02/2010 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/03/2010). Alega direito adquirido por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 e, também, na vigência da Lei 9.876/99. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo. A decisão de f. 88-89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 91-97), aduzindo a improcedência dos pedidos, ao argumento de falta de comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Diz que o PPP referente ao período de 18/02/1997 a 20/02/2006 não indica exposição a fatores de risco ou agentes nocivos. Defendeu que a exposição a ruído inferior a 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 17/11/2003 não caracteriza atividade especial e que o período de 18/02/1997 a 05/03/1997 já foi enquadrado na via admirativa. Em relação ao período de 06/02/2006 a 05/02/2010 salienta que não há indicação de exposição a agentes nocivos e que o PPP informa que a atividade era desenvolvida em montagem elétrica não energizada. Defendeu a ausência de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria do Autor e o uso de EPI eficaz. Atento ao princípio da eventualidade pediu a fixação do percentual máximo de 5% sobre a condenação, a título de honorários e que a correção monetária e os juros sejam apurados conforme a Lei 9.494/97. O Autor manifestou-se em réplica às f. 100-107. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 108-109). À f. 111, o INSS informou não ter provas a produzir. O Autor foi instado a apresentar nos autos o perfil profissional completo referente ao período de atividade exercida na empresa Bunge Alimentos S/A (f. 112). Após a realização de diversas diligências, o PPP foi acostado às f. 141-142, seguido de manifestação do INSS (f. 157-158). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 18/02/1997 a 20/02/2006 e de 06/02/2006 a 05/02/2010. Alega que tem direito adquirido aposentadoria pelas normas anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, bem como ao cálculo do salário de benefício nos moldes da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9.876/99. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissional Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-10, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32. Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201000399104 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) In casu, análise dos documentos apresentados aos autos demonstra o exercício da atividade de auxiliar de eletricitista no período de 06/02/2006 a 05/02/2010 (PPP de f. 52-53). Na descrição dessa atividade consta que o Autor exercia montagem elétrica industrial desenergizada (sic). Sobre este vínculo, o INSS alegou divergências entre as datas informadas no CNIS e no PPP, o que de fato ocorre, pois a CTPS do Autor à f. 10 comprova que o contrato de trabalho se iniciou em 06/11/2006. Neste caso, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial será analisada a partir desta data (06/11/2006). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RÚIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELotas. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo elétrico: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Ázevedo Ayrualde, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010). Ocorre que o perfil previdenciário acostado aos autos não indica qualquer nível de tensão para o ambiente em que o Autor exercia a atividade de montagem elétrica industrial. Ao invés disso, informa que a montagem não era energizada, não contemplando maiores informações que induzam a conclusão diversa, assistindo razão ao INSS, portanto, neste ponto (vide f. 52-53). Deste modo, como não restou comprovado que o labor foi desempenhado em local onde havia presença de elementos de tensão superior a 250 volts, não é possível reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/11/2006 a 05/02/2010. Já com relação ao período de 18/02/1997 a 20/02/2006, o PPP de f. 141-142 e o laudo técnico de f. 148-149 indicam a exposição do Autor a ruídos de 86 decibéis entre 18/02/1997 e 31/11/2001 e de 90 dB(A) entre 01/12/2001 e 20/02/2006 (vide f. 141 verso). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 ou 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RÚIDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). No caso, levando-se em conta os dados constantes no formulário previdenciário (f. 141 verso), tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 18/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2006, devido à comprovação de que o Autor esteve exposto a ruído em nível acima do permitido. Cumpre anotar, todavia, que o período de 18/02/1997 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa (f. 66), não havendo lide neste ponto (f. 93 verso). Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comuniquei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de

natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe o reconhecimento da atividade especial no período de 18/11/2003 a 20/02/2006, pela exposição a ruídos acima de 85 decibéis, devendo, assim, tais períodos serem averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Não é possível reconhecer, entretanto, a atividade especial do Autor no período de 06/11/2006 a 05/02/2010, pois não há comprovação de exposição aos agentes nocivos nem a tensão superior a 250 volts. Análise, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão do período de 18/11/2003 a 20/02/2006 reconhecido nesta sentença inporta um acréscimo de 10 meses e 25 dias ao tempo apurado administrativamente na DER (22/03/2010) de 20 anos, 10 meses e 11 dias (F 85), o que não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições. Como o Autor não havia completado o mínimo de trinta anos de tempo de serviço em 1998, não tem ele direito adquirido e a concessão de sua aposentadoria está submetida ao regime instituído pela Emenda 20/98. Nesse caso, como visto, para fazer jus à aposentação com proventos integrais deveria ter completado 35 anos de contribuição na DER (22/03/2010), o que não ocorreu. E como a conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença acresceu apenas 10 meses e 25 dias ao tempo de contribuição do Autor, resta evidente que não preencheu os requisitos também para a aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer o período de 18/11/2003 a 20/02/2006, como de atividade especial. Em consequência, determino ao INSS que o averbe como tal, aplicando a conversão para período comum pelo fator de 1,4. Como o INSS foi sucumbente em parte mínima, fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil). Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003624-27.2012.403.6108** - T-CHARLES DOMENEGHETTI X SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SPI78735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP24347 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente justificativa idônea acerca de sua ausência à perícia médica que foi designada à fl. 149, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos, com brevidade.

**0006307-37.2012.403.6108** - SUELI NAOMI AMANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006537-79.2012.403.6108** - FABIANO RODRIGO BUEN(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇA FABIANO RODRIGO BUENO ajuizou esta ação contra a UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando compelir a Ré a se abster de designá-lo para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado da respectiva diária, nos termos do artigo 5º do Decreto n. 5.992/06, bem ainda, a condenação da Ré ao pagamento de nove diárias vencidas, no importe de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais). Pediu assistência judiciária gratuita. Junto procuração e planilha descritiva dos valores pleiteados. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação (f. 22), foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 27-37). O recurso foi provido, para anular a decisão proferida (f. 38). Às f. 41-43 o pedido foi deferido, por novo pronunciamento. Desta decisão, pela União, foi interposto agravo de instrumento (f. 68-78), o qual foi convertido em agravo retido (f. 139). A União ofertou contestação às f. 45-50, rebatendo as teses autorais e protestando pela improcedência dos pedidos. À f. 81, o Autor formulou pedido de desistência da demanda, com o qual concordou a União, sob a condição de renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 90). O Autor manifestou-se às f. 99-105, argumentando que o pleito da União está despidido de qualquer fundamentação e não obsta a homologação da desistência. Subsidiariamente, pleiteou o sobrestamento do feito, em virtude de ajuizamento de ação coletiva, pelo Sindicato dos Policiais Federais, com o mesmo objetivo. O pedido de desistência foi indeferido, determinando-se a suspensão do feito (f. 111). À f. 126, o Autor formulou novo requerimento de sobrestamento até o julgamento da ação coletiva perante o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Decorrido o prazo de 01(um) ano de suspensão do feito, as partes foram intimadas, insistindo o Autor em aguardar a decisão final na ação coletiva e discordando a União com novo sobrestamento (f. 150 e 155-158). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora não desconheça da abalizada corrente invocada por parte dos Tribunais Superiores no sentido de que a norma prevista no art. 3º da Lei 9.469/97, deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 485, 4º do Novo Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo Autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ. RESP 201000721391. Segunda Turma. DJE DATA:02/06/2010; STJ. EDAG 201000107337. Primeira Turma. DJE DATA:30/06/2010), fido-me ao entendimento daqueles que consideram que a homologação desse pedido pode ser deferida a critério do magistrado, tendo em vista que a menção a tal dispositivo legal, por si só, não é motivo justificado para que a União se oponha à desistência. Digo isso, sobretudo, porque, ao condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a União obstaculiza, em última análise, o próprio direito do Autor ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. Nessa ordem de ideias, a propósito, julgo não ser ocioso trazer à colação os seguintes e elucidativos arestos: (...) O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (TRF3. AC 200703990008531. Rel. Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 CJ1 Data: 05/08/2009 Página: 394) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9469/97. ART. 5º DA LICC. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9469/97. 3. O pedido de desistência da ação formulado pela demandante acarreta, conseqüentemente, a perda do seu interesse processual, perdendo-se a ratio da necessidade e da utilidade do processo, não se mostrando razoável, no caso em apreço, a anulação da sentença para que seja proferida nova decisão, com julgamento do mérito, com pugnou o INSS, pois estar-se-ia fomentando o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. 4. A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme expressa previsão contida no art. 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). 5. O princípio do devido processo legal substantivo autoriza ao magistrado a promover um juízo axiológico perante eventual subsunção de uma norma desarrazoada, o qual deverá então, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não proferir uma decisão contra legem, mas encontrar uma possível e justa solução ao caso concreto no seio do próprio ordenamento jurídico em vigor. 6. A mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não poderá ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que não configura qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 7. Em face do estatuído no art. 5º da LICC e tendo em vista os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, bem como o binômio utilidade e necessidade do processo, mantém-se a r. sentença homologatória do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 8. Registra-se, para fins de praquestionamento, que a decisão atacada não vulnerou o disposto no artigo 267, 4º, do CPC e artigo 3º, da Lei nº 9.494/97. 9. Apelação improvida. (TRF4. AC 200970990020179. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli. Turma Suplementar. D.E. 08/09/2009). Aliás, condicionar o pleito de desistência à renúncia objetada pela União implicaria, simplesmente, em extinguir o instituto processual relativamente aos processos envolvendo a Fazenda Pública - e tal medida não se me afigura democrática ou isonômica, posto não salvaguardar qualquer interesse público relevante, limitando-se a opinar o litigante ex adverso por meio da ameaça de perda de eventual direito que titularize, bem como não haver determinação similar em desfavor do Estado. Não é demais consignar, outrossim, que o próprio texto normativo em que se escora a União, tomado em sua literalidade, contém severa contradição: aquiescer à desistência, desde que haja renúncia, significa, então, que jamais sucederá concordância com a manifestação de vontade do autor - ora, o demandante, em casos tais, não renuncia, mas desiste, pelo que não poderia o ente fazendário estar, verdadeiramente, concordando com algo que não foi requerido. O inbróglie é inevitável e, como ensinava Carlos Maximiliano, sendo a interpretação que assim apregoa ilógica, equivocada, por absurda, patentemente está. Assim, a melhor exegese é, de fato, e com todas as vênias aos que entendem de forma diversa, aquela que, sem afastar o comando normativo em voga, exige, para sua aplicação, legítima fundamentação por parte dos representantes da Fazenda pública - o que inexistiu no caso vertente. Acresça-se, por fim, o fato de que o Autor deseja aguardar o desfecho da ação coletiva, proposta pelo Sindicato de sua categoria, com o mesmo objeto destes autos e que está em grau de recurso no E. Tribunal, pleito com o qual não concorda a União, tendo em vista o decurso do prazo previsto pelo artigo 265, 5º do CPC/1973, mantido pelo CPC de 2015. Em sendo assim, tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação (f. 81), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o requerimento e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, revogo a tutela concedida às f. 41-43. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007233-18.2012.403.6108** - ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002365-60.2013.403.6108** - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0004738-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 155, PARTE FINAL: Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**001055-82.2014.403.6108** - SERVIDEM COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 470, PARTE FINAL: Com os esclarecimentos prestados, abra-se nova vista às partes para ulteriores manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Em seguida, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 405 com a liberação dos honorários periciais e voltem-me para prolação de sentença.

**0003327-49.2014.403.6108** - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Anoto, lado outro, que o pedido de fls. 152/158 ainda não comporta apreciação, à falta de trânsito em julgado da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0000255-20.2015.403.6108** - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Cuidam os autos de ação exercida por RENATO HUTZEL DE LIMA em face da UNOPAR - UNIÃO NORTE DO ESTADO DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, objetivando a condenação na obrigação de fazer consistente em efetuar sua matrícula no 4º semestre do Curso Superior em Tecnologia em Gestão Ambiental, ao argumento de descumprimento das cláusulas contratuais pela ré. A ação foi ajuizada perante a 4ª Vara da Cível da Comarca de Bauru, restando encaminhada a este Juízo pela decisão de f. 38-40. Às f. 82-84, reconheci a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual. Todavia, pela decisão proferida às f. 87-88, os autos foram devolvidos a este Juízo, com amparo no artigo 66, I do Novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Consoante relatado, às f. 82-84 foi proferida decisão pela qual reconheci a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinei a devolução dos autos à Justiça Estadual. Contudo, o Douto Magistrado Estadual entendeu por bem reencaminhar os autos a este Juízo, por entender que, como declinou da competência, caberia a este Juízo suscitar o respectivo conflito. De fato, nos termos do quanto decidido às f. 82-84, entendo que, consistindo o pedido da parte autora em obrigar a instituição particular de ensino a efetuar sua matrícula em período específico de determinado curso, sob o argumento de que a entidade descumpriu contrato de prestação de serviço de ensino, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, reportando-me aos fundamentos da decisão de f. 82-84, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da CR/88. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Intimem-se.

**0001065-92.2015.403.6108** - JOSE GERALDO JONAS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, publique-se a determinação de fl. 107. Após, oportunize à União Federal nova vista dos autos, em razão do requerido à fl. 108. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 107. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0001308-36.2015.403.6108** - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelo autor, tendo em vista que o processo não foi julgado. Em caso de eventual desistência/renúncia, oportunize vista às rés para manifestação. Após, venham-me conclusos.

**0002485-35.2015.403.6108** - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0005014-27.2015.403.6108** - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante dos documentos juntados pela ré, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 437, par. 1º do CPC. Sem prejuízo, intemem-se novamente as partes para que digam se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem-me conclusos.

**0005694-12.2015.403.6108** - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante dos valores informados pela parte ré à f. 86/v, intime-se parte autora para que, nos termos da decisão de fl. 82/83, adote as providências a seu cargo, no prazo assinalado (15 dias). No mais, considerando que a CEF não tem provas a produzir, intime-se a autora a esclarecer, de modo justificado, as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, voltem-me à conclusão.

**0000563-22.2016.403.6108** - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo pela juntada de fls. 78/92 e pelo certificado à fl. 93, que a petição da parte autora veio acompanhada de uma folha em branco que, ao menos em tese, parecia constar documento anexado a ela. Desse modo, intime-se o patrono da parte autora sobre a ocorrência, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar se foram apresentados documentos à fl. 85. O silêncio será interpretado como regular a petição em referência, devendo a Secretária certificar que se trata de folha em branco. Após, prossiga-se como determinado à fl. 60, intimando-se o réu para especificação de provas. Int.

**0001182-49.2016.403.6108** - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestação em face da contestação apresentada, bem assim para esclarecer, de modo justificado as provas que eventualmente pretenda produzir.

**0001451-88.2016.403.6108** - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para, de forma justificada, especificar e delimitar as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, voltem-me à conclusão.

**0002743-11.2016.403.6108** - CELSO GILDO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público e mesmo porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

**0002746-63.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum em que se pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz a Autora preencher os requisitos legais para a procedência de seu pedido, porém, informou não ter veiculado o prévio requerimento administrativo com base na notória morosidade desta seara. Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Digo isso porque, existe, para o caso, julgamento de Recurso Extraordinário (nº 636-941/RS) sob o regime da Repercussão Geral, tendo tal decisão efeitos erga omnes. Por conseguinte, cumpre, também à Administração Pública, a obediência ao quanto decidido. Nessa esteira, entendo prudente a citação da União antes de apreciar a liminar, já que ao analisar a documentação, poderá desde logo reconhecer o pedido, desde que dentro das premissas consagradas no julgado da Suprema Corte. Com ou sem manifestação tornem conclusos. Cite-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)** - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 458/460: noto que os autos foram desarquivados por força do ofício expedido na Ação de Alvará Judicial n. 1005784-83.2015.8.26.0011, que tramita perante a Comarca de São Paulo, na 1ª Vara de Família e Sucessões. Aquele Juízo solicita informações acerca de valores depositados em contas judiciais, vinculadas a este feito. Às fls. 456/457 foi expedido ofício à instituição financeira depositária dos pagamentos efetuados às fls. 430/446, solicitando informações acerca dos levantamentos, o que não foi atendido até a presente data. Desse modo, reitere-se o ofício de fls. 456/457, devendo o Banco do Brasil informar, sem prejuízo dos demais depósitos, se houve o levantamento por parte de Ivanei Gomes da Silva (fl. 441), requerido na Ação de Alvará em apreço. Por ora, encaminhe-se e-mail à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, informando que os autos aguardam a resposta do banco depositário. No mais, ressalto que, a meu ver, no caso de eventual morte de beneficiário de crédito nestes autos, para o levantamento das quantias deverá ser promovida a habilitação de todos os herdeiros necessários da parte falecida ou, se o caso, deverá ser demonstrada a existência de Inventário ou Arrolamento de Bens em tramitação, sendo que, neste último caso, para lá deverão ser transferidos os pagamentos pendentes de levantamento. Assim, diante da provocação do Juízo e desarquivamento do feito, intime-se o patrono dos autores para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a resposta do Banco do Brasil, informe-se ao Juízo solicitante. Acaso não tenham sido levantados os valores, voltem-me conclusos para as deliberações necessárias. Int.

**0009968-92.2010.403.6108** - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002718-95.2016.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ELISA HELENA PAIVA DE LIMA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084. Intime-se a perita ora nomeada para declinar aceitação e agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requerem-se, oportunamente. Com o agendamento do exame, voltem-me conclusos a fim de ser informado às partes o dia, horário e local de comparecimento e COMUNIQUE-SE EM SEGUIDA AO JUIZO DEPRECANTE, para as providências quanto à intimação do(a) autor(a) e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial, para os fins previstos no artigo 261, parágrafo 2º, do CPC/2015.

**0002721-50.2016.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP X LEONIDE DUILIO SAQUI TEIXEIRA(SP329345 - GLAUCIA CANIATO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (FL. 02), designo audiência para o dia 13/07/2016, às 14h30min. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail. Intime(m)-se o(a)s advogado(a)(s), via Imprensa Oficial e cumpram-se as demais INTIMAÇÕES (da(s) testemunha(s) e do INSS), servindo esta de MANDADO. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecer(em) a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida(s) de que, caso deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento (artigo 455, parágrafo 5º, do CPC, Lei n. 13.105/2015).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005408-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHEQUI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002403-82.2007.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.826,57 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). Aduziu que o título exequendo fixou a DIB em 18/02/2008, com marco para cessação em um ano a partir desta data. Ocorre que houve deferimento de tutela anterior a este período o que desencadearia em pagamento indevido de benefícios. Além disso, afirmou a aplicação errônea dos juros por parte da Embargada. Juntou documentos (f. 05-18). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 24-35, momento em que discordou do cálculo e do valor apresentado pela Embargante, pois, os pagamentos que o INSS pretende descontar dos atrasados, em verdade, são frutos de concessão administrativa legítima (f. 30). Ademais disso, em seu entendimento, a sentença proferida nos autos principais, ao ratificar a tutela, teria convalidado os referidos creditamentos. Por fim, defendeu como correta a forma de aplicação de juros. Juntou documentos (f. 30-35). Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 36-39, sendo elaborados com aplicação de juros decrescentes e o desconto dos valores pagos entre outubro de 2007 a março de 2008 e de janeiro a junho de 2009. A Embargada discordou parcialmente da conta, mantendo seu posicionamento de f. 24-35. O INSS também impugnou o parecer contábil, sob o argumento de que o período de 08/10/2007 a 17/02/2008 não está incluído no julgado. Nova manifestação da contadoria às f. 46-47, para atender aos reclamos do INSS, sem, contudo, alteração de valores atrasados apurados. A Autarquia insistiu no desconto dos valores pagos antes de 18/02/2008. O Sr. Contador Judicial, instado, apresentou informação em que aduziu que o benefício, na esfera administrativa, foi pago a partir de 08/10/2007 sendo cessado em 31/03/2008; na sequência foi restabelecida a partir de 01/01/2009 sendo cessado em 31/07/2009. A sentença de f. 180/185 dos autos da ação ordinária determinou a implantação do benefício pelo tempo de 1 ano a contar de 18/02/2008, data do laudo médico pericial, concluindo que abateu somente os pagamentos efetuados e que porventura estariam em duplicidade (tendo sido pagos na seara administrativa e devidos por força judicial), explicando: o período de 18/02/2008 a 31/03/2008 (já pago administrativamente) e as competências de janeiro e fevereiro de 2009. Não foram abatidas as competências anteriores a fevereiro de 2008, pois estas competências eram devidas em razão da concessão administrativa. A Embargada manifestou concordando com os apontamentos e requerendo a homologação da conta de f. 47. O INSS insistiu no desconto dos montantes pagos entre outubro de 2007 e fevereiro de 2008, pois não acordados pelo título judicial. Os autos foram baixados em diligência para confecção de cálculo na forma como pleiteado pelo INSS, vindo ao feito a informação de f. 60-66.E, após outro requerimento do INSS, agora discordando da necessidade de computar juros aos supostos pagamentos indevidos, a Contadoria Judicial apresentou seu derradeiro parecer às f. 80-82, com o qual, finalmente, anuiu a Autarquia. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos dependem sobremaneira da análise do título judicial que suporta a execução, além da comprovação da origem dos pagamentos feitos pelo INSS no período de 08/10/2007 a 17/02/2008. O dispositivo da sentença ficou assim redigido (f. 12): Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às f. 56/60, julgo procedente o presente pedido formulado por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHEQUI, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a 1 (um) ano, a contar de 18.02.2008. Após o decurso desse período, deverá a autora comparecer junto ao INSS para submeter-se à perícia médica, apresentando cópias de futuros exames realizados. Ainda que conste do reexame necessário que a sentença concedeu benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (18.02.2008 - f. 167), entendo, data venia, não ser essa a melhor interpretação do julgado. Digo isso porque, no bojo da decisão consta que a autora encontra-se incapacidade (sic) de forma temporária, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença (f. 11). Já o laudo pericial judicial, por sua vez, atesta provável que a incapacidade data de 20/01/2003 (f. 166 dos autos principais), sugerindo um ano a partir de sua data (18/02/2008) para que houvesse uma recuperação de sua capacidade laboral. Assim sendo, e ao julgar procedente o pedido autoral, certamente pretendeu o Ilustre Magistrado o restabelecimento do benefício cessado (desde a tutela, que foi textualmente ratificada) até o período de 1 (um) ano após o exame judicial a que foi submetida a segurada. Ou seja, a data de 18/02/2008, em nada tem a ver com a Data de Início do Benefício, mas trata-se de marco temporal para a nova avaliação médica administrativa da autora, tal qual parecer do médico perito judicial que fixou em 1 (um) ano o prazo razoável para a recuperação da capacidade laborativa. Nessa esteira, cotejando os elementos constantes dos autos principais e a ordem transitada em julgado, é de se entender que ao ratificar a tutela, o Eminentíssimo Magistrado albergou no título judicial todas as parcelas que foram precariamente pagas (durante a tutela). Improcede, portanto, a compensação de valores, como pretende o INSS, já que não há creditamento indevido. Ressalto, porém, que benefícios pagos dentro do período abrangido pela sentença exequenda devem ser descontados da conta, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Embargada, que viria a receber dois auxílios-doença simultâneos, em afronta à norma legal vigente. E, para colmatar, importante consignar que estão comprovadas as concessões administrativas que legitimaram os pagamentos que o INSS pretende afastar (vide f. 30-33 e 61-63), nos termos preconizados pelas informações contábeis que fazem parte dos autos. Quanto aos juros, razão assiste ao INSS, eles devem ser aplicados de forma decrescente tal qual determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em conclusão, temos que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstraram que a conta apresentada pelo INSS está incorreta, porquanto se apurou um valor de R\$ 5.826,57 (f. 18), tal qual os cálculos apresentados pela Embargada, no valor de R\$ 16.229,52 (f. 08). Após as manifestações do Contador Judicial, a Embargada acabou por concordar com a conta apresentada às f. 47 (f. 55), que, conforme fundamentos acima, encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado. Desse modo, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 10.141,25 (dez mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 08/2009 (f. 36-39, 46-47 e 60). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 10.141,25 (dez mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais, R\$ 9.219,32, correspondentes à verba principal e R\$ 921,93, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 08/2009, nos termos da fundamentação expandida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, das manifestações de f. 36, 46, 52, 60, dos cálculos de f. 39 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003042-56.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0003859-23.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0002500-04.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-13.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de GERSON BATISTA BEZERRA discordando do valor apontado na execução (R\$ 9.882,14). Quanto à base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, a embargada/exequente não teria apontado de forma correta, pois incluiu no cálculo o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu, em relação ao montante principal, o erro na aplicação dos juros e da correção monetária. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como corretos os valores apontados na exordial (R\$ 4.006,31). Juntou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a manifestação do embargado (f. 72) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela integram o montante da condenação que o INSS sofreu e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, defendeu ter aplicado os índices legais de correção e juros, nos limites da coisa julgada (f. 74-78). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos montantes apresentados pelas partes (f. 80-88) que elaborou os cálculos com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes do recente entendimento do E. STF (f. 72). O laudo foi apresentado com dois anexos, o primeiro sem a inclusão das parcelas pagas em tutela na base de cálculo dos honorários e o segundo, incluindo-as. Foi aberta nova vista às partes, oportunidade em que o embargado concordou com o montante apontado no Anexo II (f. 91), e o INSS, por seu turno, concordou com a conta judicial constante do Anexo I. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Quanto à correção monetária e ao montante principal, verifico que as partes acabaram por concordar com o valor apurado de R\$ 4.249,62, assim, tenho por superada a questão, remanescendo apenas a atinente aos honorários sucumbenciais. Com efeito, verifica-se do acórdão (f. 33-36) proferido nos autos em apenso (0008710-13.2011.403.6108) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (súmula 111, STJ). Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangue parcelas devidas a título de auxílio-doença no período entre 31/10/2011 a 20/05/2014 (data da sentença). Todos os valores pagos (seja antecipadamente, seja por execução pós-trânsito em julgado) e que estejam dentro deste período fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da parte autora não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calculada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) E, como a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 3.584,40 (f. 84-88), adotando-se na base de cálculo os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, neste item não merece acolhida o pedido autárquico. Nesse passo como a conta elaborada pela Contadoria Judicial (ANEXO II) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 4.249,62 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de crédito principal e R\$ 3.584,40 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), com atualização até 05/2015, consoante apontado no parecer contábil de f. 80-88. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.834,02 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 4.249,62 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de crédito principal e R\$ 3.584,40 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), com atualização até 05/2015, consoante apontado no parecer contábil de f. 80-88. Vê-se que o INSS foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, devendo arcar com honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia do laudo contábil de f. 80-88, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005563-37.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI41047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos, juntamente com os autos de embargos n. 0007986-19.2005.403.6108, despensando-se ambos dos principais.

**0001958-49.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante das considerações da parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestação em 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Observe que diante do informado pelas partes às fls. 272 e 275 foram frustradas as tentativas de acordo para pagamento do débito informado às fls. 262/264. Dessa forma, considerando que o recurso interposto na ação de embargos n. 0008664-24.2011.403.6108 (fls. 268 e 276) ainda está pendente de julgamento, mas que não foi dado caráter suspensivo ao feito executivo, manifeste-se a executante em prosseguimento, informando, inclusive, se remanesce o interesse na penhora de fl. 249, referente ao imóvel objeto da Matrícula n. 10.605 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fls. 223/225). Neste caso, será necessária a constatação e reavaliação do bem. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte executante ou decurso do prazo prescricional ou do julgamento dos embargos acima mencionados. Int.

**0001888-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001888-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X INPH DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ISENÇÃO DE CUSTAS Executado(A)(S): INPH DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME (CNPJ 09.125.085/0001-09) Endereço: Avenida Perseu, n. 873, Jardim Satélite, em São José dos Campos/SP, CEP 12.230-470 Valor do débito - EM MARÇO/2014: R\$ 3.837,58 Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº 679/2016-SD01 Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURUR/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. Pedido de fls. 109: considerando as diligências já efetuadas, excepe-se nova carta precatória visando à INTIMAÇÃO do representante legal da empresa/executada para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC/2015, indicar bens passíveis de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, em substituição à penhora efetivada à fl. 53, haja vista a manifestação da exequente (fls. 67/69), assim como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acerca das constrições e do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora deverá, ainda, proceder ao ARROLAMENTO DE BENS que guardarem o estabelecimento/residência, nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Novo CPC/2015. Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), identificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 05, 53/54, 67/69, 87, 101 e 103, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 679/2016-SD01 para cumprimento na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se as partes da expedição da deprecata, para atendimento do previsto no artigo 261, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

**0003331-52.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES (CPF 245.856.778-95) ENDEREÇO do(s) executado(s): RUA GETÚLIO VARGAS, N. 205, APT. 403, CENTRO, JOAÇABA/SC CEP 89600-000 Valor do débito - R\$ 19.342,36 EM 01/04/2015 Modalidade: CARTA PRECATÓRIA N.º 628/2016-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção Judiciária de JOAÇABA/SC Considerando-se as alterações promovidas pela Lei n. 13.105/2015 NCP, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento. Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverão(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 628/2016-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, nos termos acima, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de JOAÇABA/SC, para cumprimento no endereço declinado à fl. 24, instruída com a contrafé, procuração de fl. 09 e fls. 24. Expedida a carta intime-se a executante nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.(...)

#### CAUTELAR INOMINADA

**1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2)** - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 55, no prazo de 15 dias. Não havendo objeção, fica desde logo deferido o requerimento de fl. 126, devendo a Secretaria expedir ofício ao PAB local da CEF, com cópia de fl. 55 e 108/109, para a finalidade sobredita. Nessa hipótese, todavia, deverá a União Federal, representada pela PFN, previamente indicar o código de receita para a provisão em questão. Oportunamente, efetivada a medida pelo banco depositário, retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3)** - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os autos do agravo de instrumento n. 00224414-89.2008.403-0000 cópia das manifestações do INSS às fls. 337-339 e 344-346. Após, considerando os pedidos formulados nas petições trasladadas e nas alegações da Autarquia acerca da preliminar arguida nas razões do Recurso Especial (f. 344 verso do agravo), promova o despensamento e encaminhem os autos do agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região para, respeitosamente, submeter à apreciação do Eminente relator o pedido formulado pelo INSS sobre a admissibilidade do recurso. Após, aguarde-se eventual decisão do TRF da 3ª Região nos autos do agravo, ficando suspenso o andamento deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para o agravo de instrumento n. 00224414-89.2008.403-0000, para cumprimento.

**1305779-35.1997.403.6108 (97.1305779-1)** - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para, COM URGÊNCIA, procederem à retificação do polo ativo, devendo constar como autora a M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CNPJ 07.206.816/0001-15), em atenção ao pedido de fl. 951 e documentos de fls. 538/543 e 815/836. No mais, observo que a União Federal - Fazenda Nacional foi citada, nos termos do artigo 730 do antigo CPC, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados à fl. 866(verso) e com trânsito em julgado à fl. 917. Para os cálculos apresentados pelo credor no valor de R\$ 64.909,95, atualizados até 31/01/2016, deu-se a citação em 14.03.2016 (fl. 959) por meio de carta precatória. Em 28/03/2016 a União retirou os autos em Secretaria, tendo efetuado a devolução do feito somente em 03/06/2016 (certidão de fl. 956). Nesta data foi juntada a precatória de citação, conforme termo de fl. 957. Desse modo, entendo cabível a aplicação do que dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, que preceitua: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. ... 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Assim, ante o comparecimento espontâneo da ré/executada e considerando o tempo já decorrido desde a vista dos autos efetuada à fl. 956, certifique-se o DECURSO DO PRAZO para impugnação, ficando HOMOLOGADOS os cálculos de fls. 937/947. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data limite para requisição e ante o pedido de prioridade na tramitação de fl. 941. Int.

**1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0)** - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte executada com o pedido de fls. 505/520, homologa a habilitação dos sucessores do falecido autor Norival José Bergamo, quais sejam, SANDRA ELIOMAR BERGAMO, SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA e NORIVAL JOSÉ BERGAMO JUNIOR. Após, encaminhem-se os autos com urgência à contadoria, para que, efetuada a divisão por cabeça, sejam individualizados os valores a serem pagos a cada um dos sucessores, mantendo-se a mesma data de atualização da conta anterior. Após, requisite-se ao E. TRF3 o pagamento dos valores devidos, expedindo-se os requisitórios, com observância das normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5)** - GERALDA ARAUJO MARTINS X ANDRÉ MONTEFERRANTE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)** - IRINEU RAMON FERNANDES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X IRINEU RAMON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de apelo nos autos de embargos à execução em apenso, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF3. Int.

**0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0)** - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desapensamento dos autos de embargos à execução n. 0001452-73.2016.403.6108, para remessa ao arquivo, conforme lá determinado. No mais, considerando que a União Federal ofereceu impugnação à execução promovida às fls. 608/619, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as considerações e conta da executada. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de seu parecer e, oportunamente, dê-se nova vista às partes. De qualquer modo, observe a Secretária a necessidade de destaque dos honorários contratuais, conforme cópia de fl. 609. Int.

**0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8)** - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 376/378: tendo em vista a regularização da representação processual da autora, em razão de sua maioridade civil, reconsidere a determinação de fl. 374. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 368/373), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV de R\$ 15.145,77, a título principal, e um RPV de R\$ 1.514,57, para os honorários, atualizados até 30/09/2012. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4)** - MARIA IZABEL MARTINS LIMA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0011718-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011718-8)** - GUIDO ZANOTT NETO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ZANOTT NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: tendo em vista a concordância da parte ré com os valores apresentados pelo credor, HOMOLOGO os cálculos de fls. 190/193. Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5)** - DIVA NUNES RIBEIRO SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA NUNES RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo. Int.

**000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5)** - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOE VILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 1116, PARTE FINAL: Feito isso, abra-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Acaso haja controvérsia, aí sim, entendo oportuno a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 475-B e parágrafo 3º do CPC, para conferência dos cálculos apresentados. Int. Cumpra-se.

**0001427-36.2011.403.6108** - JOSE WILSON MIGUEL (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FERREIRA MARMONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 147/154, ficam os mesmos HOMOLOGADOS devendo a Secretária expedir o necessário, observando-se a renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido às fls. 156/160. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006344-64.2012.403.6108** - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não houve oposição da Fazenda Nacional quanto ao requerido às fls. 147/148 e 171/174, a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado, prosseguirá em nome de RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, titular do referido crédito, em razão do falecimento da advogada Valéria Dalva Agostinho, que atuou à época como advogada credenciada do Instituto Nacional do Seguro Social. À vista do tempo transcorrido, intime-se a advogada Shigueko Sakai para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, com o abatimento da importância bloqueada/penhorada via Bacenjud (fls. 129/130), devendo informar, em relação a esta, a forma como pretende o levantamento. Na sequência, depreque-se a intimação da autora/executada, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o respectivo pagamento, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Identifique-se também a autora/executada quanto ao prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Tão logo encaminhada a deprecata, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do NCP.

**0002825-04.2000.403.6108 (2000.61.08.002825-2)** - HONORATO DE BRITO X OSVALDO ALVES X JOSE PETRUCIO GOMES (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DE BRITO

Anote-se a alteração da classe processual. Fl. 554: anote-se o pedido da corré União Federal quanto a ausência de interesse de executar os honorários sucumbenciais, devidos nos termos do julgado. Fls. 556/559: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do corré INSS, no valor de R\$ 503,95, atualizado até novembro/2015, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP. Conforme requerido pelo INSS, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), junto ao Banco do Brasil - 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento: 110060000113905, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.



**0006194-06.2000.403.6108 (2000.61.08.006194-2)** - DOMETTILA MYRA MOURA X NILZA MENDES DE MORAES DOS REIS X FATIMA MOREIRA X ARMINDO SOARES X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X SYLVIO MARQUES FERREIRA X ENILZA PIEL PEREIRA X ELSA GUIMARAES BARONI X RICHARD GEBARA X JAIME ALVARES SPIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ARMINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que informada a satisfação do crédito, dou por adimplida a obrigação imposta à parte autora/executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3)** - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE(S): AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outrosExecutado(s): CARTAPLAST DO BRASIL LTDA (CNPJ 67.467.845/0001-62)Valor da dívida: R\$ 2.555,78 atualizados para março de 2015Endereço da parte executada: Rua Dr. José Luiz Viana Coutinho, n. 331, Jardim Paineiras, CEP 18.705-685 E/OU Rua Pernambuco, n. 1937, Centro, CEP 18.700-000, ambos em Avaré/SP Modalidade: CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N 663/2016-SD01, dirigida à Subseção Judiciária de AVARÉ/SP, objetivando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO. Preliminarmente, observo que a presente execução de honorários sucumbenciais prossegue a pedido da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, conforme requerimentos de fls. 335/336 e 352(verso), uma vez que a União Federal - Agu informa a satisfação de seu crédito (fl. 355) e a Cia Luz e Força Santa Cruz permaneceu inerte, embora devidamente intimada da determinação de fl. 337, parte final.Dessa forma, em atendimento ao requerido pela ANEEL, depreque(m)-se a(s) penhora(s), avaliação(ões) e registro(s) de bens livres de propriedade do(s) executado(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(s) acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo para eventual impugnação à penhora, na forma da lei. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa está em atividade, nos termos requeridos pela exequente-fl. 352(verso).Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da(s) cópia(s) de fl(s). 335/337, 344/347 e 352, servirá(ão) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. 663/2016-SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento na Subseção Judiciária de Avaré, no(s) endereço(s) acima informado(s).Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista à exequente ANEEL para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Dê-se ciência às partes da expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.Ao SEDI como determinado à fl. 347.Finalmente, se frustrada a diligência e nada mais for requerido, ao arquivo, sobrestada.

**0007281-55.2004.403.6108 (2004.61.08.007281-7)** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA

Fls. 239/245: postula a parte executada o cancelamento da penhora de fl. 230, ao argumento de que o valor da dívida seria que infinitamente menor que o valor de avaliação do bem construído. A parte exequente não concordou com o levantamento da penhora, bem assim requereu a suspensão do processo. De se observar que o dispositivo legal invocado pela executada, qual seja, o art. 874, I, do CPC/2015, expressamente prevê a possibilidade de redução ou de transferência da penhora para outros bens, em situações como a dos autos, mas não contempla a possibilidade de mero cancelamento da penhora, por tal motivação. No caso sob exame, todavia, não houve indicação de outros bens, assim como não foi garantida a dívida pela parte executada, o que inviabiliza a medida pleiteada. Posto isso, indefiro o cancelamento da penhora, por falta de justa motivação. Lado outro, em vista do requerido à fl. 245, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente, de forma sobrestada.Int.

**0004927-47.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CORNELIO NEVES PEREIRA

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALALEXECUTADO: CORNÉLIO NEVES PEREIRA (CPF 016.106.418-33)ENDEREÇO: RUA PÁDUA, N. 180, CASA, BAIRRO RES. CASAL BUONO, EM LIMEIRA/SP - CEP 13.482-576Valor da dívida: R\$ 2.133,39 (atualizado até abril de 2015) Considerando os pedidos formulados pela exequente União Federal à fl. 174 e também o valor da dívida executada, referente aos honorários sucumbenciais, determino, preliminarmente, a pesquisa de veículo(s) em nome de CORNÉLIO NEVES PEREIRA, visando à confirmação da propriedade dos veículos apontados às fls. 191/192, com a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, se positiva a diligência.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se PRECATÓRIA visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora.Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.Cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 661/2016-SD01 para fins de PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO perante o Órgão competente, dos veículos PLACAS FDM8338 I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 2012/2013 e ENA9338 CITROEN/C3 GLX14 FLEX 2009/2010, de propriedade do executado, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço acima indicado, perante uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira/SP.Intimem-se as partes da expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestada.

**Expediente Nº 4948**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0002607-14.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA DO REGO

Intime-se o defensor do indiciado FERNANDO CÉSAR DA SILVA acerca da decisão proferida, nesta data, nos autos do flagrante (mantendo a prisão preventiva), os quais determino sejam apensados a este inquérito como documento integrante.Na sequência, tendo em vista que o inquérito policial está relatado, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal, com urgência.DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO FLAGRANTE: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em audiência de custódia.O MPF, em sua manifestação de f. 69, opinou pela manutenção do cárcere, especialmente pela contumácia delitiva, visto o flagrante noticiado ter ocorrido apenas 10 (dez) dias após o indiciado receber o benefício da liberdade provisória mediante fixação de cautelares diversas da prisão.Nessa esteira, não havendo qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do quanto decidido às f. 26-27 e 37-39, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos.Ademais pendente de julgamento Habeas Corpus para os quais já encaminhei as informações necessárias (f. 56-57).Aguarde-se a conclusão do inquérito.

## 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300159-13.1995.403.6108 (95.1300159-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls.1069/1070: atenda-se, expedindo-se certidão de inteiro teor pelo sistema da Justiça Federal.Autorizada a secretaria a comunicar via fone ao advogado subscritor de fl.1069, a complementar o recolhimento das custas, caso necessário.Com a expedição da certidão, rearquive-se este processo.

**Expediente Nº 10914**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300161-80.1995.403.6108 (95.1300161-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP175476 - SAMANTA FRANCISCO E SP128253 - ANTONIO SCARANEC FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls.751/752: atenda-se, expedindo-se certidão de inteiro teor pelo sistema da Justiça Federal; e caso necessário, comunicando-se ao advogado subscritor da petição de fl.751, a necessidade de regularização das custas.Com a expedição da certidão, rearquive-se estes autos.

Expediente Nº 10915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303129-20.1994.403.6108 (94.1303129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls.1247/1248: atenda-se, expedindo-se certidão de inteiro teor pelo sistema da Justiça Federal; em caso necessário, comunicando-se ao advogado subscritor para complementação das custas.Com a expedição, rearquivem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9622

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Deiro o pedido formulado pelo réu Alex Karpinski em sua petição de fls. 7925, concedendo-lhe vista dos autos, em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, II, do Código de Processo Civil.Com o decurso do prazo, pronta conclusão.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal.(PRAZO COMUM)

Expediente Nº 10670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENZELL LUIZ PEREIRA PALMA X ELISANGELA PEREIRA X CARLOS PEDRO PALMA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e ELISÂNGELA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se ainda os acusados do requerimento ministerial (fls. 100) de fixação por este Juízo de VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO pelos danos decorrentes dos fatos que lhe foram imputados, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Acolho a manifestação ministerial de fls. 107 para determinar o arquivamento dos autos em relação a DENZELL LUIZ PEREIRA e CARLOS PEDRO PALMA.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10165

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0)** - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Em vista da manifestação e documentos de ff. 796/802 determino a expedição do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência em nome da advogada Sara dos Santos Simões.2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Com a transmissão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o ofício precatório expedido.4. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.5. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0005409-02.2000.403.0399 (2000.03.99.005409-1)** - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

A advogada dos autores após o trânsito em julgado dos embargos à execução 0009600-05.2004.403.6105 requereu a expedição de ofício pertinente aos honorários de sucumbência em seu nome, bem como renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos aduzindo, em síntese, a necessidade do montante a ser pago com muita urgência. O pedido de renúncia foi deferido, todavia, a mesma advogada requer a reconsideração do deferimento, sob o argumento de que já possui outros meios para arcar com as despesas médicas a serem dispensadas para cuidados com seu genitor. Desta feita, reconsidero integralmente o despacho de f. 524 e determino o cumprimento imediato do despacho de f. 520. Intimem-se e cumpra-se.

**0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3)** - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 253: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 242/251, homologo-os. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). Cumpra-se o despacho de f. 251.

**0007835-47.2014.403.6105** - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO: 1. Ff. 224/235: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10166

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005192-87.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

1. F. 397: Considerando a concordância da União Federal com os cálculos da parte exequente de ff. 392/394, homologo-os.2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10167

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6)** - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 256/279: Considerando que a parte exequente impugnou os cálculos da autarquia ré, que não houve pedido de expedição de ofício quanto aos valores incontroversos, bem assim por não ser possível aferir se o valor apresentado às ff. 238/248 é devido apenas à Silvana Antiquera Luobak ou a ambos os autores, reconsidero o despacho de f. 249. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6659

**EXECUCAO FISCAL**

**0003099-35.2004.403.6105 (2004.61.05.003099-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PETS HOBBY DISTRIBUIDORA DE RACOES E ARTIGOS PARA CRIA X PAULO SERGIO MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X LUCIANA POLEWACS MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 55/2016 e 56/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/06/2016 (data de expedição).

**0009034-41.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 54/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/06/2016 (data de expedição).

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

(Id 149903): Mantenho a decisão Id 145614, por seus próprios fundamentos.

Conforme já explanado, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Int.

**CAMPINAS, 07 de junho de 2016.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

(Id 149903): Mantenho a decisão Id 145614, por seus próprios fundamentos.

Conforme já explanado, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Int.

**CAMPINAS, 07 de junho de 2016.**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6400**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Réus, MARIA HELENA REBELO, SOLANGE DOMINGOS REBELO, MARLI BAPTISTA REBELO, HELDER DOMINGOS REBELO e SUELI DOMINGOS REBELO, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 354/357<sup>v</sup>, ao fundamento da existência de omissão.Nesse aspecto, aduziram que a sentença embargada deixou de apreciar seus requerimentos, atinentes, em suma, à: a) fixação do justo valor do imóvel, de conformidade com a realidade local de mercado imobiliário; b) expedição de ofício/mandado à União, a fim de apresentar nos autos projeto de investimento de ampliação do aeroporto de Viracopos, bem como para que informe se houve empenho do valor em orçamento próprio; c) intimação do Órgão Público Federal responsável pela preservação ambiental para que informe se há projeto aprovado de impacto ambiental e qual a sua finalidade. Asseverou, ademais, que este juízo deixou de aplicar ao caso Súmulas dos Colendos STF (n's 164, 345, 378, 561 e 618) e STJ (n's 12, 67, 69, 70, 102 e 408), além de cercar o direito de defesa dos Embargantes ao indeferir a produção de prova complementar requerida.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto à suficiência da prova pericial produzida para a correta solução da lide. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 365/367 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.1 - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.2 - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 354/357<sup>v</sup> por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### MONITORIA

**0012632-03.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, III do novo CPC.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no artigo 257 e seus incisos do novo CPC.Cumpra-se e intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 10/06/2016:Tendo em vista que o disposto no artigo 257, inciso II, do novo Código de Processo Civil refere-se ao processo judicial eletrônico, o qual ainda não foi implantado nesta Subseção Judiciária e, considerando o Edital expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, Seção de Editais, considerando ainda, o determinado no art. 257, único, desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação.Assim sendo, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do Edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Int.

**0014852-71.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, III do novo CPC.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no artigo 257 e seus incisos do novo CPC.Cumpra-se e intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 10/06/2016:Tendo em vista que o disposto no artigo 257, inciso II, do novo Código de Processo Civil refere-se ao processo judicial eletrônico, o qual ainda não foi implantado nesta Subseção Judiciária e, considerando o Edital expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, Seção de Editais, considerando ainda, o determinado no art. 257, único, desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação.Assim sendo, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do Edital.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017262-59.2000.403.6105 (2000.61.05.017262-2)** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 464-v, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 462, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, fazendo constar a União Federal ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008652-70.2012.403.6303** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0013928-60.2013.403.6105** - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a condenação dos Réus, solidariamente, no recálculo e revisão do valor do benefício saldado em 31.08.2006, a título de previdência complementar de aposentadoria, para inclusão na base de cálculo do seu benefício do valor relativo à CTVA, referente à gratificação de função. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/175. O feito foi inicialmente distribuído à Terceira Vara do Trabalho de Campinas-SP (f. 175). Pela decisão de f. 181 a Justiça Trabalhista declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual comum da comarca de Campinas-SP. A parte autora se manifestou à f. 184, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista figurar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Pelo despacho de f. 185, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 189). À f. 191 foi determinada a intimação da parte autora acerca da redistribuição do feito, bem como para adequação do valor da causa. A autora se manifestou à f. 197 requerendo a retificação do valor dado à causa. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 214/223, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que objetiva a parte autora a complementação de benefício de aposentadoria complementar referente a contrato firmado com a FUNCEF, pessoa jurídica distinta da Caixa, com autonomia administrativa e financeira. Arguiu, ainda, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quanto aos créditos pretendidos, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 224/465). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 471). A autora se manifestou em réplica às fls. 478/482, e, à f. 483, requereu a decretação de revelia da corré FUNCEF (f. 483). À f. 484 foram intimadas as partes para especificação de provas. A autora se manifestou à f. 487 requerendo o julgamento antecipado da lide. A FUNCEF requereu a realização de perícia atuarial para apuração dos valores pleiteados (fls. 492/495). Juntou documentos (fls. 496/519). Pelo despacho de f. 520 foi decretada a revelia da corré FUNCEF, indeferida a produção de prova pericial e designada audiência de tentativa de conciliação. A FUNCEF interpôs Embargos de Declaração às fls. 524/529, objetivando afastar os efeitos da revelia decretada em vista da apresentação de contestação pela corré. À f. 539 manifestou desinteresse na realização de audiência. Realizada a audiência e restando infrutífera a conciliação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo o pedido de assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento esposado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda, porquanto a questão controversa versa sobre a adesão voluntária do funcionário ao plano de previdência complementar da FUNCEF, que, por sua vez, se trata de pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integrante da administração pública federal. Nesse sentido, o fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo na presente ação, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir: RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.232 - SC (2015/0085033-9) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRIDO: SILVANA ELENOR DA RÉ DESTROINTERES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico, e não jurídico. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado traz a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF, embora seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a nulidade de cláusulas contratuais e a suplementação de aposentadoria paga pela FUNCEF, porquanto esta é dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar litígios entre entidade privada de previdência complementar e participantes do seu plano de benefícios com base na revisão do contrato. 3. Apelações improvidas (e-STJ, fl. 929). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar os arts. 34, 1º, 35, 1º e 2º, e 42, 3º e 4º, da Lei n. 6.435/77, 6º e 7º da Lei Complementar n. 108/2001, 46, I, 47, 93, 472 e 535, II, do Código de Processo Civil, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça visto que a empregadora, Caixa Econômica Federal, tem legitimidade para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria ao lado da instituição de previdência privada. O banco empregador compõe as reservas matemáticas que cobrem o benefício de suplementação de aposentadoria e encontra-se na posição de litisconsorte necessário para responder pelas verbas pleiteadas nos presentes autos no que tange à formação da fonte de custeio. Argumenta ainda que, admitida a presença da CEF na lide, o feito deve ser deslocado para a Justiça Federal. As contramizações foram apresentadas às fls. 1.016/1.023. Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 1.030), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Com relação à matéria discutida neste recurso especial, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada. Como o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, o interesse daquele é meramente econômico, e não jurídico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] 2. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada. 4. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp nº 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/4/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.483.876/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/5/2015). RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controversia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção dopagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades. 5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. 6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor. 8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. - O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2. - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3. - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. 4. - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.285.807/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 27/2/2012.) Assim, o patrocinador do fundo de previdência privada, nas entidades fechadas, não integra a lide como litisconsorte passivo, mesmo que se responsabilize pela fonte de custeio. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2015. (Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 01/06/2015) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação. Outrossim, considerando não existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar a presente demanda. P.R.I.

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCÃO DO MENOR DE SUMARÉ/SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARÉ, qualificado na inicial, em face de União Federal, objetivando afastar a cobrança de Imposto de Renda, na forma de retenção, sobre as aplicações financeiras, ao fundamento de que estaria favorecido pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal de 1988. Requer também seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27.À f. 30, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Citada, a União contestou o feito, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal das retenções e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos formulados (fls. 35/38v).A Autora apresentou réplica e juntou documentos às fls. 43/79.À f. 80, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 48/79.A União manifestou-se às f. 82 e verso, requerendo a desconsideração dos documentos juntados extemporaneamente pelo Autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 83), o Autor requereu a juntada de documentação complementar às fls. 86/141, acerca da qual a União, intimada (f. 142), reiterou os termos de sua contestação (f. 144). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.No que tange à preliminar relativa à prescrição, conforme aplicação do RE nº 566.621, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, tem-se que o direito à repetição do indébito encontra amparo no art. 165 do CTN, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para eventual pedido de restituição tributária, contado a partir da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN). Na hipótese dos autos, de consignar-se que o requerimento administrativo formulado pelo Autor em 19/07/2012 (f. 79) provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 15/05/2014).Quanto ao mérito, pretende o Instituto Autor afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal vigente, que assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.(...)O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da imunidade para impostos prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal.Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, c, da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;(...)Ocorre que, em 10 de dezembro de 1997, sobreveio a Lei nº 9.532, alterando a legislação tributária federal, para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, estabelecendo, em seu art. 12, 1º, não estarem abrangidos pela imunidade dos rendimentos e os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.Todavia, o dispositivo em questão teve sua vigência suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1802-MC/DF, firmando o entendimento de que a imunidade tributária das entidades assistenciais sem fins lucrativos abrange inclusive o imposto de renda sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras.No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IMPOSTO DE RENDA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IR. II. - Agravo improvido.(STF, RE-Agr 424621, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ. 22/10/2004)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (LEI Nº 9.532/97, ART. 12, 1º). IMUNIDADE. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a imunidade tributária das entidades assistenciais sem fins lucrativos abrange inclusive o imposto de renda sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras, conforme entendimento sufragado no exame da ADI nº 1802-MC/DF, em que restou consignado afigurar-se chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 e foi suspensa a vigência desse dispositivo. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AMS 0017088-36.1998.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/07/2015) IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INSTITUIÇÕES COM FINALIDADES ESSENCIAIS.A cobrança do IRRF de aplicações financeiras das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, esta suspensa por força de liminar concedida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1802.(TRF/4ª Região, AMS 1998.04.01.063114-0/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJ 20/10/1999)No caso, quanto à matéria sob exame, sustenta a União não se opor, em tese, ao reconhecimento da imunidade das entidades de educação e assistência social, relativa aos rendimentos auferidos em aplicações, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 17/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação ou recursos, desde que inexistia outro fundamento relevante, in verbis:AD nº 17: nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, 1º, da lei n.º 9.532/97.Todavia, no caso concreto, ressalta a União que não restou comprovado nos autos que se trata de entidade imune nem que incidiu Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos em aplicação financeira. Ademais, impugna a Ré os documentos complementares juntados pelo Autor às fls. 48/79 e às fls. 87/141, sob o fundamento de que deveriam ter sido trazidos aos autos com a exordial, nos termos do art. 333, I, do CPC de 1973.Entendo que as alegações da União não devem prevalecer, porquanto as provas necessárias foram produzidas na fase de instrução do feito, cabendo ser ressaltado, ainda, os esclarecimentos prestados pelo Autor, no sentido de que os documentos juntados aos autos, relativos a extratos bancários que comprovam os descontos indevidos do imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras, só foram fornecidos pela instituição bancária após o ajuizamento da demanda.Ademais, de acordo com os artigos 370 e 371 do novo CPC, o magistrado pode determinar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las, independentemente do sujeito que a tiver promovido, para a formação de seu convencimento.Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que o Autor logrou comprovar a certificação de entidade beneficente e de assistência social - CEBAS, concedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria 133, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2014, com validade assegurada para o período de 2009 a 2014.De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pelo Autor o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.Ademais, resta evidenciado pelos documentos de fls. 48/62 e 87/141 que houve a indigitada cobrança do IRRF em aplicações financeiras do Autor, inclusive em exercícios financeiros anteriores ao período de validade da mencionada certificação.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência, devidamente comprovada nos autos, de valores relativos ao Imposto de Renda, na forma de retenção, sobre as aplicações financeiras do Autor a partir do exercício de 2009, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002990-35.2015.403.6105** - ELIAS JOSE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora antes mesmo da propositura da ação, bem como a manifestação da dependente habilitada à pensão por morte no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, a teor do art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. AUTOS CONCLUSOS EM 12/06/2016: Em face do todo processado, dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência anteriormente designada. Intimem-se.

**0007457-57.2015.403.6105** - ANA SILVIA PINTO MARCOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) INSS intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.Ainda, fica o INSS cientificado da sentença proferida nos autos. Nada mais.

**0009672-06.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ambas qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Ré, bem como da respectiva multa aplicada, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à legislação de regência. Sucessivamente, requer seja afastada a dobra relativa à multa aplicada por reincidência. Requer também seja concedida a tutela antecipadamente para suspensão da exigibilidade do débito, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, mediante o depósito judicial do valor do débito, em sendo o caso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, facultada, todavia, a promoção do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito (fls. 123/124). A parte autora comprovou o depósito judicial às fls. 131/133 e 135/136. A ANVISA apresentou contestação às fls. 137/145<sup>v</sup>, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a inoportunidade da prescrição, bem como a reincidência da conduta tipificada no auto de infração para fins de aplicação da dobra. Juntou cópia do processo administrativo em mídia (f. 146). As fls. 147/148 a ANVISA informa a suficiência do depósito efetivado pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade da dívida debatida nos autos, não havendo, contudo, exclusão do nome da devedora do CADIN em vista da existência de outros débitos inscritos em dívida ativa. Réplica às fls. 152/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, o pedido é improcedente, conforme será a seguir demonstrado. A questão debatida nos autos cinge-se à regularidade na imposição de multa aplicada em auto de infração lavrado pela Ré em decorrência da não observância do regulamento técnico pela empresa Centro Médico São Paulo Ltda quanto à autorização de funcionamento de empresa - AFE, conduta essa tipificada no art. 10, incisos X e XXIII da Lei nº 6.437/1977. Referida empresa médica foi contratada pela Autora para prestar, dentro da área aeroportuária, atendimento médico de emergência a passageiros, tripulantes de aeronaves e demais usuários do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pelo que pretende a Autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 158/2007, lavrado em 19.03.2007, que impôs a multa no valor de R\$18.000,00, majorada em R\$36.000,00 em decorrência da reincidência, ao fundamento de que a penalidade aplicada se encontra evadida de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, em virtude da ocorrência da prescrição, bem como pela ofensa, em suma, às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado. Inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a Ré dever de fiscalização e, constatada infringência à norma prevista, a imposição da penalidade cabível. Nesse sentido dispõe a Lei nº 6.437/77 em seu art. 10: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: Pena - advertência, interdição, e/ou multa; (...)O disposto em inciso no caso de descumprimento da norma, prevê a referida lei: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...)II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: 1 - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...)No que tange à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o art. 1º e da Lei nº 9.873/1999, aplicável à espécie, o seguinte: Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)No caso, da leitura do citado dispositivo legal, é de se afastar a alegação de prescrição intercorrente, seja de prescrição da pretensão punitiva da Administração, visto que não decorridos os prazos prescricionais de 3 e 5 anos, respectivamente, a caracterizar inércia da Administração. Vejamos. Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, o Auto de Infração Sanitária nº 158/2007 foi lavrado em data de 19.03.2007 quando constatada pela fiscalização a infração da empresa autora. Após essa data foram praticados diversos atos no procedimento administrativo, conforme constante da mídia anexa à contestação - f. 146 (despacho encaminhando o feito para julgamento em data de 04.04.2007, despacho determinando o encaminhamento para o órgão jurídico de 04.09.2007, manifestação da Procuradoria Federal datada de 13.11.2007, despachos administrativos de 23.11.2007, certidão de reincidência de 28.12.2007, decisão administrativa aplicando a penalidade de imposição de multa à Autora datada de 03.11.2010, comprovação de notificação à autuada em 26.01.2011, recurso administrativo protocolado em 14.02.2011, parecer técnico de 31.01.2014, decisão administrativa mantendo a penalidade aplicada de 26.02.2014), ou seja, resta claro que não houve paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, bem como também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Importante ainda consignar que a Ré agiu dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no art. 2º, 1º-A, inciso I, da Lei nº 6.437/77, supra citada, combinado com o art. 4º, inc. I, e art. 6º, inc. I, da referida lei, levando-se ainda em conta a capacidade econômica do infrator, conforme art. 2º, 1º-D da Lei nº 6.437/77. Resta, portanto, perfeitamente legal a conduta da Ré na aplicação da multa decorrente do Auto de Infração mencionado na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, considerando ainda que é dever da Ré, no momento da autuação, notificar a autuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva na sanção administrativa, objetivando a responsabilização da empresa concessionária, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária compete à Autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária), o que, contudo, não exime a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, na existência de eventual contrato celebrado entre a Autora e a empresa prestadora dos serviços, cabe àquela o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso. Outrossim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da Autora. Por primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a Autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração, no que pertine à autoria e materialidade, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Destarte, não se verifica qualquer eiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso, de modo que a penalidade aplicada em virtude da reincidência, conforme certificado pelo órgão administrativo competente (f. 37), pelos mesmos fundamentos, também merece ser mantida. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula a invalidar o auto de infração, conforme pretendido pela Autora, bem como restando justificada a multa aplicada em razão da autuação, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor depositado em Juízo em favor da Ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010901-98.2015.403.6105 - DANIEL RUFINO SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DANIEL RUFINO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/85. À fl. 87 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citado, o Réu contestou o feito alegando a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 94/108). O processo administrativo foi juntado às fls. 111/149. O Autor se manifestou em réplica às fls. 152/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documental, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Destarte, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 01.04.2000 a DER não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116/116<sup>v</sup>. Pretendo o Autor o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 do DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11.09.1995 a 05.11.1999 e 01.04.2000 a DER (18.11.2014), alegando ter laborado com exposição habitual e permanente à ruído, poeira de sílica, monóxido de carbono, peróxido de hidrogênio, hipoclorito de sódio e amônia. Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovação do labor especial no período de 11.09.1995 a 05.11.1999, o Autor juntou aos autos o PPP de fls. 33/34 (fls. 115/115<sup>v</sup> do PA). Verifico, no entanto, que referido documento sequer foi analisado pelo INSS visto os dados referentes ao NIT (campo 6), data de nascimento (campo 7) e CTPS (campo 9), não são os mesmos do Autor/Segurado, não sendo possível, portanto, considerar referido documento para análise do período pleiteado. Já com relação ao período de 01.04.2000 a DER (18.11.2014), o Autor juntou aos autos o PPP (fls. 35/35<sup>v</sup>), também constante do PA (fls. 116/116<sup>v</sup>), que atesta que no período de 01.04.2000 a 12.02.2015 (data de assinatura do PPP), exerceu suas atividades exposto à agentes químicos (cloro e hidróxido de sódio), enquadrando-se, portanto, no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do



comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período de 01.04.2000 a 12.02.2015. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo contar o Autor com 14 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, na data da DER (18.11.2014 - fl. 111) e 14 anos, 10 meses e 12 dias, na data da citação (24.08.2015 - fl. 92). Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, quer da data da Der, quer na data da citação, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo de serviço para comum por concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão de tempo de serviço especial em comum ora reconhecido, visto que posterior a 15.12.98. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a Lei nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, alia, o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (18.11.2014 - fl. 111), seja na data da citação (24.08.2015 - fl. 92ª), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 28 anos, 06 meses e 12 dias, e 29 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Período Atividade comum: Admissão saída a m d 01/10/1984 12/01/1988 3 3 12 01/06/1988 30/04/1991 2 10 30 08/10/1991 02/03/1992 - 4 25 01/07/1992 02/03/1994 1 8 2 15/04/1994 08/09/1995 1 4 24 11/09/1995 05/11/1999 4 1 25 21/02/2000 16/03/2000 - 26 01/04/2000 18/11/2014 14 7 18 - - - 25 37 162 10 272 28 6 12 Período Atividade comum: Admissão saída a m d 01/10/1984 12/01/1988 3 3 12 01/06/1988 30/04/1991 2 10 30 08/10/1991 02/03/1992 - 4 25 01/07/1992 02/03/1994 1 8 2 15/04/1994 08/09/1995 1 4 24 11/09/1995 05/11/1999 4 1 25 21/02/2000 16/03/2000 - - 26 01/04/2000 24/08/2015 15 4 24 - - - 26 34 168 10 548 29 3 18 Ressalta que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01.04.2000 a 12.02.2015, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4), somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008402-32.2015.403.6303** - SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista concordância do Réu (f. 52ª), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 49, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008883-92.2015.403.6303** - NATANAEL MARQUES NUNES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Outrossim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NATANAEL MARQUES NUNES, NB 548.156.069-7, RG 37.178.619-8, CPF: 346.521.498-67; DATA NASCIMENTO: 12.08.1985; NOME MÁE: ONDINA MARQUES NUNES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0007581-06.2016.403.6105** - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença em 30/12/2011. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor ajuizado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria. Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

**0009067-26.2016.403.6105** - METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 153, dê-se vista à Autora para os esclarecimentos devidos, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003207-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE PEREIRA GARCIA, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$ 189.010,31 em setembro/2014, defendendo a retificação da conta tanto quanto ao valor da renda mensal inicial e aos valores recebidos administrativamente referentes ao benefício nº 42/121.589.297-4 como em relação à data de início de pagamento (DIP) da nova aposentadoria. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 39.332,05, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 110/120, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 123 e verso (Embargado) e 125/127 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 110/120, no valor de R\$ 38.361,31, também em setembro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para novembro de 2015 de R\$ 46.764,87, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 110/120, no valor total de R\$ 46.764,87 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010977-88.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) JOYCE FERREIRA CAVALLETTE CRINS (SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. 1- Providencie a Embargante a juntada do original do comprovante de recolhimento de custas (fl. 18). 2- Cumprida a exigência, proceda a Secretária, à anotação no sistema processual, do processamento do feito em Segredo de Justiça, no que se refere aos documentos constantes do feito. 3- Após, cite-se, dando-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016209-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GONCALES MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício Gonçalves Moreira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.668,49 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos) atualizado em abril/2014, consoante cálculos apresentados em emenda à inicial, às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequirente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequirente vencedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c artigo 330, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias ante a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017542-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA

Considerando que as diligências do Oficial de Justiça, taxa de mandado e demais atos referentes ao andamento da Carta Precatória devem ser juntados diretamente no Juízo Deprecado, proceda a Secretária ao desentranhamento das guias de fls. 24/31, certificando-se nos autos, ficando a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, a retirá-las para que sejam apresentadas no referido Juízo. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 10/06/16J. Intime-se a CEF para recolhimento das custas junto ao D. Juízo Deprecado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009434-84.2015.403.6105** - JOAO MARCOS COSSO (SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MARCOS COSSO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a liberação de mercadorias importadas destinadas a terceiros, residentes na cidade de Ribeirão Preto-SP, ao fundamento de indevida retenção, porquanto realizada a importação regularmente, com pagamento dos tributos devidos, através da Transportadora Aérea DHL Express. Para tanto, esclarece o Impetrante que o conteúdo das mercadorias enviadas se refere a peças para reparo de motocicletas da marca KTM, sem similar no mercado nacional, destinadas a pessoas físicas residentes no Brasil, clientes do Impetrante, conforme elenca na inicial, razão pela qual a retenção se mostra indevida, porquanto ausente qualquer irregularidade na importação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/56 e 62/128. Requisites previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 135/143v, defendendo a Autoridade Impetrada, quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 144/226). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 227/228). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (f. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, aduz o Impetrante, em breve síntese, ter enviado de sua residência nos Estados Unidos as mercadorias descritas na inicial, via DHL Express, às pessoas físicas indicadas residentes no Brasil para fins de reparação de motocicletas de propriedade destas últimas, tendo sido estas, contudo, indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada sem qualquer justificativa, restando, assim, abusiva a apreensão por ausência de qualquer irregularidade na importação. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, contrapondo os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Impetrante na inicial. Com efeito, conforme apontado pela Autoridade Impetrada, bem como constante dos documentos acostados aos autos, as mercadorias foram enviadas pela empresa Heinz North América, não havendo menção do nome do Impetrante como remetente das mesmas, o que levou a fiscalização a reunir elementos identificando, em verdade, o Impetrante e sua empresa Jomcko Comércio Importações Ltda - ME, além da empresa Jomac Com Imp. de Motocicletas e Peças Eireli - ME, como sendo os reais adquirentes das remessas, caracterizando, em decorrência, a irregularidade na importação devido ao fracionamento indevido das remessas, com o objetivo de reduzir o valor dos tributos, porquanto o valor total dos bens contidos na remessa supera o valor permitido para fins de Regime de Tributação Simplificado. Desta feita, em face da fiscalização ter concluído pela existência de indícios da ocorrência de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, foram as mesmas retidas pela autoridade alfandegária, prerrogativa essa que encontra amparo no Regulamento Aduaneiro, que prevê o seguinte: Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37/66, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2472/88, art. 2º). Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretária da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretária da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68, parágrafo único). Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º). (Destaque meu) Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva em vista da existência de fortes indícios de fraude por ocultação do real adquirente, bem como pelo fracionamento indevido das remessas com o objetivo de reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos. Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado de retenção das mercadorias, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco. De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da ocorrência ou não de fraude, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0014907-51.2015.403.6105** - AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 237/252, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Impetrados para as contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença proferida nos autos, pelo prazo legal. Após, vista dos autos ao D. MPF. Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0015687-88.2015.403.6105** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP205874E - ELIZA PEREIRA MACHADO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERMED FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a exclusão de veículos arrolados no processo administrativo nº 10830.012401/2008-59, ao fundamento da ilegalidade da conduta da Impetrada que desrespeitou o devido processo legal determinado na esfera administrativa e não se manifestou acerca de pedido de cancelamento parcial dos bens arrolados. Requer a concessão de liminar para o fim de ser deferida a liberação e desbloqueio dos veículos em questão, com a expedição de ofício ao Ciretram Campinas, para que realize o desbloqueio dos gravames dos mencionados veículos. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar a medida liminar, garantindo-lhe o direito líquido e certo do cancelamento parcial do arrolamento, quanto aos veículos em referência ou, subsidiariamente, que seja deferida a substituição dos aludidos bens, nos termos do art. 12, caput, da IN/RFB nº 1.565/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/380. A Autoridade Impetrada, notificada previamente a prestar suas informações (f. 385), manifestou-se e juntou documento às fls. 395/397, defendendo, no mérito, a denegação da segurança. As fls. 398/418, foram juntados dados obtidos do sistema RENAUD - Restrições Judiciais On-Line, referentes aos veículos descritos na inicial. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 419/420v. Inconformada com a decisão de fls. 419/420v, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, pleiteando, ato contínuo, a reconsideração da decisão prolatada (fls. 427/438). A decisão liminar foi integralmente mantida pelo Juízo, à f. 439. O Ministério Público Federal opinou não somente pelo prosseguimento do feito (f. 443 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva-se, em suma, assegurar que a Autoridade Coatora promova a exclusão, de veículos bloqueados, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos decorrente de Auto de Infração lavrado contra a Impetrante sob nº 10830.012401/2008-59. No caso, alega a Impetrante que, em razão de terem sido arrolados débitos num montante superior a R\$ 500.000,00, teve instaurado contra si o referido procedimento administrativo de arrolamento de bens, em 09/12/2008, tendo sido arrolados tantos bens quanto foram considerados necessários, dentre eles 10 veículos descritos à f. 4 dos autos. Assevera que, no decorrer do processo administrativo, incluiu os débitos existentes no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como liquidou parte dos mesmos. Assim, diante desse novo panorama, requereu, em 12/09/2014, a exclusão de um dos veículos arrolados, qual seja, VW Gol Special, Placa DCW 2660, por conta de sua alienação, oferecendo maquinário em caráter de substituição. Alega que, em vista da omissão em face da solicitação, voltou a requerer, em 02/06/2015, a exclusão do veículo acima descrito, assim como dos demais veículos bloqueados com o gravame, uma vez que a liquidação dos débitos já ultrapassou o montante necessário para instauração do procedimento administrativo de arrolamento de bens, ofertando, novamente, vários bens móveis em substituição. Informa que, em resposta às solicitações efetuadas, seu pedido foi indeferido em 06/07/2015. Todavia, segundo tese que defende, o indeferimento na via administrativa desrespeitou o princípio do devido processo legal, além de infringir a própria legislação acerca da matéria, qual seja, a IN/RFB nº 1.565/15. Ressalte-se acerca do tema que o arrolamento dos bens e direitos, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, afigura-se como efetiva medida acatatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura exatidão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada, conforme disposto no art. 8º, IN/RFB 1.565/15 e no art. 64 3º da Lei 9532/97. Impende salientar, ainda, que o arrolamento de bens e direitos deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a R\$ 2.000.000,00 (art. 2º da IN/RFB 1.565/15). Importante salientar que a referida Instrução Normativa está fundada e basicamente repete o disposto na Lei 9.532/97, que em seus artigos 64 e 64-A, estabelece as regras pertinentes ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. De fílar-se, ainda, que o procedimento de substituição dos bens, previsto no art. 12, caput, da IN/RFB 1.565/15, deve dar em consonância com os artigos 3º, 1º, II e 4º, 2º do mesmo diploma normativo, que preceituam que o arrolamento deve ser feito em bens imóveis e bens e direitos passíveis de registro, pelo valor de aquisição comprovado em documento idôneo ou por valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. 1ª A requerimento do sujeito passivo ou por iniciativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens e direitos poderão ser avaliados: (...) II - se bens móveis ou direitos(a) pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo; (b) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso de veículos; (c) pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial; (ou) pelo valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 1997. Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral: (...) 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; III - demais bens e direitos passíveis de registro. No caso concreto, como já destacado na decisão liminar, a Autoridade Coatora afirma a inexistência de amparo legal a sustentar o pedido da Impetrante, esclarecendo que a dívida da mesma ainda é maior que R\$ 27.000.000,00 e que a substituição dos bens somente pode ser dar em relação a bens imóveis e bens e direitos passíveis de registro em órgãos oficiais, não sendo passíveis de registro os bens ofertados, quais sejam, bens de uso na empresa (f. 397), conforme também disposto na Lei 9.532/97, somente podendo recair sobre outros bens e direitos para complementar o valor. Conforme considerações formuladas na referida decisão, outrossim, dos documentos juntados às fls. 399/418, verifica-se a impossibilidade de se afirmar que as restrições que recaem sobre os veículos objeto do presente feito sejam apenas administrativas, não havendo, ainda, prova da alienação de qualquer dos bens por parte da Impetrante. Assim, considerando do exposto que houve decisão administrativa acerca do pedido de cancelamento parcial dos bens realizado pela Impetrante e que esta foi pautada em Instrução Normativa da Receita Federal que não transbordou dos limites da lei objeto de sua regulamentação, entendo que não se mostra evidenciada nos autos qualquer omissão ou ilegalidade, tal qual referido na inicial. De outro lado, a jurisprudência vem sustentando a inexistência de inconstitucionalidade, em especial aos Princípios da Ampla Defesa e Devido Processo Legal, ao Arrolamento Administrativo de Bens, contido no art. 64 da Lei nº 9.532/97, conforme pode ser a seguir conferido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acatatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 201000762161, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da lei 9.532/97 não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, posto que o único ônus dele resultante é que, caso o proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal, inexistindo, portanto, violação ao direito de propriedade. 3. A medida não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. A medida acatatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ; proc. n. 2010/0076216-1; Rel. Min. Ministro HUMBERTO MARTINS; DJe 19/04/2012). 4. O arrolamento não requer a constituição definitiva do crédito tributário, posto que basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 200901000199141; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:589) 5. Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e Remessa providas. (TRF1, AMS 00459825720004013400, Rel. Márcio Luiz Coelho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/04/2013) Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STJ e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029905-5 (nº CNJ 0029905-06.2015.4.03.0000). P. R. I. O.

0000773-82.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. ALFEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre as verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições, mediante o depósito dos valores vincendos em Juízo. Requistadas previamente as informações (f. 56), estas foram juntadas às fls. 66/85, aduzindo a Autoridade Impetrada preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação/impossibilidade à compensação no que diz respeito a essas contribuições e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em parte à f. 86 e verso para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de auxílio educação e adicional de transferência. Quanto às demais verbas, foi acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade do aludido crédito, mediante o depósito em juízo dos valores controvertidos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 93 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, considerando que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada, sob o argumento de não possuir competência legislativa acerca do tema, não merece acolhida. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre as verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Lado outro, em análise mais aprofundada do tema, própria do momento de prolação da sentença, forçoso o realinhamento deste Juízo à atual orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, embasada em firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição sobre o adicional de transferência de 25% previsto no art. 469, 3º, da CLT, devido ao trabalhador que se desloca em caráter temporário para prestar serviço em localidade diversa da celebração do contrato, por guardar essa verba natureza jurídica de remuneração (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). Da mesma sorte, quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos a título de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (ERESP 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enjaia para o empregado transferência, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AAGRESP 201102590359, Relatora Marga Tessler - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJE 13/04/2015) TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO-MORADIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.358.281/SP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de transferência, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201402347079, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 12/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRSP 201201083566, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 07/03/2013) Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistirá a incidência tão somente sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, nos termos da motivação. Enfim, impende destacar que não incide contribuição ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre verbas indenizatórias, uma vez que tais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC 00585123250104013500, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/02/2014) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros tão somente sobre as verbas pagas a título de auxílio-educação, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). De fato, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0005363-05.2016.403.6105** - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA(SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 e legislação correlata, abrangendo (i) a contribuição calculada à proporção de 20% sobre o valor total da remuneração paga a empregados e/ou a quem lhes preste serviços, (ii) as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GILL/RAT) e (iii) as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE em relação aos valores pagos a colaboradores da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e/ou auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias, adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, adicional de horas-extras, salário maternidade e auxílio-creche, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de não ser indenizado pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 222/220. O pedido de liminar foi deferido às fls. 222/223. No mesmo ato processual, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda e intinou a Impetrante a juntar cópia dos documentos que instruem a inicial para composição da contrafé. A Impetrante regularizou o feito (f. 226). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 233/249, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação/impossibilidade à compensação no que diz respeito a essas contribuições e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 251 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, considerando que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada, sob o argumento de não possuir competência legislativa acerca do tema, não merece acolhida. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária relativa à cota patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT ou GILL/RAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias, adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, adicional de horas-extras, salário maternidade e auxílio-creche. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infalegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Autoridade Secretária da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS

sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de cálculo o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho. Outrossim, quanto à remuneração percebida a título de auxílio-creche, a questão é pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência, sendo, inclusive, objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Lado outro, quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Outrossim, no tocante às verbas recebidas como horas extras e respectivo adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos a título de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). No que toca à remuneração percebida a título de férias gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Lado outro, no que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recorrentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inaneável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: 2REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, auxílio-creche e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação. No mais, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas ao GILL-RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) e a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/1ª Região, AC 00585123520104013500, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/02/2014) TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária relativa à cota patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT ou GILL/RAT e a terceiros a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e adicional de férias (terço constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0006250-86.2016.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL CRÊSCER S/C LTDA - EPP/SP114442 - SANDRA CRISTINA CUNHA FRAZATTO E SP367219 - KELLY LARIANE GAMA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada de fls. 39/43, no sentido de que, após análise dos requerimentos apontados na exordial, os créditos tributários foram extintos e emitida a certidão negativa pretendida pela Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006251-71.2016.403.6105** - MAURO JACOB MARTINS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO JACOB MARTINS, devidamente qualificado na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.995.878-9), desde a data do requerimento administrativo em 06.06.2013. Aduz ter formulado pedido de aposentadoria, tendo o mesmo sido indeferido. Alega que em face da referida decisão interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, reconhecendo o direito à concessão do benefício pleiteado, em decisão proferida em 14.10.2015. Assevera que embora a agência de origem tenha recebido o processo em 03.11.2015, até a data da impetração do presente mandamus o benefício não havia sido concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/146. À fl. 148 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 158/159, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.995.878-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 06.06.2013). Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 158/159), o referido benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 06.06.2013. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008410-84.2016.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, não como constou, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de pedido de liminar requerido por FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), incidindo sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, cite-se, intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 25/05/2016. Remetam-se os autos novamente no SEDI para que proceda à retificação da autuação, consoante determinado na decisão de fls. 180, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP do pólo passivo da ação, mantendo apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP como autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo. Publique-se a decisão de fls. 180. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009064-71.2016.403.6105** - JAIR BAGNARA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR BAGNARA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento, finalizando a auditoria dos valores a que tem direito. Aduz ter formulado pedido de aposentadoria, em 06.05.2011 (NB 42/154.164.369-8), tendo o mesmo sido indeferido. Alega que em face da referida decisão interpôs recurso, ao qual foi dado provimento pela 04ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 18.01.2016. Assevera que o processo foi então encaminhado à APS de origem, no caso a APS de Sumaré, em 04.02.2016 e concedido o benefício em 24.02.2016. Alega, no entanto, que a demora na concessão do benefício gerou um crédito atrasado que compreende a data do requerimento do benefício (DER) em 06.05.2011, à data da efetiva implantação, qual seja, 24.02.2016 e que a auditoria e respectiva liberação dos valores atrasados ainda não foi finalizada. Alega, por fim, fazer jus à finalização da auditoria, para que haja a liberação dos valores devidos oriundos da demora na análise do processo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/25. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 35/36, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a finalização da auditoria dos valores a que tem direito em decorrência da demora entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício, NB 42/154.164.369-8. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 35) e documento de fl. 36, o referido benefício... encontra-se auditado com liberação do pagamento do período de 11/12/2011 a 31/01/2016... Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010693-80.2016.403.6105** - MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0004974-20.2016.403.6105** - PREVIL SERVICOS EIRELI - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando Medida Cautelar de protesto para interrupção de prescrição. Foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intimada a justificar o valor dado à causa, a parte autora apresenta valor da causa de R\$ 5.042,39. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, portanto, à distribuição da presente demanda. Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01 (redação da LC 139/2011), que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 6º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001421-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001421-7)** - ALMIR ALBANEX(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALBANEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/276. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1)** - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do alvará, consoante requerido às fls. 743, bem como da petição da CEF de fls. 726/738, para que se manifêste, no prazo legal. Intime-se.

**0013861-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON DOMINGUES X GERSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gerson Domingues, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.043,29 na propositura da ação em outubro/2012, atualizado para R\$ 30.911,36 em maio/2015. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, reconsidero o despacho de fls. 94 e INDEFIRO a petição inicial da execução e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c artigo 330, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias ante a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO COMUM

**0608238-31.1995.403.6105 (95.0608238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606874-24.1995.403.6105 (95.0606874-7)) ARMANDO BASSAN(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0604334-66.1996.403.6105 (96.0604334-7)** - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0605519-42.1996.403.6105 (96.0605519-1)** - ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0)** - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0015384-89.2006.403.6105 (2006.61.05.015384-8)** - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008046-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008046-5)** - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002871-72.2009.403.6303** - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BLANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005421-81.2011.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012820-74.2005.403.6105 (2005.61.05.012820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000930-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000930-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-74.2005.403.6105 (2005.61.05.012820-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0606163-53.1994.403.6105 (94.0606163-5)** - DAVISON PLANEJAMENTO MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011455-14.2007.403.6105 (2007.61.05.011455-0)** - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009823-45.2010.403.6105** - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0606874-24.1995.403.6105 (95.0606874-7)** - ARMANDO BASSAN(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6422

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4)** - JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Campinas, 16 de junho de 2016.

**0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7)** - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Campinas, 16 de junho de 2016.

**0005438-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005438-6)** - NIZE APARECIDA CONSTANTINO BUSCH X HENRIQUE DE PAULA FILHO X DENISE DE SANTIS PINTO X ROSANA CAROU DI STEFANO X VERA LUCIA MING MARTINI X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003926-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003926-3)** - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014913-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014913-5)** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0017595-25.2011.403.6105** - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001122-27.2012.403.6105** - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009902-53.2012.403.6105** - PAULO DONIZETTI MIZAE(LSP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000451-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013632-19.2005.403.6105 (2005.61.05.013632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012845-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012845-0)** - P & P SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP057796 - WANDER LOPES E SP143374E - ALEXANDRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005713-08.2007.403.6105 (2007.61.05.005713-0)** - LABORATORIO DEBA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011655-16.2010.403.6105** - NAIR APARECIDA FERRARI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5483**

**EXECUCAO FISCAL**

**0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA JUNQUEIRA LTDA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)



Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PR OCCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008114-24.2000.403.6105 (2000.61.05.008114-8) - INSS/FAZENDA(SPI56950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)**

À vista da notícia da rescisão do parcelamento, bem como do valor atualizado do débito, trazido aos autos às fls. 214/216, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 101/102.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados totalizando o montante de R\$ 35.396,86 ( trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Ademais, defiro o pleito de fls. 214/216.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.101/102), proceda-se à nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 215.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Após,restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça a respeito da alteração do nome do executado.Intime-se. Cumpra-se.

**0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X RHAYER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORIDIO DE FATIMA XAVIER X JOSE BRAZ GOMES DA LUZ X JOSE VICENTE XAVIER(SPI59085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 79/81, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 144,79), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Ademais, considerando que há importâncias bloqueadas (fls. 79/81) e são inexpressivas ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos mencionados valores.Outrossim, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 132/134.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.79/81), proceda-se à nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 134.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SPI54894 - DANIEL BLIKSTEIN)**

1) Proceda-se à retificação da penhora nos moldes requeridos pela exequente às fls. 193/194.2) Após, peça-se mandado de registro de penhora (fls. 173/177), devendo o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis observar o que constou da certidão do Oficial de Justiça de fls. 172.3) Antes de apreciar a alegação de fraude à execução (fls. 193/194), e tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 792, do CPC, intime-se a terceira adquirente, indicadas à fl. 193 do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.4)Converto o bloqueio de fls. 206/209 em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Ficam os executados INTIMADOS, neste ato, da penhora de ativos financeiros.5)Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a petição de fl. 152/156.Cumpra-se com urgência.

**0001288-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001288-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA ELENIR DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudence de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada.Int. Cumpra-se. OBS: BACENJUD INFRUTIFERO

**0006817-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELISANGELA ANDRADE M DA SILVA ROCHA**

Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudence de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada.Int. Cumpra-se. OBS: BACENJUD INFRUTIFERO.

**0014148-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SPI41738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)**

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fls. 134, tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (fls. 98).Deste modo, promovi o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 136, conforme extrato em anexo.Em prosseguimento, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0005881-34.2012.403.6105 (fls. 131/132), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda a favor do exequente.Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001912-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA AURELIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002203-06.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste quanto a resposta oferecida pela exequente e os documentos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5598**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013433-16.2013.403.6105** - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fs. 211/214) e da parte autora (fs. 215/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014192-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE MOR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o afastamento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 - ambas editadas pela ANEEL), no sentido de que a distribuidora de energia elétrica no município (a CPFL) deve transferir ao autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sendo que o autor deverá também assumir todas as despesas necessárias à realização de reparos na rede de energia elétrica. Entende o autor que tais determinações inovam a ordem jurídica, extrapolando assim os limites do poder regulatório e afrontando o princípio da legalidade, além de ferirem a sua autonomia enquanto ente federativo. Alega, ainda, violação ao artigo 30 da Constituição Federal e ao Decreto nº 41.019/1957. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/68. A ANEEL apresentou sua contestação, às fls. 76/85, sustentando a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, bem como a inexistência de afronta ao Decreto nº 41.019/1941 e ao princípio da autonomia municipal. Pugnou pela inprocedência do pedido. A CPFL apresentou a contestação e documentos de fls. 86/115, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da resolução gerada, afirmando que a competência para regulamentar o serviço de energia é da ANEEL, e que o deferimento de medida criaria uma antinomia tributária e fiscal. Pugnou pela inprocedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 116 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo autor, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. E o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê CPFL, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não é proibida pelo ordenamento vigente. Em outras palavras, busca-se um provimento que afaste a aplicação de Resolução da ANEEL, pedido este que não encontra vedação legal. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, por oportuno, transcrevo a norma controversa, ou seja, o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9.9.2010, na redação em vigor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Como se vê, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tornando-se, este, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, braços e materiais de fixação. Segundo o autor, tal determinação extrapola o poder regulatório da ANEEL, na medida em que impõe aos Municípios obrigação que não encontra respaldo na Constituição Federal ou na legislação em vigor. Desse modo, cinge-se a controvérsia em definir-se se a ANEEL pode ou não editar ato que obrigue os municípios a receber os ativos imobilizados pertencentes aos concessionários de energia elétrica para integração ao patrimônio municipal e subsequente custeio de sua manutenção pelos próprios municípios. Rememoro que, no rol constitucional de competências administrativas afetas à União encontra-se elencada a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Assim, o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Nessas condições, os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Como efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arcar com a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Observo, ainda, que a alegação de que a ANEEL teria extrapolado seu poder regulamentar, já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Nova Luzitânia/SP - a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Destarte, há de ser reformada a sentença atacada, determinando-se que a parte requerida se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. - Recurso provido (AC 00041668020144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido (AI 00081701420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Desse modo, a ANEEL efetivamente não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o MUNICÍPIO DE MONTE MOR do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que regem o respectivo contrato ou ato de outorga. Custas e honorários advocatícios pelas rés, fixados estes em 5% (cinco por cento) para cada uma, sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475/CPC).

**0020869-77.2014.403.6303** - ERCILIO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERCILIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Pelo despacho de fl. 28 foi determinado ao autor que apresentasse os originais da procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 31. Intimado, pessoalmente, também deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 28, conforme certidão de fl. 35. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009079-74.2015.403.6105** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/120) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000688-21.2015.403.6303** - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Pelo despacho de fl. 41 foi determinado ao autor que apresentasse os originais da procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 43. Intimado, pessoalmente, também deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 44, conforme certidão de fl. 47. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002056-65.2015.403.6303** - LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARCOS A EXECUCAO**

**0001516-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Publique-se despacho de fl. 136v. Após, remetam-se os autos ao TRF com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014781-98.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)) FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE PAULA devidamente qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel declarado indisponível nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0012710-70.2008.403.6105, à qual foram distribuídos por dependência os presentes embargos. Pretende o embargante o cancelamento da mencionada indisponibilidade constante da matrícula do registro de imóvel nº 27.196, do Cartório de Mogi Mirim/SP. Relata o embargante que o bem imóvel em questão foi colocado em indisponibilidade em 25/02/2014, e que a cópia da escritura de venda e compra registrada no livro n. 128, fls. 129/130, do Cartório de Tabelionato de Artur Nogueira/SP, foi adquirido em 31/07/1989, de Claudinei Felício Alves da Silva - réu na ação principal de improbidade administrativa. Salienta, contudo, que não houve o respectivo registro da Escritura na matrícula do imóvel. Discorre sobre a lesão grave em seu patrimônio, bem como sobre a sustação imediata dos atos de indisponibilidade em relação ao bem em comento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/24. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 26. No mesmo ato foram os embargos de terceiros recebidos, tendo sido determinada a suspensão de qualquer ato que implique na perda da propriedade e posse do imóvel objeto do presente feito, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Citada, a União apresentou sua impugnação às fls. 30/31, em que sustenta, em síntese, que o embargante não é proprietário por não ter formalizado o registro em tempo hábil, pugnando ao final pela improcedência do pedido formulado na inicial. Em resposta, o embargante se manifestou às fls. 33/35. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que o direito de propriedade no Brasil somente se transmite por meio do registro da escritura no competente cartório imobiliário, regra tradicional mantida no atual Código Civil (CC). Até que tal fato ocorra, portanto, o comprador tem apenas direito pessoal de pugnar pela transferência do imóvel que - frise-se - continua na propriedade do vendedor/alienante. Sabe-se, contudo, que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que admite a existência de embargos de terceiro com base apenas em compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo desprovido de registro. O entendimento acima está repetido em inúmeros julgamentos do E. STJ, permitindo a existência de duas realidades jurídicas: uma do CCB, que estabelece que a transmissão só se dá com o registro no C.R.L., e outra dos tribunais, que admitem a transferência da propriedade sob o nome de proteção da posse. Desta feita, cedo passo ao entendimento dominante para adotá-lo nesta sentença, conforme in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...) (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400551738, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2015 .DTPB.) (grifo nosso) No caso concreto, observo que às fls. 204/207 da ação principal de improbidade administrativa foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus - dentre os quais o bem imóvel do embargado -, bem assim, verifico que a cópia da escritura de venda e compra de fls. 19/22 dá conta que o referido bem fora adquirido pelo embargante em 31/07/1989, de Claudinei Felício Alves da Silva. Desta feita, embora o embargante não tenha efetuado o necessário registro da transferência de propriedade junto à competente serventia (registro na matrícula do imóvel da venda e compra), tal qual acima referenciado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua dispensabilidade, em casos análogos ao presente, no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, embora sem o rigor formal exigido pela lei. Neste sentido, observo, ainda, constar da inicial da referida ação principal que os atos de improbidade administrativa compreenderam os anos de 2000 e 2006, portanto, bem posterior à aquisição do imóvel pelo embargante, ocorrida em 31/07/1989, razão pela qual deve ser tomada sem efeito a indisponibilidade sobre referido imóvel. Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar insubsistente a indisponibilidade determinada a fl. 204/207, dos autos da ação de improbidade administrativa nº 0012710-70.2008.403.6105, em relação ao imóvel registrado na matrícula sob nº 27.196 do Cartório de Registro de Registro Imobiliário da Comarca de Mogi Mirim/SP, que deverá ser retirada do sistema de indisponibilidade de bens, após o trânsito judicial da decisão. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o próprio embargante quem deu causa à constrição indevida, por não ter registrado a escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo e, assim, dado publicidade ao direito que ora defende, razão pela qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento aos termos do art. 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o embargante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção aos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de improbidade administrativa nº 0012710-70.2008.403.6105. Expeça a Secretária o necessário. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003710-61.1999.403.6105 (1999.61.05.003710-6)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011355-98.2003.403.6105 (2003.61.05.011355-2)** - MARCIO ANTONIO PAIVA(SP153448 - FRANCISCO CARLOS BARBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002306-96.2004.403.6105 (2004.61.05.002306-3)** - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008112-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008112-6)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009604-56.2015.403.6105** - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 79/84), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011257-93.2015.403.6105** - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações da PFN (fls. 119/124v) e do impetrante (fls. 136/143), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6)** - ALINE MORAIS PERSON FRANCHI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALINE MORAIS PERSON FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 280, 284 e 285, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3)** - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 353 e 355, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9)** - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 324 e 343, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1)** - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 216 e 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 196 e 199, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006209-95.2011.403.6105** - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 366 e 371, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001139-57.2014.403.6105** - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 159, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 108, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006577-02.2014.403.6105** - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODJARE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 108, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006578-84.2014.403.6105** - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 106, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500051-60.2016.4.03.6105

AUTOR: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MORATO ANDRADE MALLUF - SP271803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de inexistência de débito proposta por **Gesnilene Conte Moreira da Costa**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** para que sejam expedidos ofícios ao Serasa, SPC e ao banco réu para tomarem as providências de exclusão ou não divulgação do seu nome em seus cadastros de inadimplentes. Ao final pugna por declaração definitiva de inexistência de débito apontado em seu nome, que seja determinado o cancelamento da inscrição, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais na quantia de R\$88.000,00.

Relata a demandante que foi furtada em Julho de 2006, que teve vários documentos seus subtraídos; que tomou o devido cuidado em fazer Boletim de Ocorrência; que comunicou o ocorrido aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA e que solicitou o bloqueio de seu CPF devido ao furto.

Menciona que desde setembro de 2015 passou a receber ligações da ré fazendo-lhe cobranças; que entrou em contato com a Ré para informar que nunca celebrou qualquer tipo de transação com a CEF e que foi informada que existia em seu nome um débito no valor de R\$644,43, que seu nome já estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito desde 25/11/2014 e que precisava fazer o pagamento do valor “em aberto”.

Explicita que o débito feito junto ao Requerido provavelmente foi feito por pessoa que encontrou e/ou furtou os seus documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter efetuado transações com a CEF, não ter débitos em aberto), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome da autora no SPC e Serasa por conta de transações efetuadas em seu nome e relacionadas à CEF, devendo a Ré providenciar a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, no prazo de 5 dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2016, às 13:30, na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se a ré.

**CAMPINAS, 30 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSA GALVAO MOMBELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo da contestação, intemem-se os réus a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do fornecimento/disponibilidade do medicamentos solicitado (Alfibrecept 40mg), pela rede pública de saúde, bem como o procedimento para retirá-lo.

Intime-se a autora a bem justificar os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que explícita e tece consideração apenas ao de nº 00018981020154036303.

Com a juntada da manifestação prévia dos réus e a da autora, façam-se os autos conclusos.

Cite-se e intemem-se com urgência.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105  
AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie o demonstrativo de revisão do benefício de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se o feito ao distribuidor para inclusão de Diego Alessandro dos Santos e Nicholas Santos Oliveira, no polo passivo da ação.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe desde a data do óbito da Sra. Cristina Maria dos Santos, se houve a implantação de benefício de pensão por morte e seus eventuais beneficiários.

Requisite-se ao chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2016.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5682**

**DESAPROPRIACAO**

**0006650-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WANDA BRITO AMORIM(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Wanda Brito Amorim, para a desapropriação do imóvel havido pela transcrição 16.143, quadra F, Lote nº 08 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/92. O feito foi distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, e posteriormente redistribuído a esta Vara em 30/10/2014. O pedido liminar de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Inicialmente proposto em face dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas, além de Wanda Brito Amorim, foi apresentada contestação por Francisco Evandro Gomes, onde alega ser o atual proprietário do imóvel objeto desta ação, juntando, para tanto, cópia de ação de usucapão proposta perante a Justiça Estadual (fls. 164/178 e 179/187). Alguns dos herdeiros de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas foram citados, entretanto, pela decisão de fls. 196/198v, foram excluídos da lide, sendo mantida no pólo passivo do feito apenas a compromissária compradora Wanda Brito Amorim. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo terceiro Francisco Evandro Gomes (fls. 217/224), no qual foi deferido o efeito suspensivo para suspensão do levantamento do valor depositado. (fls. 244/244v). Citada por edital (fls. 210 e 229/230), a ré Wanda deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual, a Defensoria Pública da União foi nomeada como sua curadora especial. Contestação da DPU às fls. 241/243 por negativa geral. Parecer do MPF às fls. 233/234 e da União Federal às fls. 247/247v. É o relatório. Decido. De início, ressalto ao interessado Francisco Evandro Gomes que nesta ação de desapropriação não há espaço para discussão sobre a propriedade do imóvel, o que será resolvido na ação de usucapão. Os expropriantes, às fls. 55/92, apresentaram laudo de avaliação, datado de 14/11/2011, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais), para julho/2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Cobrape para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 04 e fls. 76, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do depósito da diferença, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular. Porém, em face da interposição de ação de usucapão do presente imóvel, o valor da indenização permanecerá depositado nestes autos até que se tenha notícia do trânsito em julgado daquela ação ou eventual pedido de transferência do valor por aquele Juízo. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-61.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO MASSON, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, ver a demandada condenada a restituir tributo (IRPF) que reputa ter sido vertido indevidamente aos cofres públicos conquanto incidente sobre quantia percebida de forma acumulada, resultante da procedência de reclamação trabalhista. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de que ... seja a ré condenada a restituir ao Autor, na forma de repetição de indébito tributário, nos termos do artigo 165 do CTN e 12 da Lei no. 7.713/88 a quantia de R\$ 45.685,66, valor atualizado até maio de 2014. ... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/68. Em atendimento à determinação de fls. 73 a parte autora emendou a inicial (fls. 74/75). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 137/140). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento da decisão da Lei no. 12.350/2010. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 144/215). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar ventilada nos autos confunde-se com mérito da contenda, de forma que será devidamente apreciada quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a parte autora que, em decorrência da procedência de demanda ajuizada na Justiça do Trabalho (Processo no. 00345.1994.093.15.00-2), percebeu, como fruto da condenação da empregadora reclamada, uma quantia monetária correspondente a R\$430.000,00. Relata, em sequência, ter adimplido o imposto de renda correspondente (retido na fonte), outrossim, insurge-se com relação ao montante recolhido, em síntese, com suporte no argumento de se tratar de rendimento recebido de forma acumulada. Pelo que pretende com a presente demanda que a União Federal seja compelida a repetir a quantia que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos federais. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. No que se refere à questão fática subjacente a presente contenda, a leitura dos autos revela que a quantia percebida pela parte autora, que foi declarada no ano de 2010, vem a ser oriunda de condenação de empresa, com a qual manteve vínculo empregatício, junto à Justiça do Trabalho. Como é cediço, corresponde o fato gerador do imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., Instituições de Direito Tributário, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, demanda a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Como bem pontifica o mestre: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). Na espécie, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso relativas a processo judicial trabalhista, seja administrativamente seja mediante precatório judicial, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos (rendimentos recebidos acumuladamente). O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa, consoante inclusive questão pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC), ocasião em que fixou a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada, com a observância das tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. Leia-se neste sentido o julgamento recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 2. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 5. Incidido o imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso no contexto de rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012). 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do CPC e consoante o entendimento desta Sexta Turma. (APELREEX 00050575420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, uma vez que o cálculo do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento acumulado (declaração de 2010) deve se dar pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, com a aplicação das alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, acolho em parte o pedido da parte autora reconhecendo, como consequência, o direito à repetição de indébito do imposto de renda pago a maior, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seu patrono. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010365-24.2014.403.6105** - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AMAURI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 373, com trânsito em julgado certificado à fl. 384. Expedido Ofício Requisitório, à fl. 385, o qual foi disponibilizado às fls. 391/392. O exequente foi intimado às fls. 397. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexistência dos débitos inscritos nas CDAs no. 80.6.15.008373-47, 80.6.15.008371-85, 80.6.0075844-71, 80.6.15.00758633, 80.6.15.008372-66 e 80.6.15.007585-52 em virtude de parcelamento. Pede ainda a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... que seja reconhecida a inexistência do crédito pretendido diante da suspensão oriunda do parcelamento tributário e, em consequência, condenar a requerida ao pagamento da soma dos títulos indevidamente protestados como indenização por danos morais.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/95.O Juízo indeferiu a pretendida medida antecipatória (fls. 109).Irresignado com a decisão de fls. 109, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/130).A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 134 e ss.).Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 136/240 - incluindo mídia digital).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 245/262).É o relatório do essencial.DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida surge-se a parte autora com relação ao protesto das CDAs referenciadas nos autos e assim o faz calçada no argumento da realização de parcelamento dos débitos nelas inscritos. Pelo que pugna pela sustação dos protestos referenciados nos autos e, como consequência, a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, em especial no que tange ao ressarcimento de valores e dos prejuízos materiais e morais. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver declarada a nulidade de CDAs encaminhadas para protesto com a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a glosa de débitos constituídos mediante PERD/COMP parcialmente homologada pelo Fisco quando da análise de compensação administrativa conduzida pela demandante. Argumenta a parte autora que os títulos protestados pela demandada (CDAs) teriam pertinência com valores que já tinham sido objeto de parcelamento. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando que o parcelamento apontado pelo demandante somente ocorreu após a concretização dos protestos referenciados nos autos, in verbis:Da análise dos documentos em anexo verifica-se, de fato, que os débitos ora impugnados estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, no entanto, diversamente do alegado pelo autor, o parcelamento ocorreu após o protesto dos títulos. Com efeito, analisando os extratos dos débitos, constata-se que o protesto foi efetivado em 07/07/2015 ao passo que o parcelamento dos débitos somente ocorreu em 29/08/2015, após, portanto, a notificação extrajudicial para pagamento.Como é cediço, hodiernamente é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Desta forma, de rigor desprovemento da pretensão autoral uma vez que quando da realização dos protestos das CDAs referenciadas o débito não se encontrava suspenso pelo parcelamento referenciado nos autos. Em sequência, quanto aos danos materiais/morais, deve se ter presente que, se por um lado, o protesto indevido de títulos não tem o condão de acarretar o ressarcimento de valores in re ipsa, por outro, patente a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar danos patrimoniais e não patrimoniais concretos, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblatu quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Nenhuma prova neste sentido foi carreada pela parte autora cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação processual vigente.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0009820-17.2015.403.6105 - SAURO TANNER FILHO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SAURO TANNER FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando obter a condenação da autarquia previdenciária ao ressarcimento de danos morais em decorrência do agravamento de moléstia cardíaca.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por dano moral causado ao requerente, onde o nobre julgador deverá fixar o quantum devido não inferior a R\$50.000,00..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/31. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 34 e ss.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 73).Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual foi dado ensejo a oitiva de testemunhas trazidas pelo autor (fls. 95/99 - incluindo mídia digital).As partes apresentaram, tempestivamente, suas alegações finais (fls. 105/109 e 110).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental e oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra o autor na inicial ter percebido auxílio doença do período de 24/04/1993 a 27/09/2010 em virtude de moléstias relacionadas a cardiopatia da qual é portador destacando que posteriormente a referidas datas teve indeferido o benefício (NB 31/506.893/567-1) em virtude da constatação por médico perito do INSS da ausência de incapacidade laborativa. Relata nos autos que, quando foi comunicado do referido indeferimento, passou mal e acabou sendo internado na UNICAMP do período de 04/02/2012 a 11/03/2012.Relata, em sequência, que em virtude da progressão da referida doença, que reputa decorrer das aflições advindas do indeferimento de benefício previdenciário, requereu a demandada a concessão de aposentadoria por invalidez que foi concedida pelo INSS (benefício no. 600.430.401-1).Pelo que, imputando ao INSS a responsabilidade pelo agravamento da moléstia individualizada nos autos, pretende que a autarquia previdenciária seja condenada ao adimplemento de quantia a título de dano moral. O INSS por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandado. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor ver o INSS condenado ao adimplemento de quantia a título de danos morais em virtude de suposta responsabilidade pelo agravamento de cardiopatia.Quanto à questão fática subjacente, a leitura dos autos revela o demandante efetivamente foi beneficiário de auxílio doença, que foi internado em instituição hospitalar e ainda veio a ser aposentado por invalidez. Outrossim, a referida responsabilização demanda a comprovação do nexo de causalidade entre o alegado agravamento de moléstia e conduta passível de ser imputada ao Estado. Como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. 37, 6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal.Desta forma, repisando, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar. No que tange à questão sub judice, não se pode ter dúvidas no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de auxílio doença causou aborrecimentos ao autor; contudo, com reconhecimento pelos Tribunais Pátrios, dissabores não são suficientes a ensejar pretensa indenização de danos morais, mormente quando não demonstrado nos autos de forma inequívoca que a atuação passível de ser imputada ao agente público tenha sido dissidente do estrito cumprimento de um dever legal.Deste modo, na espécie, não há que se falar responsabilização do Poder Público, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que todos os atos foram perpetrados dentro do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado.Neste mister, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização (cf. REsp 337.225/SP). No caso concreto, o Poder Público agiu adstrito às suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir diante da análise dos fatos e da interpretação da lei.Ademais, o autor não demonstrou excesso ou abuso de autoridade.; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida, seja ela de caráter patrimonial ou imaterial.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em virtude da parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

#### 0015571-82.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (fls. 94/102) em face da sentença prolatada às fls. 87/88.Alega ter havido equívoco em relação à aplicação do dispositivo legal pertinente ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde julho de 2015, tendo em vista que o art. 26 da lei n. 11.457/2007 utilizado nas razões de decidir remete às contribuições previdenciárias geridas pelo INSS, enquanto o presente feito trata de contribuições sociais geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalta que o caput do art. 26 e o art. 2º da lei n. 11.457/2007 tratam de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único da lei n. 8.212/1991, enquanto que as contribuições debatidas estão previstas nas leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, entende ser aplicável ao presente caso a disciplina prevista no art. 74 da lei n. 9.430/1996, de modo que a compensação seja com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz também ter havido omissão em relação à aplicação dos juros pela Selic aos valores a compensar. Decido. Em relação à aplicação da lei n. 11.457/2007 na compensação, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Trata-se de lei especial a regular o procedimento de compensação das contribuições sociais que explicitamente afasta a hipótese da Lei 9.430, norma de maior generalidade. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.No que se refere aos juros, à incidência da Selic, em se tratando de compensação tributária, decorre de lei sua aplicação. Os juros estão compreendidos no pedido (art. 322 do NCPC) e incidem, na forma de taxa SELIC, sobre qualquer repetição de indébito tributário (Lei n. 9.250/95). Assim, a sentença condenatória à repetição de indébito, mediante restituição ou compensação, automaticamente impõe juros legais à taxa SELIC.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apenas quanto à taxa SELIC, em vista da aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por não haver real omissão a ser suprida ou engano a ser esclarecido.P.R.I.

#### 0009562-70.2016.403.6105 - MAX SATURNO DA COSTA(PE036893 - JOAO MANOEL DO REGO BARROS) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAX SATURNO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva que a autoridade coatora, o Sr. Reitor da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, seja judicialmente compelida a aceitar a realização matricula no curso de Ciências Contábeis.Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata renovação da matrícula do 2º. Semestre de 2015 para o 2º. Período do curso de Ciências Contábeis na turma de origem..... No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/51.Em atendimento à determinação de fls. 52 o impetrante emendou a inicial a fim de indicar a autoridade coatora do ato impugnado (fls. 53).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 59/60 e documentos de fls. 61 e ss).O Ministério Público Federal, às fls. 93/93-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata o impetrante na inicial que, inobstante tenha quitado as mensalidades pendentes junto à instituição de ensino referenciada nos autos, não estaria tendo êxito na realização de matrícula para o semestre subsequente de curso superior (Ciências Contábeis).Pelo que, irresignado o impetrante, no presente mandamus, pugna para que a autoridade coatora seja compelida a aceitar sua matrícula nas disciplinas referenciadas na inicial.Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Como é cediço, nos termos do art. 5º, e 6º, da Lei n. 9870/90, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguarda ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP).No mesmo sentido tem entendimento sedimentado o E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo nominado desprovido.(AMS 00188299120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)Desta forma, na espécie, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Isto posto, DENEGO A SEGURANCA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9)** - ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 266/271, com trânsito em julgado certificado à fl. 273 e decisão de fls. 302/303. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 377, 386/387 e 403, os quais foram disponibilizados às fls. 379, 394 e 426. Foram expedidos alvarás de levantamento em nome do autor às fls. 406 e fls. 509 e ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores disponibilizados às fls. 426. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

**0011699-30.2013.403.6105** - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEBASTIÃO DE CAMPOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 169/173, mantida às fls. 203/204, com trânsito em julgado certificado à fl. 205. Expedido Ofício Requisitório, à fl. 244, o qual foi disponibilizado às fls. 249/250. O exequente foi intimado às fls. 254/255. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO LOPES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 37.800,04 (trinta e sete mil, oitocentos reais e quatro) decorrente dos Contratos nº 25.1719.001.00003897-0 e 25.1719.400.0000512-01. Citado o réu não apresentou resposta. Após várias tentativas de localização de bens em nome do devedor, todas restaram infrutíferas, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo. Ocorre que às fls. 182/184, através de ofício encaminhado a este Juízo, a exequente requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

## Expediente Nº 5696

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000242-98.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### DESAPROPRIACAO

**0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

CERTIDAO DE FLS. 698: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da carta precatória juntada apresentada em mídia juntada às fls. 696. Nada mais.

**0006070-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Em face da manifestação de fl. 200, nomeio como perito, em substituição, o Engenheiro Paulo Perioi.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Intimem-se.

### USUCAPIAO

**0003392-19.2015.403.6105** - RIVALDO TAMLAZZO X NILZA SILVERIO TAMLAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO

1. Apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo Município de Campinas, às fls. 443/445.2. Com a juntada, intime-se o Município de Campinas.3. Intimem-se.

### MONITORIA

**0004293-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VINE JADE COSMETICOS LTDA. - ME X GILMAR PAULO JAGUCHESKI

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos réus, informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004961-94.2011.403.6105** - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a autora os motivos pelos quais os documentos requisitados não podem sair de dentro da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da realização da perícia.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0006516-10.2015.403.6105** - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do teor do ofício do Hospital Sobrapar juntado às fls. 163/164. Nada mais.

**0008722-94.2015.403.6105** - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, à fl. 104.2. Especifique o autor as empresas em que pretende seja realizada perícia, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0003082-76.2016.403.6105** - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 30/68, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0009553-11.2016.403.6105** - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial a apresentação da via original da procuração de fl. 17 e da declaração de fl. 18(b) a especificação dos pedidos formulados em face de cada ré.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0010478-07.2016.403.6105** - ANTONIO DONIZETE GOMES FAGUNDES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando como restou apurado o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo;b) apresentando a declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita.c) Apresentando contrafe de da petição de regularização para instrução do mandado.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor ao chefe da AADJ.Intime-se.

**0000988-46.2016.403.6303** - MARCELO ADALBERTO BORGES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 71/128, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017272-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-60.2015.403.6105) TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Esclareça a parte embargante, nos prazo de 10 (dez) dias, se os embargos foram interpostos em nome de todos os executados, tendo em vista constar na inicial TRI PLÁSTICOS LTDA - ME e outros.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP226150 - KARINE STENICO BOMER E SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Mantenho a r. decisão de fl. 613. Observe-se que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 17/06/2015, motivo pelo qual a atualização deve ocorrer a partir dessa data.2. Em relação ao pedido formulado pela exequente, no item 01 de fl. 622, trata-se de diligência que pode ser tomada pela própria parte.3. Intime-se a executada Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda., no endereço indicado no item 2 de fl. 622.4. Comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar os endereços de Antonio Carlos de Oliveira Borges e Aníbal Francisco de Souza Júnior.5. Intimem-se.

**0003810-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0009792-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 99/103, devendo ser juntada aos autos de Embargos à Execução nº 0017402-68.2015.403.6105, em apenso, a que foi dirigida.Após, conclusos.Int.

**0012519-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana, para citação nos endereços indicados às fls. 56.Restando a mesma infrutífera, defiro a expedição de carta precatória para Mage/RJ, para o endereço de fls. 56 verso.Int.

**0005191-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, informe a exequente o endereço correto ou requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002219-19.1999.403.6105 (1999.61.05.002219-0)** - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5)** - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO CHUNCK E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o espólio de José Roberto Marcondes, na pessoa da inventariante Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503, para que se manifeste acerca do pedido de destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Inclua-se o nome da inventariante no sistema processual, apenas para fins da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0018233-92.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP11796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0006947-83.2011.403.6105** - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, intime-se a pessoalmente para cumprimento, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Mantenho a decisão de fl. 509 por seus próprios fundamentos.2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do processo no qual pretende seja feita a penhora no rosto dos autos.3. Após, tornem conclusos.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 509.5. Intimem-se.

**0010792-26.2011.403.6105** - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.365. Nada mais.

**Expediente Nº 5698**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001218-03.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços da ré.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 35.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006193-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Intimem-se, por e-mail, os Srs. Peritos para que se manifestem acerca das alegações dos expropriantes, às fs. 512/541, 550/574 e 576/587, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 591.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**0007708-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Em face da manifestação de fl. 464, nomeio como perito, em substituição, o Engenheiro Agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009840-67.1999.403.6105 (1999.61.05.009840-5)** - CLAUDIA MARIA BORGHI COTRIM X ADOLFO TADEU COTRIM(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Traslade-se para os autos nº 0614788-37.1998.403.6105 cópia de fs. 336/356, 446/458 e 460.2. Após, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0011029-12.2001.403.6105 (2001.61.05.011029-3)** - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0002462-98.2015.403.6105** - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração de fl. 99, opostos pela ré, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0006108-19.2015.403.6105** - INACIO TIBURCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissionais Previdenciários referentes aos períodos de 18/02/1988 a 31/05/1988, 08/05/1990 a 16/07/1990, 18/07/1997 a 06/09/1990, 04/06/1992 a 09/07/1992, 09/05/1994 a 14/07/2000, 01/09/2003 a 25/03/2008 e 01/10/2008 a 21/01/2014, bem como o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas..PS 1,05 Intimem-se.

**0008305-44.2015.403.6105** - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 210/212: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos indicados às fs. 201/202.Int.

**0012386-36.2015.403.6105** - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando os dados especificados no artigo 5º da Portaria MF 75/2012 para inscrição do débito na dívida ativa.Intimem-se.

**0013804-09.2015.403.6105** - NILZA RAMOS DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

1. Dê-se vista à autora das contestações de fs. 48/56 (CEF) e 57/156 (COHAB), pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, volvam conclusos.3. Intimem-se.

**0009555-78.2016.403.6105** - JOHNNY ALEX DO NASCIMENTO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, bem como a declaração de pobreza original, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0010224-34.2016.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.3. No mesmo prazo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005309-73.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-75.2014.403.6105) VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Intime-se a exequente a esclarecer sua petição de fs. 118/119, uma vez que o saldo bloqueado às fs. 76/77 foi levantado integralmente através do alvará de levantamento 113/2015, expedido pela 1ª Vara Federal de Bauru, conforme ofício da CEF de fs. 106/109.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo deverá apresentar a planilha atualizada do débito, já abatido o valor levantado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos 921, III do CPC.Int.

**0013097-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Defiro o pedido de penhora do valor de R\$ 6.644,68, que o réu Vanderlei Bispo de Moraes, CPF 061.322.768-90, mantém junto à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São Paulo.Expeça-se carta precatória de penhora avaliação e depósito, no endereço de fs. 85 verso.Deverá ser nomeado como depositário o responsável legal da Cooperativa ou que suas vezes fizer.Com a juntada da carta precatória cumprida, intime-se o executado da penhora realizada.Int.

**0003806-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA

1. Intime-se a executada Indústria Plástica Sifosuper Ltda - EPP, nos termos do 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 84.2. Fs. 124: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados.3. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. 4. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.5. Int.

**0005097-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Recebo o valor depositado à fl. 117 como penhora, devendo o executado ser intimado, através de seu advogado, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o referido valor seja abatido do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0005211-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 98, em face da ausência de citação de um dos executados.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do executado Luis Renato Balbino.Com o cumprimento, cite-se o referido executado.Int.

**0004300-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 63, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar o endereço dos executados.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8)** - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, em injeção.Intime-se a impetrante a informar acerca do levantamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 846/847, no prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 834.No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001761-79.2011.403.6105** - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para cumprimento no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003372-91.2016.403.6105** - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da impugnação de fls. 81/178, para manifestação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017538-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.3. Inicialmente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.4. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.5. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. 6. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.7. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.8. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.9. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.10. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Intimem-se os executados para que apresentem os croquis referentes aos imóveis descritos nas matrículas 86.220, 86.018 e 86.022, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012210-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de exclusão de Adelmars da Silva Lima do polo passivo da relação processual, tendo em vista que consta do termo de autuação Adelmars Santos da Silva.2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3059

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005034-61.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

RODRIGUES ACOSTA, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Consta da inicial que em 29/03/2011 o denunciado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (948 armações de óculos) que, via transporte aéreo, importou fraudulentamente, iludindo tributos (fls. 117/119).A denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fl. 120/121).O réu ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA foi devidamente citado (fl. 160) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 167/168). Apresentou diversas notas fiscais (fls. 169/208) e reservou-se o direito de apresentar a tese defensiva em momento oportuno. Arrolou cinco testemunhas.O MPF manifestou-se sobre os documentos juntados pela defesa à fl. 211.DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 210. Intime-se a defesa das expedições, nos termos da Súmula 273 do STJ.A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. ....INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 333/2016 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E 334/2016 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

### Expediente Nº 3060

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2)** - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Homologo o pedido de fls. 1438 de desistência de substituição da testemunha Jorge Natal Horácio.Aguarde-se a audiência designada às fls. 1389/1390.

### Expediente Nº 3061

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E G0009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 4701, 4717, 4738, 4767, 4770, 4772, 4777 e 4779.Intimem-se as defesas dos réus Danilo Eduardo Libório e Edson Dornelas da Silva a apresentarem as razões de apelação no prazo legal, com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar tanto esses recursos como os de fls. 4717, 4738 e 4784.Expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias a fim de se intimar o réu Evandro Marchi da r. sentença de fls. 4584/4668, sem prejuízo, expeça-se mandado para intimá-lo nos endereços indicados às fls. 2032.

**Expediente Nº 3062****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006021-34.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Manifeste-se a defesa no prazo de 03(três) dias acerca da certidão de fls.515, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha de defesa JOEL CESAR PEREIRA, bem como de sua eventual substituição.

**Expediente Nº 3063****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8)** - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Informe-se o juízo depreçado da Subseção de Sorocaba/SP acerca da data reservada junto ao Setor de Videoconferências do E.TRF-3, qual seja, 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, data em que será ouvida a testemunha de acusação BENEDITO INACIO PIRES. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio de correio eletrônico para a 1ª Vara Federal de Sorocaba para instrução dos autos 0003496-59.2016.403.6110.Int. (A TESTEMUNHA SERÁ OUVIDA POR VIDEOCONFERÊNCIA ENTRE ESTA SUBSEÇÃO E A SUBSEÇÃO DE SOROCABA)

**Expediente Nº 3064****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009460-19.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 581. Comunique-se ao Juízo da Execução. Intime-se o apenado DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES para o pagamento das custas processuais. Lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Quanto aos bens apreendidos, cumpra-se conforme fls. 422/422v. Intimem-se.

**Expediente Nº 3065****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002927-73.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: No dia 25 de janeiro de 2016, por volta das 19h, JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR, de família livre e consciente, transportava e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 60 (sessenta) caixas de cigarro da marca Eight, totalizando 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Na data e horário acima, em patrulhamento de rotina realizado pela Rua Adiba Adaba Campos, esquina com a Rua Lucindo Silva, Parque Santa Bárbara, Campinas/SP, os guardas municipais Luis Henrique de Souza Amorim e Wagner Inácio Silva avistaram um veículo VW/Kombi, cor branca, placa DUK-6831, e um caminhão baú estacionados próximos. Assim, desconfiados, os guardas municipais dirigiram-se ao encontro dos automotores, momento em que o condutor o do caminhão baú evaduiu-se do local, bem como foi realizada a abordagem da caminhoneta, cujo condutor era JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR. Realizada vistoria no interior do veículo, os policiais encontraram os sobreditos 30.000 (trinta mil) maços de cigarros da marca Eight, os quais estavam desprovidos da devida documentação legal. De acordo com a Resolução RDC nº 90/07, da ANVISA, é proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. Outrossim, tem-se que a intermediação de cigarros em território pátrio por pessoa física é proibida em qualquer hipótese, por força das normas de extensão previstas nos artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/97 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 18 de fevereiro de 2016 (fls.80). O réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 117). Por intermédio de seus defensores constituídos, os ilustres Dres. José Pedro Said Júnior e Paulo Antonio Said, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 119/129. Houve novo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em sede de resposta à acusação, e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 134/135). Em audiência de instrução de 05/04/2016, foram realizadas as oitivas das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fls. 162). Na mesma data, em cumprimento à determinação da Resolução CNJ nº 213/2015, realizou-se a audiência de custódia do preso, gravada em mídia digital (apenso específico - fls. 06). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Alfândega solicitando informações quanto ao termo de apreensão e guarda da mercadoria. Já a defesa nada requereu. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 209/218, pugnano pela CONDENAÇÃO do réu nos termos da denúncia. Requer aplicação da pena acima do mínimo legal, considerando-se os maus antecedentes, pela existência de feitos criminais em nome do réu, a personalidade voltada para o crime e quantidade de cigarros apreendida. Quanto aos bens apreendidos nos autos, o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado, opina pela destruição dos cigarros, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593/77; pela destruição dos celulares, após a realização do laudo pericial pendente; e pelo envio do veículo à Receita Federal para aplicação de eventual pena de perdimento. A defesa constituída do réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR, por intermédio dos ilustres advogados constituídos, Dres. José Pedro Said Júnior, Paulo Antonio Said e Gabriel Marques Furquim, ofertou memoriais às fls. 220/234, pugnano pela sua ABSOLVIÇÃO nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, ante a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da adequação social, alegando ser a conduta em exame socialmente aceita e tolerada pelas autoridades estatais responsáveis pela fiscalização. Subsidiariamente, requer fixação da pena no mínimo legal, afirmando serem as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. Alega ser a confissão espontânea do fato principal uma aceitação da responsabilidade penal por parte do réu, atributo especial da personalidade e pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, do Código Penal). Requer ainda fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre reafirmar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de CONTRABANDO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o contrabando de cigarros produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro), tanto em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros quanto em relação ao controle produtos fumígenos realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juízo Especial Adjunto de Guairá - SJ/PR, o suscitado. ...EMEN: (CC 201202354860, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela DEFESA e ACUSAÇÃO, e outras (eventualmente) concebíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem! No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do seguinte fato (apreensão de 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de procedência Paraguai no veículo conduzido pelo réu). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02 - Inquérito) Boletim de Ocorrência (fls. 08/10 - Inquérito) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11 - Inquérito) Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 177/180) Termo de recebimento Alfândega Viracopos (fls. 183) Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA (José Rinaldo de Amorim Júnior) A denúncia imputa ao réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR a conduta de transportar e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, 60 (sessenta) caixas de cigarro da marca Eight, totalizando 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Tanto em sede policial (fls. 06), quanto em sede judicial (mídia de fls. 162), o réu confessou que fora contratado para transportar, no veículo que dirigia, do município de Campinas para São Paulo, mediante pagamento, cigarros provenientes do Paraguai. A autoria é inconteste. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se este fato (imputável a JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR) qualifica-se como típico, ilícito e culpável a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado, 2ª Edição, Editor Método.) a) conduta A conduta perpetrada por JOSÉ RINALDO, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal pressupõe conduta dolosa. Estou convencido de que o réu agiu dolosamente ao transportar/manter em depósito no veículo que dirigia 30.000 (trinta mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai. Ainda que em sede policial, tenha declarado que não tinha conhecimento que o transporte de carga de cigarros fosse ilegal (fls. 06); em sede judicial deixou claro que sabia da ilicitude do fato e agiu com consciência e vontade: Eu estava precisando de dinheiro e cai na besteira de novo de cometer esse crime. Eu tinha comprado a Kombi, faltava um dinheiro pra pagar a prestação, aí aparece esse carro, 600 reais, aí eu aceitei. Estou arrependido (mídia de fls. 162). Ademais, conforme o próprio réu indicia, no momento em que se realizou sua prisão em flagrante nestes autos, estava sob o regime de medidas cautelares diversas da prisão, impostas nos autos nº 0001662-70.2015.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em substituição à prisão preventiva, por ter sido flagrado, em 08/02/2015, transportando cigarros contrabandeados do Paraguai. De acordo com o extrato processual de fls. 55-verso, em 08/01/2016, José Rinaldo Amorim Júnior teria comparecido em juízo para prestar contas de suas atividades, ciente de que não poderia se ausentar da comarca sem autorização e tampouco incorrer em novo delito, e em 25/01/2016 foi novamente encontrado transportando cigarros contrabandeados. Portanto, não há qualquer dúvida de que o réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR conscientemente manteve em depósito no veículo que dirigia com o objetivo de transportar até o município de São Paulo, cigarros da marca EIGHT, que sabia serem contrabandeados do Paraguai, daí

porque tenho como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo).b) resultadoA conduta perpetrada pelo causou um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. c) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pelo réu foi a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. d) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de substância entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal assim dispõe:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O tipo penal em análise apresenta como núcleo os verbos importar ou exportar, mas abarca também, no parágrafo primeiro, as figuras equiparadas: manter em depósito ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, vinculado ao exercício de atividade comercial mercadoria proibida.Do exposto, conclui-se que a conduta do réu configura o tipo penal de contrabando por assimilação (art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP). TIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL A doutrina e da jurisprudência registram que os bens jurídicos protegidos pelo delito de contrabando são vários, tais como a ORDEM, A SEGURANÇA e a SAÚDE PÚBLICAS, dado que envolvem a proibição de entrada no território nacional de mercadorias proibidas, as quais, no caso do cigarro, necessitariam de controle por parte do órgão de vigilância sanitária (ANVISA). O dano causado à SAÚDE PÚBLICA e à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em geral não pode ser desprezado porque há falhas na fiscalização da comercialização indevida de cigarros contrabandeados no Brasil. O fato de existir o comércio de cigarros contrabandeados sem a devida repressão das autoridades fiscalizadoras não implica em aprovação da conduta, despenalização ou mesmo desconsideração dos malefícios provocados pelos cigarros contrabandeados não submetidos a qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária. Dai porque inaplicável o princípio da adequação social ao contrabando de cigarros. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 334, 1, ALÍNEA C), DO CP. OCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar típica, formal e penalmente relevante, a conduta de introduzir cigarros no território nacional sem a devida autorização, afastando-se, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201301384316, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:JDIREITO PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENAS - DETRAÇÃO. 1 - Réus condenados pela prática do crime de contrabando por terem importado anabolizantes contendo substâncias sujeitas a controle especial da ANVISA. II - Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da adequação social, pois a conduta praticada pelos réus é tipificada como crime, sendo que a aduzida tolerância das autoridades não afasta a sua reprovabilidade. III - Pena-base mantida no mínimo legal. Embora a mercadoria importada ofenda a saúde pública, a quantidade não é grande e os acusados não possuem antecedentes criminais. IV - A detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, destina-se à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena aplicada e o consequente parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal. V - Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.(ACR 00051341620094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Assim sendo, deixo de considerar o princípio da adequação social, eis que inabível na espécie. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pelo réu qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. FATO ILÍCITO - ILICITUDECLEBER MASSON ensina que Ilícitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado, 2ª Edição. Editora Método)In casu, o fato praticado é ilícito (antijurídico), eis que contrário ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, tem-se então configurado o FATO ILÍCITO (ANTIJURÍDICO). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADEQuanto ao juízo de culpabilidade, a doutrina registra que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado, 2ª Edição. Editora Método)O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, o réu é imputável, agiu com potencial consciência da ilicitude, além do que poderia ter agido de forma diversa. Presente, portanto, todos os elementos da culpabilidade, isto é: a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Após analisar todos os elementos dos autos, concluo que o fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável. Dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR praticou o delito imputado na inicial.Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, pelo réu, mesmo em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo processo n.º 0001662-70.2015.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, fez a opção consciente de cometer o mesmo delito. ANTECEDENTES: embora responda a outros processos criminais e tenha sido condenado em 1ª instância pelo mesmo delito, como ainda não há condenação transitada em julgado, tecnicamente o réu não possui antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: deixo de valorá-la, por ausência de elementos concretos nos autos. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise devida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: deixo de valorá-la, por ausência de elementos. CIRCUNSTÂNCIAS: a quantidade de mercadorias apreendidas, trinta mil maços de cigarros, bem como o envolvimento de um caminhão e outros dois indivíduos que se evadiram do local sugerem a existência de esquema organizado de contrabando e não apenas a comercialização do pequeno varejo, por isso, as circunstâncias são consideradas altamente reprováveis. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, ante a apreensão da mercadoria e seu perdimento na Receita Federal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem circunstâncias agravantes presentes. No entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. 3ª FASE:Não existem causas de aumento e nem causas de diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 137 DIAS DE PRISÃO CAUTELAR considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, o montante da pena aplicada, por si só, admitiria (em tese) a fixação do regime aberto como inicial ao cumprimento de pena. ENTRETANTO, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, entendo que a fixação do regime SEMIABERTO como regime inicial é o mais apropriado no presente caso. Assim sendo, nos termos da súmula 719 do STF, JUSTIFICO a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada permite, pois a fixação de regime aberto, no presente caso, representaria total ineficácia e verdadeiro descrédito da sanção penal.PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 125 (cento e vinte e cinco), sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃORegime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPL e CONCESSÃO DE SURSISDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que não restam preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, incisos III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mormente o descaso demonstrado com o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que lhe haviam sido impostas nos autos 0001662-70.2015.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, entendo que existem elementos concretos para decretação da prisão cautelar. Estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório. Assim sendo, NEGOU ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor do acusado JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Oficie-se ao Juízo da execução penal comunicando esta decisão. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos bens apreendidos nos autos, DETERMINO:1) OFICIE-SE à 2.ª Delegacia Seccional em Campinas para que encaminhe, desde já, o veículo apreendido nos autos, no qual estava o carregamento de cigarros contrabandeados (fls. 11) à Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para eventual pena de perdimento, nos termos da legislação específica. 2) No que concerne aos celulares apreendidos nos autos, após a vinda do laudo pericial já requisitado (fls. 167 e 171) e o trânsito em julgado, caso não haja manifestação de interesse, autorizo sua destruição ante o ínfimo valor.3) Quanto ao cigarro de origem estrangeira apreendido nos autos, verifico que já foi encaminhado à Receita Federal que, nos termos da legislação específica (Decreto-Lei 1455/75 e Decreto-Lei 37/66) realiza o perdimento administrativo (fls. 177/179). SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Outras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;6) oficie-se ao Juízo Especial Criminal de Campinas - autos 0047521-70.2012.8.26.0114 (fls. 17 - apenso de antecedentes), comunicando a condenação do réu e sua prisão nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2716**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003552-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003552-2)** - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO RODRIGUES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 332: ...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 horas, tendo em vista o limite do prazo para a remessa dos precatórios em 30/06/2016, para inclusão no orçamento do ano de 2017.

**Expediente Nº 2717**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003479-48.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Tendo havido a constituição de advogado por parte do réu, ainda que posteriormente ao prazo de 10 (dez) dias fixado em lei, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo novo prazo de 10 (dez) ao novo defensor para a apresentação de defesa prévia. Redesigno para o dia 12/07/2016 às 16:00 horas a audiência anteriormente designada para o dia 21/06/2015 às 15h00min, tendo em vista que a proximidade da data e da consequente ausência de tempo hábil para elaboração da resposta à acusação. Ficando a cargo da defesa a comunicação do cancelamento da audiência ao réu, devendo, porém, a Secretaria expedir mandado para intimação da nova data agora marcada. Expeça-se ofício para ciência do Ministério Público Federal. Com a resposta da defesa, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Destitua o defensor dativo anteriormente nomeado, Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, OAB/SP 329.921, e determine a Secretaria que solicite seus honorários periciais no mínimo da tabela. Tendo em vista a proximidade da data da audiência cancelada e que o defensor dativo não tem escritório nesta cidade de Franca/SP, autorizo excepcionalmente sua intimação de sua destituição e do cancelamento da audiência por via telefônica, devendo a Secretaria posteriormente providenciar sua intimação pessoal do inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2911**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-50.2013.403.6113** - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO(SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Verifico que, citada, a corré Elisete Ferreira Nascimento não contestou a presente ação (fl. 179 verso). Contudo, não há que se falar, no caso, em aplicação do efeito da revelia, já que a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/429, de modo que incide a regra prevista no inciso I do artigo 345 do Novo Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de instrução para o dia 25 de AGOSTO de 2016, às 14 h00min, oportunidade em que será tentada, inicialmente, a autocomposição das partes (art. 359, NCPC). 3. Faculto às rés a apresentação de rol de testemunhas, bem como ao autor a complementação do rol apresentado à fl. 134, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor e da ré Elisete Ferreira Nascimento, bem como à intimação dos procuradores das partes, e da CEF, mediante publicação deste despacho no Diário Oficial. 5. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas arroladas às fls. 134, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 6. Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, inporta desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-97.2014.403.6113** - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação do perito de que não tem conhecimento de empresa com a mesma atividade exercida pelo autor nesta comarca ou em comarca mais próxima (fl. 238), defiro a realização de perícia indireta na empresa mencionada à fl. 230 (IESA Equipamentos e Montagens S.A. - antiga Equipamentos Villares, localizada em Araraquara/SP). 2. Intime-se o sr. perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 08/08/2016. 3. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 15/08 A 02/09/2016, e o réu de 12/09 A 30/09/2016. 4. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 5. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 6. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2913**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-65.2016.403.6113** - CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuida-se de ação anulatória (procedimento comum) ajuizada por Cleunice Aparecida Venancio Malta contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pleiteando a autora decisão liminar para que sejam expedidas novas placas para o seu veículo e o cancelamento das multas em seu prontuário e a penalidade de suspensão de dirigir. Alega, em suma, que as referidas multas não são de sua responsabilidade, já que não esteve nas cidades onde aplicadas, acreditando se tratar de clonagem de placas. Oportunizada a emenda da inicial (fls. 70), a autora prestou os esclarecimentos de fls. 71/72 e reiterou o pedido liminar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que não se pode presumir a condição de hipossuficiência de pessoa que adquire uma camionete zero quilômetro no valor de R\$ 149.300,00 (fls. 32). Uma vez que não observei tal requerimento quando do primeiro exame do pedido liminar, passo a apreciá-lo, condicionando o seu cumprimento ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revogação. Com efeito, alega a autora que seu veículo Toyota Hilux CD, ano 2014/2015, chassis 8AJFY29GXF8575696, código RENAVAM 01028620877, cor prata, movido a diesel, que recebeu placas FUG-3219 de Franca-SP, foi clonado e recebeu duas multas do Município de Araxá-MG e seis multas do DNIT por infrações cometidas com o veículo clone. De início, deixo de conhecer do pedido de cancelamento das multas lavradas pela autoridade municipal de Araxá-MG, eis que a pessoa jurídica que a representa não foi incluída no polo passivo desta demanda. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do pedido de substituição de placas, uma vez que o mesmo deveria ser direcionado à pessoa jurídica responsável pelo órgão competente para tanto, ou seja, o DETRAN-SP. Em relação às multas lavradas pelo DNIT, são elas: Auto de infração Data Horário Local Fls. E023309700 29/11/2015 10:08 Lucas do Rio Verde-GO 56E023595688 16/12/2015 17:47 Sorriso-MT 58E024373479 24/01/2016 13:00 Goiânia-GO 60E024975982 25/01/2016 18:34 Luziania-GO 62E024450062 26/01/2016 16:40 Goiânia-GO 64D008620965 27/01/2016 00:46 Aparecida de Goiânia-GO 66 Vejo que a prova documental desde já traz algumas certezas: primeiro que o veículo da autora é legítimo, uma vez que adquirido novo, direto de concessionária da fabricante Toyota, conforme nota fiscal de fls. 32. Segundo, que era impossível que a autora levasse a multa de fls. 26, lavrada pelo DETRAN do Estado de Goiás, por infração ocorrida em Rio Verde-GO, no dia 13/01/2016 às 16:21, uma vez que o veículo da autora estava na oficina da concessionária Toyota em Franca-SP no mesmo dia, conforme nota fiscal de fls. 31, emitida às 16:54hs. Conforme o site Google Maps, a distância entre as duas cidades é de 604 km, sendo impossível o referido deslocamento nesse interregno. Todavia, tal multa não faz parte do pedido, conforme bem esclarecido às fls. 71/72. No tocante às multas lavradas pelo DNIT, vejo que cinco delas correspondem a infrações cometidas no Estado de Goiás e uma delas no Estado de Mato Grosso. Não há prova cabal de que a autora estivesse em Franca nas respectivas datas, de modo que, em tese, ela poderia estar naquelas localidades apontadas no quadro acima. Ocorre que há um arsenal de provas indiretas que denotam grande probabilidade de que as alegações da autora sejam procedentes. Com efeito, no dia 31/07/2015, a demandante registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil em Franca-SP (fls. 17/18), comunicando que recebera duas notificações de multas por infrações ocorridas no município mineiro de Araxá. Entre Franca e Araxá o caminho mais curto é de 186 km, de maneira que não seria, em princípio, de se causar estranhamento que a autora tivesse tomado duas multas seguidas (07/07 e 08/07/2015) naquela cidade. Ocorre que a perícia realizada pela Polícia Civil em Franca, cujo laudo se encontra às fls. 22/25, demonstra que o veículo flagrado pelas câmeras/radares em Araxá-MG não tinha o engate traseiro e nem o equipamento chamado de santantonio, que consiste em uma barra na caçamba para proteção em caso de capotamento. Veja-se que o veículo da autora possui tais equipamentos, o que foi provado pelas fotografias na parte superior de fls. 25 e, quanto ao engate, também a nota fiscal de fls. 55. Embora o engate possa ser colocado e retirado do veículo, não é crível que a autora o tenha instalado em 26/11/2014 - cinco dias após a compra do veículo - retirado-o e instalado-o novamente para passar pela perícia em setembro/outubro de 2015. Dessa forma, vê-se que as infrações cometidas em Araxá-MG muito provavelmente o foram com o veículo clone e não com o veículo original da autora. Observo que as seis autuações do DNIT ocorreram por infrações cometidas entre 29/11/2015 e 27/01/2016. Em cinco delas a fotografia do radar foca o veículo de frente. No entanto, a foto de radar da infração havida em 25/01/2016, na cidade de Luziania-GO, pegou a traseira do veículo e, por essa foto (fls. 62), fica claro que a camionete flagrada não possuía nem o engate e nem o santantonio. Logo, a afirmação da demandante de que se trata de veículo clone ganha muita credibilidade. Também ganha credibilidade porque cinco das seis multas ocorreram dentro de um lapso bem curto - dois meses - em cidades do Estado de Goiás, sendo que duas delas na capital, Goiânia, que fica há 608 km de Franca. Assim, é pouco provável que a autora tenha tanto fluxo entre Franca e Goiás, embora não seja impossível. Ademais, a cidade de Sorriso-MT, palco da multa de 16/12/2015, fica mais bem perto de Goiânia-GO (1.128 km) do que de Franca-SP (1.676 km). Por tudo isso, a probabilidade da alegação da autora já seria bem grande. Mas há documentos que a robustecem ainda mais: no dia 18/02/2016 foi abandonada na cidade de Sacramento-MG uma camionete com as mesmas características da pertencente à autora: Toyota Hilux CD, cor prata, com documentos em nome da autora, mesmo número de chassis e de RENAVAM e mesmas placas FUG-3219 de Franca-SP (fls. 43/49) A Polícia Civil de Sacramento-MG entrou em contato com a autora, por telefone, e esta lhe disse que sua camionete estava consigo em Franca, descartando a suspeita de furto, bem como relatou que estava recebendo várias multas da camionete dublê. No dia seguinte (19/02/2016), Manuella Fernanda de Vasconcelos Santos reclamou o furto de sua camionete junto à Polícia Civil de Uberaba-MG, consonte boletim de ocorrência de fls. 50/54. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autor e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, à toda evidência que uma perícia no veículo apreendido em Sacramento-MG trará luzes definitivas ao caso, mas, por enquanto, a documentação carreada pela autora já traz muita credibilidade às suas alegações. De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como é cediço, a pontuação correspondente às seis multas emitidas pelo DNIT é suficiente para que lhe seja imposta, a qualquer momento, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, de acordo com as regras do Código de Trânsito Brasileiro, o que certamente lhe traria muitos embaraços para a rotina cotidiana. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano ao seu direito de dirigir veículos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, antecipando parcialmente o pedido, determinando ao réu que suspenda os processos administrativos relativos aos autos de infração E023309700; E023595688; E024373479; E024975982; E024450062 e D008620965, cessando a cobrança das respectivas multas e abstendo-se de encaminhar a respectiva pontuação ao prontuário da autora, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Deixo bem claro que a presente decisão suspende a pontuação somente dessas seis multas do DNIT, não impedindo eventual penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir por outras multas. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, uma vez que aparentemente se cuida de direito que inadmita a auto-composição, o que não impede que as partes requeram sua designação posteriormente. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da data de juntada do comunicado do Juízo Deprecado, por meio eletrônico, da realização da citação, nos termos do art. 213, inciso VI, do Novo CPC. Em outras palavras, para o início do prazo será irrelevante a data da juntada da precatória física. Recolhidas as custas processuais, expeça-se carta precatória para a Subseção do Distrito Federal para a citação e intimação do réu, solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado que informe, por meio eletrônico, assim que realizado o auto.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002618-33.2013.403.6113** - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OBSERVAÇÃO; PAGAMENTO EFETUADO PELA CEF, NO TOTAL DE R\$ 724,00. MANIFESTE-SE A EXEQWENTE.

#### Expediente Nº 2914

#### EXECUCAO FISCAL

**1404545-74.1998.403.6113 (98.1404545-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos. Após o contraditório efetivo, prossigo na análise dos Embargos de Declaração opostos pela executada às fls. 417/425. Como já mencionado anteriormente (fl. 426), reconheço a omissão apontada pela executada na decisão embargada (fl. 391/392) e passo a apreciar a petição de fls. 359/360, que sustentou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, nada obstante as reiteradas manifestações em sentido contrário da exequente. Os documentos apresentados pela embargante/executada demonstram a sua intenção de adesão ao parcelamento do art. 1º, 12, da Lei nº 11.941/2009, introduzido pela Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Com efeito, o documento de fl. 362 revela a formalização aos 23/12/2013 da intenção de adesão ao parcelamento, e os de fls. 363/380 comprovam pagamentos mensais realizados no período de 12/2013 a 05/2015. Observemos, porém, o disposto no 1º, do art. 17, da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, com destaques: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. É justamente nessa questão (destaques) que reside a controvérsia central entre as partes. A embargante/executada defende que não existiam parcelamentos ativos para desistência, quando da efetivação do parcelamento, juntando, com o recurso ora analisado, consulta realizada aos 19/12/2013 junto ao site da Receita Federal (fl. 425), ou seja, em data anterior à formalização da intenção de adesão (de 23/12/2013). Já a embargada/exequente esclareceu às fls. 435/436 que como a dívida cobrada nos autos foi objeto de anterior parcelamento (REFIS), não pode restar incluída em razão da opção escolhida pela executada quando da adesão, reiterando, pois, que a dívida não se encontra parcelada. Embora a exequente tenha trazido aos autos a notícia sobre a rescisão do parcelamento em 11/11/2014 (fls. 349/351), não há informações de tentativas administrativas empreendidas pela executada até agora, para solucionar a pendência instalada. Ora, de fato, não era a inexistência de outros parcelamentos ativos que resguardaria o direito da executada ao parcelamento invocado, mas sim que os débitos em questão não tivessem sido objeto de parcelamento anterior. Na hipótese dos autos, os documentos apresentados pela exequente às fls. 350/351, replicados às fls. 385/390, 429/430 e 434/438, indicam a exclusão da executada do REFIS aos 29/10/2004 e, por conseguinte, os débitos em questão teriam sido objeto de parcelamento anterior, incidindo a hipótese legal supra: não poderiam ser contemplados com a nova opção de parcelamento. Veja-se que o documento de fls. 341 deixa claro que o 1º pedido de parcelamento, formalizado em 18/11/2009, foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. O segundo pedido, formalizado em 23/12/2013, permitiu a suspensão da cobrança enquanto se aguardava a consolidação (fls. 343 e 347). Ocorre que o mesmo foi rescindido porque o débito que se pretendia parcelar já havia sido parcelado no REFIS (Lei n. 9.964/2000) e dele excluído em 29/10/2004 (fls. 350). E nos recibos de fls. 321/322, há menção expressa que se trata de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, de modo que a executada não pode alegar ignorância acerca da limitação do benefício. Portanto, não vislumbrando vícios formais ou legais na noticiada rescisão do parcelamento da dívida, impõe-se o prosseguimento da execução. É importante salientar, porém, que o fato jurídico que poderia suspender a execução (e, por conseguinte, os leilões) seria o parcelamento da dívida. Uma vez que a dívida não está parcelada, a respectiva cobrança pode e deve prosseguir. A justiça do indeferimento do parcelamento pode, eventualmente, ser objeto de discussão em ação própria, mas não é causa para se suspender a presente execução. Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração opostos pela executada apenas e tão-somente para suprir a omissão apontada, nos termos acima explicitados, indeferindo, porém, o sobrestamento da execução, que deverá seguir os seus ulteriores termos, inclusive com a realização dos leilões judiciais. Intimem-se as partes, com urgência, preferencialmente por mandado, inclusive a exequente, porque iminente o próximo leilão designado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA



## PROCEDIMENTO COMUM

0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-46.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-05.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000141-17.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANUNZIO X ANA CRISTINA PANUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYLES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de: PA 0,5 1.1. Fls. 758/768 e 891/895: SONIA REGINA BIMESTRE, VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS, UBIRACI FELISBERTO DOS REIS, HUSTON PINTO DUARTE e BEATRIZ DE FÁTIMA THOMAZ como sucessores processuais de José Moraes Pinto Duarte.No entanto, as habilitações ora deferidas ficam limitadas à proporcionalidade dos créditos dos sucessores acima mencionados, permanecendo reservadas as cotas-partes dos filhos do falecido que não compareceram aos autos (Fabio, Virginia, Claudio e Claudia), conforme já advertido por este Juízo na decisão de fls. 1338/1339.1.2. Fls. 1225/1238: CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA e CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO como sucessores processuais de Eduardo Soares dos Santos.Todavia, igualmente as habilitações ora deferidas ficam limitadas à proporcionalidade dos créditos dos sucessores acima mencionados, permanecendo reservadas as cotas-partes dos filhos do falecido que não compareceram aos autos (Ivete, Nennias e Joel), conforme já advertido por este Juízo na decisão de fls. 1338/1339.1.3. Fls. 901/919 e 1008: MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES, ESTELA DE ABREU LEMES, ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES, RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES, MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS e LUCIO MAURO DOS SANTOS como sucessores processuais de Juvellina M. de Abreu Lemes.Novamente as habilitações ora deferidas ficam limitadas à proporcionalidade dos créditos dos herdeiros acima mencionados, permanecendo reservadas as cotas-partes dos três sucessores de Maria Auxiliadora Lemes Eufário (filha falecida da exequente originária), conforme já advertido por este Juízo na decisão de fls. 1338/1339.Ao SEDI para retificação cadastral.1.4. Fls. 1333/1337, 1356/1359 e 1365: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação dos sucessores do exequente falecido BENEDICTO ANTONIO CAXIAS.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO / COTAS-PARTES:A fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios em favor dos sucessores dos demandantes originários JOSÉ MORAES PINTO DUARTE, EDUARDO SOARES DOS SANTOS e JUVELINA M. DE ABREU LEMES, determino aos herdeiros ora habilitados que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os valores de suas respectivas cotas-partes dos créditos, observando a reserva dos montantes aos herdeiros ausentes, conforme disciplinado acima.Com a apresentação das cotas-partes, se em termos, determino a expedição das requisições de pagamento pertinentes, de acordo com as formalidades legais.3. Int.

0001329-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001329-6) - FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA MADEIRA X SHIRLEY DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SHIRLEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Com efeito, de acordo com a sentença, foi extinta a execução movida pela Exequente SHIRLEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo o correto constar em face da UNIÃO FEDERAL. Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório em favor dos honorários advocatícios (fl. 307), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SHIRLEY DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2) - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO ZEBERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 223/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMERSON RAMOS DOS ANJOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARLIDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLIDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133550 - MARIANA REIS CALDAS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 328/329), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA e ARLIDA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.



DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 66/69. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 69 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzia Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 74, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

**0001486-57.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 71/73.

**0002015-76.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 46), JULGO EXTINTA a execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 46, devendo a mesma substituí-las por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 4977

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7)** - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Defiro o pedido de habilitação do Espólio de Walter Anaya, representado por seu inventariante, Walter Anaya Junior, conforme requerido a fls. 579/587. Ao SEDI para anotações. 2. Fls. 606: Diante da apresentação do laudo pericial (fls. 503/533), expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 496 em favor do perito. 3. Intemem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8)** - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015. 2. Intemem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2)** - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho 1. A apelação de fls. 78/87 foi interposta pela parte autora e não pela parte ré, como consta no despacho de fls. 88. Portanto, corrijo o erro material presente no item 1 do despacho em questão, fazendo-se constar o que se segue: Fls. 78/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intemem-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se.

**0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0)** - JURACY PEREIRA DE CARVALHO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACY PEREIRA DE CARVALHO, representada por Luciano de Castro Pereira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída na Escritura Pública de Venda e Compra e Mito com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações n. 1.0300.5017.983-4, datada de 25.2.2000. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8)** - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

DESPACHO. 1. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015. 2. Intemem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0001622-25.2010.403.6118** - CARLOS FERREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015. 2. Intemem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Fls. 121/131 e fls. 132/146: Foram acostados aos autos documentos pessoais e procurações, sem quaisquer esclarecimentos sobre a qualificação dos sucessores e de seus eventuais consortes. Dessa forma, aguarde-se o correto cumprimento do item 3 do despacho de fls. 117 por mais 20 (vinte) dias. 2. Intemem-se. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0000147-97.2011.403.6118** - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 91.2. Intemem-se. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0000483-04.2011.403.6118** - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 139/141: Diante do falecimento da parte autora, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fls. 143, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 2. Regularizado o feito, dê-se vista ao INSS. 3. Intemem-se.

**0000624-23.2011.403.6118** - ELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

DESPACHO. 1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 235/236. 2. Intemem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000233-34.2012.403.6118** - GILSI JAQUELINE BORGES(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSI JAQUELINE BORGES em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar a essa última que proceda ao pagamento à Autora da pensão alimentícia de seu ex-marido, André Luiz Rocha, militar da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, referente a novembro de 2011. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000749-54.2012.403.6118** - FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido do porte de remessa e retorno dos autos. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 398/402. 2. No mais, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 343 em favor do perito. 3. Intemem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000861-23.2012.403.6118** - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ao apelo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, conforme já determinado a fls. 145.

**0001169-59.2012.403.6118** - ALEXANDRE MATOS PORTILHO - INCAPAZ X PRISCILA MONTEIRO MATOS PORTILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DP021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Primeira Ré FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, a impor a sua exclusão do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Condeno o Autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-55.2013.403.6118** - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se.

**0000143-55.2014.403.6118** - LUCIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEIÇÃO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 262/269: Defiro a gratuidade de justiça ao autor, Eduardo Antônio de Carvalho. Anote-se.2. Fls. 270: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 259 pelos demais autores por mais 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000464-90.2014.403.6118** - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ADRIANE APARECIDA DA SILVA ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, considerando os documentos juntados às fls. 218/220. Condeno os Autores ANA DE OLIVEIRA RITA, EDILSON DA SILVA CASTRO, ELI NUNES DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO RITA, GERALDO JOSE DE SALES FILHO, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, JOAO PAULO DE PAIVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e MAURO ANTONIO MOTTA no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-66.2014.403.6118** - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a habilitação de CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA, conforme requerido a fls. 97/98. Ao SEDI para retificação.2. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o falecido autor era servidor aposentado da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida pela União. Portanto, o INSS e a União são os titulares da relação jurídica de direito material ora discutida em juízo. 3. Dessa forma, determino a inclusão da União no pólo passivo deste feito. Ao SEDI para anotações.4. Cumpra-se. Após, cite-se.

**0001387-19.2014.403.6118** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 69: Vista à parte autora.

**0001014-51.2015.403.6118** - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando que é fato notório a ocorrência de greve bancária durante o período em que foi realizado o recolhimento das custas processuais, que o autor procedeu ao mencionado recolhimento de boa-fé, bem como o princípio da primazia do julgamento do mérito que norteia o CPC/2015, reputo válido o recolhimento das custas processuais realizado pelo autor no Banco do Brasil, com base na Resolução nº 426/2011. Portanto, determino o prosseguimento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se a União (AGU).3. Intimem-se.

**0001377-38.2015.403.6118** - IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

**0001435-41.2015.403.6118** - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001767-08.2015.403.6118** - EDUARDO HENRIQUE COSENDEY(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001768-90.2015.403.6118** - ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 50/51: Reporto-me ao despacho de fls. 49, devendo a parte autora apresentar documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001769-75.2015.403.6118** - GILBERTO MODESTO DE AZEVEDO PINTO(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

**0000054-61.2016.403.6118** - EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000152-46.2016.403.6118** - GUSTAVO AUGUSTO BATISTA(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo referente ao período que pretende ver aplicado índice diverso da TR na correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Intimem-se.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0000645-23.2016.403.6118** - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva. Além disso, o autor sequer apresentou declaração de pobreza.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

**0000710-18.2016.403.6118** - GUIOMAR APARECIDA ROMAO DA SILVA(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa.2. Deverá, ainda, emendar a inicial para regularizar o pólo ativo desta demanda, com o fim de incluir os demais beneficiários da pensão por morte, a qual pretende ver revisada por este Juízo.3. Intimem-se.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARTA PRECATORIA

000159-38.2016.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRIO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 62 por mais 20 (vinte) dias. 2. Intime-se. No silêncio, devolva-se a presente Carta Precatória, dando-se baixa na distribuição. 3. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. 4. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000624-47.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-38.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO)

Despacho. 1. Fls. 02/05: Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, protocolada sob a égide do CPC/1973. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, façam os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5030

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do teor do documento de fls. 942, devendo informar o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do teor do documento de fls. 170/171. Prazo: 10 (dez) dias.

000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 14/05/1963, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente e de acordo com a Súmula 252 do STJ. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Quanto à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP288528 - GABRIELA SALOMÃO CANTON E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vistas às partes do laudo pericial de fls. 435/452. 2. Intimem-se. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores recolhidos a fls. 301 em favor do perito, Dr. Carlos J. D. Junqueira.

0000541-31.2016.403.6118 - MARCELO RACOES LTDA - ME(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000548-23.2016.403.6118 - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 11732

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de embargos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/10/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de laudo pericial/ esclarecimentos do perito, no prazo de dez dias.

Entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determinar a realização de perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito, no prazo de dez dias.

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001159-70.2016.403.6119 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito, no prazo de dez dias.

0002322-85.2016.403.6119 - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0002453-60.2016.403.6119 - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determinar a realização de perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intímam as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SPI82916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Expeça-se ofício conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 277. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a obrigação. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0010914-26.2013.403.6119** - PATRICIA ALISON FERREIRA(SPI48475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X NAO CONSTA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Opção de Nacionalidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI54651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANÓ TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SPO62672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SPO90646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO SAFRA S/A

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 320/322, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0003534-49.2013.403.6119** - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SPI131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, nos termos do requerido à fl. 78. Após, com a resposta, conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11739

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0)** - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Defiro o levantamento em prol da exequente do valor incontroverso depositado à fl. 982. Expeça-se o devido alvará, intimando-se a parte a retirá-lo em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, após sua expedição. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação do cálculo, ante a divergência entre as partes. Com a vinda do cálculo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 11740

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002669-21.2016.403.6119** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio e férias indenizadas e terço constitucional, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não se incorporam ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 60/66, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (f. 68). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, entendendo não existir interesse indisponível a justificar sua intervenção (f. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de

serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 14.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp nº 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014)De se ressaltar que, no concernente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, não incidindo a contribuição previdenciária. Em suma, reconhecimento a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOTSTJ. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 04/06/2012)Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de créditos objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Por fim, o indébito somente poderá ser compensado com parcelas de contribuições previdenciárias, consoante entendimento firme do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º, e de que é impossível a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1453856/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. (...)4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91). ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, este inclusive sobre as férias gozadas, além do aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos próprias contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0004776-38.2016.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS) X UNIAO FEDERAL



Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se configura se enquadrando no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Determinada a emenda à inicial quanto ao polo passivo do feito (f. 61), a impetrante manifestou-se à f. 62. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais reputo presentes na espécie. Com efeito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi reconhecida pelo Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão restou assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na mesma esteira tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação às contribuições ao PIS e COFINS, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Este também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS, COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito à compensação, a teor da Súmula 213-STJ e conforme jurisprudência daquela Egrégia Corte. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARES 593.627/RN. 3. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 5. O artigo 26 da Lei nº 11.457/07 impede a compensação de tributos administrados pela antiga Receita Federal do Brasil com as contribuições previdenciárias administradas anteriormente pelo INSS. Precedentes do e. STJ. 6. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020291-44.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003388-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) Assim, resta devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* a permear o pedido formulado na inicial. Por seu turno, o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, no que tange à exclusão do ICMS ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS, da base de cálculo das exações ou ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. F. 62: acolho como emenda à inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006348-29.2016.403.6119** - HELENO VITORINO MAMEDE(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2)** - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciê a exequente a retirada em secretaria do alvará expedido em 13 de junho de 2016, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, após sua expedição. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o cálculo de fl. 193, bem como acerca do depósito de fl. 194, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006305-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

REGULARIZANDO A CONCLUSÃO DE 10.06.2015: VISTOS. Diante da informação prestada pela Defesa à fl. 509, de que a testemunha de defesa CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO possui endereço em São José dos Campos/SP, é o caso de se expedir carta precatória para intimação e inquirição da testemunha, solicitando o cumprimento no prazo de 45 dias, ou se preferir o MD. Juízo De precado, que seja realizada a audiência da testemunha por videoconferência, adotando-se as providências necessárias no tocante à reserva da sala de vídeo conferência para o dia 03/08/2016, às 16h00, em que designada audiência de instrução e julgamento. Int. Guarulhos, 10 de junho de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLIOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Fl. 880 (manifestação da DPU): 1) Tendo em vista que os acusados possuem advogado constituído (Dr. José Rena, OAB/SP 49.404), intime-se-o nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, via imprensa oficial, no prazo legal, contados a partir da ciência desta decisão. 2) Nada sendo requerido ou ocorrido o prazo sem manifestação, fica a Defesa dos acusados intimada para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP. Alegações finais do MPF foram apresentadas às fls. 931/943. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10776

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6)** - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Vistos. Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/10/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10777**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003371-16.2006.403.6119 (2006.61.19.003371-2)** - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297 e 299/300: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/294. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, anotando-se a renúncia ao valor excedente ao RPV. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010942-96.2010.403.6119** - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor nos autos dos Embargos à Execução nº 0002514-18.2016.403.6119, e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO A EXPEDIÇÃO de ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

**0007726-93.2011.403.6119** - EUNICE MOURA SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

Fl. 240: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/236. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002761-04.2013.403.6119** - JOSE AMADO PATROCINO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/160. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008125-54.2013.403.6119** - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010278-60.2013.403.6119** - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 e 264/265: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/260. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, anotando-se a renúncia ao valor excedente ao RPV. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001131-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001131-5)** - WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 97/98. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007609-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007609-7)** - FRANCISCA SANTANA MOTTA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANTANA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003091-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003091-4)** - VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X LARISSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Fls. 132/136: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/129. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados vez que não consta no instrumento procuratório outorgado pelo autor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8)** - FRANCISCO CANINDE DE LIMA X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 330/333: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/327. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados vez que não consta no instrumento procuratório outorgado pelo autor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 178: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004602-05.2011.403.6119 - LEONEL CARVALHO RODRIGUES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 160: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/157. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010252-33.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X TENDA ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 3772: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls.3680/3729. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007027-34.2013.403.6119 - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 92 verso: diante do decurso de prazo certificado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/91.. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 179: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/274. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 111: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/109. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 196: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 142: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 229/230: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/227. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2439**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013265-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGAEDITH LTDA - ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0006680-84.2002.403.6119 (2002.61.19.006680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAINICHY FCIA DE MANIPULACAO LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0004379-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004379-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SALETE DE GUARULHOS LTDA ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002530-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002530-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YOSHIO YAMAMOTO DROG - ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0003935-29.2005.403.6119 (2005.61.19.003935-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIMBOLO GUARULHOS LTDA EPP**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0009308-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009308-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JORGE SATO LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0009337-57.2006.403.6119 (2006.61.19.009337-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF DELTA LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0009394-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009394-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PSANQUEVICH LTDA ME/SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0007547-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007547-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANGELA COSTA BARROS DROG ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0007609-44.2007.403.6119 (2007.61.19.007609-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PINHAL LTDA ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0007614-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007614-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEIA FARMA DROGARIA LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002320-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002320-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CALDAS NOVAS LTDA ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002337-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002337-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARAJOARA LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002384-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002384-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ALMENDROS LTDA**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002397-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002397-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BBFARMA LTDA ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002410-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002410-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMIG LTDA ME**

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002412-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002412-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITABELLA LTDA ME

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002415-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002415-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VECTRA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002425-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002425-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAXI DROG PERF LTDA EPP

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0002429-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002429-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA ME

1. Face a inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0008477-17.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA STELLA MARIS LTDA

Dê-se vista a exequente, para trazer aos autos cópia da última alteração do contrato social que fora arquivada pela executada, com a respectiva consolidação (ou, se o caso, a ficha cadastral da JUCESP), para fins de verificação do último domicílio informado pelo contribuinte. Prazo:30(trinta) dias.Caso o referido domicílio ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado / carta precatória para tentativa de citação da sociedade empresária. No caso de diligência negativa, ratifico os efeitos do edital realizado as fls retro. Após vista à exequente, para que, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias.Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.

**0002691-21.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FAGUNDES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**0002701-65.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. No caso de descumprimento do parcelamento referido às fls. retro, expeça-se mandado para citação do(a) executado(a).4. Intime-se.

**0000858-31.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAYSE COSTA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**0000884-29.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ARIMAR FERREIRA DE CASTRO

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. No caso de descumprimento do parcelamento referido às fls. retro, expeça-se mandado para citação do(a) executado(a).4. Intime-se.

**0000912-94.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELINE MONTEIRO DOS REIS CANDEIAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**0000930-18.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEJENIR NOGUEIRA PINTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**0002277-86.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**0009157-94.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA MOURA DA GAMA COLADO

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. No caso de descumprimento do parcelamento referido às fls. retro, expeça-se mandado para citação do(a) executado(a).4. Intime-se.

**000111-47.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FACCHINI S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 08.O embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado, porquanto este teria como fundamento lei inaplicável ao caso em análise. Relatei. Decido.Com efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que esta execução fiscal objetiva a satisfação de crédito decorrente de multa administrativa, enquanto o patamar mínimo para ajuizamento definido pela Lei nº 12.514/2011 concerne exclusivamente aos feitos destinados à execução de anuidades.Assim, sendo a norma referida incompatível com o caso concreto, resta claro o equívoco da sentença embargada, razão pela qual recebo os embargos de declaração em seu efeito infringente, para ANULAR a sentença de fls.08, e determinar o regular prosseguimento do feito.Cite-se a executada (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 03 de junho de 2016FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

**0003632-97.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ALPES ROSA FRANCA LTDA ME X SILVANO APARECIDO MAJOR

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0005898-57.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MICHEL ZARZOUR

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**000427-26.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UELBSSON DANTAS DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

**000493-06.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLER FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0003482-82.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIDA ROSADO GALIAZI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0008438-44.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA FRANCA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0001023-73.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA CAROLINE BENEDITO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0002385-13.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA VALENTIM DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

**0003338-74.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO DOS SANTOS GOMEZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 485, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5167**

**USUCAPIAO**

**0005390-14.2014.403.6119** - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPUS STAVROPOULOU BONFIM(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado para a retirada do edital expedido em 5 (cinco) dias.Intime-se.

**MONITORIA**

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de endereços realizada.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Chamo o feito à ordem.Diante da informação de falecimento do réu, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 61, bem como que não restou efetivamente comprovado o falecimento do réu através da competente certidão de óbito, deverá primeiramente ser regularizado o pólo passivo, pelo que reconsidero o despacho de fl. 126 para determinar a pesquisa ao sistema CNIS/Plenus - MPAS/INSS Sistema de Controle de óbito DATAPREV - SCONOM - PESQUISA POR NOME, a fim de obter informações acerca do óbito de EMIDIO AUGUSTO REDONDO.Com o resultado, intime-se a CEF para apresentar manifestação, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique.

**0012527-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Fl. 199 - Expeçam-se cartas precatórias para a citação do corréu Raimundo nos endereços de fl. 199. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuba e 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP./SP. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.1.10 Publique-se. Cumpra-se.

**0005557-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUSA

Cite-se o réu JOSE CARLOS DE SOUSA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 46.203,21 (quarenta e seis mil, duzentos e três reais e vinte e um centavos) atualizado até 01/04/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandato de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005814-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Fls. 145/162: Afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0005591-69.2015.403.6119, diante da diversidade de objetos entre os feitos.Citem-se os réus FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP e FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 152.701,53 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 07/04/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandato de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fls. 1378/1383 e 1385/1409: trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada e pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio via sistema Bacenjud de valores constantes de ativos financeiros dos sócios-gerentes. É a síntese do relatório. Afirma os exequentes que a executada foi intimada por meio de seus advogados para pagar o débito e quedou-se inerte, restando infrutífera, também, a notificação pessoal (fl. 1247). Sustentam, ainda, que foram realizadas todas as diligências para localização de bens e endereços da executada visando a satisfação do crédito e que estas restaram infrutíferas, exceto a pesquisa realizada junto ao Detran por meio da qual foi localizado um veículo e requerida a penhora e avaliação, mas que intimado a apresentar o bem o sócio da executada, Aldo Trapassi Junior, declarou ao Oficial de Justiça que não se recordava de ter sido proprietário do veículo indicado (fl. 1251). Os exequentes aduzem que a empresa encontra-se INAPTA em razão de sua localização desconhecida, tendo encerrado suas atividades de fato, mas não de direito, fato corroborado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 1331-v, dando conta de que o local indicado como a sede da empresa executada seria residência da Sra. Adelaide Martins há 5 anos, a qual declarou desconhecer a empresa, o que caracteriza dissolução irregular e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, passando a dívida para a responsabilidade dos sócios-gerentes Aldo Trapassi Junior e Wilson Agostinho Rodrigues Coutinho. Pois bem. Do teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, verifica-se que a empresa encontra-se desativada e de acordo com o cadastro na Receita Federal de fl. 1377 a empresa executada encontra-se inapta, fatos que corroboram o indicio de dissolução irregular. Desta forma, entendendo aplicável ao caso o redirecionamento da execução do débito em relação aos sócios-gerentes, pelo que determino a inclusão dos sócios-gerentes Aldo Trapassi Junior, CPF 004.259.308-58 e Wilson Agostinho Rodrigues, CPF 996.869.618-87 no polo passivo da execução, bem como a sua citação. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. A presença de indícios de dissolução irregular da sociedade devedora legítima o redirecionamento da execução de créditos de honorários advocatícios contra o sócio-gerente. (TRF4, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 5019110-91.2013.404.0000, SEGUNDA TURMA, RELATOR RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 18/09/2013). No que tange ao pleito de concessão de tutela de urgência, faz-se necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, comprovada a probabilidade da existência do direito e estando o risco ao resultado útil também evidenciado, cabível o seu deferimento em relação aos sócios-gerentes Aldo Trapassi Junior e Wilson Agostinho Rodrigues. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 185-A DO CTN. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO VOTO-VENCIDO. (...) ... a jurisprudência pátria não admite, em regra, a penhora antes da citação, exceto quando presentes os requisitos das cautelares. Porém, existindo fortes indícios no sentido de existência de confusão patrimonial ou do abuso de personalidade jurídica, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução para os sócios. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1459831 / MS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 28.10.2014. III. Não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, caso se verifique a existência de risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, IV. Embargos de declaração improvidos. (EDAG 000761307201440500001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/03/2015 - Página: 128.) Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a realização de pesquisa de bens dos executados Aldo Trapassi Junior, CPF 004.259.308-58 e Wilson Agostinho Rodrigues, CPF 996.869.618-87 por meio do Sistema Bacenjud do montante indicado às fls. 1409/1409-v para cada exequente. Oficie-se ao SEDI para inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. Após a vinda do resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para juntada das guias relativas as custas da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se Carta Precatória de Citação e Intimação de Aldo Trapassi Junior, CPF 004.259.308-58, RG 8786836/SP, residente na Rua Campos Sales, nº 280, apto. 13, Bairro Vila Júlia, Guarujá/SP, CEP 11440-060 e de Wilson Agostinho Rodrigues, CPF 996.869.618-87, residente na Rua Manoel Murguía, nº 35, apto. 51, VL Inglesa, São Paulo/SP.

**0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Fls. 352/353 - recebo a petição retro como pedido de intimação do executado, nos termos do art. 535 do NCPC. Assim, intime-se o executado para manifestar-se sobre a referida petição e nos termos da decisão de fl. 348. Publique-se. Intime-se.

**0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)**

Fls. 495/496 e 498: Diante do ofício da APSDJ/Guarulhos informando que o autor possui ativo o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 140.400.527-4, deverá a parte autora optar entre a manutenção do referido benefício ou a implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de se optar pela implantação do benefício concedido nestes autos, abra-se vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de execução invertida, conforme determinado no despacho de fl. 488. Caso informe a opção pela manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005695-37.2010.403.6119 - ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao arquivo. Cumpra-se.

**0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 202 - Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos. Intime-se.

**0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o interessado para a retirada do edital expedido em 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 238 - Nada a decidir tendo em vista que o benefício do autor foi cessado por determinação do v. acórdão de fls. 165/170, conforme expresso à fl. 169 - verso. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003166-40.2013.403.6119 - LUCIA DAS NEVES DO AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 239/240 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Menezes Faustino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.188.138/0001-61. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007085-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, conforme requerimento de fl. 05 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 08. Anote-se. No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, nem tampouco ofereceu bens à penhora, depósito ou caução para garantia da execução. Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Diante da divergência entre as partes acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)**

A impugnação aos embargos à execução juntada às fls. 162/186 foi equivocadamente protocolizada nestes autos principais. Ademais, operou-se a preclusão consumativa pela apresentação de impugnação nos autos dos embargos à execução em anexo. Desta forma, desentranhe-se a peça de fls. 162/186, devendo a CEF proceder à sua retirada, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI**

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, sob o nº 0001648-15.2016.8.26.0338, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

**0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista o resultado negativo das pesquisas realizadas. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI**

Fl. 145: defiro o pedido formulado pela CEF, no sentido de ser procedida penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da executada. Fls. 146/147: defiro, pelo que determino à serventia deste juízo seja procedida a inserção do nome da advogada no sistema processual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0009689-34.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

Ante a informação retro, e, tendo em vista que o depósito judicial efetuado nos autos nº 0004592-24.2012.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos já foi objeto de levantamento, sem qualquer oposição por parte da CEF, resta prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente às fls. 116/117.No mais, defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 82/96 e seu aditamento para que o Sr. Oficial de Justiça proceda, precisamente, à indicação, especificação e avaliação do bem penhorado, bem como nomeie o representante legal da empresa executada como depositário fiel do indigitado bem.Publique-se. Cumpra-se.

**0006879-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 101 e o decurso de prazo para embargos (fl. 102 -, verso).

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009029-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 176 e o decurso do prazo para embargos(fl. 177- versos).Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003863-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, sob o nº 0001649-97.2016.8.26.0338, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 25. Cumpra-se.FL. 25: Citem-se os executados G.A. ALMEIDA MERCADINHO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.475.858/0001-91, estabelecida na Av. Jequitibás, 95, Parque Petrópolis, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, e GILBERTO ALVES ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 384.014.118-40, residente e domiciliado na Av. Duílio Lorenzi, 648, Caraguatá, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 51.907,34 (cinquenta e um mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 17/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005534-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VALTO FERNANDO NEVES X JOSE PAULO BEZERRA

Citem-se os executados TINTAS ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, VALTO FERNANDES NEVES e JOSÉ PAULO BEZERRA para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 66.733,73 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005538-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP X NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES X SIMONE DUMONT

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.769.116/0001-06, estabelecida na Rua Giancarlo Vestri, 361, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07232-060, NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 273.277.808-74, residente e domiciliado na Rua dos Coqueiros, 1608, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 09080-010, e SIMONE DUMONT, inscrita no CPF/MF sob nº 156.103.298-09, residente e domiciliada na Av. Tiete, 773, Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-310, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 101.728,59 (cento e um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005544-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 E OUTRO Citem-se os executados ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.735.830/0001-05, estabelecida na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3505, Jd. Albertina, Guarulhos/SP, CEP: 07252-000, e ROGERIO ALVES BARROSO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 257.508.648-55, residente e domiciliado na Rua Francisco Gonçalves, 179, Jd. Colorado, São Paulo/SP, CEP: 03387-130, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 57.689,09 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005553-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME E OUTROS Citem-se os executados KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.699.180/0001-00, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, 339, Vila Lucia, Poá/SP, CEP: 08557-730, KELI PEREIRA DEL POZZO, inscrita no CPF/MF sob nº 298.218.148-75, e MARCOS ANTONIO DEL POZZO, inscrito no CPF/MF sob nº 955.292.688-20, ambos residentes e domiciliados na Rua Erva de Santa Luzia, 207, Jd. Maia, São Paulo/SP, CEP: 08081-310 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 58.095,90 (cinquenta e oito mil, noventa e cinco reais e noventa centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP e ao Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005555-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME X DEVAIR BEZERRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA



19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.210.004/0001-79, DEVAIR BEZERRA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 113.741.928-80, e MARIA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 100.717.708-01, todos com endereço na Rua Alberto Rossi, 346, sala 3, Centro, Poá/SP, CEP: 08561-620 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 82.074,74 (oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 28/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005820-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FONTOLAN

Cite-se o executado RODRIGO FONTOLAN para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.265,27 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizado até 05/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005930-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.435.021/0001-53, estabelecida na Alameda Magrini, 60, Vila Aurea, Poá/SP, CEP: 08554-510, DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 935.117.448-49, residente e domiciliado na Rua Assis, 124, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP: 08554-080, e AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 032.758.368-11, residente e domiciliado na Rua Jorge Tibérica, 210, Vila Santa Helena, Poá/SP, CEP: 08553-720, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 356.308,13 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e treze centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005931-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JRE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados JRE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.416.210/0001-93, estabelecida na Rua das Saudades, 631, sala 01, Vila Leite, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-040, JOSE BONIFÁCIO DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 190.374.228-53 e ERASMO ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 095.375.498-79, ambos residentes e domiciliados na Rua Rio Grande do Sul, 141, Jd. Panorama, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-670, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 88.346,67 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos) atualizado até 31/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002923-33.2012.403.6119** - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 202/211. Mantendo-se a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tomem conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0)** - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 249/251 - Defiro. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que compareça à Caixa Econômica Federal situada neste fórum federal, térreo, munido de documentos pessoais para proceder ao levantamento das contas. Havendo qualquer dificuldade para o levantamento, o autor deverá requerer ao gerente da unidade bancária que entre em contato com o Setor Jurídico no telefone 1-3177-4215. Intime-se.

#### Expediente Nº 5169

#### MONITORIA

**0007840-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.193,89, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/20; custas recolhidas, fl. 21. Intimada a autora para dar andamento do feito em face da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 32, a CEF requereu a pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas Bacenjud e Siel, o que foi indeferido no despacho de fl. 36, ante a não comprovação pela CEF do esgotamento dos meios para a localização do devedor. À fl. 37, despacho determinando a intimação pessoal da CEF para cumprir o que fora a decisão de fl. 36 e transcorridas 48 horas, quedou-se inerte (fl. 42), requerendo posteriormente a dilação do prazo por 30 dias. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 36-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 36. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, por tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido angariação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007166-15.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 131.027,52, atualizado até 26/12/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário. Inicial com os documentos de fls. 07/84; custas recolhidas, fl. 85/86. As rés foram citadas, fl. 09. Vieram-me os autos conclusos (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Regularmente citadas para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 701 do CPC, primeira parte, as rés restaram silêntes, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, intem-se as executadas (Renata da Silva Melo, CPF nº 393.523.108-37 e Renata da Silva Melo - Me, CNPJ 19.120.136/0001-63, com endereço na Rua Epitácio Pessoa, nº 140, Jardim Itapua, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-005), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Servirá a presente como carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias a juntada das guias comprobatórias do pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça Público-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2)** - W ZANONI CIA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Classe: Tributário/Cumprimento de Sentença/Autora/Exequente: W Zanoni Cia Ltda. Ré/Executada: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 493v/498v (honorários advocatícios). As fls. 509/512, a exequente apresentou os seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 963,25. Em 06/05/2016, a executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.101,71 (fl. 548). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 550). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 548, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto a este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1)** - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 264/268 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 258/259, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste novos esclarecimentos. Indeferido o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade alegada pela parte autora, bem como pelo laudo pericial apresentado ser conclusivo, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do que dispõe o art. 479, c/c art. 371, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 260, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3)** - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

As fls. 459/461 o autor ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. manifesta-se nos seguintes termos: Pelo exposto, conclui-se que as alegações da Ré não merecem prosperar, devendo ser reformada a r. decisão que determinou a conversão integral dos depósitos judiciais, a fim de que seja determinada a conversão parcial em renda da União Federal para pagamento dos débitos com a aplicação das reduções legais e, consequentemente, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 462/489. Com efeito, em 16/11/2015, este Juízo determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos e abriu vista à União para que informe o código da receita pertinente (fls. 368/369). Naquela decisão este Juízo fundamentou: Conforme já manifestado às fls. 348, entendo que o levantamento dos depósitos realizados no presente processo somente podem ter os benefícios do programa da Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) após o requerimento administrativo solicitando a adesão. Primeiro, porque a adesão ao programa requer o cumprimento de uma série de requisitos e, consequentemente, não há previsão legal para que o Judiciário o faça em substituição à Administração Pública. Segundo, a desistência de ações judiciais é, na verdade, requisito para que o pedido de adesão ao programa seja aceito. Não se trata, portanto, de pedido. E isto está bem claro no art. 14, 2º: 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. Ou seja, se a desistência da ação judicial deve ocorrer até o término do prazo para o pagamento à vista, isto quer dizer que deve haver uma decisão no requerimento administrativo estabelecendo esta data limite. Por fim, destaco que a adesão ao pagamento vinculado a depósito judicial não se trata de uma modalidade de adesão ao programa. A previsão do art. 31 mencionada pela parte está inserida no Capítulo Das Disposições Finais e, consequentemente, vem apenas complementar as previsões anteriores. Do contrário, a previsão do art. 14, 2º, colada no parágrafo anterior, não traria como requisito a desistência das ações judiciais para pagamento à vista. Portanto, os argumentos da parte não devem prevalecer. Em consequência, determino a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Abra-se vista à União para que informe o código da receita pertinente. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, servindo cópia da presente como ofício, instruído com cópia da petição da União informando o código pertinente e guias de depósito de fls. 166/176. Vindo aos autos a comunicação de cumprimento da conversão em renda, abra-se nova vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Em 17/12/2015, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, interposto em 14/12/2015 (fls. 373/397). Em 29/03/2016, o relator do agravo de instrumento nº 0029883-45.2015.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, indeferiu o efeito suspensivo, sob os seguintes fundamentos: Relata-se adesão a parcelamento tributário mediante pagamento à vista. A opção do contribuinte depende de requerimento à autoridade fiscal. Não houve provocação administrativa. Inexiste parcelamento no caso (fls. 399/401). Em 19/04/2016, o autor despachou petição requerendo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil que seja, por ora, suspensa a decisão de conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal e concedido vistas à Ré para que se manifeste quanto ao pedido administrativo de pagamento à vista e despacho proferido em 16/01/2014, bem como sobre o motivo de extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.028199-30; 80.2.09.012126-85; 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00. Este Juízo, então, suspendeu a autorização para levantamento dos valores depositados e abriu vista à Fazenda para que se manifeste quanto a existência do requerimento administrativo e quanto a quitação dos débitos em questão (fls. 404/406). Nos autos do agravo de instrumento nº 0029883-45.2015.4.03.0000/SP foi indeferido o pedido de reconsideração do autor/agravante (fls. 443/447). Em 28/04/2016, a União, em atendimento à decisão de fl. 404, informou que não houve requerimento administrativo da autora para aderir ao pagamento à vista, previsto na Lei 12.865/2003, bem como que não houve quitação dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.932073/2008-13 e questionados nesta ação. Disse que, na verdade, houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União em razão de a administração ter verificado que os depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito foram realizados em data anterior a inscrição, o que torna o ato de inscrição nulo, eis que os débitos já estavam suspensos. Em seguida, os débitos foram transferidos para o processo administrativo nº 10875.722573/2014-66, o qual se encontra suspenso aguardando decisão definitiva acerca da destinação dos depósitos, decisão esta que já foi proferida por este Juízo às fls. 368/369 (fls. 448/455). Em 03/06/2016, o autor protocolou petição requerendo a reforma da decisão que determinou a conversão integral dos depósitos judiciais, a fim de que seja determinada a conversão parcial em renda da União Federal para pagamento dos débitos com a aplicação das reduções legais e, consequentemente, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente (fls. 459/461). Pois bem. Analisando o acima relatado, verifica-se que o autor, às fls. 459/461, insiste em questão já solucionada pela decisão de fls. 368/369, em face da qual, inclusive, já interps agravo de instrumento, tendo o relator indeferido o pedido suspensivo. O autor pede expressamente a reforma da decisão que determinou a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União. Todavia, indeferido o pedido do autor e mantendo a decisão de fls. 368/369 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se que, em sede recursal, o relator do agravo de instrumento indeferiu o pedido suspensivo. Verifica-se, outrossim, que a suspensão determinada à fl. 404 perdeu seu efeito com a manifestação da União de fls. 448/448v. Assim sendo, cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 368/369 e o último parágrafo da decisão de fl. 402, abrindo-se vista à União para que informe o código da receita pertinente. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, servindo cópia da presente como ofício, instruído com cópia da petição da União informando o código pertinente e guias de depósito de fls. 166/176. Vindo aos autos a comunicação de cumprimento da conversão em renda, abra-se nova vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0009762-40.2013.403.6119** - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Converso o julgamento em diligência. Considerando o teor do relatório médico juntado às fls. 21/33, dando conta de que a utilização no tratamento da parte autora dos medicamentos Carbonato de Cálcio, Calcitríol e Sevelamer não surtiram efeitos satisfatórios, tendo o médico indicado o Cloridrato de Cinacalcete 30 mg para tratar o hiperparatireoidismo secundário à doença renal crônica e reduzir sintomas como dores ósseas e fraqueza muscular e o risco cardiovascular, além de evitar a paratireoidectomia cirúrgica, bem como a conclusão do laudo médico de fls. 260/269, determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de novo exame médico pericial, para melhor elucidação acerca da necessidade da utilização do medicamento em questão pela parte autora. Nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto e designo o dia 29/07/2015, às 14h00min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 6. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 7. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 7.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7.2. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora é registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7.3. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 7.4. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7.5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Após a elaboração do laudo médico, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, após concluso para sentença. Publique-se. Intemem-se.

**0002091-92.2015.403.6119** - ARAMISO DE SOUZA NOVAES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 156, que determinou a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 dias, restabeleça o benefício de aposentadoria especial NB 46/160.937.329-1, em cumprimento à sentença prolatada às fls. 121/127. O embargante alega que há contradição/obscuridade na decisão porque não foi concedida tutela antecipada para a implantação de aposentadoria especial na sentença, mas apenas para que o INSS reconhea como tempo de contribuição de atividade especial o total de 27 anos, 5 meses e 20 dias. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. Em 12/11/2015, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/08/1986 a 30/01/2014, para todos os fins previdenciários, e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 13/05/2014. Na sentença foram antecipados os efeitos da tutela apenas para determinar que o INSS reconheça o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias. Em 27/11/2015, o INSS protocolou o ofício nº 2031/2015/APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS informando: i) que, em atendimento à sentença enviada, procedeu à implantação do benefício NB 46/160.937.329-1; ii) que foram migrados automaticamente do sistema os períodos de auxílio-doença percebidos pelo autor, sendo que tais períodos não são convertidos em tempo especial; iii) que o autor recebia o benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado para a concessão do novo benefício reconhecido judicialmente; iv) a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos foi oficiada para se manifestar sobre a manutenção do benefício de auxílio-acidente (fl. 130). Conforme pesquisa Informações do Benefício, DIP: 12/11/2015, DDB: 26/11/2015, DIB: 13/05/2014 (fl. 131). Em 25/02/2016, o INSS protocolou o ofício nº 242/2016/APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS informando: i) em atendimento à interpretação de sentença enviada pela Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos, procedeu-se à averbação em nome do autor do período especial de 11/08/1986 a 30/01/2014, totalizando 27 anos, 3 meses e 29 dias, visto que o mesmo recebeu auxílio-doença previdenciário NB 31/123.149.075-3 no período de 20/11/2001 a 10/01/2002, não sendo sujeito à conversão; ii) efetuou a implantação do NB 46/160.937.329-1, conforme sentença enviada pela Vara, porém, conforme determinação da Procuradoria, cessou o benefício em 01/02/2016 e restabeleceu-se o NB 94/554.141.020-3 em 02/02/2016 (fl. 144). Em 10/03/2016, o autor protocolou petição noticiando que, ato contínuo à implantação do NB 160.937.329-1, foi desligado do serviço, como consta na Rescisão Contratual, devidamente homologada perante o sindicato de classe profissional, bem como anotado na CTPS. Todavia, quando foi ao banco para receber sua aposentadoria, soube que o INSS cessou o benefício a partir de 01/02/2016 sem nenhuma justificativa (fls. 147/148). Em 16/03/2016, este Juízo determinou a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 dias, restabeleça o benefício de aposentadoria especial NB 46/160.937.329-1, em cumprimento à sentença prolatada às fls. 121/127, sob o fundamento de que não há qualquer determinação judicial para cessar o benefício de aposentadoria especial então concedido (fl. 156). Em 07/04/2016, o INSS protocolou o ofício nº 504/2016/APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS informando que restabeleceu o NB 46/160.937.329-1 e que questionou a PFE/GRU sobre a manutenção ou não do NB 94/554.141.020-3 (fl. 179). Pois bem. Melhor analisando o caso, verifico que na sentença foram antecipados os efeitos da tutela apenas para determinar que o INSS reconheça o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 5 meses e 20 dias, nada sendo mencionado acerca da implantação do benefício, de forma que, conforme afirmado pelo embargante, de fato, a APSADJ, quando recebeu a sentença desta Vara, implantou o benefício equivocadamente. Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls. 170/172 para reconsiderar a decisão de fl. 156 e determinar a expedição de ofício à APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS para que cesse o benefício de aposentadoria especial NB 46/160.937.329-1, mantendo-se o benefício de auxílio-acidente NB 94/554.141.020-3. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 143, remetendo-se os autos ao TRF-3.

**0002790-83.2015.403.6119 - FABIO UBIRATA TALIA TELI (SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Fábio Ubiratã Taliateleli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Fábio Ubiratã Taliateleli, representado por seu curador Luiz Antônio Taliateleli, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Geny Rodrigues Soares, mãe do autor, ocorrido em 05/06/2009, desde o requerimento administrativo em 30/09/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/145. As fls. 149/150, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. As fls. 154/157, emenda da inicial, retificando o pedido no sentido da concessão do benefício ora pleiteado em decorrência do óbito de seu pai Antônio Taliateleli. Decisão designando perícia médica, fls. 159/160. Laudo pericial, fls. 166/167. O INSS foi citado à fl. 168 e apresentou contestação às fls. 169/179, pugnano pela improcedência da demanda ante a ausência de incapacidade do autor. As fls. 180/214, cópia do processo administrativo. Fls. 215/217, manifestação do autor. Fl. 218, despacho determinando a manifestação das partes quanto ao laudo pericial. O INSS reiterou os pedidos da contestação, fl. 219. Fls. 220/224, manifestação da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência da demanda, às fls. 228/229. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 230. É o relatório. Decido. Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o autor e sua genitora dependiam do benefício de pensão por morte, instituído pelo genitor do autor Antônio Taliateleli. No âmbito administrativo, o benefício pleiteado foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade, apresentando apenas déficit de desenvolvimento relacionado à linguagem, principalmente para leitura (fls. 211-v212). Contudo, dos laudos juntados aos autos às fls. 20/22 e 166/167 infere-se que o autor já interdito possui incapacidade que remonta à infância, tendo a Perícia Judicial concluído: O periciando apresenta deficiência mental moderada. [...] Tanto a deficiência quanto a incapacidade estão presentes desde a infância do periciando, pois teve dificuldade acentuada no aprendizado, tem inteligência abaixo dos limites da normalidade e quando comparado às demais pessoas da sua mesma faixa etária, sexo e nível socioeconômico, sua performance é bastante inferior. [...] É alienado mental. Em resposta aos quesitos do autor, a perícia afirmou que em nenhum momento da sua vida o autor atingiu a plenitude de suas faculdades mentais, de modo que sua deficiência intelectual remonta ao nascimento ou à infância. Nesse contexto, verifica-se que o autor já possuía a condição de inválido quando do falecimento do pai em 08/11/2003, pois no óbito contava com 28 anos idade e a causa de deficiência mental e intelectual reporta ao nascimento ou à infância. Portanto, tenho que restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício na data do óbito, nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91 que assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 05/06/2009 (data da cessação do benefício de pensão concedido à genitora do demandante), uma vez que até esta data, presume-se que Fábio, como filho inválido e que residia com a mãe, beneficiava-se dos valores por ele recebidos. Tutela Antecipada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor do autor Fábio Ubiratã Taliateleli, representado por seu curador Luiz Antônio Taliateleli, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 05/06/2009. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004029-25.2015.403.6119 - JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em síntese, a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 13/24. À fl. 28 despacho determinando que o autor justifique o valor atribuído à causa. À fl. 29, a parte autora requereu que os autos fossem remetidos ao contador judicial, o que foi deferido (fl. 30). À fl. 34, despacho determinando que a parte autora indique nova data para início dos cálculos. A manifestação da parte autora veio à fl. 35. Às fls. 38/52, cálculos da Contadoria Judicial. À fl. 54, despacho abrindo vista à parte autora, que, à fl. 55, emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 24.738,44 e requereu a remessa dos autos ao JEF. Vieram-me os autos conclusos (fl. 56). É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 27/10/2003, com 35 anos de tempo de contribuição, e que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS por mais 11 anos, totalizando 46 anos de tempo de contribuição. Assim, requerendo uma nova aposentadoria com DIB em 09/04/2015 (data do cálculo para o novo benefício), obterá um benefício mais vantajoso. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.738,44. Pois bem. Após a emenda da petição inicial, verifica-se que, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel, conforme, inclusive, mencionado na decisão de fl. 54. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Angela Sanches Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 11/02/1989, registrado sob NB 044.372.681-7, para readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas ECs 20/98 e 41/03. Inicial instruída com documentos de fls. 18/37. À fl. 41 despacho determinando a juntada do requerimento administrativo de revisão. As fls. 42/45 manifestação da parte autora pela desnecessidade da juntada do requerimento administrativo. As fls. 47/47-v, sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. As fls. 80/81, decisão anulando a sentença e determinando a regular instrução do feito. O INSS apresentou contestação (fls. 86/94), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir e reconhecimento de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Alega o INSS a inépcia da inicial, uma vez que o pedido deduzido na inicial é genérico e confuso inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que o autor limita-se a pedir que o benefício seja revisado e recalculado, não havendo delimitação da pretensão do autor e os fundamentos. Razão não assiste ao réu, pois a parte autora pleiteia a adequação do benefício concedido em 1989 aos novos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 e junta cálculo da revisão que entende correta. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar de Mérito: No caso em tela não se aplica a decadência, pois o pedido de revisão não se refere à renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas sim à renda futura do benefício, notadamente aquela percebida após a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o instituto da decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao demonstrativo de cálculo de revisão do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agrado desprovido. (APELREEX 00024057420144036183, DESEMBARGADO FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto à prescrição, impõe-se o reconhecimento da fulminação das parcelas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da propositura da demanda (16/04/2015). Mérito: Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, observo ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário NB 044.372.681-7 concedido com em DIB 11/02/1989 (fl. 25), teve o seu valor limitado ao teto, conforme se infere do documento de fl. 28, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando os tetos previdenciários previstos nos arts. 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 16/04/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 044.372.681-7), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajustamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005487-77.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 285/287: trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 281/282. Os autos vieram conclusos (fl. 288). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que o dispositivo da sentença apresenta erro material, uma vez que a despeito das disposições do art. 19, 2º da Lei 10.522/02 e art. 7º da Portaria PGFN nº 502/2016 foi consignada a sujeição ao duplo grau de jurisdição e requer a correção do erro material. Requer, ainda, o pronunciamento expresso desse Juízo acerca da desnecessidade, como condição para a compensação, de assunção de todas as custas e honorários advocatícios, como exige o art. 81, 2º da IN RFB 1.300/12, na medida em que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim não dispõe. Pois bem. No que tange ao art. 19, 2º da Lei 10.522/02, não vislumbro a sua incidência nos autos, uma vez que a matéria em análise não se encontra entre as elencadas no referido artigo. Quanto à aplicação do art. 7º da Portaria PGFN nº 502/2016, este Juízo entende que deve prevalecer o disposto no art. 496, I do CPC, pois o pretendido proveito econômico supera a exceção presente no 3º do artigo mencionado. Ademais, requer a embargante a aplicação parcial da Portaria no caso concreto para não sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição, mantendo, contudo, o pedido de condenação da ré em honorários. Ressalte-se que o pedido não foi reconhecido pela Fazenda Nacional em contestação, sendo inclusive condenada em pagamento de honorários advocatícios, vez que foi rejeitada na sentença a alegação de que não havia nos autos prova que corroborasse a procedência do pleito autoral até a vinda das informações da SRFB, considerando que a ré tinha plenas condições de tomar conhecimento do informado pela SRFB desde a contestação, já que a referida Secretaria é órgão da União. No que tange ao art. 81, 2º da IN RFB 1.300/12 não é o caso de aplicação nos autos para fins de compensação, uma vez que a sua incidência ocorre quando o crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor e o exequente opta por compensar o crédito com débitos tributários próprios na via administrativa e ao fazê-lo se sujeita às disposições da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Contudo, no caso dos autos foi reconhecido o direito à compensação de valores pagos indevidamente com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, não havendo que se falar em pagamento via precatório ou RPV e possibilidade de posterior opção por compensação do crédito na via administrativa. Senão vejamos: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Portanto, não há erro material ou omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.

**0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CIRLENE ALVES PESSOA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela a redução da carga horária da autora de 40h para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação ou redução salarial, possibilitando o acompanhamento de seu filho menor portador de autismo em tratamento multiprofissional.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27).À fl. 36, decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, retornando a este Juízo em face da decisão de fls. 40/42.A União apresentou contestação às fls. 46/49, pugnano pela improcedência da demanda, já que o recebimento do valor a maior teria sido indevido.Réplica às fls. 52/59.Autos conclusos para sentença (fl. 63).É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 13.No presente caso, aduz a autora que é servidora pública federal, auxiliar de enfermagem, com jornada de 40 horas semanais, lotada na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e que possui um filho menor portador de Autismo. A autora alega que seu filho necessita de cuidados constantes e a tem como única cuidadora, não possuindo meios de custear o serviço de profissional especializado para tanto. Afirma que protocolou requerimento administrativo pleiteando a redução da sua carga horária com base no Decreto Legislativo 186 que aprovou o texto da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e nos artigos 1º, III, 226 e 227 da Constituição Federal, concluindo a perícia médica realizada no âmbito do processo administrativo ser o menor portador da enfermidade CID 10 - F 84.0 - Autismo Infantil, após o que foi dado parecer favorável à concessão de horário especial, mas mediante compensação de horário a critério da chefe.Sustenta a autora que a solução de redução da carga horária mediante compensação posterior é uma resposta prejudicial aos interesses da criança com deficiência, uma vez que não atende aos objetivos traçados pela constituição.A União, em contestação, alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido em face do óbice legal disposto nos artigos 98, 3º e 44, II da Lei 8.112/90 e no mérito que a autora pleiteia a redução na carga horária devido à deficiência de seu filho, todavia, sem querer se submeter aos ditames legais da compensação do horário ou redução dos vencimentos em detrimento da supremacia do interesse público sobre o particular. Pois bem.O óbice legal apontado pela União como preliminar se confunde com o mérito da demanda, de modo que passo a analisá-lo. A possibilidade de realizar horário especial pelo servidor público federal se encontra regulada pela Lei 8.112/90. Senão vejamos:Art. 98 (...) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. Nesse contexto, a discussão dos autos cinge-se à redução da carga horária para fins de acompanhamento de tratamento médico do filho menor portador de deficiência independentemente de compensação de horário.A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada pelo Decreto 6.949/09, sendo a única até o momento a possuir status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, 3º da CF. Dessa forma, no caso concreto deve ser dada interpretação do dispositivo da lei ordinária de modo a conferir maior efetividade ao direito fundamental. Nesse sentido, há que se ressaltar o trecho do acórdão proferido nos autos da ADI 5240:Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contraponem à sua plena efetivação. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016)Saliente-se que, se para o servidor portador de deficiência o dispositivo da lei 8.112/90 confere o direito de realização de horário especial sem a necessidade de compensação posterior, no caso dos autos, condicionar o direito à realização de horário especial à posterior compensação ou redução do salário não me parece compatível com os preceitos da Lei 7.853/89 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto 6.949/09 que tem como princípio O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade, dispondo, ainda, o Artigo 7:crianças com deficiência 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. De acordo com o laudo médico de fl. 18, o filho da autora recebeu o diagnóstico de CID F84.0 (Autismo), apresentando sintomas de agitação e estereotípicos, além da extrema dificuldade de interação social e alterações no comportamento, sendo sugerido acompanhamento multiprofissional (psicólogo, fonoaudiólogo, psiquiatra, terapia ocupacional, etc) por tempo indeterminado, o que foi confirmado na inspeção realizada pela UNIFESP (fls. 19/20) que, inclusive, deferiu o pedido da autora no processo administrativo condicionado, contudo, à compensação posterior de horário a ser estabelecida pela chefe imediata da autora (fl. 21).Desta forma, de modo a possibilitar o desenvolvimento das capacidades do menor e por consequência sua interação social, entendo ser razoável a redução da jornada da servidora de 40 horas semanais para 30 horas sem compensação posterior ou diminuição salarial, uma vez que esta é a única cuidadora da criança.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para reconhecer o direito à redução da jornada de 40h para 30h semanais sem necessidade de compensação posterior de horário ou redução salarial.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC).Oportunamente, ao arquivo.

**0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 162.162.534-3, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com consideração do salário-de-contribuição no importe de R\$ 1.500,00 do mês de 03/2010, determinando-se ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do benefício.Com a inicial, procuração e documentos, fls. 14/49.À fl. 53, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 59/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/75, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 80).É o relatório. Passo a decidir.Aduz a parte autora que recebeu o benefício de pensão por morte NB 162.162.534-3 no valor de um salário mínimo. Alega que o instituidor do benefício, Abel Costa Monteiro, falecido em 27/03/2010, laborou na empresa Mireide Silva Feitosa Materias - Me percebendo remuneração de R\$ 1.500,00 no período compreendido entre 01/03/2010 a 27/03/2010, resguardando a condição de segurado.A autora afirma que entrou com pedido administrativo de pensão por morte em 06/03/2013 e que este foi deferido e pago retroativamente à data do óbito, sendo, contudo, calculado como se não houvesse contribuição dentro do período básico de cálculo, nos termos do art. 35 da Lei 8.213/91, ou seja, no valor de um salário mínimo.Salienta que o INSS, mesmo tendo reconhecido o salário de contribuição referente ao vínculo empregatício do mês de seu falecimento, negou provimento ao recurso administrativo alegando que o autor da pensão se filiou a autarquia em 1982 e teve recolhimentos até o ano de 1989, passando longo período desempregado e, portanto, sem contribuir aos cofres da autarquia, voltou a trabalhar e a contribuir somente em 2010 e por uma fatalidade laborou apenas um mês e contribuiu também por apenas uma única vez, e por isto, o benefício foi concedido com base no salário-mínimo, sendo descon siderado o último salário no valor de R\$ 1.500,00.Sustenta que o período a ser considerado para o cálculo do benefício seria de 07/1994 a 27/03/2010, devendo ser utilizado para tanto o valor do salário do instituidor do benefício de R\$ 1.500,00, único a gerar contribuição, tendo em vista que a não há ressalvas nas regras para cálculo da pensão de morte em existindo tempo considerável entre a vinculação ao INSS e a última contribuição, tal lacuna deve ser preenchida com o salário mínimo para fins de realização do cálculo e muito menos a exclusão do último salário.Em contestação, o INSS alegou que a RMI é calculada pela média das contribuições da mesma forma do cálculo feito para o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo analisados 80% dos maiores salários de contribuição, não havendo que se falar em análise unicamente do último salário de contribuição, mas da média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, pelo que não assistiria razão à autora, pois o de cujus percebeu o equivalente a R\$ 1.500,00 em período de 27 dias.Pois bem.Discutindo-se a revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.O artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; Além disso, o art. 39, 3º do Decreto 3.048/99 assim dispõe:Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, descon sideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nesse contexto, em que pese o instituidor do benefício ter falecido no primeiro mês de trabalho, detinha a qualidade de segurado, fato este reconhecido pelo próprio INSS, não cabendo a aplicação do art. 35 da Lei 8.213/91 para o cálculo da pensão por morte, pois sua disposição incide apenas nos casos de inexistência de comprovação das contribuições no PBC, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que foi vertida a contribuição referente à competência de 03/2010 (fls. 28/32), devendo ser considerado como salário de benefício o salário de contribuição do mês do falecimento. Senão vejamos o teor do dispositivo em comento:Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ para casos análogos de pensão por morte acidentária:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 86, 1º, E 29, II, DA LEI 8.213/91. ACIDENTE OCORRIDO NO PRIMEIRO MÊS DE TRABALHO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO MÊS DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 35 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE, NO CASO, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Somente à falta de comprovação do salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, deverá ser concedido o benefício no valor do salário-mínimo, sendo, a todo modo, recalculada esta renda, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 35 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso de o acidente de trabalho ocorrer no primeiro mês de contribuição do segurado, o salário-de-benefício será o salário-de-contribuição do mês do acidente. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 52.090/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 12/06/2013; REsp 1.159.708/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2012. IV. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 142.248/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ACIDENTE NO PRIMEIRO MÊS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO IGUAL AO SALÁRIO DO MÊS DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso de acidente no primeiro mês de contribuição, o salário-de-benefício será o salário do mês do acidente, pois somente no caso de impossibilidade de aferição do salário-de-contribuição no período básico de cálculo deverá ser utilizado o salário-mínimo como salário-de-benefício. Precedente: REsp nº 1.159.708/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/12/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no AREsp 52.090/SP, Relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 12/6/2013.]DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 162.162.534-3, calculando-se o salário-de-benefício através do salário-de-contribuição do mês de 03/2010, majorando a renda mensal inicial, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio da presente ação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.No pagamento dos atrasados, deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estável compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual.Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 86/87: trata-se de reiteração de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 80/84. Em contestação, a autarquia ré alegou preliminarmente a indicação equivocada do valor da causa e a incompetência deste Juízo. É a síntese do relatório. Decido. O autor requer o restabelecimento do benefício ora pleiteado nos períodos de 20/01/2013 a 30/03/2015 e, posteriormente, a partir de 11/07/2015 até 03/11/2015 (data da propositura da ação). Desse modo, considerando o documento de fl. 54, verifica-se que o último salário-base do autor refere-se à importância de R\$ 3.070,81. Assim, tem-se 30 prestações vencidas que somadas as 12 vincendas totalizam 42 parcelas, superando a alçada do Juizado Especial Federal, não havendo, portanto, que se falar em incompetência desse Juízo. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a probabilidade do direito e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Diante do exposto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora (NB 548.693.061-1). Expeça-se ofício à APS competente para o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Fl. 88 - Defiro. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos acerca dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 78/79), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010793-27.2015.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária. Autora: Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. Ré: União Federal. SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3 e auxílio-doença/auxílio-acidente, determinando-se que a Ré se abstenha de exigir contribuições sociais sobre tais verbas e se abstenha de praticar atos tendentes a exigir ou cobrar a referida contribuição; em consequência, inclusive, se abstenha a Fazenda Pública de realizar quaisquer atos de inscrição, cobrança e constitutivos em relação as contribuições declinadas nesta exordial, em especial ao que se refere ao Auto de Infração nº 37.314.239-0, não devendo em hipótese alguma inscrever a Autora em cadastros de inadimplentes e/ou lhe negar certidão de regularidade fiscal, em atenção ao requerimento do item anterior, requer seja determinado em caráter de urgência a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se em termos, sob pena de caracterizar prejuízos de ordem econômica e comercial mensuráveis a empresa; subsidiariamente, se assim não entender, Vossa Excelência, pela suspensão da exigibilidade do crédito, baseado na plausibilidade do direito invocado e na força dos precedentes jurisprudenciais - Recurso Repetitivo RESp nº 1230957 e parecer 396 da PGFN, que seja suspenso imediatamente os atos constitutivos, de inscrição e cobrança do crédito pela Fazenda Nacional, assim como seja liminarmente decretada a expedição de Certidão positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, se em termos. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3 e auxílio-doença/auxílio-acidente (Auxílio Enfermidade), anulando o Auto de Infração nº 37.314.239-0, e determinando-se que a Ré se abstenha de exigir contribuições sociais sobre tais verbas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/44 (incluindo mídia de fl. 35); custas recolhidas à fl. 45. À fl. 49, decisão determinando que a autora esclareça o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária relativa às parcelas sobre a respectiva diferença de 1/3 [1/3 Férias (Constituição), 1/3 s/ integração, (Diferença de 1/3 de férias)] (fl. 04). Às fls. 51/54, petição da autora. Às fls. 58/60, decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre o afastamento que precede o auxílio-doença ou auxílio-acidente e, consequentemente, determinar que a ré se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da autora no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito. A União apresentou contestação às fls. 69/83, pugrando pela improcedência do feito e agravo retido às fls. 84/98. Às fls. 101/120, foi noticiado pela autora a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 121/138. Às fls. 139/154, contrarrazão ao agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 157. É o relatório. DECIDO. Mérito. Alega a autora que, no desenvolvimento regular de suas atividades laborais, seu setor competente analisou e concluiu que a empresa teria créditos relativos ao período de 01/2005 a 02/2010, referentes às verbas previdenciárias relativas ao terço constitucional sobre férias, adicional de diferença de férias e auxílio-doença sobre as rubricas pagas aos seus segurados empregados. Assim, em virtude de recolhimento da contribuição previdenciária a maior, procedeu às compensações das mesmas, em obediência ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Afirma que nos meses de fevereiro, março e setembro de 2010, cumprindo todos os ditames legais, amparada pela legislação, utilizou os créditos supracitados para quitar os valores referentes às contribuições dos referidos meses. Assevera que, em decorrência dos fatos narrados, sofreu atuação por parte da RFB: em 04/04/11 foi lavrado o Auto de Infração nº 37.314.239-0 no valor de R\$ 517.975,84, em razão de o Fisco entender que a autora efetuou compensações indevidas nas competências de 02/10, 03/10 e 09/10, em decorrência de créditos relativos a não incidência de contribuição previdenciária nas rubricas de remuneração de auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias e diferença de 1/3 de férias. Diz que, de acordo com o Fisco, o crédito utilizado pela autora é inexistente, uma vez que aquelas rubricas integram o salário-de-contribuição, visto que não estão expressamente descritas no 9º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, no entendimento do Fisco, teria a autora infringido o artigo 31, 1º e 9º do Regulamento da Previdência Social. Alega a autora que os recolhimentos realizados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias e respectiva diferença e auxílio-doença/acidente são inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo estabelecido para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Em contestação, a União sustentou a natureza salarial das férias gozadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias em relação aos empregados celetistas e que os precedentes reconhecendo a natureza indenizatória de tal verba são de aplicação restrita aos servidores públicos federais que integram o Regime Jurídico Único. No que tange à primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, alega a União que o fato de os empregados estarem sem trabalhar nessa situação não elide a relação de trabalho que continua a existir com seus empregadores, embora temporariamente interrompida, muito menos elide a natureza remuneratória de que se reveste a verba paga pelo empregador durante o período de afastamento, a qual a própria legislação denomina de salário (3º, do art. 60 da Lei 8.213/91). Afirma, ainda, que a Lei de Custeio traz lista exaustiva de parcelas remuneratórias que não integram o salário de contribuição, entre as quais não está a relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente. Pois bem. A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento da pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos. a) Férias e 1/3 de Férias Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento asseverando que a contribuição não incide sobre o adicional, tendo por base, em sede de recurso repetitivo, o Recurso Especial 1.230.957/RS. Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento acima se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não exige contraprestação direta, mas se dão em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Conforme se verifica da jurisprudência do STJ, seu entendimento é no sentido da incidência sobre essa última verba (Recurso Especial 1.230.957/RS). b) Dos 15 (quinze) dias anteriores ao Auxílio Doença e do Auxílio Acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, e n. da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, Agr. RG no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Dessa forma, o caso é de não incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente. Da compensação A compensação realizada unilateralmente pela parte autora referente ao período compreendido entre 01/2005 a 02/2010 sem não encontra amparo legal. Serão vejamos: A matéria referente à compensação de créditos tributários está prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Dessa forma, tem-se que o legislador pátrio conferiu apenas e tão-somente à lei ou à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Tal matéria é tratada, também, na Lei nº 9.430/93: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Na hipótese em questão, a autora efetuou a compensação dos valores de R\$ 338.621,90; R\$ 37.088,92 e R\$ 23.766,35 referentes às competências de 02/2010, 03/2010 e 09/2010, respectivamente (mídia de fl. 35). Como já mencionado, alega que os valores referem-se às parcelas pagas indevidamente a título de contribuições previdenciárias calculadas sobre 1/3 de férias e respectiva diferença e auxílio-doença/auxílio-acidente. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, em decisão final proferida no Processo Administrativo nº 10875.720622/2011-83 entendeu como devida a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as rubricas acima citadas, rejeitando a sua homologação e encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva do débito, nos termos do art. 21, 3º, do Decreto nº 70.235/72. Nesse contexto, tem-se que a autora procedeu à compensação sem autorização da lei ou da autoridade administrativa, tampouco amparada por decisão judicial, de forma que não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação procedida pela RFB, não havendo se falar em anulação do processo do Auto de Infração nº 37.314.239-0. No ponto, vale frisar que o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente nesta ocasião não constitui um aval para a compensação realizada anteriormente. Até porque, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não seria possível reconhecer o direito à compensação antes do trânsito em julgado. A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, apenas no que tange às verbas incidentes a partir da citação. A correção monetária e os juros na eventual repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a tutela antecipada no quanto compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º do CPC). Oportunamente ao arquivo.

0002515-03.2016.403.6119 - MARIA DINAUARA SANTOS DE OLIVEIRA/SP15238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do NCP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0003267-72.2016.403.6119 - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-11.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-82.2016.403.6119 - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré às fls. 99/111, bem como sobre a comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 112/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, com a juntada aos autos dos documentos determinados, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.821.196-7, cessado em 30/12/2015. Ao final, requer a manutenção do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/48. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Afirma a parte autora ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 30/04/2013 a 30/12/2015 e que este foi cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra acometido por diversas patologias incapacitantes. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio a Dra. RENATA PACHOTA e designo o dia 27 de julho de 2016, às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Número do processo(b) Juízo/Varal - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) Nome do(a) autor(a/b) Estado civil(i) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(h) - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(A) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada com exercício (d) Tempo de atividade (e) Descrição da atividade (f) Experiência laboral anterior (g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(A) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 e c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial. Requer também, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 8.400,00, efetuado por meio de depósito judicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/63). As fls. 67/68, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. As fls. 71/79, petição da parte autora reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirmo os autores que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial por meio de cobrança das prestações em atraso via notificação extrajudicial, ainda, pendente de consolidação da propriedade, de modo que seria possível purgar a mora, juntaram comprovante de depósito da importância de R\$ 8.400,00 e requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, autorização para purgar a mora mediante o depósito realizado e autorização do pagamento das parcelas vencidas. Pois bem. Como mencionado na decisão de fls. 67/68 não vislumbro no caso os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese o depósito realizado à fl. 79 no montante de R\$ 8.400,00 os autores não mencionaram desde quando estão inadimplentes, permanecendo a impossibilidade de aferir se o referido montante, depositado em Juízo, é suficiente para purgar a mora, se fazendo necessária a oitiva da parte contrária acerca do referido depósito. Ademais, a despeito de suas alegações, os autores não demonstraram que tentaram renegociar sua dívida. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ante as declarações de fls. 38 e 54. Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o depósito realizado nos autos. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 67/68. Registre-se. Intimem-se.

0005807-93.2016.403.6119 - DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 51.776,90 da conta corrente nº 1902-0, agência 1199, assim como a liberação da movimentação da referida conta bancária e ao final a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 17.600,00. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/50. Custas à fl. 51. À fl. 55, decisão determinando a juntada de documentos essenciais que embasem sua pretensão e do comprovante de pagamento do complemento das custas, sob pena de extinção. As fls. 57/58, petição da parte autora acompanhada dos documentos de fls. 59/68 e das custas às fls. 69/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirma a parte autora que realiza a movimentação dos rendimentos provenientes da comercialização dos produtos objeto da atividade econômica que exerce e o pagamento de fornecedores, funcionários e impostos por meio da conta corrente nº 1902-0, agência 1199 e que na data de 18/05/2016 foram bloqueados R\$ 51.766,90 da referida conta, bem como a sua movimentação. Aduz que diante do ocorrido dirigiu-se à agência bancária, sendo-lhe informado pelo Gerente que o bloqueio foi realizado para saldar valores de contratos de créditos bancários em aberto celebrados entre a ré e a empresa Matriz oriundos da Conta Corrente nº 1560-2 cujas movimentações não se confundem com a conta corrente nº 1902-0 na qual foram bloqueados os valores, sendo indevido o bloqueio do numerário e da movimentação da conta. A autora juntou às fls. 59/68 extrato bancário referente à conta corrente nº 1902-0 para demonstrar a retenção do valor e o débito autorizado pelo Gerente Geral da ré Sr. Anderson Oliveira da Silva em 31/05/2016 no montante de R\$ 57.686,68 e requereu o desbloqueio imediato do valor retido demonstrando no extrato bancário anexado, bem como o desbloqueio da movimentação e operações da conta corrente nº 1902-0, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa. É a síntese do necessário. DECIDO. A autora não juntou aos autos documentos essenciais que embasem sua pretensão, uma vez que o extrato bancário (fls. 59/68) não demonstra a realização de bloqueio na data de 18/05/2016 do importe apontado na inicial de R\$ 51.766,90, fato que caracterizaria a causa de pedir. Na petição de fls. 57/58, alega a autora que entre os dias 18/05/2016 a 25/05/2016 foram recebidos por meio de máquina de débito e crédito valores relativos a créditos futuros que somam R\$ 4.144,24, ficando demonstrado o bloqueio indevido realizado pela ré no valor de R\$ 57.686,68. Entretanto, da análise do extrato verifica-se a existência de um débito autorizado no importe de R\$ 57.686,68, realizado em 31/05/2016, ou seja, após a propositura da ação em 25/05/2016, de modo que não se presta para embasar a pretensão autoral e atender ao determinado à fl. 55. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direto material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 320 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização processual. Oportunamente, ao arquivo.

0005847-75.2016.403.6119 - ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Na inicial, o autor menciona que recebeu diversos auxílios-doença acidentários entre os anos de 2006 a 2015, tendo, inclusive, ingressado com reclamação trabalhista, na qual se reconheceu que o autor é portador de doença profissional, conforme laudo pericial e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02236005720105020318 (fls. 102/132). O pedido do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em contrapartida, em pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, que ora determine a juntada, verifica-se que o autor sempre recebeu auxílio-doença previdenciário, como ainda recebe (NB 550.455.237-7). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça se realmente pretende a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, devendo se atentar para o disposto no artigo 109, I, da CF. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**0005964-66.2016.403.6119 - FLORISVALDO RODRIGUES NOGUEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 24/09/2015. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 08/72. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 24/09/2015 (fl. 26), dando à causa o valor de R\$ 60.000,00. Contudo, considerando a DER em 24/09/2015 e o valor da remuneração do autor na competência 07/2015 no importe de R\$ 859,32 (fl.41), tem-se 09 prestações vencidas que somadas as 12 vincendas totalizam 21 parcelas, que multiplicadas por R\$ 859,32 totalizam R\$ 18.045,72. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005998-41.2016.403.6119 - ANTONIO CAITANO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 21/60. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 20/08/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.179,42 (NB 142.113.636-5). Alega que após a concessão do benefício previdenciário continuou a laborar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, por força do art. 12, 4º da Lei 8.121/91, tendo completado a contar do início de seu labor após a aposentação, até a presente data, mais de 10 (dez) anos de tempo de contribuição. O autor afirma que com a aprovação da MP 676/2015 o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição leva em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado, a chamada Regra 85/95 Progressiva, de modo que alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, o que elevaria o seu atual benefício de R\$ 2.178,27 para R\$ 4.493,14. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício, e receber novo benefício R\$ 4.493,14 (fl. 17). A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 136.010,47 (valor de doze parcelas vincendas da diferença entre o valor do benefício pago e o novo benefício pretendido somado ao valor que o autor pretende que seja eximido de pagamento, ou seja, a somatória dos últimos 05 anos). Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 142.113.636-5 (R\$ 2.178,27) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.493,14) é de R\$ 2.314,87. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.314,87 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 27.778,44. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000197-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-85.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)**

PROCESSO: 0000197-81.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALEMBARGADO: JOSÉ BEZERRA DE FARIAS SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 100.738,17, uma vez que a embargada não aplicou a TR na correção monetária e não subtraiu dos cálculos o período entre 05/03/2010 a 1/07/2012 em que exerceu atividade remunerada na categoria de contribuinte individual (motorista) e apresentou cálculos no montante de R\$ 70.174,93. Em impugnação o embargado aduziu que a prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada e que seus familiares custearam a contribuição para a previdência social durante a transição do processo porque não estava recebendo, pois temiam que o embargado perdesse a qualidade de segurado. À fl. 20, decisão determinando a realização de cálculos nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, juntados às fls. 21/23 com os quais a parte embargada concordou e a embargante ficou inerte (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 29). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. As alegações do INSS não prosperam, uma vez que o fato de a parte autora ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice ao recebimento do benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada, ou mesmo contribuindo para não perder a qualidade de segurado, já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 21/23, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO pelo valor total de R\$ 161.765,57 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para o mês de outubro de 2014. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 21/23, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007755-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Reconsidero os despachos de fls. 333 e 335 apenas no tocante à determinação para que a parte embargante regularize sua representação processual, tendo em vista o disposto na sentença de fls. 321/322, que determinou o traslado de cópia das procurações de fls. 210 e 215 dos autos principais para estes autos, em homenagem ao princípio da economia processual. Fls. 324/332: Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010827-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-97.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em que alega excesso de execução, uma vez que o embargado não subtraiu dos cálculos os períodos entre 24/08/2008 a 31/12/2011 e 02/07/2012 a 30/04/2015 em que exerceu atividade laborativa remunerada. À fl. 99 a Contadoria Judicial consultou este Juízo acerca da apuração do período excluído no cálculo do INSS. O fato de a parte embargada ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice ao recebimento do benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada, ou mesmo contribuindo para não perder a qualidade de segurado, já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo e a improcedência em primeiro grau. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos com a apuração do período excluído pelo embargante, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005528-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, não obstante o oferecimento de bem em garantia, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)**

Fls. 90/91 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da planilha atualizada de débito. Com a planilha nos autos, defiro o bloqueio de contas via BACENJUD. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE**

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de G R Logística e Locação de Veículos Ltda. - ME, Aparecido Carlos Grulke e Luiz Alberto Grulke. Afirma a CEF que a empresa ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documento anexado à petição inicial, sendo analisadas da referida operação os demais executados, e que restou inadimplida a referida cédula. Requerer, assim, a citação dos réus para pagamento da dívida atualizada no prazo de 3 (três) dias sob pena de arresto de bens, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/69). Determinada a citação (fl. 73), não foi possível citar a empresa-ré em 19/05/15 (fl. 79), nem em 15/12/15 (fl. 152) ou Aparecido Carlos Grulke em 20/07/15 (fl. 104), ou mesmo Luiz Alberto Grulke em 13/08/15 (fl. 106). Às fls. 159/160, a exequente requereu o arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras de titularidade da executada. É o relatório. Decido. Em cumprimento ao decidido à fl. 164, esclareço que em 24/11/2010, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o REsp 1184765/PA, decidiu no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDel nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN, que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação a mediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeitos de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Referido entendimento, embora tenha sido firmado a partir de uma execução fiscal, passou a ser aplicado também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, sendo ressaltado, inclusive, nos Informativos de Jurisprudência nº 519 e 533 daquele Tribunal. Destaca-se, ainda, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional da 3ª Região neste mesmo sentido. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533730 Processo: 0015149-26.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2015 Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 31/08/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Documento: TRF300533514.XML-----Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter acessório, na eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação: e-DJF Judicial 1 DATA: 31/08/2015, Resumo Estruturado: VIDE EMENTA , Texto de origem: 201403000151497 2014.03.00.015149-7). No caso concreto, segundo se deprende das certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça, várias foram as tentativas de localizar os executados, sem, no entanto, se obter sucesso. Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o deferimento do arresto on line, tal qual pleiteado, nos termos da decisão de fl. 164. Procede-se, portanto, tal qual determinado. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001198-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

Fls: 48/53. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Kontextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda na qual a exipiente alega que não está legitimada para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que esta se encontra embasada em contrato firmado pela exequente e Benjamin Vicente dos Santos Empreiteira - Me e Benjamin Vicente dos Santos e requer o indeferimento da petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se da análise dos autos que a exequente apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da exipiente no polo passivo por Benjamin Vicente dos Santos Empreiteira - Me (fl. 35), o que foi deferido no despacho de fl. 36. Desta forma, prejudicado o pedido formulado às fls. 48/53. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001260-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-84.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)**

Trata-se de impugnação à justiça gratuita ajuizada pelo INSS, em face Benedito José Ferreira, em que pretende a sua revogação. Inicial com documentos de fls. 04/07. Manifestação de fls. 11/21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Foram deferidos nos autos principais os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de ter ingressado em Juízo acompanhado de advogado, receber aposentadoria no valor de R\$ 2.530,35, possuir um veículo Iveco/Daily campo 3510 CCI, ano 2004, e um veículo Fiat/Siena ELX Flex, ano 2004, possuindo meios suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra banda, o impugnado alegou que recebe pouco mais de dois salários mínimos como aposentado e que possui saúde frágil, pois é muito doente, não tendo renda suficiente para custear as despesas do processo. Afirma o impugnado que o fato de ter dois veículos em seu nome, que estão incluídos com dívidas de IPVA, não gera óbice à concessão da assistência judiciária, assim como a constituição de advogado particular. Aduz, ainda, que para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo autor seria necessária a comprovação documental de nova situação econômica, caso contrário, deve prevalecer a presunção de necessidade. Pois bem. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do impugnado como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do impugnado em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0003187-84.2011.403.6119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

Trata-se de ação de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 04/59; custas recolhidas, fl. 61. Intimada a autora para dar andamento ao feito em face da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66, a CEF requereu prazo para realização de diligências, o que foi deferido à fl. 72. Transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 72, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2012, lá permanecendo até 17/06/2015. À fl. 73, despacho determinando a intimação pessoal da CEF para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, permanecendo esta inerte (fl. 73-v). Após o que foi intimada pessoalmente e transcorridas 48 horas, nada manifestou. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 73-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 73. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Consta-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido angularização processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 142/145 e 189/191. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 268/271, com os quais a parte autora concordou (fl. 282). As fls. 287, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 289 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 290). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 289 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006131-59.2011.403.6119 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 271/274. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 280/284, após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo a pedido da DPU (fls. 296/297). As fls. 298/300 cálculo da Contadoria do Juízo com os quais a parte autora concordou (fl. 303/304) e a parte ré discordou (fl. 306). As fls. 308/309 decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 321/322, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 323/323-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 328). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 323/323-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto a este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5174

#### INQUERITO POLICIAL

0005963-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU(RJ200750 - LEONARDO TASCIA HENNING E RJ200733 - RICARDO DE SOUZA SOARES E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Autos nº 0005963-81.2016.4.03.6119 RÊU PRESO Inquérito Policial: 0168/2016-DPF/AIN/SPJP x MOUHAMED TAMBEROU E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MOUHAMED TAMBEROU, sexo masculino, nacionalidade francesa, engenheiro elétrico, nascido aos 03/04/1985, natural de Dakar/Senegal, filho de AMAR BOUYA TAMBEROU e NAWAL BENDJOULOUN TAMBEROU, portador do passaporte n. 15AV75913/França, atualmente preso e recolhido na Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.2. RELATÓRIOMOUHAMED TAMBEROU, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 191/194) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0168/2016-DPF/AIN/SP e com os autos do Pedido de Prisão Temporária n. 0001680-15.2016.4.03.6119.Segundo a denúncia, MOUHAMED TAMBEROU teria participado do delito praticado por DAYANE MABIL MATOS DIAS, que (conforme apuração que se encontra em curso nos autos da ação penal n. 0001515-65.2016.4.03.6119), foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 23/02/2016, prestes a embarcar no voo TP82, da empresa aérea TAP, com destino final em Paris/França, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1803g (um mil, oitocentos e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.MOUHAMED TAMBEROU, de acordo com a peça acusatória, teria sido o responsável por comprar e acondicionar a droga, bem como pelo alicionamento de DAYANE MABIL MATOS DIAS e pela compra das passagens aéreas que seriam utilizadas por ela para transportar o entorpecente até a França.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 12/14 do Apenso I, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada DAYANE resultaram POSITIVOS para cocaína.É o breve relatório.DECIDO.3. VERSÃO PARA O IDIOMA DO DENUNCIADOConsiderando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da denúncia, bem como desta decisão, para o idioma FRANCÊS por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação constante no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Em seguida, cumpra-se o item seguinte.4. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADONOTIFIQUE-SE o denunciado, qualificado no início, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, devendo ser expressamente advertido de que será assistido pela Defensoria Pública da União, caso haja o decurso do referido prazo sem que ele tenha apresentado a defesa, observando-se, assim, a norma do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 11.343/06.5. SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ACUSADOVerifico que os elementos acautelados no curso das investigações, de fato, reforçaram os indícios de autoria que já existiam em relação ao denunciado MOUHAMED TAMBEROU. Desse modo, uma vez que também se encontram presentes os requisitos cautelares (artigo 312 do Código de Processo Penal), considero necessária a decretação da custódia cautelar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, como forma de garantir o curso da instrução processual, assegurar a aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública.Vejamos.(i) Inicialmente, salienta-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, conforme já analisado nos autos do Pedido de Prisão Temporária em apenso (autos n. 0001680-15.2016.4.03.6119), há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que se reforçaram por meio dos elementos colhidos com a conclusão das investigações.O laudo preliminar de fls. 10/12 dos autos n. 0001680-15.2016.4.03.6119 comprovou, deveras, a materialidade delitiva, atestando que se trata de cocaína a substância apreendida. Noutro giro, de acordo com o teor das decisões de fls. 32/33-verso e 139/140-verso, dos autos n. 0001680-15.2016.4.03.6119, há, também, indícios suficientes de autoria, que foram bastante reforçados por meio dos elementos colhidos no curso das investigações realizadas no bojo do inquérito policial n. 0168/2016-DPF/AIN/SP (com atenção especial para a Informação nº 103/2016, elaborada pela Unidade de Inteligência Policial da DEAIN/SR/SP, constante às fls. 82/94).(iii) Finalmente, a prisão preventiva de MOUHAMED TAMBEROU se mostra imprescindível para garantir o curso da instrução processual, para assegurar a aplicação da Lei penal, bem como para garantir a ordem pública.Note-se que a acusada colaboradora, DAYANE MABIL MATOS DIAS, se encontra solta, havendo audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 07/07/2016, nos autos n. 0001515-65.2016.4.03.6119, ocasião em que ela será ouvida. Conforme já mencionado na decisão proferida nos autos n. 0001680-15.2016.4.03.6119 (fls. 139/140-verso), resta evidente que MOUHAMED TAMBEROU poderia tentar interferir no depoimento que ela irá prestar em Juízo, uma vez que ele mesmo já confirmou que conhece a acusada e, inclusive, que chegou a encontrá-la mais algumas vezes e ela seguiu mantendo contato por telefone (com ele).Ademais, trata-se de acusado estrangeiro, sem nenhum vínculo comprovado com o Brasil, sem nenhum comprovante de ocupação lícita (seja aqui no Brasil ou no exterior), sem comprovação de antecedentes (ainda se aguarda a resposta de ofícios encaminhados aos Consulados da França e do Senegal), que foi preso temporariamente justamente quando pretendia deixar o Brasil, além de possuir um largo histórico de viagens. Sendo senegalês de nascença, possui nacionalidade francesa. Alega possuir esposa e filhos na Inglaterra. Nos últimos anos possui o registro de nove entradas no Brasil e, em seu passaporte, diversos carimbos de viagens à Bolívia. Ou seja, o largo histórico de viagens do acusado demonstra claramente que ele possui contatos em diversos países e, portanto, diante da gravidade dos fatos que estão sendo imputados contra ele, teria enorme facilidade em se evadir do Brasil, vindo a frustrar, com isso, a aplicação da Lei penal.Como se não bastasse, a falta quantidade de droga apreendida, a sua natureza, o histórico de viagens do denunciado, somados à ausência de comprovantes de ocupação lícita e bons antecedentes, constituem, ainda que em juízo preliminar, fortes indícios do envolvimento de MOUHAMED com organização criminosa de atuação internacional, o que é reforçado pelo teor das conversas que teria mantido com DAYANE, por meio do aplicativo WhatsApp, nas quais teria dito que precisava de 4 meninas, brasileiras, para viajar para a França, conforme se verifica na Informação da Unidade de Inteligência Policial, às fls. 82/94.Desse modo, reportando-me, ainda, às razões já consignadas nas decisões proferidas às fls. 32/33-verso e 139/140-verso, dos autos n. 0001680-15.2016.4.03.6119, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182 (item 10) e, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MOUHAMED TAMBEROU, qualificado no início. Expeça-se mandado de prisão. 6. CUMPRIMENTO DOS MANDADOSExcepcionalmente, os mandados (tanto de notificação, quanto de prisão) deverão ser cumpridos, em conjunto, pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária, tendo em vista a urgência e peculiaridade do caso.Expeça-se o necessário.7. REUNIÃO DOS PROCESSOSOs fatos apurados na ação penal n. 0001515-65.2016.4.03.6119, de fato, são os mesmos apurados neste processo. O curso em separado se deu exclusivamente em razão de MOUHAMED TAMBEROU se encontrar foragido, à época em que a corre Dayane Mabil Matos Dias ainda se encontrava presa.Desse modo, considerando que eles não se encontram em fases de tramitação sobre o mesmo dispárea, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a reunião dos processos, devendo estes autos serem apensados aos de n. 0001515-65.2016.4.03.6119, passando, ambos, a tramitar conjuntamente.Saliente-se que este Juízo, a propósito, caso haja tempo hábil, pretende realizar uma única audiência de instrução, na data já encontra agendada nos autos n. 0001515-65.2016.4.03.6119 (07/07/2016).Traslade-se para os autos n. 0001515-65.2016.4.03.6119 cópia desta decisão.8. DEMAIS DILIGÊNCIAS.8.1. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e aos Consulados da FRANÇA e do SENEGAL.Solicite informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Saliente à INTERPOL que as informações deverão ser solicitadas, também, às congêneres na França, na Inglaterra, no Senegal e na Bolívia.8.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo: (i) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo chip, apreendidos com o acusado. Prazo: 20 (vinte) dias.Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 46/47.8.3. Junte-se a estes autos cópia do laudo definitivo da substância apreendida nos autos n. 0001515-65.2016.4.03.6119.8.4. Mantenham-se, por ora, os autos do Pedido de Prisão Temporária n. 0001680-15.2016.4.03.6119 apensados a estes autos. 9. Apresentada a defesa prévia, tomem os autos conclusos.10. Ciência ao Ministério Público Federal.11. Publique-se para que os defensores constituídos pelo denunciado apresentem defesa prévia, desde logo.Guarulhos, 16 de junho de 2016.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.0001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0001175-39.2007.403.6119 IPL: 02202011-DEAIN/SR/SP RÉ(U)S: ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 614).3. Publique-se esta decisão, intimando a defesa constituída de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, na pessoa dos advogados constituídos Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP n. 239.535, Dr. SILVÉRIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP n. 309.215 e Dra. ANA CRISTINA WRIGHT WELSH, OAB/SP n. 180.368, para que apresente as razões do recurso, no prazo legal de 08 (oito) dias.4. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP/Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, abaixo qualificada, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusada: ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, brasileira, divorciada, nascida aos 24/11/1976, natural de Santos/SP, portadora da cédula de identidade n. 30.266.313-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 258.214.708-70, filha de Ricardo José Pettena Facca e Márcia OSTE Peniche, com os seguintes endereços conhecidos: (i) residencial - Avenida Paulista, n. 648, apto. 801, Bela Vista, CEP: 01311-10, São Paulo/SP e (ii) comercial - Rua Quintino Bocaiuva, n. 231, 3º andar, Sé, CEP: 01004-903, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.6. Caso infrutifera a tentativa de intimação pessoal da acusada acerca da sentença e considerando que a expedição da carta precatória foi feita com base nos endereços declinados por ela própria na ocasião do interrogatório, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 7. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelares formais, para processamento do recurso.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3990**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE RENZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 1767/1772. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

Expediente N° 3993

#### DESAPROPRIACAO

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o Espólio de Guilherme Chacur, assim como expropriado José Odilon Filho, intimados acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o Espólio de Guilherme Chacur intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2) - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n° 46, de 18/12/2007, fica a CEF intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6283

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E MG056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO)

Fls. 1412: Acolho o requerido pela DPU.Intimem-se as defesas constituídas a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, atentando-se para o prazo comum para todos os defensores.Intime-se, por final, a Defensoria Pública da União para os mesmos fins.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Considerando-se o decurso de prazo para que a defesa constituída do acusado Rodolfo de Medeiros Lemos apresentasse suas alegações finais, determino intime-se o réu a fim de que constitua novo defensor para o cumprimento do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9880

#### EXECUCAO DA PENA

0000246-02.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Trata-se de execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS MARONEZI, condenado como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, c/c 71 e 337-A, I e III, c/c 71 do Código Penal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 70 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dez mil reais em favor da União, e a pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa. Realizada a audiência admonitória à fl. 43. O condenado cumpria a pena de multa e a prestação pecuniária, consoante as guias acostadas aos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 166). É o relatório. Compulsando os autos, observe que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de JOSÉ CARLOS MARONEZI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 8.581.257-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.566.538-32, nascido aos 14/10/1951, natural de Jaú/SP, filho de Antônio Maronezi e Delfina Marchi, com fundamento no art. 202 da LEP. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os valores depositados nestes autos deverão ser destinados às execuções fiscais que estejam tramitando em desfavor de José Carlos Maronezi para imputação do pagamento, consoante deliberado na audiência admonitória (fl. 43). Transitada em julgado a sentença: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados; d) expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; e) providencie a Secretária o necessário para a destinação do numerário às execuções fiscais. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001062-76.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos. Tendo em vista o sentenciado residir na cidade de Brotas/SP, a natureza da pena implica que sua execução deverá lá ser efetuada. Assim, dê-se baixa na presente Execução Penal e remeta-se à Comarca de Brotas/SP para que, designando-se audiência admonitória, o sentenciado dê início ao cumprimento da pena. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000797-74.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MGI12099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória da pena imposta à ré CELIA MARTINS DA CUNHA, como incurso nas penas do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, cuja ação penal principal aguarda julgamento de recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. O mandado de prisão expedido em virtude da execução provisória está aguardando o respectivo cumprimento, haja vista a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no mínimo legal. A defesa apresentou os autos o endereço atualizado da ré, bem como requereu a remessa destes autos de Execução Penal à Comarca de Caldas Novas/GO para que se apresente àquele juízo de execução, dando consequente cumprimento ao mandado expedido e respectivo início ao cumprimento da pena. Requiere ainda o recálculo da pena, haja vista a absolvição quanto ao crime do art. 334, do Código Penal, que não foi objeto de recurso pela acusação. O Ministério Público Federal se manifestou pela remessa dos autos da execução penal àquele juízo, bem como o recálculo da pena relativo à absolvição do crime descrito no art. 334, do Código Penal. É a síntese dos autos. Decido. Aceno para o deferimento dos pedidos. A execução penal, ainda que provisória, deve acompanhar o local onde o réu tem o seu domicílio e, diante das informações trazidas ao processo, a ré reside na cidade de Caldas Novas/GO, com endereço fixo, conforme se vê do contrato de aluguel encartado aos autos (fl.74/75). Quanto à pena imposta, verifico que, efetivamente a absolvição pelo crime descrito no art. 334, do Código Penal, não foi objeto do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Em decorrência de tais considerações, determino: 1) expeça-se nova Guia de Recolhimento Provisória em relação à ré CELIA MARTINS DA CUNHA, que deverá ser encartada na capa dos autos, em substituição à Guia de Recolhimento Provisória nº 16/2016, certificando-se no processo. 2) em decorrência da retificação acima referida, expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO para recolher o mandado de prisão nº 0000031-02.2008.4.03.6117.0001, promovendo-se as anotações pertinentes no Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP, expedindo-se NOVO MANDADO DE PRISÃO (a fim de evitar equívocos) expeça-se NOVO MANDADO DE PRISÃO (a fim de evitar equívocos das prisões) com a pena efetivamente aplicada, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime descrito no art. 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. Após, com as comunicações efetuadas, dê-se baixa na presente Execução Penal e encaminhe-se à Comarca de Caldas Novas/GO para dar que, com o recolhimento da ré ao cárcere, se inicie o cumprimento da pena. Haja vista as diligências supra e a fim de possibilitar a efetividade das comunicações necessárias, determino que o sigilo dos autos se restrinja aos documentos, anotando-se no sistema processual. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, para inserir classe 104 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Int.

**0001087-89.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Diante da recente decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292, a permitir o início da execução provisória da pena, o E. Tribunal Regional Federal encaminhou as peças pertinentes para a distribuição da Execução Penal em relação ao sentenciado ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, cuja ação penal ainda aguarda o trânsito em julgado naquela 2ª instância. Expedida a Guia de Recolhimento Provisória, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, não sendo prudente que o cumprimento inicial da pena seja feito nesta Subseção Judiciária de Jaú. Assim, dê-se baixa no sistema processual da presente Execução Penal e encaminhe-se à juízo estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena. Certifique-se a expedição da Guia de Recolhimento, bem como a distribuição desta execução e junte-se nos autos principais, quando retornarem a esta 1ª instância. Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000642-76.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO CARLOS GONÇALVES PEREIRA, qualificados nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 56. O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 102). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 104-108) e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 17363204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 258.102.848-33, nascido aos 06/02/1967, natural de Barbosa/SP, filho de João Gonçalves de Moura e Maria Pereira de Moura, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Determino que a Secretária da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação legal dos cigarros (fls. 35-39). Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se a Secretária da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destinação legal dos cigarros apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando nestes autos o cumprimento da diligência. Ao SUDP para anotações. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o veículo apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, e após tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002168-78.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JARDEL BARBOSA DE LIMA às fls. 198/203, com as inclusas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

**0000959-40.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ROGERIO SANTANA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos. Tendo em vista a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da determinação de fls. 137, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1256/2016-SC) o réu VANDERLEI ROGÉRIO SANTANA, RG nº 26.412.194-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 204.039.468-08, residente na Rua Alvaro Souza e Silva, nº 670, Jd. Itamaraty, Jaú/SP acerca da sentença penal condenatória de fls. 108/115 e verso, manifestando sua intenção de dela recorrer, com a assinatura do termo de apelação que segue em anexo. Se, não sendo encontrado, seja ele intimado por edital, nos termos do art. 392, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1256/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Após, com a intimação pessoal do réu, tomem os autos à E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000007-27.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Manifeste-se a defesa da ré MARIA APARECIDA SANCHES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0000024-63.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP13211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, nos termos da determinação de fls. 942/verso. Com a manifestação, tomem à E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as nossas homenagens. Int.

**0001164-35.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALMIR CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DESTRO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 266: Anote-se o requerimento da defesa do réu JOSÉ DESTRO. Após, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 265, tendo em vista o falecimento do auditor fiscal da Receita Federal, qual seja, Gilson Andrade Leopaci (fl. 256), HOMOLOGO o requerimento de desistência de sua oitiva como testemunha arrolada pela acusação. Assim sendo, as demais testemunhas serão ouvidas perante o juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 251), não havendo outras oitivas a serem colhidas neste juízo federal. CANCELO, portanto, a audiência designada para o dia 19/07/2016, às 13h30min, comunicando-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Solicite-se a devolução da carta precatória lá distribuída independentemente de cumprimento. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da situação processual do averiguado Valmir Cavalcante da Silva, nos termos de fl.220/verso. Aguarde-se a audiência designada. Comunique-se o juízo deprecado.

**Expediente Nº 9889**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5)** - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Fica intimada a Telefônica Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 32.335,36 - referente ao principal e os honorários sucumbenciais - sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC).A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte.Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, intime-se a credora para apresentação de planilha atualizada do débito com os consectários legais e, bem assim, requerer a medida legal para satisfação de seu crédito.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6851**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001344-74.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001828-89.2012.403.6111** - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003386-62.2013.403.6111** - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004386-97.2013.403.6111** - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001023-68.2014.403.6111** - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004090-41.2014.403.6111** - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005290-83.2014.403.6111** - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005509-96.2014.403.6111** - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000179-84.2015.403.6111** - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001465-97.2015.403.6111** - RONALD MOREIRA QUINTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002190-86.2015.403.6111** - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002858-57.2015.403.6111** - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Gararani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003081-10.2015.403.6111** - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003264-78.2015.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003570-47.2015.403.6111** - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001755-78.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante, quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002484-07.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-68.2014.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo valor correto à causa, juntando aos autos o comprovante de recolhimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, regularização da representação processual. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fls. 210: Concedo a CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 209. Intimem-se.

**000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Inconformado(s) com a decisão de fls. 124, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001052-50.2016.403.6111** - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Associação de Ensino de Marília, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6852**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 208/209: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 195: Indefiro, pois cabe à parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação de seus interesses. Nestes termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor promover a execução do julgado. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002178-48.2010.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 136: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS no período de 01/02/1969 à 12/12/1988. Após, dê-se nova vista à parte autora. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000891-79.2012.403.6111** - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000876-76.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se sacou seu benefício mensal. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-69.2013.403.6111** - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 232/233. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000247-68.2014.403.6111** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003853-07.2014.403.6111** - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000001-38.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000573-91.2015.403.6111** - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001097-88.2015.403.6111** - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001172-30.2015.403.6111** - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001178-37.2015.403.6111** - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001179-22.2015.403.6111** - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002108-55.2015.403.6111** - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002457-58.2015.403.6111** - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 134.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002798-84.2015.403.6111** - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002821-30.2015.403.6111** - ROBERTO AKIRA HASHIMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003730-72.2015.403.6111** - SONIA REGINA ZAMBONI MENDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004181-97.2015.403.6111** - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004305-80.2015.403.6111** - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004387-14.2015.403.6111** - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000203-78.2016.403.6111** - KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000882-78.2016.403.6111** - PEDRO CARLOS SALLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO CARLOS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokuno Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de julho de 2016 às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interfiriu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 06) e do INSS (apresentados às fls. 35/41). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001756-63.2016.403.6111** - JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87 e 89/90: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de setembro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 12/14) e do INSS (apresentados às fls. 89). Intime-se pessoalmente. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002538-70.2016.403.6111** - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRA IVANI DE PAULA DOMINGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9)** - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP (Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 764/830. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7)** - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fls. 605/630: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6854

#### EXECUCAO FISCAL

**1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 546 e 552: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

**1005177-74.1998.403.6111 (98.1005177-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002441-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002441-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000084-20.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVEL RESTAURADORA DE VEICULOS MARILIA LTDA - EPP (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**000105-93.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 verso, intime-se o patrono da executada para promover a execução de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRAM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3719**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005021-78.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

A fim de prosseguir na forma requerida à fl. 84, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

**MONITORIA**

**0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Concedo à CEF mais 10 (dez) dias de prazo para que se manifeste na forma determinada à fl. 288, conforme requerido. Publique-se.

**0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do requerido à fl. 239, apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Indefiro a realização de novo leilão da parte ideal do bem penhorado nestes autos, tendo em vista que já foram designados leilões por duas vezes, os quais resultaram negativos, a demonstrar que referido bem não desperta interesse comercial. Ressalte-se, ainda, que a reiteração de tal ato gerará um alto custo para o processo executivo, não sendo compatível com os princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual. Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003673-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos. Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito. Publique-se e cumpra-se.

**0004892-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO

Vistos. Concedo à CEF mais 10 (dez) dias de prazo para que se manifeste na forma determinada à fl. 66, conforme requerido. Publique-se.

**0002654-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUYA

Antes de apreciar o requerido à fl. 65, determino à CEF que traga aos autos o valor total e atualizado do débito. Publique-se.

**0000472-20.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WENDELL ANTUNES ANFFE

Vistos. À vista do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 16, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5)** - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a impugnação de fls. 312/320. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004673-65.2010.403.6111** - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 253: concedo o derradeiro prazo requerido - 10 dias. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0000557-11.2013.403.6111** - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer em qual dado de natureza técnica se baseia para desconsiderar/impugnar os PPPs de fls. 22/26 e 27/28, estando o último escorado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho de conceituada empresa local - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, antes referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0002899-92.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a r. sentença de fls. 119/124 foi prolatada em data anterior ao decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negritei) e, ainda, a juntada dos documentos de fls. 44/45 e 49/52 (formulários DSS-803 e PPP), bem como os curtíssimos períodos laborados na empresa lkedda, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0003165-79.2013.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do teor da manifestação de fl. 127, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento pelo autor do determinado no despacho de fl. 125. Publique-se.

**0000015-56.2014.403.6111** - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer em qual dado de natureza técnica se baseia para desconsiderar/impugnar o PPP de fls. 140/141, escorado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho de conceituada empresa local - Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, antes referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0002251-78.2014.403.6111** - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer em qual dado de natureza técnica se baseia para desconsiderar/impugnar o PPP de fls. 28/30, escorado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho de conceitada empresa local - Dori Alimentos Ltda. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, antes referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0003428-77.2014.403.6111** - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do retorno do ofício expedido com a informação de que o destinatário mudou de endereço, traga o autor aos autos o endereço atualizado da empresa Transmarangão - Construtora e Conservadora de Estradas Ltda., a fim de que possa ser expedido novo ofício nos termos em que determinado à fl. 106. Publique-se.

**0003981-27.2014.403.6111** - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento da diferença do valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 85/86. Publique-se.

**0004316-46.2014.403.6111** - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 114,73), efetue o autor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

**0004857-79.2014.403.6111** - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o seu cumprimento, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código. Publique-se.

**0000066-33.2015.403.6111** - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 62. Publique-se.

**0000216-14.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, antes de passar às providências de saneamento e organização do processo, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios do setor onde exerceu a função de biscoiteira na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios no período de 17/05/1982 a 03/12/1983. Apresentados documentos novos dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

**0000714-13.2015.403.6111** - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em data posterior à propositura da ação (fls. 156), intime-se-a a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

**0001060-61.2015.403.6111** - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP, necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Int.

**0001228-63.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 321/322-verso. Tomo sem efeito o despacho de fl. 227. Outrossim, efetue a autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS em virtude da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

**0001403-57.2015.403.6111** - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunizo à requerente, se desejar, complementar com documentos (PPP, emitido pelo empregador, com a indicação do profissional responsável pela monitoração ambiental dos registros apontado), o papelet probatório relativo ao período de 05/08/2008 a 10/11/2014, já que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001774-21.2015.403.6111** - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, fundamentando, a necessidade/ utilidade da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 198/199 no deslinde da controvérsia, os períodos de trabalho a que se destina tal prova e as atividades então desempenhadas, com a observância de que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

**0001831-39.2015.403.6111** - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das informações trazidas pela CEF às fls. 156 e 157/160. Publique-se.

**0001883-35.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANDRA CRISTINA SILVA

Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

**0002846-43.2015.403.6111** - SILVANO SILVA DE SOUZA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado à fl. 83, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 94/99.

**0003010-08.2015.403.6111** - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Baixo os presentes autos da conclusão da sentença e passo a sanear-los, seguindo o preconizado no artigo 357 do NCPC. Não há questões processuais pendentes. Disputam as partes se na atividade produtiva da autora é necessária a intervenção, como responsável técnico, de profissional da área da química. Essa questão de fato acaba por delimitar a questão de direito relevante para a decisão de mérito. A prova que se exige é técnica para elucidar se no processo de produção definido à fl. 65, sobre cujo desenvolvimento as partes não controvertem, ocorrem reações químicas dirigidas. Perícia foi requerida pelo réu; assumiu este o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. As partes devem prover as despesas dos atos que requererem no processo (art. 82 do NCPC), dever que também apanha a Fazenda Pública (art. 91 e , do NCPC). Com essas considerações, defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu. Para o encargo nomeio o Engenheiro de Alimentos, Sr. Ricardo Alessandro Boscolo (CREA/SP n.º 5060991577); honorários provisórios ficam fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), tocando o réu depositá-los em 10 (dez) dias, salvo se demonstrar ou declarar, sob as penas da lei, inexistir previsão para imediatamente desembolsá-los, hipótese em que os honorários periciais definitivos serão pagos no final, pelo vencido. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O Juízo formula o seguinte quesito ao senhor Perito: no processo de produção da autora, descrito à fl. 68, ocorre alguma reação química dirigida? Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação e para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o senhor Perito, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

**0003278-62.2015.403.6111** - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho submetido a condições especiais. Requer que o período de trabalho exercido entre 15/04/1980 e 31/12/1997 seja reconhecido especial por enquadramento legal e como meio de prova pretende que sejam colhidos depoimentos de testemunhas; de 01/07/1998 até 10/03/2015 afirma que a especialidade decorre da exposição a ruído excessivo; para este último interregno apresentou PPP (fls. 14/15). De sua vez, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumpridos todos requisitos legais necessários à concessão do benefício, sobretudo, o tempo de contribuição. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pelo segurado - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva, contudo, da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: a exposição - ou não - do segurado a agentes agressivos a sua saúde durante o exercício do labor. Ressurge daí a questão de fato controvertida nos autos, sobre a qual recairá a atividade probatória (art. 357, II, do CPC). Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, como se declara à fl. 24, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subjunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial; prova oral, para tanto, afigura-se inútil e desnecessária. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Dessa forma, ao tempo em que indefiro a prova oral requerida pelo autor, abro oportunidade a que este, se desejar, complemente com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório, já que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC). Outrossim, em relação ao período posterior a 01/07/1998, quando esteve exposto a ruído, verifico que o requerente trouxe aos autos o respectivo PPP, emitido pelo empregador, com a indicação do profissional responsável pela monitoração ambiental dos registros apontados. As partes não impugnaram o conteúdo do citado PPP. Quer dizer: o autor usa-o como prova e o INSS não infirma o que consta do PPP. E conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negrite). Assim, pericia técnica, por desnecessária, também não é de se deferir no presente feito, bastando para análise da efetiva exposição do segurado a ruído excessivo e prejudicial à saúde o documento de fls. 15/16. Concedo, pois, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos, conforme acima deliberado. Sem prejuízo, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003464-85.2015.403.6111** - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o informado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia às fls. 161/163 e documentos de fls. 164/183, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Publique-se.

**0003689-08.2015.403.6111** - JOSE CIRICO NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negrite) e, à vista dos PPPs juntados aos autos, lhe por bem determinar que a parte autora esclareça o seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade. Registro que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de alçada prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, haja vista a documentação apresentada. Outrossim, determino ao requerente, que na mesma oportunidade traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.566.586-4, ciente de que referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Concedo para tanto, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

**0003929-94.2015.403.6111** - JOSEFINA SALES DOS SANTOS MORAIS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 145/146, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004188-89.2015.403.6111** - ERMÍNIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende o autor a anulação de débito fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente, bem como a repetição, em dobro, do montante já recolhido de referida exação. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito apurado pelo fisco, lindando a propositura de eventual ação de execução fiscal. Brevemente relatado, DECIDO: À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, no caso não se evidencia, neste momento do iter processual, a probabilidade do direito invocado, uma vez que a atuação ora impugnada decorre da omissão de rendimentos de sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF dos anos-calandários de 2006, 2007 e 2008, como bem se vê do Relatório Fiscal juntado às fls. 52/59. Com efeito, ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova, o que se fará no âmbito do contraditório e da ampla defesa que a seguir se travará. De sua vez, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não sobressaem, haja vista que o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, facultade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despendida a concessão de tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), autoriza-se. Assim, devem prevalecer, por menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Ainda a propósito do tema confira-se o julgado abaixo: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudence dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso). Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004445-17.2015.403.6111** - CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CLAITON FERREIRA FELIZARDO JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a CEF sobre o documento juntado pela parte autora à fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004450-39.2015.403.6111** - PRISCILLA DE BRITO KELLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado (fl. 54), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 55. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Publique-se.

**0004606-27.2015.403.6111** - HELENA FRANCISCA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos compreendidos entre 19.07.1982 e 10.03.1983, 11.03.1983 e 01.03.1990 e entre 05.03.2002 e 06.12.2007. Argumenta que as provas - documentais - dos trabalhos especiais desempenhados encontram-se nos autos, com exceção daquele referente ao período de 05.03.2002 a 06.12.2007, com relação ao qual pede a realização de perícia técnica. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na orla administrativa por falta de tempo de contribuição. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especiais. Quanto ao reconhecimento do tempo especial reclamado releva anotar que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos, para o que se admite qualquer meio de prova, exceto para ruído. Indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que, sendo remoto o período, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo autor quando do exercício da atividade. Por outro lado, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 373, I, do NCPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Outrossim, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Para apresentação de novos documentos concedo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, e, após, tomem conclusos. Sem prejuízo, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004775-14.2015.403.6111** - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto às atividades exercidas anteriormente a 1993. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004777-81.2015.403.6111** - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.255.251-1. Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000020-10.2016.403.6111** - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que anteriormente a esta o autor propôs a ação nº 0003068-45.2014.403.6111, que teve trâmite neste juízo e foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo decorrente do não recolhimento das custas processuais iniciais. O autor repropôs a demanda, postulando, como na primeira vez, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Deveras, no caso dos autos aplica-se o disposto no artigo 486, parágrafo 1º, do NCPC, que prescreve que: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Assim, considerando a extinção da primeira ação nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, para processamento desta demanda impõe-se a correção do vício que deu causa à extinção daquela, no caso o recolhimento das custas processuais. Aguarde-se, portanto, o recolhimento das custas devidas no processo nº 0003068-45.2014.403.6111, certificando-se aqui. Autorizo o autor a agilizá-lo citado pagamento, se o desejar. Int. Publique-se.

**0000266-06.2016.403.6111** - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A relativo aos períodos postulados nestes autos como especiais (30/08/1979 a 14/01/1983 e de 06/03/1997 a 17/11/2003), bem como para que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar referido documento, necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui extemada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como consistência da produção de prova pericial. Int.

**0000923-45.2016.403.6111** - MURACI DOMINGOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 55. Ao teor do disposto no artigo 373, I, do NCPC e tendo em vista que o AR de fl. 23 não foi recebido pelo seu destinatário, deverá o autor diligenciar pessoalmente na busca do documento necessário à comprovação de seu direito. Concedo, pois, ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo ao período de trabalho de 01.10.1999 a 03.12.2002 desempenhado na empresa Auto Posto Shell de Marília Ltda. Outrossim, considerando que o CD que acompanhou a inicial encontra-se vazio, determino ao autor que traga aos autos, no mesmo prazo acima concedido, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 173.318.868-9. Publique-se.

**0001461-26.2016.403.6111** - MARIA SONIA FERREIRA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar cópia integral (com laudo pericial do INSS) dos autos do processo administrativo que ensejou a concessão do primeiro auxílio doença que recebeu de 17/10/12 a 28/02/14 - NB 554.081.785-7. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001485-54.2016.403.6111** - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que qualidade de segurado da previdência social e cumprimento de carência (excluídas as hipóteses do artigo 151 da Lei 8.213/1991), são requisitos inafastáveis à concessão do benefício pretendido e tendo em vista que a autora não demonstrou filiação ao RGPS após setembro/2006, quando efetuou o recolhimento da última contribuição previdenciária (fl. 24), oportunizo-lhe, uma vez mais, comprovar o exercício do trabalho rural na data em que postulou a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa. Registre-se, outrossim, que não se admite prova do trabalho rural exercido sem registro em CTPS por meio exclusivamente testemunhal; assim, deverá a requerente trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural sem registro em CTPS, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ. Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002116-95.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA PRENDIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

**0002129-94.2016.403.6111** - MARCELA MENOSSI DA SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

**0002143-78.2016.403.6111** - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de tutela de urgência para ver suspenso o reajuste aplicado pela parte ré ao seu plano de saúde, suspendendo-se, de consequência, os efeitos da Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015 ou, subsidiariamente, que seja referido reajuste aplicado no importe máximo praticado pelas operadoras aos planos individuais, correspondente a 13,55%, sem a incidência das diferenças etárias ou, ainda, que seja aplicado o mesmo índice conferido à coprovedora União Federal, no patamar de 23,11%, também sem a incidência das diferenças etárias. Brevemente relatado, DECIDO. Indefiro a concessão de tutela de urgência. À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida. Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, a qual não ressurge da tese inicial e dos documentos que instruem o pedido e bem por isso reclama instrução probatória sob o manto do contraditório e da ampla defesa; para a tutela de urgência invocada, é preciso que fique caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Está-se a falar, portanto, de efetividade, impossibilidade de reversão, e não de merecimento da medida, às quais se conota o perigo na demora. E risco de definhamento de direito no caso não se entevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição - em dobro - dos valores pagos acima do limite fixado na sentença, devidamente atualizado ao tempo do pagamento, com correção monetária e incidência de juros moratórios, o que debela e arreda a possibilidade de que os efeitos da tutela final fiquem de uma vez por todas comprometidos. Indefiro, pois, só nisso fundado, a concessão da tutela de urgência postulada. Outrossim, também não verifico útil no presente caso a designação de audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Prossiga-se, pois, citando-se as rés para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002151-55.2016.403.6111** - DORGIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, esclareça o requerente se em razão de suas condições de saúde encontra-se interdito para os atos da vida civil, hipótese em que deverá trazer aos autos o respectivo termo de nomeação de curador, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se.

**0002256-32.2016.403.6111** - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial reclama esclarecimento. Deveras, o autor formula pedido de aposentadoria especial, todavia pretende utilizar-se de períodos de tempo comum de trabalho no cômputo do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício postulado, como bem se vê do quadro constante da petição inicial, às fls. 04/06. Requer, ainda, a realização de perícia técnica na empresa Jacto, onde, a princípio, nunca trabalhou. Assim, antes de deliberar sobre a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, determino ao requerente que esclareça o objeto da demanda, tomando-o certo e determinado, bem como que indique as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, atendendo os requisitos do artigo 319 do NCPC. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, promover a emenda da petição inicial nos termos acima indicados. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001174-63.2016.403.6111** - REGINA SILLOS DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara no período de 16 a 20/05/2016, não foi realizada carga de processos a partir do dia 09/05, devolvo à parte autora o prazo recursal em sua totalidade, a partir da publicação deste despacho, conforme requerido. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001640-91.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

fl. 80. Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 76/78, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS e após, publique-se.

**0004475-52.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-03.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Conforme determinado à fl. 38, sobre os cálculos da contabilidade do juízo (fls. 34/36), manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.

**0000683-56.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 65/69, manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000695-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 46/50, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004673-89.2015.403.6111** - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3)** - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 326/327, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

**0002498-98.2010.403.6111** - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SANTINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 207: Com razão a parte exequente. Defiro-lhe a restituição integral do prazo concedido à fl. 206, a partir da intimação deste despacho.Publicue-se.

**0001296-52.2011.403.6111** - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Atenda o autor/exequente o requerido pela contadoria do juízo à fl. 242, apresentando demonstrativo do valor do imposto de renda efetivamente pago sobre o valor recebido acumuladamente em ação previdenciária movida em face do INSS.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001917-44.2014.403.6111** - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 134/143.Fica a parte autora cientificada de que seu silêncio será tomado como concordância com os cálculos apresentados.Publicue-se.

**0002853-69.2014.403.6111** - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 132/134.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela CEF, manifeste-se a parte executada.Publicue-se.

**0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8)** - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 259/262, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 345), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pelo autor às fls. 165/167 e documentos de fls. 168/171.Publicue-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002563-59.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 148 manifeste-se a parte exequente, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 3731**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005159-11.2014.403.6111** - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0005610-36.2014.403.6111** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0000058-56.2015.403.6111** - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0004408-44.2015.403.6111** - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0001115-12.2015.403.6111** - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

**0001444-24.2015.403.6111** - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001545-61.2015.403.6111** - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001967-36.2015.403.6111** - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0002752-95.2015.403.6111** - BELINHA RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0002770-19.2015.403.6111** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0003453-56.2015.403.6111** - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0003810-36.2015.403.6111** - EMILIA ELISA MARIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0003973-16.2015.403.6111** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0004100-51.2015.403.6111** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0004460-83.2015.403.6111** - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0004697-20.2015.403.6111** - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001396-31.2016.403.6111** - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001408-45.2016.403.6111** - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001467-33.2016.403.6111** - JOAO AVILA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001594-68.2016.403.6111** - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001684-76.2016.403.6111** - ANA PAULA ESTRELA PILAN(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001718-51.2016.403.6111** - CLEUDE CORDEIRO DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001748-86.2016.403.6111** - LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001795-60.2016.403.6111** - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001806-89.2016.403.6111** - EMILLY GABRIELLE ALMEIDA DE SOUZA X ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001824-13.2016.403.6111** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001186-77.2016.403.6111** - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**



## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento movida pela METALÚRGICA RIGITEC LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito do DEBCAD 37.070.826-1, discutido no processo administrativo n. 13.888.003709/2007-55, formalizado para cobrança de contribuição social previdenciária, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços, prestados mediante cooperativa de trabalho, correspondente a fatos geradores de competência de 02/2002 a 12/2006, com fundamento no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, em razão de ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade pelo STF em sede de repercussão geral. Requer que a requerida se abstenha promover o protesto da dívida, bem como de inscrever o débito em dívida ativa e sua razão social no CADIN. No caso de ter inscrito a dívida, postula que seu status seja alterado a fim de que referido débito não impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991.

Juntou documentos.

As custas foram devidamente recolhidas.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 311 do CPC/2015 disciplina a tutela da evidência, a qual pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo.

Dentre as hipóteses legais, destaca-se a do pedido que estiver instruído com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra *a*, do artigo 195 da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado.

Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, *a*, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo.

Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional.

Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços.

Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delimitada no artigo 195, inciso I, *a* da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar.

Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno:

*“É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social – no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho –, prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, §4º da CF.” (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli – Boletim Repercussão Geral n. 3)*

Nesse contexto, deve ser afastada a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Posto isto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do DEBCAD n.º 37.070.826-1, em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança coercitiva (inscrição do débito em dívida ativa, inscrição da razão social no CADIN e protesto da dívida) ou negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação ao DEBCAD n. 37.070.826-1, no que tange à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no parágrafo 4º, inciso II, considerando que se trata de direito indisponível.

Intimem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de junho de 2016.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4395**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010873-94.2010.403.6109** - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Reitere-se o email a EADJ, expedido às fs. 238.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009068-09.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0005533-33.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0006344-90.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

(PARA PARTE AUTORA) - ...dê-se vista dos autos para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000035-19.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0001784-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0002352-87.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSMIRA BATISTA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0002400-46.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0002612-67.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUISA CUSTODIO(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0002916-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS AUGUSTO VICENTE(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0003076-91.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0003312-43.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0004343-98.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA SEBASTIAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0004878-27.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENELVINA ALVES DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0005993-83.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias

**0008385-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

**0008401-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

**0009411-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

**0001178-71.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

**0004466-19.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SPO52887 - CLAUDIO BINI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

**0001393-82.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-02.2005.403.6109 (2005.61.09.008071-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do(a) perito(a) contábil judicial, no prazo de 10 dias

#### Expediente Nº 4409

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002511-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002511-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) X ADEMUR MORAES TOLEDO X LUZIA DE CAMARGO TOLEDO(SPI183886 - LENITA DAVANZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0003559-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003559-2)** - CARLOS HONORIO X FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA FIORAVANTI PENZANI X OLIVIO BOMBO X SERGIO QUILLES(SPO74878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**000407-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000407-6)** - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA)(SPO36482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9)** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):ncia da PFN às fs. 684. Assim, exceçam-se os competentes alvarás conforme solicitado pela impetrante.1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8)** - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPIETRO ZUPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X EDNA APARECIDA BIGUE PENATI X CRISTIANE PENATI X PAULO EDUARDO PENATI X JOSE LUIZ BIGUE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLINI X LEONOR MOREIRA X ANTONIO GANONE X CLEONICE EVANGELISTA SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X DECIO ROSADA X DECIO ROSADA FILHO X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X LEONEL CAMPAGNOLI X TEREZINHA BORT CAMPANHOLE X FATIMA APARECIDA LIBERATO CAMPAGNOLI X ROSIMEIRE TEREZINHA CAMPAGNOLI X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2)** - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELLO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRE CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRE CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRITES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGREI X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGLER X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINO TONDATTO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X SUELI JULIA DA ROSS MENDONÇA X MARIA IVANI GARBOSSA PREZZUTO X NOELIR PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOSSA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALVES X LUCIA PIASSA GONCALVES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCOCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFFENS X OSMAR KLEFFENZ X OSMEIA KLEFFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFFENS X MARIA DAS DORES KLEFFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORRDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPREIRA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCELENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELIENE FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEI NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GIUDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIA FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0012143-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012143-9)** - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIA INES SEMMLER X VANDERLEI JOSE SEMMLER X SIDINEI ANTONIO SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINHOV X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2)** - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9)** - DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X VILMARA PROCOPIO DA SILVA X BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4)** - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/302: Defiro, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da causídica MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO, OAB n. 152.112 dos valores depositados às fls. 287. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3)** - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

**0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1)** - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 16 de junho de 2016.

#### Expediente Nº 4412

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO LUIZ ROHRIG JR(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELLI E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE F. 1130: Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação penal respectiva, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP. Mantenho o sequestro/apreensão do bem em testilha. Dê-se ciência ao MPF e AGU. CUMPRASE. DESPACHO DE F. 1131: Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão/cadastramento de Fernando Luiz Rohrig Junior, na qualidade de terceiro interessado, bem como de seu advogado constituído (fls. 1114/1128).

**0003830-33.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP360706 - FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO)

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Altair Luciano Grippa, conforme requerido pela defesa do réu Abel à f. 166, devendo a Secretaria solicitar à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com urgência, a devolução da carta precatória expedida para sua oitiva (f. 134). No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/07/2016 (f. 155).

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### Expediente Nº 6089

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006712-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA)

Fls. 328/333: Diante da informação de que o réu MARLON HILLER AMORIN foi transferido para a Penitenciária de Hortolândia, redesigno seu interrogatório para o dia 23 de junho de 2016, às 15 horas. Requisite-se ao I. Diretor da penitenciária a condução do preso à sala de teleaudiência instalada no CDP de Hortolândia no dia e horário agendados. Providencie a Secretaria junto ao Setor de Informática o cancelamento do link agendado para o dia 02/06/2016, bem como a abertura de novo chamado com a data ora designada. Comunique-se por e-mail ao Ilustríssimo Diretor do Núcleo de Apoio Regional deste Fórum com cópia deste despacho para que tome as providências necessárias à disponibilização do equipamento de videoconferência e informe ao Setor de Segurança do Fórum para providências pertinentes ao ato. No mais, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 151/152 e 299/302. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-07.2016.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de 22.01.1990 a 31.05.1995, como *auxiliar de almoxarife* sob Ruído de 84 dB(A) e de 06.03.1997 a 02.09.2015, como *emborrachador de pneus* sob Ruído de 87 dB(A), ambos laborados na *Renovadora de Pneus Rezende Ltda.* como exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB-42/159.132.555-0, em 03.09.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa atual.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

**P. R. I.**

PIRACICABA, 16 de junho de 2016.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2763**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000968-22.1997.403.6109 (97.0000968-8)** - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos em inspeçãoCiência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.Intimem-se.

**0004930-82.1999.403.6109 (1999.61.09.004930-2)** - JOSE CARLOS ROBERTO X JOSE NILSON PINHEIRO X MARCIO APARECIDO MIGUEL X SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeçãoCiência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.Intimem-se.

**0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6)** - VITALINA XAVIER DE ARAUJO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002224-24.2002.403.6109 (2002.61.09.002224-3)** - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Vistos em inspeção. Ofício-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requeritório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

**0000838-22.2003.403.6109 (2003.61.09.000838-0)** - ANTONIO BIAZON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004002-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004002-3)** - V E R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001912-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001912-2)** - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSÉ MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requeritório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003691-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003691-0)** - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0006262-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006262-3)** - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da apelação interposta pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5)** - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 184.

**0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4)** - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0004977-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004977-2)** - IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X BACIN, BACIN & CIA/ LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005558-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005558-9)** - JOSE CARLOS DA MATA E SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS de que não há valores a receber.Na concordância, arquivem-se os autos.Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do artigo 534 e 535 do CPC.Int.

**0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0)** - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 534, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

**0006668-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006668-0)** - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 155.

**0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0)** - ANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão.Int.

**0009119-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009119-3)** - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão.Int.

**0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6)** - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 226.

**0012083-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012083-1)** - IVAIR FLORENCIO DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da apelação interposta pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - IPEM e INMETRO, , fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Sem prejuízo cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls.290/293v, nos moldes do pedido de fls.302.Int. Cumpra-se.

**0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1)** - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0) - GERALDO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intímem-se.

**0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEZO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intímem-se

**0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência à parte autora da apelação interposta pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0005568-32.2010.403.6109 - VALDIR GHIRALDELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora acerca do ofício juntado às fls. 225/230. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de praxe.

**0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0008475-77.2010.403.6109** - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0008592-68.2010.403.6109** - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 232.

**0009496-88.2010.403.6109** - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

**0010254-67.2010.403.6109** - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 534, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

**0012022-28.2010.403.6109** - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 121.

**0001722-70.2011.403.6109** - PAULO SERGIO TROLES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 212.

**0002853-80.2011.403.6109** - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 184.

**0003409-82.2011.403.6109** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

**0003848-93.2011.403.6109** - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 136, uma vez que não há atrasados a calcular na presente ação. Int.

**0006675-77.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0006679-17.2011.403.6109** - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos. Na concordância, indique a conta para transferência dos valores. Com a indicação, oficie-se. Noticiado o cumprimento, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0005216-06.2012.403.6109** - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 534, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

**0002862-71.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-52.2011.403.6109) FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo sem o efeito suspensivo ativo ante o teor da controvérsia já exposta, o recurso de apelação interposto pelos autores. À CEF para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo remetam-se os autos à superior instância com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005809-64.2014.403.6109** - JOSE FRANCISCO BUZZATTO CAVALHEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 534, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008202-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008202-3)** - JUCELI BISSO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005668-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005668-8)** - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003125-69.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007052-43.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR DE CAMARGO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000241-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000286-37.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008312-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NILZO COMINETTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 19, defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0001968-90.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO BOMBO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002268-52.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-22.2003.403.6109 (2003.61.09.000838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BIAZON (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002272-89.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDELIR NAZEOZENO LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002492-87.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-69.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZA MARCATTO ROSALEN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002495-42.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALINO APARECIDO VITAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002569-96.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIZ PASCHOAL (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006010-90.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Vistos em inspeção.Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema BACEN JUD (fls. 135/140), manifeste-se a CEF sobre o mesmo e no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1)** - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fl. 281, defiro o prazo suplementar de 10 (dez), conforme requerido pela parte autora.Int.

**1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4)** - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABLANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODELO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYTUN MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARAKITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVISAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THERESA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEZINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGREI DE MELLO X ROSELLI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINA BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SYLVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a devida habilitação.Na inércia, tomem conclusos para extinção, ficando reservada a quota dos autores não habilitados e/ou não encontrados.Int.

**0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5)** - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8)** - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE BENEDITO BARBOSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3)** - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X JOSE NAVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação da herdeira de ANTONIO CARLOS RONCATO.2 - A habilitante comprovou, com suas documentações que é herdeira segundo a ordem de vocação hereditária e sua beneficiária na pensão por morte.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante em substituição ao autor originário.5 - Após, expeça-se alvará de levantamento dos depositados às fls.261 e intime-se a beneficiária para retirada.6 - Int. Cumpra-se.

**0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4)** - AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 428/430, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005307-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005307-9)** - ORESTINO FERNANDES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da parte autora à fl. 135, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006456-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006456-2)** - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 235.

**0008239-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008239-4) - JOSE ALEGRIA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se o pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 517.

**0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZARA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISA MAURICIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, as ponderações ofertadas pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS REINALDO CASTELLO X FAZENDA NACIONAL**

Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN.Na concordância, expeça-se o requisitório do valor principal nos moldes da petição de fl.94/95.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se o pagamento, intimando-se as partes quando da disponibilização do numerário.Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.Int.

**0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9) - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se o pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se o pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0008730-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FRANCISCO CANALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0) - JOSE RUDNEI SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUDNEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 296.

**0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRÍ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intemem-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intemem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0006331-33.2010.403.6109 - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0006493-28.2010.403.6109** - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 167.

**0008593-53.2010.403.6109** - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0008748-56.2010.403.6109** - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 233.

**0010388-94.2010.403.6109** - LAUDECI SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECI SAMUEL SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS de que não há valores a receber. Na concordância, arquivem-se os autos. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do artigo 534 e 535 do CPC. Int.

**0001295-73.2011.403.6109** - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS de que não há valores a receber. Na concordância, tomem conclusos para sentença. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do artigo 534 e 535 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0001736-54.2011.403.6109** - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI NICOLAU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS.Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0001934-91.2011.403.6109** - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS de que não há valores a receber. Na concordância, arquivem-se os autos. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do artigo 534 e 535 do CPC. Int.

**0003394-16.2011.403.6109** - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 100.

**0009262-72.2011.403.6109** - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0010313-21.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

**0012189-11.2011.403.6109** - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTO MARCELINO X MARILDA IVANI LAURINDO

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 131.

**0000777-49.2012.403.6109** - FRANCISCO CARLOS FILLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FILLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 191.

**0000778-34.2012.403.6109** - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

**0001778-69.2012.403.6109** - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCATTO ROSALEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

**0000687-07.2013.403.6109** - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)** - CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X REGINA BELTRAME X ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA X INES APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS X SEBASTIAO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA X JOSE SILVEIRA BELTRAME X PEDRO BELTRAME SILVEIRA X MARIA INES ZONETE SILVEIRA X ADALBERTO SILVEIRA X CASSIO SILVEIRA X LEONARDO SILVEIRA X NILTON SILVEIRA X ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES X ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA X PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

**0001038-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA CALLOTTO NERY) X ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrepostos os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova-se o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD dos ativos financeiros do executado. Int.

**0002073-04.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA

Vistos em decisão. Indefiro a quebra do sigilo fiscal da executada por ausência de fundamento legal. Na presente ação monitoria em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrepostos os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova-se o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD dos ativos financeiros do executado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3743**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009607-29.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões aos recursos do MPF (fls. 346/360) e da União Federal (fls. 399/404) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0003294-81.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA  
Fl. 168: Defiro a dilação requerida pelo CBRN, pelo prazo de sessenta dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, do laudo pericial. Intimem-se.

**0008082-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Visando prevenir alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto à parte ré, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de seu assistente técnico conforme mencionado à folha 273, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. Juntado o documento retromencionado aos autos, oportunize-se a manifestação da parte contrária e seu assistente litesconsorcial. Decorrendo in albis o prazo assinalado, retomem-me conclusos. P.I.

**MONITORIA**

**0008546-94.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Fl. 152: Vista à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento da diligência no valor de R\$ 70,65, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio - CP 1168/2016 - PROCESSO 00007466820168260627). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo prazo de trinta dias para a parte autora cumprir a determinação da folha 600. Int.

**1204545-32.1996.403.6112 (96.1204545-3)** - LAZARA LEME DOS SANTOS X CLEIA SANTOS SILVA X CLARI DOS SANTOS X ALTAMIR DOS SANTOS X MARGOLENE DOS SANTOS GONCALVES X CLEIDE DOS SANTOS CORREIA X VERA DOS SANTOS X ALFREDO ROMAO DOS SANTOS(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X DANIEL OLIMPIO DA ROCHA X JANE RUBI GONCALVES BRITZ ROCHA X JOACYR ARAUJO MACHADO X JOACIR ARAUJO MACHADO JUNIOR X IDAICI ANTUNES MACHADO X LUIZ SHIGUERU SHIBAYAMA X EDNA ARAUJO SHIBAYAMA(SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8)** - DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5)** - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância, comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto. Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

**1200880-37.1998.403.6112 (98.1200880-2)** - ARISTIDES JOSE ARAUJO X ANTONIO JAMIL ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X ANA MARIA ARAUJO X JOSE VALCIR ARAUJO X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0001296-64.2002.403.6112 (2002.61.12.001296-9)** - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das fls. 185/186. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005993-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005993-0)** - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Defiro vista dos autos à Embargante pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2)** - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro vista dos autos ao advogado RONALDO PEREIRA DE ARAUJO pelo prazo de dez dias. Após o decurso do prazo acima, dê-se vista à parte autora da petição e documentos das fls. 201/209, pelo prazo de cinco dias. Decorrido este último prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005082-09.2008.403.6112 (2008.61.12.005082-1)** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8)** - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSA TARGINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6)** - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1)** - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à Exequente pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0007118-53.2010.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à Exequente pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0001677-57.2011.403.6112** - EROIDES ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a autora/exequente intimada para ter vista das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o executado.

**0004942-67.2011.403.6112** - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 140/143: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008508-24.2011.403.6112** - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEISE MARA HIRATA PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0010130-41.2011.403.6112** - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000335-69.2015.4.03.6112. Int.

**0000358-20.2012.403.6112** - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001300-52.2012.403.6112** - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0002416-93.2012.403.6112** - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 193/194: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**0003965-41.2012.403.6112** - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006591-33.2012.403.6112** - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006727-30.2012.403.6112** - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0000899-19.2013.403.6112** - ENEDINA GRATON LARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001140-90.2013.403.6112** - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a autora/exequente intimada para ter vista das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o executado.

**0002427-88.2013.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3. Fl. 121: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0003091-22.2013.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo das fls. 90/111, no prazo de dez dias. Int.

**0003832-62.2013.403.6112** - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0004826-90.2013.403.6112** - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ter vista dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré.

**0006318-20.2013.403.6112** - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003570-78.2014.403.6112** - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifieste-se a parte ré, em vista do trânsito em julgado da sentença, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0005292-50.2014.403.6112** - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Providencie a parte autora/executada a juntada aos autos do original das guias das fls. 95/96, no prazo de cinco dias. Int.

**0006602-91.2014.403.6112** - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 213: Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004992-22.2014.403.6328** - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida. Questos da parte autora à fl. 100. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo de São Paulo a realização de perícia técnica nas empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Intimem-se.

**0000235-17.2015.403.6112** - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a comprovação da sujeição do trabalhador a condições especiais, para fins previdenciários, decorrentes da exposição dos agentes físicos calor e ruído, sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico. É certo que para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). Ante o exposto, e considerando a ausência nos PPP apresentados de Responsável Pelos Registros Ambientais durante todo o período demandado, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça os respectivos LTCAT, especialmente referentes aos períodos trabalhados anteriormente a 1º/01/2004. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0001965-63.2015.403.6112** - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0005224-66.2015.403.6112** - ISABEL DOS SANTOS(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intim-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0006290-81.2015.403.6112** - DEUZA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2016, às 16h30min, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados. Intimem-se.

**0007341-30.2015.403.6112** - FRANCISCO RAMOS NETTO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRE E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007485-04.2015.403.6112** - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007811-61.2015.403.6112** - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000757-10.2016.403.6112** - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda previdenciária de procedimento comum, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Prtesidnete Prudente/SP, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-acidente. Instruem a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentando inexistir direito ao auxílio-acidente, pugnou pela improcedência. Para o caso de acolhimento do pedido, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial. Forneceu documentos (fls. 41, 43/46, vsvs, 48/54, vsvs e 55/62). Em réplica à contestação, a parte autora concordou com a preliminar suscitada pelo INSS. No mais, reforçou seus argumentos iniciais, asseverando a existência dos requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente (fls. 65/74). O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 76/79). Designada perícia judicial, a parte autora forneceu quesitação, sobrevid o laudo respectivo, sobre o qual manifestou-se apenas o requerente (fls. 81, 84/85, 105/122, 129/131 e 135). Ato seguinte, o Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 136/137, 142 e 144). É o relatório. DECIDO. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não há impedimento quanto à continuidade do exercício de atividade laboral. Na redação original da LBPS, referido benefício era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laboral, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado. Com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do mencionado Dispositivo Legal, o auxílio-acidente passou a ser devido em qualquer espécie de acidente, seja do trabalho ou não, conforme segue: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, de notar-se que o auxílio-acidente é devido quando o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; e as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laboral do segurado. Destarte, qualquer acidente que resulte sequelas que, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. Tem-se em vista, sempre, a atividade exercida ao tempo do acidente. No mesmo sentido o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99: Art. 104 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Em relação às situações que não ensejam a concessão do auxílio-acidente, o 4º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que: 4º - Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - de aprese danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laboral; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. Anoto que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.108.298/SC (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laboral não se mostre configurado. Pelo que dos autos consta, em 10/12/2005, o autor feriu-se gravemente por arma branca (faca) em decorrência de briga entre pai e filho, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial juntado como folha 14 e na r. sentença proferida nos autos da ação registrada sob o nº 2006.61.12.005680-2, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local (fls. 48/49, vsvs e 50). No feito acima referido, em sede recursal, foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor/segurado, que recebeu o NB 31/532.431.704-3 e teve como DIB 19/07/2006 e DCB 01/08/2012 (fls. 36, 53/54, vsvs, 55 e 61). Submetido a programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS no período de 20/09/2011 a 03/04/2012, o autor restou apto para o exercício da função de arquivista, com restrições a atividades que exijam deambular longas distâncias e permanecer por longos períodos de pé, pegar ou carregar peso (fl. 37). Por seu turno, o laudo da perícia judicial juntado como fls. 105/122, dá conta que o autor sofreu um acidente pessoal com arma branca, e diagnostica importante lesão da artéria femoral do MID, que provocou uma isquemia do pé e do tornozelo direito, e consequentemente uma necrose de parte do pé e uma osteomielite (infecção do osso) seqüela motora e vascular, que prejudica consideravelmente. Apresenta seqüela motora e vascular, que prejudica consideravelmente a deambulação que lhe confere incapacidade total e permanente para as atividades de barman que desenvolvia ao tempo do acidente. Foi reabilitado em atividades compatíveis com o tipo de lesão, como arquivista, e trabalha em um hospital da cidade, devendo ser considerado como deficiente físico, com perda de capacidade laboral em 50%. Como dito alhures, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput da LBPS). O laudo pericial juntado como fls. 105/122 informa que o autor apresenta atualmente uma importante seqüela motora e vascular que prejudica consideravelmente a sua deambulação. Perda da motilidade dos dedos, da ponta do pé e do tornozelo direito, com pé equino. Tem indicação de uso de órtese, e conclui pela existência de incapacidade permanente para atividades que exijam esforço físico para o membro inferior direito, havendo restrições quanto a ficar em pé por longos períodos, caminhar médias e longas distâncias, realizar atividades de impacto e esportivas, com possibilidade de reabilitação para outra função desde que observada referidas restrições, que lhe impõe dificuldades de locomoção evidentes e importantes. A prova pericial permite concluir que o autor não tem condições de voltar a exercer sua anterior atividade de barman, apresentando perda de capacidade laboral em 50% (fls. 116/118). Ressalte-se que a incapacidade parcial e permanente decorrente de doença ou lesão, com possibilidade de reabilitação profissional comprovada por laudo pericial, autoriza a concessão do auxílio-acidente. O autor recebeu auxílio-doença do INSS de 19/07/2006 até 01/08/2012, conforme INFBN e CNIS carreados aos autos. O benefício foi cessado sem que tenha ocorrido reversão do seu quadro clínico e após o vinciarnte ter se submetido a programa de reabilitação profissional promovido pela Autarquia Previdenciária, em cujo certificado expressamente constam restrições para o exercício de atividades incompatíveis com a que anteriormente desempenhava (fls. 36, 37, 55 e 61). Para a concessão do benefício em testilha, não é necessária uma invalidez total, basta a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade e, aqui, a perícia judicial constatou a perda de 50% da capacidade laboral do pleiteante. Tal entendimento demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, 2º, Lei 8.213/91 ao caso concreto, uma vez que ele prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Da análise conjunta do disposto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que o auxílio-acidente será devido quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Assim, o auxílio-acidente deve retroagir a 02/08/2012, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que o antecedeu, conforme previsão legal. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor, a partir de 02/08/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela parte postulante (fl. 144). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LEONILDO MATHEUS3. Número do CPF: 327.238.448-034. Nome da mãe: Tereza Aparecida C. Matheus5. NIT principal: 1.281.185.614-76. Endereço do Segurado: Rua Giuseppe Piculla, nº 98, Jd. Santa Fé, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-acidente8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/08/201211. Data início pagamento: 14/06/2016Ao SEDI, pela via eletrônica, para retificação do assunto, para fazer constar 04.01.11.02 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXILIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004919-48.2016.403.6112** - ANDRE LUIZ MORAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes. O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O(A) Autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 78.209,16 (setenta e oito mil duzentos e nove reais e dezesseis centavos), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 09/2012 e de mais doze parcelas vincendas (fl. 14). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao pedido administrativo, que se deu em 17/12/2015. Isto porque, conforme extrato do CNIS acostado à folha 55, o autor manteve vínculos empregatícios com pelo menos três empresas anteriormente ao pedido, o que pressupõe atividade laboral. O benefício previdenciário de auxílio-doença é devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho, o que, em razão do caso em tela exposto, resta comprovado que o autor não permaneceu incapaz para o trabalho no período imediatamente anterior ao pedido administrativo em 17/12/2015. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente seu benefício previdenciário na data de 17/12/2015 (fl. 21). Em caso de procedência, o autor teria direito ao recebimento das parcelas vencidas desde 12/2015 até 06/2016 (ajustamento da demanda), mais doze parcelas vincendas até 06/2017, o que totalizam 19 parcelas, que multiplicadas pelo valor do salário que consta da folha 14 (R\$1.325,58), que seria o valor do benefício, perfaz um total de R\$ 25.186,02 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e dois centavos). Sendo assim, resta feroço concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 52.800,00. Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.186,02 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e dois centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando a determinação judicial que preserve o direito do requerente à ocupação do imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, do qual se encontra inadimplente. Alega o requerente que, em razão de ter-se tomado inadimplente com as parcelas do financiamento, recebeu comunicação de que o imóvel foi retomado pela instituição financeira. Assevera que procurou a CEF na tentativa de purgar a mora mas que lhe foi negado tal direito em razão de já haver sido consolidada a propriedade em favor da instituição financeira. Requer seja autorizado o depósito judicial do valor que reputa devido a título de parcelas em atraso, se comprometendo a efetuar o depósito de eventuais encargos exigidos pela credora assim que lhe forem disponibilizados os valores exatos. Tal medida reputa necessária para que possa permanecer na posse do bem até o deslinde da presente demanda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O autor pretende efetuar o depósito em juízo visando a sua posse provisória do imóvel até o deslinde da demanda. Contudo, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vincendas do contrato, sendo divergente do valor que se propôs a depositar. É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor da mora, receber o depósito como garantia do juízo para deferir os pedidos antecipatórios, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 05 de julho de 2016, às 16h00min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-23.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-28.2012.403.6112) MARIA HELENA DE PROENÇA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução nº 0001372-68.2014.4.03.6112 ajuizada para a cobrança da quantia de R\$ 61.202,54 (sessenta e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 31 de janeiro de 2013. Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 26/39. Foi deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa física e indeferido para a pessoa jurídica. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar; alegada ausência de liquidez e de demonstrativo de débito. No mérito defendeu a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo; legalidade da capitalização mensal dos juros. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 42/57). Juntou documentos (fls. 59/80). Os embargantes se manifestaram às fls. 85/87. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 90). Os embargantes requereram a realização de prova pericial (fl. 97). Determinou-se à Caixa a juntada de documentos (fl. 98). À ordem judicial a CEF deu cumprimento (fls. 99/168). A realização de prova pericial foi indeferida (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Os embargantes alegam nulidade da execução, sob o argumento de que o título executivo acostado aos autos da execução carece de liquidez, por se tratar de crédito rotativo; inexigibilidade do título, visto que foram cobrados juros e taxas exorbitantes em desacordo com a lei, bem como encargos sobre os recursos utilizados além do limite; anatocismo ou juros sobre juros. A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar; alegada ausência de liquidez e de demonstrativo de débito. Não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar; alegada ausência de fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfila o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos. Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfila entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inércia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. O referido dispositivo legal (5º, do artigo 739-A do CPC revogado) manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaia sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Dessa forma, o único fundamento a ser conhecido é o de que o título executivo acostado aos autos da execução carece de liquidez, por se tratar de crédito rotativo, visto que este é o único fundamento que não diz respeito a excesso de execução. Instada a trazer para os autos informações dos contratos que integram a renegociação objeto do contrato nº 24.0337.690.000079-19, especificando a origem das dívidas oriundas de cada um deles, apresentando cópia dos mesmos, a embargada requereu a juntada aos autos dos contratos 24.0337.555.000004-99 e 24.0337.003.0000070-02 (CROT) E DESCONTO DE DUPLICATAS, que deram origem à renegociação. Curiosamente, a embargada menciona CROT, sem constar por extenso que isso significa Contrato Rotativo, (como numa tentativa de ocultar a natureza do contrato), além de desconto de duplicatas. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247 do STJ. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekratschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Dal Sivo, j. 18.09.12). Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelo correntista (fl. 100/110). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Faz parte também da dívida originária que deu causa à renegociação, o Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, que entre si fazem a empresa Editora Megavitri Ltda e a Caixa Econômica Federal. (fls. 111/119). Filio-me à corrente que sustenta o entendimento de que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da ação executiva. A apuração do débito executado depende de documentos contábeis de débitos, créditos e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira. Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça. O contrato de cheque azul empresarial e o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas tem a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ. Na esteira da jurisprudência do TRF da 4ª Região, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Não obstante o contrato de abertura de limite de crédito esteja acompanhado de nota promissória e de demonstrativo de débito, isso não afasta a iliquidez da dívida, o que enseja o ajuizamento da ação monitoria, mas não da executiva. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e julgo a Embargada carecedora da ação executiva pela inexigibilidade dos contratos como títulos de crédito extrajudiciais, tomando insubsistente a penhora. Condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0001372-68.2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente, 06 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005286-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-82.2015.403.6112) CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos à ação de execução nº 0004046-82.2015.4.03.6112, movida pela Caixa Econômica Federal, amparada em cédulas de crédito bancário - CCB, emitidas em favor da embargada/exequente, no valor de R\$ 194.723,25 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), posicionado para junho de 2015. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 14/63. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, levantando preliminares de inépcia dos embargos; descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; certeza, liquidez e exigibilidade do título - inadequação da via eleita; comissão de concessão de garantia - CCG; inexistência de prova de suposta venda casada; capitalização de juros; legalidade dos encargos de inadimplência; impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente e pedido de impropriedade dos embargos (fls. 75/93). Os embargantes se manifestaram (fls. 97/114). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Os embargantes alegam que se trata de crédito rotativo - cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, destituído de certeza e liquidez, não podendo ser cobrado pela via da ação de execução de título extrajudicial; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência acumulada com encargos moratórios e mesmo com correção monetária; valor controverso do Fundo Garantidor da Operação - FGO; prática de venda casada. Aguarda a procedência dos embargos à execução. A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e rejeição liminar dos embargos. Sustentou ser inaplicável o CDC. Quanto ao CDC, resta prejudicada a arguição, na medida em que os embargantes não invocaram nos embargos sua aplicabilidade. No que tange ao artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos. Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011): EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a facultade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. O referido dispositivo legal (5º, do artigo 739-A do CPC revogado) manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Dessa forma, o único fundamento a ser conhecido é o de que o título executivo acostado aos autos da execução carece de liquidez, por se tratar de crédito rotativo, visto que este é o único fundamento que não diz respeito a excesso de execução. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247 do STJ. A CEF ajuizou esta demanda executiva visando a percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 194.723,25 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) contraída pelos executados através dos contratos nºs 734-0346.003.00002520-4 e 21.0346.555.0000076-75, identificados como Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 e Fundo de Garantia de Operação - FGO. Segundo precedentes do Eg. TRF/3ª Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (revogado) com redação mantida no atual (artigo 783). Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo com que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perde a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). Não é demais insistir que se trata de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Filio-me à corrente que sustenta o entendimento de que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da ação executiva. A apuração do débito executado depende de documentos contábeis de débitos, créditos e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira. Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito. O reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito extrajudicial pela via executiva torna prejudicada a análise das demais matérias levantadas pelas partes. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e julgo a Embargada carecedora da ação executiva pela inexigibilidade dos contratos como títulos de crédito extrajudiciais, tomando insubsistente eventual penhora. Condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0004046-82.2015.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente, 13 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005905-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SPI104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0007047-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Folha 15: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações quanto ao valor da causa. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 919 do CPC). Ao embargado para, no prazo de quinze dias, impugná-los. Int.

**0000920-87.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0000934-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SPI37928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0005501-87.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença e o converter em aposentadoria por invalidez em favor do demandante, acrescida dos consectários de estilo.Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 65.353,88 (sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 58.097,75 (cinquenta e oito mil noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), tudo posicionado para a competência novembro/2015.Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/26.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou requerendo a conferência das contas apresentadas, pela Contadoria Judicial (fls. 28 e 30).O Contador do Juízo apresentou parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a embargada (fls. 32/40, 43/44 e 46).É o relatório.DECIDO.Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram temporariamente interpostos.Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 16/02/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 02 e 26).Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A controversia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios por incapacidade.Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, afirmando a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que o único ponto divergente é o índice de correção monetária aplicado, sendo certo que o INSS se valeu da TR e o Autor/Embargado, do INPC, já que ambas as partes não consideraram o 13º salário de 2012, pago proporcionalmente na via administrativa. Ou seja, único ponto divergente diz respeito aos índices adotados para a correção monetária, tendo a executante se valido do INPC, e o INSS, da TRA despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3.b do parecer juntado como folha 32, cujo valor totaliza o montante de R\$ 64.730,79 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2015.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 11/2015 o montante de 64.730,79 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), dos quais, R\$ 58.846,18 (cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 5.884,61 (cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de verba honorária sucumbencial.Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 07 e o ora tido como correto.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum, bem como do parecer e documentos das folhas 32/40, para os autos principais registrados sob o nº 0005501-87.2012.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Defiro o requerido na petição juntada como folha 44.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001017-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0006420-42.2013.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor da demandante, acrescida dos consectários de estilo.Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 22.993,63 (vinte e dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em maio de 2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 21.349,62 (vinte e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), posicionado para a competência julho/2015.Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/15, vsvs, 16/18, 19, vs e 20).Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo; e, regularmente intimada, a parte Autora/Embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/Embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados, destacando-se o valor correspondente aos honorários contratuais. Apresentou, no ensejo, cópia do Contrato de Honorários Advocaticios. (folhas 22, 23/24 e 25).É o relatório.DECIDO.Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram temporariamente interpostos.Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (folha 131 do feito principal), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 17/02/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da expressa concordância manifestada pela parte Autora/Embargada em relação ao quantum apresentado pelo INSS/Embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controversia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 18/19, que perfaz o montante de R\$ 21.349,62 (vinte e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), do qual R\$ 19.408,75 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 1.940,87 (um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), quantitativo referente ao valor da verba honorária de sucumbência, valor atualizado até a competência julho/2015.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte Autora/Embargada demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 42-vs, dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 18, 19 e vs para os autos principais - a ação de procedimento comum nº 0006420-42.2013.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimido.Defiro o destacamento dos honorários contratuais, como requerido nas folhas 23/24. P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de junho de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001371-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0009992-45.2009.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença e o converter em aposentadoria por invalidez em favor da demandante, acrescida dos consectários de estilo.Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 35.334,31 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 28.111,04 (vinte e oito mil cento e onze reais e quatro centavos), tudo posicionado para a competência janeiro/2015.Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/16.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou pugnado pelo acolhimento da conta apresentada pela Contadoria Judicial no feito principal (fls. 18 e 20).É o relatório.DECIDO.Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram temporariamente interpostos.Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/02/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 13).Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a remessa dos autos ao Contador do Juízo, porquanto o valor executado é aquele já apresentado pelo Vistor Oficial na folha 202 do feito principal (fl. 11).A controversia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios por incapacidade.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos, tendo o contador aferrido a conta apresentada pelo INSS nos autos principais, cuja cópia do parecer encontra-se encartada às fls. 11/12 e vsvs.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3 da cópia do parecer juntado como fl. 11 cujo valor totaliza o montante de R\$ 34.721,34 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), em janeiro de 2015.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 01/2015 o montante de R\$ 34.721,34 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), dos quais, R\$ 31.564,86 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.156,48 (três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) a título de verba honorária sucumbencial.Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 14 e o ora tido como correto.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais registrados sob o nº 0009992-45.2009.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Atere-se para o pedido de destacamento dos honorários contratuais requerido na folha 215 do feito principal.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 07 de junho de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003248-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001184-17.2010.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder à Autora/Embargada o benefício do auxílio-doença, a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade e a submetê-lo a processo de reabilitação ou readaptação profissional.Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Embargada, qual seja R\$ 20.700,58 (vinte mil setecentos reais e cinquenta e oito centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 14.007,98 (quatorze mil sete reais e noventa e oito centavos) -, quantitativos posicionados para 01/2016.Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/18.Porquanto temporariamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão; regularmente intimada, a parte embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. (folhas 20, 22/24 e 25/26).É o relatório.DECIDO.Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram temporariamente interpostos.Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 11/03/2016 (folha 104 do feito principal), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 11/04/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controversia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 04/05 e 05-vs, que perfaz o montante de R\$ 14.007,98 (quatorze mil sete reais e noventa e oito centavos) - dos quais R\$ 12.734,53 (doze mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) se refere ao valor do crédito principal, e R\$ 1.273,45 (hum mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), quantitativo referente ao valor da verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência janeiro/2016.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 29, dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 04/05 e 05-vs para os autos principais - a ação ordinária nº 0001184-17.2010.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimido. P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007995-08.2001.403.6112 (2001.61.12.007995-6) - STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X RENATO DIAS DE FREITAS X IZAUARA MORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a advogada exequente intimada para ter vista da requisição expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a executada.

**0005957-37.2012.403.6112** - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 149/152: Intime-se a parte embargada/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

**000239-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. Int.

**0007282-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)) MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Manifieste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004717-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112) IVANILDE FIDELES SANTOS - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se aos autos n. 0002601-34.2012.403.6112. Defiro à embargante Ivanilde Fideles Santos os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal. Solicite-se ao SEDI a exclusão da empresa executada do polo embargante.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001372-68.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO

Trata-se de embargos à execução nº 0001372-68.2014.4.03.6112 ajuizada para a cobrança da quantia de R\$ 61.202,54 (sessenta e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 31 de janeiro de 2013. Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 26/39.Foi deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa física e indeferido para a pessoa jurídica. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40).A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar; alegada ausência de liquidez e de demonstrativo de débito. No mérito defendeu a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo; legalidade da capitalização mensal dos juros. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 42/57). Juntou documentos (fls. 59/80).Os embargantes se manifestaram às fls. 85/87.A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 90).Os embargantes requereram a realização de prova pericial (fl. 97). Determinou-se à Caixa a juntada de documentos (fl. 98). À ordem julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfila entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos.Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfila entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inércia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadora judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. O referido dispositivo legal (5º, do artigo 739-A do CPC revogado) manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, verbis:Art. 917. 2º Há excesso de execução quando:I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Dessa forma, o único fundamento a ser conhecido é o de que o título executivo acostado aos autos da execução carece de liquidez, por se tratar de crédito rotativo, visto que este é o único fundamento que não diz respeito a excesso de execução.Instada a trazer para os autos informações dos contratos que integraram a renegociação objeto do contrato nº 24.0337.690.0000079-19, especificando a origem das dívidas oriundas de cada um deles, apresentando cópia dos mesmos, a embargada requereu a juntada aos autos dos contratos 24.0337.555.000004-99 e 24.0337.003.0000070-02 (CROT) E DESCONTO DE DUPLICATAS, que deram origem à renegociação.Curiosamente, a embargada menciona CROT, sem constar por extenso que isso significa Contrato Rotativo, (como numa tentativa de ocultar a natureza do contrato), além de desconto de duplicatas.O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não constitancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247 do STJ.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson D'Alvo, j. 18.09.12). Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelo correntista (fl. 100/110). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.Faz parte também da dívida originária que deu causa à renegociação, o Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, que entre si fazem a empresa Editora Megavitrine Ltda e a Caixa Econômica Federal. (fls. 111/119).Filo-me à corrente que sustenta o entendimento de que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da ação executiva. A apuração do débito executado depende de documentos contábeis de débitos, créditos e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira. Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça. O contrato de cheque azul empresarial e o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas tem a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ. Na esteira da jurisprudência do TRF da 4ª Região, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Não obstante o contrato de abertura de limite de crédito esteja acompanhado de nota promissória e de demonstrativo de débito, isso não afasta a iliquidez da dívida, o que enseja o ajuizamento da ação monitoria, mas não da executiva.Ante o exposto, acolho os embargos à execução e julgo a Embargada carecedora da ação executiva pela inexigibilidade dos contratos como títulos de crédito extrajudiciais, tornando insubsistente a perhora.Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0001372-68.2014.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C.Presidente Prudente, 06 de junho de 2016. Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008031-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008031-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X CLARA LUCIO CARDOSO DA SILVA

Manifieste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002492-69.2002.403.6112 (2002.61.12.002492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA X JOAO GONCALVES NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X MARIA HELENA DA SILVA GONCALVES(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0010130-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010130-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro vista dos autos à Executada pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X NATU VITAE IND COM MED PRODS NAT LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO)

Em vista da certidão na fl. 107, fica o executado/depositário RICARDO ULBRICHT intimado, através de seu advogado constituído, da decisão que determinou o levantamento da penhora. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IMPORTADORA E EXPORTADORA PRUDENTINA DE ALIMENTOS LTDA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE X ELDER MARCELO DUARTE X EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002810-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COML DE CESTA BASICA PRUDENTINA LTDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X LOURDES BERTAZO BENICASA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Fl. 135: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Determino o desbloqueio dos crédito bloqueados, vez que o valor bloqueado é oriundo de caderneta de poupança, conforme extratos das folhas 181/182, e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie a Secretaria o devido desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0012506-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012506-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIDO BERGAMO

Considerando as tentativas de construção de bens do executado que garantissem a dívida exequenda, que resultaram infrutíferas, não havendo nos autos qualquer penhora útil, que justifique o prosseguimento da execução, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0009052-75.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTELIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA NEIAS

Fls 78/92: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001320-38.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ARRUDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

Fls. 26/35: Ante a sentença que julgou extinta a execução (fl. 20), nada a deferir. Arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004851-35.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 28/31: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado à folha 22. Int.

**0008095-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA DE MELO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 22, suspendo a presente execução até 30/09/2016, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0000423-73.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 16/19: Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001997-34.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RUD GIMENEZ

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida, para manifestar-se no prazo de dez dias. Int.

**0002179-20.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida, para manifestar-se no prazo de dez dias. Int.

**0002570-72.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida, para manifestar-se no prazo de dez dias. Int.

**0002759-50.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida, para manifestar-se no prazo de dez dias. Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001674-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-59.2015.403.6112) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos petrechos de pesca apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0001532-59.2015.403.6112, conforme relata o requerente, se tratando de barco, motor de popa, oito redes de pesca, ficas e afiador. Assevera que os petrechos são sua ferramentas de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento. Aduz que os bens apreendidos não são objetos de crime, não oferecem risco ao meio ambiente e não precisam ficar apreendidos, vez que não há justa causa para a persecução penal. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos a cópia integral do inquérito policial onde foi realizada a apreensão, bem como esclarecer a propriedade do barco, vez que se encontra em nome de Juliana Aparecida de Oliveira Pelegrino (fls. 20/22 e 26). O requerente informou que está desprovido de condição financeira para cópia do inquérito na Polícia Federal em Presidente Prudente, e que vive em união estável com Juliana Aparecida de Oliveira Pelegrino há quinze anos. Juntou documentos (fls. 29/30 e 31/37). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, inicialmente, notou que as alegações no sentido de que não há justa causa para a persecução penal devem ser tratadas na respectiva ação penal, sendo indevidas na presente demanda. Quanto a alegação de que não tem condições financeiras para efetuar cópias do inquérito policial, a inexistência de pedido de justiça gratuita pressupõe tais condições, bem como a ausência dos referidos documentos impossibilitam a análise do pedido de restituição. Pugnou pelo indeferimento da medida (fls. 39/40). O pleito foi indeferido (fls. 42/43). Veio aos autos o requerente reiterar o pedido de restituição insistindo em sua tese acerca da legalidade da apreensão. Juntou cópias de notas emitidas de venda de pescado, do relatório elaborado pela autoridade policial no inquérito e da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 44/46 e 47/60). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de desvincular os bens apreendidos da esfera penal, remanescendo a apreensão administrativa, o que deverá ser questionado em procedimento específico (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação Ministerial, a apreensão dos bens se deu em razão de captura de peixes em local proibido, o que já é objeto de Ação Penal em curso nesta 2ª Vara Federal, onde foi proposta suspensão condicional do processo, de modo que os bens não mais interessam à instrução processual. Assim, é plenamente cabível a liberação na esfera penal, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão da instrução processual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a desvinculação dos bens apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0001532-59.2015.403.6112 na esfera penal. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique-se a Delegacia de Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente para que tenha ciência desta decisão. Traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 0001532-59.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003057-42.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) IRINEU ALVES DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA



Fl. 24: Providencie o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do respectivo laudo pericial, caso do bem objeto deste pedido de restituição já tenha sido realizado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011482-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011482-3)** - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Registro que passo a atuar nestes autos tendo em vista que não mais subsiste o motivo que ensejou meu afastamento por suspeição. Defiro vista dos autos ao Impetrante Embargante pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0002619-26.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0007393-02.2010.403.6112** - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0004649-58.2015.403.6112** - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0001755-75.2016.403.6112** - GLENCANE BIOENERGIA S.A.(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Glencane Bioenergia S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando a obter declaração judicial no sentido de que suas receitas de exportações são imunes em relação à incidência da contribuição ao Senar. Pede para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos 5 anos que antecederam a propositura da presente demanda. Aduziu, em suma (fl. 2/29), que é pessoa jurídica que desenvolve atividade agroindustrial, consistente na industrialização de produção rural própria e adquirida de terceiros. Sendo uma agroindústria empregadora, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, em substituição àquelas que recaem sobre a folha-de-salários, as quais têm por destinatários a Previdência Social (contribuição para financiamento da previdência social em geral e adicional para financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). Alega que a regra inserida no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, imuniza suas receitas oriundas de exportação de todas as contribuições antes mencionadas, o que não é aceito pela Receita Federal do Brasil, que, fundamentada em parecer emitido por sua Coordenação-Geral de Tributação, veiculado pela Nota Cosit nº 312, de 17/09/2007, entende que a exação devida ao Senar não está abrangida pela norma desconstruída, por se enquadrar como contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas. Aduziu que os objetivos para os quais o Senar foi criado enquadram-se naqueles previstos no Título VIII da Constituição da República, que cuida da Ordem Social, o que faz com que as contribuições a esta entidade sejam classificadas como contribuições sociais, diferentemente do que pensa a autoridade fiscal. Em uma segunda linha de argumentação, alega que a contribuição ao Senar não pode ser enquadrada como de interesse das categorias sociais e econômicas, ainda que não aceite que tenha natureza jurídica de contribuição social, já que a entidade não tem qualquer função de representação ou defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores rurais. Por fim, acaso as teses anteriores não sejam aceitas, entende que a contribuição ao Senar pode ser enquadrada como de intervenção no domínio econômico, colacionando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suportam esta conclusão, mencionando que a política agrícola, tratada no Título VII da Constituição, que cuida da Ordem Econômica, refere ações vinculadas aos objetivos do Senar, como o incentivo à pesquisa e tecnologia agrícola e a assistência técnica e a extensão rural. O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, prestou as informações requisitadas (fl. 98/109). Em preliminar, alegou que o mandado de segurança não se presta a substituir as ações de cobrança, não havendo como repetir ou compensar valores recolhidos preferentemente a título de tributo. No mérito, sustentou que as contribuições ao Senar se enquadram no rol das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, já que tal entidade tem por objetivo fomentar o ensino e a promoção social do trabalhador rural. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 137/144), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram dentre aqueles que lhe cumpre defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Cientificada acerca da existência da presente demanda, a União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se acerca do pedido nela veiculado (fl. 146/155). Em preliminar, aduziu que as verbas questionadas, apesar de arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, são destinadas a terceiros (o Senar), não havendo como proceder à sua repetição ou compensação. Alegou, ainda, inexistir prova pré-constituída do ato tido por coator, ou mesmo de que a impetrante esteja ver-tendo recolhimentos ao Senar. Assim como o Delegado da RFB, sustentou que o mandado de segurança não é instrumento hábil para se obter a repetição ou compensação de valores recolhidos a título de tributo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que, embora o Ministério Público Federal tenha deixado de opinar, tem-se por pre-enchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Ainda em sede preliminar, afastado a alegação da União no sentido de que não é possível determinar a ela, pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade impetrada, a compensação ou restituição dos tributos questionados, sob o fundamento de que são verbas repassadas a terceiros (o Senar). Compete a ela (União) instituir contribuições como a questionada, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Tal competência foi exercida por meio da edição da Lei nº 8.315/1991, cujo art. 3º, c/c art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, cometeu à Receita Federal do Brasil o encargo de cobrar, arrecadar e recolher o tributo. O fato de um terceiro ser o destinatário da arrecadação dos recursos não desnatara a sua natureza jurídica e a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Eventuais restituições devidas ao contribuinte poderão ser compensadas pela RFB em futuros repasses à entidade beneficiária. Ademais, a impetrante não pretende o ressarcimento, mas o direito de compensar o indébito que eventualmente venha a ser reconhecido. Se tem ou não esse direito, o qual seria o âmbito temporal de tal compensação, é matéria a ser analisada no mérito. Também afastado a alegação de que a impetrante não juntou prova pré-constituída do ato tido por coator, ou de que tenha feito recolhimentos a título de contribuição ao Senar. A impetrante não pretende questionar um determinado e específico recolhimento, mas obter declaração de que eles são indevidos, dada a iminência que entende aplicável ao seu caso. Assim, a prova pré-constituída a se exigir para que o presente mandado de segurança tenha seguimento refere-se ao seu enquadramento na situação prevista em lei, ou seja, de que é agroindústria exportadora, o que é feito de forma suficiente pela apresentação de seu estatuto social, documento que lista como objeto social da impetrante, dentre outros, a industrialização de cana-de-açúcar e outros produtos de origem vegetal oriundos de produção própria ou de terceiros, bem como a sua exportação (fl. 38). Ademais, a existência ou não de direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental, bem como a ilegalidade ou abusividade da parte da autoridade coatora, constituem matéria a ser tratada no mérito das ações de segurança, e não em sede preliminar. Como derradeiro preliminar, a autoridade impetrada e a União discordam do pedido de declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumou o entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de re-petição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a dúvida vedada, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213, como o EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; o REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; o REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; o REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; o REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e o REsp 119155/SE, j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no REsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênias para transcrever alguns excertos da quele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico prevê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por de-finição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, como derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo pré-judicial sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. Ora, é um contrassenso admitir que o contribuinte possa fazer, sponte propria e independentemente de qualquer autorização prévia, compensações na esfera tributária em relação a tributos pagos a maior ou de forma indevida, mas não possa fazer esta mesma compensação quando o direito lhe é reconhecido numa ação de mandado de segurança. No caso das contribuições a terceiros (como a do Senar, por exemplo), mesmo aquela calculada sobre base sub-titula, a compensação é expressamente permitida por lei (Lei 8.212/1991, art. 89), devendo-se apenas observar que é vedado compensá-las com contribuições devidas a outras entidades e fundos (IN RFB nº 1.300/2012, art. 68). A vedação, embora conste apenas do regulamento, é apropriada e acha fundamento implícito na lógica do sistema. Já que a Receita Federal do Brasil apenas arrecada e repassa as contribuições a terceiros, sem administrar ou aplicar tais recursos, a compensação, por uma questão de lógica, somente pode se dar entre contribuições devidas ao mesmo ente. Por outro lado, com tal vedação, afastam-se quaisquer obstáculos à compensação em decorrência do fato de que a Receita Federal do Brasil é mera repassadora dos recursos (não os administra nem aplica), pois poderá ela própria compensar as compensações dos contribuintes nos repasses posteriores ao Senar. Assim, acaso o pedido seja julgado procedente, possível a compensação administrativa do indébito apurado, desde que não esteja abrangido pela prescrição. Ao mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder. (Lei 12.016/2009, art. 1º). São, pois, requisitos específicos e essenciais da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente no processo, dada a função exercida pela pessoa indicada como coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já bastante antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existindo não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo. Ou, como preleciona Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Trata-se, em essência, de mandado de segurança avariado por Glencane Bioenergia S/A com o objetivo de ver reconhecida a imunidade de suas receitas de exportações em relação à incidência da contribuição ao Senar. Como dito alhures, a contribuição em questão insere-se na competência tributária da União (art. 149 da Constituição da República), e foi instituída por meio da edição da Lei nº 8.315/1991 (art. 3º, inc. I), que também criou a entidade beneficiária dos respectivos repasses (Senar), atribuindo-lhe a finalidade de administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social dos trabalhadores rurais (art. 1º). Tal norma elegeu, a exemplo do que ocorre com as demais entidades componentes do

chamado Sistema S, a folha-de-salários como base de cálculo da contribuição a ele devi-da. Posteriormente, houve substituição da folha de salários pela venda de mercadorias de produção própria, operada pela Lei 8.870/1992, no caso dos produtores rurais pessoas jurídicas (Art. 25, 1º). O art. 149 da Constituição da República lista três espécies de contribuições que podem ser instituídas pela União: contribuições sociais; contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Diz o 2º desta norma que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no caput não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. A impetrante entende que a exação tem natureza de contribuição social, o que conferiria imunidade tributária em relação às suas exportações. Já a autoridade coatora a tem por contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, fora, portanto, do campo da imunidade constitucional. A questão controvertida, por meio da qual se so-lucionará a lide, consiste em definir a natureza jurídica da contribuição ao Senar e classificá-la numa das três espécies previstas na norma comentada. O art. 149 da Constituição é explícito em referir que as contribuições nele previstas tem por finalidade instrumentalizar a atuação da União nas respectivas áreas. A contribuição ao Senar, instituída pela Lei 8.315/1991, tem por objetivo custear ações de formação pro-fissional rural e de promoção social do trabalhador rural, executadas pela entidade. Assim, aquiescendo com as razões invocadas pela autoridade impetrada e pela União, entendo que o tributo em questão tem natureza de contribuição de interesse das cate-gorias profissionais ou econômicas, ou seja, volta-se primordial-mente para o atendimento das necessidades de um determinado grupo de profissionais e empresários que exercem atividades suficientemente entrelaçadas para que possam ser catalogadas numa mesma categoria, estando assim reunidos por afinidades profissionais ou econômicas. Veja-se a presença da referibilidade caracte-rística deste tipo de contribuição, ou seja, seus sujeitos passivos são especialmente beneficiados pela atuação estatal delegada, ou estão no campo de atuação da entidade destinatária dos recursos, ou a atividade por eles exercida tem vincu-lação com o Senar, contrariamente ao que se dá no caso das contribuições interventivas e sociais, informadas que são pe-lo princípio da solidariedade (também chamadas de contribui-ções atípicas por parte da doutrina, dada a ausência ou mi-nimização da referibilidade). Neste último caso, os suje-tos passivos da exação podem não ser especialmente beneficia-dos - aliás, muitas vezes podem até ser prejudicados -, tampouco dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo. Não há como acolher a argumentação da impetrante no sentido de que tal espécie de contribuição se resume a custear ações de representação ou defesa de interesses de ca-tegoria profissional ou econômica. Qualquer atuação estatal que possa ser classificada como de interesse de determinada categoria econômica ou profissional pode ser custeada por es-se tipo de contribuição, inclusive - mas não só - a represen-tação de natureza sindical. A instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas guia-se pelo atendi-mento de necessidades específicas de um determinado grupo, trazendo-lhes benefícios diretos, os quais acabam por benefi-ciar também a sociedade como um todo, por via reflexa. Já as contribuições sociais podem ser relaciona-das com o custeio das ações a serem empreendidas nas diversas áreas que compõem a Ordem Social, descrita no Capítulo VIII da Carta Magna, quais sejam a segurança social, compreendendo a saúde, a previdência e a assistência social; a educa-ção; a cultura; o desporto; a ciência, tecnologia e inovação; a comunicação social; o meio ambiente; a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso; os índios. A outorga de competência à União para a instituição de contribuições sociais como instrumento da sua atuação na respectiva área, ou seja, na área social, deve ser analisada à vista dos objetivos estabelecidos no Título Da Ordem Social, a serem buscados pelo Poder Público, pois estes delimitarão as atividades passíveis de serem custeadas pelas contribuições sociais. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 115). De plano, portanto, pode-se descartar a conclusão de que as contribuições sociais se resumem unicamente naquelas destinadas ao custeio da seguridade social. Como dito, a própria norma constitucional prevê que esta espécie de con-tribuição se destina a custear a ação da União na área soci-al, e a Constituição elenca diversos outros campos nesta área, e não apenas a seguridade social. Apesar disso, não é possível enquadrá-la como contribuição social (dita geral por parte da doutrina e da jurisprudência), como pretende a impetrante, muito menos ui-lizando como paradigma decisão proferida pelo CARF, órgão ad-ministrativo sem qualquer força vinculante para o Poder Judi-ciário. Ademais, a tese de que a contribuição para o Senar se enquadraria como social por ser estabelecida em prol da educação e da família, braços da ordem social constitu-cional, é reducionista e simplista, pois não se trata de contribuição que custeia genericamente tais ações, mas apenas a educação e o bem-estar social da família do trabalhador ru-ral. Portanto, de interesse de três categorias. Por fim, as contribuições de intervenção no domí-nio econômico podem ser relacionadas com os preceitos elenca-dos no art. 170 da Constituição, ou seja, pode-se instituí-la, por exemplo, promover a função social da propriedade, regular a livre concorrência, promover a defesa do consumidor e do meio ambiente, reduzir as desigualdades sociais e regio-nais, dar tratamento adequado às empresas de pequeno porte, etc. Penso, ainda, que seria possível instituí-la para custe-ar ações governamentais atinentes à política urbana e fundi-ria, bem como a política agrícola, já que são assuntos também tratados pela Constituição no título da ordem econômica. Trata-se de um instrumento de planejamento econô-mico à disposição do Estado para regular setores da economia, seja desestimulando determinadas atividades econômicas, seja induzindo determinados comportamentos econômicos, seja incen-tivando investimentos em determinadas áreas ou regiões, etc. É interessante constatar que uma contribuição pa-ra a proteção do meio ambiente pode se caracterizar tanto co-mo social como interventiva, bem jurídico protegido em ambas as óticas constitucionais. O que as diferenciara serão os motivos determinantes para sua instituição. A instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas esta-tais, diferentemente da contribuição ao Senar, que afeta ape-nas um setor da economia. As contribuições interventivas não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao inte-resse de grupos de operadores econômicos, embora possam, re-flexivamente, alcançá-los. Estas contribuições se destinam a custear ativi-dades não diretamente referidas ao sujeito passivo (vide a contribuição ao Inca, por exemplo), que não necessariamente acaba sendo beneficiado com a atuação estatal (por vezes é até prejudicado), tampouco dá causa a ela. A decisão do Supremo Tribunal Federal colacionada pela impetrante (RE 396.266/SC) em abono de sua tese subsidi-ária (a contribuição ao Senar seria uma CIDE) não tem o elas-tério que se lhe pretendeu dar. A causa girava em torno da contribuição ao Sebrae (efetivamente uma CIDE), e não das contribuições análogas a do Senar (Sesi, Sesc, Senai e Se-nac). Por fim, cito precedentes recente do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região que reputo terem analisado com pertinência a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA CORPORATIVA. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. ARTIGO 22-A DA LEI 8.212/91. EXPORTAÇÕES INDIRETAS. TRADING COMPANI-ES. ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a pretensão de restrição das contribuições corporativas àque-las devidas aos conselhos profissionais e assemelhados, na medida em que o artigo 149 da Constituição restringe-se a mencionar interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer condicionamento ao tipo de atividade desenvolvida pelo ente parafiscal, enquanto des-finatório dos valores arrecadados. Diversamente, a abertura da norma constitucional indica a menção a um gênero tributário abrangente. Assim, a caracterização, dada pela matriz constitucional, da contribuição como corporativa gera a possibilidade, em verdade, de um vínculo amplo, bastando a identificação de um serviço setorial específico, a ser custeado, de interesse, seja da categoria profissional, seja da categoria econômica. 2. O SENAR desempenha atividade de interesse setorial específico, pela promoção da formação e a qualificação profissional rural. Nesta linha, a suposição de que a contribuição a SENAR seria uma CIDE - tipo de contribuição de arcabouço jurídico direcionado à persecução de fins que, notadamente, transcendem interesses setoriais, visando objetivos que consubstanciam a própria autorização constitucional de interven-ção sobre o domínio econômico pelo Estado, na forma do artigo 174 da Constituição -, com escopo de financiamento de um serviço social de categoria profissional e econômica específica, para, a partir daí, o Estado intervir no domínio econômico, descaracteriza não só as contribuições interventivas, como a própria função dos serviços sociais autônomos setoriais, inutilizando a própria diferenciação entre contribuições corporativas e interventivas. 3. Não há compatibilização entre as contribuições devidas ao Sistema S e as contribuições de tipo geral (contribuições sociais). De saída, porque as contribuições sociais não possuem o caráter setorial das con-tribuições corporativas, caracterizadas de um serviço de interesse de determinada categoria econômica, elemento suficiente à diferenciação entre estas modalidades de contribuições especiais. Depois, e em deri-vação, porque o sujeito passivo de tais exações é determinado em perspectiva universalista, sem qualquer cotejo de pertença a determinada classe econômica. De igual sorte, o espectro finalístico das contribuições sociais, na Constituição Federal, é diverso, informado pelo artigo 194. 4. A desoneração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001, ainda que afete princípio essencial do sistema tributário, que é o da solida-riedade, presente em contribuições de custeio da Seguridade Social, não poderia ser potencializada a ponto de macular o princípio da res-ponsabilidade, que se estabelece, com força normativa, a partir da ideia de que aquele que produz, efetiva e concretamente, a necessidade ou o risco social - conforme seja a contribuição corporativa ou previdenciária, enquanto categorias específicas e distintas de contribuição social em sentido amplo, que não foi o que adotou o 2º do artigo 149 da Consti-tuição Federal, em interpretação finalística - é quem deve, pois, assumir o custeio das respectivas despesas. 5. As impetrantes não praticam a operação que caracteriza a exportação (remessa de mercadoria nacional ou nacionalizada ao exterior). A bem da verdade, quando negociada a mercadoria com as trading companies, sequer há plena certeza de que estas, de fato, chegarão a ser remetidas ao exterior ou se, por qualquer vicissitude, não terão tal destinação. Ressoa patente, portanto, que a norma do artigo 149, 2º, I, da Constituição, incidente sobre exportação, não poderia abarcar tais atos operações, para fim de imunidade em relação à incidência da contribui-ção social prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, bem como de seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT. 6. A própria necessidade de complementação - exportação indireta - permite deduzir que os elementos definidores da operação praticada pe-las apelantes não se subsumem ao vocábulo exportação, demandando a inclusão de complemento qualitativo, a ser confrontado com outra modalidade de operação congênera e somente assim, ser percebido como exportação. Não se tratando de identidade ontológica entre tais operações e as de remessa de mercadoria ao exterior, impossível - e desprovida de qualquer suporte tangível - a interpretação extensiva pre-tendida pelos contribuintes da norma do artigo 149, 2º, I, da Constitui-ção. 7. Não reconhecido qualquer recolhimento indevido, prejudicado o pedido de compensação de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, 3ª T., AC 0001826-32.2015.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed Carlos Muta, j. 17/03/2016, DJe 31/03/2016, unânime). AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI N 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a ju-risprudência consolidada no âmbito desta E. Turma, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A previsão do artigo 149, 2º, inciso I, da CF impede a tributaçã o via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma in-terpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo consti-tucional em apreço. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333 e TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268.3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como fina-lidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico. 4. De forma diferente ocorre, contudo, quanto à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ante a clareza de referido dispositivo legal, no sentido da incidência da contribuição em tela sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08.5. Agravos não providos. (TRF3, 3ª T., AC 0005123-87.2005.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 9/06/2011, DJe 20/06/2011, unânime). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da im-petrante e DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enun-ciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Presidente Prudente (SP), em 14 de junho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005129-02.2016.403.6112 - JORGE ANTONIO ZANATA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o polo passivo processual, indicando como autoridade coatora a pessoa física (e respectivo cargo e endereço), que praticou o ato coator relatado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Defiro a gratuidade da justiça. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005320-47.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, para retificar o polo passivo processual, indicando como autoridade coatora a pessoa física (e respectivo cargo e endereço), que praticou o ato coator relatado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, nos termos do art. 321 do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, emende o Impetrante a inicial comprovando o ato coator, após o que será apreciado o pedido de liminar. Defiro a gratuidade da justiça. P.I. Presidente Prudente, SP, 16 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9)** - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CAÇEPO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NELUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NELUZA CORRADETE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETE MANFRE X MARIO CORRADETE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDE HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003688-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003688-2)** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a regularização do pólo ativo para constar o nome da autora NAIR JOSE DA SILVA BARROS, CPF-144.983.418-30, separado do nome da representante legal VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO, CPF-169.414.848-37. Após, requeiram-se os pagamentos dos créditos (R\$ 35.512,85 para autora e R\$ 6.850,03 para advogado), dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos honorários de sucumbência nos autos de embargos, deverá ser promovida a execução daqueles autos. Intimem-se.

**0011339-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011339-5)** - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista com carga ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4)** - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente, da RPV devolvida, pelo prazo de dez dias. Int.

**0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)** - BEATRIZ NAZARE AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ NAZARE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a autora/exequente intimada para ter vista das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o executado.

**0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão juntada às fls. 206/221, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0001685-34.2011.403.6112** - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a autora/exequente intimada para ter vista das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o executado.

**0001486-75.2012.403.6112** - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 162), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se a executada para efetuar o depósito do valor que remanesce, pois o débito executado não foi atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme reclamado pela exequente nas fls. 165/167. Intimem-se.

**0004473-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008471-60.2012.403.6112** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010158-72.2012.403.6112** - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA PEPE DO VALE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos, observando o valor discriminado às fls. 182/183 e requerimento das fls. 175/176, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Levanto a penhora da folha 512. Requite-se à 14ª Ciretran, com urgência, que efetue o desbloqueio do veículo especificado no documento da folha 520. Comunicado o cumprimento, retomem os autos ao arquivo (fidos). Int.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Maniféste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Ante a certidão da folha 48, maniféste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Sentença com fundamento no art. 399, 2º, do CPP, e no princípio da identidade física do juiz.O Ministério Público Federal denunciou Nivaldo Ribeiro Maia como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e V, da Lei 11.343/2006, em concurso pessoal, por ter remetido uma carga de 481 kg de Camnabá sative Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, apreendida nesta Subseção em 25/06/2014, escondida nos tanques de combustível de um veículo de transporte conduzido por Junior de Souza Moreira, carregado de sucata (fl. 254/257). Narra a peça acusatória que as investigações posteriores à apreensão revelaram que Nivaldo seria o verdadeiro proprietário tanto do caminhão como da droga, bem como o responsável pela sua remessa, o que teria sido confessado por Junior. Ademais, o contratante da carga lícita (sucata), Kleber Rogério Paladini, teria negociado o frete diretamente com Nivaldo, que teria se apresentado como o proprietário do caminhão, tendo já prestado serviços de transporte para Kleber anteriormente. Notificado, o acusado apresentou resposta preliminar (fl. 266/275) invocando ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não houve individualização da conduta criminosa que teria praticado, e tampouco existiriam elementos probatórios mínimos de que tenha cometido o crime em questão. Requeceu sua presença pessoal na audiência a ser designada, bem como a eventual acareação com Junior de Souza Moreira, por ocasião da instrução penal. Relatou, ainda, abusos que teriam sido cometidos por pessoas que se apresentaram como policiais federais na unidade prisional em que se acha recolhido. O MPF reafirmou as alegações do acusado de que sua conduta não teria sido devidamente individualizada, bem como de que a acusação não estaria baseada em indício probatório mínimo (fl. 288/291). A denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fl. 303v. c/c 315), indeferindo-se o pedido para que o réu estivesse pessoalmente presente na audiência de instrução e julgamento, que seria realizada por videoconferência. Quanto à eventual acareação com o motorista do caminhão em que a droga era transportada, seu cabimento seria avaliado na fase de diligências finais. Inicialmente, designou-se audiência conjunta com o acusado Junior de Souza Moreira, processado na ação penal nº 0004223-46.2015.403.6112 (fl. 341), para o dia 24/11/2015, não realizada por problemas técnicos no sistema de videoconferência (fl. 344). Na audiência realizada no dia 16/12/2015 (fl. 379, averso e verso), foram ouvidas as testemunhas de acusação Kleber Rogério Paladini e João Paulo Garcia Catto, este último por ser o Delegado de Polícia Federal que presidiu o flagrante de Junior. A mídia contendo os depoimentos foi juntada posteriormente (fl. 487), dando-se ciência às partes. Ante a ausência da testemunha Jurandir Antônio Spinelli, por problemas de saúde (fl. 348, 358 e 369), designou-se nova audiência (fl. 464). Houve decretação de prisão preventiva do acusado (fl. 382, averso e verso), posteriormente reconsiderada (fl. 390), ante a constatação de que a segregação já houvera sido determinada anteriormente (fl. 398/401). Na audiência realizada em 12/05/2016 (fl. 488, averso e verso), foram ouvidos a testemunha Jurandir Antônio Spinelli e interrogado o acusado. Em suas alegações finais (fl. 491/497), o Ministério Público Federal aduziu que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas de forma satisfatória, ressaltando as provas contidas nos autos neste sentido. Nivaldo Ribeiro Maia (fl. 500/512) invocou preliminar de nulidade processual pelo fato de ter-se dado vista ao MPF da defesa preliminar apresentada, antes de se receber a denúncia. No mérito, alegou que as provas indiciárias produzidas na fase investigatória não foram reproduzidas em Juízo, não havendo elementos que permitam sua condenação. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a preliminar de nulidade processual invocada pelo acusado, mormente porque não suportada por qualquer demonstração - ou mesmo alegação - concreta de prejuízo. Há que se destacar que o feito ainda se encontrava em fase pré-processual, ou seja, a denúncia ainda não havia sido recebida, e foram apontadas preliminares na peça defensiva. O réu tem o direito de ouvir suas testemunhas após as da acusação, bem como ser interrogado por último, a fim de que possa contrapor o que contra si houver sido declarado. Também tem o direito de apresentar suas alegações finais após a acusação, com o mesmo objetivo. Na fase preliminar, principalmente quando são invocadas pretensas causas impeditivas do andamento do feito, não há nulidade no fato de se ouvir previamente o órgão acusador, que também tem papel constitucional de fiscal do fiel cumprimento da lei. Veja-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª T., HC 105.739/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 28/02/2012, unânime). As demais preliminares já foram rejeitadas por ocasião do recebimento da denúncia. Passo ao mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, oriunda do IPL nº 0143/2014/DPF/PDD, que deu origem ao feito nº 0004223-46.2015.403.6112, que também transitou nesta unidade judiciária. Junior de Souza Moreira foi flagrado transportando 481 kg de maconha no dia 25/06/2014, escondida nos tanques de combustível de um caminhão que transportava uma carga lícita de sucata. O auto de apreensão aponta a existência de 772 tabletes, com massa bruta total de 481.000,56 g de maconha (fl. 12), o que foi corroborado pelos laudos preliminar (fl. 19/22) e definitivo (fl. 78/81), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações. Entretanto, entendo que a autoria mediata (Nivaldo é acusado de ser o proprietário e remetente da carga) não foi demonstrada de forma suficiente para um decreto condenatório. É certo que na fase investigativa, instaurada para dar continuidade à apuração de ilícitos relativos ao tráfico internacional de drogas, descobertos com a prisão em flagrante de Junior de Souza Moreira, chegou-se na pessoa do acusado Junior, ao ser reinquirido pela autoridade policial, admitiu que recebeu de Nivaldo o veículo transportador da droga já preparado, em Ponta Porã, sendo que existem registros no Sinivem de passageiros no trajeto que liga Ponta Porã a Dourados, MS. Em meados de 2015 Nivaldo se achava recolhido em estabelecimento prisional, respondendo pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido flagrado transportando cerca de 779 kg de maconha. As condições de modo e lugar em que aquele delito foi praticado denotavam relação com a conduta de Junior. Ademais, o contratante da carga lícita (sucata), Kleber Rogério Paladini, declarou que Nivaldo era o efetivo proprietário do caminhão conduzido por Junior, tendo com ele contratado o transporte. Os elementos indiciários eram tão fortes que houve duas decretações de prisão preventiva de Nivaldo, por dois magistrados diferentes (a segunda foi, posteriormente, reconsiderada, em virtude de já existir decreto prisional anterior para o mesmo fato). Entretanto, como bem ressaltado pela defesa de Nivaldo, as provas não foram reproduzidas em Juízo. Ao contrário, Kleber retificou seu depoimento anterior para afirmar que fizera a contratação da carga de sucata com Junior, e não com Nivaldo. Junior, por seu lado, não foi ouvido em Juízo neste processo, de modo que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva não tem força suficiente para ensejar um decreto condenatório. As provas colhidas na fase preliminar, principalmente a testemunhal, servem mais para embasar a continuidade das investigações ou mesmo o oferecimento de denúncia, mas devem ser reproduzidas em Juízo na fase instrutória. Não há qualquer elemento de prova, documental ou de outra natureza, ligando Nivaldo à propriedade do veículo apreendido ou da carga que ele transportava. A testemunha de acusação Sd PM Jurandir Antônio Spinelli apenas declarou que Junior alegara não ser o proprietário do caminhão, não fazendo qualquer alusão a Nivaldo. Ante tais circunstâncias, o depoimento da outra testemunha de acusação, DPF João Paulo Garcia Catto, que lavrou o flagrante, constitui indício muito frágil para propiciar um decreto condenatório. As declarações prestadas pelas autoridades policiais tem credibilidade e importância, ainda que parta daqueles que participaram diretamente do flagrante, mas devem encontrar eco no conjunto probatório, o que não ocorre no presente caso. Ademais, ressalto que o Excelentíssimo DPF João Paulo Garcia Catto relatou apenas que Kleber confirmara, num primeiro momento, ter feito a contratação com Nivaldo, admitindo que Junior não mencionara o nome do acusado. É de se ressaltar que Nivaldo negou ser o dono da carga e mesmo que seja o proprietário do caminhão em que a droga era transportada. Ademais, teria sido importante a oitiva de Junior para confirmar o que declarara na fase inquisitiva, já que, num primeiro momento, atribuiu a uma pessoa de alcunha Chicão a propriedade da droga, e não a Nivaldo. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Nivaldo Ribeiro Maia das imputações que lhes são feitas neste processo. Via de consequência, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se o necessário, com urgência, devendo constar do alvará de soltura advertência para a autoridade prisional quanto ao fato de Nivaldo estar preso em decorrência de ordem emanada de outro processo, situação que se apresentava por ocasião da decretação da segregação cautelar. As deliberações quanto aos bens apreendidos serão feitas no processo nº 0004223-46.2015.403.6112. Envie-se à Agepen/MS cópia da defesa preliminar (fl. 267/275) e da mídia que contém o depoimento de Nivaldo para que, diante das alegações de abuso por pessoas que teriam se apresentado como policiais federais na unidade prisional Ricardo Brandão, em Ponta Porã, avalie a existência ou não de elementos suficientes para proceder a uma sindicância. Sem custas (Lei 9.289, art. 6º). Presidente Prudente, SP, em 10 de junho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)** - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGNONI X NEIDE APARECIDA ARRIGNONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGNONI X ODETE APARECIDA ARRIGNONI X WALDOMIRO ARRIGNONI X JOSE CARLOS ARRIGNONI X ANTONIO CARLOS ARRIGNONI X MARIA LEONICE ARRIGNONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGNONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGNONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEIA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 2034/2037: cumpria a requerente ALAIR PAZ FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 2027. Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser tomada sem efeito sua habilitação nos autos, à mingua de prova documental da qualidade de herdeira, bem como de ser extinto o processo sem resolução do mérito (NCP, art. 313, parágrafo 2º, inciso II, e art. 485, III, parágrafo primeiro). Colacionem os herdeiros/sucedores de MAURA BARBOSA (fls. 1280/1281 e 1132/1347), no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos pais de Maria Augusta (fl. 682), a fim de verificar se há ou não outros herdeiros/irmãos além de ELISA PEREIRA BARBOSA. No mesmo prazo, deverão ser informados se possível, a qualificação de todos os herdeiros/sucedores de Elisa Pereira Barbosa-fl. 683 (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro dos herdeiros não habilitados. Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se as partes JOAO BATISTA BARBOSA; DORCAS BARBOSA DA SILVA; ESTER BARBOSA DA SILVA; RUTE BARBOSA NUNES LEAL; JOAO CARLOS BARBOSA; MARIA RITA BARBOSA e SONIA REGINA BARBOSA SANTOS pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito (NCP, art. 485, III, parágrafo primeiro). Obtidas as informações, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucedores. Fls. 2011, 2033, 2038/2048, 2062/v, 2066 e 2070: considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, certidões do oficial de justiça, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservice e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/sucedores das partes falecidas (ANTONIO MARQUES e MANOEL PEDRO CLAUDINO), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucedores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareça, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTs/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Regente Feijó/SP (Av. José Bonifácio, 385-A, Centro, Regente Feijó/SP, CEP: 19570-000) requisitando a certidão de óbito de MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO, CPF: 152.115.908-48, filha de Benedita Rosa; data de nascimento 05/05/1915, Data do óbito 05/07/2000). Oficie-se o Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Florestópolis/SP (Rua Padre Carmelo Romano, 250, Centro, Florestópolis/PR, CEP: 86165-000), bem como o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itatinga/SP (Rua Renato Lopes de Oliveira, 84, Centro, Itatinga/SP, CEP: 18690-000), requisitando a certidão de óbito de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CPF: 969.801-688-00; RG. 235231150; Certidão de Casamento Folha: 223 Livro: B24 Termo: 454; Certidão de Óbito Folha: 0127V Livro: 0000C Termo: 0000001307 Data do Evento: 25/01/2004. Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando: 1) a certidão de óbito (ou, na falta dela, certidão de nascimento/casamento) de EVA BENEDITA DA SILVA (fls. 123 e 2020), filha de Benedita Rosa de Jesus, natural de Arapiranga/BA, nascida em 11/01/1922 ou 01/10/1907, provável óbito em 28/01/1998; 2) a certidão de óbito de TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA, RG 15.452.214, CPF: 036.144.018-98; data de nascimento: 11/04/1932; óbito em 29/12/1996; 3) a certidão de óbito (ou, na falta dela, certidão de nascimento/casamento) de ORLANDO DA SILVA, considerando as informações de fls. 504 e 2013. Obtidas as certidões, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucedores. Considerando o óbito de CORINA TAVARES DA SILVA (fl. 593), intime-se o herdeiro Francisco Tavares da Silva (na Rua Dos Vinhos, 33, Núcleo Bartholomeu, nesta cidade) da existência de valores a serem levantados (R\$ 1.167,54 em 12/2007) para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica o intimado identificado, ainda, de que CORINA TAVARES DA SILVA estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854), bem como para fornecer, se possível, a qualificação de seus irmãos Edileuza, Carlos e Gerson (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro dos herdeiros não habilitados. Faça constar expressamente no mandado que o oficial de justiça, no ato da intimação, deverá se certificar que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 593, tendo em vista a possibilidade de homônimo. Considerando o óbito de CORINA TAVARES DA SILVA (fl. 593), intime-se o herdeiro Francisco Tavares da Silva (na R Virginia Castiglioni, 107, Jardim Santa Fé, São Paulo/ SP, CEP 05271-060) da existência de valores a serem levantados (R\$ 1.167,54 em 12/2007) para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica o intimado identificado, ainda, de que CORINA TAVARES DA SILVA estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854), bem como para fornecer, se possível, a qualificação de seus irmãos Edileuza, Carlos e Francisco (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro dos herdeiros não habilitados. Faça constar expressamente na precatória que o oficial de justiça, no ato da intimação, deverá se certificar que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 593, tendo em vista a possibilidade de homônimo. OTR AVE BAHIA, 632, CENTRO, SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS/MT, CEP: 78285-000; RUA GOIÁS 1150, CENTRO, SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS/MT, CEP: 78285-000; SÍTIO TRES AMIGOS, ZONA RURAL, SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS/MT, CEP: 78285-000.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)** - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOHIS YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8)** - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0005651-34.2013.403.6112** - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006111-21.2013.403.6112** - MARILENE MARTINS SCHADEK X BERNARDO DE MAURO SCHADEK X LUCIANO MARTINS SCHADEK X RAUL JOSE SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008195-92.2013.403.6112** - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001208-06.2014.403.6112** - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004131-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LINCOLN ONISHI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004893-21.2014.403.6112** - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4578

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005317-25.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO FERREIRA RODRIGUES

Fl24: por ora, aguarde-se a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo de Jaboatão-SP, retirada em Secretaria pela CEF, conforme certidão de fl.22. Havendo interesse, deverá a exequente informar junto ao Juízo deprecado.Int.

**MONITORIA**

**0008794-27.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente dos seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00294719500039791 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24294740000220020. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos (fls. 41/47). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 50/66). À fl. 69, realizou-se audiência, na qual foi deferida a suspensão dos autos, requerida pelas partes. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 71). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou a pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7)** - AGDA MORANDINI TRITTO X MAGALI TERESA TRITTO X LUIZ ALBERTO TRITTO X JOSE CLAUDIO TRITTO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X OLIVIA FESTUCIA ROSADO X MARIA MARTA ROSADO NOMA X GUSTAVO HENRIQUE ROSADO NOMA X KELLY CRISTINA ROSADO NOMA X MARIA DE LOURDES ROSADO FURCO X LUIZ CARLOS FURCO X NARCISA BERENICE ROSADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS ROSADO X IVENE MARIA GARCIA ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGENES FERNANDES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309639-55.1992.403.6102 (92.0309639-6)** - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora em face do resultado positivo do agravo de instrumento interposto visando o direito à compensação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003469-42.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 807/809v, para requerer que seja sanada contradição que invoca no tocante a divergência nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Alega que a empregadora deixou de comprovar os recolhimentos de várias competências, que especifica. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Conforme bem esclarecido na decisão embargada, foram elaboradas pela contadoria judicial tabelas comparativas entre os salários de contribuição considerados na apuração da RMI e aqueles valores efetivamente descontados do salário do autor (fls. 674/678 e 688/692), onde se apurou divergências nas competências entre março/2003 a dezembro/2003, sendo objeto de análise deste Juízo. Qualquer outro ponto específico deveria ter sido levantado em momento oportuno, não sendo viável pedido genérico de perícia contábil em contratos para identificar todas e qualquer cobrança, a todo e qualquer tempo, sem identificação pela parte autora da ilegalidade específica praticada, seu momento e o lançamento com o qual não concorda. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002044-43.2013.403.6102** - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, publique-se a decisão de fl. 641 e verso. DECISÃO DE FL. 641 E VERSO: Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 626/631, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão. Aduz que a sentença proferida condenou a embargada ao pagamento de verba honorária fixada sobre o valor da causa, contudo, nada mencionou acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da causa. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada. Os critérios de correção do valor da causa são os determinados por lei, tratando-se inclusive de matéria já sumulada pelo STJ, tomando-se, pois, desnecessário qualquer manifestação a respeito. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0003894-35.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação regressiva de indenização em face de Alexandre César de Castro Pinturas - ME e KOI Comércio de Veículos e Peças Ltda, objetivando a condenação das rés a ressarcir ao erário público as verbas despendidas e por dispendir referentes aos pagamentos, feitos pelo INSS, dos benefícios de pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, descritos nos autos de nºs 153.627.489-2, 146.015.737-8, 152.052.385-5 até a data da liquidação, devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 177/161). Foram expedidas cartas de citação às rés, sendo os respectivos avisos de recebimento acostados às fls. 164/165. A corrê Koi Comércio de Veículo e Peças Ltda. veio aos autos pugnar pela contagem do prazo de 15 dias em dobro para se defender, nos termos do art. 191 do CPC, e informar erro na carta de citação recebida, uma vez que a mesma fez menção ao art. 902 do CPC, o qual se refere à ação de depósito, com prazo de cinco dias somente para contestar. Pediu, ainda, prazo para juntar procuração (fls. 166/167). Após informação da Serventia, houve por bem o Juízo determinar nova citação dos réus (fl. 168). Foram expedidas novas cartas de citação. À fl. 171 juntou-se o a.r. expedido à empresa Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda. Pela Serventia, foi informado que, apesar de expedida carta de citação aos réus, não teria retornado ainda o a.r. referente à carta encaminhada ao corrê Alexandre César de Castro Pinturas - ME (fl. 172). Determinou-se a citação via mandado, o qual foi juntado aos autos às fls. 174/175, devidamente cumprido. A corrê Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda. apresentou contestação às fls. 176/192, pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 193, certificou a Secretaria a ausência de contestação por parte da requerida Alexandre César de Castro Pinturas - ME, bem como a tempestividade da contestação juntada pela outra corrê. Pelo Juízo foi decretada a revelia da ré Alexandre César de Castro Pinturas - ME (fl. 194). Sobreveio réplica (fls. 196/203). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a corrê Koi Comércio de Veículo e Peças Ltda. manifestou-se às fls. 208/209. Foi deferida a realização de audiência, conforme requerido (fl. 210). Realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela corrê, determinando o Juízo a expedição de carta precatória visando à oitiva de outra testemunha (fls. 226/235). A carta precatória expedida foi devolvida (fls. 242/253), com a oitiva da testemunha em questão (fls. 250/253). Em alegações finais, ambas as partes se manifestaram (corrê Koi, às fls. 256/263 e INSS, às fls. 264). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Conforme relatado, trata-se de ação regressiva manejada pelo INSS em face de pessoas jurídicas, uma empregadora e outra tomadora de serviços, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. De chapa, importante consignar a perfeita possibilidade jurídica da ação regressiva em questão, já que a mesma encontra fundamento na letra do art. 120 da Lei no. 8.213/91, assim redigido: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não vinga, portanto, a tese de que o simples fato do empregador recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e isenta do regresso aqui perseguido. De ordinário, é realmente dever da Previdência Social prover o segurado em caso de sinistros sociais previstos em lei, e o empregador somente arca com a tributação respectiva. Mas na hipótese de acidente de trabalho, podem estar presente outras circunstâncias, quais sejam, a negligência ou imprudência (culpa subjetiva) do empregador, situação na qual ele deve sim reembolsar a Previdência dos valores por ela pagos ao segurado. Cabe agora investigar se, para a hipótese dos autos, podemos falar em culpa do empregador ou do tomador dos serviços. De chapa, importante destacar que para tal finalidade, pouco importa o destino de eventuais procedimentos penais, trabalhistas ou a conduta tomada pelos herdeiros do falecido. Prevalece o princípio da independência de instâncias, de molde que o esse juízo federal não está vinculado a qualquer ato decisório de quem quer que seja. Com relação à dirância dos fatos, é incontroverso nos autos que o segurado veio a óbito quando trabalhava na pintura de estruturas em construção, pertencente à tomadora de serviços Koi. Seu labor era executado numa escada, há aproximadamente cinco metros do solo. Durante o trabalho, o trabalhador sofreu queda e veio a óbito, decorrente de hemorragia e fraturas múltiplas. Necessário perquirir, agora, da existência de responsabilidade da requerida Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda pelo reembolso pretendido pelo INSS. Ela não era empregadora do falecido segurado, mas apenas tomadora de serviços terceirizados, contratados com o co-réu Alexandre César de Castro Pinturas - ME, este sim, mantenedor de vínculo laboral com o segurado. Tenhamos em mente, ainda, que nenhuma dúvida pode remanescer em face da legitimidade do contrato de prestação de serviços mantido entre os dois corrês, que não pode ser tido como alguma modalidade de fraude ou simulação, destinada a lesar ou ocultar vínculo empregatício entre a requerida Koi e o segurado falecido. Para disso se convencer, basta consultar os objetos sociais das duas pessoas jurídicas, para aferir que são bem diversos, e que os serviços contratados pela Koi com Alexandre envolviam, apenas, a execução de tarefas completamente fora das atividades fim da daquela (comércio de veículos novos e usados). Desta forma, quando de seu acidente, o segurado não trabalhava sob orientação e/ou subordinação hierárquica, ao menos indireta, de agentes da concessionária de veículos; bem como não fazia uso de material ou equipamento fornecido pela mesma. Em situações como essa, onde o tomador do serviço contrata, de forma legítima, sua prestação com pessoa jurídica diversa, temos que não está presente seu dever de indenizar a previdência social, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. Repetamos: há de se perquirir, caso a caso, se a terceirização do serviço ocorreu de forma legítima, ou com a finalidade precípua de fraudar direitos trabalhistas do segurado. Mas em situações como essa, onde o serviço contratado de fato não se enquadra como atividade fim do seu tomador, não há razões para apontar vícios ao contrato de prestação de serviços. Diversa é a solução da demanda em face de Alexandre César de Castro Pinturas - ME. Esse requerido sequer se deu ao trabalho de contestar a demanda, apesar de regularmente citado. Revel que foi, operou-se em face dele autêntica presunção de veracidade dos fatos narrados pela exordial. Ali, aponta-se a execução de serviços de pintura em local situado mais de cinco metros acima do solo, sem que o segurado fizesse uso dos equipamentos de segurança necessários. Era responsabilidade do empregador fornecer tal equipamento e impor seu uso concreto e efetivo a seus empregados, a todo e qualquer momento. Para tanto, dispõe de ascendência hierárquica sobre seus empregados. Mas não o fez. Dizendo por outro giro, estamos em face de hipótese onde houve negligência do empregador, que deve, então, reembolsar a Previdência Social dos gastos por ela realizados. Em situações análogas à presente, assim decide o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amald da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN4(AGARESP 201300322334, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN4(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB.) Dentro os pedidos do INSS está a condenação do requerido a constituir caução real ou fidejussória que garanta o cumprimento do título executivo judicial. Ocorre, porém, tratar-se de empresa de pouca expressão econômica (ME). Completamente inviável, então essa parte do pedido, em face da evidente impossibilidade do requerido em adiantar capital apto a gerar frutos que cumpram eventual condenação desse porte. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos constaa) Julgo IMPROCEDENTE a demanda em face de Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. b) Julgo PROCEDENTE a presente demanda em face de Alexandre César de Castro Pinturas - ME, para condenar o requerido a restituir ao autor todos os valores por ele dispendidos com os benefícios de no. NB 153.627.489-2; NB 146.015.737-8 e NB 152.052.385-5. Os débitos pretéritos deverão ser saldados numa única vez, e as parcelas vindencas deverão ser pagas mês a mês. Esses valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar do efetivo desembolso, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Os sucumbentes também arcarão com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. P.R.I.

**0014667-27.2013.403.6301** - SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que exerceu atividade como treinador de futebol de salão no período de 08/01/1995 a 01/06/2012, sem vínculo de emprego. Sustenta o direito de obter a inscrição junto ao réu na condição de provisionado, o qual lhe estaria sendo negado sob o argumento de que na cumpriu o disposto no parágrafo segundo, do artigo 2º, da Resolução CREF nº 45/2008. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, capital, que proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, em razão de o autor residir em São Simão/SP, que, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, na forma do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. A ação foi redistribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e, posteriormente, em razão da especialização daquela Vara em Execuções Fiscais, foi novamente redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O réu foi citado e apresentou contestação e exceção de incompetência relativa alegando que a ação deveria ser processada perante uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, onde possui sede. Sustentou, no mérito, a improcedência. A exceção foi rejeitada. As partes foram intimadas a especificarem provas e o réu pediu o julgamento do feito no estado em que se encontrava. O autor não apresentou réplica ou requereu provas. Foi deferida a prova oral e apresentação de outros documentos, todavia, o autor e seu patrono, apesar de intimados, não compareceram na audiência. Em alegações finais, o réu reiterou suas considerações e pediu a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Dispõe a Lei 9.696/98 sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, no que guarda pertinência com o objeto desta ação: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidada na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Diante da lei, foi editada a Resolução nº 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabeleceu: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo expediu a Resolução nº 45/2008 que dispôs: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei) Verifico, assim, que o que difere o ato normativo do Conselho Regional daquele expedido pelo Conselho Federal de Educação Física, limita-se à definição do que seria documento público oficial do exercício profissional, para fins de comprovação do exercício da atividade profissional. Consta-se que a inscrição do profissional na categoria de provisionado exige a comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores ao advento da Lei nº 9.696/98, ocorrido em 02/09/98. Apesar das normas administrativas terem elencados os documentos considerados idôneos, para fins de inscrição - carteira de trabalho devidamente assinada; contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; documento público oficial do exercício profissional - constato que não são os únicos meios hábeis à comprovação do exercício da atividade profissional, na medida em que podem ser supridos por declaração judicial onde reste reconhecida a experiência profissional do requerente, nos termos do 2º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Nesse contexto, não vislumbradas quaisquer ilegalidades nas aludidas normas, editadas que foram com base no permissivo legal contido no inciso III do 2º da Lei nº 9.696/98, cumpre verificar se o autor comprovou o exercício de atividade própria de educador físico por 3 (três) anos anteriormente ao advento da aludida Lei. O único documento de prova do alegado constitui-se em declaração do próprio autor perante o Tabelionato de Notas de Santa Rosa do Viterbo/SP (fl. 16), o que, no máximo, teria força probatória de um depoimento obtido sem o devido contraditório. Não foi apresentado qualquer indício de prova material da atividade ou declarações de testemunhas. Ao contrário, mesmo sendo designada audiência e facultando-se ao autor a apresentar de documentos e a indicação de testemunhas, o mesmo permaneceu inerte. Diante disso, como não comprovada a atividade alegada em tabelionato e na inicial, apenas pelo próprio autor, impõe-se a improcedência por absoluta falta de amparo probatório das alegações que foram expressamente impugnadas pelo réu em sua contestação. Assim, em matéria de prova, competia ao autor o ônus de comprovar suas alegações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos THIAGO PEREIRA VILELA, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a continuidade do recebimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013). Esclarece o autor ser servidor lotado na APS do INSS de Ribeirão Preto, sendo que, devido ao local de trabalho, onde circula um grande número de pessoas portadoras de males transmissíveis, bem como às suas atribuições serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, ante a presença de agentes insalubres. Ocorre que, em agosto de 2013, os respectivos adicionais foram suprimidos dos contracheques com base em meros atos administrativos - memorando circular nº 24/DGP/INSS e memorando circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS, sem qualquer notificação prévia ou laudo técnico individual do autor comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Assim, ajuíza presente demanda para ver sanada a questão. Juntou documentos (fls. 20/48). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido à fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 56/67). Sobreveio réplica (fls. 70/77). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 80/81 (autor) e 82 (INSS). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, o mérito da ação se consubstancia na declaração de ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade a servidor público, sem a necessária confecção de trabalho técnico que ateste as reais condições de trabalho do prejudicado. A demanda é procedente. O adicional de insalubridade vem previsto pela Lei 8.112/90 em seu art. 68, assim redigido: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Dívidas não existem de que o adicional sob comento somente deve ser deferido àqueles servidores que, de forma efetiva e concreta, estejam submetidos a condições de trabalho onde habitualmente estejam presentes os agentes agressivos legalmente descritos. Em defesa da verba sob comento, é importante destacar que a mesma não deve generalizada e sua natureza precisa ser preservada, impedindo-se que servidores que não laborem nas condições legalmente previstas venham dela se beneficiar. Para tanto, é impositivo legal que a administração pública exerce um efetivo controle sobre tais condições de trabalho, conforme o art. 69 da mesma Lei 8.112/90: Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Com esse arcabouço normativo em mente, é forçoso o reconhecimento do dever/poder da administração pública em controlar com eficiência e probidade as condições laborais de seus servidores. Evita-se, assim, que aqueles que não fazem jus ao adicional por insalubridade venham a recebê-lo, e que aqueles que o merecem sejam prejudicados nesse direito. Para o caso concreto, porém, o temos que a autora percebia o mencionado adicional. Houve, então, ato administrativo prévio reconhecendo que ela exercia seu mister sob as condições previstas em lei para autorizar tal pagamento. Essa conclusão se impõe, já que em momento algum cogitou-se em má-fé seja lá de quem for, quando do deferimento da benesse. Em situações como essa, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento aos ditames do art. 68 e 69 da Lei 8.112/90, cabe ao requerido a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade. Apesar disso, a prova dos autos mostra que esse trabalho técnico individualizado jamais foi elaborado, coisa que torna legal o cancelamento do adicional sob debate. Tendo em vista que não há nos autos informações dando conta de eventual alteração nas condições de trabalho da autora, e da forma como as coisas foram feitas, percebe-se que houve autêntica revisão pelo mérito da questão, baseada não nos critérios científicos norteadores do tema, mas por razões de conveniência e oportunidade. A conclusão descrita acima aponta, ainda, para uma inaceitável violação dos princípios norteadores da segurança jurídica a que todos os cidadãos, e os servidores públicos em particular, fazem jus. Dizendo noutro giro, uma vez reconhecida uma situação de fato pela administração, os consectários da mesma somente poderão ser suprimidos à vista de uma constatação, efetiva e científica, da alteração desse estado de fato antes vigente. Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência é sólida ao reconhecer a ilegalidade do ato guerreado, como por exemplo nos arestos a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O caso em apreciação resume-se à legitimidade ativa do sindicato impetrante e à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos, servidores da carreira de saúde e previdência no Estado de São Paulo. Com relação à legitimidade do sindicato impetrante, pacífico o entendimento no sentido de que podem atuar nas ações de conhecimento e de execução, porquanto agem como substituto processual, dispensando-se a autorização dos substituídos. 3 - O impetrante informa que diversos servidores que recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional vindicado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 5 - É de ser mantida, portanto, a decisão que garantiu ao impetrante a anulação do ato administrativo que suspendia o pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERGLER DE FARIA - TERCEIRA TURMA) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 798263 - REL. 798263 - 24/09/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA) Os julgados acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocadas fazem parte da presente fundamentação. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, nos mesmos percentuais antes mantidos, até que a realização de trabalho técnico aponte a inexistência de fundamentos para tanto, pagando ainda os atrasados desde a indevida suspensão do pagamento; valores que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios que serão arbitrados após a liquidação do julgado (art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil). Sendo impossível nesse momento aferir o valor da condenação, esta decisão está submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006542-51.2014.403.6102 - KARINA PAULA SACCOMANI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. KARINA PAULA SACOMANI, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a continuidade do recebimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013). Esclarece a autora ser servidora lotada na APS do INSS de Ribeirão Preto, sendo que, devido ao local de trabalho, onde circula um grande número de pessoas portadoras de males transmissíveis, bem como às suas atribuições serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, ante a presença de agentes insalubres. Ocorre que, em agosto de 2013, os respectivos adicionais foram suprimidos dos contracheques com base em meros atos administrativos - memorando circular nº 24/DGP/INSS e memorando circular nº 14 CAD/C/CGG/DGP/INSS, sem qualquer notificação prévia ou laudo técnico individual da autora comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Assim, ajuíza presente demanda para ver sanada a questão. Juntou documentos (fls. 20/48). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido à fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 56/67). Sobreveio réplica (fls. 70/77). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 80/81 (autor) e 83/90 e 91 (INSS), respectivamente. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, o mérito da ação se consubstancia na declaração de ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade a servidor público, sem a necessária confecção de trabalho técnico que ateste as reais condições de trabalho do prejudicado. A demanda é procedente. O adicional de insalubridade vem previsto pela Lei 8.112/90 em seu art. 68, assim redigido: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Dívidas não existem de que o adicional sob comento somente deve ser deferido àqueles servidores que, de forma efetiva e concreta, estejam submetidos a condições de trabalho onde habitualmente estejam presentes os agentes agressivos legalmente descritos. Em defesa da verba sob comento, é importante destacar que a mesma não deve ser generalizada e sua natureza precisa ser preservada, impedindo-se que servidores que não laborem nas condições legalmente previstas venham a dela se beneficiar. Para tanto, é impositivo legal que a administração pública exerça um efetivo controle sobre tais condições de trabalho, conforme o art. 69 da mesma Lei 8.112/90: Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Com esse arcabouço normativo em mente, é forçoso o reconhecimento do dever/poder da administração pública em controlar com eficiência e probidade as condições laborais de seus servidores. Evita-se, assim, que aqueles que não fazem jus ao adicional por insalubridade venham a recebê-lo, e que aqueles que o merecem sejam prejudicados nesse direito. Para o caso concreto, porém, o temos que a autora percebia o mencionado adicional. Houve, então, ato administrativo prévio reconhecendo que ela exercia seu mister sob as condições previstas em lei para autorizar tal pagamento. Essa conclusão se impõe, já que em momento algum cogitou-se em má-fé seja lá de quem for, quando do deferimento da benesse. Em situações como essa, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento aos ditames do art. 68 e 69 da Lei 8.112/90, cabe ao requerido a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade. Apesar disso, a prova dos autos mostra que esse trabalho técnico individualizado jamais foi elaborado, coisa que torna ilegal o cancelamento do adicional sob debate. Tendo em vista que não há nos autos informações dando conta de eventual alteração nas condições de trabalho da autora, e da forma como as coisas foram feitas, percebe-se que houve autêntica revisão pelo mérito da questão, baseada não nos critérios científicos norteadores do tema, mas por razões de conveniência e oportunidade. A conclusão descrita acima aponta, ainda, para uma inaceitável violação dos princípios norteadores da segurança jurídica a que todos os cidadãos, e os servidores públicos em particular, fazem jus. Dizendo noutro giro, uma vez reconhecida uma situação de fato pela administração, os consectários da mesma somente poderão ser suprimidos à vista de uma constatação, efetiva e científica, da alteração desse estado de fato antes vigente. Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência é sólida ao reconhecer a ilegalidade do ato guerreado, como por exemplo nos arestos a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O caso em apreciação resume-se à legitimidade ativa do sindicato impetrante e à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos, servidores da carreira de saúde e previdência no Estado de São Paulo. Com relação à legitimidade do sindicato impetrante, pacífico o entendimento no sentido de que podem atuar nas ações de conhecimento e de execução, porquanto agem como substituto processual, dispensando-se a autorização dos substituídos. 3 - O impetrante informa que diversos servidores que recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional viciado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 5 - É de ser mantida, portanto, a decisão que garantiu ao impetrante a anulação do ato administrativo que suspendia o pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERDEL DE FARIA - TERCEIRA TURMA) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 798263 - REL. 798263 - 24/09/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA) Os julgados acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocadas fazem parte da presente fundamentação. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, nos mesmos percentuais antes mantidos, até que a realização de trabalho técnico aponte a inexistência de fundamentos para tanto, pagando ainda os atrasados desde a indevida suspensão do pagamento; valores que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios que serão arbitrados após a liquidação do julgado (art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil). Sendo impossível nesse momento aferir o valor da condenação, esta decisão está submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006883-77.2014.403.6102 - MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo até a data da concessão. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação do benefício almejado após da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 95/155). O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. O INSS manifestou-se ciente dos documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/07/2014. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 14/07/1989 a 16/07/2014 (DER), nas funções de electricista, electricista líder e supervisor de montagem elétrica junto à empresa Sematec Indústria e Montagens Ltda. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJE 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários PPPs (fls. 61/62), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde se constata que trabalhador exposto ao agente físico - ruído - de forma habitual e permanente e em intensidade de 91,2 dB(A) entre 14/07/1989 a 30/07/2009 e, a partir de 01/08/2009 a intensidade do ruído passou a 88 dB(A). Destaque-se que embora o obreiro tenha desenvolvido diferentes funções e atividades na empregadora, todos eram prestadas na área industrial e no mesmo setor de Montagens Elétricas. Em perícia técnica realizada nos autos do procedimento administrativo nº 46/168.239.433-3 (fls. 146/147) a Autorquia ré deixou de enquadrar os períodos ora postulados sob a seguinte alegação: A1 - PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor. Nesse sentido, entendo que o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário, nas funções e atividades descritas, o autor esteve exposto ao agente físico - ruído em intensidade equivalente entre 91,2 e 88 dB(A), o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor uma aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (16/07/2014), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Manoel Dias de Miranda Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 16/07/2014. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: de 14/07/1989 a 16/07/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 207.634.253-20. 7. Nome da mãe: Maria da Cruz Miranda. 8. Endereço do segurado: Rua Francisco Menegon, nº 277, bairro Jardim Primeiro de Maio, CEP.: 14161-195 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

**0007648-48.2014.403.6102** - FERNANDA RAMOS SOUZA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fernanda Ramos Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, fazer jus à alteração de modalidade de seu financiamento estudantil, independentemente da quitação de suas obrigações contratuais anteriores. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 08/31). Em razão do valor dado a causa o Juízo declinou da competência para apreciar o presente feito, remetendo-o ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Às fls. 39/41, em decisão fundamentada, foi retificado o valor dado a causa e devolvido o feito a esta Segunda Vara Federal. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 45 e verso). A CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que apenas é o agente financeiro do FIES, sendo que a atribuição para alterações de contrato, como a transferência de curso ou da instituição educacional, é do FNDE. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil, bem como de danos material e moral, os quais não restaram efetivamente comprovados pelo requerido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O FNDE apresentou contestação, com documentos. Refutou os argumentos tecidos na inicial, pugnano pela improcedência da ação. Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação, o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A demanda é improcedente. A prova documental carreada aos autos, e as próprias alegações veiculadas pela exordial, dão conta de que a autora está vinculada a contrato de financiamento estudantil, na modalidade comumente conhecida como FIES. Como é de sabença geral, tal modalidade de contrato exige a prestação de garantia por meio de fiança idônea, prestada por terceiros. Tal exigência foi objeto de inúmeras contestações em sede judicial, sendo hoje praticamente isenta de dúvida a legitimidade da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGA 200802327962, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009 - DJPB: Fixada a questão acima, reafirme-se que a autora já havia se beneficiado de programa público para o custeio de seus estudos de odontologia. Mas por razões de sua pura conveniência e oportunidade pessoal, ela os interrompeu, e pretende agora a eles retornar, mas em outra modalidade de financiamento para a qual não se exige a fiança. De chapra, considere-se que apesar do inegável status constitucional do direito à educação, o mesmo não se confunde com algum tipo de direito potestativo de todos os cidadãos de cursar qualquer tipo de curso superior à sua escolha, independentemente do cumprimento de qualquer tipo de condição, e na forma que lhe for mais conveniente. Lembremos que o financiamento subsidiado ofertado pelo Estado brasileiro para o custeio de algumas formações profissionais onera toda a sociedade; sendo esta quem, de fato, suporta o peso econômico desses benefícios. Razoável, portanto, a exigência de contrapartidas à concessão de benefícios sociais de qualquer sorte. E para o caso concreto, a autora já está vinculada contratualmente com a administração, devendo honrar os termos já antes assumidos, ai incluindo a prestação da garantia exigida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, benefício agora deferido. P.R.I.

**0007850-25.2014.403.6102** - PEDRO MENDES(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de converter tempos de serviço prestados em regime comum de atividade em tempos especiais, de tal forma que somados os tempos especiais já reconhecidos na seara administrativa, a autora faria jus à aposentadoria especial com 25 anos. Pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão e pagamento das diferenças retroativas a DIB. Apresentou documentos. À fl. 241 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 66/144), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegou decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de decadência. Conforme se verifica pelo documento de fl. 113, entre a data de pagamento do benefício (DIP25/05/2007) e a data do ajuizamento desta demanda (27/11/2014) não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, afastando a incidência da decadência do direito. Entretanto, acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantendo-se a mesma DIB. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento da DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013, pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00036988620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos careados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 10/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PENDINGO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. Em caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008181-07.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual o autor alega que possuía cartão cidadão do plano minha casa minha vida e que contratou com a CEF créditos para aquisição de móveis, totalizando R\$ 4.913,80. Aduz que ficou acertado que as prestações seriam debitadas em sua conta corrente de número 1171.001/00020047-8, na agência da ré em Morro Agudo/SP, de tal forma que sempre manteve saldo suficiente para os pagamentos das parcelas. Aduz que os débitos não foram feitos por culpa da ré e recebeu carta de cobrança, tendo comparecido à agência e sido informado que tudo seria regularizado. Afirma que em 27 de agosto de 2014, compareceu a uma revista de carros com a intenção de adquirir um veículo, o que não teria sido possível, pois haveria restrições ao seu crédito em razão do referido contrato com a CEF. Afirma que retornou à agência, porém não obteve êxito em sanar a pendência, motivando reclamações junto ao SAC da CEF (0800). Afirma que a partir de setembro de 2014 os boletos foram pagos diretamente no banco, todavia, por culpa da ré, experimentou restrições ao seu crédito que lhe causaram danos morais da ordem de 65 salários mínimos vigentes, os quais pleiteia reparação. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido e a prevenção afastada em razão da modificação do valor do pedido na presente ação, relativamente à ação anterior, extinta sem apreciação do mérito (fl. 44). A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Vieram novos documentos. O autor apresentou réplica. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes foram intimadas, porém, não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF Segundo a causa de pedir, a presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p. o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso concreto, o autor aduz que sofreu humilhações por ter seu nome inserido indevidamente em cadastros de inadimplentes pela ré. A inscrição em cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato 001171168800000225, face ao débito de parcelas de 17/11/2013 a 17/08/2014, no valor de R\$ 1.321,65, está comprovada nos autos pelo documento de fl. 16 e foi confirmada pelo documento de fl. 19 e pela CEF na fl. 64, totalizando 10 prestações que não teriam sido pagas pelo autor. O autor confirma que não realizou os pagamentos porque os mesmos deveriam ter sido realizados por meio de débito em sua conta corrente número 1171.001/00020047-8, na agência da ré em Morro Agudo/SP, na qual sempre manteve saldo suficiente na época de vencimento das parcelas. Afirma que os débitos não ocorreram por culpa exclusiva da ré que se omitiu na providência a seu cargo, ensejando a inclusão no cadastro de inadimplentes. Sustenta a ré que as regras do programa minha casa melhor disponíveis no site [www.minhacasamelhor.com.br](http://www.minhacasamelhor.com.br) nunca previram o pagamento das parcelas mediante débito em conta, pois os mesmos se davam mediante boletos enviados para o mesmo endereço de residência do mutuário do minha casa minha vida. Ademais, em caso de extravio, os mutuários eram orientados a imprimir a segunda via no próprio site do programa ou nas agências. Entendo que assiste razão à CEF. Em primeiro lugar, o autor não comprova a alegação de que teve a venda de um veículo negada em razão da restrição ao crédito apontada. Desse modo, não há dano específico, mas, apenas, o dano geral decorrente de um abstrato abalo de crédito em razão da negativação. Todavia, verifico que o débito ainda existe e o autor não o nega. As prestações não foram pagas e agiu a ré em exercício regular de direito ao apontá-las junto ao cadastro de inadimplentes. As alegações do autor de que os pagamentos somente não ocorreram por culpa da ré não se sustentam. Isto porque lhe competia pagar as prestações mesmo em caso de negativa do recebimento pelo credor, inclusive, por meio judicial, através de consignação em pagamento. A mera alegação de que mantinha saldo suficiente em sua conta corrente não lhe socorre, pois recebeu a carta de cobrança de fl. 15 e não há qualquer comprovante de que tenha comparecido em agência da CEF para efetuar o pagamento. As partes foram intimadas a especificar provas e permanecerem inertes. Além disso, as regras do programa minha casa melhor, disponíveis em [www.minhacasamelhor.com.br](http://www.minhacasamelhor.com.br) indicam os pagamentos mediante boletos e não através de débitos em conta corrente. O próprio site disponibiliza um ícone para impressão e reimpressão dos boletos das prestações e todas as prestações pagas pelo autor a partir da 11ª o foram através de boletos, de tal forma que a alegação de que foi informado pela CEF que as prestações seriam pagas por meio de débito em conta não está amparada no contrato. Também não foi comprovada nos autos eventual falta de empregados da CEF nas informações, pois não há documentos ou testemunhas neste sentido, apesar de o autor e seu patrono terem sido intimados a especificarem as provas. Por todo o exposto, considero improcedente a pretensão de reparação de danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. Reginaldo Gonzaga Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (22/07/2014). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 34/116), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O INSS declarou ciência do PA.É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 22/07/2014 e o presente feito foi distribuído em dezembro/2014. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 40/70 (formulários PPPs e laudos técnicos elaborados pela empregadora) e 75/87 (cópia das CTPSs). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial no período de 01/01/2004 a 22/07/2014 (DER), prestado junto a empregadora Zanini S.A., na condição de caldeireiro. Conforme acima citado, a Autarquia ré já reconheceu administrativamente outros períodos de trabalho realizados pelo autor na mesma empregadora (03/10/1988 a 15/05/1996 e de 05/09/1996 a 31/12/2003), cujas condições de labor e atividades eram idênticas as aqui analisadas. No entanto, deixou de enquadrar os períodos posteriores a 31/12/2003, sob as seguintes alegações (fl. 106): B1- PPP informa EPI EFICAZ, descaracterizando efetiva exposição ocupacional aos agentes nocivos, de acordo com o MP nº 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e em concordância com o 6º do Art. 238 da IN/INSS/PRES Nº 45/2010. Nesse sentido, o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário, na função de caldeireiro o autor esteve exposto ao agente físico - ruído em intensidade entre 88,2 e 93,3 dB(A), o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (22/07/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Reginaldo Gonzaga Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 22/07/2014. 5. Períodos especiais reconhecidos: Administrativamente: 03/10/1988 a 15/05/1996 e de 05/09/1996 a 31/12/2003. Judicialmente, neste feito: 01/01/2004 a 22/07/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 141.536.738-89. 7. Nome da mãe: Elzira Gonzaga Santos. 8. Endereço do segurado: Rua Tenente Hélio Batista de Oliveira, nº 818, CEP.: 14164-150 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Vistos, etc. Marco Antônio da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (16/04/2014). Pede a concessão dos efeitos da tutela antecipada a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 45/93). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência deve ser reconhecido o benefício a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, oportunida em que o autor declarou-se ciente do PA. O INSS declarou ciência do PA à fl. 126. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 16/04/2014 e o presente feito foi distribuído em janeiro/2015. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 27/28 (cópia da CTPS) e 29/34 (formulário PPP elaborados pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial no período de 26/01/1989 a 16/04/2014 (DER), prestado junto a empregadora Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, nas funções de serviços gerais, ajudante de manutenção I e mecânico de manutenção I e II. O formulário de fls. 29/34 demonstra que o autor desempenhou suas funções e atividades nos setores de Soja/Amendoim e Manutenção, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade entre 85,6 e 94,07 dB(A). O INSS deixou de reconhecer como especial os períodos postulados sob a seguinte alegação (fl. 87): EPI neutraliza ou atenua a agressividade do agente nocivo, seja através de eliminação ou neutralização (redução da intensidade ao limite de tolerância) afastando o direito do segurado ao período especial (...). Nesse sentido, o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário o autor sempre esteve exposto ao agente físico - ruído em intensidade entre 85,6 e 94,07 dB(A), o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto entre 06/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(a)s fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo, pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido alternativo, observa-se que, mesmo com o reconhecimento das atividades em referidos períodos como especiais e a sua contagem majorada, o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação, pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, para o fim de que averbe em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos com especiais, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Reginaldo Gonzaga Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Períodos especiais reconhecidos: 26/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 16/04/2014 (DER). 5. CPF do segurado: 144.553.278-60.6. Nome da mãe: Luzeth Francisco da Silva. 7. Endereço do segurado: Rua Abílio Alves Teixeira, nº 330, CEP.: 14166-120 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

**0001970-18.2015.403.6102** - MANOEL FERNANDO DE FREITAS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manoel Fernando de Freitas, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (16/04/2014). Pugna pela concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 95/146v), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Requereu o afastamento do caráter especial nas atividades laborais mencionadas pelo autor na inicial. Aduziu pela prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja concedido a partir da citação ou da data de apresentação do laudo técnico. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, ocasião em que a parte autora tomou ciência do procedimento administrativo. O INSS declarou-se ciente do P.A. à fl. 246. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ocorrência de prescrição levantada pelo réu deve ser afastada, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre o pedido administrativo (16/04/2014) e a data de ajuizamento desta ação (27/02/2015). O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida em Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensinar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos períodos e contratos de trabalho firmados com a empresa Usina Batatais S.A., são eles: 22/04/1999 a 24/11/1999, 08/05/2000 a 24/10/2000m 25/05/2001 a 17/11/2001, 11/04/2002 a 16/11/2002, 06/04/2003 a 18/11/2003 e 12/01/2004 a 31/03/2006, desempenhados na função de mecânico de manutenção. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 138v/143v, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1975 a 11/08/1977, de 12/08/1977 a 19/09/1978 e de 04/05/1998 a 31/11/1998, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Em contrapartida, a autarquia deixou de enquadrar os períodos posteriores a esta data sob a alegação, em síntese, de EPI EFICAZ (fl. 139). O indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário, na função de mecânico de manutenção o autor esteve exposto ao agente físico - ruído em intensidade equivalente a 90,3 dB(A), o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fizesse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários trazidos aos autos dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação, o que permite o reconhecimento da especialidade. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído além dos níveis permitidos impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Assim, deve ser reconhecidos como especiais os períodos de 22/04/1999 a 24/11/1999, 08/05/2000 a 24/10/2000, 25/05/2001 a 17/11/2001, 11/04/2002 a 16/11/2002, 06/04/2003 a 18/11/2003 e 12/01/2004 a 31/03/2006. Por fim, destaco que houve grande dificuldade deste Juízo em verificar os tempos de contribuição reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (fls. 95/146v). No entanto, ainda que se pese a divergência na numeração do PA fornecido pela Autarquia, mais precisamente entre as fls. 139 e 145 destes autos, restou apurado o tempo de contribuição até a DER de 33 anos, 05 meses e 29 dias - conforme se constata pela comunicação de fls. 144v/145 - o qual acrescido dos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40, totalizam o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (16/04/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada o E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Manoel Fernando de Freitas. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 16/04/2014. 5. Período especial ora reconhecido: 22/04/1999 a 24/11/1999, 08/05/2000 a 24/10/2000, 25/05/2001 a 17/11/2001, 11/04/2002 a 16/11/2002, 06/04/2003 a 18/11/2003 e 12/01/2004 a 31/03/2006. 6. CPF do segurado: 980.794.418-04. 7. Nome da mãe: Leide de Miranda de Freitas. 8. Endereço do segurado: Rua Eduardo Furlani, nº 225, Jardim Elisa, CEP.: 14300-000 - Batatais (SP). P.R.I.

**0004902-76.2015.403.6102** - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

...intime-se a CREFISA para que comprove os poderes de outorga em face da procuração juntada à fl. 407.

**0005432-80.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PRISCON CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação do ato de exclusão da autora do REFIS, determinando a sua reinclusão no programa, a anulação de inscrição do débito em Dívida Ativa e a extinção da Execução Fiscal nº 0007133-13.2014.403.6102 que cobra o débito parcelado no REFIS, em razão de várias ilegalidades e inconstitucionalidade, conforme aduz. Pediu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da Execução Fiscal mencionada. Juntou documentos (fs. 26/129). A fl. 131, o Juízo determinou a retificação do valor da causa, porém, posteriormente, tal decisão foi reconsiderada (fl. 141), ocasião em que a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União contestou o feito (fs. 146/169), com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fs. 173/187). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda que transitou pelo rito ordinário, onde a autora busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de ato administrativo que a excluiu de programa de recuperação fiscal. Aduz que o ato guerreado veio fundado em suposta inadimplência, situação que jamais ocorreu no plano dos fatos. A demanda é improcedente. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído pela Lei 9.964, de 10 de abril de 2010, e sua finalidade tutela legítimos interesses de ambas as partes da relação tributária: do Fisco, com o ingresso dos recursos tão necessários à consecução do bem comum; e do contribuinte, com a garantia do regular exercício de sua atividade empresarial, sem a pecha da irregularidade fiscal. Para o caso concreto, porém, essa duplicidade de interesses não está sendo atendida. E para se convencer disso, basta atentar para a informação fornecida pela requerida, dando conta de que mantidas as coisas como estão, o autor somente saldaria sua dívida em 6.375 (seis mil, trezentos e setenta e cinco) anos. Isso é mais ou menos o tempo que a humanidade tem de história documentada. Dizendo noutro giro, não há pagamentos juridicamente relevantes. E como consequência, estamos em face de autêntico abuso de direito por parte do contribuinte, que mediante uma simulação de pagamento, com valores irrisórios, se mantém a salvo das consequências de sua mora. Dizendo noutro giro, não estamos diante de situação onde a manutenção do autor no programa de parcelamento atenda os legítimos interesses de ambas as partes. E repetimos: esse último quesito é a pedra angular da interpretação do instituto sob debate, fundada na boa fé, proporcionalidade e razoabilidade. Melhor especificando, os documentos trazidos aos autos, aliados às informações veiculadas na peça defensiva da ré, nos dão conta de que a requerente não está, em hipótese alguma, operando no sentido de saldar seu débito para com a sociedade brasileira. Pelo contrário, ela recolhe valores absolutamente ínfimos aos cofres públicos, tanto assim que suas últimas parcelas mensais mal ultrapassaram os dez reais. E isso para um passivo inicial de R\$ 1.611.334,00 (fs. 44). Em situações como esta, é indubitável que a manutenção da requerente no programa de recuperação está atendendo apenas ao seu único interesse individual, sem nenhuma contrapartida para o bem comum. A autora está impedindo a regular execução do total do montante de sua dívida; sem proporcionar em troca, pelo menos, uma vaga possibilidade de quitação do mesmo no longo prazo. Razoabilidade e/ou proporcionalidade alguma existem em tal situação. Em situações como essa, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já reconheceu a legitimidade da exclusão do contribuinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES P 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Em verdade, o recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. 3. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes. 4. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão. 5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 6. Agravo não provido. (AMS 00175165620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado. 2. No caso, a empresa aderiu ao parcelamento em meados do ano de 2000 recolheu por muito tempo parcelas em valor pouco superior a R\$ 10,00. Consta da decisão agravada que por seu turno, à época da adesão ao Programa, a dívida parcelada perfazia o montante de R\$ 492.912,53. Atualmente, passados 15 anos da adesão, verifica-se que nada ainda do saldo devedor foi amortizado e, pelo contrário, este vem aumentando ao longo dos anos, por conta dos pagamentos ínfimos realizados pelo impetrante, totalizando, no momento da decisão de exclusão da autora do REFIS, R\$ 802.988,65. 3. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na eternização da dívida ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. 4. Agravo legal não provido. (AI 00265196520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) Todos os julgados acima ementados guardam perfeita analogia com o presente feito, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas também ficam fazendo parte da presente decisão. Uma outra providência cabe ao juízo. É evidente a completa dissociação entre o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 1.000,00), e o efetivo proveito econômico por ele perseguido com esta demanda. Para melhor estampar, o débito em questão equivalia, aos 04/2009, a nada menos que R\$ 1.611.334,00. Assim, em obediência ao mandamento insculpido no art. 292, 3º do Código de Processo Civil, de rigor a retificação, de ofício, do valor da causa, para os já indicados R\$ 1.611.334,00 (fs. 44). A requerente deverá recolher as custas processuais em complemento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 05% sobre o valor retificado da causa. P.R.I.

0005894-37.2015.403.6102 - LEO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL



Vistos, etc. LEÃO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja aceita a garantia por ela ofertada, com relação aos débitos constantes nos relatórios de restrições juntados aos autos, autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quanto aos tributos federais e contribuições previdenciárias, além de impedir a inscrição no CadIn, Serassa ou protesto, desde que existam outras pendências além das discutidas nestes autos. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 15/233). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 245/246). Na ocasião, o Juízo determinou a redistribuição dos autos como ação ordinária, por entender que o provimento buscado pelo autor é autônomo, não devendo a ação prosseguir pelo rito indicado na inicial - procedimento cautelar inominado. As fls. 252/270, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 271). Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 272/277). Devidamente citada, a União apresentou contestação com documentos (fls. 283/305). Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se (fls. 306/438), juntando documentos e pugrando pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ofertando-se novo bem em garantia. Intimada, a União manifestou-se a respeito (fl. 441). As fls. 443/456 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento já mencionado. Antes da análise do pedido formulado, determinou o Juízo a intimação da autora para se manifestar acerca da contestação e manifestação posterior da União (fl. 457). Sobreveio a manifestação de fls. 464/480. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de carência da ação, tal como arguida pela requerida em sua peça defensiva, não retine condições de prosperar. Isso porque conforme informações ao depois trazidas aos autos, tais parcelamentos até foram de fato, requeridos pela autora, mas restaram indeferidos pelo Fisco Federal. No mérito, a ação é improcedente. Não se nega a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, de ordinário, agasalham a tese genérica aqui perseguida. Falamos da constituição de garantia de crédito tributário, antes do ajuizamento da execução fiscal, com a declarada finalidade de obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, viabilizando a contratação com o poder público (RE 1.123.669-RS). Em que pese tais precedentes, temos que o caso concreto apresenta circunstâncias que merecem valoração e, quiçá, apontam na direção da inaplicabilidade dos precedentes em questão. Por primeiro, é relevante destacar que não estamos aqui a tratar de devedor eventual do Fisco, daqueles que sofreu uma incidental e episódica atuação fiscal. Ao contrário, e conforme gizado pela própria exordial, os débitos são numerosos e abrangem inúmeras competências, e incluem tanto impostos quanto contribuições previdenciárias. No momento do ajuizamento da demanda, compreendiam um passivo de R\$ 7.363.418,66 devidos à previdência social, e R\$ 8.031.731,16, devidos à Receita Federal do Brasil. Falamos, então, de grande e contumaz devedor, para quem a inadimplência para com o Fisco já é a regra geral, e que pretende, ainda assim, continuar a contratar com o poder público. Para atingir o desiderato mencionado, autor ofertou em garantia, inicialmente, um imóvel rural situado no município de Araraquara/SP, ao qual atribuiu o valor de R\$ 21.300.000,00. Como evolover dos fatos, esse imóvel acabou hipotecado em favor da própria União Federal, conforme atestam os documentos de fls. 298/300 destes autos. Já gravado o bem inicialmente ofertado, ele foi substituído por outro imóvel, desta feita de propriedade de terceiros, situado no município de Arapongas/PR. Segundo a autora ele teria um valor de R\$ 10.700.000,00. Diz que esse montante foi apurado por profissional com a adequada habilitação técnica para tal mister. Pois bem, nesse passo, ressaltamos que toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema fala, sempre, em oferta de garantia idônea. Ou seja, garantia de valor, segurança e liquidez aptos a, de maneira efetiva, viabilizar ao credor o recebimento de seu crédito. Repita-se: o foco é a satisfação do débito fiscal, e não a conveniência do devedor. Tratamos aqui de ferramenta que viabilize ao credor o recebimento de seu crédito, e não de instituto meramente formal que garanta ao devedor a inexistência de consequências para sua mora, não apenas deixando de pagar seus débitos, como também continuando a receber recursos oriundos do próprio poder público. Com isso em mente, é importante destacar que a comarca de Apapongas/PR dista não menos que 490 km de Ribeirão Preto/SP, coisa que por si só já impõe dificuldades e entraves à execução da garantia. Mas há mais. Consultando as matrículas destes imóveis (fls. 428/433), verificamos que eles foram adquiridos pela coligada à autora no não tão longínquo ano de 2011. Por eles, o adquirente pagou o equivalente a R\$ 48.000,00 (matrícula no. 28.969) e R\$ 100.000,00 (matrícula 36.706), gerando o recolhimento de tributos (ITBI) no importe de R\$ 960,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente. Bom, ainda que ao imóvel rústico tenham sido agregadas benfeitorias, as coisas estão muito longe da coerência. Parece que um dos dois valores indicados não corresponde à verdade material. Ou falcou-se o valor da aquisição dos bens, ou falcou-se a avaliação apresentada ao juízo. E falando na edificação lançada sobre esse imóvel, uma rápida consulta ao seu habite-se (fls. 427) nos mostra mais problemas: nele, consta como proprietário do imóvel a empresa SANEN Engenharia e Saneamento S/A, que em momento algum aparece nas matrículas de no. 28.969 e no. 36.706 (fls. 428/431). Todo esse conjunto somado, nos mostra uma moldura fática que expõe a inadequação, fragilidade e insuficiência da suposta garantia ofertada pela autora. E o próprio Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, sido rigoroso na aferição da solidez da oferta em situações como a aqui posta: DPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010. -DTPB:). A decisão acima bem expõe a coerência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Se é verdade que a tese abstrata defendida pela exordial encontra guarida naquela Corte, não menos verdade é que ali também se exerce um cuidadoso escrutínio para que tal jurisprudência não se converta em ferramenta para que devedores contumazes e de grande monta continuem a contratar com o poder público, mediante a oferta de garantias frágeis e insuficientes a débitos para com esse mesmo poder público. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que terão por base de cálculo o valor da causa, e por alíquota o percentual mínimo fixado no art. 85, 3º, incisos I até V do Código de Processo Civil, ou seja, 10% até 100 salários mínimos, 8% de 200 até 2.000 salários mínimos, 5% de 2.000 até 20.000 salários mínimos, e assim sucessivamente. Para aplicação destes percentuais, será considerado o valor do salário mínimo no momento da liquidação, bem como a progressividade e demais comandos previstos nos 5º e 6º do mesmo art. 85 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000620-58.2016.403.6102 -** ACVOLCAJA-ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls.: 156/158: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na sentença quanto à aplicação de multa pelo descumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada. Ao contrário do que alega a embargante, a ANATEL já se manifestou nos autos quanto ao cumprimento da liminar, apresentando os documentos de fls. 135 e 136, ou seja, anotação nos sistemas administrativos da suspensão da exigibilidade do débito por decisão judicial, bem como, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Entendo que não é o caso da aplicação da multa prevista na decisão de fls. 111/111v, pois tem natureza de astreintes, ou seja, servem para incentivar o cumprimento da decisão, podendo o Juiz aumentá-las, diminuí-las ou até mesmo deixar de aplicá-las caso entenda justificáveis as razões do atraso e não exista qualquer prejuízo à parte beneficiada ou ao processo. No presente caso, a Procuradoria Federal foi intimada em 02/02/2016 e o órgão representado cumpriu a liminar em 21/03/2016, havendo o necessário e razoável lapso de tempo para as comunicações administrativas entre a Procuradoria e o órgão executivo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à autora ou ao processo, razões pelas quais, deixo de aplicar a multa prevista na decisão liminar. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006070-79.2016.403.6102 -** INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. A peça exordial é forte na suposta ilegalidade da exigência de regularidade fiscal, para que a autora possa fruir dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. É indubitoso que a hipótese sob julgamento envolve a correta exegese de instituto de direito que vocacionado à concessão de benefício e/ou incentivo fiscal. Assim sendo, de rigor a aplicação, à espécie, do comando legal veiculado pelo art. 60 da Lei 9.069/95, assim redigido: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Nem se diga que alguma modalidade de técnica exegética ligada à perseguição das finalidades do REINTEGRA demandariam a solução buscada pela autora. Para isso se convencer, basta ter em mente que o programa em questão não é vocacionado à recuperação fiscal ou sanar a inadimplência de empresas. Então, qualquer desiderato ligado a esse mister lhe é estranho. Conjugue-se a isso o caráter genérico do já mencionado art. 60 da Lei 9.069/95, bem como a inexistência de sua excepcionalização pela legislação de regência específica ao REINTEGRA. Dizendo por outro giro, havendo norma geral, que não foi expressamente excepcionada por norma do instituto específico, não é dado ao intérprete fazê-lo. Lembremos da letra do art. 111 do Código Tributário Nacional, que impõe uma exegese literal aos institutos de direito tributário que envolvam a suspensão ou exclusão de créditos tributários: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Também é aplicável à hipótese sob julgamento o princípio constitucional da isonomia, que veda o tratamento equânime a aqueles administrados que se encontram em situações fáticas desiguais. Se a consecução do bom direito é a finalidade última de nosso sistema legal, não se pode admitir o tratamento isonômico entre aqueles contribuintes que estão em situação de regularidade fiscal e aqueles que apresentam débitos para com o Fisco. Pelas razões expostas, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré.P.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) -** UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls.: 255/262: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na decisão de fls. 248/251v quanto à apreciação de preliminar de descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, porque a União não teria instruído os embargos com planilha de cálculos, bem como, o Juízo não teria deferido pedido de dilação de prazo para manifestação sobre cálculos da contadoria judicial. Vieram nos autos conclusos. Fundamento e decisão. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada. Ao contrário do que alegam as exequentes, a União declinou nos embargos as razões de fato e de direito pelas quais haveria excesso de execução, apontando os percentuais corretos. Ademais, nas fls. 24/32, antes da intimação das exequentes para impugnação aos embargos, a União apresentou planilhas de cálculos e parecer da Receita Federal do Brasil nos quais aponta a origem das diferenças impugnadas nos embargos. Portanto, entendo que não é o caso de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, em especial, porque há o interesse público sobre as verbas do erário, bem como, ao longo da tramitação dos autos, com a adoção do critério de execução pelo exaurimento, pela decisão de fls. 187/188v - contra a qual não foi interposto recurso pelas partes - a situação de fato relativa à devolução dos valores a título de IRPF se alterou ao longo do tempo, uma vez que houve determinação à FUNCEF para que procedesse ao desconto do IRPF devido ao longo do tempo, nas prestações futuras. Finalmente, aponto que não tem razão as exequentes ao alegarem que não lhes foi concedida dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Ora, a manifestação de fls. 236/237 abordou o mérito e foi protocolada em 12/11/2015, ao passo que a decisão de fls. 248/251v foi proferida em 13/04/2016, ou seja, mais de cinco meses após o pedido de prazo sem que as exequentes tivessem apresentado parecer de assistente técnico. Vale dizer, o prazo de 05 meses era mais do que suficiente para manifestação, porém, as exequentes permaneceram inertes. Nem mesmo com os presentes embargos foi apresentado qualquer parecer sobre os cálculos, sendo que as exequentes não estavam impedidas de fazê-lo, em especial, quando se trata de diligência que não depende de autorização judicial. Não pode, portanto, a própria parte ser beneficiada com sua própria omissão em providência a seu cargo. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a decisão tal qual prolatada. Intimem-se.

**0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI (SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0304351-24.1995.403.6102), a qual visava obter diferenças de correção monetária em valores existentes em caderneta de poupança, decorrentes das medidas que instituíram o chamado Plano Collor. Aduz, em síntese, a nulidade da execução, argumentando que não há título executivo a embasar a execução proposta em face do embargante, uma vez que o pedido em face do embargante fora julgado improcedente. Recebidos os embargos (fl. 06), os embargados manifestaram-se, impugnando-os (fls. 08/10). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou a informação de fls. 14/15, sobre a qual os embargados manifestaram-se (fls. 17/19). À fl. 20, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco Unibanco S.A. solicitando esclarecimentos e documentos. Sobrevieram as manifestações do Banco às fls. 24/25 e 27/37, com documentos. Retomando os autos à Contadoria, foram prestadas novas informações (fl. 39). Apreciando, o Juízo determinou que o embargante providenciasse a juntada de documentos (fl. 40). Intimado, o Banco Central do Brasil manifestou-se às fls. 41/48, pugnano pela reconsideração do despacho ou pelo recebimento da peça como agravo retido. Pelo Juízo foi facultada a juntada dos documentos pelos embargados (fl. 50), os quais se manifestaram às fls. 52/140. O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 141/142). Às fls. 144/153, o embargado pugnou pela prioridade na tramitação, o que foi deferido (fl. 154). Na oportunidade, o Juízo determinou outras providências. A decisão de fls. 141/142 ensejou a interposição de agravo de instrumento por partes dos embargados, conforme comunicado às fls. 155/171, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 172). O embargante manifestou-se juntando documentos e pugnano pela revisão do ato judicial e pelo declaração da nulidade da execução promovida em face da autarquia em questão, ou, em caso contrário, o recebimento da petição como agravo retido (fls. 176/219). Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 221/262, dando-se vistas às partes (fl. 266). Os embargados manifestaram-se às fls. 268/284, inclusive comunicando o óbito do embargado Hans Juergen Glockner. À fl. 285, certificou a Secretária o andamento do agravo de instrumento já mencionado. Intimado, o Banco Central do Brasil manifestou-se às fls. 290/296. Diante do falecimento de um dos embargados, o Juízo determinou, nos autos principais, a regularização do polo passivo, com a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários (fl. 297). O Banco Central do Brasil discordou, parcialmente, da decisão judicial, juntando documento comprovando a existência de bens a partilhar, razão pela qual defende caber ao inventariante a representação judicial do espólio (fls. 298/301). O Juízo reiterou a decisão anterior (fl. 302). Nos termos da Resolução nº 542/2014, os autos foram redistribuídos da Primeira Vara Federal local para esta Vara. À fl. 310, o Juízo esclareceu quem deveria figurar no polo passivo como sucessoras do de cujus, promovendo a correção junto ao SEDI. Posteriormente, a decisão em questão foi reconsiderada (fl. 312), por ora, determinando-se a manifestação da parte embargada a respeito. Intimada, não houve manifestação (fls. 318), razão pela qual a decisão em questão restou mantida em sua integralidade (fl. 319), intimando-se as partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Os embargos são procedentes. Para disso se convencer, basta um breve esboço exegético do pedido veiculado na exordial e das decisões prolatadas neste feito. No tocante ao pedido, naquilo que pertine aos presentes embargos, e de maneira bem simplista, o mesmo se resume na correção de saldos de caderneta de poupança, em cruzados novos bloqueados por força da MP 168 e Lei 8.024/90, pelo IPC, em substituição àquele índice administrativamente já aplicado, qual seja, o BTNF. A ação foi julgada procedente em primeira instância. Por força de recurso de ofício e apelo voluntário dos requeridos, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do BACEN e ao recurso de ofício, para rejeitar o pedido de correção dos saldos de poupança bloqueados pelo IPC, mantendo-se aquele índice já aplicado administrativamente, qual seja, o BTNF. Dizendo por outro giro: a ação foi julgada IMPROCEDENTE em face do BACEN, rejeitando-se o pedido de correção dos saldos de poupança por valores outros que não aqueles já determinados pela MP 168 e Lei 8.024/90. Houver posterior Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, mas o mesmo não foi manejado pelos autores, mas sim pelo banco privado corréu, e o objeto desse recurso circunscreveu-se à titularidade passiva para responder ao outro tópico do julgado, não abrangido pelos presentes embargos. Novamente dizendo por outro giro, o Recurso Especial em questão em nada interferiu na improcedência da demanda em face do BACEN, e no pedido de aplicação do IPC para os depósitos de cruzados novos bloqueados (fls. 214/216). Os embargados não têm, portanto, nenhum título executivo judicial em face do embargante. Em situações rigorosamente análogas à presente, assim já se manifestou nossa melhor jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO. CORREÇÃO PELO BTNF. Do entendimento que transitou em julgado conclui-se que o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Após a transferência, recai sobre a autarquia a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados. Quanto ao índice de correção monetária, o pronunciamento final levado a efeito pelo E. STJ é que os saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III). Por outro lado, as contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao Banco, devem utilizar o BTNF como índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). À espécie, as três cadernetas de poupança de titularidade das autoras de nºs 4.115.174/7; 3.200.065/7 e 4.349.651/4 (fls. 08/13) têm como data de aniversário, a segunda quinzena de março de 1990. Não há, pois, interesse processual na execução, pois, tendo o BACEN legitimidade tão somente quanto aos pedidos relativos aos saldos de poupança que lhe foram transferidos, indevida é a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária (BTNF), resultando na ausência de título executivo neste particular. Apelação improvida. (AC 00201231820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Nem se diga que a contadoria judicial apurou resultado favorável aos autos, em seus cálculos de fls. 222/262. Basta uma rápida olhada naquelas contas para perceber sua incorreção, pois as mesmas sequer apuraram um simulação de crédito nos moldes de hipotética procedência da demanda (correção pelo IPC). Ali estão, em verdade, demonstrados os rendimentos de caderneta de poupança, pelos índices oficiais, até a data da conta (setembro/2007), coisa que não tem nada a ver, sequer, com o pedido da inicial (que foi nesse tópico rejeitado). Apesar disso, não se fala em condenação dos embargados em litigância de má-fé, pois não enxergamos dolo em sua conduta, mas sim mero erro. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para tornar sem efeito a citação para pagamento já efetuada e declarar a inexistência de créditos a favor dos embargados e em desfavor do embargante. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. P.R.I.

**0010124-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-53.2015.403.6102) APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT (SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos , etc. Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0004716-53.2015.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face das ora embargantes Aparecida Regina A. Kotait Comércio de Materiais de Construção em Geral EPP e Aparecida Regina Alves Kotait, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 2428811606000010348 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 2881.003.00000838-0, firmados em 23 de dezembro de 2013 e 24 de janeiro de 2012 (editada em 05/02/2014), respectivamente. Em síntese, questiona a capitalização dos juros, aduzindo o anatocismo. Alega que, embora já não seja mais possível discutir o valor da taxa de juros, discute-se a forma de realização dos cálculos, isto é, a utilização dos juros compostos e capitalização mensal, os quais são vedados quando não convenionados entre as partes. Impugna expressamente a planilha de cálculos ofertada pela ré, insurgindo-se contra a capitalização mensal do principal, da comissão de permanência, juros e demais encargos ilegais, sustentando excesso de execução. Pediu a realização de perícia e juntou documentos (fls. 13/19). À fl. 20, a ré foi intimada para se manifestar, vindo apresentar petição pugnano pela reabertura de prazo, alegando incorreção no despacho (fl. 23). Analisando o pleito, o Juízo proferiu decisão à fl. 24 indeferindo o quanto requerido e determinando o prosseguimento da ação. Intimada, nada mais foi requerido (fl. 27). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Sem preliminares, passo ao mérito. A inicial é forte em alegar a impossibilidade de capitalização mensal do principal, da comissão de permanência, juros e demais encargos ilegais. Assim, algumas considerações merecem ser tecidas relativamente às alegações de abusividade da taxa de juros (aí incluindo comissão de permanência). Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que surge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, é importante destacar que os embargos em momento algum fizeram um cotejo concreto e efetivo entre as taxas praticadas pelo credor e aquelas vigentes no mercado bancário, com seus limites máximo, mínimo e respectiva média. Ou seja, as alegações de abusividade permaneceram no plano da abstração, sem a indicação de nenhum elemento concreto que permita aferir sua concreção. E tais números médios de mercado são as assustadoras por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito, para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no(s) contrato(s) impugnado(s) pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença, relativamente a tais pontos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0010124-25.2015.403.6102). P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO (SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)**

Cuida-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal contra Manoel Júlio do Nascimento - RP, Manoel Júlio do Nascimento, José do Nascimento, Vera Lúcia Souza Nascimento, Rute Rosa Carboni do Nascimento, fundada em Nota de Crédito Comercial, datado de 30 de Dezembro de 1987. O feito processou-se regularmente, sendo efetuadas penhoras, ocorrendo o bloqueio de valores constantes nas contas bancárias dos executados, e o desbloqueio destes valores em seguida (fls. 242/244), por essas contas se tratarem de conta poupança, como esclareceu a executada por meio de seu advogado. Foram também ajuizados embargos de terceiros, já decididos. À fl. 262, a credora veio requerer a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o baixo valor do crédito exequendo. Intimados, os executados permaneceram inertes. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 262), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação das penhoras efetivadas. Oficie-se, se for o caso. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4604**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006083-15.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4227**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000555-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-59.2015.403.6102) REGINA APARECIDA ROQUE(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA E SP348935 - RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por REGINA APARECIDA ROQUE, visando à liberação do veículo VW Golf, placa DEY 9446, que foi apreendido por ocasião de flagrante de crime de moeda falsa. A requerente alega, em síntese, que o mencionado veículo é de sua propriedade; e que ela não participou do delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 22). É o breve relato. Decido. Da análise dos autos do processo n. 2216-77.2016.403.6102, em apenso, verifico que o veículo em questão foi apreendido por ocasião do flagrante de crime de moeda falsa, ocorrido em 3.5.2015 (f. 2 e 10-11); e que, segundo pesquisa realizada no sistema INFOSEG em 28.1.2016, o veículo é objeto de alienação fiduciária e pertence a Nilza Benedita Rezende (f. 8-9). A proprietária do veículo foi ouvida na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, oportunidade em que afirmou que não tem habilitação e não sabe dirigir; que o veículo que lhe pertencia era utilizado pelo seu neto, o qual vendeu o carro e não recebeu o respectivo pagamento; que soube que o carro foi apreendido pela polícia; que conheceu a requerente na ocasião em que esta foi até à sua casa, com a intenção de comprar o veículo, o qual já havia sido apreendido; que acompanhou a requerente até o Banco do Brasil, onde foram assinados papéis para o fim de limpar o seu nome; que vendeu o carro à requerente em dezembro de 2015; e que não recebeu nada pela venda mencionada (f. 16 dos autos do processo n. 2216-77.2016.403.6102). A requerente também foi ouvida na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, oportunidade em que afirmou que comprou o veículo VW Golf; que não é habilitada a dirigir; que não se recorda da data em que efetuou a compra ou do próprio veículo; que não foi à casa da antiga proprietária do carro, bem como não a acompanhou até o banco; que foram pagos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro e o saldo devedor no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seriam pagos de forma parcelada; que as parcelas não foram pagas; que adquiriu o veículo no meio do ano, mas a respectiva transferência só foi feita em dezembro de 2015 (f. 18-19 dos autos do processo n. 2216-77.2016.403.6102). Observo, ainda, que o veículo em questão teria sido adquirido pela requerente em 1.º.12.2015 (f. 5). Todavia, o bem é objeto de alienação fiduciária, encontrando-se bloqueado no sistema RENAJUD (restrição de circulação), nos autos do processo n. 1013107-12.2015.826.0506 que tramita na 4.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP (f. 18). Feitas essas considerações, anoto que o Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese da norma mencionada, porquanto o direito da requerente não ficou devidamente comprovado. Com efeito, por força de decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, o veículo apreendido, que é objeto de alienação fiduciária em garantia, não pode sequer circular. Posto isso, indefiro o pedido de restituição formulado. Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, nos autos do processo de busca e apreensão n. 1013107-12.2015.826.0506, deferiu a medida liminar pleiteada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. e determinou o bloqueio do veículo. Dessa forma, oficie-se ao mencionado Juízo para que o credor fiduciário possa ser informado de que o veículo, objeto da mencionada ação, foi apreendido pela Polícia Federal por ocasião de flagrante de crime pelo qual Mathews Roque Tavares foi denunciado (ação penal n. 4347-59.2015.403.6102). Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007009-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de LUIZ CARLOS LORIEL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista às partes para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007011-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Marcio Roberto Netto. Vista para apresentação de contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007016-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007017-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado. Dê-se vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007210-56.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0001348-70.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

À vista da certidão da f. 2170, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa de WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas à f. 1998.

**0004738-48.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0004111-10.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELLE FERREIRA COELHO ROCHA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

Defiro o prazo requerido pela defesa à f. 106.

#### Expediente Nº 4229

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005946-67.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inocência do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: fazer uso de documentos falsificados ou adulterados, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 66). Designo o dia 9 de agosto de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Notifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000012-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a atipicidade do fato, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: inportar veículo irregularmente e sem o pagamento dos tributos devidos, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 138). Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas. Após, depreque-se oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes no Brasil (f. 165), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa se insiste no depoimento das testemunhas residentes no Paraguai, tendo em vista que a expedição de carta rogatória implica em custos para tradução, que é ônus da parte. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0002752-25.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e que não houve omissão dolosa na conduta da acusada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: receber irregularmente o benefício Bolsa Família, induzindo a erro o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 336). Designo o dia 9 de agosto de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 4230

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005747-31.2003.403.6102 (2003.61.02.005747-9)** - TULIO GRAMORY GONZALEZ JUNIOR(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA E SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR E SP075433 - NELSON ANTONIO ALEXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9)** - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se à parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002742-54.2010.403.6102** - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Requisite-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 136-142), das decisões (f. 195-205 e 235-243), do acórdão (f. 251-253) e da certidão de trânsito em julgado (f. 255), devendo este Juízo ser comunicado. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requerida o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002386-88.2012.403.6102** - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se à parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 258, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004120-74.2012.403.6102** - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007623-06.2012.403.6102** - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se à parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 238, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008879-81.2012.403.6102** - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se à parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 275, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005706-15.2013.403.6102** - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intime-se à parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 163, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004054-89.2015.403.6102** - NILSON COELHO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 366: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 177.789,56). 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao Chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 155.784.858-8.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0004757-20.2015.403.6102** - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (f. 121-122), revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida na f. 46. Dê-se vista dos autos à parte ré. Int.

**0009799-20.2015.403.6102** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. 1. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 159.136.405-9. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0010422-17.2015.403.6102** - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados completos do FNDE - Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como a contrapartida para viabilizar a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011896-23.2015.403.6102** - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC, defiro o requerido à f. 13, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 18 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0002127-54.2016.403.6102** - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/173.692.795-4.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0002600-40.2016.403.6102** - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/173.692.943-4.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0002605-62.2016.403.6102** - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/174.873.676-8.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003178-03.2016.403.6102** - DOMINGOS OLIVEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003634-50.2016.403.6102** - JOSE CARLOS VELOSO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003643-12.2016.403.6102** - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003785-16.2016.403.6102** - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0003847-56.2016.403.6102** - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/1679419002.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0004059-77.2016.403.6102** - ROBISON DE CASTRO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo de n. 171.245.786-9.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0004109-06.2016.403.6102** - CARLOS CESAR DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005183-95.2016.403.6102** - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das fls 42-48, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 49.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a finalidade constante na procaução da f. 7.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002598-70.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-20.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação do Impugnado (f. 14-15), remetem-se os autos ao arquivo, desampensando-os.Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

#### **JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3143**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9)** - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ante a manifestação de fls. 350/370, declaro suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.2. Precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais ora me vinculo, reconhecem que é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Deste modo: a) revejo o entendimento exteriorizado em sentido oposto (fl. 348); b) dou por prejudicado o respectivo recurso apresentado pelo autor às fls. 373/393; e c) rejeito a impugnação formulada pelo INSS a este respeito (fls. 350/370).3. Intimem-se.4. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 344/347 e 359/370, dando-se vista às partes, após, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.5. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9)** - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho de fl. 196, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000180 e 20160000181, ciência ao autor.

**0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2)** - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Fls. 279/301: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 270. 3. Após, remetem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 274/277 e 285/289, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Na sequência, venham os autos conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000177 e 20160000178, ciência ao autor.

**0000354-47.2011.403.6102** - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Fls. 262/279: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 250. 3. Após, remetem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 257/260 e 264/266, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Na sequência, venham os autos conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000175 e 20160000176, ciência ao autor.

**0003667-16.2011.403.6102** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho de fl. 300, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000169 e 20160000170, ciência à autora.

**0007143-62.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO FAVATI GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/164: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, se apresentar cálculo de possível crédito exequendo, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, remetem-se os autos ao arquivo (findo). 3. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetem-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, se em termos, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 135.

**0000409-61.2012.403.6102** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 215, item 6: Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000167 e 20160000168, ciência à autora.

**0002708-11.2012.403.6102** - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 246, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000171 e 20160000172, ciência ao autor.

**0006364-73.2012.403.6102** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 195, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000179, ciência à autora.

**0002354-49.2013.403.6102** - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20160000173 e 20160000174 - VISTA AO AUTOR.

**0004246-90.2013.403.6102** - NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fls. 281/292: tendo em vista a manifestação do INSS, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 2. Prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 250, no que couber. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000164, ciência ao autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000059-05.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 108/110: à contadoria novamente para esclarecimentos. Com estes, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista ao embargado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9)** - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000182 a 20160000183.

**0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7)** - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 265, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000165 e 20160000166, ciência ao autor.

**0000207-50.2013.403.6102** - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003226-30.2014.403.6102** - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGO TROVO CINTRA

1. Fl. 233-v: antes de deliberar a respeito do pretendido levantamento, ouçam-se os autores a respeito do depósito representado pela guia de fl. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**Expediente Nº 3147**

#### **MONITORIA**

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

DESPACHO DE FL. 90: Fls. 85/89: expeça-se nova carta precatória. Prossiga-se de conformidade com os itens 2 e 3 do despacho de fl. 75.DESPACHO DE FL. 75: .. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, prossiga-se de conformidade com o item 2 do despacho de fl. 73. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004799-06.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso (0004176-05.2015.403.6102). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005102-20.2014.403.6102** - OURO FINO AGROSCIECENCIA LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 872 e 875: tendo em vista a concordância das partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

1) Fls. 319/327: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 210.224,32 (duzentos e dez mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), posicionado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Fl. 330: anote-se. Observe-se.7) Fl. 333: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.8) Int.

**0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

DESPACHO DE FL. 189: Fl. 188: expeça-se nova carta precatória.Prossiga-se de conformidade com os itens 2 e 3 do despacho de fl. 182.DESPACHO DE FL. 182: ... 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1129

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)** - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls: 320: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000100.

**0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0)** - VILMA APPARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 586/587: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000098 e 20160000099.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011537-40.2009.403.6181 (2009.61.81.011537-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS CARVALHO(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIÉ)

Fls. 211/213 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. Designo audiência de oitiva das testemunhas comuns para o dia 05 de julho de 2016, às 15h30min, bem como interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. As testemunhas residentes nas comarcas contíguas deverão ser intimadas à comparecerem nesta Subseção Judiciária. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3538

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016215-05.2014.403.6317** - DOUGLAS JESUS DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a aposição de assinatura na Petição Inicial. Assim, o patrono Dr. Aureo Arnaldo Amstalden, inscrito na OAB/SP sob nº 223.924, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Peça Inaugural, mediante certificação nos autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4444

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAÍDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1516/1517: Indefiro os requerimentos dos réus José e Luiz, posto que extemporâneos. Cabe salientar que os réus já se manifestaram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme petição às fls. 1490/1492, tendo juntado ofício do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do ABC.2. Intimem-se os advogados dos acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, GASPAR JOSÉ DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, pela prática de crimes de sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem tributária, de maneira continuada - artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios titulares da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, CNPJ 57.541.435/0001-60, estabelecida na Avenida Francisco Monteiro, 2.065, Ribeirão Pires/SP, CEP 09430-000, declararam a menor, no período entre julho de 1997 a abril de 2002, remunerações pagas aos seus segurados empregados. Além disso, omitiram à Previdência Social pagamentos realizados extra-oficialmente a empregados sem registro, bem como omitiram, a partir de 1999, os fatos geradores relacionados às reclamações trabalhistas. Outrossim, procediam à remuneração de seus empregados mediante expedientes lesivos à Seguridade Social, através de recibos de salários pagos por fora, lançando nas folhas de pagamentos parcos valores de horas-extras e adicional noturno, sendo o restante pago informalmente, deixando sem constar na contabilidade, inclusive o pagamento aos empregados sem registro. A denúncia descreve que, com as referidas omissões, os réus deixaram de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal (20%) e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho (3%). Além disso, reduziram a contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas (5,8% - terceiros). Ainda, os réus mantinham controle paralelo de parte de seus gastos com mão-de-obra, com elaboração de folhas de pagamento extra-oficiais de salários e relatórios de pagamento de verbas extra-folha, relativamente aos empregados sem registro. Assim, foram imputados aos réus a responsabilidade pelas condutas referentes à constituição de folha de pagamentos de salário extra-oficial de empregados registrados em relação aos períodos de 13/1997, 01/1998 a 05/1998, 09/1998 a 03/1999 e 05/1999 a 04/2002; e pelas condutas referentes à constituição de folha de pagamentos extra-oficial de condutas referentes a empregados sem registro no período de 07/1997, 09/1997, 10/1997, 13/1997, 01/1998 a 04/1998, 09/1998 a 03/1999 e 05/1999 a 04/2002. Estes fatos narrados na denúncia ensejaram a lavratura da NFLD nº 35.692.537-4 no valor de R\$ 5.653.156,29 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados até março de 2007, indicativos da materialidade do delito. Em relação à autoria, a denúncia individualizou a conduta de cada réu de acordo com o contrato social e alterações da sociedade empresária VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, conforme o período em que cada réu constou



como sócio-gerente da empresa: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA praticou as condutas de 07/1997 a 04/2002; OZIAS VAZ praticou as condutas de 07/1997 a 09/2000; RENE GOMES DE SOUSA praticou as condutas de 07/1997 a 07/2001; RENATO FERNANDES SOARES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e GASPAR JOSÉ DE SOUSA praticaram as condutas de 07/1997 a 04/2002; ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA praticaram as condutas no período de 09/2000 a 04/2002. O Inquérito Policial (IPL 14-0564/05), juntado aos autos às fls. 09/779 contém 1 (um) apenso - APENSO I - e Peças Informativas em apartado (Peças Informativas 1.34.013.000157/2006-56 (Volumes I ao IV)). A denúncia foi recebida em 5 de março de 2008 (fls. 787/788). O réu GASPAR JOSÉ DE SOUSA foi citado e intimado em 18 de março de 2008 (fls. 825/826). Os réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA foram citados e intimados em 28 de março de 2008 (fls. 823/824). O réu OZIAS VAZ foi citado e intimado em 31 de março de 2008 (fls. 827/828). O réu RENATO FERNANDES SOARES foi citado e intimado em 01 de abril de 2008 (fls. 829/830). Realizada audiência neste Juízo em 9 de abril de 2008 (fls. 831/848), onde ocorreu a citação do réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e foram colhidos os depoimentos, deste e dos demais réus citados (retro mencionados). As fls. 852/854, 855/857, 858/860, 861/863, 864/866, 867/869, 870/871 e 872/875 foram juntadas, respectivamente, as defesas prévias dos réus BALTAZAR, ODETE, DAYSE, DIERLY, GASPAR, JOSÉ, OZIAS E RENATO. O réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR foi citado e intimado em 23 de abril de 2008 (fls. 899/900), e o seu interrogatório ocorreu em 28 de abril de 2008, no Juízo deprecado - fls. 901/903. As fls. 905/906, foi juntada sua defesa prévia. O réu RENE GOMES DE SOUSA foi citado e intimado em 29 de julho de 2009 (fls. 966/967). As fls. 949/964, apresentou resposta à acusação, em conformidade com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008. Despacho de fls. 972, consignando que, em razão da situação processual divergente entre os réus, diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, foram os réus, com exceção de RENE, intimados a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpriram tal providência às fls. 973/976 (BALTAZAR), fls. 977/981 (ODETE), fls. 982/986 (DIERLY), fls. 987/991 (DAYSE), fls. 992/995 (BALTAZAR JÚNIOR), fls. 996/1000 (JOSÉ), fls. 1001/1005 (GASPAR), fls. 1006/1010 (OZIAS) e fls. 1011/1018 (RENATO). Decisão de fls. 1027/1028, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Em audiência realizada neste Juízo aos 7 de abril de 2010, foi ouvida a testemunha de acusação, Sra. Glória Mara Satti (fls. 1053/1058). Despacho de fls. 1078, homologando a assistência da oitiva da testemunha de defesa da ré DAYSE, Sra. Adriana Antônio da L'Aqua. Em audiência realizada neste Juízo em 9 de novembro de 2010, foi ouvida a testemunha de defesa do réu OZIAS, Sr. Marcelo Silvério (fls. 1084/1093). Em audiência realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires aos 15 de abril de 2010, foram ouvidas as testemunhas de defesa dos réus BALTAZAR, BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ, GASPAR, ODETE, DIERLY E DAYSE, Srs. José Carlos de Mello e Elisabete Soares dos Santos (fls. 1105/1110). Em audiência realizada no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo aos 17 de março de 2010, foram ouvidas as testemunhas de defesa dos réus BALTAZAR, BALTAZAR JÚNIOR, ODETE, DIERLY, DAYSE, RENE e JOSÉ, Srs. José Rafael Sanches de Brito e José Garcia Neto (fls. 1123/1127). Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aos 11 de maio de 2010, foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu RENATO, Srs. Antônio José de Souza, Luiz Carlos Dias e Maristela Malki Salvato (fls. 1155/1160). O réu RENE pediu a assistência da oitiva da testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva, homologada às fls. 1173. Em audiência realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi ouvida a testemunha de defesa do réu OZIAS, Sra. Ana Lucia Vieira (fls. 1178/1198). Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas, foi ouvida a testemunha de defesa dos réus BALTAZAR, BALTAZAR JÚNIOR, ODETE, DIERLY, JOSÉ e GASPAR, Sr. Cesar Tadeu Teixeira (fls. 1204/1215). Os réus DIERLY, DAYSE, BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ e GASPAR pediram a assistência da oitiva da testemunha Maria Inês Rodrigues, deferida às fls. 1218. Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, foram ouvidas as testemunhas de defesa dos réus BALTAZAR, BALTAZAR JÚNIOR, ODETE, DIERLY, DAYSE, JOSÉ, GASPAR e RENE, Srs. Jair Dégo da Cruz, Elcio Stauffer Scherer, Janete de Arruda e Vitor Inácio da Silva (fls. 1330/1335). Ofício nº 160/11-CRI da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1341), informando que os débitos consubstanciados na NFLD nº 35.692.537-4 foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.841/2009 (fls. 1342/1344). O Ministério Público Federal (fls. 1347) requereu a suspensão do curso do prazo de prescrição e do processo até a conclusão do parcelamento. Decisão interlocutória de fls. 1348/1349, declarando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo de prescrição, em razão da adesão ao parcelamento acima mencionado. Ofício nº 2/2014 da Delegacia da Receita Federal em Santo André, informando a constituição definitiva e inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.692.537-4 e dos débitos fazendários constantes do PAF nº 10805.002429/96-36, referentes ao contribuinte VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA (fls. 1410/1419). Este Juízo chamou o feito à ordem às fls. 1445/1446, salientando a inclusão dos autos na META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e afastando, de plano, a hipótese de absolvição sumária requerida pelos réus, bem como solicitando a expedição de ofício urgente à PGFN, para esclarecimentos. A PGFN, em resposta, emitiu novo ofício (nº 1627/2015 - fls. 1451), informando que os débitos da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, referentes ao PAF 10805.002429/96-36 e NFLD nº 35.692.537-4, foram definitivamente excluídos do parcelamento especial da Lei 11.941/09, razão pela qual foi revogada a suspensão do processo e da prescrição e determinada o prosseguimento do feito, dando-se continuidade à instrução criminal. Em audiência realizada neste Juízo aos 28 de outubro de 2015 (fls. 1474/1477), o réu OZIAS, através de seu advogado constituído, requereu a assistência de seu reintegratório, em razão de, diante das provas produzidas nos autos, nada ter sido acrescentado ou alterado desde o interrogatório anterior. Sem oposição do Ministério Público Federal e dos advogados constituídos dos demais réus, o pedido de assistência foi homologado. Ausente o réu RENE, seu interrogatório foi redesignado para 16/11/2015, às 13:30 horas, por videoconferência com o Juízo de Belo Horizonte (carta precatória nº 713/2015 - fls. 1478). As fls. 1490, este Juízo deliberou acerca da ausência reiterada do réu RENE em data designada para realização de seu interrogatório, restando preclusa a oportunidade de ser ouvido. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, apenas o réu RENATO requereu diligências, no sentido de oficiar à Receita Federal, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 1495. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1497/1509, pugnando pela parcial procedência da ação penal, condenando-se o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA nas penas do artigo 337-A, inciso I do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 70 e 71, do Código Penal. No tocante aos demais réus ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, SIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR, GASPAR JOSÉ DE SOUSA, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES e RENE GOMES DE SOUSA, requereu a absolvição total das imputações, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Memoriais dos réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, GASPAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA às fls. 1512/1513, sustentando a ocorrência da decadência para os fatos anteriores a 01/2000, e pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e improcedência total da ação penal ante a não comprovação da autoria e a precariedade do conjunto probatório. Memoriais do réu OZIAS VAZ às fls. 1514/1519, sustentando a ocorrência da decadência para os fatos narrados antes de 01/2000. No mais, pugna pela sua absolvição das imputações contidas na denúncia. Memoriais do réu RENE GOMES DE SOUSA às fls. 1520/1535, pugnando pela sua absolvição. Memoriais do réu RENATO FERNANDES SOARES às fls. 1537/1539, pugnando pela sua absolvição, imputando todos os fatos criminosos relatados na denúncia ao réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA. Os autos foram convertidos em diligência para juntada de cópia dos memoriais do réu RENATO FERNANDES SOARES (fls. 1542/1545) e relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, dentre outros, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, ambos em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA. Inicialmente cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (HC 97259 MG. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJE-035 - PUBLIC 26-02-2010). No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução criminal, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. A preliminar de prescrição, suscitada pela defesa, não merece guarda. Os crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e o art. 337-A do Código Penal, fixam pena máxima de 5 (cinco) anos. Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, tem-se o prazo prescricional de 12 anos para cada crime. Considerando que a denúncia foi recebida em 04/10/2005, baseada em fatos ocorridos no período de 1997 a 2002, conclui-se que não houve prescrição da pretensão punitiva do estado. Ainda, a prescrição apontada pela defesa desconsidera a causa suspensiva prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/09. Conforme disposição legal, o parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da prescrição. No presente caso, revogada a suspensão, voltou a fluir o prazo e, portanto, não houve decurso do prazo prescricional durante o trâmite do processo. No mais, o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, em condições de julgamento. Passo ao conhecimento do mérito. Os elementos dos autos demonstram que, a partir de investigação de outras empresas do grupo, foram apreendidos documentos da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA (CNPJ nº 57.541.435/0001-60), posteriormente encaminhados a auditores fiscais da Previdência Social (fls. 380/382). Concluída a auditoria fiscal, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, dentre elas a NFLD - nº 35.692.537-4, analisada nestes autos. Com base nestes elementos, conclui-se que a materialidade do crime previsto no artigo 337 - A, incisos I, II e III, do Código Penal, está comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) NFLD DEBCAD nº 35.692.537-4 com lançamento dos créditos previdenciários cujos fatos geradores foram omitidos (fls. 743), acompanhado do Relatório de fls. 743/757; b) pela Representação Fiscal para fins penais (fls. 696/704); c) Auto de Infração relacionado ao DEBCAD nº 35.753.166-3 (fls. 709), que demonstra a autuação por deixar a empresa de lançar mensalmente os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; d) Relatório do AI- DEBCAD nº 35.753.166-3 que informa a constatação de descumprimento da legislação previdenciária no período de julho/1997 a abril/2002, mediante omissão de lançamentos relativos aos salários de empregados sem registro, à complementação salarial e às verbas pagas por fora (horas extras e adicional noturno) (fls. 710/724); e) Auto de Infração relacionado ao DEBCAD nº 35.753.170-1 (fls. 725) lavrado pela apresentação de documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias; f) Relatório do AI- DEBCAD nº 35.753.170-1 (fls. 726/735). A denúncia apresentada imputa aos réus, ainda, a prática do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da redução de contribuição social a terceiros. Sustenta que a materialidade deste crime restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.692.537-4. De fato, com as omissões de fatos geradores pela empresa, houve supressão/redução de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SEST, SENAT, INCRA e SBRRAE), arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS. Portanto, a materialidade do crime de contra a ordem tributária está comprovada nos autos pela NFLD DEBCAD nº 35.692.537-4 (fls. 756). Os documentos dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, CNPJ N.º 57.541.435/0001-60, suprimiu valores devidos a título de contribuições, previdenciárias e sociais, omitindo informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP expedidas pela empresa. A falta de recolhimento das contribuições resultou num crédito tributário, com valor original, de R\$ 4.229.585,63 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que atualizado para setembro de 2015 totaliza R\$ 7.371.982,51 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) - fls. 1455. Portanto, a materialidade está bem demonstrada. No tocante à autoria dos crimes, a Ficha Cadastral do registro na Junta Comercial (fls. 635/642) e Contrato Social da empresa (fls. 643/661) demonstram que os réus eram sócios da empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. Contudo, após a instrução processual, restou comprovado que os réus RENATO FERNANDES SOARES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, GASPAR JOSÉ DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, sócios da empresa Viação Ribeirão Pires Ltda, não concorreram para a prática dos fatos apurados. À luz dos elementos coligidos durante a instrução processual é possível concluir que estes sócios não detinham qualquer poder/ingerência na administração da empresa. Ainda, cumpre mencionar a pequena participação em quotas da sociedade (fls. 668/669). Neste cenário, o próprio Ministério Público Federal opinou pela absolvição destes réus, com fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP, e pugna pela condenação do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA. Portanto, passo a apreciar a conduta do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA. Os depoimentos colhidos durante a instrução processual convergem quanto à atribuição da administração/gerência da empresa, de forma exclusiva, ao réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA (fls. 832/845). Em depoimento colhido no Inquérito Policial nº 14-0564/05, o réu BALTAZAR atribuiu a administração da empresa, no período de 1997 a 2002 ao gerente ELSON MARQUES, sem participação na sociedade (fls. 768/769). De outro giro, o réu BALTAZAR, em depoimento pessoal neste Juízo, informou que neste período a administração da empresa Viação Ribeirão Pires era dividida por setores e a parte contábil era conduzida pelo Sr. JAIR DÉGO DA CRUZ. Declarou que por não possuir muito estudo, delegou para o departamento de pessoal da empresa que cuidava desta área e o setor de tráfego, as atribuições relativas ao trato com os empregados e afirmou desconhecer as irregularidades apontadas na empresa (fls. 846/848). Contudo, a versão dos fatos apresentada pelo réu BALTAZAR não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. O próprio réu confirmou a participação na sociedade, de forma majoritária, concentrando 70% do capital social. afirmou, ainda, que mesmo não indo diariamente na empresa, assinava sozinho pela empresa e os funcionários levavam documentos para assinar. Note-se que o réu consta como sócio-gerente nos atos constitutivos da pessoa jurídica e a prova oral colhida nos autos indica, de forma coesa, que BALTAZAR efetivamente exercia a administração da empresa (fls. 834/837, 842/843). Ainda, a versão de delegação completa da administração e gerência da empresa, em razão do baixo grau de escolaridade, não pode ser aceita uma vez que o próprio réu informou, neste Juízo, que a empresa passou uma fase difícil, do ponto de vista da saúde financeira, e neste período de dificuldades o pagamento dos funcionários era feito parceladamente (fls. 846/848). Por oportuno, transcrevo parte da Ementa do Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL nº 47398, do Tribunal Federal da 3ª Região, em julgamento de questão similar (...) E, em que pese a negativa de autoria em seus interrogatórios supra-transcritos, não merece credibilidade a alegação no sentido de que, embora sócios-proprietários da empresa (...) não tinham conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que não exerciam funções de natureza técnica e administrativa, que ficavam a cargo de seu contador (...). Ora, os apelantes eram os sócios-gerentes da empresa, e todos os sócios eram responsáveis por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de todos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 10. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que aponta inoportuna a Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo, financeiro ou contábil da empresa (...) (ACR 00012292020034036127. Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO. Sigla do órgão TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012) O réu BALTAZAR confirmou a participação em 12 ou 15 empresas operando país. A partir da investigação de empresas devedoras do INSS, foi identificado GRUPO BALTAZAR, sendo que o réu BALTAZAR participa de 71,43% em relação ao total do grupo, figurando como sócio em 15 empresas do grupo (fls. 664/665). Registre-se que os crimes apurados nestes autos são resultado de desdobramentos de inquéritos envolvendo empresas do réu, com auditorias fiscais em documentos apreendidos na sede da empresa. Assim, à luz dos elementos dos autos, conclui-se que o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, além de deter o controle acionário da empresa Viação Ribeirão Pires Ltda, era o responsável pela administração e gerência desta, uma vez que o

próprio depoimento evidencia o conhecimento e pleno domínio dos fatos apurados nestes autos. Registre-se que o não comparecimento diário à sede da empresa não é suficiente para afastar a conclusão de que o réu participava de todas as decisões da empresa, uma vez que BALTAZAR afirmou que assinava sozinho pela empresa. As provas dos autos demonstram que o réu BALTAZAR praticou as condutas descritas na exordial acusatória, portanto, indúvidas a autoria dos crimes que lhe são imputados na denúncia. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu BALTAZAR, se amoldam às condutas descritas no artigo 337-A, do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Sonegação de contribuição previdenciária. Artigo 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária da Lei 8.137/90 Artigo 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesa ser falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso dos autos, da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa, a fiscalização tributária apurou que a empresa deixava de lançar mensalmente os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A NFLD DEBCAD nº 35.692.537-4, na qual houve lançamento dos créditos previdenciários cujos fatos geradores omitidos, evidencia a que a empresa não lançou fatos relacionados a salários de empregados sem registro, à complementação salarial e às verbas pagas por fora ( horas extras e adicional noturno). Assim, a empresa obteve êxito na redução de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias e sociais, ensejando o lançamento deste débito apurado na auditoria (NFLD nº 35.692.537-4). Configura o delito de sonegação, de contribuição previdenciária e social, a conduta do réu que omite informações de fatos geradores, suprimindo, assim, o valor do tributo devido. Pela dicção legal verifica-se que os delitos descritos nos artigos 337-A do CP e 1º, da Lei 8.137/90, são de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consomem com a prática das condutas descritas em seus incisos, sendo todas as condutas direcionadas no escopo de sonegar ou reduzir tributos. Assim sendo, as diversas condutas descritas no dispositivo penal constituem modalidades do mesmo crime. Estes crimes de sonegação têm no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. É suficiente, para a perfectibilização do tipo penal, que o agente omita as informações devidas, ou apresente declarações falsas, visando suprimir ou reduzir o tributo. Uma vez caracterizada a omissão, ou a falsa declaração, a identificação dos valores devidos, relativos aos fatos geradores, é questão aritmética. Assim, o contexto fático e probatório demonstra que o réu BALTAZAR, na condição de sócio majoritário e administrador da Viação Ribeirão Pires Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias e sociais devidas, mediante omissão de fatos geradores destas, ciente da ilicitude de sua conduta. Portanto, caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal. No mais, cumpre registrar que o réu alegou dificuldades financeiras no período dos fatos apurados. Entretanto, não foi devidamente comprovado o comprometimento da saúde financeira da empresa e, desta forma, não há provas suficientes para excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. O crédito n. 35.692.537-4 encontra-se definitivamente constituído, executado nos autos n. 00026277-10.2006.8.0505, nos quais houve reconhecimento de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de valores anteriores a 12/1999 (fs. 1416/1419 e fs. 1431/1440). Portanto, houve a consumação dos crimes mediante efetiva supressão dos tributos devidos. Cumpre registrar que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal são autônomos, configurando, assim, caso de concurso formal de delitos, tendo em vista que o réu, com uma só ação, praticou mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código Penal. Note-se que as contribuições suprimidas têm a mesma base de cálculo, assim, com a omissão dos fatos geradores, o réu deu causa a sonegação de tributos diversos (contribuições previdenciárias e sociais). Por fim, observe-se que além do crime formal, os crimes foram praticados no período de janeiro de 2000 (já excluído o período no qual o TRF3 reconheceu a decadência) a abril de 2002, ou seja, durante 28 meses. As condutas do acusado em omitir informações reduzindo tributo seguiram o mesmo padrão de execução e local, caracterizando a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal. Quanto ao tempo, alterando orientação anterior, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela não caracterização de bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (STJ - HC 238262 / PE - Relatora Ministra LAURITA VAZ. DJe 28/03/2014) Trata-se de recurso especial interposto por J. F. DE M., com fundamento na alínea a, do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fs. 556/558): PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPO PENAL QUE PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO (PRECEDENTE DO STJ) ABSOLUÇÃO NÃO RECOMENDADA DOSIMETRIA. HIGIDEZ. DUPLA MAJORAÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 7- Não merece reparos a sentença no quanto da dosagem da pena. 8- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido de que situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem (STJ, HC 70.110/RS, 5ª Turma, Rel.: Min. GILSON DIPP, DJe de 04/06/2007). 9- Contudo, em julgado daquela mesma Corte Superior, ocorrido em 18 de março de 2014, houve uma mudança no referido entendimento para orientar no sentido de não configurar o bis in idem na dupla majoração da pena, pela incidência do crime continuado e do concurso formal. (STJ, HC 238.262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014). 10- Manutenção da sentença apelada. 11- Apelação improvida. (STJ - REsp 1544950. Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador Convocado T/SP) Conclui-se, pelo exposto, que o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, na condição de sócio e administrador da empresa Viação Ribeirão Pires Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias e sociais devidas, mediante omissão de fatos geradores destes tributos, ciente da ilicitude de sua conduta, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 337-A do Código Penal, por 28 vezes em continuidade delitiva, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 28 vezes em continuidade delitiva. Individualização da pena: Considerando a identidade do quantum de pena prevista para os crimes apurados, passo a dosar a pena adotando como parâmetro o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), tendo em vista tratar-se de norma especial. No tocante à fixação da pena, o crime comporta pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do crime. No que tange aos antecedentes, verifico que BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA possui apontamentos negativos, relacionados à criminalidade fiscal, que a despeito de não gerar reincidência, deve ser sopesada, justificando um aumento de 2 meses (801/805). Quanto às consequências do fato, neste ponto a pena, merece majoração de 6 meses, considerando o crédito tributário devido aos cofres públicos em razão das contribuições previdenciárias e sociais suprimidas, no valor original de R\$ 4.229.585,63 (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). O valor atualizado do débito, para setembro de 2015, remonta a R\$ 7.371.982,51 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) - fs. 1455. Conforme precedentes do STJ e do TRF3, o elevado prejuízo ao erário constitui motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base. Por fim, a pena deve ser elevada em 4 meses em razão da culpabilidade acentuada, uma vez que a consumação do crime deu-se através de descumprimento de regras trabalhistas, considerando que parte das omissões de fatos geradores estavam relacionados à ausência de registro de funcionários, identificados a partir de folha de pagamento extra-oficial. Não se trata, portanto, de mera omissão, mas de verdadeira violação de direitos dos trabalhadores com a finalidade de suprimir tributos devidos. Assim, em atenção às circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do artigo 337-A do CP, em patamar superior ao mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a existência de concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (artigo 70 do CP), bem como a incidência da regra do crime continuado prevista no artigo 71 do CP, cujos aumentos serão aplicados cumulativamente, nos termos acima expostos. Pela caracterização do crime formal, conforme previsto no artigo 70 do Código Penal, elevo a pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando em 3 anos (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 dias-multa. Quanto ao disposto no artigo 71 do Código Penal, adoto para os crimes de sonegação de tributos, de forma analógica, o critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, reiteradamente seguido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que prevê a aplicação de aumento de 1/4 (um quarto), observando a proporcionalidade em relação ao número de anos da continuidade, no caso, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de omissão de fatos geradores de contribuições. Como resultado tem-se a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 28 dias-multa, quantum que tomo definitivo, à mingua de outras causas de aumento de pena. A prova dos autos indica elevada capacidade financeira do réu, considerando tratar-se de sócio majoritário de várias empresas, atuantes em diversos ramos de atividade. Assim, em vista da situação econômica-pessoal do condenado evidenciada nestes autos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (abril/2002), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, para liquidação em fase de execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime semi-aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea b, do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do CP. Em face do quantum de pena aplicada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme artigo 44 do Código Penal. Diante do exposto, julgo: 1. IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus RENATO FERNANDES SOARES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, GASPARD JOSÉ DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA JUNIOR, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos comprovam que estes réus não concorreram para a prática dos crimes capitulados nos artigos 337-A do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, CPF n. 677.191.807-63, como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal, por 28 vezes em continuidade delitiva, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 28 vezes em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 28 dias-multa, com valor do dia multa de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (abril/2002), atualizados monetariamente, na forma do art. 49 do CP, a ser liquidada em fase de execução. O réu tem o direito de apelar em liberdade e, com o trânsito em julgado, passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 838; Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 836, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 626; Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 623, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4188

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000486-64.2012.403.6104** - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Conforme a decisão da fl. 68, foi determinado o aditamento à inicial do pedido de citação de João Batista da Silva e Kátia de Jesus, em razão de litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no art. 47 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 115, parágrafo único, no código de 2015). Kátia já foi citada e será representada pela Defensoria Pública da União (fl. 73). Em relação à citação de João Batista, autor e ré discordam sobre quem teria o ônus de promovê-la (fls. 97 e 124). Decido. A falta de citação do litisconsorte passivo necessário pode dar ensejo à nulidade ou à ineficácia da sentença, conforme as previsões do art. 115, caput, do Novo Código de Processo Civil. Eventual sentença que acolha o pedido do autor, portanto, consistirá em um provimento inútil, motivo pelo o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determina que o autor requiera a citação no prazo estabelecido pelo juiz, sob pena de extinção do processo. Diante do exposto, incumbe ao autor promover as diligências necessárias para a citação do litisconsorte passivo necessário. De qualquer modo, antes de intimar o demandante, aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída à Comarca de Aracaju-MG (fl. 121).

**000619-50.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em Inspeção. Considerando que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0006191-72.2014.403.6104** - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretária providenciar a identificação dos autos. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos da Caixa Seguradora (fls. 280 e 281) e do autor (fls. 297 e 296). Intimem-se as partes para que digam sobre a estimativa de honorários periciais (R\$ 1.200,00) no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias. Após, tomem Int.

**0004197-72.2015.403.6104** - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da CEF à fl. 216, retire-se o processo da pauta de conciliação. Cumpra-se o despacho de fl. 195, remetendo os autos ao SUDP para exclusão dos demais bancos indicados como corréus. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0005029-08.2015.403.6104** - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 92/95: Tendo em vista o desinteresse manifestado pelos demais filhos de José Cera Sansigolo, prossiga-se. 1. Oficie-se ao Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, solicitando a devolução da carta rogatória expedida, independentemente de cumprimento. 2. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União.

**0001767-16.2016.403.6104** - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente citada, decreto sua revelia. Os prazos contra ela correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 346, do CPC/2015, podendo, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre. Retire-se o processo da pauta de conciliação. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

### Expediente Nº 4189

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000829-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000829-4)** - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006264-10.2011.403.6311** - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 166/183), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato de fiscalização imputado ao **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de ordem que assegure o prosseguimento de despacho aduaneiro da importação (DI nº 15/1915523-0), garantindo o desembaraço de 1.929 caixas de discos de vinil usados, e a oportunidade de regularizar as demais mercadorias identificadas pela fiscalização.

Em síntese, relata a inicial que a impetrante atua no ramo de importação e que registrou a Declaração de Importação nº 15/1915523-0, amparada pelo conhecimento marítimo NYKS6070176980 e pela Fatura Comercial 005/2015 (10/08/2015) do exportador ENTERPRISE RECORDS, INC., a fim de internalizar um lote de discos de vinil de diversos artistas, usados, correspondente a 1.929 caixas com 160.000 unidades.

Aduz que, durante a fiscalização, além dos discos de vinil, foi encontrado outro lote no contêiner, contendo mercadorias usadas (rádio, vitrolas, piano etc), de origem desconhecida, pois não teriam sido por ela importadas. Diante desse quadro, narra a inicial que a autoridade lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/2016, por intermédio do qual foram apreendidas todas as mercadorias existentes no contêiner e instaurado procedimento para aplicação da penalidade de perdimento, conforme art. 105, incisos VI e XII do Decreto-Lei nº 37/66, art. 689, VI e XII do Decreto-Lei nº 6.759/2009 e art. 23, IV do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Entende que não há fundamento legal para a manutenção da apreensão das mercadorias objeto da DI 15/1915523-0, uma vez que se trata de importação regular e com tributos integralmente recolhidos. Em relação às demais mercadorias encontradas pela fiscalização no contêiner, reputa possível a regularização do lote, ainda que mediante a aplicação de penalidade de multa.

Sustenta que a ação fiscal, fundada em presunções e em ilações sem substrato fático, ofende os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e do livre exercício de trabalho.

Com a inicial, foram anexados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, acompanhada de documentos, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação fiscal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de *relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

No caso em exame, segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira submeteu o despacho de importação ao canal cinza de conferência aduaneira, uma vez que as "Imagens do scanner" indicaram a presença de carga de natureza diversa da declarada, o que constituiu o elemento indiciário de fraude para instauração do procedimento especial de controle (IN SRF nº 1.169/11).

De outro lado, segundo a fiscalização, no bojo do procedimento especial de controle instaurado, constataram-se as seguintes incongruências: a) um excedente de 50% no número de discos de vinil importados, que totalizaram 238.924 unidades, em dissonância com os 160.000 mil declarados no momento do registro da DI; b) presença de um lote de bens não manifestados, não declarados e sem amparo na documentação apresentada (piano de cauda, vitrolas, mesas, cadeiras etc); c) dúvida sobre o real proprietário das mercadorias importadas, uma vez que a licença de importação dos bens usados foi obtida mediante a qualificação como "bens culturais" destinados à coleção de pessoa física.

Delimitada a controvérsia, não vislumbro a existência de fundamentos relevantes que autorizem a concessão da liminar.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. *A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo ou apresentação de documento falso ("Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; ... XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo" – Decreto-Lei nº 37/66). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpre destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988**. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas" (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).

Assim, presente no plano fático uma situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolda a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, é legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador.

De outro giro, nem sempre é possível avaliar no âmbito estreito do mandado de segurança, a legalidade da restrição imposta pela fiscalização, em razão dos limites cognitivos do rito. Todavia, sempre que for possível firmar um juízo seguro sobre a situação fática que circunda a imputação realizada pela fiscalização há possibilidade de controle na via eleita, ante a presença da prova pré-constituída.

Oportuno recordar, nesse aspecto, a sempre valiosa lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 36/37).

De qualquer modo, não se está a cogitar de aplicação de penalidade sem a observância do devido processo legal, na medida em que ainda tramita o processo administrativo sancionador, no qual a impetrante poderá exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive produzindo as provas necessárias para demonstrar sua boa-fé, o que deverá ser avaliado pela autoridade competente, no momento de apreciar a pertinência da aplicação da sanção, no caso concreto.

No caso, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da imputação de uso de documento falso e falsa declaração de conteúdo, é necessário analisar se, diante dos elementos colhidos pela fiscalização, houve adequada subsunção do fato à norma, ou seja, se os elementos probatórios são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo ou de utilização de documento falso durante o despacho de importação.

Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão ("falsa declaração de conteúdo" ou "utilização de documento falso").

Com efeito, o adjetivo falso qualifica um dado objeto indicando algo: "1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexacto; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro" (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Evidentemente, nem todos esses sentidos podem ser atribuídos ao texto legal, mas somente os que forem compatíveis com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF) e com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, o fato imputado ao particular deve ser grave o suficiente em face da consequência prevista na norma, que é a do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, "caput", CF). Logo, a interpretação de se restringir aos comportamentos que demonstrem proporcionalidade com a restrição estatal imposta ao particular.

Por isso, tenho decidido que, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são somente aqueles que fazem corresponder "declaração falsa" ou "documento falso" a declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros).

No caso em questão, pelas informações apresentadas, depreende-se que a autoridade impetrada paralisou o despacho de importação das mercadorias com supedâneo em indícios de fraude.

Com efeito, a autoridade impetrada aponta como indício de má-fé do importador, os seguintes fatos: a) quantidade real de discos de vinil importados é 50% superior à declarada e b) acompanhando o lote de discos, foram encontradas mercadorias de outra natureza que não foram informadas à fiscalização pelo transportador ("manifestadas"), não foram submetidas à despacho pelo impetrante e não estão amparadas pelos documentos apresentados.

Logo, o ponto fulcral da imputação é que o impetrante teria apresentado declaração falsa de conteúdo e apresentado documentação falsa, por meio de incorreta descrição das mercadorias importadas, objetivando reduzir o valor da tributação e afastar os controles administrativos incidentes (licenciamento prévio).

Tal interpretação da regra é absolutamente legítima, na circunstância delimitada neste writ, visto que não se deve igualar a conduta de quem que declara corretamente sua importação, mas realizada uma classificação equivocada, daquele que, *maliciosamente*, declara ter importado mercadoria em quantidade e qualidade diversas das identificadas pela fiscalização, com o fim de reduzir a tributação a ser recolhida ou os controles administrativos prévios exigidos.

Aliás, é de causar perplexidade que o impetrante, ao mesmo tempo, declare na inicial que as demais mercadorias encontradas pela fiscalização no contêiner e que não foram objeto da declaração de importação teriam sido "trazidas de modo desconhecido", "frisando sua titularidade apenas no tocante à importação dos discos de vinil", mas ao mesmo tempo formule pedido para que lhe seja dada "a oportunidade de regularizá-las", a fim de promover o procedimento visando à sua nacionalização.

Diante dessas circunstâncias, reputo inviável, neste momento, formular um juízo contrário ao da autoridade fiscal.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 30/05/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000106-14.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SANTOS SP**, objetivando ordem judicial que declare o direito de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos, administrados pela Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa Selic, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda.

Ancora sua pretensão, em suma, no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, relativos a produtos e serviços importados, os valores do ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como o valor das próprias contribuições. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência firmada, deve ser considerado tão somente o valor aduaneiro, na forma definida no art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 e arts. 75 a 77 do Decreto nº 4.543/02.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora aduziu sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da impetrante e a inépcia da inicial, tendo em vista que o STF, por unanimidade, negou provimento ao RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, e declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

Brevemente relatado.

### Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo, na qualidade de assistente simples, como requerido.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado", sendo "incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada" (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

No caso em exame, a impetrante direciona o presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal em Santos, sendo certo que, quando se trata de atividades de controle aduaneiro, a autoridade competente é o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, conforme atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro).

Isso ocorre, uma vez que se trata de exação que incide sobre a importação de mercadorias, sendo que a apuração do tributo, nesses casos, encontra-se fora do âmbito de atribuições da impetrada.

Destarte, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no *caput*, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Constata-se, assim, que a autoridade apontada como coatora não possui competência para corrigir a ilegalidade, consoante informado pela impetrada, vez que a Alfândega do Porto de Santos enquadra-se na classe "Especial A", nos termos do anexo V da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SANTOS, 2 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-97.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CONRADO CAGGLIANO - PR52483  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**SENTENÇA:**

**ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICAS/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que anule decisão administrativa e assegure a possibilidade de vir a complementar a instrução de processo administrativo, mediante a apresentação de documentos novos, de modo a sanar as insuficiências identificadas pela autoridade.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com fundamento no art. 5º da MP nº 612/2013, a impetrante formalizou pedido junto à autoridade impetrada, a fim de que lhe fosse deferida uma licença para exploração de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA (PA nº 10907.721554/2013-17), o qual teria sido indeferido pela autoridade impetrada, em razão de não ter sido instruído com documentos que comprovariam o direito ao exercício da atividade (aprovação de projeto pelas autoridades municipal e ambiental; cronograma de obras no recinto; certificado de dispensa de licença que não inclui armazenamento de produtos químicos).

Sustenta que o indeferimento de plano, sem oportunidade para complementação da documentação, ofende a legislação vigente (art. 39 e 40 da Lei nº 9.784/99), tratando-se de possibilidade, inclusive, reconhecida pela Receita Federal (Nota COANA nº 447/2015).

Aponta, ainda, que a decisão de indeferimento foi objeto de pedido de reconsideração, não apreciado até o momento da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, noticiando que o pedido de reconsideração foi apreciado e indeferido.

A União ingressou no feito, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia da inicial, forte em que a impetrante não apresentou os documentos que deixaram de ser instruído o processo administrativo, a fim de comprovar o direito à obtenção da licença. No mérito, ratificou a manifestação da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal não adentrou ao mérito da ação, por entender ausente interesse que transcenda o individual.

É o relatório.

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via toma-se, de fato, inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontestos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

Todavia, não há que se confundir documento que prova o direito alegado, capital para a concessão da segurança, com o essencial para o ajuizamento da demanda, pois este se circunscreve ao conjunto que permite comprovar a existência das condições para o exercício do direito de ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e de pressupostos mínimos para formação e desenvolvimento do processo (e.g., capacidade de ser parte, capacidade postulatória etc).

No caso em exame, controvertem as partes sobre a possibilidade de ser reaberto processo administrativo (PA nº 10907.721554/2013-17), a fim de que seja dada a oportunidade à impetrante de complementar sua instrução, mediante a juntada de documentos que viabilizem o deferimento de pedido de licença para exploração de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

Logo, a questão controvertida, acima sublinhada, em face da qual se busca um provimento judicial, antecede logicamente o reconhecimento do direito, razão pela qual reputo suficientes os documentos apresentados para adentrar na apreciação do mérito do writ, o que passo a fazer.

Nesta seara, desassiste razão à impetrante.

Inicialmente, constato da documentação apresentada que o requerimento administrativo da impetrante foi protocolizado em 01/08/2013 (Doc. 03).

Assim, diferentemente do noticiado pela autoridade impetrada e pela União (15/08/2013), essa é a data que deve ser adotada, a *princípio*, como início do processo administrativo, inclusive para fins de apreciação da produção de efeitos pela MP nº 612/2013 na esfera jurídica do impetrante.

Cumpra, igualmente, destacar que a MP nº 612/2013 não foi convertida em lei, consoante declarado pelo Presidente do Senado Federal, através do Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional nº 49/2013, o qual fixou que seu prazo de vigência encerrou-se em 01/08/2013.

Conclui-se, portanto, que o protocolo do pedido da impetrante deu-se no último dia do prazo de vigência da MP nº 612/2013.

Consoante exposto na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo “relação jurídica” no texto constitucional (“constituída”) deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Logo, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, independentemente de um ato concreto.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

“Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm ‘força de lei’. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma”.

(grifei, ob. cit., p. 111/112).

Feita a ressalva supra, cabe anotar que, durante a vigência da MP 612/13, a atividade de exploração de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias dependia da edição de ato administrativo formal, ou seja, de licenciamento, que consiste em “o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais” (grifei, Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., p. 388).

A licença declara um direito preexistente, mas que somente pode ser exercitado após a edição do ato estatal. Antes do deferimento da licença, há direito em potência, mas inexistente situação jurídica favorável ao particular no que concerne ao exercício da atividade material, que permanece vedada. Logo, como leciona a melhor doutrina, sua natureza jurídica é de ato constitutivo, sob o aspecto formal, uma vez que cria uma situação jurídica nova em relação ao exercício do direito (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, v. 1, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 577/578).

No caso, porém, como se tratou de exercício de atividade regulada por ato precário (medida provisória), a eficácia do direito veiculado estava submetida a uma condição, consistente na aprovação pelo Poder Legislativo. Não apreciada a MP pelo Legislativo (condição resolutória do direito) e nem existente ato estatal concreto que tenha habilitado o impetrante ao exercício da atividade (proteção constitucional de uma situação jurídica concreta), não há mais direito que possa vir a ser reconhecido, nem há que se cogitar de relação jurídica a ser preservada.

Interpretar de forma diversa é dar à medida provisória eficácia que não possui.

De qualquer modo, ainda que se reconhecesse eficácia exclusivamente declaratória às licenças, a autorizar a Administração Pública (e o Judiciário, em sede de controle externo) a reconhecerem o direito ao exercício da atividade após a perda da eficácia da medida provisória, não tenho dúvida que o direito deveria ser comprovado de plano, sendo descabida a reabertura de prazo para que sejam sanadas insuficiências.

Nesse sentido, trago à colação extrato de acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que ao cuidar de situação análoga, assim ponderou:

"A propósito, a decisão agravada assentou que, nos termos do artigo 62, § 11, da Constituição, é vedada a ultratividade dos efeitos da medida provisória rejeitada ou com perda de eficácia. De fato, como é de clareza meridiana, o protocolo de pedido administrativo não cria vínculo jurídico ou gera relação de direito administrativo sem o substrato legal respectivo. O fato de ter sido feito protocolo administrativo de pedido cria a expectativa de sua apreciação, mas não o direito à decisão e menos ainda ao deferimento, sobretudo se a norma em que foi tal pedido formulado não mais tem eficácia normativa, exaurindo seus efeitos sem qualquer convalidação pelo Congresso Nacional.

6. É manifestamente improcedente a alegação de que há "direito" ao "prosseguimento do processo administrativo para a obtenção da licença (CLIA) independentemente da perda de validade da MP ou da não edição do Decreto Legislativo para regulamentar as relações iniciadas durante sua vigência, como disposto no artigo 62, § 11 da CF/88". A norma constitucional somente ressalva da ineficácia as relações jurídicas devidamente constituídas, o que não ocorreu no caso dos autos. A MP 612/2013, não convertida em lei, com perda da respectiva eficácia, somente produz efeitos aos que, durante sua vigência, cumpriram os requisitos legais e obtiveram a licença para a exploração de CLIA, estabelecendo relação jurídica válida com a Administração, que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

7. A suposta natureza declaratória da apreciação administrativa, a despeito da controvérsia estabelecida na jurisprudência, ainda que admitida, não supre a necessidade de comprovação pelo interessado do cumprimento dos requisitos para a licença pretendida, o que não ocorreu no caso concreto, tanto assim que, compelida a autoridade impetrada a examinar a documentação, esta confirmou não terem sido preenchidos os requisitos legais pela agravante na vigência da medida provisória, o que somente foi cumprido, posteriormente, ao tempo em que interposto recurso administrativo, quando não mais vigente a medida provisória.

(TRF 3ª Região, APELREEX 2.075.238, 3ª Turma, e-DJF3 14/01/2016).

Deste modo, por se tratar de direito previsto em ato normativo submetido à condição (conversão em lei), cumpria à impetrante instruir seu requerimento administrativo com a prova plena do direito a ser exercido. No caso em exame, é incontroverso que isso não ocorreu, razão pela qual reputo inútil e desarmado o pleito de reabertura da instrução administrativa, momento passados quase três anos da cessação dos efeitos da MP nº 612/13.

Ressalto, por fim, que a impetrante, como indicado alhures, protocolizou seu pedido no último dia do prazo de vigência da MP (01/08/13), momento em que seria possível intuir a possibilidade de não conversão do ato em lei pelo Congresso Nacional, de modo que não vislumbro que se trate de hipótese de mora exclusiva da Administração ou de ofensa clara à segurança jurídica.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I

SANTOS, 14 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

## S E N T E N Ç A

**GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI** impetra o presente mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS** objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.

Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a tempo sua matrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado em ação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou a regularidade do ato de indeferimento da matrícula ao impetrante, considerando que não obedeceu ao prazo estipulado, que era até 29.02.2016, de modo que quando do ajuizamento desta ação as aulas já estavam em curso, sendo patente o prejuízo acadêmico em se considerar a possibilidade de deferimento do pleito.

Foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada proceder à renovação da matrícula do impetrante, mediante o pagamento do valor devido.

A impetrada noticiou a impossibilidade de cumprir a decisão, tendo em vista que, sendo um ato presencial, o interessado não compareceu na Secretaria Acadêmica.

Após, instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou ter efetivado a matrícula e acostou os comprovantes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente interesse público que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, apesar da inadimplência configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, *mediante o adimplemento das prestações em atraso*.

A lei de regência expressamente dispõe que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual" (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário inmiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*.

Do mesmo modo, incumbe ao discente observar os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.

Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, *quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno*. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2. Precedentes.

(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, *grifei*).

Assim, embora dificuldades financeiras não constituam excusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que depende do repasse do genitor, o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra ter havido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

## S E N T E N Ç A

**GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI** impetra o presente mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS** objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.

Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a tempo sua rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado em ação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou a regularidade do ato de indeferimento da matrícula ao impetrante, considerando que não obedeceu ao prazo estipulado, que era até 29.02.2016, de modo que quando do ajuizamento desta ação as aulas já estavam em curso, sendo patente o prejuízo acadêmico em se considerar a possibilidade de deferimento do pleito.

Foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada proceder à renovação da matrícula do impetrante, mediante o pagamento do valor devido.

A impetrada noticiou a impossibilidade de cumprir a decisão, tendo em vista que, sendo um ato presencial, o interessado não compareceu na Secretaria Acadêmica.

Após, instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou ter efetivado a matrícula e acostou os comprovantes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente interesse público que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, apesar da inadimplência configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, *mediante o adimplemento das prestações em atraso*.

A lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário iniscur-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*.

Do mesmo modo, incumbe ao discente observar os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.

Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, *quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno*. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.*

*2. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, *grifei*).

Assim, embora dificuldades financeiras não constituam excusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que depende do repasse do genitor, o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO



## S E N T E N Ç A

**GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI** impetra o presente mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS** objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.

Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a tempo sua rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado em ação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou a regularidade do ato de indeferimento da rematrícula ao impetrante, considerando que não obedeceu ao prazo estipulado, que era até 29.02.2016, de modo que quando do ajuizamento desta ação as aulas já estavam em curso, sendo patente o prejuízo acadêmico em se considerar a possibilidade de deferimento do pleito.

Foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada proceder à renovação da matrícula do impetrante, mediante o pagamento do valor devido.

A impetrada noticiou a impossibilidade de cumprir a decisão, tendo em vista que, sendo um ato presencial, o interessado não compareceu na Secretaria Acadêmica.

Após, instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou ter efetivado a rematrícula e acostou os comprovantes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente interesse público que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, apesar da inadimplência configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, *mediante o adimplemento das prestações em atraso*.

A lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*.

Do mesmo modo, incumbe ao discente observar os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.

Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, *quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno*. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.*

*2. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, *grifei*).

Assim, embora dificuldades financeiras não constituam excusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que depende do repasse do genitor, o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-47.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LEANDRO DUARTE VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

### DECISÃO:

**LEANDRO DUARTE VICENTE**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial para assegurar ao impetrante o recebimento dos “valores remissivos ao benefício previdenciário ‘auxílio-doença’, tanto os vencidos quanto os vincendos”.

Instado a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o **CHEFE DA EQUIPE DE PERÍCIA MÉDICA** do INSS.

O impetrante fundou sua pretensão no fato de ter protocolado pedido de concessão de benefício de auxílio acidente na agência do INSS em Santos, em 05 de abril de 2015, sem resposta até a data do ajuizamento da ação, razão pela qual entende que foi descumprido o prazo elencado na Lei 9.784/99 e “flagrantemente violado o seu direito na esfera administrativa pelo INSS, invoca a tutela jurisdicional para obter o recebimento do benefício previdenciário ‘auxílio-acidente’” (fl. 07).

### DECIDO.

Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o pleito de auxílio-acidente foi dirigido ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP (fl. 14), que é a autoridade responsável pela implantação de benefícios na região e, em consequência, quem deve figurar no polo passivo do writ, razão pela qual, de ofício, determino a retificação do polo, a fim de viabilizar o processamento da demanda. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Por outro lado, é incabível a concessão de liminar pleiteada, uma vez que não há documentos acostados aos autos suficientes para ancorar o deferimento do pleito provisório, notadamente a comprovação da redução de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal. Com as informações, apresente a autoridade impetrada cópia do processo administrativo que teve por objeto o benefício pleiteado pelo impetrante.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPPF.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Santos, 08 de junho de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-45.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ TOMAZ SALGUEIRO, NEIVA MARIA LIBORIO SKURTINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529 Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**José Luiz Tomas Salgueiro** e **Neiva Maria Libório Skurtinski**, qualificados nos autos, propõem ação de revisão contratual em face da **Caixa Econômica Federal** e requerem a tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, para o fim de suspender qualquer leilão em caso de inadimplência, até o deslinde da presente ação.

Sustenta a parte que se trata de contrato de financiamento habitacional e que a legislação prevê limitação para o encargo suportado pelo mutuário, que não pode ser superior a 30% (trinta por cento) de sua renda.

#### **DECIDO.**

Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da existência do direito.

Com efeito, diferentemente do noticiado na inicial, o contrato de financiamento apresentado pela parte não se insere no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Ao revés, verifico que se trata de um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária ofertada pelos autores.

Por consequência, não há razão para limitação do valor das prestações do financiamento, uma vez que as partes livremente contrataram o mútuo e voluntariamente anuíram em ofertar seu imóvel em garantia da dívida.

De outro lado, não há prova de que tenha sido promovida a consolidação da propriedade imobiliária, muito menos da iminência de leilão do bem.

Por essas razões, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **02/09/2016, às 13h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000298-44.2016.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO TELES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente retifique-se a autuação do feito a fim de que passe a constar como classe processual "Procedimento Comum" no lugar de "Outras Medidas Provisórias".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 16 de junho de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4383**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Fl. 554: Defiro vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 551, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**000303-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 357, conforme requerido à fl. 358. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que foquem no aguardo de provocação. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8)** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0206787-05.1996.403.6104 (96.0206787-0)** - MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA X SUPPLY CONWAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X UNIODONTO DE SANTOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS X JOSE FASSINA E FILHO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1)** - ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA) X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7)** - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.010858-4)** - CIDALIA DA COSTA VALENCIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CIDALIA DA COSTA VALENCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 9 de maio de 2016.

**0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7)** - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X NELSON COVOLO X CARLA AMADEU COVOLO X PATRICIA AMADEU COVOLO DE FREITAS X CLAUDIO COVOLO JUNIOR X DEBORA TRIDICO COVOLO X ELDA TRIDICO COCCIOLITO X ERIKA TRIDICO COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do levantamento dos alvarás de fls. 562/565, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010197-64.2010.403.6104** - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 260/265. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se Vista ao INSS dos requerimentos de fls. 252/255. Após venham para transmissão. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006960-80.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4399

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-80.2014.403.6104** - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005214-80.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RINALDO BASTOS DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA RINALDO BASTOS DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013). Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados pelo INSS administrativamente, a saber: 17/06/1987 a 11/07/1988, 10/11/1988 a 18/12/1988, 27/01/1989 a 07/04/1989 e de 06/03/1997 a 18/03/2013. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor que trabalhou para as empresas Cospa/Usiminas, Gele Trabalho Temporário e Tenenge/Odebrecht, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos limites máximos de tolerância. Relata que essa situação não teria sido integralmente reconhecida pela autarquia previdenciária, pois nem todos os períodos laborados pelo autor foram qualificados como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/26, acompanhados de mídia digital, acostada à fl. 27. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/39), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 44/53). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios a empregadores (fls. 54/55). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fls. 56). Oficiadas as empregadoras, como requerido, a USIMINAS apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 65/67) e a Empresa Gele acostou aos autos uma cópia da RAIS (fls. 73/89). Cientes as partes (fls. 69/70 e 71 e 98) o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (16/08/2013) e o ajuizamento da ação (27/06/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 11577/07/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 17/06/1987 a 11/07/1988, 10/11/1988 a 18/12/1988, 27/01/1989 a 07/04/1989 e de 06/03/1997 a 18/03/2013. Destaco que o INSS reconheceu, como especial, o período de 10/05/89 a 05/03/97, no qual o autor laborou para a empresa USIMINAS-Cubatão. Tal período, portanto, é incontroverso.Para comprovar a especialidade do período de 17/06/1987 a 11/07/1988, laborado na empresa Cosipa/Usiminas, na função de montador, prestando serviços à empresa Odebrecht S/A, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fs. 51/52), que comprova parcialmente o período pleiteado, de 17/06/87 a 28/02/88.Também foram acostados aos autos os formulários DIRBEN-8030 (mídia digital) em relação a esse período, de 17/06/87 a 28/02/88 e 01/03/88 a 11/08/88, em que o autor trabalhou para a construtora ODEBRECHT S/A, exposto a ruído superior a 80 decibéis.Na CTPS acostada aos autos (página 06 da mídia digital), observa-se que o autor laborou em todo esse período pleiteado (17/06/87 a 11/07/87) no canteiro de obras da COSIPA, na função de montador.Descreve o laudo pericial que o autor executava serviços de montagens de eletrodutos, lançamentos de cabos, rede de malha terra, ligações de cablagens (...), ambiente com geração de ruído proveniente dos serviços realizados no estaqueamento, fundações.... Assim, informa o perito responsável, que o autor esteve exposto, nesse período, ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade à época em que o labor foi exercido, consoante já salientado acima. Reconheço, portanto, como especial, o período laborado pelo autor entre 17/06/87 a 11/07/88.Para os períodos de 10/11/1988 a 18/12/1988 e 27/01/1989 a 07/04/1989, em que o autor prestou serviços à empresa Gele, ele juntou aos autos cópia da CTPS (pág. 08 da mídia), na qual consta ter exercido trabalho temporário na referida empresa, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 10/11/88 a 27/08/1989 (fs. 35/36 mídia digital).Observo, porém, que o referido PPP foi firmado pela representante legal da empresa, sem constar o nome do responsável técnico pela verificação dos registros ambientais (pág. 35/36 da mídia).Ressalto que a função de auxiliar de almoxarifado/arquivista não encontra enquadramento pela atividade exercida, de acordo com a legislação em vigor à época, nos termos da fundamentação supra. Noutro giro, a descrição do fator de risco ruído constante desse PPP (35/36 mídia digital), da ordem de 91 decibéis, exige, para reconhecimento da especialidade, que tenha sido aferido por profissional habilitado. Destarte, não é possível o reconhecimento desse período, com base nesse PPP, vez que não traz todos os elementos necessários, pois não consta o nome do responsável técnico pela aferição desses registros.Ademais, conforme pleiteado na inicial e corroborado pela declaração da empresa Gele acostada à fl. 75 dos autos, o labor exercido pelo autor, nesse período, não foi de forma ininterrupta, como consta do PPP (de 10/11/88 a 27/08/89), mas somente de 10/11/1988 a 18/12/1988 e 27/01/1989 a 07/04/1989.Instada a complementar as informações do PPP, a empresa informou ao juízo da impossibilidade de trazer aos autos o LTCAT, e, a cópia da RAIS acostada aos autos, por sua vez, não se presta a comprovar a especialidade nesse período (10/11/1988 a 18/12/1988 e 27/01/1989 a 07/04/1989).A fim de possibilitar o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/03/2013, em que o autor laborou na função de ajudante operacional na empresa Cosipa/Usiminas, ele juntou aos autos o PPP (fs. 24/32 mídia digital) e a CTPS (fl. 07 da mídia).Observo desse Perfil Profissiográfico que o autor exerceu a função de ajudante operacional, onde executava serviços de limpeza na área operacional e auxiliava nos serviços de operação, nos setores de decapagem/ acabamento a quente e decapagem/laminação a frio, exposto ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis, de 06/03/1997 a 31/10/2010.Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a legislação aplicável exigia, para fins de reconhecimento da especialidade, a exposição a ruído acima de 90 decibéis. Portanto, somente possível o reconhecimento da especialidade de parte desse período, qual seja, de 18/11/2003 a 31/10/2010. Também não é possível o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/11/2010 a 31/10/2011, tendo em vista que o PPP informa que o autor laborou exposto a ruído da ordem de 82,9 decibéis, insuficiente para a caracterização da atividade especial, nesse período. Anoto, ainda, que o referido PPP menciona a exposição a calor abaixo dos limites, nesse período, de modo que igualmente não é possível o reconhecimento da especialidade com base nesse agente.No entanto, para o período laborado entre 01/11/2011 a 18/03/2013, o perfil profissiográfico informa que o autor esteve exposto a ruído da ordem de 95,6 decibéis, além de calor de 34,6 graus. À fl. 65 dos autos, a empresa esclarece que o limite de tolerância, para o agente agressivo calor, é da ordem de 28,5°C. Assim, reconheço a especialidade desse tempo de serviço exercido pelo autor. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou apenas 17 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (16/08/2013), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especiais, os tempos de contribuição referentes aos seguintes períodos: 17/06/87 a 11/07/88, 18/11/03 a 31/10/10 e de 01/11/11 a 18/03/13, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001988-91.2015.403.6311 - ANA MARIA DI PINTO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0001988-91.2015.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANA MARIA DI PINTORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA: ANA MARIA DI PINTO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a não proceder aos descontos no seu benefício de pensão por morte (21/117.869.749-2), decorrentes da cobrança em virtude de acumulação indevida de outro benefício sob o mesmo título, posteriormente cancelado. Narra a inicial que a autora era beneficiária de duas pensões por morte, a primeira com início em 04/09/1986, em razão do óbito de seu primeiro esposo, e a outra com DIB em 28/07/2000, decorrente do falecimento do seu segundo esposo, Júlio Guerreiro. Relata, ainda, que, em janeiro de 2015, após a revisão administrativa, a ré cessou um dos benefícios e noticiou à autora que, sobre a renda mensal do outro, seria procedido o desconto dos valores recebidos indevidamente, no percentual de 30% sobre o valor do benefício. Reconhece que, por ocasião do procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício menos vantajoso (21/081.258.332-9), tomou ciência de que a autarquia previdenciária teria procedido equivocadamente à implantação das duas pensões, vez que à época da concessão do segundo benefício não era possível tal cumulação. Requeira a autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar os referidos descontos, ancorando seu pleito na natureza alimentar da verba, que teria sido recebida de boa-fé e seria insuscetível de repetição. Sucessivamente, pugna pelo acolhimento da prescrição quinquenal e redução do percentual a ser descontado mensalmente. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/57). Iniciado o feito no Juizado Especial, a autarquia foi citada e apresentou contestação, na qual arguiu a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 71/72). Foram acostados aos autos cópia do procedimento administrativo revisório (fls. 73/146). Houve réplica (fl. 148). O JEF declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl.166). Em decisão, este juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foram instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 168/169). A autarquia apresentou informações no sentido de que não está sendo efetuada a cobrança na pensão por morte da autora (fls. 172/173) e esta, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 175). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes outras questões preliminares a serem dirimidas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como atendidas as condições da ação, passo a examinar o mérito. O processo comporta julgamento antecipado, pois não é necessário produzir provas em audiência. No caso concreto, a autora requereu e obteve duas pensões por morte: a primeira com data de início em 04/09/1986, em razão do óbito de seu primeiro esposo; outra com DIB em 28/07/2000, decorrente do falecimento do seu segundo esposo (fl. 123). É fato que a autarquia procedeu à implantação das duas pensões, por equívoco, tendo em vista que à época da concessão do segundo benefício não era possível tal cumulação, nos termos do disposto no inciso VI, artigo 124, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.032/95: Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Por essa razão, em janeiro de 2015, após revisão administrativa, a ré cessou o benefício menos vantajoso e notificou a autora do valor do débito apurado (fls. 137 vº - 142). Ressalta que, no cálculo do valor a ser devolvido, a autarquia considerou a prescrição quinquenal, haja vista a ausência de comprovação de má-fé ou dolo por parte da segurada, consoante se observa da conclusão administrativa (fls. 143/144). Com esse parâmetro, foi apurado pela autarquia previdenciária, como valor a ser restituído pela autora, o montante de R\$ 78.566,07, sendo-lhe comunicado, em 29 de julho de 2015, que, decorrido o prazo de 60 dias sem pagamento do referido débito, haveria a consignação em folha de pagamento sobre o benefício ativo (fls. 145 vº - 146). Em que pese o erro na edição do segundo ato administrativo concessório, reputo inviável os descontos das prestações pagas ao longo desse período. Com efeito, de fato, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, inclusive aqueles que concedem benefício previdenciário de maneira equivocada, sem observância da legislação aplicável. Porém, o ato de concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por se tratar de ato administrativo. Ou seja, o ato concerne à análise do pedido e seu deferimento presumem-se realizados conforme o direito, o que gera um sentimento de confiança dos segurados nas decisões emanadas do ente previdenciário. Aliás, a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, porquanto a Administração Pública somente pode agir quando autorizada por lei. No caso, passados mais de 15 anos do equívoco deferimento do benefício pela Administração, não é possível obrigar o administrado a devolver as quantias recebidas de boa-fé. Após a instrução processual e colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão, restou comprovado que os deferimentos dos benefícios de pensão por morte decorreram de decisão administrativa, após análise da documentação exigida pela autarquia, não constatado, no procedimento administrativo de revisão, a prática de má-fé da pensionista (fls. 125/126). Nestas situações, tenho que o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação de parte dos efeitos dos atos administrativos inválidos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado (art. 103-A, da Lei nº 8.213/91). Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo, a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores tem ressaltado a eficácia prospectiva (ex nunc) da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irretroatividade dos alimentos e da segurança jurídica: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ I. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 03/09/2015). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. I. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irretroatividade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (STJ - AgR 200801997068, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 3ª Seção, DJe 19/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. -115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INCONCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Agr, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DE de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irretroatividade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 849529 Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, grifei). Assim, sem descuidar do disposto nos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, III, do Decreto nº 3.048/99, que autorizam o INSS descontar dos benefícios pagamento além do devido, mesmo que o débito seja originário de erro da previdência social, entendo que, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência da autora, no caso em concreto, a melhor interpretação é no sentido de que tais dispositivos não se aplicam às hipóteses em que o erro administrativo não derivou de qualquer conduta ilícita do segurado. Anoto, ainda, que não há se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, deve aplicar sistematicamente o ordenamento jurídico, razão pela qual é necessário levar em consideração o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irretroatividade do valor dos benefícios recebidos de boa-fé. Diante do exposto, torno definitiva a medida antecipatória, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de obstar qualquer tipo de cobrança ou desconto no benefício ativo de pensão por morte da autora, pela autarquia previdenciária, a título de devolução das quantias pagas indevidamente relativas ao benefício cancelado. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a retilificação promovida de ofício (fls. 160, artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC). Isento de custas. Dispensado a remessa necessária, em virtude do proveito econômico obtido na causa ser de valor certo inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003392-85.2016.403.6104 - JORGE LUIZ PORTO X CLELIO LUIZ BARBOSA X ALMIR NAVES X GILMAR MARINI X FRANCISCO FELIPE VEGA DE VASCONCELLOS X AEROMAR CARVALHO BARBOSA X AMAURY AMORIM ALCANTARA X OBERLANDI SALARINI(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003392-85.2016.403.6104Autores: JORGE LUIS PORTO E OUTROSRéu: UNIÃODECISÃO: Os autores, servidores públicos militares inativos, ajuizaram a presente demanda em face da União, com o objetivo de obter promoção judicial que reconheça o direito à promoção ao posto de Tenente-Coronel, com o pagamento das diferenças decorrentes. Segundo a inicial, os atos de promoção seriam de responsabilidade da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica (DIRAP), com sede no Rio de Janeiro, e da Comissões de Promoções do Pessoal da Aeronáutica (CPO), sediada no Distrito Federal, órgãos vinculados ao Ministério da Defesa. Ajuizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, o processo foi distribuído livremente à 14ª Vara Civil (fls. 63), que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, forte em que o 2º do artigo 109 da Constituição Federal inauguraria hipótese de incompetência funcional, passível de reconhecimento de ofício. Encaminhados a esta Subseção Judiciária, foi o processo distribuído livremente a esta vara. DECIDO. Analisando o processo, inobstante o respeitável entendimento exarado às fls. 196/199, no caso em exame, ao que se deprende da inicial, há atos e fatos que os autores sustentam deveriam ter sido praticados pela Diretoria de Administração da Aeronáutica - DIRAP, com sede no Município do Rio de Janeiro, o que justificaria a distribuição da demanda tal como efetuada pelos autores, a teor do artigo 109, 2º, da Constituição. De qualquer modo, ainda que desconsiderado esse vínculo, a hipótese constitui caso de competência relativa, posto que territorial, sendo inviável seu reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos de assentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em consequência, dever-se-ia aguardar eventual apresentação da preliminar em contestação (art. 64, caput, NCPC), seja para melhor delimitação dos atos e fatos objeto da demanda, como também porque, na ausência de impugnação, prorrogar-se-á a competência do juízo suscitado (art. 65, NCPC). Destaco que a qualificação jurídica da situação em exame como hipótese de incompetência funcional e, portanto, como caso de incompetência absoluta, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ajuizamento de demanda conjunta em face da União por autores domiciliados em diversas unidades da Federação, em litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que é competente qualquer o juízo do domicílio de qualquer deles: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDOU, POSTERIORMENTE, EM SENTIDO OPOSTO AO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - DIVERGÊNCIA DE TESES CONFIGURADA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES COM DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA CAUSA, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, EM QUALQUER DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS ONDE DOMICILIADOS OS LITISCONSORTES ATIVOS - ESCOLHA QUE SE SUBMETE, UNICAMENTE, AO CRITÉRIO EXCLUSIVO DOS DEMANDANTES (CF, Art. 109, 2º) - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - Embargos de divergência - instituídos pela Lei nº 623, de 19/02/49, preservados pelo RISTF (arts. 330/332) e hoje disciplinados pelo Código de Processo Civil (art. 546, na redação dada pela Lei nº 8.950/94) - destinam-se, em sua específica função jurídico-processual, a promover a uniformização de jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 162/1082, v.g.), suprimindo, desse modo, em observância ao princípio da certeza e da segurança jurídicas, os dissídios interpretativos que se registrem entre as Turmas ou que antagonizem uma das Turmas ao próprio Plenário desta Corte. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO UNIFORMIZADORA DA PARTE EMBARGANTE QUE OBJETIVA FAZER PREVALECER A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Acórdão embargado que não reflete a jurisprudência predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal: hipótese que justifica a admissibilidade dos embargos de divergência. ORIENTAÇÃO HOJE CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. - Nas causas intentadas contra a União Federal, os litisconsortes ativos, quando domiciliados em unidades diversas da Federação, poderão, sempre a seu exclusivo critério, ajuizar a competente ação no foro do domicílio de qualquer deles, sem prejuízo de sua opção por qualquer dos outros critérios definidores da competência da Justiça Federal comum estabelecidos no art. 109, 2º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas do STF. (Pleno, AR nos Emb. Div. do RE 451907, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe- 12-04-2013, grifei). Essa interpretação coaduna-se com a finalidade da norma inserida no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que é a facilitar o acesso do cidadão à jurisdição, assegurando opções à regra geral do ajuizamento da demanda no domicílio do réu (art. 46, NCPC). A existência dessa opção, porém, ainda que prevista constitucionalmente, não impede a aplicação da regra geral de prorrogação do juiz relativamente incompetente para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União, caso não seja apresentada impugnação, no tempo e modo adequados. Por essas razões, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta ação e, com fundamento no art. 66, inciso II c.c. art. 951, ambos do Novo Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Santos, 20 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001114-09.2015.403.6311 - CARLOS DA PAIXAO PEREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000114-09.2015.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS DA PAIXÃO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A SENTENÇA CARLOS DA PAIXÃO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à sua saúde. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais entre 19/07/1983 a 11/08/94, 06/12/85 a 10/04/86, 11/05/87 a 25/12/95 e 26/12/95 a 11/09/2014, o que almeja seja judicialmente reconhecido e levado em consideração na contagem de tempo de contribuição para fins da aposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/55. O processo administrativo foi acostado às fls. 61/86. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/109), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, foi o processo redistribuído a esta vara federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Foi concedido o benefício gratuidade da justiça (fls. 117). Instadas as partes para a produção de prova, as partes nada requereram (fls. 119/120 e 121). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado indique determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMs 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário

comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. I. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre 19/07/1983 e 11/08/94, 06/12/85 e 10/04/86, 11/05/87 e 25/12/95 e, por fim, entre 26/12/95 e 11/09/2014.Para tanto, acostou aos autos os PPPs (fls. 11/15) que lhe foram entregues pelo empregador, referentes às condições de trabalho nos respectivos períodos, os quais informam que o obreiro exerceu as atividades de pintor e de técnico em segurança do trabalho. Segundo a documentação acostada aos autos, por todo o lapso laboral, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 80 a 94 dB(A) (19/07/83 a 25/12/95) e de 90 a 94 dB(A) (26/12/95 a 11/09/14). Todavia, segundo consta da documentação, a forma de exposição não era permanente, mas sim intermitente, de modo que é incabível o enquadramento como especial, conforme pleiteado na inicial, uma vez que não restou preenchido o requisito de constância da exposição ao agente agressivo ruído.Em consequência, não há possibilidade de revisão do juízo firmado na esfera administrativa.DISPOSITIVO.Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado no art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FEDERAL

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005090-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da sentença proferida nos autos do processo nº 0004052.50.2014.403.6104, acostada às fls. 102/104, bem como para que se manifeste sobre a persistência do interesse de agir, à vista da revogação das constrições judiciais objeto da presente demanda.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002847-59.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME E OUTROSentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME e OUTRO objetivando a cobrança da importância referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/29).Custas prévias foram satisfeitas (fl. 06).Determinada a citação dos executados (fl. 48), as tentativas restaram infrutíferas (fls. 50, 52, 129/131, 136/140, 143/144 e 147/148). Após a CEF requereu o desentranhamento dos documentos originais e a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 269, III do CPC (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Defero o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0004052-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004052-50.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo M SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 803, I e parágrafo único, c/c artigo 924, I do Novo Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão e obscuridade, vez que indeferiu a inicial e extinguiu a execução, ao argumento de que o título executivo extrajudicial não corresponderia a obrigação certa e líquida, quando, no entender da embargante, os três títulos de crédito acostados aos autos possuem liquidez e certeza demonstradas. É o breve relatório. DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Não verifico, portanto, a existência de omissão ou contradição na sentença embargada. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0)** - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205177-65.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSE DÁRIO DE SOUZA FILHO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.A executada comprovou o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 19) e acostou extratos relativos ao autor, com as diferenças quitadas (fls. 192/200).Ciente, o exequente requereu que a CEF colacionasse aos autos os extratos que serviram de base à liquidação do julgado (fl. 203). A CEF alegou que tais extratos já haviam sido juntados pelo autor às fls. 29/41 e requereu a extinção do feito (fl. 206). Instado, o exequente argumentou que restaram diferenças em seu favor e apresentou cálculos do montante que entende devido (fls. 209/210). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 213/218). Instadas as partes à manifestação, o exequente discordou da contadoria, ao argumento de que foi utilizado saldo inferior àquele constante dos extratos de fls. 33 e 40; que os cálculos não apresentaram a recomposição da conta fundiária mês a mês, bem como não teria sido apurado juros moratórios de forma correta, mas somente a partir de agosto/2015. Assim, requereu que os autos fossem devolvidos à contadoria judicial (fls. 226/227).A CEF, por sua vez, requereu a intimação do exequente para devolução do valor do crédito a maior, consoante apurado pela contadoria judicial (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO.Não merece prosperar o argumento do exequente de que teria sido utilizado saldo inferior àquele constante dos extratos de fls. 33 e 40, pois, para fazer a correta evolução do saldo devedor, deve ser considerado o saldo sem o valor dos juros creditados à época.Também não pode ser acolhida a informação e o montante apurado pela contadoria do juízo, vez que considero data diversa do trânsito em julgado, no cálculo de liquidação.Observe, porém, que a CEF procedeu ao depósito dos honorários de sucumbência (fls. 148, 163 e 190) e efetuou corretamente os cálculos das diferenças e créditos devidos ao autor (fls. 149/151 e 193/197). Anoto que a empresa pública, gestora do FGTS, aplicou os índices de atualização monetária determinados pela legislação e constantes do título executivo, sendo que eventual diferença creditada a maior, em função do cálculo dos encargos, não em relação ao principal, por ser mais vantajoso ao fundista, deve ser mantido.Destarte, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal e dou por satisfeita a obrigação.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará dos honorários depositados nos autos (fls. 163 e 190) e intime-se para levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4)** - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205306-70.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA PAULO PINHEIRO DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.A executada informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fs. 295/304). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 305), após a juntada dos extratos analíticos (fs. 315/318), o executado requereu fossem refeitos os cálculos (fs. 321/322). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fs. 326/332). Instados à manifestação acerca da conta apresentada pela contadoria (fl. 333), ambas as partes manifestaram discordância e apresentaram novos cálculos (fs. 336/337 e 339/350). Novamente foram os autos remetidos à contadoria judicial, que reproduziu o cálculo anteriormente apresentado e acrescentou que a CEF cumpriu a obrigação, não restando saldo remanescente ao exequente (fs. 356/362). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 363), a CEF requereu a extinção da execução e o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 366). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0009167-77.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ CÍCERO RAIMUNDO DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fs. 315/403). Instado à manifestação sobre a satisfação do julgado à vista dos créditos efetuados (fl. 404), o exequente argumentou que restaram diferenças em seu favor e apresentou o montante que entende devido (fs. 406/407). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fs. 412/416). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 417), o exequente discordou expressamente requerendo que os autos fossem remetidos novamente à contadoria (fl. 420/421). A CEF concordou com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e requereu a extinção do feito (fl. 422). É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a pretensão do exequente de apurar juros remuneratórios no período atualizado pela Selic, após 1/2003, vez que desconsiderou em seu cálculo o valor já pago pela CEF em 8/2002. Assiste razão à contadoria do juízo ao apurar o valor devido com juros de mora de 0,5% desde a citação e juros remuneratórios até 1/2003, sendo atualizados pela Selic após essa data e descontados os pagamentos efetuados pela CEF em 8/2002. Destarte, acolho os cálculos da contadoria judicial e, diante do valor irrisório encontrado como crédito remanescente (R\$ 7,67), dou por satisfeita a obrigação. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011083-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011083-9) - WALDYR DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDYR DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0011083-10.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA WALDYR DELGADO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.A executada informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e anexou os extratos (fs. 164/177). Instado a se manifestar quanto à satisfação da pretensão (fl. 178), o exequente discordou expressamente, sob os seguintes argumentos: I - a CEF não teria juntado os extratos referentes ao período de dez/70 a set/79; II - os cálculos apresentados não consideram as diferenças não prescritas a partir de setembro de 1973; no tocante à conversão, a CEF teria utilizado valor incorreto da URV; a executada deveria ter apurado juros remuneratórios (fs. 180/181). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fs. 184/193). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 194), o exequente discordou e requereu que os autos fossem remetidos novamente à contadoria (fs. 197/198). A CEF concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu a extinção da presente execução (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar as alegações do exequente. Conforme se observa do título executivo (fs. 131/132), a taxa progressiva máxima de juros foi devidamente aplicada até 01.12.86 (fs. 74/81), de modo que os juros progressivos são devidos, no caso em concreto, de 12/1986 até a data da rescisão do contrato de trabalho com a COSIPA, em 13/05/87. Quanto à conversão da URV, o artigo 16 da Lei 9069/95 determina a paridade com a data de 1º de julho de 1994, que foi observada pela CEF. Verifico que a contadoria judicial elaborou os cálculos de acordo com o julgado, com juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado no título executivo (fl. 132 verso) e não encontrou valores remanescentes a executar (fs. 184/193). No mais, os juros remuneratórios, de natureza legal, foram devidamente aplicados, consoante se verifica da planilha acostada às fs. 185/193. Assim, acolho os cálculos da contadoria do juízo, no sentido de que não há saldo remanescente ao autor. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7746

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)**

Vistos. Diante da solicitação do Juízo Deprecado às fs. 557-558, 419, cancelo o ato designado para o dia 10 de agosto de 2016. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 5 de outubro de 2016, às 16:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando será inquirida a testemunha Maurício Romeiro e interrogado o acusado Jorge Luiz Soares da Silva. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 407 em relação à testemunha e ao acusado, comunicando-se, também, o cancelamento da audiência anteriormente agendada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)**

Vistos. Por derradeiro, defiro o prazo de 3 (três) dias para que o subscritor da petição de fs. 610-616, apresentada em nome do corréu Daniel Etores da Silva Santana, regularize sua representação processual. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.

**0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)**

Vistos. DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fs. 612/638, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que no cálculo da pena privativa de liberdade não houve consideração do tempo em que permaneceu temporariamente privada da liberdade. Destacou a necessidade de tal consideração, em face do disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determina seja computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no exterior. É o relatório. Analisando o julgado embargado, verifico que realmente ocorreu a omissão aventada, uma vez que não houve a devida consideração ao disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. De fato, do exame da parte dispositiva da sentença, em específico no primeiro parágrafo de fl. 636, não foi observado o tempo em que a denunciada permaneceu em custódia provisória, vale consignar, três meses. Ao tratar da Lei nº 12.376/2012, que alterou a redação do art. 387 do Código de Processo Penal, na festejada obra Curdo de Processo Penal (São Paulo, Atlas, 2013, 17ª edição, p. 666), Eugenio Paecelli observa que: (...) A citada Lei nº 12.376/2012 acrescenta também o 2º ao art. 387, CPP, instituindo o dever de consideração do prazo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de fixação do regime de cumprimento da pena. Com isso, prevê-se, portanto, uma diferente modalidade de detração já na própria sentença condenatória. A medida merece elogios. De observar-se que não se trata de detração do tempo de privação de liberdade na pena e sim a sua consideração na fixação do regime penitenciário para o início de seu cumprimento. (g.n.) De rigor, assim o acolhimento dos embargos para supressão da omissão verificada, sem, contudo, qualquer alteração ao final decidido, em específico o regime inicial de cumprimento, face ao disposto no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Com efeito, a teor do disposto no citado art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; De rigor, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios opostos às fs. 655/658, para integrar o julgado de fs. 612/638, suprindo a omissão verificada, retificando o primeiro parágrafo de fl. 636, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...) Diante dessas informações, e levando em conta o tempo em que a denunciada permaneceu provisoriamente privada da liberdade, atento ao disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, e ao preconizado pelo art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, concluo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão em regime semi-aberto. Na segunda etapa, fica mantida a reprimenda antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). (...) Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fs. 655/658, para integrar a sentença, em específico o primeiro parágrafo de fl. 636, na forma acima explicitada, mantendo no mais a sentença na forma em que prolatada. P.R.I.O.

**0010403-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ARCANJO(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)**

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto aos documentos de fs. 283-313, encaminhados pelo Juízo Deprecado. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de José Carlos Arcanjo, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelo beneficiado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)**

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 232/16 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para inquirição de testemunha.

**0004167-34.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004167-34.2014.403.6104 Vistos. Encerrada a instrução com a audiência realizada aos 19.05.2016 (art. 222, 1º, do CPP), as partes foram instadas para manifestação, na forma do art. 402 do CPP, acerca de eventual necessidade de realização de diligências em face do apurado durante a instrução (fls. 1967/1969). Ministério Público Federal nada requereu, enquanto os patronos dos acusados pleitearam prazo, sendo deferido prazo de quarenta e oito horas para tanto (fl. 1968). Como consignado à fl. 1969, os defensores dos réus saíram cientificados do prazo concedido, porém permaneceram inertes (certidão à fl. 1981). Superado o prazo para formulação de requerimentos (certidão à fl. 1981), por petição protocolada aos 30.05.2016 (fls. 1983/1986), MARCO AURELIO DE SOUZA formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ao fundamento básico de não haver nos autos prova de haver praticado a conduta descrita na denúncia. Por intermédio de petição protocolada aos 31.05.2016 (fls. 1989/1990), CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES requereu sejam ouvidos o gerente e seguranças do Hotel Marriott/Guarulhos, citados por testemunhas ouvidas durante a audiência realizada aos 17.05.2016, como testemunhas de defesa ou de Juízo. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos em conjunto com o feito nº 0004194-54.2014.403.6104, opinou pelo indeferimento da revogação da custódia preventiva de MARCO AURELIO DE SOUZA, e da oitiva de outras testemunhas requerida por CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES (fls. 1993/1993vº). Após a juntada de carta precatória enviada ao Rio Grande do Norte para reinquirição de testemunha arrolada pela defesa (fls. 2003/2015), aos 06.06.2016 LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE pleiteou a expedição de ofícios à Polícia Federal em Brasília e à RIM Network para obtenção de esclarecimentos acerca das interceptações realizadas. Feito este breve relatório, decidido. Os pedidos de diligências formulados às fls. 1989/1990 e 2011/2014 pelos acusados CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE não retinem condições de acolhimento, posto que apresentados fora do prazo concedido para tanto, como se verifica da certidão lançada à fl. 1981. Mesmo que superado esse óbice, tenho que os pleitos se apresentam inoportunos e inconvenientes, emergindo certo que o acolhimento importaria indevido retrocesso à marcha processual, e evidente violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo. Observe que as pretendidas oitivas de seguranças e do gerente do hotel de Guarulhos-SP em nada contribuiriam para apuração dos fatos descritos na denúncia, podendo-se cogitar, apenas, da viabilidade da providência almejada para questionamento acerca da validade do flagrante efetuado por suposta ação amoldada à lei de lavagem de capitais, o que não é objeto deste feito. Prosseguindo, pondero que as partes tiveram e permanecem tendo amplo e inestrito acesso ao procedimento onde autorizadas as interceptações das comunicações feitas via BBM, e que foram ouvidas diversas testemunhas arroladas pela defesa, integrantes da Polícia Federal que participaram da investigação, que bem elucidaram os procedimentos adotados para formalização das interceptações. Cumpre considerar que do exame dos autos onde deferidas as interceptações é possível constatar quais os terminais de BBM (PINs) que tiveram interceptações autorizadas, sendo certo que do exame dos relatórios de investigações correlatos, que foram apresentados quinzenalmente, pode-se verificar quais os terminais telefônicos BBM (PINs) foram efetivamente monitorados. Cabe ressaltar, outrossim, que a questão relativa à formalidade de comunicação de autorizações de interceptações de comunicações à empresa canadense RIM Network já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decurso da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerry/Message) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros. 7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primeiros, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 57.763/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.10.2015, DJe 15.10.2015 - g.n.) Pelo exposto, desacolho os pedidos formulados às fls. 1989/1990 e 2011/2014. No que toca ao pedido formulado à fls. 1983/1986 por MARCO AURELIO DE SOUZA, anoto que o direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). A regra posta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição (princípio da presunção da inocência), toma certa inferência no sentido de que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. Certo é que ao Judiciário cabe assegurar a aplicação da Constituição e da legislação vigentes, cumprindo aos órgãos de Segurança Pública o acatamento da sociedade através de ações aptas ao impedimento da prática de ações delituosas. Na hipótese vertente, em específico com relação a MARCO AURELIO DE SOUZA, verifico que sua participação na ação delituosa narrada na denúncia confunde-se com a que foi objeto de análise na sentença proferida nos autos nº 0004039-51.2014.403.6104. Por esse julgado MARCO AURELIO DE SOUZA foi absolvido com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na referida sentença, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, foi destacado quanto a participação de MARCO AURELIO DE SOUZA na ação que redundou na apreensão de grande quantidade de cocaína nas proximidades da Santa Casa de Santos e da lanchonete McDonalds aos 27.03.2014. Com relação ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, compreendo frágil e insuficiente a prova produzida para o alcance de conclusão no sentido de que efetivamente estava envolvido na empreitada criminosa praticada por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Observe que apesar de as testemunhas arroladas na denúncia terem mencionado a presença dele no encontro inicial ocorrido na lanchonete em frente à Santa Casa de Santos, não existem outros elementos a autorizar inferência no sentido de que realmente participava da grave ação delituosa. Extrai-se da prova colhida que MARCO AURELIO chegou à lanchonete junto com LEANDRO, manteve contato com LEANDRO e com ADEMIR, e deu carona para LEANDRO até o local onde este reside. Porém, não há nos autos relato preciso quanto a ele após o momento em que deixou LEANDRO no local onde reside. Não existe nos autos qualquer referência clara e precisa quanto a MARCO AURELIO com relação ao momento em que houve a troca de carros entre LEANDRO e ADEMIR. Creio que a imprecisão quanto à efetiva participação de MARCO AURELIO no momento em que realizada a apreensão da droga, e sobre o local onde ele se encontrava no momento, faz emergir dúvida acerca sobre sua efetiva participação no evento criminoso. De rigor, portanto, no que tange ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo (...) Por fundamental à solução do pedido em apreço, registro que, a princípio, o quadro probatório produzido nestes autos com relação a MARCO AURELIO DE SOUZA pouco ou em nada difere do apurado no feito nº 0004039-51.2014.403.6104. Não se apresentando mais evidenciado, portanto, o fumus boni iuris autorizador da medida extrema, relacionado aos indícios suficientes da autoria (art. 312, in fine, do CPP). Ante o exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1996, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição, acolho o pleiteado às fls. 1983/1986 para, com apoio no art. 316, c.c. o art. 319, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de MARCO AURELIO DE SOUZA por medidas cautelares consistentes em: a) comparecimento aos atos processuais futuros a serem realizados, e comparecimento mensal a este Juízo para comprovar o exercício de atividade lícita e manutenção de residência fixa; b) proibição de se ausentar dos limites dos Municípios de Santos-SP e de Guarujá-SP sem prévia autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno, da 18h às 6h, e integral durante todos os dias de folga. Expeça-se alvará para incontinença soltura de MARCO AURELIO DE SOUZA, salvo se por outro motivo estiver preso. Intimem-se. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com a ação penal nº 0004194-54.403.6104, como requerido às fls. 1993/1993vº, e para manifestação em cinco dias acerca de todo o até o momento processado. Após, intimem-se os defensores dos acusados para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre a precatória cumprida na Seção Judiciária de Rio Grande do Norte, e postulem o que for de direito. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, devendo ser observada a ordem de vista dos autos aos defensores dos réus na sequência da relação de denunciados constante da denúncia (fls. 171/172). Dê-se ciência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Face o episódio retratado às fls. 3319/3321, chamo o feito à ordem e determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária e Cuiabá/MT para realização de audiência, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como para a intimação dos réus domiciliados naquela subseção. Proceda-se às diligências necessárias para agendamento. Visto a impossibilidade de intimação dos réus residentes em Cuiabá/MT e a oitiva das testemunhas comuns, a fim de se evitar nulidades diante da inversão, cancelo a audiência designada para o dia 17/06/2016, às 14 horas. Retire-se da pauta. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para redesignação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa PAULA MARCIA CORREIA VALENTIM, CARLOS CESAR DA SILVA e GENIVAL BEZERRA DOS SANTOS. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha CECÍLIA NASCIMENTO CARNEIRO, conforme certificado às fls. 3305, manifeste-se a defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha LUCIO BEZERRA ALVES, conforme certificado às fls. 3307, manifeste-se a defesa do corréu PAULO ALVES CORREA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha JOEL CIRILO DOS SANTOS, conforme certificado às fls. 3309, manifeste-se a defesa do corréu ELIANE DA CRUZ CORREA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha GENIVAL BEZERRA DOS SANTOS, conforme certificado às fls. 3311, manifestem-se as defesas dos corréus VALERIA MALHEIRO SILVA, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS e ALBERTO HENRIQUE SANTANNA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Considerando que foi designada para o dia 17/11/2016 audiência para a oitiva da testemunha HUMBERTO COSTA (HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF conforme consta às fls. 3029º, e diante da comunicação de fls. 3200, informando o recebimento pela Central de Videoconferência de Brasília/DF, da carta precatória de nº 154/2016, em caráter itinerante, vinda da Subseção Judiciária de Recife/PE, cancelo a audiência designada para o dia 01/07/2016, às 14 horas. Comunique-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Junte-se a comunicação eletrônica recebida nesta data, informando decisão no HABEAS CORPUS Nº 0010300-40.2016.4303.000/SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5677**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008137-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre o item 1 da petição do Ministério Público Federal às fls.35/36. Sem prejuízo, solicite-se à Autoridade Policial Federal informações acerca da possibilidade de obtenção dos dados por meio de tecnologia mencionada na referida petição.

**Expediente Nº 5678**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-30.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CHECA FERREIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0001510-30.2012.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: FERNANDA CHECA FERREIRA Vistos, etc. FERNANDA CHECA FERREIRA, qualificada nos autos (fls. 96), foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de fls. 145. É o relatório. Decido. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 147/200. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada FERNANDA CHECA FERREIRA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 03 de junho 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5679**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008011-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008011-0)** - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS X RENATO GUERRA LOPES(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelos Defensores constituídos dos réus HEROS GROSSI e RENATO GUERRA LOPES em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se os defensores para apresentação de Memórias, no prazo sucessivo de 05 dias, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Considerando que o corréu, ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS, constituiu defensor (fl. 345) e tendo em vista a destituição do advogado dativo (fl.359), intime-se a defesa do corréu, supra citado para apresentar memórias, no mesmo prazo acima indicado.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 408**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007610-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007610-6)** - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 83. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040694-96.1989.403.6104 (89.0040694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0205257-10.1989.403.6104 (89.0205257-5)** - SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 382. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0201495-49.1990.403.6104 (90.0201495-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0201187-76.1991.403.6104 (91.0201187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5)) SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 266. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0203811-98.1991.403.6104 (91.0203811-0)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 404. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0200131-61.1998.403.6104 (98.0200131-7)** - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 181. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4)** - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0005386-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005386-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0007959-77.2007.403.6104 (2007.61.04.007959-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 667. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STOLT NIELSEN INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0204293-80.1990.403.6104 (90.0204293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0202227-93.1991.403.6104 (91.0202227-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0205959-43.1995.403.6104 (95.0205959-0)** - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COM/ DE ROUPAS MOMEM LTDA X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA(SP346933 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR E SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0005388-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005388-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

**0005539-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005539-0)** - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

**0008017-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 125. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010455-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010455-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0007196-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007196-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

**0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

**0009238-25.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o requerente a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

**0009256-46.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

**0009262-53.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3258**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005859-17.2010.403.6114** - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO VIEIRA DE ANDRADE X HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE X MARCELA FERREIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000363-31.2015.403.6114** - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, intem-se as partes acerca da audiência designada para 07/07/2016, às 14:30h, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SP. Int.

**0006647-70.2015.403.6303** - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO ROBERTO REGINA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Decisão do JEF de Campinas, declinando a competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Redistribuídos os autos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo ab initio. Recebo a petição de fls. 98vº como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000730-21.2016.403.6114** - ANTONIO PARADELA SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PARADELA SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. Emenda da inicial às fls. 116/117. DECIDO. Recebo a petição de fls. 116/117 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/1998. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000737-13.2016.403.6114** - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONIDAS BARROS DE SOUZA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos. Emenda da inicial às fls. 112/128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 112/118 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001870-90.2016.403.6114** - GERALDO AGRIPA DE AGUIAR(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO AGRIPA DE AGUIAR em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, bem como o tempo comum recolhido na qualidade de contribuinte individual. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 150/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 150/180 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro prazo para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme requerido. Cite-se. Intime-se.

**0002000-80.2016.403.6114** - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LETICIA DE PAES PAULA, assistida por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Júlio César de Paula, ocorrido em 10/03/2002. Afirma que requereu administrativamente, no ano de 2002, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Discordam da decisão autárquica, sob alegação que o falecido manteve vínculo empregatício junto à empresa Sheds Vidros Alvarenga Ltda. no período de 30/08/2001 a 12/11/2001, possuindo, assim, na data do óbito a qualidade de segurado. Emenda da inicial às fls. 59/64. DECIDO. Recebo a petição de fls. 59/64 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido, aparentemente, a qualidade de segurado, já que o documento acostado aos autos à fl. 44 dá conta de que o falecido era prestador de serviços na qualidade de autônomo e recebia por empreitada. Assim, necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acesse aos autos cópia integral da CTPS de Júlio César de Paula. Intime-se.

**0002657-22.2016.403.6114** - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o coautor Felipe Luiz de Oliveira a declaração de hipossuficiência ou recorra às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003123-16.2016.403.6114** - SUELY SILVA DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de datas constantes do pedido inicial (fl. 10) e da utilizada para elaboração da conta às fls. 71/72, esclareça a autora, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003935-58.2016.403.6114** - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003936-43.2016.403.6114** - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 12/07/2016, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

#### Expediente Nº 3260

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002193-03.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### MONITORIA

**0002031-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006994-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003931-21.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114) ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000025-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000036-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 65/87. Int.

**0002228-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004421-77.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001241-19.2016.403.6114** - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das parcelas relativas ao ISSQN incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Juntos documentos. Emenda da inicial às fls. 45/48. Decisão indeferindo a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/63v). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dle 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201101026158, ARNALDO JUSTES ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

**0001809-35.2016.403.6114** - ANNA LARISSA MOREIRA FEITOSA(SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA ANNA LARISSA MOREIRA FEITOSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem a lhe assegurar o direito à remuneração ao segundo semestre de 2015 no curso de Direito. Juntos documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos do r. acórdão de fls. 230/237. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 279/280. Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto da ação (remuneração 2º semestre/2015) e a redistribuição a este juízo somente em 16/03/2016, a Impetrante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o objeto da ação versa sobre pedido para remuneração no 2º semestre/2015 em curso de graduação, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal somente em março/2016, ou seja, muito após o término do ano letivo de 2015, verifico hipótese de carência de ação por superveniente ausência de uma das suas condições, o interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se inviabilizou pelo decurso do tempo. Sob outro aspecto da lide, sem perder de vista a observação supra, verifico que houve propositura de demanda anterior de nº 0005277-14.2015.403.6317, perante o Juízo Especial Cível - JEF da Subseção de Santo André/SP, em 23/07/2015, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, cujo mérito foi analisado e julgado improcedente o pedido, conforme cópias de fls. 221/224. Portanto, forçoso reconhecer também a ocorrência de litispendência entre as ações a impossibilitar a análise do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V e VI, do (novo) Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0001814-57.2016.403.6114** - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (SESC, SENAC e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário, abono pecuniário (férias), férias vencidas e proporcional, terço constitucional incidente sobre férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio acidente de trabalho, auxílio maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e adicional de horas extras e seus reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Emenda da inicial às fls. 134/135 e 139. DECIDO. Recebo as petições de fls. 134/135 e 139 como emenda à inicial, exceto em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo, uma vez que não possui qualquer interesse no feito. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC e SEBRAE), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Terço Constitucional. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, II, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na decisão da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inafectabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salárioNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da verba referente ao décimo-terceiro salário, tenho que a natureza jurídica dessa verba, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição.Horas Extras e seu acréscimo a hora normalAs verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Férias vencidas e proporcionaisO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias vencidas e indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravo legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).Abono pecuniário de fériasNo que diz respeito ao abono pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Participação nos lucros e resultadosA impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observam os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, e, s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe provar o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN{AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:}. Grifó nosso.Abono especial e abono por aposentadoriaA jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono previsto em convenção coletiva de trabalho e pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição, por se tratar de verba não habitual. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a natureza, destinação e como se dá o pagamento de mencionados abonos, não restando, portanto, descaracterizada a característica de remuneração.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiro (SESC, SENAC e SEBRAE) sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais e terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0002427-77.2016.403.6114 - BOMBRL S/A(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

BOMBREIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, e no período de 01/03/2015 a 17/06/2015 em função do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, sobre os primeiros trinta dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como pagamento de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requeceu liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se). O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuada, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Aviso Prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária e também pelo FGTS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJE de 12 de setembro de 2012). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002565-44.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SPI44909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP



Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, que as verbas referentes à adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de transferência, bem como sobre licença médica, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, gratificações e aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que tais verbas não se inserem na hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, pouco importando a denominação que se dê a estes pagamentos ou a natureza que se lhe queira atribuir (salário, indenização...). Com a inicial juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 44/47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATORIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra e gratificação O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como de gratificações. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quanto, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, o acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá às linhas do Sistema Tributário Nacional e a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (...). 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, não-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011). Repouso semanal remunerado Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 004567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não seriam consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.) Atestados médicos/licenças São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, que as verbas referentes a férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que tais verbas não se inserem na hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, pouco importando a denominação que se dê a estes pagamentos ou a natureza que se lhe queira atribuir (salário, indenização...). Com a inicial juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 44/47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/47 com emenda inicial. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-Agr, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Férias Gozadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o gozo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003379-56.2016.403.6114** - AUTO POSTO GALERA LTDA(S/129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002503-04.2016.403.6114** - FABIO TADEU SONNEWEND - ESPOLIO X VILMA PEREIRA DE SOUZA SONNEWEND(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de ação intentada por pessoa física objetivando seja a Ré obrigada à apresentar documentos referentes ao Seguro nº 9361457 e nº 10023717436 e da proposta PGBL nº 1300414000008-2. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema, a qual decidiu pela sua incompetência examinando os autos à esta Justiça Federal. Emenda da inicial às fls. 39/54. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/54 como emenda à inicial. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca a empresa pública Federal (Caixa Econômica Federal), que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Além, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócua o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em assim sendo, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, observados os termos da Súmula nº 150 do STJ, restitua-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição daquele Juízo. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004611-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004611-4)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Intime-se a REQUERENTE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0000337-96.2016.403.6114** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(S/155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos referentes às CDAs 8071501334460 e 8061506601540. Juntos documentos. A medida liminar foi indeferida. A requerente informa a interposição de Agravo de Instrumento, o qual concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 108/114). Citada, a União apresentou manifestação às fls. 82/102. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Informe o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão. P.R.I.

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel localizado em São Bernardo do Campo, deprecando-se a avaliação daquele situado em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Manifeste-se a RÉ sobre a petição de fls. 245/250. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Determino ao autor a emenda à petição inicial, para atribuir valor correto à causa, considerando a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, corresponde às prestações em atraso mais doze vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora se ainda está sob o poder familiar do seu genitor e desde quando está sob a guarda de fato do seu irmão.

Determino, ainda, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora fomule requerimento administrativo de desdobramento do benefício em seu favor administrativamente, devendo comprová-lo nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ASTOR TRADE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREZ - SP192272  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

#### DECISÃO

Vistos.

Comprove o(a) Impetrante o pagamento das custas, tendo em vista que foi juntada somente a GRU sem autenticação, em 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ELA CI ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

SENTENÇA TIPO A

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que a ré recebeu benefício assistencial, NB 1274818645, no período de 28/07/03 a 31/07/06, após o óbito de sua filha, titular do benefício.

Efetuada cobrança do valor devido o qual não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 25.879,56, valor atualizado até 09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminar de carência de ação já apreciada.

Ajuizada execução fiscal, na qual a ré foi devidamente citada e inclusive expedido mandado para penhora. Citada na execução fiscal, a alegação de prescrição encontra-se devidamente rejeitada e irrecorrida em 29/02/2016.

Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte da ré ao receber o benefício assistencial.

Em seu depoimento pessoal, a requerida afirmou SABER QUE O BENEFÍCIO ERA DEVIDO À SUA FILHA e não a ela, representante legal e justificou que continuou a levantar o benefício porque tinha necessidade do dinheiro.

Apurado mediante o depoimento das testemunhas a situação de penúria em que vivia a ré com mais quatro filhos menores em um barraco, sem companheiro, ou qualquer tipo de auxílio financeiro para o sustento da família.

Poderia a ré a ter requerido o benefício para si e seus filhos. Não o fez e preferiu continuar a sacar o benefício mensal por mais três anos, sem comunicar o INSS de que a filha beneficiária havia falecido.

No caso não existe a errônea interpretação da lei por parte da ré, nem erro por parte do INSS: a ré manteve a autarquia em erro ao não comunicar o falecimento da filha e consciente do recebimento indevido, continuou a fazê-lo sob a alegação de necessidade.

Tenho por comprovada a má-fé da requerida, confessada em seu depoimento pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).

(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012)

Nenhuma prova foi feita em sentido contrário à existência de má-fé por parte da requerida, portanto a verba perde seu caráter alimentar e deve ser devolvida ao INSS.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao INSS R\$ 25.879,56, valor atualizado até 09/2015, acrescido de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Ciência ao réu da devolução sem cumprimento da Carta Precatória para intimação da testemunha Hitoshi Kumano, por não ter sido localizado no endereço informado.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Apresente o procurador petição, pois a manifestação apresentada anteriormente não se adequa aos moldes processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.**

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.**

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114  
 AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de miastenia grave. Recebeu auxílio-doença no período de 28/07/05 a 10/02/2012. Cessado o benefício o requereu novamente e ele foi indeferido. Requeveu novamente o mesmo benefício em 27/07/2015 e também restou indeferido. Requer aposentadoria por invalidez desde 2007 e subsidiariamente, desde 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado em 18/05/2016.

Antecipação de tutela em 18/05/2016.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de miastenia grave e hepatite autoimune, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 30/01/2007.

Consoante o CNIS da autora, ela trabalhou efetivamente até 2015, quando novamente requereu o benefício previdenciário que foi indeferido em 27/07/2015:

NIT:

1.210.231.737-6

Nome:

SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS

Data de Nascimento:

28/10/1964

Nome da Mãe:

AUREA MADALENA MOURA

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
11	1.210.231.737-6	62.473.624/0001-83	COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA	Empregado	01/09/1997	05/02/1998	02/1998	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
12	1.210.231.737-6	04.894.774/0001-64	SEZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	Empregado	01/06/2002	22/03/2005	03/2005	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
13	1.210.231.737-6	5144825644	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	28/07/2005	20/07/2012		<input type="checkbox"/>
14	1.210.231.737-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/09/2012	30/09/2012		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
15	1.210.231.737-6	02.879.250/0006-83	ATENTO BRASIL SA	Empregado	02/07/2013	02/09/2013	08/2013	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
16	1.210.231.737-6	18.158.020/0001-50	POTO KIDS VESTUARIOS LTDA - ME	Empregado	03/09/2013	01/12/2013	12/2013	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
17	1.210.231.737-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2014	28/02/2014		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
18	1.210.231.737-6	04.764.386/0001-69	PHARMA 2000 PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	Empregado	02/06/2014	14/10/2014	10/2014	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
19	1.210.231.737-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/07/2015	31/08/2015		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
20	1.210.231.737-6	6144798718	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	Não Informado	27/07/2015			<input type="checkbox"/>



Portanto, incapacidade laborativa não havia, tanto que a requerente voltou a trabalhar.

Somente com o novo requerimento administrativo, em julho de 2015 é que pode ser aceita a conclusão do laudo pericial de que a incapacidade é total e permanente.

Afirma o INSS que o benefício foi concedido na esfera administrativa, porém o foi em razão de determinação judicial que antecipou a tutela pretendida na ação.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 27/07/2015. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10450

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-69.2015.403.6114 - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/05/1975 a 04/02/1978, 20/02/1978 a 26/09/1981, 19/11/2003 a 24/01/2008 e a revisão do benefício com a concessão da aposentadoria especial, desde 24/01/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição de qualquer valor devido, relativo ao período anterior a cinco anos da data do requerimento de revisão formulado em 30/09/2014. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 19/11/1981 a 26/03/1990 e 24/08/1990 a 05/03/1997 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 81/82. Na análise dos períodos controvertidos, verifico que o autor encontrava-se exposto a ruído, nos seguintes níveis: - 08/05/1975 a 04/02/1978: 92 dB (fls. 22/23)- 20/02/1978 a 29/09/1981: 87 dB (fls. 28/29) - 06/03/1997 a 18/11/2003: 85dB (fls. 65)- 19/11/2003 a 30/11/2003: 85dB (fls. 65)- 01/12/2003 a 01/01/2006: 91 dB (fls. 65)- 02/01/2006 a 31/01/2007: 90,4 dB (fls. 65)- 01/02/2007 a 08/12/2007: 91,2 dB (fls. 65) À exceção do período 06/03/1997 a 30/11/2003, os demais são considerados especiais em razão da exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, consoante decisão técnica de fls. 81/82, possui 25 anos, 03 meses e 5 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 08/05/1975 a 04/02/1978, 20/02/1978 a 29/09/1981 e 01/12/2003 a 08/12/2007, e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 139.985.876-6, desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2008, reconhecida a prescrição das parcelas devidas no período anterior a cinco anos da data do requerimento de revisão formulado em 30/09/2014. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0001667-31.2016.403.6114 - DAVI BARROSO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 19/2/1981 a 31/01/1984, 11/01/1988 a 07/02/1989, 29/10/1990 a 31/07/1991 e 29/4/1995 a 03/06/2013 e a concessão de aposentadoria especial, desde 07/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 02/06/1986 a 12/11/1987 e 01/08/1991 a 28/04/1995 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 67/69. Na análise dos períodos controvertidos, verifico que o autor encontrava-se exposto a pigmentos de chumbo, hidrocarbonetos (solvente xileno e thinner) e ruído. Quanto ao ruído, nos seguintes níveis: - 19/02/1981 a 31/01/1984: 91,0 dB (fls. 49/50)- 11/01/1988 a 07/02/1989: 81,6 dB (fls. 51/52) - 29/10/1990 a 31/07/1991: 84,0 dB (fls. 39/43)- 29/04/1995 a 31/01/2000: 91,0 dB (fls. 41)- 01/02/2000 a 31/01/2006: 90,1 dB (fls. 41)- 01/02/2006 a 31/10/2008: 87,0 dB (fl. 41)- 01/11/2008 a 31/08/2009: 84,3 dB (fls. 41)- 01/10/2009 a 31/01/2011: 87,0 dB (fl. 42)- 01/02/2011 a 03/06/2013: 86,4 dB (fls. 42) À exceção do período 01/11/2008 a 31/8/2009, os demais são considerados especiais em razão da exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. Contudo, no tocante à exposição a hidrocarbonetos (solventes), todos os períodos controvertidos podem ser considerados especiais, porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, consoante decisão técnica de fls. 67/69, possui 28 anos e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/2/1981 a 31/1/1984, 11/1/1988 a 07/2/1989, 29/10/1990 a 31/7/1991 e 29/4/1995 a 03/6/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 170.558.706-0, desde a data do requerimento administrativo em 07/07/2014. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**000004-34.2016.403.6183 - ALCIDES DE LIMA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALCIDES DE LIMA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 17/05/2011 ou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 01/10/1983 a 24/03/1984, 07/05/1984 a 16/01/1985 e 15/08/1985 a 18/09/1985 exerceu atividade comum, a ser convertida em especial, e especial no período de 19/09/1985 a 08/11/2013. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto há perfil profissional previdenciário junto aos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial. Assim, se o referido documento não relata exposição a agentes nocivos de natureza química, é porque não houve essa exposição. O que traz o autor para justificar essa exposição, são meras conjecturas, extraídas a partir da natureza da atividade, o que, por si só, não afasta a higidez do PPP. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A inspeção que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 19/09/1985 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/05/2011 Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme descrito no PPP de fls. 56/58. Logo, cuida-se de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Não há tempo suficiente para o gozo de aposentadoria especial, pois não atingidos 25 anos de labor nessas condições. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido, convertido em comum, ao tempo comum, o autor perfaz o tempo de 34 anos, 06 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de 19/09/1985 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/05/2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, considerando a parte em que sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de ação de procedimento sumário, objetivando a CEF ação de cobrança contra Paulo Tudorov. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001504-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária e valor do abono inserido, sendo que foi pago na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial ambos os cálculos possuem incorreção, uma vez que incluída como primeira parcela referente ao período de Agosto de 2015, no entanto a parcela referente a este mês já foi corretamente paga em Setembro. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-C (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE; de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 75.888,97 (Setenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 11.023,54 (onze mil e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) à títulos de honorários advocatícios, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls.42/45. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000942-42.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas. Prestadas informações, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal emitiu parecer. DECIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não formulado pedido proibido pela ordem jurídica. Ademais, tal condição da ação sequer foi repetida no atual Código de Processo Civil. Em verdade, cuidar-se-ia de improcedente latente, verificável pela simples leitura da petição inicial, o que não é a hipótese dos autos. Do mesmo modo, não há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa o levantamento, por terceiro, do fundo de garantia de determinado trabalhador, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n. 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n. 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750). Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-32.2016.403.6114** - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (SP111332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas. Prestadas informações, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal emitiu parecer. DECIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não formulado pedido proibido pela ordem jurídica. Ademais, tal condição da ação sequer foi repetida no atual Código de Processo Civil. Em verdade, cuidar-se-ia de improcedente latente, verificável pela simples leitura da petição inicial, o que não é a hipótese dos autos. Do mesmo modo, não há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa o levantamento, por terceiro, do fundo de garantia de determinado trabalhador, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n. 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n. 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750). Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002409-56.2016.403.6114** - AGOS SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGOS SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando sua reinclusão no parcelamento dos débitos existente no Simples Nacional, seja pela reativação do parcelamento equivocadamente cancelado, seja pelo seu reparcelamento. Afirma a Impetrante que, ao tentar incluir um débito de R\$ 6.289,52, da competência 02/2016, desistiu equivocadamente do parcelamento que estava em curso. Ao proceder ao novo parcelamento, deparou-se com a limitação imposta pela INRFB nº 1508/2014, segundo o qual é permitido apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário. Relatei o essencial. Prestadas informações. Relatei o essencial. DECIDO. Pode o contribuinte aderir a eventual parcelamento concedido pela União, porém, por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Assim, não é possível impor a Receita Federal que aceite novo pedido de parcelamento, em afronta à previsão legal que impede o requerimento de mais de um parcelamento por ano-calendário. Por outro lado, a desistência concretizada por equívoco, não pode ser imputada ao impetrado, obrigando-o a proceder como requerido pelo impetrante. Pelas informações juntadas, verifico que o contribuinte optante pelo Simples Nacional pode aderir a um parcelamento somente por ano-calendário, nos termos da Instrução Normativa n. 1.541/2015, da Receita Federal do Brasil. Como houve uma adesão como relatado pelo próprio impetrante, vedado está novo parcelamento. Não se cuida de medida restritiva, sem fundamento válido, eis que o parcelamento tributário é deferido com plena anuência do contribuinte ao regramento correlato. Assim, mostra-se correta a conduta administrativa. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo. Sem honorários - art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002479-73.2016.403.6114** - SR MENDES IMPRESSOS DE SEGURANCA - ME (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegam as impetrantes que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Informações prestadas pela autoridade coatora. Relatei o essencial. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das altíssimas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001] [CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria lógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que questionária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992] Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador. Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)** - ANDRE RODRIGUES MENDES (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANDRE RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003756-37.2010.403.6114** - WILLIAM FERNANDES LOPES X LILLIAN FERNANDES LOPES X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0007762-87.2010.403.6114** - AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001040-03.2011.403.6114** - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007168-68.2013.403.6114** - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLEMENTE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7)** - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**Expediente Nº 10451**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005535-51.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento correto dos honorários advocatícios, em guia de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, e não em GRU, eis que o pagamento não é para a Justiça Federal, e sim ao INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005577-03.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento correto dos honorários advocatícios, em guia de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, e não em GRU, eis que o pagamento não é para a Justiça Federal, e sim ao INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009138-35.2015.403.6114** - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos constantes das CDAs 11.493.828-8, 11.493.829-6, 35.294.698-9, 36.300.261-8, 36.396.371-5, 36.396.372-3, 36.666.014-4, 36.666.015-2, 36.847.892-0, 36.847.893-9, 39.500.707-0, 39.500.708-9, 39.917.426-5, 39.917.427-3, 40.444.915-8, 40.444.916-6, 41.808.559-5, 41.808.560-9, 46.300.744-1, 46.300.745-0, bem como dos relativos aos meses de janeiro a outubro de 2015, em cobrança perante a Receita Federal. Alega nulidade das certidões de dívida ativa, diante da inclusão de valores indevidos em sua base de cálculo. Afirma que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, das férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional, de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, décimo terceiro salário, de salário maternidade, do descanso semanal remunerado e sua média, da hora in itinere, da ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, do auxílio-creche e do auxílio transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições devidas a terceiros. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 95. Proferida decisão às fls. 99, determinando à parte autora para providenciar a inclusão de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 107, requer a parte autora o aditamento da inicial, para incluir no pólo passivo o Serviço Social da Indústria - SESI. Às fls. 111/114, requer a parte autora o aditamento da inicial, para incluir no pólo passivo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Às fls. 118, requer a parte autora o aditamento da inicial, para incluir no pólo passivo o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Às fls. 136/138, requer a parte autora o aditamento da inicial para que sejam juntados documentos essenciais - folhas de salários referentes aos anos de 2007 a 2010. Recebo as petições de fls. 107, 111/114, 118 e 136/138 como aditamento à inicial. DECIDO. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011). Assim também, no caso dos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula. Já as férias efetivamente gozadas, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuição previdenciária. Com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Outrosim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional; a ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, da hora in itinere, concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é de verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidindo a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Examine necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRÉCHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00015123220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERARI. AJUDA DE CUSTO. BÔNUS. PRÊMIOS. ABONOS EM PECÚNIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 4. No tocante às férias gozadas, décimo terceiro salário (gratificação natalina), descanso semanal remunerado e sua média, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia e salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Quanto à verba paga horas extras e o respectivo adicional, bem como a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 6. Agravos improvidos. (AMS APELAÇÃO CÍVEL - 00146863920134036105 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/06/2015 - Data da publicação: 10/07/2015. O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Os auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S, consoante descrito no na súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Não obstante o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária da autora com a União, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento, auxílio-creche e auxílio transporte, os débitos constantes das CDAs indicadas na inicial permanecem exigíveis. Conforme se verifica da tabela apresentada, estas rubricas representam valores mínimos em relação ao montante executado, não justificando a suspensão da exigibilidade daqueles débitos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE, conforme aditamento à petição inicial. Após, cite-se os réus. Cumpra-se e intime-se. São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2016. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000799-53.2016.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0001832-78.2016.403.6114 - EDILENE MARIA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fl. 27: Nada a ser apreciado visto que o processo encontra-se extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fl. 26. Int.

**0002659-89.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003985-84.2016.403.6114 - JOANA D ARC DE FREITAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Joana D'Arc de Freitas, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, sob o nº 803460889609 em 01/02/2010, no valor de R\$ 89.200,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 9.271,45. Alega que procurou a ré diversas vezes para pagamento das parcelas em aberto, dando início a um procedimento interno para tanto; entretanto, a propriedade do imóvel foi consolidada em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Pugna pela concessão da tutela de evidência. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, a autora encontra-se em mora desde fevereiro de 2015 e demonstra as tentativas de repactuação da dívida, ainda em fase de execução extrajudicial. Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 803460889609 pela requerida. Sem prejuízo, visando a composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º). Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3840

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEIO PUPO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas. Com base no art. 357, 4º, do NCPC, determino aos réus que apresentem rol de testemunhas, devendo ser observado, ainda, o disposto nos arts. 450 e 455 do NCPC. Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4) - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X HERIK JOSE ALVES ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Já tendo sido extinta a execução do julgado (fls. 318), descabido o pedido da CEF de fls. 375). Não havendo novos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

À vista da certidão retro, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 1. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de precatório, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Cumprida a precatória, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção. 2. À vista da certidão de fls. 369º, intime-se o autor a cumprir o item 2 da decisão de fls. 363.

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Considerando que a parte autora manteve-se silente em relação à determinação de fls. 248, intime-se o advogado dativo a se manifestar quanto à condição exigida pela CEF às fls. 239 em seu pedido de desistência da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

O pedido de fls. retro já foi indeferido (fls. 174 (item 3)). Assim, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Primeiramente, considerando que houve o decurso do prazo para impugnação da penhora de valores, bloqueados às fls. 120, e considerando que a CEF já havia requerido a apropriação do dinheiro (fls. 155), autorizo seu levantamento em favor da exequente, independente de alvará, devendo o PAB da CEF ser oficiado para transferência dos valores. Defiro o pedido de fls. 273. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o bem imóvel (fls. 223 e 237). Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Ante a manifestação da CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o réu possui conta bancária regulada instituição bancária e, em caso positivo, informe número da agência e da conta. Havendo resposta positiva, oficie-se à CEF, a fim de que seja promovida a transferência dos valores depositados em juízo para a conta bancária do réu. Intimem-se.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1 - Considerando que nas respostas das empresas de telefonia não foi informado novo endereço, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré. e-se. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

À vista da certidão retro, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Em que pese a certidão de fls. retro, é o caso de aplicar o art. 523, 3º do NCPC.2. Primeiramente, contudo, intime-se a CEF a promover a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede (Porto Ferreira), intime-se a autora CEF a providenciar o recolhimento de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja expedida precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 5. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

**0002564-27.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI)

Intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0002647-43.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 82/84), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço das rés.2 - Após, tomem os autos conclusos.

**0000059-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida, no valor atualizado de R\$ 67.248,70 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) conforme memórias de cálculo (fls. 98/110).3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.4. Negativas as medidas de construção/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.6. Intimem-se.

**0001304-75.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Indicado endereço ainda não diligenciado, cite-se os réus.

**0002042-63.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que o endereço indicado pela CEF às fls. 184, para citação do corréu Cláudio, situa-se em Leme/SP, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, cite-se. Fica desde já autorizado o desentranhamento das custas recolhidas, que deverão ser substituídas por cópias, a fim de instruírem a precatória.3. Cumpra-se.

**0003056-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL

Ante a informação da autora de que houve transação extrajudicial entre as partes, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do contrato de renegociação.Após, tomem os autos conclusos.

**0003137-31.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO HONDA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCPC.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.4. Negativas as medidas de construção/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.6. Intimem-se.

**0003141-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

Considerando que a cópia das custas recolhidas às fls. 47 não se referem a custas destinadas à Justiça Federal, mas sim à Justiça Estadual, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de cumprir a determinação de fls. 40.Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

**0003173-73.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL

1. Considerando a petição de fl. 70, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo ao réu Adilson Leal. Tendo em vista que o Dr. Ronaldo José Pires não praticou nenhum ato processual, cancela-se sua nomeação.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, em São Carlos - SP, telefone 16-3361-8900.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procaução ad judícia.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003176-28.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFIS EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 146, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu MARCELO nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**000667-90.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 33/35), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

**0002164-42.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA TONICELO

Trata-se de ação monitoria em que pretende a CEF o recebimento de saldo oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.Antes de determinar a citação do réu, deve a CEF esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de valores entre a atualização do valor da dívida constante nas planilhas de fls. 12 e 14, bem como se foi ou não considerado o valor apropriado no contrato e que deve ser amortizado, no caso do cálculo de fls. 14, que, aliás, subsidiou o valor atribuído à causa.Após, tomem os autos conclusos.

**0002312-53.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA

Antes de determinar a citação, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção.Após, tomem os autos conclusos.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**000416-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000416-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, ao arquivo (baixa-fimdo).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007586-50.2015.403.6109** - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Intime-se o apelado/impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.



**0002194-77.2016.403.6115** - MARIA JOSE LAZARA FRANCO(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para, querendo, emendar a petição inicial, indicando precisamente o polo passivo, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade e não da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal e artigo 1 da Lei n 12.016/2009. No mesmo prazo, providencie a parte autora juntada do original ou de cópia autenticada da procuração de fls. 32/33. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000630-27.2016.403.6127** - RENATO BEATO(SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, NCPC). Intimem-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000080-68.2016.403.6115** - GIULIA CAMPUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

Intimem-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a documentação requerida pelo MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

O pedido de fls. retro já foi deferido (fls. 376) e não houve sucesso na diligência (fls. 379). Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF, a fim de requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intimem-se.

**0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados às fls. 196/198 ainda não foram transferidos para conta judicial. Portanto, tendo em vista o tempo transcorrido, bem como não ter havido impugnação, determino a transferência par a conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como autorizo seu levantamento em favor da exequente, independente de alvará judicial, devendo ser oficiado ao PAB da CEF. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO

Intimem-se o executado, por meio de seu defensor constituído, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a condição exigida pela exequente CEF em seu pedido de desistência (fls. 261). Após, venham os autos conclusos.

**0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

Vistos em Inspeção..pa 2,10 Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, nos moldes do 1º do art. 828 do NCPC, devendo requerer, ainda, em termos de prosseguimento.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

1. Fls. 277: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Antes de determinar a realização de leilão, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Com a juntada do mandato, tomem os autos conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

**0002609-02.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. Não sendo possível efetivar-se a penhora dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD (fls. 112) e diante do acima aludido, providencie o levantamento do bloqueio. 2. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 3. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

#### **Expediente Nº 3847**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-49.2015.403.6115** - EDUARDO MANELLI RIZZOLI X ALEXANDRE RODRIGUES X ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA X FABIO ROGERIO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X PAULO KINOUCI X MARIA DO CARMO NEVES X KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO X ROBERTA ASSUNCAO BILHARINHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 196/241, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 435 e 436 do NCPC). Intimem-se.

**0002873-14.2015.403.6115** - DONATO CARLOS STAINÉ(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que DONATO CARLOS STAINE requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a declaração de atividades especiais e consequente averbação e a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo ou, na hipótese de não ser haver tempo suficiente à aposentação, o reconhecimento e averbação das atividades desenvolvidas até a decisão definitiva e consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 29.11.2012 - NB nº 162.159.035-3, mas o INSS deixou de considerar o trabalho desempenhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 13/04/1983, 05/06/1983 a 25/06/1984, 28/06/1984 a 23/10/1986, 01/04/1993 a 30/07/1997, 22/09/1997 a 14/02/2001 (conforme consta o vínculo anotado em CTPS às fls. 22), 27/08/2001 a 12/07/2002, 02/05/2003 a 03/03/2008, 02/05/2008 a 15/07/2008, 28/07/2008 a 31/07/2009, 24/05/2010 a 22/06/2010 e de 01/10/2010 a 19/12/2012, indeferindo o pedido sob alegação de falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diz o autor que o trabalho nos períodos mencionados foi desempenhado em condições especiais. Com inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/70). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fls. 73). Contestação às fls. 75. O INSS reconhece como especial os períodos pedidos na inicial, fundamentado em julgamento do STF relacionado ao uso de EPI, exceto aqueles contidos nos itens I e II. Réplica às fls. 78 em que o patrono do autor, com poderes a tanto, requereu a exclusão dos pedidos relacionados no itens 1 e 2 da inicial e o julgamento da lide pelo reconhecimento do pedido de aposentadoria. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a condenação em parcelas vencidas e vincendas. Alega que o réu não reconheceu alguns períodos de sua vida laboral, a saber: 01/03/1979 a 13/04/1983, 05/06/1983 a 25/06/1984, 28/06/1984 a 23/10/1986, 01/04/1993 a 30/07/1997, 22/09/1997 a 14/02/2001 (conforme consta o vínculo anotado em CTPS às fls. 22), 27/08/2001 a 12/07/2002, 02/05/2003 a 03/03/2008, 02/05/2008 a 15/07/2008, 28/07/2008 a 31/07/2009, 24/05/2010 a 22/06/2010 e de 01/10/2010 a 19/12/2012. Em contestação o réu reconhece os períodos pleiteados exceto os de 01/03/1979 a 13/04/1983 e de 05/06/1983 a 25/06/1984. O autor, por sua vez, desistiu dos pedidos deduzidos nos períodos controvertidos, após a manifestação do réu. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, quanto aos períodos remanescentes nos autos como trabalhados em condição especial, como mencionado acima, natural que o autor faça jus à averbação (28/06/1984 a 23/10/1986, 01/04/1993 a 30/07/1997, 22/09/1997 a 14/02/2001, 27/08/2001 a 12/07/2002, 02/05/2003 a 03/03/2008, 02/05/2008 a 15/07/2008, 28/07/2008 a 31/07/2009, 24/05/2010 a 22/06/2010 e de 01/10/2010 a 19/12/2012). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. Não há direito à aposentadoria especial, pois os períodos de trabalho sejam os reconhecidos administrativamente, sejam os cuja especialidade decorrer desta sentença não perfazem os 25 anos necessários de tempo de serviço, para a categoria a que pertencem. Com efeito, o período de 24/10/1986 a 20/01/1992 foi reconhecido administrativamente (fls. 65), por exposição a ruído (item 1.1.5 do anexo do Decreto nº 83.080/1979). Os períodos que o réu reconhece como especiais (28/06/1984 a 23/10/1986, 01/04/1993 a 30/07/1997, 22/09/1997 a 14/02/2001, 27/08/2001 a 12/07/2002, 02/05/2003 a 03/03/2008, 02/05/2008 a 15/07/2008, 28/07/2008 a 31/07/2009, 24/05/2010 a 22/06/2010 e de 01/10/2010 a 19/12/2012) foram também por ruído (item 2.0.1 do anexo do regulamento atual da previdência). Nesse caso exige-se o tempo mínimo de 25 de serviço sob tais condições, para o jus à aposentadoria especial. No entanto, o autor totaliza pouco menos de 25 anos de trabalho especial, não sendo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a decisão administrativa que o autor pretende reformar menciona o cômputo de 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 66). Com o reconhecimento administrativo mais o reconhecimento nesta ação de tempos especiais, aplicando-se o fator de conversão do tempo especial ao comum, há tempo acima de 35 anos de contribuição, apto à aposentação na data do requerimento administrativo. As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Do fundamentado: 1. Homologação da desistência do autor dos pedidos de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/03/1979 a 13/04/1983 e de 05/06/1983 a 25/06/1984. 2. Julgo procedente o pedido, por reconhecimento do réu, para determinar-lhe a averbação dos períodos 28/06/1984 a 23/10/1986, 01/04/1993 a 30/07/1997, 22/09/1997 a 14/02/2001, 27/08/2001 a 12/07/2002, 02/05/2003 a 03/03/2008, 02/05/2008 a 15/07/2008, 28/07/2008 a 31/07/2009, 24/05/2010 a 22/06/2010 e de 01/10/2010 a 19/12/2012 como de atividade especial. 3. Julgo procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 29/11/2012 (DER). RMI a calcular - NB 162.159.035-3.4. Determino ao réu efetuar o pagamento das prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 6. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu (art. 86, parágrafo único do NCPC) a pagar honorários, que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Observe-sea. Sem reexame necessário do item 1, pois oriundo do reconhecimento do réu. Ao reexame necessário quanto à aposentadoria concedida. b. Publique-se. Registre-se e intime-se. c. Oportunamente, archive-se.

#### Expediente Nº 3848

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001760-59.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o DNIT não foi cientificado do decidido em fls. 244, intime-se. Após, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo réu às fls. 253/258, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 435 e 436 do NCPC). Intime-se.

#### MONITORIA

**0001057-31.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de desistência da execução condicionado à renúncia aos honorários advocatícios, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia do instrumento de pagamento, renegociação da dívida/contrato informado às fls. 100, em 5 dias. Após, tomem-se conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002168-79.2016.403.6115** - CERAMICA VIDEIRA TAMBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica Videira Tambau Indústria e Comércio Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em que requer, em suma, a declaração de extinção do débito tributário pelo pagamento integral. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09 e Lei nº 12.996/14 para pagamento das CDAs nºs 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.909-6, sendo informado que não houve a quitação pois foi feita a exclusão dos honorários advocatícios. Sustenta que o ato coator que negou seu direito à extinção dos débitos tributários pelo pagamento à vista é abusivo, pois, a seu ver, os honorários advocatícios são englobados pelo denominado encargo legal, sendo correto o desconto de 100% de seu valor. Juntou procuração e documentos (fls. 13/55). Decisão às fls. 59 determinou a emenda à inicial. O impetrante se manifestou às fls. 61/63 e recolheu custas. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial. Façam-se as devidas anotações. Requer o impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciadas nas CDAs nºs 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4 e 32.316.908-2 e 32.316.909-6, mediante o reconhecimento de que os honorários advocatícios estão incluídos no encargo legal sobre o qual incidem o desconto de 100% para pagamento do débito à vista. A discussão gira em torno do alcance da expressão legal a respeito do que sejam encargos legais que ensejam descontos de 100%; se nestes encargos estão ou não incluídos os honorários advocatícios. Constam dos extratos da Consulta às Informações do Crédito, com data de 07/11/2014 relativos aos débitos cadastrados sob nºs 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.908-2 e 32.316.909-6 (fls. 32/37) que existiam execuções fiscais ajuizadas para cobrança de débitos previdenciários (fls. 38), daí a inclusão dos encargos legais. É certo que o texto da Lei nº 11.941/2009 previu redução para o encargo legal. Incluir os honorários advocatícios nos encargos legais a fim de ensejar a redução de 100% no pagamento da dívida cobrada é interpretação a ser dada ao caso concreto. Entender em sentido diverso significa subverter ao sentido da norma, que veio com o fim de incentivar o recolhimento dos tributos em atraso por meio de benefícios aos contribuintes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - REDUÇÃO EM 100% (CEM POR CENTO) DO ENCARGO LEGAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o encargo legal compreende os honorários advocatícios, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 3. No caso, consta, dos extratos da Consulta às Informações do Crédito, com data de 06/08/2009, relativos aos débitos cadastrados sob nºs 36.265.449-2 e 36.387.868-0, que as execuções fiscais já haviam sido ajuizadas em 22/05/2009, tendo sido incluídos, no montante em cobrança, parcela relativa ao encargo legal de 20% (vinte por cento). 4. Não havendo dívida de que o encargo legal é objeto da cobrança e que os honorários advocatícios integram o encargo legal, deve prevalecer a sentença recorrida que determinou, na consolidação do parcelamento dos débitos nºs 36.265.449-2 e 36.387.868-0, na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, a aplicação da redução de 100% (cem por cento) do encargo legal. 5. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00183780320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 - destaque) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Os arts. 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 11.941/2009 e 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09 estabelecem que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária que opta em realizar o adimplemento da dívida de modo diferido no tempo (aderindo, por exemplo, a um parcelamento) permanece em mora durante todo o período em que vige o pagamento especial, somente exonerando-se das consequências do seu atraso após a quitação da última parcela. 3. O art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/09, editado em conformidade com o art. 12 da Lei nº 11.941/09, garante que, mesmo após a consolidação, continuarão incidindo os juros. 4. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros de mora à taxa SELIC, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício ao contribuinte, que já goza dos descontos estatuídos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses - Des. Fed. Marcelo Navarro no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800447-56.2012.4.05.0000 (PJE), julgado em 04/04/2012. 5. O quantum referente aos honorários advocatícios está incluído no encargo legal, cobrado nos créditos das autarquias e fundações públicas, de acordo com o disposto no art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, acrescido pela Lei nº 11.941/09. 6. É devida a exclusão do valor relativo a honorários advocatícios inserido no parcelamento de débitos previdenciários realizado nos moldes da Lei nº 11.941/09, conforme o disposto em seus arts. 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, alcançando tal benefício tanto o parcelamento de dívidas inscritas antes quanto depois da Lei nº 11.457/07, uma vez que a interpretação teleológica das normas que regem a matéria leva à conclusão de que os honorários advocatícios e o encargo legal possuem a mesma gênese. Precedentes deste Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00199468820124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/10/2014 - Página:107 - destaque) Assim, a matéria leva à conclusão, neste juízo preliminar, de que os honorários advocatícios e o encargo legal possuem a mesma espécie. Com isso, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante e também o perigo de ineficácia da medida diante da manifestação da autoridade às fls. 41. Do fundamentado: 1. Deiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.909-6 até ulterior decisão do Juízo. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002316-90.2016.403.6115** - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica Videira Tambau Indústria e Comércio Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem garantindo-lhe, na condição de advogada, o direito de, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao exercício profissional, ser recebida e protocolizar pedidos em qualquer agência da Previdência Social. Afirma que a exigência da autarquia federal quanto ao agendamento prévio pela internet ou pelo telefone 135, bem como da retirada de senha e obrigatoriedade de aguardar em fila afronta o art. 133 da Constituição Federal (violação ao exercício da profissão), bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípio da ampla defesa). Aduz que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - garante o direito dos advogados de ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Sustenta, também, que não há respeito à prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que figuram como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei 10.741/03. Narra, ainda, que há ofensa ao direito de petição, na medida em que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, em seu art. 460, 6º, vincula o pedido administrativo a formulário pré-estabelecido. Determinada a emenda à inicial (fls. 13/14). A impetrante aditou o pedido e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/18). Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Basicamente, o ato imputado como coator refere-se à exigência do impetrado em que a impetrante, na qualidade de advogada, seja atendida na APS em São Carlos sem que seja necessário agendamento ou senha para atendimento, bem como o uso de qualquer formulário e, ainda, independentemente da quantidade de requerimentos administrativos que pretenda formular. O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição são consagrados constitucionalmente (CR, art. 5º, incisos XIII e XXXIV). Acerca deste último, afirma Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. Nesse diapasão, tem-se que disposições infraconstitucionais, tais como regulamentos e instruções normativas, não têm o condão de impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Sem olvidar a necessidade de que existam regramentos quanto à organização da autarquia federal, especialmente no que diz respeito ao atendimento ao público, cabe ao INSS aprimorar esse serviço, sem, contudo, causar em obstrução ao recebimento de protocolos administrativos, podendo, sem dúvida alguma, o agendamento prévio ser oferecido como opção para o segurado, mas não exigido de modo obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A autoridade impetrada não pode, por conseguinte, recusar proceder ao recebimento de requerimentos administrativos, seja por protocolo ou outro meio, àqueles segurados que compareçam pessoalmente à APS. Isso não implica em favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais - advogados. Consigno não se tratar de reconhecimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar requerimentos escritos, cuja apreciação deve ocorrer no prazo legal. Nessa esteira já se posicionou o C. STF e o E. TRF da 3ª Região: Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STF, AI-AgR 748223, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. - Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. - Consoante alínea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; - Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REOMS 00108582120114036100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ademais, o parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inoficiada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A contrario sensu, somente por razões justificáveis, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, há determinação legal de que haja recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Do fundamentado: 1. Defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, que promova o atendimento da impetrante, independentemente de prévio agendamento ou formulário, a fim de protocolar requerimentos administrativos ou quaisquer outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão, independentemente, ainda, da quantidade de pedidos. Indefero o pedido quanto à inexistência de senha, uma vez que é de conhecimento público e notório a grande demanda de usuários/segurados que buscam atendimento junto ao INSS e não seria adequado conceder ordem que viole a ordem de chegada das pessoas no órgão. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-72.2016.403.6115** - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT013411A - RAFAEL COSTA BERNARDELLI) X PREGOIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/S em face do PREGOIRO DA SUBDIVISÃO DE LICITAÇÕES DO GRUPAMENTO DE PAOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTÉRIO DA DEFESA, objetivando, em síntese, seja concedida liminar a fim de que seja suspensa a licitação e/ou a contratação da empresa habilitada, caso tenha se efetivado e, ao final, seja declarada a nulidade da decisão do impetrado que classificou a empresa DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por violação às regras do edital, mormente, quanto às especificações mínimas dos equipamentos ofertados nos Tipos 1 e 3. A priori, considerando constar no termo de prevenção mandado de segurança em que autor e réu são idênticos às partes destes autos, necessário que traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial daquela ação, para análise de possível prevenção. Outrossim, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, 3º). Nessa esteira, vê-se pela ata do pregão eletrônico acostada às fls. 92/93 que os valores negociados com a empresa DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cuja habilitação pretende o impetrante seja anulado e que constará em futuro contrato, se ainda não firmado este, foram de R\$ 533.064,48 (Tipo 1), R\$ 68.241,60 (Tipo 2), R\$ 20.880,00 (Tipo 3) e R\$ 12.798,00 (Tipo 4), a totalizar, portanto, R\$ 634.984,08. Do exposto, corrijo o valor da causa para R\$ 634.984,08. Ao SUDP para as anotações devidas. No mesmo prazo assinalado para que o impetrante traga aos autos a inicial da ação 0002297-84.2016.403.6115, promova a parte autora a complementação das custas. Intimem-se.

**0000282-58.2016.403.6143** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Barrobello Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos do processo administrativo nº 10865.721196/2015-48 e emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Distribuídos os autos em Limeira em razão da autoridade, a medida liminar restou deferida às fls. 123/124. No Juízo de origem, a autoridade prestou informações (fls. 128/221); houve manifestação do impetrante (fls. 223/229) e a União informou a interposição de agravo (fls. 230/233). O Juízo de origem excluiu do polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal em Limeira, pois houve a inscrição dos débitos em dívida ativa e declarou a incompetência daquele Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido liminar já foi analisado (fls. 123/124). A matéria controvertida acerca do pagamento integral dos débitos apurados no Processo Administrativo nº 10865.721196/2015-48 é objeto de agravo interposto pela União, conforme se vê às fls. 231/233. Neste contexto, não há o que decidir em juízo preliminar. Desnecessária nova ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada. Do exposto: 1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 2. Ao SUDP para alteração do polo passivo para Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 235 verso). 3. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002059-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Homologo a desistência da exequente, após identificação e concordância da executada (fls. 211 e 214). 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Custas já recolhidas (fls. 19). 3. Sem condenação em honorários diante do que acordaram as partes. 4. Levanto as constrições que recaem sobre o veículo (fls. 187/188) no RENAJUD, desconstituindo a penhora (fls. 186). Juntem-se os extratos. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3850

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001079-21.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que o autor imputa ao réu atos de improbidade administrativa, consistentes na obtenção de vantagem patrimonial indevida, obtida em razão do exercício do cargo/função que exercia junto à FUFSCar, a importar em enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92. A indisponibilidade de bens requerida foi deferida, bem como foi determinada a notificação do réu e a intimação da FUFSCar (art. 5º, 2º, da Lei 7.147/85) (fls. 51-3). O réu compareceu em Secretaria declamando não ter condições de contratar patrono (fls. 60), razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 62). A FUFSCar manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de litisconstorte ativa (fls. 69). Às fls. 73-7, o réu apresentou a defesa sua manifestação (art. 17, 7º, da Lei 8.429/92), aduzindo, preliminarmente, a) não ter havido trânsito em julgado até a presente data da ação penal que apreciou os mesmos fatos, sendo que houve ressarcimento integral aos cofres públicos; b) ser o MPF parte ilegítima. No mérito, sustentou que a conduta imputada ao réu não foi praticada por dolo e ocorreu porque estava ele desenvolvendo um aplicativo ou programa de computador para gerenciar o desempenho no curso de pós-graduação dos alunos da universidade. Afirmou que as quantias recebidas e consideradas indevidas foram restituídas a Oilda Florêncio, que confirmou o fato, porém não explicou a destinação dos valores. Pleiteia que o feito seja suspenso até o trânsito em julgado da ação penal, que seja juntado o extrato bancário do referido caixa dois do instituto a fins de verificar todas as transações realizadas, bem como a improcedência da ação, com a recondição do réu ao cargo e a restituição de seus vencimentos. É o relatório. Primeiramente, quanto às preliminares arguidas, nenhuma delas há de prosperar. A existência de ação penal pendente de julgamento definitivo não impede o ajuizamento da presente ação, que tem por escopo verificar conduta que implique em ato de improbidade administrativa - esfera cível - ante a independência das responsabilidades. Afásto também a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Dispõe o art. 17 da Lei 8.429/92 que a ação poderá ser proposta tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela pessoa jurídica interessada. Outrossim, o ingresso da FUFSCar como litisconstorte ativa, decorre também de dispositivo legal (Lei nº 8.429/92, art. 17, 3º e Lei nº 4.717/65, art. 6º, 3º). Como há pedido de ressarcimento ao erário, sua inclusão é especialmente útil, para que, em eventual procedência, possa executar pessoalmente o crédito de indenização (Novo Código de Processo Civil, art. 778). Para análise do recebimento da inicial, registro que a conduta imputada refere-se à apropriação indevida de dinheiro público pelo réu, pela emissão de cinco ordens de empenho em favor de Fernanda Aparecia Orlandi de Oliveira (sua esposa). O processo administrativo e demais documentos, cujas cópias instruem o extenso apenso, revelam que Benedito foi demitido em função da imputação feita nestes autos, assim como em pela prática de outras infrações disciplinares, conforme cópias do relatório final da comissão processante e do termo de julgamento (fls. 60/64 e 72/73 do apenso). Consta dos autos cópias das notas de empenho em favor da esposa do réu. Logo, não apenas a materialidade da improbidade resta comprovada, como há indícios de autoria. A manifestação apresentada não trouxe aos autos elementos ou informações que combatessem preliminarmente, aconduzindo a improba narradas na inicial. A nota de empenho emitida em favor do cônjuge, sem que este prestasse efetivo trabalho ao órgão público põe sob suspeita a despesa. Eventual devolução do que havia sido empenhado não descaracteriza o dolo, tampouco a dicção do caput do art. 9º da Lei nº 8.429/92. Consequentemente: 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se o réu por mandado, para contestar. 3. Admito o ingresso da FUFSCar na lide na qualidade de litisconstorte ativa. Ao SUDP para sua inclusão. 4. Com a contestação dê-se vista ao MPF e à FUFSCar, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

## MONITORIA

**0002547-59.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 90 quanto ao INFOJUD tendo em vista que as diligências junto ao RENAJUD já foram efetivadas e restaram infrutíferas (fls. 60 e 68). Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não constam declarações de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

**0002607-27.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LÚCIA CAON FRAGIACOMO em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 24.3047.191.0000426-40 de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 42.096,29, para 24/09/2015. O contrato foi acostado aos autos às fls. 6/9. Aduz que a ré firmou contrato em 28/05/2014, no valor de R\$ 37.326,75, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo em 27/06/2015. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 4/13. A ré ofertou embargos monitorios em que argui a falta de liquidez e certeza do título e a vedação ao anatocismo. Requer a produção de prova pericial contábil (fls. 27/58). A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 64/8). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos ao argumento que, diante da inadimplência, houve o cumprimento contratual. Esse é o relatório. D E C I D O. Eis o caso de pericia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a pericia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Ademais, a pericia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos não contém. Comezinhos dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, sob imprescindibilidade se admite a pericia; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Em embargos à demanda monitoria a devedora embargante pugna pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada; pela vedação ao anatocismo e pela aplicação de juros remuneratórios e moratórios em percentuais acima do que o contratado. Requer a revisão contratual ao argumento de que o contrato de adesão é oneroso e coloca o consumidor em desvantagem. Pleiteia a aplicação da teoria da lesão, a minimizar a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. A CEF, por sua vez, impugnou os embargos monitorios e requereu a improcedência deles. Em preliminar argui o não cumprimento do disposto no art. 702, 2º e 3º do CPC; a carência da ação e inépcia da inicial. Afásto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 10/11). Afásto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. O documento em que se funda a presente monitoria é de renegociação de dívida (fls. 06). Sendo renegociação, não se fala em contrato por adesão, pois se descaracterizam as cláusulas uniformes: a renegociação é sempre particularizada. No mais, a cláusula primeira identifica o contrato que serviu de base para a renegociação, mas nem por isso o primeiro contrato é a origem da dívida: o instrumento de renegociação contém cláusula de confissão de dívida, logo, esta confissão é a própria dívida em cobrança. Desnecessário trazer o primeiro contrato, pois o instrumento de renegociação e confissão tem autonomia. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo correto de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver duvidade da cláusula. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) força o abuso a ser removido. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma prevista no texto constitucional ou sob alegação de que não foram aplicados conforme acordado, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (cláusula terceira - fls. 7), é inválida. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Quanto à alegação de nulidade do título por iliquidez, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 10/11). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a execução são líquidos. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abutividade de cláusulas de contratos bancários (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Convertido o mandato monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Observe-se. A note-se conclusão para sentença. b. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. c. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

**0001129-12.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS CAZU - ME e JOÃO CARLOS CAZU em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 003047197000007527 de relacionamento contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica - cheque empresa, no valor de R\$ 73.136,05, para 31/12/2015. O contrato foi acostado aos autos às fs. 5/11. Aduz que a ré firmou contrato em 28/05/2014, no valor de R\$ 20.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo em 02/10/2015. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fs. 4/19. A ré ofertou embargos monitoriais em que requer a gratuidade de justiça, a produção de prova pericial e argui, em preliminar, a falta de documentos hábeis, como o extrato completo da conta corrente, o demonstrativo de evolução do débito, a evolução do saldo devedor da cédula de crédito, além das taxas de juros e demais encargos aplicados na origem do débito para a efetuação do cálculo do quanto devido. No mérito, diz sobre a aplicação de juros acima de 12% ao ano; a ocorrência do anatocismo e a aplicação cumulada da comissão de permanência. Foi indeferida a gratuidade em nome da pessoa jurídica (fs. 54). A CEF impugnou os embargos monitoriais (fs. 56/71). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito refuta os argumentos trazidos pela embargante e requer a improcedência dos embargos ao argumento de que, diante da inadimplência, houve o cumprimento contratual. Os embargantes, réus, interuseram embargos declaratórios diante do indeferimento da gratuidade de justiça (fs. 72/83). Esse é o relatório. D E C I D O. Recebo os embargos declaratórios. Não há omissão a ser sanada. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada aquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do fôido de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2009.) Os documentos trazidos aos autos para comprovar a dificuldade financeira enfrentada pela empresa ré não são suficientes a justificar a falta de recursos mínimos ao pagamento das custas do processo, tanto pelo empresário individual quanto pela pessoa física, no polo passivo pois representante da pessoa jurídica. Portanto, pelas razões anteriormente expostas, rejeito os embargos interpostos e mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade feito pela empresa ré. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Ademais, a perícia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos não contém. Comezinhos dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Em embargos à demanda monitoria a devedora embargante pugna pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada; pela proibição da aplicação de juros acima de 12% ao ano; pela ocorrência do anatocismo e pela vedação da aplicação cumulada da comissão de permanência. Requer a revisão contratual ao argumento de que o contrato de adesão é oneroso e coloca o consumidor em desvantagem. A CEF, por sua vez, impugnou os embargos monitoriais e requereu a improcedência deles. Em preliminar argui o não cumprimento do disposto no art. 702, 2º e 3º do CPC; a carência da ação a inépcia da inicial. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, evidenciando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fs. 14/8). Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Desse se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa nas condições gerais do produto (cláusula 3ª), mas não foi usada para medir os encargos da dívida, como menciona a planilha de fs. 18. Entretanto, nem o contrato, nem as cláusulas gerais do produto, disponíveis no site eletrônico da CEF, preveem multa contratual de 2%. Esta multa foi cobrada, como se vê de fs. 17 (R\$1.434,04) e deve ser decotada do valor em cobrança. Quanto à alegação de nulidade do título por liquidez, verifico que a Caixa instruiu a execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fs. 14/8). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a execução são líquidos. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fs. 54 tal como proferida. 2. Julgo, resolvendo o mérito. I. Precedentes os embargos monitoriais, para declarar a inexigibilidade de R\$1.434,04 a título de multa contratual. Improcedentes nomis. II. Converto o mandato monitorio em título executivo judicial reduzido do valor mencionado no item anterior. III. Condeno o réu/embargante em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Observe-sea. Anote-se conclusão para sentença. b. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito, com atenção ao item 2. I.c. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* \* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*

Expediente Nº 9910

#### MONITORIA

0000711-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPT111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fs. 81/93: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação do veículo, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003710-62.2016.403.6106 - GALDINO FLAVIO DE ALMEIDA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002480-82.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X JOSE MARIA GALVAO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI)

Ofício Nº 861/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA 1000827-95.2016.8.26.0369. Requerente: JOSÉ MARIA GALVÃO DE FRANÇA JUNIOR. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado eletronicamente ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas, observando-se que o funcionário público deverá ser requisitado ao seu superior, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC. Publique-se para intimação do patrono do autor. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000541-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Fls. 101/106: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação do veículo apontado à fl. 93: SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, de placas CPI 0202. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000078-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 77: Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Tendo em vista a manifestação dos executados, e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, artigo 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0000320-84.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 76-verso: Considerando que a penhora já foi efetivada, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de embargo à execução, processo 0001255-27.2016.403.6106, apensando-os a este feito. Restando infrutífera a conciliação, venham conclusos para designação de Hasta Pública. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9912

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela ré Maria Olympia Marin, eis que desnecessária ao deslinde da questão. Fls. 441/verso, 463/verso, 464/verso e 467/verso: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003685-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003685-7)** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010056-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010056-4)** - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 457/468. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005566-03.2012.403.6106** - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 365/412. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 278/281, 286/290, 298/302, 331/verso, 360/361, 368/369, 387/390 e 405/412 para ciência e as providências cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

#### Expediente Nº 8896

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001610-85.2012.403.6103** - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0000362-45.2016.403.6103** - VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A.(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a liberação dos equipamentos constantes na Declaração de Importação - DI nº 15/2148795-4, destinados à disponibilização de um satélite geostacionário de defesa e comunicações estratégicas, mediante o depósito integral da multa aplicada no valor de R\$ 106.259,78 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). A impetrante afirma que foi contratada pela empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS para disponibilizar um satélite geostacionário de defesa e comunicações estratégicas, já em órbita e em pleno funcionamento. Informa que realizará serviços de integração, de engenharia, de treinamento, fornecimento e disponibilização do satélite em sua respectiva órbita de operação e que seu papel em toda a operacionalização do satélite não é de mera importadora dos equipamentos. Narra que houve o devido recolhimento do ICMS e demais encargos referentes à imposição dos equipamentos e que se trata de uma operação de importação por conta própria e não por conta e ordem como entende a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que apesar de a destinatária final das mercadorias ser a TELEBRÁS, os recursos utilizados não foram exclusivos da própria TELEBRÁS, sendo oriundos também da empresa Embraer Defesa e Segurança Participações S/A e da empresa impetrante (VISIONA) e de seus acionistas. Aduz que no ato de desembaraço e tentativa de retirada e transporte dos equipamentos importados, houve a interrupção de todo o procedimento por parte da Receita Federal, em ato de exigência fiscal, em 28.12.2015. Assim, afirma que se encontra impedida de transportar, retirar e remover os equipamentos depositados junto ao armazém alfandegário de Jacareí, exceto na hipótese de pagamento da multa imposta pela autoridade coatora, uma vez que a impetrada se recusou a lavar o auto de infração, impedindo-a de apresentar recurso administrativo. Sustenta que houve omissão da impetrada em face da recusa em lavar o auto de infração e tão somente inserir o histórico de autuação junto ao sistema SISCOMEX.A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 75-76, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário após o depósito integral e em dinheiro do débito discutido. As fls. 79-82, a impetrante juntou aos autos a guia de comprovação do depósito realizado. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 91-103/verso. Sustentou que o agente fiscal constatou, quando da conferência aduaneira, que a impetrante havia informado, na declaração de importação, que estaria promovendo a importação em seu próprio nome, mas que se tratava, em verdade, de uma importação por conta e ordem de terceiros. Tal conclusão decorreu do fato de os recursos para aquisição dos equipamentos pertencem à TELEBRÁS, não à impetrante, que os recebeu por força de vínculo contratual e dotação orçamentária pública. Acrescentou que restou demonstrado o descumprimento das regras da IN SRF nº 225/2002, razão pela qual o despacho aduaneiro foi interrompido, aplicando-se multa de 1% do valor aduaneiro, em virtude da apresentação de declaração inexata (artigo 69, 1º e 2º, I, da Lei nº 10.833/2003), bem como a multa prevista no artigo 107, X, c, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o artigo 557, II, do Decreto nº 6.759/2009. Afirma que não foi aplicada a pena de perdimento em razão de não ter havido ocultação do real adquirente, já que se trata de operação de conhecimento público, sem a interposição fraudulenta de terceiros. Afirma a autoridade, ainda, que a impetrante não instruiu a inicial com documentos que comprovem o uso de recursos próprios e de seus acionistas para a aquisição dos equipamentos importados. Alega, ainda, que o pedido da impetrante se limita à liberação dos bens importados, razão pela qual a autoridade impetrada não se manifestaria a respeito da legalidade. Aduziu, ainda, que o Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 6.759/2009, artigo 570, 3º), estabelece que o auto de infração será lavado, apenas, se houver a apresentação de manifestação de inconformidade, rito que afirma estar de harmonia com a celeridade que deve imperar na zona primária aduaneira. Sustenta que o termo pagamento, previsto no artigo 42, 2º, da IN SRF nº 680/2006, também compreende a hipótese de depósito, de tal forma que a impetrante poderia ter obtido a liberação dos equipamentos mediante depósito, após o que poderia oferecer manifestação de inconformidade. O artigo 571 do mesmo Regulamento, combinado com a Portaria MF nº 389/76 também autorizariam o desembaraço mediante depósito. Conclui, assim, ter sido desnecessária a propositura deste mandado de segurança, já que o intento perseguido pela impetrante poderia ser alcançado com o depósito administrativo das multas aplicadas. A impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 105-109. O Ministério Público Federal informou estarem ausentes as hipóteses autorizadoras de sua intervenção, razão pela qual deixou de se manifestar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a autorização da retirada dos equipamentos descritos na DI 15/2148795-4, mediante o depósito do valor cobrado a título de multa pela Receita Federal (R\$ 106.259,78), resguardando-se o prazo para que a impetrante possa apresentar defesa/recurso em esfera administrativa, assim que lavado o auto de infração respectivo. A impetrante alega que houve omissão da impetrada em face da recusa em lavar o auto de infração e tão somente inserir o histórico de autuação junto ao sistema SISCOMEX, impedindo-a de apresentar recurso administrativo. Considerando o postulado da adstrição da sentença ao pedido (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil), não cabe a este Juízo invalidar ou não as multas aplicadas, mas simplesmente verificar se há plausibilidade nas alegações da parte impetrante e se estão (ou não) presentes uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A multa em questão foi aplicada pela Receita Federal sob a alegação de declaração inexata prestada pela impetrante. A autoridade alfandegária entendeu que no caso em questão, a modalidade de importação era por conta e ordem de terceiros e não por conta própria como informado pela impetrante. Isso porque as mercadorias eram destinadas à TELEBRÁS, que contratou a impetrante para disponibilizar um satélite geostacionário de defesa e comunicações estratégicas. A importação das mercadorias deu-se em razão de um contrato administrativo de nº 105/2013/1100-TB entre a TELEBRÁS e a impetrante (fls. 37), com recursos da União (TELEBRÁS). Há indícios razoáveis para supor, portanto, que a importação foi realizada efetivamente por conta e ordem. Embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, e importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Considerando, todavia, que a possível ilegalidade das multas não constitui o pedido aqui deduzido, não há espaço para qualquer deliberação a respeito. Em relação à omissão na lavratura do auto de infração, a autoridade impetrada esclareceu que a legislação prevê que o auto de infração só será lavado caso seja apresentada manifestação de inconformidade, conforme dispõe o 3º, do art. 570, do Decreto nº 6.759/2009. O 4º, do mesmo dispositivo, prevê que quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. Informou, ainda, que a IN SRF 680/2006 que disciplina o despacho aduaneiro de importação, dispõe em seu art. 42 que as exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador (no curso do despacho aduaneiro), deverão ser registradas no SISCOMEX, bem como que o importador poderá efetuar o pagamento do crédito tributário independentemente de processo administrativo fiscal e confirma que, se houver manifestação de inconformidade, o crédito tributário ou o direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração. A interrupção do desembaraço aduaneiro ocorreu em 28.12.2015, conforme documento de fls. 69. As fls. 67-68, a impetrante juntou uma manifestação de inconformidade datada de 15.01.2016, sem comprovante de protocolo ou entrega na Receita Federal. Mesmo que se considere que a referida declaração foi entregue em 15.01.2016, a presente ação teria sido protocolada apenas sete dias após a manifestação (22.01.2016), não estando configurado excesso de prazo em lavar o auto de infração. Não há, neste aspecto, plausibilidade nas alegações da parte impetrante, não restando configurada a omissão da impetrada em lavar o auto de infração. De qualquer forma, a impetrante promoveu o depósito integral dos valores objeto dos autos de infração, hipótese que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Diante disso, sendo certo que os bens em questão não são de importação proibida, cabe assegurar à impetrante a liberação das mercadorias (desde que respeitadas todas as demais exigências legais e regulamentares), até que o processo administrativo sejam definitivamente julgado. Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para, em razão do depósito integral do valor dos tributos e seus acréscimos, conceder em parte a segurança, para ratificar os efeitos da liminar que autorizou a liberação das mercadorias mediante o depósito, até o julgamento definitivo do recurso administrativo da impetrante relativo à DI 15/2148795-4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0000915-92.2016.403.6103 - GRASIELLA LAPA PASSARANI(SP355909B - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega a impetrante que formulou pedido administrativo em 29.09.2015, porém, somente foi protocolado em 22.12.2015. Diz que a perícia com a assistente social foi realizada em 23.12.2015 e a perícia médica está agendada para 12.04.2016. Sustenta que é portadora de câncer de colo uterino, que faz tratamento desde 11.03.2014 e não tem previsão de alta. Diz que é extremamente pobre, que vive com sua mãe e tem dois filhos menores, necessitando do benefício para viver. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para efeito de antecipar a perícia designada, o que foi cumprido às fls. 34. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto. É o relatório. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício assistencial do deficiente ou antecipar a data da perícia médica. O INSS informou que a perícia foi agendada para o dia 07.03.2016. Apesar de não haver nos autos a informação de que a autora tenha comparecido à perícia designada, o extrato do sistema PLENUS que faço anexar demonstra que o benefício requerido pela autora está ativo. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0000931-46.2016.403.6103 - JOSE SALVADOR DE ASSIS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Pretende, nestes autos, a declaração do direito de obter a contagem de tempo especial nas empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992), ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (31.01.2013 a 19.01.2015). A inicial veio instruída com documentos, que foram acrescidos de novos PPPs às fls. 65-71. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 72-75/verso, determinando-se a implantação do benefício. Foi dada ciência do feito à Procuradoria Federal, como se vê de fls. 80. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83-84. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justificasse sua intervenção, deixou de opinar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematização dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992), ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (31.01.2013 a 19.01.2015). Para a comprovação do período trabalhado à empresa REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 23-24 e 69-70, que comprovaram a exposição do impetrante a produtos químicos, como resina PVC, plastificantes, tolueno, pigmentos e óleo epoxidado. Este período deve ser reconhecido como especial, uma vez que a hipótese está subsidiada ao previsto no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Quanto à empresa ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 34-35 e 65-66, que comprovam que o impetrante exercia a atividade de vigilante líder, e que portava arma calibre 38. A atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial até a 29.04.1995. Quanto ao período subsequente, a comprovação documental do uso de arma de fogo faz com que a atividade seja enquadrada como perigosa, o que assegura o direito à contagem de tempo especial, como demonstram os seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.) (AC 00098410520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Para a empresa GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26-27, contendo descrição da atividade desempenhada pelo impetrante, vigilante, portando arma de fogo, de modo intermitente. A característica de intermitência do uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante impede, ao menos diante dos documentos trazidos aos autos, o reconhecimento da nocividade. Mesmo sem este período, todavia, o impetrante já alcançou mais de 25 anos de atividade especial, o que assegura o direito à aposentadoria especial. Deverá o impetrante ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o impetrante permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalho pelo impetrante às empresas REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA (16.09.1986 a 26.05.1992) e ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), implantando a aposentadoria especial, cuja início fixo na data de entrada do requerimento administrativo (19.01.2015), ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..**

**0003112-20.2016.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP**

Ciência às partes (impetrante e INSS) das informações prestadas às fls. 74/81.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006226-98.2015.403.6103 - FELIPE GUILHERME DA SILVA (SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**



FELIPE GUILHERME DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados a título de seguro desemprego. Alega o autor, em síntese, encontrar-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade desde setembro de 2015, quando estava recebendo o benefício de seguro desemprego no valor de R\$ 1.227,09 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), faltando ainda duas parcelas a serem levantadas. Sustenta haver outorgado uma procuração ao seu genitor para que este pudesse levantar os referidos valores, enquanto perdurar a sua prisão, mas a requerida não aceitou. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. As fls. 28-31 a CEF informou que as parcelas do seguro-desemprego estão depositadas na conta do requerente. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, essa atribuição de competências à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que é um dos bancos oficiais federais) é suficiente para firmar sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em que se pretende, exatamente, o pagamento do seguro-desemprego. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. APTIDÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CEF. LEI 7998/90, ART. 3º. V. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A condição de agente pagadora do seguro-desemprego assegura à Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a causa onde se discute obstáculo ao pagamento a portador de procuração do segurado. 2. (...) (TRF 1ª Região, AC 199701000453160, Rel. SAULO JOSE CASALI BAHIA (CONV.), DJU 09.12.2004, p. 53). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. LEI Nº 7.998/90. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a operadora do seguro-desemprego e, tendo sido dela emanado o ato coator, é ela que deve figurar exclusivamente no polo passivo da demanda. 2. (...) (TRF 1ª Região, AMS 9401267529, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJU 06.5.2004, p. 51). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego, e o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90. 2. (...) (TRF 4ª Região, AG 200404010516304, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27.7.2005, p. 630). MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva (...) (TRF 4ª Região, AMS 200470030027404, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 08.6.2005, p. 1521). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, verifica-se que a CEF não apresenta qualquer objeção relevante, na medida em que três das prestações já foram pagas, ou seja, o direito ao benefício é matéria incontroversa. No caso em questão, comprovado que o autor está preso, há uma evidente impossibilidade de que comparecesse pessoalmente a uma das agências da CEF para realizar o saque das parcelas remanescentes, sendo lícito que o faça mediante procuração. Ainda que, teoricamente, a Resolução CODEFAT nº 665/2011 permita o levantamento por procurador, no caso de beneficiário preso, exigindo uma procuração por instrumento público, a judicialização da demanda e a comprovação de recusa ao levantamento na esfera administrativa autorizam um juízo de procedência do pedido, substituindo, assim, aquela exigência formal. Deverá a CEF adotar as medidas destinadas a viabilizar o pagamento das parcelas ainda não pagas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para autorizar ao autor que realize o saque das parcelas do seguro desemprego, por intermédio de seu pai WALTER ALEXANDRE DA SILVA, RG 7.333.506-X e CPF 171.659.206-25. Sem condenação em honorários de advogado, dada a natureza voluntária da jurisdição aqui exercida. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores serão levantados na própria agência, mediante simples identificação de seu receptor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

**0002040-95.2016.403.6103** - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 8901**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007879-43.2012.403.6103** - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000694-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000694-3)** - DONIZET DE PAULA PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000774-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000774-1)** - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001321-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001321-2)** - ARTUR VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARTUR VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002068-59.1999.403.6103 (1999.61.03.002068-0)** - JOSE DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP12361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8)** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002292-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002292-4)** - IRANI DE OLIVEIRA NILO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5)** - JOSE APARECIDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0)** - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003273-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003273-5)** - CARLOS MAGNO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3)** - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003827-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003827-0)** - REINALDO DA SILVA RABELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004443-33.1999.403.6103 (1999.61.03.004443-9)** - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005127-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005127-4)** - ANTONIO ALVES DE SENE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005778-87.1999.403.6103 (1999.61.03.005778-1)** - LUIZ JOAQUIM DA CRUZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006674-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006674-5)** - SEBASTIAO CLARO SOBRINHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CLARO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006678-70.1999.403.6103 (1999.61.03.006678-2)** - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**000404-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000404-5)** - JOSE VITOR FERNANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000869-65.2000.403.6103 (2000.61.03.000869-5)** - JOSE IVAN FERRER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000873-05.2000.403.6103 (2000.61.03.000873-7)** - SERGIO MIACCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001262-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001262-5)** - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 8903**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002482-32.2014.403.6103** - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 372: Dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

**0002862-21.2015.403.6103** - JOAO LAZARO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a petição de fls. 177 do INSS, que informa que o benefício foi concedido administrativamente (NB 175.025.290-0), com DIB em 19.10.2015, requerendo que, em caso de concessão judicial, sejam excluídos os valores pagos administrativamente e não se permitindo a cisão do título executivo, caso o autor opte pelo benefício com renda maior. Acolho o pedido do INSS e determino a expedição de ofício aos ex-empregadores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informem os números dos certificados de aprovação dos EPJs e tragam aos autos cópias das fichas de entrega dos EPJs ao autor, informando se tais informações e documentos não estiverem disponíveis, se for o caso; b) apresentem cópia dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos PPPs juntados aos autos. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004738-11.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000598-94.2016.403.6103** - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reintegração ao PAES instituído pela Lei 10.684/2003, retroativamente a sua exclusão em janeiro de 2015, sendo retirados os juros de R\$ 547.723,87 do valor principal e permanecendo a penas a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Alega a autora que era optante do PAES - Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, no qual estavam incluídos os débitos referentes ao PIS, IRRF, COFINS, CSLL e multas dos anos de 1995 a 2002, iniciando o pagamento mensal em 31.07.2003 e, conforme autorizado no art. 1º, 4º, da referida lei, o valor da parcela mensal era pertinente a três décimos por cento da receita bruta, uma vez que a empresa se enquadrava como microempresa. Narra que foi excluída do referido parcelamento, devido ao aumento da parcela em janeiro de 2015, que passou de R\$ 356,53 para quase R\$ 10.000,00, sem qualquer comunicação prévia, constando somente no sistema para impressão. Informa que a ré consolidou, ao seu livre arbítrio e sem observar o que dispôs a Lei 10.684/2003, o débito restante do parcelamento e o dividiu por cento e oitenta avos. Diz que não pode ser responsabilizada pelo aumento confiscatório da TJLP, que torna o débito impagável. Alega que na época da adesão ao parcelamento, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, já previa a dilação do prazo de 180 meses, caso este não fosse suficiente para a quitação. No entanto, um ano após, foi revogada a referida dilação de prazo através da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004. Alega que o ato da ré é abusivo, pois uma dívida no valor de R\$ 344.128,25, por causa da aplicação dos juros, tomou-se impagável, elevando-se para R\$ 1.773.742,82. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a justificar o critério utilizado para atribuir valor à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 49-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52/verso. A União apresentou contestação às fls. 61-69/verso, sustentando serem improcedentes as alegações da parte autora e informando que o contribuinte teve sua conta PAES encerrada simplesmente pela inadimplência de três parcelas consecutivas. A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, afirmando que a exclusão do parcelamento gerou o processo de execução nº 0000803-26.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos, no importe de R\$ 2.217.479-77. É o relatório. DECIDO. Fls. 71-72: recebo como emenda a inicial. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em contestação, a ré confirmou o motivo da exclusão da autora do parcelamento que consta do documento de fls. 26, afirmando que foi verificada a inadimplência correspondente a três parcelas consecutivas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015. Afirma também que o contribuinte também não recolheu a parcela referente ao mês de novembro de 2014. Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. A Lei 10.684/2003 dispõe expressamente em seu art. 7º que o sujeito passivo será excluído do parcelamento no caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos seguintes termos: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Diante disso, não há razões para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido anterior. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**0001088-19.2016.403.6103** - JONAS PEIXOTO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura no joelho direito - CID (M 23.2), túnel de carpo no punho - CID 10 (G 56.0), e tendinopatia supra espinhal - CID 10 (M75), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que foi submetido a intervenções cirúrgicas devido à suas sequelas e rupturas, tendo realizado a cirurgia de STC referente ao Túnel de Carpo em 2005, uma cirurgia no ombro direito (tendinopatia) em 2008 e outra cirurgia no joelho direito (menisco) em 2011. Afirma que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.10.2014, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico pericial judicial às fls. 54-79. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado ao grupo etário, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito consignou que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 05.07.2011, em decorrência de lesão de menisco e ligamento do joelho direito. Afirma que, após o período de afastamento concedido pelo médico assistente, Dr. Ayl, que durou aproximadamente 90 dias, os exames mostram imagem articular dentro da normalidade, não havendo incapacidade laborativa para a atividade de agente de portaria. Sustentou que após a cirurgia o autor fez tratamento fisioterápico, recebendo alta, sem sequelas. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

**0002087-69.2016.403.6103 - NARIHARA GUSSAO LACERDA (SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de pedido de autorização para realização de avaliações semestrais, bem como seja determinado que a ré aplique as avaliações que a autora foi impedida de realizar, em razão da ausência de matrícula. Observe que um dos fundamentos de indeferimento da tutela de urgência foi a falta de juntada do processo administrativo, o que impedia o conhecimento do fundamento do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para conclusão do curso. A autora juntou referido processo administrativo às fls. 74-86, do qual é possível extrair apenas a justificativa lançada às fls. 77, nos seguintes termos: A estudante apresenta 612 horas cumpridas de 2400, não parecendo viável a integralização do curso em seis meses. Referido parecer ensejou a decisão de fls. 86, exarada pelo Conselho de Graduação, que deliberou, na sessão de 16.02.2016, ser desfavorável ao pedido de prorrogação, de cuja decisão a autora tomou conhecimento em 07.03.2016. Com efeito, a prorrogação do período de integralização do curso pretendida pela autora, que corresponde a 100% acima do mínimo previsto, é de caráter discricionário da ré, conforme se infere ao artigo 55, III do Regimento Interno da Universidade (fls. 41). A autora não comprovou, efetivamente, a exigida excepcionalidade para a prorrogação do prazo. Apesar disso, o documento de fls. 96 indica que o caso da autora será novamente submetido ao Conselho de Graduação, em sessão a se realizar no dia 15.06.2016, conforme parecer exarado pela Pró-Reitoria de Graduação, em razão de incoerências encontradas na decisão anterior. Diante de uma perspectiva razoável de que a questão seja solucionada administrativamente, parece presente um risco de ineficácia da decisão, caso proferida somente ao final, na medida em que as avaliações já terão ocorrido. Não está presente o mesmo risco quanto às avaliações já aplicadas, sendo possível que a autora as realize posteriormente, se for o caso. Por tais razões, reconsidero em parte a decisão de fls. 55-56/verso e defiro parcialmente o pedido de fls. 98, determinando que a autora seja autorizada a realizar as avaliações a serem aplicadas aos alunos matriculados no Curso de Ciência e Tecnologia, a partir da data de ciência da presente decisão. Oficie-se ao Sr. Coordenador do Curso de Bacharelado de Ciência e Tecnologia da UNIFESP, campus São José dos Campos, para ciência e cumprimento. Intimem-se com urgência.

**0002561-40.2016.403.6103 - ANTONIO PANTALENA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002650-63.2016.403.6103 - ELIAS MUNHOZ FELIPPE (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO FEDERAL, a efetuar a liberação do saldo de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como sua condenação em danos morais não inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 53.128,41 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Ressalte-se que, além do já explicitado às fls. 19, não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, conforme preceito do artigo 292, parágrafo 3º do CPC. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescesmos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estrutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nee contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DO VALOR JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações. Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas RHODIA BRASIL LTDA, de 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.09.2014, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs de fls. 16-16/verso e 17-17/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que por dificuldade financeira deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, e tentou negociar a dívida, porém não obteve êxito, e não houve emissão de novos boletos, inviabilizando o pagamento. Narra que não foi pessoalmente notificado acerca dos leilões realizados, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF. Questiona a aplicação de capitalização de juros ao contrato, requerendo a aplicação de juros de forma linear, pelo método Gauss. Requer a suspensão do leilão extrajudicial, mantendo o autor na posse do imóvel até a solução da lide. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1.446,32 que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 167.000,00), mas não com a renda então declarada (R\$ 3.386,73), mas somente em parte comprovada (R\$ 1.500,00). Se considerarmos, ainda, que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 360 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 30.09.2011, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não ocorreu, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observe-se que a prestação pactuada em 30.09.2011 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.446,32. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Observo que a parte autora alega ter dificuldades financeiras que acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2011, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto ao autor a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo, para fins de revogação desta decisão. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 23 de agosto de 2016, às 14h30min. Nada mais.

**0003839-76.2016.403.6103** - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA (TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA), de 10.07.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.08.2015, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19-20 e 21-27. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003841-46.2016.403.6103** - AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP321419 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reverendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015; 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015; 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0003843-16.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CTA, de 05.01.2004 a 09.01.2005, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 174-176. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003845-83.2016.403.6103** - GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN E SP331529 - NATHALIA PERRONI EL SAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à contagem dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 17.11.2015, requerendo o reconhecimento do período especial de trabalho prestado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 17.05.1984 a 17.05.2009, uma vez que teria sido exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Porém, o INSS lhe negou a concessão, afirmando que este não teria completado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Diz que obteve o reconhecimento judicial, através de reclamação trabalhista promovida em face de sua antiga empregadora, do período de trabalho de abril de 2008 a maio de 2009, já tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 17.05.1984 a 17.05.2009, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 232-235, acompanhado pelo laudo emitido por gestor operacional gestão de pessoas, e não, profissional da área de segurança do trabalho (fs. 236-237). Embora conste dos autos formulário e laudo técnico com o fito de se comprovar a periculosidade da atividade do autor, pairam dúvidas de que o autor efetivamente tenha sido exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Analisando as descrições das atividades desempenhadas pelo autor durante todo o período de trabalho prestado à BANDEIRANTE ENERGIA S.A., verifico que o autor pareceu efetuar atividades práticas de execução em baixa e alta tensão somente até o 31.07.2006, a partir de quando passou a exercer atividade de natureza mais burocrática, como a realização de estudos e de projetos, coordenação de projetos, acompanhamento e fiscalização de montagens, elaboração de projetos de redes de distribuição, análise de projetos e gráficos, visitas técnicas às instalações, monitoramento de sistema de operações, entre outras (fs. 234). Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Assim, a exposição a um risco de vida aparenta ser condição necessária para que este trabalho seja considerado especial. É certo que a Lei nº 7.369/85 afirma expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Diante desse quadro, entendo faltar ao autor prova inequívoca de efetiva exposição ao agente nocivo em questão, reputando então necessária uma regular instrução processual que sirva para elucidar tais questões. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003892-57.2016.403.6103** - SERGIO PEREIRA(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado às empresas FREUDENBERG NÃO-TECIDOS, de 13.05.1985 a 08.11.1991, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16.08.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.03.1997, e 01.12.2005 a 31.12.2013 que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0003957-52.2016.403.6103** - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919) - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.09.1986 a 31.08.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.04.2009 a 25.03.2013, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 29-31. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018301-31.2013.403.6301** - LARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040) - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LARCIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Os arts. 36 e 37 da Resolução 405/2016 do CJF, proíbem a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 43 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o nome do autor/ requerente seja retificado, devendo constar LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (não Larcio Rodrigues da Silva como constou).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110

AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATTI - SP234618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar que a proposta de acordo apresentada pela CEF, por meio eletrônico, consoante constou na inicial, foi *apreciada e aprovada pela alçada competente, no caso, o Comitê da SR*, uma vez que tal condição

constou expressamente no item "1" da mensagem encaminhada pela CEF para a parte interessada;

b) provar que o imóvel está na iminência de ser levado a leilão, como alega, porquanto não foi juntada qualquer notícia nesse sentido.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-31.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE GERALDO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por José Geraldo de Assis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou da prestação continuada de auxílio-doença.

Com a exordial vieram os documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.712,56 (ID 142898 – pg. 08).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 42.712,56 (ID 142898 – pg. 08).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 30/05/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000231-61.2016.4.03.6110

AUTOR: ANDERSON QUARESMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Anderson Quaresma Francisco**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a exordial vieram os documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 05/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA- POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**



DECISÃO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

**Luís Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-65.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Luiz de Souza Pereira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.861,52 e endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

**Relatei. Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 29.861,52.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 04/05/2016 – **RS 52.800,00**), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

Luis Antônio Zanluca  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-55.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE/SP

## DECISÃO

**EDSON FERREIRA FRANÇA** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE**, visando à concessão de ordem que determine o processamento do Requerimento n.º **7732628184**, nos termos da lei de regência, sem os óbices constantes da Resolução Administrativa n.º 467/2005 do CODEFAT, atribuindo-se ao Impetrante o direito à percepção de **4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, na faixa correspondente**;

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade impetrada. No caso dos autos, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo da demanda, o **Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Roque/SP**.

Haja vista que o município de São Roque/SP encontra-se sob a jurisdição de uma das Varas da Justiça Federal em Barueri/SP (Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), é daquela subseção judiciária a competência para o julgamento do presente mandado de segurança.

3. **Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, por meio eletrônico, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-55.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923

DECISÃO

**EDSON FERREIRA FRANÇA** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE**, visando à concessão de ordem que determine o processamento do Requerimento n.º **7732628184**, nos termos da lei de regência, sem os óbices constantes da Resolução Administrativa n.º 467/2005 do CODEFAT, atribuindo-se ao Impetrante o direito à percepção de **4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, na faixa correspondente**;

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade impetrada. No caso dos autos, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo da demanda, o **Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Roque/SP**.

Haja vista que o município de São Roque/SP encontra-se sob a jurisdição de uma das Varas da Justiça Federal em Barueri/SP (Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), é daquela subseção judiciária a competência para o julgamento do presente mandado de segurança.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a **REMESSA** dos autos, por meio eletrônico, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3079**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

Fl. 648: Ciência ao Ministério Público Federal quanto à informação do falecimento da testemunha Marco Aurelio Maciel, Policial Federal. Fl. 653: Trata-se de solicitação formulada pela defesa de Roberto Paredes Acevedo, no sentido de que este Juízo expeça cartas precatória e rogatória para oitiva das testemunhas de defesa. Tendo em vista que é de notório conhecimento a demora no cumprimento de cartas rogatórias e em face de se tratar de feito com réus presos, para que não haja demora para conclusão da instrução criminal e a alegação de excesso de prazo, manifesta-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da juntada aos autos de declarações de caráter abonatório das testemunhas arroladas até a data da audiência designada nos autos. Intimem-se.

**0001033-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

DESPACHO / OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 86/2016 1-) Em face da inércia da defesa quanto ao despacho de fl. 191, designo audiência para o dia 28 de junho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório dos réus. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP as providências necessárias à intimação de MARCELO PICOLI MARQUES, preso e recolhido na Penitenciária I de Guarulhos, acerca da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 86/2016). 3-) Intimem-se as testemunhas e a ré Rose Mary. 4-) Requisite-se à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO e VALDEMAR LATANCE NETO compareçam à audiência designada, assim como, as providências necessárias à ESCOLTA do réu ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 190/2016-CR) 5-) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária I de Guarulhos/SP a liberação do preso para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 191/2016-CR) 6-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia deste por meio correio eletrônico. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110

AUTOR: ADELIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de se analisar o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo, observando-se, para tanto, que a Lei n. 11.520/2007, em seu artigo 1º, menciona que o valor da pensão é de R\$ 750,00 mensais.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

## DESPACHO

Considerando que alguns documentos anexados aos presentes autos pelo ID nº 68098 não podem ser visualizados e sendo estes imprescindíveis para análise da medida liminar, regularize a autora referidos documentos e/ou imagens, apresentando cópias legíveis e visualizáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 377**

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0003009-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-93.2015.403.6110) ANGELA KARINE RADEMANN X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de antecipação de tutela, intentado por ANGELA KARINE RADEMANN, proprietária do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998. O bem foi apreendido em posse de Valdecir Scarmagnani no ato de sua prisão em flagrante pelo crime de descaminho, objeto do inquérito policial n. 0637/2015-4/DPF/SOD/SP - autos n. 0008540-93.2015.4.03.6110, sendo-lhe concedida liberdade mediante o pagamento de fiança (fls. 18). Sustenta a requerente que o indiciado foi seu namorado por três anos, tendo com ele uma filha. O relacionamento teve fim em agosto de 2015, mas a requerente continua a emprestar-lhe o carro. Alega total desconhecimento quanto à utilização do veículo para a prática de descaminho, pois Valdecir nunca saía da cidade com o carro. Aduz, ainda, que o referido veículo encontra-se com a documentação regularizada, além de constituir instrumento indispensável para transportar a filha à creche e para que possa se dirigir ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Certificada da existência da presente ação (fls. 20), o Ministério Público Federal apresentou quota observando que os autos principais se encontram na fase de inquérito policial, entendendo ser precoce a restituição do veículo, que poderá vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restando dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O veículo foi apreendido em posse do averiguado Valdecir Scarmagnani quando da sua prisão em flagrante, pelo fato de estar transportando mercadorias ilegais de procedência estrangeira. A propriedade do bem restou demonstrada pela cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, datado de 20/12/2014, colacionada às fls. 17, onde consta como legítima proprietária do bem a requerente, ANGELA KARINE RADEMANN, bem como há informação de que não existem reservas pairando sobre o veículo automotor. A inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, por si só, não autoriza a restituição pleiteada. A versão apresentada pela requerente, de que desconhecia que seu carro seria utilizado para a prática de crime pelo pai de sua filha e ex-namorado, a quem sempre emprestava o veículo, pois continuavam próximos, e depositava nele muita confiança, traz dúvidas quanto à boa fé da requerente. Ademais, subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para a instrução judicial penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada às fls. 20. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, havendo interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ANGELA KARINE RADEMANN com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para denegar a restituição e manter a apreensão do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998, enquanto não se demonstrar ausência de interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal n. 0008540-93.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### INQUÉRITO POLICIAL

**0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)**

Fls. 252/253: Defiro a vista dos autos no balcão desta Secretaria, bem como a extração de cópias via Central de Cópias desta Subseção Judiciária, devendo o indiciado recolher as custas convencionadas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assinala-se que os autos estão disponíveis em Secretaria pelos próximos 05 (cinco) dias no posto que serão baixados à Polícia Federal, conforme determinação de fls 217/218. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)**

Tendo em vista a petição de fls. 398, reconsidero o despacho de fls. 397 e determino a expedição de carta precatória para fins de audiência admostratória no endereço fornecido pela defesa na manifestação de fls. 398. Intimem-se.

## Expediente Nº 380

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003950-44.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Considerando que os Conselhos Federais têm direito à prerrogativa de prazo recursal em dobro, nos termos do artigo 183 do NCPC, em razão de sua natureza jurídica autárquica, proceda-se a Secretaria o cancelamento das certidões de fls. 189. De outra parte, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autora (fls. 197/211), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004034-11.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLORISVAL DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Civil Pública, ajuizada em 14/07/2014 pelo INCRA em face de FLORISVAL DA COSTA, objetivando a desocupação de loteamento descrito na inicial, desfazimento de obras e recuperação de área de preservação ambiental. Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Federal local, em razão da existência de Ação de Usucapião n. 0004907-45.2013.403.6110, ajuizada por FLORISVAL DA COSTA em face do INCRA, na qual objetiva a desocupação da mesma área, conforme certificado às fls. 288v. Ante a notícia de que FLORISVAL DA COSTA, que sequer foi citado, veio a óbito (fls. 286), suspendeu-se a ação para que se providenciasse a regularização do polo passivo, com habilitação de eventuais herdeiros. Por fim, o INCRA informa (fls. 288) não ser possível a identificação do espólio e seu inventariante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu FLORISVAL DA COSTA veio a óbito, conforme consta do Sistema de Controle de Óbito do MPAS/INSS (fls. 272/273), o que foi ratificado por cópia da certidão de óbito apresentada às fls. 300/301 dos autos da Ação de Usucapião n. 0004907-45.2013.403.6110, em anexo, cujo traslado de cópia a estes autos de Ação Civil Pública fica desde já determinado. Há naqueles autos (fls. 301) informação de que o de cujos deixou bens, além da existência de vários herdeiros. Caberia à parte autora regularizar o polo passivo, ónus do qual não se desincumbiu, conforme quota de fls. 288, na qual informa que, quanto ao espólio, nada foi localizado, aduzindo não ser factível a identificação do espólio e seu inventariante. Diante da comprovação do óbito do autor, sem a apuração de todos os herdeiros, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação civil pública, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLESS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT0131731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKIA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 149/2015 cumprida. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006056-08.2015.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP327144 - ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, proposta, originalmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcaño-SP, em face de José Antonio Terra Franca e outros, por irregularidades praticadas em processos licitatórios e na contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar naquele município, iniciadas no ano de 2003 e prolongadas até 2013, afetando recursos transferidos pelo FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNATE. Houve emenda à inicial às fls. 6885/6891. Posteriormente, o MM. Juiz Estadual declinou da competência, sendo estes autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP, onde o Ministério Público Federal ficou ciente de todo o processado, ratificando a inicial e requerendo o prosseguimento do feito. Determinada a notificação dos réus para se manifestarem nos termos do 7º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92, bem como a intimação da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcaño e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestarem acerca do interesse em ingressarem no feito. Às fls. 6932/6933, o Município de São Miguel Arcaño requereu o ingresso nos autos com assistente litisconsorcial ativo, o que foi deferido às fls. 6934. Às fls. 7183/7202, o FNDE requereu o ingresso no polo ativo na qualidade de assistente simples da parte autora, o que foi deferido às fls. 7210. Os réus apresentaram suas manifestações, que seguem: Às fls. 6973/7181, ANTONIO CELSO MOSSIN alega não haver indícios suficientes para caracterizar qualquer ato de improbidade, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Sustenta não ter agido com dolo, muito menos com culpa, tendo atuado com estrita observância à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 10.520/2002, não podendo ser condenado por improbidade administrativa. Às fls. 7213/7228, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA alega ilegitimidade passiva por ser sócio da empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresa Ltda. Sustenta que a pessoa jurídica possui personalidade própria e é ela que está legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Alega, ainda, inépcia da inicial e violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta ausência de conluio e má-fé do requerido, bem como inexistência de prática de atos de improbidade. Às fls. 7234/7246, GERALDO J. COAN & CIA LTDA, CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARE COAN, GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN e VALDOMIRO FRANCISCO COAN alegam que os certames dos quais a Coan participou no Município de São Miguel Arcaño sempre se ativeram à obediência aos princípios da Lei n. 8.666/93. Insurgem-se contra a necessidade de uma licitação para cada lote na prestação de serviços objeto da presente ação, fato que resultaria em total impossibilidade do ponto de vista financeiro e burocrático a qualquer município brasileiro, inviabilizando o fornecimento da alimentação escolar. Sustentam que as prorrogações ou aditamentos com relação a preços estiveram dentro dos limites previstos na lei. Às fls. 7296/7311, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA E EMILIO MAIOLI BUENO alegam ilegitimidade passiva do sr. Enílio e da empresa Coroa Ltda, visto que não há indícios de que tenham se beneficiado nem mesmo concorrido para a prática de supostos atos ímprobos. Sustentam, ainda, inépcia da inicial e violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, sustentam a ausência de conluio e má-fé dos requeridos e a inexistência de prática de atos de improbidade. Devidamente notificado às fls. 6956/6957, em 14/10/2015, o correu JOSÉ ANTONIO TERRA FRANCA não apresentou manifestação. É relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, instruída com os autos do Inquérito Civil n. 14.0437.0000054/2011-9, instaurado pela Promotoria de Justiça de São Miguel Arcaño/SP, as supostas irregularidades apontadas reportam-se à Concorrência Pública n. 01/2003; ao Pregão Presencial n. 13/2007; ao Pregão Presencial n. 02/2010; e ao Pregão Presencial n. 26/2012, certames abertos pela Prefeitura do Município de São Miguel Arcaño/SP para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar. De seu turno, neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: (1) ilegitimidade passiva dos requeridos, por não auferirem qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos ou por serem tão somente sócios das empresas demandadas; (2) inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte dos requeridos que configure ato de improbidade administrativa; e (3) inépcia da inicial e violação ao contraditório e ampla defesa. Por todo o material probatório existente, verifico que não é causa de rejeição da ação. Os (2) fatos descritos se subsument, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente e, ainda, atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial. Não há que se falar em (1) ilegitimidade passiva dos requeridos por não auferirem qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos ou, para os que não são agentes públicos, por não possuírem esta qualidade, haja vista que ser agente público não é condição indispensável para a subsunção ao ilícito aqui apurado, podendo o extraneus ser tão somente coautor, destinatário ou apenas partícipe das condutas ímprobas eventualmente realizadas. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (grifei) A questão da efetiva participação dos corréus dos atos de improbidade ora questionados só poderá ser efetivamente aquilutada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, momento considerando as falhas das licitações descritas na petição inicial. As alegações realizadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que existe qualquer ilegitimidade no material instrutório. No mais, com relação à alegação de (3) inépcia da inicial, em decorrência da falta de especificação do núcleo violado pelos réus, tenho que tal alegação não resiste a um exame preliminar, na medida em que a parte autora formulou pedido certo: a condenação dos réus em sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa devidamente narrados. Destaque-se, por oportuno, que a eventual inexistência de prejuízo ao erário, que deve ser apurado na instrução processual, sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fraude à licitação, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da moralidade e da publicidade, como no caso concreto. Quanto às demais alegações, por estarem relacionadas à conteúdo meritório, que demandam instrução probatória, não merecem ser analisadas no presente momento, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 17, 11, da Lei n. 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação. De outra parte, a indisponibilidade de bens no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa é medida de natureza cautelar, eis que visa garantir a satisfação da pretensão pecuniária deduzida pelo autor da demanda e, dessa forma, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo à análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. No presente caso, o *fumus boni juris* está presente nas provas trazidas com a inicial as quais demonstram fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. O *periculum in mora*, entretanto, não restou demonstrado uma vez que, em princípio, não há indícios de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio com o deliberado intuito de evitar a aplicação da lei e da Constituição Federal, como afirma o autor em sua petição inicial. Destaque-se que, no caso dos autos, não houve sequer início da fase da instrução processual, não sendo oportuna, por ora, a aplicação de excepcional medida dada a sua onerosidade excessiva. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. De outra parte, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, com sua emenda, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Corrijo, ainda, o valor da causa, eis que este pode ser alterado de ofício nas situações em que é verificada uma discrepância entre o valor atribuído à causa e o real valor econômico pretendido, como se verifica da petição inicial, em que a soma dos valores efetivamente devidos e individualizados para cada um dos corréus não corresponde àquele constante da inicial, devendo, portanto, ser retificado para R\$ 21.734.176,84 (vinte e um milhões setecentos e trinta e quatro mil cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001661-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Fl. 144: Indeiro, por ora, eis que o objetivo primordial da ação de busca e apreensão é a localização dos bens dados em garantia não se vislumbrando, neste momento, o objetivo prático da medida. Isto posto, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD, abrindo-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0003482-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Fl. 66: Proceda a Secretária à consulta de endereço da ré na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após, tomem os autos conclusos.

**0003975-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Fls. 54: Defiro. Proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004442-36.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Fls. 71: Defiro. Proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002209-32.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Fls. 129: Defiro. Proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002210-17.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Fls. 60: Defiro. Proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004998-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004999-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 31/52, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005006-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO ROSA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 24/42), para as providências necessárias. Intime-se.

**0005007-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 85/107, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005008-14.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Fl. 96 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

## DESAPROPRIACAO

**0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

Considerando que até o presente momento não se tem notícia nos autos acerca do Conflito de Competência nº 0021782-53.2014.403.0000/SP, aguarde-se sobrestado em Secretária a decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal e da certidão de fls. 1410. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

## USUCAPIAO

**0004907-45.2013.403.6110** - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada em 10/09/2013 por FLORISVAL DA COSTA, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, sob o argumento de que o ocupa há mais de dez anos com sua família, tendo nele realizado benfeitorias, mantendo a terra produtiva e recolhendo os impostos devidos. Relata que o imóvel não possui proprietário anterior e que, ainda, mantém cadastro de imóvel rural perante o INCRA, onde é classificado como minifúndio. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Boituva/SP. Contudo, por decisão de fls. 231, o juízo estadual entendeu haver interesse da União e, desta feita, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A despeito do entendimento da Justiça Estadual, verificou-se que a União sequer havia sido citada e, portanto, também não havia manifestado seu interesse na demanda, sendo determinada a devolução dos autos (fls. 235/236) à Justiça Estadual. De volta à Justiça Estadual, foi citada a União, que não contestou a ação, tampouco manifestou interesse em integrar a lide (fls. 245v/246), mas, em 22/07/2014, o INCRA (fls. 250/252) requereu sua intervenção na lide, bem como a remessa dos autos à 3ª Vara Federal, preventiva em razão da propositura da Ação Civil Pública n. 0004034-11.2014.403.6110, na qual objetiva a desocupação da mesma área, sendo retificado o polo passivo da ação. Ante a notícia de que FLORISVAL DA COSTA veio a óbito (fls. 277v), suspendeu-se a ação para que seus advogados providenciassem a regularização do polo ativo, com habilitação de eventuais herdeiros, sendo reiteradamente concedidos prazos suplementares (fls. 283, 286, 298 e 302). Houve a redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 280v). Cópia da certidão de óbito do autor às fls. 300/301. Por fim, o espólio de FLORISVAL DA COSTA informa (fls. 306) que não há inventário em trâmite, pugnano pela regularização do polo ativo com base na documentação presente nos autos e pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor FLORISVAL DA COSTA veio a óbito conforme consta da cópia da certidão de óbito às fls. 300/301. Há nos autos (fls. 301) informação de que o de cujos deixou bens, além da existência de outros herdeiros além daqueles que, às fls. 287/297, buscaram habilitar-se nos autos. Isto porque somente Camillo Furquim da Costa e Gabriel Delfino da Costa foram elencados às fls. 287/297, mas das observações constantes do verso da Certidão de Óbito (fls. 301) verifica-se a existência de outros dois filhos, Felipe e Henrique, além de FLORISVAL DA COSTA ser casado. Considerando ainda a noticiada existência de bens, caberia aos habilitados comprovar a abertura de inventário, como condição obrigatória à promoção da habilitação e consequente regularização do polo ativo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme petição de fls. 306, na qual informa que não há inventário em trâmite, pugnano pela regularização do polo ativo com base na documentação presente nos autos e pelo prosseguimento do feito. Diante da comprovação do óbito do autor, sem a apuração de todos os herdeiros, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de usucapião, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-77.2015.403.6110** - EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora, pelo prazo legal, acerca da contestação apresentada (fls. 276/319). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal como requerido às fls. 262. Intimem-se.

## MONITORIA

**0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR(SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 15/05/2007, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, constanciado pelo Instrumento n. 2025.160.0000043-00, datado de 23/11/2004, colacionado às fls. 06/10. Notificado para pagamento, o réu apresentou Embargos Monitorios (fls. 170/200). Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 211/219. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 234). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação - CECON (fls. 236), sendo realizada audiência conciliatória em 27/08/2015. Instados à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo réu. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 245/247). Por fim, a autora noticiou às fls. 257 o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente. É o que basta relatar. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição entre as partes em audiência de conciliação, resultando na quitação da dívida exequenda, resta prejudicado o julgamento dos embargos monitorios, até porque os indigitados embargos perderam seu objeto em razão da aquiescência do réu à dívida por ele quitada. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010535-20.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 15/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, consubstanciado pelo Instrumento n. 0361.160.000090-52, datado de 06/11/2008, colacionado às fls. 10/16.Conforme certificado às fls. 97, houve a penhora de parte ideal equivalente a 16,66% de imóvel localizado na cidade de Tietê, do que foi intimado o executado e constituído depositário. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 99).As fls. 105/106 a autora pugnou pela desistência da presente ação, ante a evidência de difícil recuperação do crédito, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples, além do desbloqueio de eventuais valores bloqueados nestes autos, e a expedição de ofício para levantamento do bem penhorado, que constitui bem de família.É o que basta relatar. Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.A penhora de ativos financeiros foi levantada às fls. 61.Considero levantada a penhora inculcada sobre parte ideal equivalente a 16,66% do imóvel localizado na cidade de Tietê, em nome do executado (fls. 97). Após o trânsito em julgado, promova a Serventia do Juízo os atos necessários ao cancelamento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**001532-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROGER DANIEL GRILLO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 09/11/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. A citação do réu deu-se por edital (fls. 66/71).Nomeação de curador especial para atuar no feito em defesa do demandado às fls. 79.Os embargos monitorios apresentados pelo curador especial às fls. 82/87 foram rejeitados às fls. 98/99. Nesta mesma oportunidade, foi convertido o mandato inicial em executivo.A autora se manifestou às fls. 126, pugnando pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000501-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 01/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato crédito bancário, na modalidade Cheque Empresa CAIXA (fls. 12/17). As fls. 193, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome dos coexecutados. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000705-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Regularmente citado pelo Juízo Depreado consoante certificado às fls. 103, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 75/87), acompanhado dos documentos de fls. 88/89.Acolhidos parcialmente os embargos, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 91/95, para reconhecer o direito da autora ao crédito nos termos consignados na decisão.Trânsito em julgado certificado às fls. 115.A autora se manifestou às fls. 137, pugnando pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005264-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Vistos em inspeção.Considerando que o réu foi citado por edital e sendo ele revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial do demandado.Intime-se.

**0003805-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

Vistos em inspeção.Considerando que o réu foi citado por edital e sendo ele revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial do demandado.Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000798-17.2015.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. provimento judicial que a desobrigue dos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), eis que não possuem natureza de contraprestação à prestação de serviço, logo esses casos não se caracterizam a obrigação tributária.Postula também autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/161.Instada a retificar o valor da causa, às fls. 165/168 a impetrante emendou a inicial, complementando as custas processuais.Apreciado o pedido liminar às fls. 169/171, restou deferida parcialmente a concessão da segurança em sede de cognição sumária, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença).Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, foi interposto agravo de instrumento pela empresa impetrante (fls. 176/193).A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu parcialmente a liminar, consoante certidão de fls. 195, e prestou informações às fls. 197/206, sustentando, em síntese, que seus atos observaram a legislação pertinente, observando a estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não tem previsão legal, ressalvando as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, verbas estas que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal.Por decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terzo constitucional de férias (fls. 207/211).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 212).Deferiu-se a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado (fls. 216).Cientificado da existência desta ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 220/221-verso), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.Comunicação eletrônica da UTUI do E. TRF da 3ª Região informou que a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 224).É o relatório.Decido.A questão juris-ginge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passa a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO 1/3 CONSTITUCIONALNo que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terzo constitucional, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, 9º, letra d da Lei n. 8.212/91.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas foi expressamente reconhecida pela autoridade impetrada (fls. 203), existindo, portanto, ato coator neste quesito.DO ADICIONAL DE FÉRIASNo tocante ao terzo de férias desfrutadas, a questão também não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não são passíveis de compor a base de incidência das contribuições previdenciárias.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(Al-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361. Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF.PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇARazão assiste ao impetrante também no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador. Conforme disposição do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (RESP 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as verbas apontadas pela impetrante, notadamente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), a impetrante TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. deve ser desobrigada do recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; REsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cede, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos acima pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524/9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n.8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n.9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n.9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n.9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n.8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n.9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVO:Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador, bem como de efetuar a compensação, tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão do despacho de fls. 279, porquanto não se referiu ao ressarcimento das despesas adiantadas nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar a questão referente ao reembolso das custas postuladas às fls. 271/272. De seu turno, a isenção ao pagamento das custas, previsto no caput, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96 e alegado pela União às fls. 277/278, não exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do mesmo diploma legal, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. Nesse passo, julgando parcialmente procedente o pedido e consignando que as custas observam os termos legais, implícito está que o vencido deverá arcar com as despesas antecipadas pelo vencedor nos termos do artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante decaiu de parte mínima do pedido, com o que a União deve arcar com o pagamento das custas processuais em reembolso adiantadas pela impetrante. Destaque-se, ainda, por oportuno, que a efetividade da sentença já havia se concretizado na esfera administrativa quando da prolação da sentença de fls. 138/141, com o que não houve lide que justifique o reexame necessário. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencedora no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201301142420, Relatora ELIANA CALMON, DJE DATA 28/10/2013). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, mantendo no mais o referido despacho. Formalize-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. O impetrante opôs, às fls. 108/110, embargos de declaração da sentença proferida (fls. 97/99-verso), alegando omissão na decisão que denegou a segurança vindicada. Aduziu que a sentença foi omissa acerca da alegação de que houve confisco, impedimento ao exercício regular da atividade econômica ao tributar a impetrante em valor que supera seu rendimento obtido com a prestação de serviço, caracterizando flagrante inconstitucionalidade. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o impetrante em suas alegações, vez que o ponto questionado está devidamente consignado na sentença. Passo a elucidá-lo. Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois não tratou da tese apresentada pela defesa, de que houve confisco, impedimento ao exercício regular da atividade econômica ao tributar a impetrante em valor que supera seu rendimento obtido com a prestação de serviço, caracterizando flagrante inconstitucionalidade. Tal afirmação, contudo, deve ser rejeitada. Com efeito, consoante constou da sentença: (...) Alega desrespeito aos princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da livre concorrência e da razoabilidade. (...) Não se verifica, ademais, qualquer desrespeito aos princípios que regem a tributação, vez que a legislação prevê, na modalidade de apuração não cumulativa das contribuições PIS e COFINS, o creditamento na aquisição de determinados insumos, em cuja definição não se inclui o pagamento efetuado diretamente às pessoas físicas pela prestação de mão de obra. Os créditos passíveis de serem compensados estão elencados nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo permissão legal para qualquer outra exclusão, já que não deixa de ser uma modalidade de isenção, cujos dispositivos concedentes não admitem interpretação extensiva, à luz do artigo 11 do Código Tributário Nacional. Prevalece, desse modo, a vedação expressa à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor pago à mão de obra pela empresa locadora, pois integra a receita bruta, ou faturamento, da empresa. (...) grifei Assim, a sentença abordou o tema proposto pela defesa, de modo a afastar qualquer violação aos princípios apontados. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003645-89.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante JCB DO BRASIL LTDA. o reconhecimento do direito líquido e certo de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS, de 2012 a julho de 2014, bem como em relação a períodos futuros, decorrentes de operações com redução da base de cálculo, que equivalem à isenção parcial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 44-verso. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da existência da ação, consoante fls. 44, prestando as informações de fls. 46/52, quando sustentou, em síntese, que a suspensão, a isenção, a alíquota zero ou a não incidência de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS ocorrem somente em condições especificadas pelo legislador, não se aplicam à redução da base de cálculo das contribuições vindicadas, por falta de previsão legal. Apreciado o pedido liminar às fls. 56/57-verso, oportunidade em que foi incluída a União Federal como assistente simples do impetrado, e restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária, pois considerados ausentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A impetrante informou, às fls. 68/83, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, recurso este que teve seguimento negado, conforme fls. 93/101. Ciente da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 88/90) opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante pretende, por meio deste mandamus, alcançar provimento judicial que lhe assegure o ressarcimento ou a compensação de créditos acumulados de PIS/COFINS, desde 2012 até julho de 2014, bem como em relação a períodos futuros em que apurar créditos decorrentes de suas operações com redução da base de cálculo, que equivalem à isenção parcial, aplicando-se o artigo 17 da Lei n. 11.033/04, que prevê: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Alega, em síntese, que o artigo 16 da Lei n. 11.116/05 concedeu ao contribuinte o direito ao ressarcimento ou compensação dos saldos credores de PIS e COFINS, confira-se: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Desse modo, pretende o impetrante afastar as limitações dos artigos 27, II e 49, II, da IN n. 1300/2012, com redação dada pela IN 1425/2013: Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados. (...) II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1425, de 19 de dezembro de 2013) Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (...) II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1425, de 19 de dezembro de 2013) De seu turno, como bem salientado pela autoridade impetrada, o artigo em comento não dá amparo às pretensões apresentadas neste mandamus, visto que o legislador estabeleceu uma política de benefício fiscal efetivada somente em condições especificadas (vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS), o que deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível estender o benefício a hipóteses não previstas, como, na hipótese, à redução da base de cálculo das contribuições em estudo, para o que existe previsão legal. De acordo com o contrato social da JCB DO BRASIL LTDA. (fls. 24/33), a venda dos produtos por ela fabricados (retroscavadeiras e escavadeiras) para efeito de apuração de PIS e COFINS está sujeita à incidência de tais tributos, de acordo com as alíquotas previstas no artigo 1º da lei n. 10.485/2002, não podendo se beneficiar do incentivo fiscal pretendido, pois o artigo 17 da lei n. 11.033/2004 não é extensivo ao caso em tela. Não se pode considerar o previsto no artigo 17 da lei n. 11.033/2004 isoladamente, retirado de seu contexto normativo. A suspensão, isenção, alíquota zero e a não incidência do PIS e COFINS a que alude referido dispositivo legal se refere somente aos benefícios fiscais concedidos às operações vinculadas aos beneficiários da operação conhecida como REPORTE, isenção fruto da política fiscal de estímulo à atividade portuária. Assim, o incentivo fiscal beneficia unicamente os casos indicados pelos artigos 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, isto é, as operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003737-67.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante (fls. 180/197), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 19/05/2015 por WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando a concessão de ordem para garantir seu direito de recolher contribuição para PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo. Sustenta, em síntese, que tem por objeto social o transporte de mercadorias, com apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, mas que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante. Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. Houve desistência em relação ao pedido de compensação de eventuais créditos (fls. 24/25), sendo emendada a inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 28). Apiciado o pedido liminar às fls. 35/42, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, consoante certificado às fls. 50, assim como a União Federal foi cientificada da existência da ação (fls. 52), ingressando como assistente simples do impetrado (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/72, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que a exclusão viciada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 74/75), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto pelo impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 56/66), sendo antecipados os efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS sobre ICMS, e ao fim deu-se provimento ao agravo (fls. 80/81 e 85/86). É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passa a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que o conceito de produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, asseverado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos a aquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afugura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Asseverou-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do questionado em vista de que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da contribuição PIS/da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevê a Súmula 68 do STF: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, e a Súmula 94 do STF: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). Oportuno lembrar que, não obstante conste da inicial deste mandamus pedido de compensação de eventuais créditos tributários, houve a expressa desistência em relação ao pedido (fls. 24/25 e 42). Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004190-62.2015.403.6110 - HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869) - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 148/150, abra-se vista (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006754-14.2015.403.6110 - WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP206679) - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar a exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA. Alega a impetrante que os débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional já foram devidamente liquidados pela via da compensação (DCOMP), ainda pendentes de apreciação pela autoridade administrativa. Sustenta que apresentou duas solicitações à Receita Federal em Sorocaba requerendo o reconhecimento da quitação e a consequente baixa definitiva da referida pendência, bem como apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não obtendo resposta. Assevera, ainda, que a indigitada inscrição a impede de exercer suas atividades empresariais em sua plenitude, bem como de celebrar negócios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/111. Apiciado o pedido liminar às fls. 114/114-verso, o qual restou indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 121/154), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 179/181). Requisitadas as informações, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba as prestou às fls. 182/183, acompanhadas dos documentos de fls. 184/191, enquanto a Receita Federal do Brasil em Sorocaba as apresentou às fls. 192/194, acompanhadas dos documentos de fls. 195/202, tendo ambas as impetrasdas requerido a extinção do mandamus pela perda do objeto, tendo em vista que foi extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.6.15.006958-87 e 80.2.15.002688-66 ante a compensação declarada à Receita Federal, sob condição resolutoria de ulterior homologação do procedimento. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 204/205-verso), opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para excluir seu nome do CADIN e do SERASA. Ocorre que, notificadas para prestar informações, as autoridades impetrasdas comprovaram que foi extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.6.15.006958-87 e 80.2.15.002688-66, ante a compensação declarada à Receita Federal, não mais constando tais débitos em nome de WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte das autoridades impetrasdas, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007433-14.2015.403.6110 - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A(SP226623) - CESAR AUGUSTO GALFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante (fls. 130/167), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000143-85.2015.403.6129** - CORNELIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CORNELIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão de ordem para anular decisão que suspendeu o benefício do impetrante, determinando que a autoridade coatora se abstenha de suspender/cancelar a NB 42.122.752.201-8 ou, caso o tenha feito, que reative imediatamente, além de suspender a cobrança relativa ao processo administrativo correlato. Preliminarmente, requer a reafirmação da DER, bem como lhe seja garantida oportunidade para apresentação de testemunhas perante a Justificação Administrativa, alegando ter havido cerceamento de defesa, bem como afronta ao devido processo legal, pois o benefício há muito se incorporou ao seu patrimônio, somente sendo possível seu cancelamento ou desconto caso, obtendo êxito em ação judicial, o INSS alcance um título executivo judicial. Postula também o impetrante que o INSS proceda ao enquadramento como especial por categoria dos períodos de 01/12/72 a 31/03/74 e 01/05/74 a 20/08/74, trabalhados na empresa Tamoyo Material para Construção Ltda.; no período de 30/04/76 a 31/03/78 trabalhado na empresa Lpater Linpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; no período de 07/03/79 a 19/05/79 exercido na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 26/06/85 a 06/01/87 na empresa Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; no período de 08/09/88 a 09/05/90 laborado na empresa Serrana Mineração Ltda. e no período de 01/11/91 a 06/03/95 trabalhado como motorista da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, nos termos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. A inicial veio acompanhada de cópia do Processo Administrativo e demais documentos pertinentes (fls. 31/316). Inicialmente a ação foi distribuída à 1ª Vara Federal de Registro que declinou da competência por decisão de fls. 318/320. Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba que deferiu a gratuidade da justiça (fls. 324). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 333/338, narrando, em apertada síntese, que a partir de uma denúncia anônima na Gerência Executiva em Santos/SP, foi detectado que o procurador Antonio José Almeida Barbosa estava requerendo benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com formulários DSS8030 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) supostamente falsificados, para fins de conversão de tempo exercido em atividade especial em comum. Conta ainda que em 09/08/2011 foi deflagrada a Operação Itapeva, sendo apreendidos vários Perfis Profissiográficos Previdenciários nos escritórios do procurador do impetrante e de outros advogados, estando o benefício de CORNELIO DOS SANTOS dentre os setenta levantados para audição, sendo identificadas irregularidades com o mesmo modus operandi. Em decisão de fls. 343/347-verso, foi indeferido o pedido liminar. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 351). Cientificado da existência desta ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 371/372), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a suspensão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, aduzindo que houve indevida descon sideração de períodos laborados em condições especiais. Tais alegações, entretanto, ressemem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, bem como diante das informações prestadas, não conta o impetrante com o total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de forma cristalina e que o não enquadramento de determinados períodos deu-se de forma concreta, o enquadramento dos períodos em um primeiro momento deu-se com base em documentos que posteriormente foram identificados como fraudulentos, documentos estes apresentados pelo advogado contratado pelo segurado para auxiliá-lo em sua aposentação. Há controvérsia, portanto, no tocante à especialidade da atividade em determinados interregnos, ou seja, nos interregnos vindicados na prefacial. Frise-se que o impetrante requer expressamente a produção de justificação administrativa, ou seja, a produção de provas para comprovação dos períodos controversos, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda. Ressalte-se, ainda, que o impetrante pugna pela alteração da data de início do benefício que denomina de reafirmação da DER, ou seja, alterar da data do requerimento administrativo para uma data na qual efetivamente implementará os requisitos necessários para a aposentação. Este pedido por si só indica que o segurado já vislumbra a eventualidade de não implementação dos requisitos na data do requerimento administrativo, o que implica não possuir direito líquido e certo à aposentação cuja reativação é objeto dos autos. Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação do impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quicá a produção de outras provas que mostrem pertinentes para comprovação do alegado. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção/manutenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual reativação a partir da data de suspensão administrativa implica no pagamento de valores atrasados. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO a segurança pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-80.2016.403.6110** - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004174-74.2016.403.6110** - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004860-66.2016.403.6110** - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação mandamental visa à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscretores da procuração têm poderes para representar a empresa em juízo. Intime-se.

**0004864-06.2016.403.6110** - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação mandamental visa à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscretores da procuração têm poderes para representar a empresa em juízo. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005017-44.2013.403.6110** - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Defiro o pedido apresentado pela União (AGU) às fls. 574. Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias e dê-se nova vista dos autos ao representante judicial da União (AGU). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de GILSON TIROLLA e LUCIANA FALCAO TIROLLA, distribuída em em 03/12/2009. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 50, para reconhecer o direito da autora ao crédito de R\$ 20.002,42 (vinte mil, dois reais e quarenta e dois centavos), devidos pelos réus, razão pela qual foram convertidos os mandados iniciais em executivos. Trânsito em julgado em 04/10/2010, consoante certificado às fls. 52. A Audiência de Conciliação realizada em 25/04/2011 restou infrutífera (fls. 63/63-verso). Iniciada a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 167, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome dos coexecutados. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010522-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO, distribuída em em 15/10/2010.Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 52, para reconhecer o direito da autora ao crédito de R\$ 47.059,59 (quarenta e sete mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidos pelo réu, razão pela qual foi convertido o mandado inicial em executivo.A Audiência de Conciliação realizada em 27/11/2012 restou infrutífera (fls. 57).Trânsito em julgado em 05/11/2012, consoante certificado às fls. 59.Iniciada a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 118, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCP. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005368-85.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 10/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação, para concessão de crédito com desconto em folha de pagamento, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.0359.110.0024404-09, datado de 04/12/2007, colacionado às fls. 08/12.O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 93-verso).Às fls. 97 a autora pugnou pela desistência da presente ação, ante as dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome da executada, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCP. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar. Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de constar como autora a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como ré SARA SOELY SANTI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006709-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR, distribuída em em 01/08/2011.Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 41, para reconhecer o direito da autora ao crédito de R\$ 13.796,62 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), devidos pelo réu, razão pela qual foi convertido o mandado inicial em executivo.Trânsito em julgado em 04/06/2012, consoante certificado às fls. 44.Prejudicada a Audiência de Conciliação designada para 23/03/2015, consoante certificado às fls. 87.Iniciada a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 92, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome dos coexecutados. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCP. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002655-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS, distribuída em em 09/04/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 20).As Audiências de Conciliação realizadas em 29/11/2012 e 06/08/2013 restaram infrutíferas diante da ausência do executado/réu (fls. 26 e 41).Às fls. 64, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCP. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008474-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JOSÉ IRENE RODRIGUES DOS SANTOS, distribuída em em 19/12/2012.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 38).A Audiência de Conciliação realizada em 08/08/2013 restou infrutífera diante da ausência do executado/réu (fls. 46).Às fls. 167, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCP. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 22/03/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2004/2004, chassi: 9BWA05XX4T102237, placa: DHU 70314, renavam: 824967682, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 45983422 (fls. 08/09-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 14).Às fls. 21/24, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo, o que foi efetivado conforme certidão (fls. 32) e auto de busca, apreensão e depósito/entrega de veículo (fls. 33/34). Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 37/37-verso), restando procedente o pedido formulado pela autora, a fim de tomar definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. Entretanto, foram consignados os honorários sucumbenciais devidos pelo réu, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 39/40, a exequente apresentou memória de cálculo referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 241,74.Determinada a intimação do executado para pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 41), a diligência restou infrutífera, vez que o mesmo encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, consoante certificado às fls. 47.Em razão do executado encontrar-se encarcerado, lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 55), o qual, após ser devidamente intimado (fls. 64/65), peticionou postulando pela renúncia ao encargo a ele incumbido, justificando o motivo apresentando os documentos pertinentes (fls. 66/69).Diante da situação em que se encontra o executado, do valor da execução e do dispêndio financeiro muito superior para o Estado com a nomeação de novo advogado dativo, a exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 70/70-verso). Por fim, a exequente renunciou expressamente ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários sucumbenciais, pugrando pelo arquivamento dos autos (fls. 72). Do exposto, acolho e HOMOLOGO a renúncia da exequente ao crédito da condenação em honorários sucumbenciais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0003618-72.2016.403.6110** - PAULO CESAR MACIEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 398, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### Expediente Nº 382

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3)** - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0004315-06.2010.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora solicitou perícia contábil às fls. 212/224 e referido pedido foi deferido, sendo o Sr. Aléssio Mantovani Filho nomeado para elaboração da perícia. Este juízo fixou o valor da perícia no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a parte autora depositou 50% do valor, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em 05/04/2013, os autos saíram em carga para o perito e retornaram para a secretária em 28/06/2013 (fls. 354). Em manifestação às fls. 355/357, o perito solicitou a juntada aos autos dos processos administrativos nºs 13876.000885/2009-36 e 13876.000711/2009-73, bem como a juntada de vários documentos. Posteriormente, a parte autora pleiteou a desistência do feito (fls. 410/414) e o pedido foi homologado por meio de sentença (fls. 464/verso). Às fls. 620, a parte autora requereu o levantamento dos honorários periciais, sob o argumento de que a perícia não foi realizada. Defiro em parte o pedido de fls. 620, na medida em que embora não tenha sido finalizada a perícia com a apresentação do parecer contábil, os trabalhos periciais foram iniciados, consoante mostram as manifestações do expert às fls. 355/357. Por esta razão, arbitro para o senhor perito Aléssio Mantovani Filho, à título de honorários periciais, pelos trabalhos realizados, a quantia de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado desde a data do depósito (fls. 347), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao autor é devido o levantamento do valor remanescente de R\$ 1.127,20 (hum mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado desde a data do depósito (fls. 347). Por fim, determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais para o autor e para o perito Aléssio Mantovani Filho, consoante determinado acima. Intime-se o perito. Publique-se. Cumpra-se.

**0001282-03.2013.403.6110** - IRINEU CASSIMIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) RPV(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002040-79.2013.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante da manifestação da ré de fls. 742, tomou-se cristalino seu desinteresse recursal. Formalize-se o trânsito em julgado. 2. Petição de fls. 742. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução das verbas sucumbenciais fixadas em sentença. Sem prejuízo, converta-se em renda da União o montante indicado na petição em análise. No tocante ao saldo remanescente, aguarde-se a manifestação supra. Publique-se. Intimem-se.

**0002509-92.2013.403.6315** - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0002960-19.2014.403.6110** - WAGNER DE SOUZA ARRUDA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 Comprove o INSS a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0000133-98.2015.403.6110** - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO (SP253395 - MIRELE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determino a retificação do valor da causa para R\$ 83.312,92. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 29 (citação do réu). Intimem-se.

**0003039-61.2015.403.6110** - JOAO AIRTON MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 58/60), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008407-51.2015.403.6110** - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010125-83.2015.403.6110** - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende que este Juízo reconheça como especial os períodos indicados na petição inicial em determinadas empresas. Requer, por fim, a procedência total da ação para que o INSS seja condenado a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 13/04/2006. Juntou documentos às fls. 09/42. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do pedido, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível neste momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0000163-02.2016.403.6110** - INOVE FACTORING LTDA (SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda a inicial. Encaminhe-se os autos pra o Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo. Após cumpra-se a determinação final de fls. 52/verso. Intimem-se.

**0001228-32.2016.403.6110** - MARCOS VINICIUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/75. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível neste momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0002953-56.2016.403.6110** - MAGALI REGINA TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/04/2016, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Diante do exposto: 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer, acerca do alegado na inicial. 2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015952-13.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Fls. 116/117: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002284-13.2010.403.6110** - ADILSON ZANDONA MARTINS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 321. Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO COMUM

**0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de vencimentos, proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/08/1995, na qual os autores, servidores do INSS, pugnam pela revisão de seus vencimentos. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 02/76. Citado (fs. 81-verso), o INSS apresentou contestação (fs. 83/86), sobre a qual se manifestaram os autores (fs. 91/93). Por decisão de fs. 95/99, a ação foi julgada improcedente, contra o que se insurgiram os autores, apelando (fs. 101/105). Contrarrazões às fs. 107/109. Apelação parcialmente provida (fs. 125/130-verso) para condenar o réu ao pagamento das diferenças de remuneração especificadas, decisão que foi integrada pelo provimento conferido aos embargos de declaração às fs. 148/150-verso, embora aos embargos subsequentes opostos pelo réu se tenha negado provimento (fs. 163/166). Trânsito em julgado em 25/02/2013 (fs. 168-verso). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o INSS foi instado, em execução invertida, a comprovar o cumprimento da obrigação e apresentar os cálculos (fs. 170). As fs. 172 a autarquia federal requereu a extinção do feito por conta da formulação de acordo e liquidação do débito, que não logrou comprovar quanto às autoras Salete de Almeida Jorge e Josinele Aparecida Camargo Mendes Camargo (fs. 203), apresentando os cálculos em relação a elas (fs. 205/309), com os quais discordaram (fs. 312). Juntou-se cópia de decisão proferida nos Embargos à Execução (fs. 320/321-verso). Disponibilização do valor requisitado às fs. 329/330 e 333/334, conforme comprovante de fs. 335, 347 e 350. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 343. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 329/330 e 333/334 foi efetuada conforme comprovantes de fs. 335, 347 e 350, sendo determinada a intimação da coautora Salete de Almeida Jorge acerca do adiantamento do Precatório expedido nos autos (fs. 382/383). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6) - AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS X EIONICE LELLI JORGE X FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS FALCONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de vencimentos, proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/12/1997, em que AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS, BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS, EIONICE LELLI JORGE, FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA e JOSÉ RUBENS FALCONI, servidores do INSS, pugnam pela incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, sobre todas as vantagens, com concedido aos servidores militares pela Lei n. 8.627/93. Regularmente processado o feito, às fs. 59/66 sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS estenda o pagamento e incorpore o índice mencionado nas remunerações dos autores, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a janeiro de 1993. Inconformado, apela o Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 70/74, interpondo os autores recurso adesivo (fs. 81/83). A apelação do INSS e a remessa oficial tiveram provimento negado, enquanto que o recurso adesivo foi provido para fixar a verba honorária (fs. 95/101). As fs. 112/117 foram providos os embargos de declaração opostos pelo INSS às fs. 104/106, para constar que, em liquidação de sentença, deverão ser compensados eventuais reajustes concedidos à parte autora. Trânsito em julgado em 15/04/2005 (fs. 120). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os autores apresentaram os cálculos de fs. 325/326. Cópias extraídas dos Embargos à Execução foram trasladadas a estes autos (fs. 366/373), onde consta homologação de acordo firmado entre três autoras, AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS, EIONICE LELLI JORGE e FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA, e o INSS. Quanto aos autores remanescentes (BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS e JOSÉ RUBENS FALCONI) e respectivos honorários, houve disponibilização dos valores requisitados às fs. 377/380 e 384/387, conforme comprovantes de fs. 388/389, 396/397. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 393. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que às fs. 373 há a informação de que houve a homologação de acordo firmado entre três autoras (AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS, EIONICE LELLI JORGE e FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA) e o Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto aos autores remanescentes (BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS e JOSÉ RUBENS FALCONI) e respectivos honorários, a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 377/380 e 384/387 foi efetuada, conforme comprovantes de fs. 388/389, 396/397, sendo determinada a intimação dos autores às fs. 400. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006530-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006530-5) - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 06/06/2006, na qual o autor pugna pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 25/05/2005 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 10/32. Foi antecipada parcialmente a tutela para que se realizasse perícia médica (fs. 36/39), cujo laudo pericial se encontra às fs. 52/57, sendo então deferida para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 61/64). Citado, o réu apresentou contestação (fs. 76/79) e interps agravo de instrumento às fs. 90/95, que ao final foi julgado prejudicado (fs. 224/226). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fs. 108/114, restando parcialmente procedente o pedido da prefeicial para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença com início à data da cessação (25/05/2005), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Inconformado, o INSS interps recurso de apelação às fs. 194/199, contrarrazoadas às fs. 207/211. Nos termos da decisão monocrática de fs. 234/235, foi parcialmente provida a apelação autárquica e a remessa oficial, para explicar o direito a submeter o autor a perícias periódicas e fixar o termo final do benefício em 30/05/2008. Trânsito em julgado em 20/01/2014 para a parte autora, e em 30/01/2014, para o INSS, conforme certidão de fs. 240. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fs. 242). As fs. 245/257 o executado apresenta seus cálculos de liquidação, com os quais concorda o exequente (fs. 261). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 269. Os valores requisitados às fs. 263 e 267 foram disponibilizados, conforme comprovante de fs. 272, do foi expedida intimação ao exequente (fs. 274). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fs. 263 e 267 foi efetuada conforme comprovante de fs. 272. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fs. 274). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/06/2007, na qual o autor pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede também a revisão do ato de concessão do auxílio-doença e da renda mensal inicial dos benefícios que indica. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fs. 142/147-verso. Os embargos de declaração opostos às fs. 156/158. Inconformado, o autor interps recurso de apelação às fs. 165/172, que teve parcial provimento às fs. 179/181. Com o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor (fs. 186/187), o INSS foi condenado à concessão do auxílio-doença nos intervalos especificados às fs. 190/192. Trânsito em julgado em 21/07/2010 (certidão de fs. 196). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fs. 198), embargos à execução foram opostos pelo INSS, cujas cópias foram trasladadas aos autos (fs. 220/244). Os valores requisitados às fs. 259/260 e 264/265 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fs. 269 e 276, do que foi expedida intimação ao exequente (fs. 278). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 273. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 259/260 e 264/265 foi efetuada conforme comprovantes de fs. 269 e 276. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fs. 278). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta em 08/07/2009 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fs. 456/466-verso, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à legitimidade passiva da empresa Santista Têxtil Brasil S/A, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça, e de procedência do pedido remanescente, condenando a autarquia previdenciária a reconhecer a participação da atividade comum nos períodos que especifica e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com a imediata implantação do benefício. Inconformado, apela o INSS (fs. 469/477). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicar a incidência de correção monetária e juros de mora (fs. 496/500). Trânsito em julgado em 26/07/2013 (certidão de fs. 502). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fs. 504). As fs. 506/509 a autarquia federal vem apresentar seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fs. 511). Disponibilização do valor requisitado às fs. 513/514 e 518/519, conforme comprovantes de fs. 520 e 530, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fs. 534). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 525. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 513/514 e 518/519 foi efetuada conforme comprovantes de fs. 520 e 530, de tudo sendo o autor intimado (fs. 534). Houve também manifestação do patrono da parte autora, informando que já realizara o levantamento da sucumbência (fs. 523). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária na qual o autor postula a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou do ajuizamento da ação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da total e permanente incapacidade, ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fs. 129/132, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-doença com início retroativo à data da realização da perícia, descontando-se eventuais valores que, após referida data, tenha recebido administrativamente, com renda inicial a ser calculada pela autarquia previdenciária. Inconformado, apela o autor (fs. 135/137). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação, às fs. 142/145, tão somente quanto aos juros de mora e termo inicial do benefício. Trânsito em julgado em 09/08/2013 (certidão de fs. 147). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fs. 149). As fs. 151/160 a autarquia federal vem apresentar seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fs. 163/165). Disponibilização do valor requisitado às fs. 168/169 e 174/175, conforme comprovantes de fs. 176 e 183, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fs. 186). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 180. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fs. 168/169 e 174/175 foi efetuada conforme comprovantes de fs. 176 e 183, de tudo sendo o autor intimado (fs. 186). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000206-41.2013.403.6110 - FERNANDA SOLA(SP179969 - CESAR TAVARES E SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora formula pedido constitutivo de reavaliação das provas realizadas no Concurso Público da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior/Administração (Edital n. 75/12), com declaração de nulidade dos atos de julgamento realizados pela Comissão Julgadora. Pretende, ainda, a manutenção liminar conferida em ação cautelar preparatória e a condenação da ré em danos morais no importe de trinta mil reais. Sustenta a autora que é Doutora em Ciências Ambientais, título obtido no Programa de Ciências Ambientais da Universidade de São Paulo. Em 12/12/2012, realizou a prova escrita do concurso questionado e, em razão de orientação deficiente, preencheu incorretamente o número de identificação da prova, inserindo o número de sua inscrição no espaço reservado ao código identificador da prova (CIP), com sua desclassificação do certame. Por força de decisão liminar em mandado de segurança (autos n. 8124-33.2012.403.6110), foi autorizada sua participação na segunda fase do certame (prova didática), realizada no dia 13 de dezembro de 2012. Narra que em razão da decisão judicial, passou a sofrer tratamento hostil por parte da Comissão Julgadora, em especial da Presidente, Professora Cristina Ubeda, que questionou a exequibilidade da ordem judicial, manifestando patente contrariedade no seu cumprimento. Finalizada a prova da segunda fase, informou a Presidente da Comissão que as duas únicas candidatas inscritas teriam sido eliminadas e que a autora nem deveria ter participado da segunda fase uma vez que eliminada na prova escrita por ter se identificado. Informa que a segunda candidata, Daisy Kaunert de Souza, fora eliminada por não ter observado o tempo mínimo de quarenta minutos previstos para a prova didática. Aduz a autora que sua prova escrita seque fora corrigida, tendo recebido a nota zero, e que foram conferidas notas baixas a ambas as candidatas na prova didática, figurando entre as notas mais baixas conferidas pela Universidade entre os anos de 2010/2012, destoando da média maior que sete obtida pela maioria dos candidatos, apontando desvio de padrão dos certames, indo de encontro ao princípio da impessoalidade. Alega, ademais, que a comissão limitou-se a atribuir nota a cada um dos quatro grupos de critérios de julgamento a despeito de qualquer fundamentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/570. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 574/575-verso. Citada, a Universidade Federal de Sorocaba - Campus Sorocaba apresentou contestação a fls. 583/589-verso, rebatendo o mérito e requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do certame e facultada a realização de novo concurso. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 592/598. As fls. 606/609, acompanhadas de documentos, a autora requereu providências do Juízo em relação ao edital n. 38/103 publicado pela Universidade com o fito de contratação de professor substituto para o curso de Administração. Da decisão que indeferiu os requerimentos da autora (fls. 748), foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 779/780). A testemunha Daisy Kaunert de Souza foi ouvida pelo Juízo deprecado, cujo depoimento consta de fls. 838/838-verso. Novamente ouvida a requerimento da parte autora, a testemunha prestou depoimento a fls. 930/936. O depoimento pessoal da autora, da testemunha Marcela Ximenes e do informante José Augusto Fontoura Costa encontram-se armazenados na mídia eletrônica de fls. 848. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a reavaliação das provas por si realizadas no Concurso Público levado a efeito pela Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior/Administração, formalizado no Edital n. 75/12 da Universidade, bem como a declaração de nulidade dos atos de julgamento da Comissão Julgadora do concurso. Em apertada síntese, narra a parte autora inobservância do princípio da impessoalidade, que deve nortear os concursos públicos, por parte da Banca Examinadora e em especial por sua Presidente, e a ocorrência de irregularidades que teriam o condão de invalidar o certame, a exemplo de sua desclassificação na primeira fase do concurso por ter se equivocado no preenchimento do número de identificação da prova. Argumenta, ainda, ter sofrido tratamento desrespeitoso por parte da banca e ter recebido nota desproporcional a seu desempenho e a sua formação acadêmica. Por fim, narra que a Presidente da Comissão Examinadora teria se insurgido contra a ordem judicial que determinou sua permanência no certame. Em acréscimo à farta prova documental que instrui o feito, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, corroborando as alegações já expostas na inicial, bem assim o informante José Augusto Fontoura Costa. A testemunha Marcela Ximenes, oficial de justiça avaliadora desta Subseção, a quem coube a notificação da decisão liminar que autorizou a permanência da autora no certame, exarada no bojo do Mandado de Segurança n. 8124-33.2012.403.6110, afirmou em Juízo que no momento do cumprimento do mandado judicial estava acompanhada da autora e de seu esposo. Disse que a pessoa intimada, aparentemente presidente da banca examinadora, não manifestou desobediência à ordem judicial e tampouco mencionou que consultaria os demais integrantes da banca a fim de cumprir a decisão. Esclareceu a testemunha que a presidente somente indagou acerca da motivação da decisão, não manifestando contrariedade ou discordância ao seu cumprimento. A testemunha Daisy Kaunert de Souza, também candidata do referido concurso, foi ouvida em duas oportunidades. Disse que se recordava ter a autora realizado a prova didática em decorrência de decisão liminar, que a presidente da comissão julgadora havia declarado tal situação antes do início da prova e que, no entendimento desta, a candidata estaria eliminada. Disse que ao final da segunda fase, a Presidente afirmou que ambas as candidatas estavam eliminadas. Disse que não teve a impressão de que a autora sofreu qualquer tipo de hostilidade. Ao contrário, aparentava conhecer todos e afirmava ser da casa. Em seu segundo depoimento, afirmou que a Banca havia orientado as candidatas a não identificarem em hipótese alguma as provas, conforme já especificado no edital, eis que iriam receber um envelope contendo uma etiqueta que indicava o número que deveria constar da prova. Disse que tomou conhecimento pelo site eletrônico oficial da Universidade acerca da desclassificação da autora por identificação da prova. Narrou que estava contente porque seria a única candidata, mas encontrou a autora acompanhada do esposo no segundo dia de prova, os quais lhe teriam relatado a decisão liminar no Mandado de Segurança. Relata a testemunha que foi a primeira candidata a apresentar a aula referente à segunda fase do concurso e que foi informada de sua desclassificação por não ter utilizado o tempo mínimo exigido. Ao se retirar, encontrou o esposo da autora que elogiou seu desempenho, mas, ironicamente, lamentou o ocorrido. Terminada a aula apresentada pela autora, as candidatas foram informadas que haviam sido excluídas do concurso. Nestes termos, restou o feito instruído. Nas demandas em que se discute o tema concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do certame, sendo vedado o exame dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, eis que tal se refere ao mérito administrativo. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do concurso público não implica em substituição do entendimento adotado pelos examinadores, mormente para reavaliar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar o conteúdo de questões ou os parâmetros técnicos ou científicos utilizados em sua formulação, como se pretende na presente ação. Tratando-se do tema em apreço, o papel do Judiciário restringe-se a examinar se questões objetivas propostas em concurso público foram elaboradas em consonância com o conteúdo programático previsto no edital, visto que tal aspecto está relacionado ao princípio da estrita legalidade e não ao mérito administrativo. Todavia, o desrespeito ao edital não figura como causa de pedir na presente demanda. Neste mesmo diapasão já decidiram os Tribunais Superiores, como expressa a ementa do julgado que passo a transcrever: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME. PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o termo alusivo ao Poder Judiciário, o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21617 - Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE 16/06/2008) No tocante à identificação da prova, aduz a autora que em razão de orientação deficiente, preencheu incorretamente o número de identificação da prova, inserindo o número de sua inscrição no espaço reservado ao código identificador da prova (CIP), com sua desclassificação do certame. Todavia, a testemunha Daisy Kaunert de Souza afirmou que a Banca havia orientado as candidatas a não identificarem em hipótese alguma as provas, conforme já especificado no edital, eis que iriam receber um envelope contendo uma etiqueta que indicava o número que deveria constar da prova. Os constrangimentos narrados, a violação do princípio da impessoalidade e o desrespeito à decisão judicial por parte da Banca também não encontram respaldo no conjunto probatório. A testemunha Marcela Ximenes, oficial de justiça cumpridora do ato judicial, afirmou categoricamente que não houve negativa da Presidente da Banca em atender à ordem do Juízo, o que foi confirmado nos depoimentos da testemunha Daisy Kaunert de Souza que, acompanhando de forma próxima o desenrolar dos acontecimentos, disse, em acréscimo, que a Presidente informou aos presentes que a autora, então desclassificada por decisão da Banca, encontrava-se realizando a segunda fase do certame por força de ordem judicial. Tal manifestação da Presidente da Banca, tal como narrada, constituiu ato informativo perfeitamente condizente com os princípios constitucionais e legais que devem ladear qualquer concurso público. Consoante narrada a situação, não se caracterizou qualquer juízo de valor ilegítimo que viesse o procedimento, eis que a manifestação da Presidente se destinou a conferir a devida publicidade ao concurso e encontrava-se objetivamente coerente com a realidade dos fatos. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa. Anote-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007987-80.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA PRIETO GOUVEIA XAVIER/SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, procedi à inclusão no sistema processual, do procurador do réu para fins de intimação da sentença de fls. 177/178 verso, sendo assim reenvio para publicação a referida sentença, conforme texto abaixo: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés ao pagamento do prêmio da apólice de seguro n. 010680000023 para o fim de amortização/liquidação do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0126.207-6 eis que restantes cento e cinquenta parcelas e eventual saldo remanescente; a devolução das parcelas pagas indevidamente a partir da data do laudo médico, em 14/01/2014 até a presente data ou, subsidiariamente, desde a data da notificação extrajudicial, em 21/08/2014; e, por fim, requer a exibição da referida apólice de seguro. Sustenta a autora que em 18 de outubro de 2012, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo para aquisição imobiliária, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro em caso de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel para quitação do débito na eventualidade de sinistro. Em razão de se encontrar acometida por enfermidade incapacitante definitiva (câncer de estômago avançado, CID C16-9), intentou por inúmeras vezes protocolizar o aviso de sinistro, sempre obtendo resposta negativa. Alega que, embora já aposentada por idade, continuou a exercer atividade laboral a fim de compor renda suficiente para o cumprimento do avençado. Todavia, o agravamento da doença impossibilitou a continuidade da atividade que complementava sua renda de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/60). Em decisão de fls. 64, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a citação das rés e a intimação da Caixa Seguros S/A a trazer aos autos cópia da apólice de seguro. A CEF apresentou contestação a fls. 71/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/144. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos ao fundamento de que no dia 14/11/2014 houve por parte da seguradora o reconhecimento da cobertura do sinistro no valor de R\$213.386,16, com pagamento agendado para o dia 20/11/2014, valor este que retroage à data do laudo médico. Contestação da Caixa Seguradora S/A a fls. 145/150, com documentos a fls. 151/171/69/96. Arguiu a perda do objeto da ação uma vez que a companhia seguradora já adotou as providências necessárias e o pagamento da indenização securitária em 20/11/2014, data anterior à propositura da ação. Quanto à devolução das parcelas pagas, alega ilegitimidade de parte. Em réplica de fls. 174/175, a autora alega que houve reconhecimento do direito por parte da ré e que restou caracterizada sua desídia visto que o procedimento de abertura de sinistro somente ocorreu após o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. O contrato de mútuo firmado pela autora prevê em sua cláusula décima sétima, alínea a (fls. 31), a obrigação da contratante em manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor nos casos de invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. O contrato de seguro, que claramente é do tipo de adesão e cuja cópia foi juntada a fls. 101, prevê dentre os riscos cobertos a invalidez permanente do segurado. No pedido inicial, a autora narra inúmeras tentativas frustradas de protocolizar o aviso de sinistro junto às requeridas. Todavia, nos autos consta que a CEF foi notificada do aviso de sinistro somente em 21/08/2014, conforme AR de fls. 21, não havendo qualquer elemento de prova de aviso de sinistro em datas anteriores. Em contestação, a CEF e a Caixa Seguros S/A informam que no dia 07/09/2014, o processo de sinistro foi protocolizado junto à seguradora. No dia 18/09/2014, houve aprovação dos documentos considerados aptos para continuidade do processo, tendo sido realizada perícia médica no dia 21/10/2014. Em 28/10/2014, outra solicitação de parecer médico, entregue no dia 05/11/2014. Após análise, em 14/11/2014, decidiu-se pelo deferimento do pedido de pagamento de indenização à autora. Em 19/11/2014, a Caixa Seguros expediu ofício informando o pagamento da indenização securitária no valor de R\$213.386,16 (duzentos e treze mil trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) a ser realizado em 20/11/2014. Entre o aviso de sinistro, datado de 21/08/2014, e o efetivo pagamento da indenização, em 20/11/2014, decorreram três meses, período razoável para análise e decisão administrativa. Conforme planilha apresentada a fls. 75, a indenização securitária retroage a janeiro de 2014, data da fixada como de início da incapacidade da autora, conforme declaração médica apresentada na inicial e admitida pela perícia, acolhendo o pedido da autora em sua integralidade. Considerando que a presente ação de cobrança foi protocolizada judicialmente em 18/12/2014 e que o pagamento da indenização securitária se efetivou em 20/11/2014, com satisfação plena da pretensão formulada, o reconhecimento da ausência de interesse processual é de rigor. Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da indenização percebida pela parte autora, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008397-12.2014.403.6110 - FERNANDA SOLA(SPI77969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar nominada com pedido liminar ajuizada com o fim de obstar a homologação do concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior/Administração (Edital n. 75/12). A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 78/85-verso, acompanhada de documentos. O pedido liminar, inicialmente concedido à fls. 63/65, foi revogado pela decisão de fls. 341. Diante da rejeição do pedido formulado no processo principal (autos n. 0000206-41.2013.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9) - LEALDINO DA SILVA DONADON (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 25/01/1995, na qual o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças a partir da sua concessão, em janeiro de 1991. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 71/73, que julgou procedente a demanda para condenar o réu a revisar o benefício concedido ao autor, mediante correção monetária dos 36 salários de contribuição, a contar da data da concessão, e a pagar as diferenças apuradas. Inconformados, apelam o autor (fls. 76/78) e o INSS (fls. 80/82). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 91/94, deu provimento parcial à apelação do autor para fixar honorários advocatícios e não conheceu o recurso do INSS. Trânsito em julgado em 07/11/1994 (certidão de fls. 96). A impugnação ao valor da causa oferecida pelo INSS foi julgada improcedente (fls. 107/108). As fls. 131/137 foram apresentadas pela contadoria os cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 140), mas a autarquia federal impugnou (fls. 142/143). Cópia da decisão proferida nos embargos à execução n. 96.901715-0 foi trasladada para as fls. 162/164. Conta de atualização apresentada pela contadoria às fls. 176. Disponibilização do valor requisitado às fls. 180, por meio de precatório, conforme comprovantes de fls. 196/198 e 206/207, com cálculo do rateio entre o crédito do autor e honorários às fls. 209. Não incidindo imposto de renda retido na fonte (fls. 211), foram expedidos os alvarás de levantamento de fls. 216/217, devidamente cumpridos (fls. 238/240). Cópia da decisão proferida nos embargos à execução n. 97.0904267-0 foi trasladada para as fls. 234, enquanto que cópias extraídas dos autos de embargos à execução n. 0003512-72.2000.403.6110 encontram-se às fls. 249/259. Conta de liquidação às fls. 262/271. Cópias extraídas dos embargos à execução n. 0000809-17.2013.403.6110 foram trasladadas para as fls. 294/299. Disponibilização do valor requisitado às fls. 308, conforme comprovante de fls. 312, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 314). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 309. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 180, 216/217 e 308 foi efetuada, conforme comprovantes de fls. 196/198, 206/207, 238/240 e 312, sendo expedida intimação ao autor (fls. 314). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-75.2006.403.6110 (2006.61.10.000530-8) - MANOEL EMYDIO (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17/01/2006 pelo rito ordinário, na qual o autor pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 119/123, com resolução do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor. Foram rejeitados, às fls. 129, os embargos de declaração opostos pelo autor, que então interpôs recurso de apelação às fls. 133/136, ao qual se negou provimento (fls. 152/153). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo contra a decisão monocrática que nega provimento à apelação do autor (fls. 156/158), que teve provimento negado (fls. 161/165). Trânsito em julgado em 04/07/2013 (certidão de fls. 167). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 168), o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 170/175), com os quais o autor manifestou concordância (fls. 180/181). Os valores requisitados às fls. 196/198 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 200/201 e 207, do que se expediu intimação ao exequente (fls. 193 e 209). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 204. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 196/198 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 200/201 e 207. Outrossim, foram expedidas intimações ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 193 e 209). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/08/2009, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão do tempo em que laborou em atividade especial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 163/163-verso). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 190/191, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial equivalente a 100% do salário de benefício ao autor, com DIB em 17/12/2008. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 194/199), o qual, juntamente com a remessa oficial, foi parcialmente provido (fls. 215/217-verso) para determinar que, a partir de 30/06/2009, os juros de mora incidam na forma prevista na Lei n. 11.960/09, resolvendo-se as prestações em atraso em liquidação de sentença. O réu interpôs agravo (fls. 219/221), ao qual se negou provimento (fls. 226/228-verso). Trânsito em julgado em 15/03/2012 (certidão de fls. 230). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 231), apresentando o autor seus cálculos de liquidação (fls. 240/249). Cópias foram trasladadas dos embargos à execução às fls. 265/271. Os valores requisitados às fls. 283/284 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 285, 288/289 e 293, do que foi intimado o exequente (fls. 295). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certidão (fls. 290). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 283/284 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 285, 288/289 e 293. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 295). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORA FERREIRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/08/2009, na qual a autora pugna pela revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido em 02/01/1992, originário do auxílio-doença concedido em 16/08/1991. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 194/196, para condenar o INSS a revisar o benefício, nos termos especificados. Trânsito em julgado em 19/12/2012 para a autora e em 04/02/2013 para o INSS (certidão de fls. 199). A parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 201 e 208), apresentando a autora seus cálculos de liquidação (fls. 212/222). Cópias foram trasladadas dos embargos à execução às fls. 232/258. Os valores requisitados às fls. 299/300 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 301 e 307, do que foi intimado o exequente (fls. 309). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 304. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 299/300 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 301 e 307. Outrossim, foi expedida intimação à autora acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 309). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010413-70.2009.403.6110 (2009.61.10.010413-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor postulou a concessão de aposentadoria especial a partir da data da DER, considerando prejudiciais à saúde os períodos em que exerceu o ofício de técnico de laboratório na empresa Bioanálises Laboratório Clínico S/C Ltda. Regularmente processado, foi julgado procedente o pedido do autor, com resolução do mérito (fls. 325/326-verso), para condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 02/03/2006, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Irresignado, apela o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 331/334), recurso que, juntamente com a remessa oficial, foi parcialmente provido (fls. 357/361) para delimitar o tempo de atividade especial, fixar a data de início do benefício na data da citação e adequar os consectários, restando mantida a condenação do INSS a conceder o benefício da aposentadoria especial. Trânsito em julgado em 31/01/2014, conforme certidão de fls. 366. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 367), a autarquia federal apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 369/373), com os quais o autor manifestou concordância (fls. 377). Disponibilização do valor requisitado às fls. 382/383, conforme comprovantes de fls. 384 e 392, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 394). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 389. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 382/383 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 384 e 392, de tudo sendo determinada a intimação do autor (fls. 394). A Caixa Econômica Federal informou, ainda, o pagamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 386/387). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR (SP115560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, proposta em 24/02/2010, cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 255/257. Regularmente processado o feito, foi julgado procedente, com resolução do mérito (fls. 341/343-verso), para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença a AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR pelo período de 26/02/2008 (data do requerimento administrativo indeferido) a 06/07/2010 (final do período máximo de um ano de convalescença após o ato cirúrgico), com renda mensal a ser calculada pelo réu. Foi dado parcial provimento à remessa oficial para sentar o INSS das custas processuais e fixar critérios para a correção monetária e juros de mora (fls. 353/355). Trânsito em julgado em 10/04/2013 (certidão de fls. 363). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 364). As fls. 367/371 a autarquia federal vem informar os valores pagos, com os quais o autor manifestou desconcordância (fls. 374/384). Juntos-se cópia de decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 393/399), com os respectivos cálculos. Disponibilização do valor requisitado às fls. 417/418, conforme comprovantes de fls. 419 e 426, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 429). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 421. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 417/418 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 419 e 426, de tudo sendo o autor intimado (fls. 429). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO COMUM



**0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento de habilitação promovido por LÚZIA SUZANA DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira, e seus filhos ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, HELCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, herdeiros do autor CÂNDIDO MENDES DE OLIVEIRA, falecido em 24/11/2003. Juntaram documentos às fls. 77/106 e 115/133 e 162/165. Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação (fls. 137). Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes LÚZIA SUZANA DE OLIVEIRA, ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, ERIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, HELCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Com o retorno dos autos, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelos autores (fls. 147/154), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPEZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h30, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 110/v e 116. Ressalto que as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 116 deverão comparecer independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte à fl. 116 e nos termos do art. 455 do NCPC. Para tanto, expeça-se o necessário e intime-se pessoalmente a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal acerca da data da audiência designada. Intimem-se.

**0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 99, intime-se, com urgência, a parte autora para que forneça o número da agência e conta bancária para depósito, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado, para que a implantação do benefício seja efetuada. Fls. 90/92: Indefero o pedido de remessa dos autos ao setor da contadoria ou à União, uma vez que os cálculos de liquidação da sentença devem ser apresentados pelo credor. Intime-se.

**0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Intimem-se, com urgência, as partes para tomarem ciência do Despacho-Ofício acostado à fl. 231, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 13/07/2016, às 15h15min, na Comarca de Porangaba/SP.

**0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 67, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2016 às 11h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 65/66. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

**0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 42/v. (Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRAZ CARLOS FARIA em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/39. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 17/08/2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.) Tendo em vista a ausência de interesse de ambas as partes na autoconclusão, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 11h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do NCPC. Intimem-se as partes com urgência sobre o referido cancelamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004496-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI)**

Vistos em inspeção. Fls. 81/85: O pedido formulado pelo embargado resta prejudicado, uma vez que a r. sentença de fls. 75/76v transitou em julgado em 11/05/2016 e a execução dos valores fixados na sentença será processada nos autos principais. Para tanto, cumpra-se o final do disposto na sentença de fls. 75/76v. Intime-se.

#### Expediente Nº 385

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 31/08/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. PA 2,10 CITE-SE o réu 2,10 Intime-se.

**0003557-17.2016.403.6110 - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. À fl. 115, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para o fim de comprovar o valor do medicamento e justificar objetivamente o valor dado à causa ou indicá-lo corretamente. A requerente procedeu à emenda da petição, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), valor este, segundo ela, aproximado para um ano de tratamento de sua doença. Inicialmente, acolho a petição de fls. 117/118 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A despeito das alegações trazidas sobre a condição de saúde da autora, que fundamenta o risco de uma decisão definitiva, observo que o efetivo estado de saúde da requerente, que é uma das condições para o direito ao fornecimento do medicamento, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante realização de perícia médica. A documentação médica juntada com a inicial não se mostra ainda suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. No entanto, considerando relevância do direito a ser tutelado e como medida de celeridade processual, determino desde já a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Av. Dr. Antônio Carlos Cômite, 295- Parque Campolim - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta da UNIÃO, certificando-se nos autos, dia e hora. Árbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressaltada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 477, parágrafo 1º, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta precatória, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada doença. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do NCPC, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado, o qual deverá emitir parecer sobre a imprescindibilidade do tratamento da requerente: 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização? 3) O remédio descrito na inicial - SOLIRIS (eculizumab) - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição? 4) Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar? 4) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? CITE-SE a ré. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-41.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO em face do INSS em que pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 14/74. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 31/08/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6790**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de ARAUNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., depois estendida aos sócios FRANCISCO JOÃO MERLOS, ROBERTO APARECIDO MERLOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA e MARIA APARECIDA BARBOSA, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado na inscrição n. 80703047461-04. No presente feito, distribuído em 18/05/2004, houve ordem de citação em 31/05/2004 (fls. 16), que restou negativa tanto pela via postal quanto por oficial de justiça (respectivamente em 25/06/2004 e em 27/06/2006; fls. 17 e 27), redirecionando-se a exação aos coexecutados em 13/09/2007 (fls. 54), sendo citados apenas Francisco João Merlos e Roberto Aparecido Merlos (28/09/2007; fls. 57/58). Em 15/10/2007, foi protocolizada petição pela empresa pugrando pela suspensão do feito em razão de adesão a programa de parcelamento, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional (fls. 63/64), trazendo procuração às fls. 77; comparecimento espontâneo em razão do qual o Juízo a deu por citada em 30/06/2009 (fls. 88). Claudemir, por seu turno, foi chamado ao processo por carta em 22/10/2010 e Maria Aparecida, por edital, disponibilizado em 10/06/2013 (fls. 110 e 132). Diante do cenário posto, foi expedido mandado de penhora apenas em 12/09/2013, cumprido às fls. 138/235, oportunidade em que foram encartadas ao feito as matrículas dos imóveis n. 105.032, n. 16.116, n. 16.227, n. 18.805, n. 59.663, n. 62.335, n. 75.945, n. 75.963 e n. 8.563, todos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, das quais se depreende a venda da sua propriedade efetuada pelo coexecutado Roberto Aparecido Merlos aos filhos Paula, Renata e Roberto, com a cotitularidade de usufruto para si (fls. 187/228). Frente à narrativa, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação para o fim de verificar se dos bens acima indicados provinha rendimentos, para a aferição de eventuais créditos passíveis de penhora (fls. 238/240); este, com resposta negativa, encontra-se acostado às fls. 245/247. Ouvida novamente, a exequente pugnou pela pronúncia de nulidade em relação às matrículas n. 8.563 e n. 105.032, sob o fundamento de simulação do negócio jurídico (fls. 250/254). Da análise dos fatos, verifico que o primeiro teve registro da venda/instituição do usufruto e da respectiva comercialização da sua propriedade em 15/06/2004; o último, em 08/12/2010 (fls. 227/228 e 189) - antes e depois da citação do coexecutado Roberto, ocorrida em 28/09/2007 (fls. 58). Desse modo, observa-se parcial razão da exequente no que pertine ao imóvel n. 105.032, uma vez que sua disposição se deu posteriormente ao regular chamamento de Roberto ao processo, nos termos da alteração do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar n. 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). ISTO CONSIDERADO, reconheço que aludida alienação foi efetuada em evidente fraude à execução, razão pela qual declaro a ineficácia do negócio em razão da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, registrado no 1º CRI desta cidade sob o n. 105.032. Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros. Em seguida, lavre-se termo de penhora nos autos sobre a fração supramencionada, nomeando como depositário ROBERTO APARECIDO MERLOS, identificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também a sua cônjuge, se for o caso. Na oportunidade, avale-se o bem construído, procedendo-se ao registro da penhora através do sistema ARISP on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. No que tange aos demais imóveis, cumpra-se a parte final de fls. 241, procedendo-se à constrição de 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis atinentes àqueles de n. 16.116 (contrato de locação desde 10/10/2009 com Rosana dos Santos Silva, Renata Mirir Tánh Padilha e Sandra Jurema Prestes Nunes), n. 16.227 (contrato de locação desde 01/05/2014 com Casmaq Equipamentos e Serviços Ltda. ME, C.N.P.J. N. 03.886.844/0001-70), n. 59.663 (contrato de locação desde 15/08/2011 com Alexandre Henrique Sardisco ME, C.N.P.J. n. 10.753.589/0001-52), n. 62.335 (contrato de locação desde 01/02/2012 com Malara Comércio e Empreendimentos Ltda. ME, C.N.P.J. n. 08.882.766/0001-59), n. 75.945 (contrato de locação desde 01/04/2013 com Pedro Moura Fernandes Louro Piscinas ME, C.N.P.J. n. 17.946.257/0001-33), n. 75.963 (contrato verbal com a empresa Lucas Muniz, C.N.P.J. n. 16.832.916/0001-48) e n. 18.805, de destinação comercial com a empresa Leandro Camargo Batista Móveis ME, C.N.P.J. n. 15.572.622/0001-61, e residencial, estabelecidos nos n. 234-A e n. 234-B, que, apesar de aparentemente serem de titularidade de terceiros, nos termos da parte final da certidão de fls. 246/247, foram firmados por Fabiana Castralli Soares Merlos e pela empresa Araservice Ltda. (fls. 255/256), de propriedade da primeira, ex-esposa do coexecutado Roberto, meiro do usufruto em questão. Expeça-se o competente mandado, intimando-se os locatários para que procedam aos depósitos dos respectivos alugueres, mensalmente, em conta a ser aberta neste Juízo. Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4359**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)**

Fl. 183: Ciência à petição de desarmamento do presente processo. Fl. 184: Indefiro vista dos autos fora de cartório, pois não há instrumento de mandato constituído pela parte executada à petição. Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos (art. 104, 2º, CPC). No mesmo prazo, requiera o que entender de direito. Int.

**Expediente Nº 4360**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)**

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requiera o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/06/2016 210/344**

Expediente Nº 4896

EXECUCAO DA PENA

**0000054-17.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o requerido na cota ministerial de fl.162.Intime-se a apenada para que retorne o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade do saldo remanescente contabilizado às fls. 164/165 na APAE, sediada na rua José Acedo Toro, nº 800, Jardim Sevilha, Bragança Paulista.Oficie-se a APAE para que envie a este Juízo relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pela apenada nessa entidade, compatíveis com sua formação profissional e condição física.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001127-53.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 06 de julho de 2016, às 13h 45 min.Intime-se o condenado e o seu advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009301-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009301-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Edmar Antônio dos Santos, às fls. 433/435, por Aguinaldo dos Passos Ferreira, às fls. 448/453 e por Luís Carlos Ribeiro, às fls. 457/461, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada prescrição da pretensão acusatória, arguida por Luís Carlos Ribeiro, não ocorreu.Imputam-se aos acusados condutas tipificadas como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 155, inciso IV, da Lei nº 3.807/60.O fato aconteceu em 30.07.2007, a denúncia foi recebida em 05.11.2015. Nesse intervalo, se passaram 8 anos, 3 meses e 6 dias.É certo que a regra da nova redação do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, trazida pela Lei nº 12.234/10, não se aplica ao fato narrado na denúncia, especialmente no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, que é anterior à denúncia.Porém, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se, para o delito indicado na inicial, em 12 anos.Registro que, assim como sustentou o Ministério Público Federal na denúncia, por força do disposto no artigo 155, inciso IV, alínea a, da Lei 3.807/60, constitui crime de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal, para efeito de aplicação da pena, tanto o crime consumado quanto a tentativa.Finalmente, as demais questões e a participação dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 DE JULHO DE 2016, às 13h30min. Na oportunidade, serão interrogados os acusados, tento em vista que as partes não arrolaram testemunhas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

As denunciadas apresentaram resposta à acusação. Anezia Fernandes Pereira e Mariza Carlos Fernandes, em conjunto, às fls. 489/491 e Ana Paula Reis Garcia, às fls. 557/558.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 516/517.Decido.Analisando as respostas à acusação apresentadas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo - a vontade livre e consciente de fraudar para obter vantagem indevida - é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 DE JULHO DE 2016, às 15 horas. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogadas as denunciadas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000225-76.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada das cópias dos autos de infração e representação fiscal para fins penais mencionados na denúncia oferecida nos autos nº 0001870-05.2012.4.03.6123, ora apensados, que fazem parte da ação penal originária (0001580-87.2012.4.03.6123).Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em seguida à defesa, pelo prazo de cinco dias.Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0002086-63.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Genivaldo Camargo Dias, às fls. 226, Bruno Galvão da Silva, às 205/209 e Daniela Maria do Nascimento, às fls. 216, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelos acusados, por outro lado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 184). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 DE JULHO DE 2016, às 15h30min. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogados os acusados.Intimem-se.Requisite-se a escolha e apresentação do réu Genivaldo, que está preso por outro processo.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000051-62.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 216, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 7 - ACUSADO ABSOLVIDO.Comunique-se aos institutos de identificação criminal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos em seguida.

**0000088-55.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado.Intime-se o acusado para comparecimento neste Juízo Federal de Bragança Paulista na data e horário designados.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000218-45.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES SOARES DOS REIS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Paulo formulado pela defesa à fl. 261.Designo o dia 06 de julho de 2016, às 15h 15 min para audiência de instrução a ser realizada neste Fórum Federal, oportunidade em que será inquirida a testemunha Ivaldeci Ferreira da Costa arrolada pelo Ministério Público Federal e a testemunha Silvana Isabel da Silva relacionada pela defesa, ambas residentes neste município.Intimem-se a acusada e sua advogada dativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição das demais testemunhas residentes fora dos limites da competência deste juízo (Foro Distrital de Pinhalzinho/SP) e designarei audiência de instrução e julgamento para a conclusão da instrução processual.

**0000781-39.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 141/142, apresentada por José Luiz Sanfins, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto cabe assentar que a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) não se limita ao valor das mercadorias apreendidas, depende da verificação da presença de outros requisitos, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, cuja verificação depende da instrução probatória.Nesse sentido, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 141/142.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 DE JULHO DE 2016, às 14h30min, na sala de audiências deste juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001276-83.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 121/122, apresentada por Paulo Roberto Dias, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, designo o dia 13 DE JULHO DE 2016, às 14 horas, na sala de audiências deste juízo.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa deverá qualificar a testemunha que arrolou à fl. 122 e requerer, se for o caso, sua intimação para a audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Após, determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha residente fora dos limites da competência deste juízo e designarei audiência de instrução e julgamento para a conclusão da instrução processual. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001736-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NILSON RODRIGUES SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 72/73, apresentada por José Nilson Rodrigues Silva, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de julho de 2016, às 14h 15min, na sala de audiências deste juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 57), pela defesa (fl. 73) e interrogado o acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002220-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 68/74, apresentada por Aécio Santana, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 130 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 06 DE JULHO DE 2016, às 14h00min, na sala de audiências deste juízo, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado.Finalmente, acolho o pedido ministerial e determino a destruição dos cigarros apreendidos (fls. 08), com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, porquanto são produto de crime, têm venda proibida no Brasil e o laudo pericial correspondente encontra-se nos autos (fls. 47/51).Oficie-se para cumprimento.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 213/215, apresentada por Jonas Jarier Gutierrez Savajo, José Luiz Sanfins e Cleber de Lima Pereira, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14h 45min, na sala de audiências deste juízo, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Durval Alves da Costa e Mauro Demetrio Gonzalez relacionadas pelo Ministério Público Federal e a testemunha Marcio Benedito de Moraes arrolada pela Defesa, residente neste município.Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe qual a unidade federativa pertence o município de São Rafael, a fim de evitar eventual divergência no momento da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha Pedro Henrique Pinto (fl. 215). Após, determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha residente fora dos limites da competência deste juízo e designarei audiência de instrução e julgamento para a conclusão da instrução processual. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000217-52.2004.403.6121 (2004.61.21.000217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CELIA MARIA SANTOS CORREA X IVAN NELSON DA SILVA CORREA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)**

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre sua conta corrente, através do sistema Bacenjud.Em petição coligida aos autos, a executada demonstrou a relação da prestação de serviço ensejadora de depósitos de valores a título de remuneração por tais serviços.Ocorre que não houve a comprovação de que tais valores foram disponibilizados em sua conta-salário.Desta feita, apresente a executada o extrato bancário, em nome do executado, referente ao bloqueio judicial e aos depósitos dos valores citados em fls. 60.Junte-se procuração aos autos para posterior análise do pleito.Int.

**0003213-71.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NATHANE UEKED DA COSTA MADEIRAS - EPP(SP323309 - BRUNA DE ANDRADE SILVA E SP323309 - BRUNA DE ANDRADE SILVA)**

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre sua conta corrente, através do sistema Bacenjud.Em petição coligida aos autos, a executada demonstrou que houve relação de prestação de serviços ensejadora de depósitos de valores a título de remuneração por tais serviços.Ocorre que não houve comprovação de que tais valores foram disponibilizados em sua conta-salário.Desta feita, apresente a executada o extrato bancário referente ao bloqueio judicial e aos depósitos dos valores citados em fls. 33/34.Indefiro a suspensão do feito, pois a adesão ao parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela do débito, a ser ratificado pelo exequente. Concedam-se os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.Dê-se vista ao exequente.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4579**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA**

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das fls. 81-92 e 213-219 para os autos da Execução Fiscal n. 0003503-94.2002.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001422-41.2003.403.6125 (2003.61.25.001422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das fls. 147-148 e 151 para os autos da Execução Fiscal n. 0003810-48.2002.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**000059-96.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela embargante R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP às fls. 376-377, sob o argumento implícito de ter havido omissão na decisão de fls. 365, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 344/363. É o relatório. DECIDO Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais omissões, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto às fls. 344/363. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. II- Diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 369-375, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0001693-30.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)) MERENICE BACHEGA X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos oferecidos por MERENICE BACHEGA E LUCIANO NICOLETTI NETO, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 33.866, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004136-08.2002.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RESTAURANTE TRADIÇÃO DE OURINHOS LTDA - EPP, MERENICE BACHEGA, LUCIANA BACHEGA NICOLETTI E LUCIANO NICOLETTI NETO. Relatam que Merenice Bacheга figura como proprietária de 1/16 do bem imóvel penhorado, que não mais lhe pertence. Alegam, em síntese, ilegitimidade passiva da embargante Merenice Bacheга, eis que não há no feito prova de que tenha agido contra a lei ou com excesso de poderes; que não há sequer previsão legal de solidariedade do sócio por supostos débitos fiscais da empresa executada; que ela não detinha poderes de administração; que cabia a Luciano Nicoletti Neto a situação de sócio administrador, tendo somente ele poderes para assinar pela empresa; que a lei não permite nem a inclusão de Luciano no polo passivo, conforme decisão proferida pelo TRF em caráter liminar, quanto mais da embargante Merenice, que não detinha nenhum poder de administração; que a pessoa física e a pessoa jurídica formada por ela são entes distintos, o não responde pelas obrigações do outro; que, em se tratando de sociedade por responsabilidade limitada, a responsabilidade do cotista por dívidas da pessoa jurídica se restringe ao valor do capital ainda não realizado, e ela desaparece tão logo ele seja integralizado, conforme artigo 9º, da Lei nº 3708/19n (LTDA); que, assim, deve ser determinada a sua exclusão do polo passivo da execução, extinguindo-se em face da mesma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Afirmam que, para sua responsabilização, há necessidade de manifestação infração à lei, e não apenas a ausência de recolhimento do tributo, o que, por sua vez, enseja mero inadimplemento; que através do Recurso Extraordinário nº 562276, o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que responsabilizava os sócios, foi considerado inconstitucional. Sustentam que os débitos se referem aos anos de 1995 a 1998, época em que a empresa sequer havia sido constituída, pois sua constituição ocorreu em dezembro de 1998. Transcrevem a decisão que reconheceu a ilegitimidade do sócio Luciano Nicoletti Neto, requerendo seja declarada a ilegitimidade de Merenice Bacheга para figurar no polo passivo da execução, bem como insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, sem apreciação do mérito. Ainda, defendem a ocorrência de prescrição, eis que a citação se deu em 22/10/2010, quase oito anos após o ajuizamento da ação, 15 anos após o vencimento da primeira e 12 anos após o vencimento da última contribuição que está sendo cobrada; que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais; que a co-executada Luciana Bacheга, através de embargos à execução julgados procedentes, foi excluída do polo passivo da execução; decadência no lançamento; que, assim, cabe a extinção do feito com julgamento do mérito. No mérito, ressaltam que a embargante Merenice era proprietária de 1/16 do imóvel matrícula nº 33.866, CRI de Ourinhos/SP; que a matrícula é datada de 1996 e não foi atualizada; que residia no imóvel com os pais e irmãos; que, com o falecimento do pai, cedeu sua parte à sua irmã Luciane de Cássia Bacheга, sendo que em razão da ausência de recursos a transferência não foi registrada perante o cartório de registro de imóveis; que o imóvel não lhe pertence há mais de duas décadas; que não tem ciência de quem está residindo no imóvel, que não mais lhe pertence. Alegam que não foi feita avaliação do imóvel, tendo sido realizada a penhora diretamente sobre a certidão de registro de imóveis. Requerem que seja feita a avaliação do imóvel, concedendo-lhes oportunidade para impugnação do valor atribuído, se o caso. A embargante recusa o encargo de fiel depositária, requerendo seja retirado de seu nome a responsabilidade inerente ao encargo. Alegam, também, a ausência de intimação dos condôminos do imóvel penhorado, que deveria ter ocorrido ainda que a penhora tenha sido apenas sobre a sua cota parte; que a penhora não deve prosperar sem a intimação dos condôminos, requerendo seja declarada insubsistente. Defendem que as reclamações trabalhistas que deram origem aos débitos em execução estão quase finalizadas, requerendo a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação trabalhista nº 1.068/2000, bem como sejam excluídas da ação de execução fiscal as competências relacionadas aos outros períodos. Requerem, ao final, em suma, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como da preliminar de prescrição; que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel; que seja retirado da embargante o encargo de fiel depositária do bem; caso mantida a penhora, que sejam intimados dos os condôminos; a extinção da execução fiscal pela prescrição, ou a sua suspensão até julgamento final da reclamação trabalhista mencionada; que sejam declaradas insubsistentes e excluídas do débito as contribuições previdenciárias relacionadas a alguns períodos, considerando acordo em reclamação trabalhista; e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 20/99. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 102). Deliberação de fl. 103 recebeu os embargos com a atribuição de efeito suspensivo; deferiu prazo para juntada aos autos do instrumento de mandato pelo embargante Luciano Nicoletti Neto; intimou os embargantes a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 106, juntando procuração à fl. 107. Intimada, a União apresentou resposta às fls. 109/110, com extratos às fls. 111/112, na forma de reconhecimento do pedido, deixando de oferecer resistência quanto à alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, sem a condenação nas verbas de sucumbência em razão da aplicação do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, consignando que expressamente dispensado o reexame necessário e que, assim, prejudicados os demais fatos articulados. Aduz que há de se ter como prejudicado o recurso de agravo nº 0020195-98.2011.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do TRF3, manejado pelo embargante Luciano Nicoletti Neto contra a decisão que o manteve no polo passivo da execução fiscal embargada, e ainda pendente de julgamento de mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, inciso I, do NCP. Assim, passo ao julgamento do feito. Às fls. 109/110, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido da ausência de responsabilidade de ambos os embargantes em relação à execução fiscal embargada, conforme autoriza o inciso V, do artigo 1º, da Portaria PGFN nº 294/10. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência parcial dos embargos, sem a necessidade de análise das demais questões postas. DECISUM. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, e homologo o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos das referidas execuções. Em consequência, desconstituo a penhora efetivada sobre bem imóvel da embargante Merenice Bacheга nos mesmos autos, imóvel matrícula nº 33.866, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, determinando o seu levantamento. Diante do fato da Fazenda Nacional ter concordado com a procedência do pedido da parte embargante, sem opor resistência, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do contido no 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02. Sem condenação em custas. O cumprimento desta sentença acerca da exclusão dos nomes dos executados do polo passivo da cobrança e a liberação da penhora, deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada, após o trânsito em julgado desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado, bem como com a dispensa do referido recurso. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despesamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004136-08.2002.403.6125, onde deverá ser expedido o necessário aos órgãos competentes para o imediato levantamento da penhora sobre o imóvel acima mencionado. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento, conforme informações de fls. 283/286 dos autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000897-10.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CONTE, CPF n. 804.794.138-00 EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL, HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME, CNPJ n. 05.071.591/0001-01, e HERIC ALEXANDRE PETRUCCI, CPF n. 179.166.928-05 ENDEREÇO: RUA RANGEL PESTANA, 15, APTO. 184, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA- Tendo em vista que os presentes embargos suspenderam o curso da Execução Fiscal n. 0002917-76.2010.403.6125 somente em relação ao veículo de placas CYQ3222, traslade-se cópia da decisão das fls. 19-21 para os autos da execução fiscal, dispensando-se os feitos. II- Após, citem-se os embargados HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME e HERIC ALEXANDRE PETRUCCI, no endereço constante na base de dados da Receita Federal. III- Restando infrutífera a tentativa de citação, expeça-se edital para a citação dos coembargados, com prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000770-04.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002167-8)) DOROTY KULCHESKI TASSINARI(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TASSINARI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DOROTY KULCHESKI TASSINARI, em face do INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, E JOÃO CARLOS TASSINARI, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 12.224, do Livro 2, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telémaco Borba/PR, e efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002167-16.2006.403.6125 - processo principal (e apensos: 0002261-61.2006.403.6125, 0002263-31.2006.403.6125 e 0003435-08.2006.403.6125), movidas pela embargante em face de TASS ENGENHARIA LTDA E JOÃO CARLOS TASSINARI. A embargante relata que ela e seu ex-marido, João Carlos Tassinari, através de Contrato de Transferência e Cessão de Direito e Obrigações, adquiriram de Romário Machado e de sua esposa Lindamir Terezinha Machado e de Milo Machado e Benvidinha Furquim Machado, em 17/04/1986, o imóvel matriculado sob número 12.224, do Livro 2, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telémaco Borba/PR, devidamente averbado na matrícula (Av. 5), comprometendo-se ainda a pagar as parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal através da Cooperativa COHATELBO em nome dos vendedores; que, quando do término do pagamento das prestações e do cancelamento da hipoteca, em 24/07/1997 - AV 06 da matrícula, ela e seu ex-marido João Carlos Tassinari ficaram impossibilitados de fazer o registro definitivo devido ao falecimento dos requeridos; que, através dos autos de nº 355/88, da Vara da Família da Comarca de Telémaco Borba/PR, separou-se consensualmente de seu marido João Carlos Tassinari e, através dos autos nº 219/91, da mesma Vara de Família, divorciou-se dele, sendo que em ambos os processos, por não terem o registro do imóvel, declararam não haver bens imóveis a partilhar; que desde a separação consensual do casal, a posse da casa ficou com sendo somente sua, já que havia se separado judicialmente de João Carlos e, como este na mesma época deixou o lar conjugal, ficou com seus filhos residindo na casa objeto da penhora, só não a transferindo para tão somente seu nome devido ao impasse da morte dos promitentes vendedores. Aduz que, em 13/03/2009, seu ex-marido lhe outorgou uma procuração por Instrumento Público, lavrada no 10º Tabelionato de Curitiba/PR, com a finalidade de legalizar a documentação do imóvel; que, em 2010, de posse da referida procuração, através da ação 2030-3.2010.8.16.0165, julgada procedente, o imóvel foi adjudicado a ela e a seu ex-marido, conforme R.07 na matrícula 12.224, em 15/03/2012; que ficou surpresa quando foi intimada da penhora do referido imóvel. Defende o cabimento dos embargos de terceiro; que sendo o imóvel o único pertencente ao seu patrimônio, e sendo residência de sua família, é considerado bem de família, conforme Lei nº 8.009/90 e, portanto, impenhorável; que sempre agiu de boa fé; que, portanto, a penhora levada a efeito é nula. Requer a sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes e o cancelamento da penhora efetivada, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/55. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 58). Deliberação de fl. 59 determinou a intimação da embargante para emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado João Carlos Tassinari, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Em resposta, a embargante apresentou emenda à inicial e se pronunciou às fls. 60/62. A deliberação de fl. 63 recebeu os embargos, com efeito suspensivo; recebeu a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial; e determinou a citação dos embargados. O embargado João Carlos Tassinari não foi localizado (fl. 74). Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 75/76), concordando com o levantamento da construção, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. As fls. 75/76 a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.224, do SRI de Telémaco Borba/PR. O fez em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção 1 - pág. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção 1 - pág. 61, que a dispensa de oferecer contestação ao presente feito. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 12.224, do Cartório de Registro de Imóveis de Telémaco Borba/PR pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002167-16.2006.403.6125. Diante da inexistência de averbação do divórcio na matrícula imobiliária e do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002167-16.2006.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001632-72.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)) CIRLEI BARROS DE PAIVA (SP175596 - ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X INSS/FAZENDA**

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (fl. 11), como requerido à f. 09 e reiterado às f. 324-332. II- Diante do recurso de apelação interposto pela embargante (f. 324-332), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015). III- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015). IV- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, despensando-se os autos. V- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015). Int.

**0000747-24.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**

PAULO TOTARO, ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO e TOTARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, contra a possível construção dos imóveis descritos nas matrículas nºs 45.372, 72.185 e 72.123, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, a ser realizadas nos autos da execução fiscal nº 0000373-96.2002.403.6125, movida em face de VERA LÚCIA MENDONÇA ME E VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA, com pedido de concessão de liminar para que seja decretada a suspensão da referida execução fiscal, a cassação do mandato de penhora, a retificação da declaração de ineficácia do registro do imóvel em seu nome, em razão do reconhecimento de fraude à execução, restituindo-lhes o domínio e plena posse desses imóveis. Relatam que são senhores e legítimos possuidores dos imóveis urbanos situados na cidade de Avaré/SP, adquiridos através de Escritura lavrada em 23/09/2008, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Avaré, descritos nas matrículas nºs 45.372, 64.478, 64.481, 64.479, e 64.482, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Alegam que ficaram surpresos com a decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0000373-96.2002.403.6125, de 15/04/2013, que declarou a ocorrência de fraude à execução fiscal, reconhecendo a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirentes, tomando sem efeito a venda e compra correspondente aos imóveis acima descritos; que em 03/11/2015 foi registrada na matrícula dos imóveis a ineficácia do registro. Afirma, em síntese, que não foram intimados da alegação de fraude à execução para a oposição de embargos de terceiros, conforme artigo 792 do Novo Código de Processo Civil; que são pessoas estranhas à lide; que se afigura inadmissível a concretização da penhora que atingiu o domínio e posse dos imóveis de sua propriedade. Informam que a empresa Totaro Administração de Bens Ltda foi incluída no polo ativo da presente ação, em razão dos bens de Paulo Totaro e Eliana Coelho de Almeida Totaro terem sido incorporados na referida sociedade para formação de capital social da empresa; que houve a unificação de quatro matrículas, originando apenas duas, onde há edificações realizadas e concretizadas pela mencionada empresa; que o valor venal dos imóveis é bem acima do pleiteado em execução fiscal; que investiram uma grande quantia para construção dos imóveis presentes hoje no local dos terrenos adquiridos em 2008. Defendem que, se não houver o entendimento pela cassação do mandato de penhora e liberação dos bens, que se mantenha a concretização da penhora apenas sobre o valor suficiente para garantir a execução, liberando-se o restante excedente. Defendem a inocência de fraude à execução, afirmando que, à época da aquisição do bem, nada constava de ônus nas matrículas dos imóveis em questão; que a execução fiscal corre em nome da empresa da ex-proprietária dos imóveis, não havendo no momento da compra a descondição da personalidade jurídica; que a insolvência de Silvana Cavecci Leme Arca não existia na época da alienação dos imóveis, demonstrando que agiram com a mais absoluta lisura na aquisição dos imóveis em questão; que a legislação e jurisprudência atuais não exigem mais a emissão de certidões em nome dos alienantes, mas sim e somente a verificação de que o bem se encontra liberado, conforme artigo 54 da Lei nº 13.097/2015; que, mesmo que tivessem agido pelo excesso de preciosismo e exigido todas as referidas certidões, ainda assim passariam por toda essa frustração nesse momento, uma vez que a execução fiscal tem como sujeito passivo OURISCAN Comércio de Peças e Serviços Ltda ME, e não os vendedores dos imóveis aqui discutidos; que no momento da venda não havia a determinação para a descondição da personalidade jurídica e que, assim, a referida execução fiscal não seria apontada nas certidões dos proprietários do imóvel; que a descondição da personalidade jurídica foi posterior à venda dos imóveis, não havendo que se falar em fraude à execução, comprovando a boa-fé dos adquirentes embargantes, bem como a procedência dos presentes embargos; que se passaram sete anos da descondição da personalidade jurídica sem que a penhora se concretizasse, ocorrendo o instituto da prescrição, encontrando-se sem efeito a determinação da penhora dos bens da sócia da Executada Ouriscan. Também asseveram que necessário se faz uma pesquisa em nome dos cônjuges dos executados Silvana Cavecci Leme Arca e Luiz Borda, a fim de se encontrar bens em seus nomes para que possa satisfazer a Execução Fiscal, uma vez que os bens em nome dos cônjuges representam bens da sociedade civil, comunicando-se uns com os outros. Afirma que caso não seja esse o entendimento do Juízo, bem como se mantida a carta precatória com mandato de penhora, requer seja cumprida apenas em 50%, pois essa seria a meação de direito da co-executada Silvana Cavecci Leme Arca, sendo que o restante pertença a seu cônjuge Dorival Arca Junior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/98. Acostada à fls. 103/111 dos autos cópia da Carta Precatória, constando a efetivação da penhora sobre os bens imóveis mencionados. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim quem não é parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Dessa forma, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial dos bens existentes em nome da parte embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda desses imóveis, com a designação de datas para a realização de hasta pública para a venda dos mesmos. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M P O R estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, nos termos do artigo 294 do NCPC, e DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos. No mais, para regular processamento do presente feito, intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 NCPC, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada SILVANA CAVECCI LEME ARCA, instruindo o feito com o necessário à citação da mesma, sob pena de reversão da liminar ora concedida. Com a emenda, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000373-96.2002.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA (SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENÇA)**

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA (Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da Carta Precatória n. 0499 13 001681-3 da Comarca de Perdões-MG (fl. 332), bem como considerando o depósito efetuado à fl. 327, depreque-se àquela Comarca solicitando a transferência dos valores lá depositados para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Bancário de Ourinhos-SP, vinculada ao processo n. 0001542-55.2001.403.6125, inclusive, com resposta do ofício cumprido. Após, uma vez informado o cumprimento, defiro a transferência do numerário depositado à disposição deste juízo em renda em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado à fl. 398. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO, que deverão ser encaminhados para cumprimento, acompanhados das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE**

Visto em inspeção. Em síntese, pleiteia a exequente às fls. 198/199 e 227, o provimento jurisdicional que determine a averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis local da construção judicial do imóvel de matrícula de nº 4.751. A razão de tal pedido, deve-se ao fato de o CRI/Ourinhos ter se negado a efetuar tal averbação, em virtude de a execução fiscal ter sido promovida contra pessoas diversas daquelas que constam como proprietárias do imóvel matriculado sob nº 27.465, objeto do auto de penhora de f. 103, conforme consignado na nota de devolução de f. 108. A fundamentação sua pretensão, aduz a exequente que: a) o oferecimento à penhora do imóvel de matrícula nº 27.465, se deu por terceira pessoa, no caso o Sr. Paulo Sérgio Breve, possível administrador da empresa proprietária do imóvel, o que é plenamente cabível para garantir esta execução, nos termos do art. 9º, inc. IV, da Lei nº 6.830/90, e b) fizeram parte do mesmo grupo econômico, tanto a empresa executada (Comercial Breve Ltda), quanto a empresa proprietária do imóvel ora penhorado (Irmãos Breve Ltda), já que ambas são administradas pelos mesmos sócios. Passo a decidir. Do compulsar dos autos, constato que esta é a segunda penhora formalizada nesta ação de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Breve Ltda, Albino Breve e Paulo Sérgio Breve, que tem como objeto imóvel de propriedade da empresa Irmãos Breve Ltda. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, - Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, SP - CEP: 19907-270 - Telefone: (14) 3302-8200 -- endereço eletrônico: ourinhos\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Merece igualmente destaque que, tanto na penhora efetuada aos 10.03.2005 (f. 20), tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 2.809 CRI/Ourinhos, quanto na construção judicial realizada aos 10.06.2009 (f. 103), incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4.751 CRI/Ourinhos, figurou como depositário o Sr. Paulo Sérgio Breve, que por sinal é um dos coexecutados desta ação. Nesse mesmo passo, é de se ressaltar que não obstante ter sido decretada como insubsistente a primeira penhora, por conta da decisão judicial de fls. 85/86, acabou a segunda penhora por realizar-se praticamente sob as mesmas condições, ainda que tendo como objeto bem imóvel de matrícula diversa, haja vista que o imóvel então penhorado à f. 103 continua a ser propriedade de Irmãos Breve Ltda e não Comercial Breve Ltda, e tendo ainda como depositário o mesmo Sr. Paulo Sérgio Breve. Cabe aqui uma derradeira observação: ambas as penhoras, tendo como objeto bem imóvel de propriedade de pessoa estranha aos autos, foram concretizadas pelo mesmo oficial de justiça. Vê-se, portanto, que passados mais de onze anos desde o ajuizamento da ação, não se tem a averbação de penhora realizada nestes autos, não obstante a primeira ter sido consumada aos 10 de março de 2005. Por outro lado, tem-se a possibilidade legal de que terceiro venha a oferecer bem para garantia da execução, conforme previsto no art. 9º, inc. IV, da Lei 6.830/80. Contudo, situação ideal é aquela em que se afigura o oferecimento de referido bem, mediante a anuência expressa pelo terceiro proprietário do imóvel a ser construído, e não a suposição de tal ato, ainda que, no caso em concreto, a situação tenha se repetido, sempre tendo como depositário pessoa que se confunde com a do coexecutado nestes autos e administrador do bem dado em garantia (f. 103). Até porque, se assim não fosse, poderia ser ventilada, ao menos em tese, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, - Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, SP - CEP: 19907-270 - Telefone: (14) 3302-8200 -- endereço eletrônico: ourinhos\_vara01\_sec@jfsp.jus.br De toda sorte, por cautela, antes que este Juízo se pronuncie sobre o requerimento da exequente, embasado nos argumentos acima expostos, determino a intimação da empresa Irmãos Breve Ltda, na pessoa de seu representante legal, preferencialmente na pessoa do Sr. Paulo Sérgio Breve, CPF/MF 221.906.438-72, desde que tenha poderes para tanto, para que, no prazo de dez dias, por meio de manifestação expressa a ser juntada nestes autos, declare, na condição de terceiro, que anuiu ao oferecimento à penhora do bem imóvel de matrícula nº 4.751 do CRI/Ourinhos, quando da realização da construção judicial de f. 103. De outro giro, determino a cientificação do Sr. Oficial de Justiça executor das penhoras de fls. 20 e 103, do inteiro teor desta decisão, para que observe os devidos cuidados normativos quando da efetivação de construção judicial, sob pena de sofrer, em uma próxima oportunidade, todas as consequências legais pela inobservância do regramento em vigência, culminando no retardamento do andamento processual. Transcorrido o prazo acima concedido à empresa Irmãos Breve Ltda, voltem os autos conclusos.

**0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)**

Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado da ação de embargos de terceiro n. 0001171-71.2013.403.6125 (f. 241-243), anotando-se o sobrestamento do feito. Com o traslado da decisão proferida no agravo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0003658-82.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPÓLIO). RUA B, LOTE 08, S/N, CHÁCARA MARAJÓ, BAIRRO ITAIPAVA, OURINHOS-SP. Intime-se o executado OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPÓLIO), na pessoa da inventariante LEILA CRISTINA PALACIOS, da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 27.293, NOMEANDO-A DEPOSITÁRIA do bem, INTIMANDO-A, ainda, do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUCIVAN NASSIF, CPF 687.501.889-68 e outros. RUA B, n. 27, CONJUNTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CAMBARÁ-PR. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.030,14 (FEVEREIRO/2016). Defiro a expedição de carta precatória para INTIMAÇÃO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.711, da Comarca de Piracema-SP, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO DO prazo para oferecimento de embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE CAMBARÁ-PR, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

**0001236-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRANOUEIRA, CPF 110.381.928-38 e ILDEBRANDO NOGUEIRA, CPF 067.966.608-70. RUA JOSÉ FELIPE DO AMARAL, 738, VILA PERINO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 79.585,55 (FEVEREIRO/2016) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

**0001481-14.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 53.408.381/0001-09. ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, 379, CHÁCARA SÃO FRANCISCO, JARDIM GUAPORÉ, OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 34.988,96 (FEVEREIRO/2016). Expeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000763-46.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO CREMER BERNARDO X KAMILA SILVESTRINI BERNARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às f. 148-149, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO: DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA, CPF 361.752.868-63. ENDEREÇO: RUA PREFEITO OSÓRIO COSTA ARANHA, 12, PARQUE HENRIQUE GENERICH, IBIRAREMA-SP. Tendo em vista a tentativa frustrada de construção de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD, para garantia da dívida (R\$ 2.336,32 - ABRIL/2016). Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001139-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP092806 - ARNALDO NUNES)**

Trata-se de requerimento formulado pela executada GINA MARIA PERINO DIANA aduzindo que foi realizado o bloqueio judicial do veículo de placa ERZ4937, marca Ford/Fiesta Flex e que tal veículo não mais lhe pertence. Alega, ainda, que realizou o parcelamento dos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer, outrossim, a liberação do veículo de placas ERZ 4937, afirmando que o teria alienado a Salim Silmar Marcassi Davage na data de 01/10/2015. Juntou documento (f. 54). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, trata-se de execução fiscal de natureza tributária objetivando o recebimento de débitos referentes à Imposto de Renda de Pessoa Física. A ação foi protocolizada em 18/08/2015 (fl. 02), com despacho inicial que ordenou a citação em 24/08/2015 (fls. 27/29) e citação na data de 22/09/2015 (fl. 33). Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (35), houve a tentativa de penhora de ativos financeiros (f. 37), que resultou negativa. Isso ensejou o bloqueio do veículo relacionado à f. 42, na data de 02/02/2016. De outro norte, verifico que o requerimento formulado às 52/62 foi feito em nome da executada, enquanto que o bem, segundo a própria devedora, é de propriedade de terceiro. O art. 17, do CPC estabelece entre as condições da ação, a legitimidade das partes, enquanto que o art. 18 reza ser vedado que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Da análise superficial dos autos é possível observar que a pessoa devedora faz pedido em nome do adquirente Salim Silmar Marcassi Davage que nem é parte na relação processual, de forma que lhe falece legitimidade para tanto, haja vista que, pelo documento acostado aos autos (fls. 54), o bem já foi transmitido a este último pela executada. No mais, o parcelamento de algumas inscrições de dívida ativa ocorreu em 18/02/2016 (f. 50 e 59/62), enquanto que o bloqueio judicial do veículo foi realizado na data de 02/02/2016 (f. 42), data anterior ao parcelamento dos débitos. A execução encontrava-se, portanto, com sua exigibilidade plena. Verifico, ainda, que o veículo de placas ERZ4937 foi alienado na data de 01/10/2015, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução fiscal (10/08/2015), bem como da própria citação da devedora (22/09/2015), o que ensejaria, em tese, a ocorrência de fraude à execução. Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 65-68, suspendo a presente execução, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Int.

**0001397-08.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Requer a exequente o apensamento do presente feito à Execução Fiscal n. 0000719-90.2015.403.6125, apontando a existência das mesmas partes e fase processual. Às fls. 52/63 veio aos autos petição de terceiro interessado (BANCO BRADESCO S/A) pugnano pela retirada da restrição que incide sobre o veículo GM ZAFIRA COMFORT, placa DZZ-0809, aduzindo a existência de contrato de financiamento envolvendo referido bem, contando, inclusive, com busca e apreensão já efetivada. Inicialmente, providencie o BANCO BRADESCO S/A a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como certidão narrativa sobre a situação atual do feito referido à fl. 61, sob pena de não conhecimento do pedido. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação deste pedido e também do apensamento. Int.

**0001916-80.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) dos embargos de declaração opostos às f. 54-57, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, conforme o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000186-97.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

**0000192-07.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP159548 - ANTONIO WAISS)

Requer a empresa executada às f. 32-36 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 24-25, conforme comprovam os documentos das f. 28-29. Sustenta a executada que a empresa efetuou o parcelamento do débito perante o Fisco (f. 34-36). Instada a se manifestar (f. 39-43), a Fazenda Nacional requereu apenas a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento. É o breve relato. DECIDO. No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa (f. 26) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (f. 27). A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 14/03/2016 (f. 28) e o efetivo bloqueio ocorreu em 15/03/2016 (f. 29). O parcelamento foi requerido pela executada na data de 21/03/2016 (f. 35-36) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 22/03/2016 (f. 34). A penhora de valores ocorreu, portanto, enquanto a execução encontrava-se com sua exigibilidade plena, porquanto não havia, ainda, nenhuma causa de suspensão. Assim, deve ser mantida a penhora da f. 29, que recaiu sobre os valores existentes no Banco do Brasil, no valor de R\$ 21.036,24 (vinte e um mil e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Por conseguinte, determino a transferência do numerário para uma conta judicial, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874-PAB Justiça Federal, devendo permanecer à disposição deste juízo até ulterior determinação. Suspendo o curso da presente execução, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002469-69.2011.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FABIO CARBELOTTI DALA DÉA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Fabio Carbelotti Dala Déa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 59 e verso, confirmado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 72/74 e 87/90, já transitada em julgado. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 98/101), com os quais concordou o exequente (fl. 106). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 109), pago conforme extrato de fl. 110. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 111), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8514**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002485-75.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MICHEL CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/58v, conforme certidão de fl. 60, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**MONITORIA**

**0002134-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002134-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0003593-42.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JULIANO AURELIO GUARNIERI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0323.160.0001713-24, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Aurelio Guarnieri. Regularmente processada, com citação, a autora, em razão de acordo na esfera administrativa (informado também pelo réu - fls. 22/32), requereu a desistência da ação (fl. 33). Relatório, fundamento e decido. As providências requeridas pelo réu (fl. 26), devem ser apresentadas à Caixa na esfera administrativa, palco da composição entabulada pelas partes. No mais, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0002520-21.2004.403.6127 (2004.61.27.002520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002297-7)) JOSE MARCOS GONCALVES X ROSANGELA MARIA TENARI GONCALVES(SPI42522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002080-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002080-1)** - BENEDITA CANDIDA TERRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int. e cumpra-se.

**0004752-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004752-5)** - ANDERSON ALEXANDRE FERREIRA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SPI167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int. e cumpra-se.

**0001723-30.2013.403.6127** - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/107v, conforme certidão de fl. 109, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do estorno de valores creditados para a garantia da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002988-67.2013.403.6127** - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SPI81295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 109/115: defiro, parcialmente. Assim, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos solicitados pela parte autora. Int.

**0002989-52.2013.403.6127** - MARIO FERNANDES(SPI81295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora seu pleito de fls. 103/109, haja vista o quanto decidido em sede recursal. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003409-57.2013.403.6127** - SILVIO JOSE DE CARVALHO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int. e cumpra-se.

**0004130-09.2013.403.6127** - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rodrigo Aparecido do Nascimento Marcondes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a (a) liberar a última parcela do financiamento do imóvel e (b) pagar indenização por danos morais. O requerimento de justiça gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 80). A Caixa arguiu falta de interesse processual e, no mérito, asseverou que a última parcela do financiamento não foi liberada em razão de problemas na execução da obra, relacionada ao muro de arrimo que não foi construído (fls. 88/94). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 104/108) e informou que a Caixa liberou a última parcela do financiamento (fl. 114). A Caixa se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 119/120).  
FUNDAMENTAÇÃO. O autor, em 13.06.2012, celebrou com a Caixa contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do comprador, por meio do qual adquiriu terreno e obteve os recursos para construir imóvel residencial, os quais seriam liberados de acordo com o cronograma físico-financeiro (fls. 25/54). A obra foi construída, em 22.10.2012 a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo expediu o habite-se (fl. 57) e o autor passou a morar na residência, mas a Caixa não liberou a última parcela do financiamento, sob o fundamento de que, para tanto, seria necessário adotar medidas de contenção no terreno, a fim de garantir a segurança da construção, exigência contra a qual se insurgiu o autor, inclusive com o pedido de indenização por danos morais. Tenho, porém, que a pretensão autoral é improcedente. A cláusula 4ª, 8ª do contrato estabelece que, dentre outras condições, a liberação da última parcela do financiamento depende de informação da Engenharia da Caixa atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (fl. 30). Extra-se dos autos que o engenheiro da Caixa, em 14.11.2012, constatou a necessidade de um talude com inclinação menor ou muro de contenção, a fim de garantir a segurança da construção, pois o talude existente continha inclinação muito acentuada (fl. 135/136). O engenheiro responsável pela construção impugnou essa exigência (fls. 128/129 e 132/134), mas a engenharia da Caixa manteve a exigência de medidas de reforço (fls. 135/136 e 137/138). Em janeiro de 2015, na última vistoria, a engenharia da Caixa verificou que, embora as medidas adotadas não fossem as sugeridas, o modo de execução da contenção ... atende as necessidades e pode ser aceita (fls. 144/145), assim, a última parcela do financiamento foi liberada, o que foi confirmado pelo autor (fl. 114). Portanto, quanto ao pedido de liberação da última parcela do financiamento houve perda superveniente do objeto, devendo o processo, nesse ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não verifico ilicitude na exigência da Caixa em condicionar a liberação da última parcela a medidas de contenção no terreno. O profissional de engenharia da Caixa consignou que a compactação do aterro existente não está adequada, visível e facilmente perceptível a olho nu, a ponto do solo existente apresentar fissuras e erosão por águas pluviais (fl. 135), o que é confirmado pelas fotografias colacionadas nos autos (veja-se, por exemplo, a fl. 140). Ora, a falta de solidez da construção, além de afetar a segurança dos habitantes, ainda coloca em risco a garantia da Caixa, assim é legítima a exigência desta, prevista expressamente na cláusula 4ª, 8ª do contrato, de que a liberação total dos recursos dependeria de vistoria da área técnica atestando a conclusão da obra. De tal modo, assim que o autor adotou as medidas necessárias para a contenção, a Caixa liberou os recursos faltantes. Portanto, não vislumbro conduta ilegítima por parte da Caixa, tampouco qualquer ofensa aos direitos da personalidade do autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto (por falta de interesse processual (perda de objeto), extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de liberação da última parcela do financiamento imobiliário, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando que foi o autor quem deu causa ao ajustamento da ação, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-20.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO ALMEIDA(SPI15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 99/102: ciência às partes. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0001490-96.2014.403.6127** - JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 72: defiro, parcialmente. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.059,94 (mil e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001536-85.2014.403.6127** - JOSE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 82, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 75. Sobreste-se, pois, a presente ação. Int. e cumpra-se.

**0001687-51.2014.403.6127** - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/115v. Arbitro os honorários do i. causídico nomeado à fl. 80 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. CJF. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002016-63.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SPI69145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa. Ora, um dos pedidos formulados pelo autor é o de indenização por danos morais pelo fato de a Caixa ter promovido a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Pede-se, também, que a Caixa seja condenada a restituir as prestações do financiamento imobiliário que o autor pagou desde a data do alegado sinistro (fls. 16/17, itens c e d). Assim é manifesta a legitimidade passiva da Caixa para figurar no polo passivo da ação. Sem prejuízo, observo que um dos pedidos do autor é o de cobertura securitária (imediata quitação do saldo devedor através da apólice do seguro - fl. 16, item a) e que foi a Caixa Seguros (atual Caixa Seguradora S/A) quem negou a pretendida cobertura (fl. 61). Assim, é o caso de se reconhecer a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, pois o pedido formulado em face da Caixa depende do reconhecimento do sinistro. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, promova a citação da Caixa Seguradora S/A (fornecer contrafe e endereço da corre), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A arguição de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

**0002679-75.2015.403.6127** - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO E SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002921-34.2015.403.6127** - LUCIANE DE FATIMA ANDRADE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 117/126. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000181-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000181-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LOURDES FERREIRA DA COSTA X CELSO PIRES DA COSTA X CELSO PIRES DA COSTA JUNIOR(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário (FIES) 25.0349.185.0003818-25, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lourdes Ferreira da Costa, Celso Pires da Costa e Celso Pires da Costa Junior. A ação foi distribuída em janeiro de 2005, mas os executados não foram encontrados para citação (fl. 30). Intimada, a exequente quedou-se inerte e os autos foram arquivados em 14.03.2006 (fls. 31/33), lá permanecendo até abril de 2016, quando um dos executados peticionou alegando prescrição intercorrente (fls. 34/41). Relatório, fundamento e decisão. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Tratando-se de execução de título extrajudicial, como no caso (FIES n. 25.0349.185.0003818-28 - fls. 12/20), a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, § 1º do Código Civil/2002. Como relatado, foi certificada a ausência de citação da parte executada (fl. 30) e a exequente, intimada, não se manifestou, acarretando no arquivamento dos autos em março de 2006 (fls. 31/33), que no arquivo permaneceram até abril de 2016, sem que a exequente desse andamento, o que caracteriza a prescrição intercorrente. Em suma, a demora, por mais de 10 anos, para realizar novas tentativas de citação é imputável somente à exequente. Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação dos executados, sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001047-77.2016.403.6127** - ACETI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARRERA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aceti Sociedade Individual de Advocacia em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista objetivando ordem para optar por regime de tributação. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 39) e a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 52). Relatório, fundamento e decisão. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002297-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002297-7)** - JOSE MARCOS GONCALVES X ROSANGELA MARIA TENARI GONCALVES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)** - DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o requerente ostenta as benesses da gratuidade processual, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001720-41.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão nos autos da ação principal e para que este feito aguardar a identidade de fase, para julgamento simultâneo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela exequente, CEF, à fl. 271. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9)** - ARCANJO MACHADO X ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 196/203. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0000227-97.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 144: defiro. Intime-se o ente público para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002723-02.2012.403.6127** - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 180/180v, conforme certidão de fl. 183, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do estorno de valores creditados para a garantia da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000887-57.2013.403.6127** - JOAO GALLO X JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/100v, conforme certidão de fl. 102, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do estorno de valores creditados para a garantia da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002492-38.2013.403.6127** - RENATO DA SILVA BARBOSA X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito fica o(a) i. causídico(a) intimado a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do C. CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0003541-17.2013.403.6127** - HERCULES GALDINO RAMOS X HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito fica o(a) i. causídico(a) intimado a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto a Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do C. CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0001177-38.2014.403.6127** - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO X DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001402-24.2015.403.6127** - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 35: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente comprove a postulação administrativa do pedido. Int.

**0002459-77.2015.403.6127** - CASSIO GERALDO BARBARA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fl. 27: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao requerente, tal como pleiteado em sua petição de protocolo nº 2016.61270001983-1, datada de 02/03/2016, para a juntada da mencionada declaração. Com a juntada do documento mencionado, vista à parte contrária. Doutra banda, decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8515

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002001-31.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada às fls. 72/77, pleiteando o que de direito. Int.

**0002434-35.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 86, pleiteando o que de direito. Int.

**0000092-80.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME

Vistos em inspeção. Diante do comparecimento da requerida aos autos (fl. 80) tenho-a por citada. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fl. 76, pleiteando o que de direito. Int.

#### USUCAPIAO

**0001498-39.2015.403.6127** - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Preliminarmente fica a i. causídica, Dra. Mara Regina Marcondes Maciel, OAB/SP 99.683, intimada a rubricar a exordial, bem como carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que ainda não implementado o processo eletrônico nesta unidade do judiciário, saneando-se o feito nesse sentido. No mais, defiro o pedido formulado às fls. 256/258, e determino a expedição de carta de citação com AR e Mão Própria, bem como a expedição do competente mandado de citação em relação ao Espólio. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003211-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Vistos em inspeção. Fl. 133: prejudicado, face o teor da petição de fl. 134. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0004562-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Vistos em inspeção. Fl. 191: prejudicado, face o teor da petição de fl. 192. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0002121-11.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 168: indefiro, por ora, o pleito formulado pela CEF, vez que os requeridos, ora executados, não se encontram representados em Juízo. À exceção de Ailton dos Reis Moreira, que poderá ser intimado com a expedição de carta precatória para a Subseção de Porto Alegre/RS, os demais residem noutra Comarca, razão pela qual necessário se faz a juntada das custas e diligências para a realização do ato. Reformule, pois, a CEF, querendo, seu pedido. Int.

**0002987-19.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDERSON MARUCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 124: esclareça a i. causídica, Dra. Dayse C. de Oliveira, OAB/SP 126.930, seu pedido. Int.

**0003410-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente e, diante do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 126, resta consignada a nomeação do i. causídico, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, como dativo, para o patrocínio dos interesses do requerido, ora executado. Arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da Resolução nº 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas nºs 2765.005.1428-8 e 2765.005.1432-6 em favor da requerente, ora exequente, CEF, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000305-57.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Vistos em inspeção. Fl. 89: prejudicado, face o teor da petição de fl. 90. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000496-05.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE FRANCISCO

Vistos em inspeção. Fl. 130: prejudicado, face o teor da petição de fl. 131. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001295-48.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias à requerida para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 238/285. Outrossim concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente, tal como pleiteado à fl. 291. Int.

**0002660-40.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 87, pleiteando o que de direito. Int.

**0003950-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 99, pleiteando o que de direito. Int.

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 91, pleiteando o que de direito. Int.

**0000687-16.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

Vistos em inspeção. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença extintiva retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001509-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida, bem como das pesquisas realizadas, pleiteando o que de direito. Int.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente regularize-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual do requerido, conforme fls. 121/123. Anote-se, pois. No mais e, atento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como para que não se alegue futura nulidade processual, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 200/210. Int. e cumpra-se.

**0002274-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Postergo a análise do pleito de fls. 62/68 para após a manifestação da CEF. Considerando-se o interesse da requerida na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se também há tal interesse. Int.

**0002683-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO MARCONDES GONZAGA

Vistos em inspeção. Fls. 31/31v: defiro. Cite-se, expedindo a competente deprecata, observando-se o endereço declinado pela requerente, bem como instruindo-a com as cópias das guias de fls. 31/34. Int. e cumpra-se.

**000248-34.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVIDSON SEPINI GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 44, pleiteando o que de direito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0)** - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Finda a pericia técnica deferida à fl. 852, prossiga-se com a demanda. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de alegações finais. Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a apresentação de memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do experto nomeado à fl. 852, Dr. André Alessandro dos Santos, acerca do depósito efetuado às fls. 880/881 (conta nº 2765.005.3574-9). Int. e cumpra-se.

**0001877-48.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando-se a informação prestada pela CEF às fls. 88/91, bem como atento ao quanto decidido em sede recursal, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000311-30.2014.403.6127** - PAULO EDSON VIANA DE JESUS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao réu acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002750-14.2014.403.6127** - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 82/83: ciência à parte autora. No mais, indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretendem ver respondidos em futura pericia grafotécnica. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001899-72.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-87.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)

Vistos em inspeção. Fl. 31: nada a deferir, vez tratar-se de cópia. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002407-81.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-77.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA GRACIANO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 118, requerendo o que de direito, lembrando que o município embargado retirou os presentes autos, fora de Secretaria, em carga. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001877-77.2015.403.6127** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reporto-me ao despacho de fl. 16. Int. e cumpra-se.

**0002854-69.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRNNNA HERI BONTURI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 30, requerendo o que de direito. Int.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0001603-16.2015.403.6127** - LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002380-40.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 222, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002381-25.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 166/167: indefiro. A providência requerida foi objeto de apreciação nos autos principais (0002380-40.2011.403.6127), restando infrutífera. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002382-10.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 173/174: indefiro. A providência requerida foi objeto de apreciação nos autos principais (0002380-40.2011.403.6127), restando infrutífera. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002383-92.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 100/101: indefiro. A providência requerida foi objeto de apreciação nos autos principais (0002380-40.2011.403.6127), restando infrutífera. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000546-65.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHEITI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITOBI LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESPLAN X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Vistos em inspeção. Muito embora não tenha havido determinação do Juízo para que a União Federal se manifestasse sobre os pontos elencados pelo MPF às fls. 258/259v, compareceu ela, União Federal, às fls. 260/260, esclarecendo-os. Assim, renove-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8516

## DESAPROPRIACAO

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISaura TEIXEIRA VASCONCELOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da devolução do mandado de averbação de registro da servidão de passagem sem o devido cumprimento, acompanhado de nota de devolução (fl. 615), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

## MONITORIA

**0001651-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)

Vistos em inspeção. Fl. 180: indefiro. A providência pleiteada pela requerida deverá ser formulada administrativamente diretamente àquela que o promoveu, não cabendo ao Judiciário tal mister. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 184/192, a teor do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória, devidamente cumprida, da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Concedo o prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, às partes para, querendo, apresentarem memoriais finais, a teor do art. 364, parágrafo 2º, do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem as razões finais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002440-13.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Fernando Torres e Zilda Marisa Amato Torres contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0352.4103.159-0, referente ao imóvel de matrícula nº 6.302 do CRI de São José do Rio Pardo. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (fl. 66). A ré alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a regularidade da evolução da dívida (fls. 72/96). Os autores se manifestaram, em réplica, acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 126/148). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl. 152). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 161). Determinada a produção de prova pericial (fl. 165), a perita nomeada apresentou o laudo (fls. 202/208), sobre o qual se manifestou a Caixa (fls. 210/211). Instados pelo Juízo (fl. 219), os autores requereram a juntada de novos documentos (fls. 225 e 236) e a perita nomeada apresentou esclarecimentos (fls. 230/231 e 254/255). Os memoriais finais foram apresentados somente pela Caixa (fl. 262). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente ação é o contrato de financiamento imobiliário nº 1.0352.4103.159-0, celebrado em 29.06.1988 (fls. 60/63130/133), por meio do qual os autores obtiveram da instituição financeira recursos para a construção de imóvel residencial, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores alegam que na houve capitalização indevida de juros, que a taxa de juros é abusiva, que a correção monetária deve ser feita pelo INPC e não pela TR, que a amortização está sendo feita de forma incorreta e que não foi respeitada a mudança de categoria profissional do autor no reajuste das prestações. Preliminares. Litisconsórcio passivo. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, arguida pela Caixa, pois, em se tratando de ação em que se discute critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois os autores expuseram os fatos que fundamentam sua pretensão e formularam pedido certo, de forma clara, propiciando o amplo exercício ao direito de defesa por parte da ré, sendo que eventual não comprovação das alegações autorais dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Falta de interesse processual. Quanto ao pedido de reajuste de prestações pelo PES/CP, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Caixa. De fato, a cláusula 13º do contrato estabelece que o mutuário deve, no prazo de 30 dias, informar à instituição financeira a mudança de categoria profissional, providência que não foi cumprida pelos autores. Ademais, a Caixa esclarece que não se opõe a essa revisão, bastando que o mutuário compareça aos balcões da CEF munido de seus contracheques e de declaração fornecida pelo empregador, indicando todos os reajustes salariais percebidos no período reclamado, conforme previsão contratual (fl. 76). Assim, neste ponto, falce aos autores interesse processual, porquanto não demonstraram a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção da pretendida revisão. Mérito. Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 18.09.2012). O contrato discutido nos autos foi celebrado em 29.06.1988 (fl. 63-verso), portanto não lhe são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tabela Price. Capitalização. Anatocismo. Taxa nominal x taxa efetiva. Os autores alegam que houve anatocismo pela mera utilização da Tabela Price, tanto que a taxa efetiva de juros é superior à taxa nominal. Não configura ilegalidade a fixação no contrato de taxas anuais nominal e efetiva, na medida em que os juros efetivos são utilizados apenas como parâmetro matemático e decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Saliente-se, ademais, que a taxa de juros estipulada nos contratos vinculados ao SFH é subsidiada e, via de regra, inferior à usualmente praticada pelo mercado na ocasião da celebração do contrato. A alegação dos autores de que a Caixa cobrou taxa de juros superior à prevista no contrato (fl. 06) não foi confirmada pela prova pericial, pois a perita nomeada consignou que a CEF apurou corretamente a primeira parcela do financiamento, seguindo a Tabela Price e foram aplicadas as normas do SFH na sua evolução (fl. 206). O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.070.297/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 18.09.2009). A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses (fls. 173/197), o que caracteriza a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convenionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é procedente o pedido dos autores no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir o anatocismo. Na fase de execução da sentença, os juros não pagos devem ser contabilizados em conta à parte, sobre o qual incidirá somente atualização monetária. Os valores pagos em excesso deverão ser utilizados para abater o saldo devedor do financiamento. O saldo devedor remanescente, após o prazo regular de 288 meses, deve ser parcelado em até 72 meses, conforme previsto na cláusula 39ª, 1ª (fl. 62-verso). Consigno que o abatimento do saldo devedor/restituição dos valores pagos em excesso deve se dar de forma simples, não em dobro, incabível a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, porque não se tem configurada a má-fé do agente financeiro e, ademais, o contrato é anterior ao Código de Defesa do Consumidor. FCVS. Ao contrário do que alegado pelos autores (fl. 06), não foi cobrada contribuição ao FCVS no presente contrato, conforme respondido pela perita nomeada ao quesito nº 14 (fl. 257). Atualização monetária x amortização. A parte autora pleiteia seja revista a forma de amortização do saldo devedor, para o fim de que o pagamento feito reduza o montante devido e somente após isso ocorra correção do saldo devedor. A tese é esgrimida com fundamento no art. 6º, c da Lei 4.380/1964, segundo o qual ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelos autores, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta, pois, considerando-se que a prestação é paga após trinta dias da última atualização, se não ocorrer a atualização antes da amortização se estará desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Atualização monetária do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça definiu que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor e que ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (STJ, 2ª Seção, REsp 969.129/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 15.12.2009). Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. No caso, o contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 29.06.1988 e previu, na Cláusula 16ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 61-verso). Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, inválida a sua substituição por outro índice. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto) acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de recálculo das prestações de acordo com o PES/CP, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Caixa a excluir a capitalização de juros (amortização negativa) do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0352.4103.159-0, referente ao imóvel de matrícula nº 6.302 do CRI de São José do Rio Pardo, recalculando o saldo devedor e o valor das prestações, nos termos da fundamentação; c) julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima da Caixa, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por serem beneficiários de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-51.2014.403.6127** - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO. Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por Thalita Carla Menato Santana contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré e a retomada do cumprimento do contrato celebrado entre as partes. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferida a medida liminar pleiteada pela autora (fl. 43). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52/67), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar a suspensão do processo de execução extrajudicial (fls. 130/131 e 200/201). A Caixa aduz que a consolidação da propriedade em seu nome se deu de forma correta, ante a inadimplência da autora (fls. 73/89). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 166/169). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, em 12.02.2010, celebrou com a Caixa o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, por meio do qual obteve da instituição financeira a quantia de R\$ 85.500,00 para a aquisição do imóvel residencial (fls. 12/34). O imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia, prevendo-se, em caso de inadimplimento, execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/1997 (cláusula 13ª a 19ª - fls. 20/27). A autora atrasou o pagamento de algumas prestações, assim, em 18.12.2013 a Caixa lhe enviou um telegrama informando que, em razão da inadimplência, o imóvel financiado já está em fase final de retomada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97, para imediata revenda, ressaltando, porém, que ainda podemos avaliar uma última renegociação amigável da dívida (fl. 35). A autora alega que em janeiro de 2014 compareceu à agência da Caixa, o funcionário emitiu o boleto e ela, então, efetuou o pagamento das prestações em atraso. De fato, há nos autos cópia de recibo de pagamento referente às prestações do período maio de 2013 a janeiro de 2014, pago no dia 24.01.2014, no valor total de R\$ 6.734,76, já acrescido dos encargos de mora (fl. 36). Porém, antes disso, em 17.01.2014, a Caixa já havia enviado ao CRI o ofício nº 004/2014, em que solicitava a consolidação da propriedade em seu nome, o que foi atendido pelo oficial em 28.01.2014, conforme se observa do R.8 da matrícula do imóvel (fl. 39). A autora pleiteia o cancelamento dessa consolidação da propriedade, sob o argumento de que a emissão do boleto induz concordância da requerida em receber o valor devido, com a consequente suspensão da eficácia da consolidação do credor fiduciário, pois antes da emissão do referido boleto a requerente assinou um documento se responsabilizando em ressarcir a requerida de eventuais despesas com cartório de registro de imóveis (fl. 04). O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do art. 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. Não obstante a validade, em tese, da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/1997, há casos em que sua aplicação literal acarreta ônus desproporcional ao mutuário, sem qualquer benefício adicional à instituição financeira, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. No caso dos autos, deve-se considerar válida a purgação da mora efetuada pela autora antes do registro da consolidação da propriedade (fl. 36), determinar o desfazimento da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel (R.8, de 28.01.2014 - fl. 39), em consequência, a reversão de sua propriedade à autora, mantendo-se, contudo, a propriedade resolúvel da Caixa, garantida pela alienação fiduciária, nos termos do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/34). Observo que a autora vem depositando em conta à disposição do Juízo, vinculada a este processo, as prestações que se venceram a partir de 12.02.2014. A Caixa fica autorizada a levantar esses depósitos, servindo cópia da presente sentença como alvará, bem como a cobrar eventuais diferenças decorrentes da insuficiência ou imtemporividade dos valores depositados, apresentando os cálculos respectivos. As despesas de cartório e de tributos decorrentes do registro e do cancelamento da consolidação da propriedade são de responsabilidade da autora, pois foi quem, com sua inadimplência, deu causa a essas despesas e, ademais, estava ciente, quando da purgação da mora, de que poderia incorrer nessas despesas, conforme admitido na petição inicial (fl. 04). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa a providenciar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel (R.8 da matrícula M 52.226 do CRI local - fl. 39) e o restabelecimento do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/34), devendo a autora arcar com as respectivas despesas cartorárias e tributárias. Considerando que foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)**

Trata-se de ação proposta por Cristina Costa Cicone em face da Caixa Econômica Federal e da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista objetivando sua reinclusão em programa habitacional. Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). A autora desistiu da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fls. 38 e 129). Sobrevieram contestações (fls. 41/51 e 68/79) e anulação das requeridas ao pedido de desistência (fls. 132/133). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e, em consequência, deixo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os patronos das rés, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

**000219-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da exceção de incompetência ofertada às fls. 127/128. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001176-82.2016.403.6127 - LEOMAR LEOPOLDO BRUCHMANN(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que o i. causídico, Dr. José Eduardo Alves, OAB/SP 111.166, aponha sua rubrica na exordial e carree aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de hipossuficiência no original, vez que ainda não implementado o processo eletrônico nesta unidade do judiciário. Intimem-se.

**0001464-30.2016.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Carree aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do processo apontado no termo de fls. 87/88, qual seja, nº 0002212-14.2016.403.6143, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Vistos em inspeção. Fl. 189: defiro. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, tal como requerido pela CEF, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Fl. 167: defiro, como requerido. Restituo, pois, o prazo assinalado no despacho de fl. 165 à embargante. Int.

**0002812-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIROCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Fl. 19: defiro. Aguarde-se o cumprimento da ordem emanada, nesta mesma data, nos autos autuados sob nº 0002595-79.2012.403.6127, uma vez que a petição que se deseja desentranhar naqueles autos está encartada. No mais, regularize o embargante sua representação processual, carreado aos presentes autos instrumento de mandato no original. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca do recebimento dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

**0002866-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001524-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Proceda a Secretária ao pensamento dos presentes embargos, certificando. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos da cópia da inicial e principais peças dos autos da execução. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO**

Vistos em inspeção. Fl. 218: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela exequente, CEF, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI**

Vistos em inspeção. Fl. 299: indefiro, haja vista a ausência de auto de penhora acerca do imóvel indicado. Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003702-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO SALERA**

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA)**

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 107/114, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados encontram-se com a sua representação processual regularizada, ficam eles, executados, intimados, na pessoa de seus advogados, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

**0001258-55.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIÓCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 135: indefiro. Providencie a executada a juntada aos autos do original do substabelecimento de fls. 136/137. Diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 134 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado para o cumprimento integral da segunda parte do r. despacho de fl. 133. Int. e cumpra-se.

**0002595-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIÓCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Muito embora a citação do coexecutado tenha se dado por hora certa, desnecessária a expedição de carta, nos termos do art. 254 do CPC, haja vista a interposição de embargos à execução. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 77/135, vez que, conforme mencionado à fl. 19 dos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0002812-20.2015.403.6127, daqueles autos fazem parte. Certifique em ambos o ato praticado. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000268-30.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.0009993-30, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Alexandre Magalhães. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 97). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001579-56.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROFB - COM/DE SOLDA FERRO E ACO LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BARALDI MARQUES X BENEDITA BENTO BARALDI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 77, a qual noticia a ausência de citação da coexecutada, Sra. Benedita B. Baraldi, requerendo o que de direito. Int.

**0003485-81.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0003806-19.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002377-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Vistos em inspeção. Postergo a análise do pleito de fl. 233, formulado pela exequente, para após a juntada das guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço dos executados. Int.

**0002955-43.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003318-30.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003575-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 66, bem como do item 6 do r. despacho de fls. 47/47v em relação à pessoa física, pleiteando o que de direito. Int.

**0000393-27.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 71, requerendo o que de direito. Int.

**0001607-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução interpostos, processo autuado sob nº 0002866-83.2015.403.6127, foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002853-84.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 29, pleiteando o que de direito. Int.

**0003309-34.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 37, requerendo o que de direito. Int.

**0003584-80.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X SERGIO DELA PEDRA X MAURO BRAIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das certidões de fls. 30 e 31, bem como do documento de fl. 32, requerendo o que de direito. Int.

**0003595-12.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO X JOSUE FERREIRA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de prevenção. 1. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. 3. Int. e cumpra-se.

**0000047-42.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0000049-12.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO

Vistos em inspeção. 1. Afasto a hipótese de prevenção. 2. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. 4. Int. e cumpra-se.

**0000419-88.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0001186-29.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

Vistos em inspeção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002025-88.2015.403.6127** - OTTO CARLOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE/SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTTO CARLOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando seja o mesmo compelido a proceder liberação de saldo integral existente em sua conta vinculada do FGTS. Informa, em síntese, que apresenta quadro de insuficiência renal crônica terminal, sendo compelido a realizar sessões de hemodiálise, 3 vezes por semana, por quatro horas cada. Com isso, e somando-se outros problemas de saúde, experimentou redução de sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, de sua capacidade financeira. Continua narrando que, diante do quadro, solicitou a liberação do saldo existente em sua conta de FGTS. Em resposta, a FGTS teria dito que para tanto, seria necessária ordem judicial. Instrui seu pedido com documentos de fls. 11/21. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 33/34, esclarecendo que não houve o indeferimento administrativo do pedido do impetrante, apenas orientação para que fossem apresentados os originais dos documentos então anexados ao pedido OU, em caso de impossibilidade, ordem judicial. Diante dos termos das informações, foi indeferido o pedido liminar (fl. 36). Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da questão (fl. 51/52). Diante do quanto informado pela autoridade coatora, esse juízo determinou que o impetrante esclarecesse se apresentou os documentos necessários para efetuar o saque do FGTS (fl. 53). Em resposta, o impetrante esclareceu que foi efetivado o levantamento do FGTS (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o direito ameaçado de lesão veio a ser garantido, com o levantamento integral os valores depositados em conta vinculada, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ora, o impetrante já se mostra satisfeito quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente do impetrante, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5)** - ISaura TEIXEIRA VASCONCELOS/SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de transferência de valores, conforme teor do ofício de fl. 212, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### Expediente Nº 8517

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002436-05.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSEANA DE PAULA

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/63v, conforme certidão de fl. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)** - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA/SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do teor da petição e documentos de fls. 266/272, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000438-17.2004.403.6127 (2004.61.27.000438-0)** - EVANDOIR JOSE VIANA/SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000075-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-34.2005.403.6127 (2005.61.27.002006-7)) EDEVALDO RODRIGUES PEREIRA X ADRIANA FONTANA PEREIRA/SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2)** - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA/SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003892-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003892-5)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002045-26.2008.403.6127 (2008.61.27.002045-7)** - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA/SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6)** - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA/SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, acerca da viabilidade do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito. Int.

**0001446-19.2010.403.6127** - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ/SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002701-41.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA/SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000359-23.2013.403.6127** - LUZIA BOTELHO/SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000538-54.2013.403.6127** - DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA/SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)



Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000886-72.2013.403.6127 - JAIR SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002234-28.2013.403.6127 - TRAJANO FERNANDES X CLAUDINEI BALLANI X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002903-81.2013.403.6127 - CICERO BERTOLUZZI CEREJA X FABIO DO CARMO X EVA MONKA GONCALVES X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARCIO APARECIDO BERTAGNOLI X CARLOS MIGUEL GALHARDO X FABIANO JUNQUEIRA DO PRADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X MARCIO FERNANDO TRISTAO X ROSA MARIA PERUSSI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO PROCOPPIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI E SP229123 - MARCELO GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004056-52.2013.403.6127 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO VIANA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004074-73.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001986-28.2014.403.6127 - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de ação proposta por Elias Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHB objetivando a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca. Na condição de mutuário, informa que mesmo depois de pagas todas as prestações previstas no contrato a Cohab alega que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 19.195,85, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS. A ação foi proposta no Juízo Estadual que a processou e declinou da competência (fl. 248). A Cohab Campinas sustentou que o contrato conta com a cobertura pelo FCVS e que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS. (fls. 177/182). A Caixa contestou o pedido, pleiteando inclusive sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS (fls. 267/282). Sobreveio réplica (fls. 289/291). Como nada mais foi requerido, vieram conclusos para sentença. Foi deferida a gratuidade (fl. 293). Relatório, fundamento e decisão. Não há controvérsia sobre a condição de mutuário do autor, nem da exigência, pela Cohab, do valor de R\$ 19.195,85 para expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS (fl. 12). A pretensão do autor, formulada em face da Cohab Campinas, comporta acolhimento, vez que o autor cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome. Com feito, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS (fl. 12). Desta forma, se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário. Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato celebrado entre a parte autora e a Cohab Campinas (fls. 25/26). Cláusula Quinta. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Cláusula Sexta. No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(a) promitente(s) comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na cláusula nona. (grifo acrescentado). No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação, cujo excerto transcrevo e adoto como razão de decidir (fl. 282). Compete ao FCVS a cobertura aos Agentes Financeiros, de saldos residuais para os contratos em que foram observados os preceitos legais do SFH na sua contratação e ao longo de sua manutenção, sendo a hipoteca um quesito não atrelado à cobertura pelo Fundo, mas sim a garantia do agente financeiro em receber débitos contraídos pelo mutuário. A retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar a escritura definitiva dos imóveis com filero na negativa da cobertura do saldo residual pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH, na medida em que essa legislação e seus consectários têm por destinatários os Agentes Financeiros e não os mutuários/promitentes compradores, sendo, portanto, vedada a retenção da liberação de hipoteca ao mutuário, condicionando-a à assunção do saldo devedor do contrato pelo Fundo. Destarte, a concessão de cobertura parcial ou a negativa total da cobertura do Fundo são frutos da inobservância da legislação por parte do Agente Financeiro e são a estes direcionados e, desta forma, os mutuários, de forma alguma, podem ser prejudicados. Cabe lembrar que o mutuário quita seu financiamento com o pagamento de sua última prestação, encerrando sua relação com o Agente Financeiro e fazendo jus ao imediato recebimento do termo de autorização para lavratura da escritura de seu imóvel. A questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre o Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente. São, portanto, relações distintas: a do adquirente com o agente do SFH e deste com o FCVS. Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS. Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado. O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à parte autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo. Desta forma, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab. Ante o exposto) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer à parte autora os documentos necessários para que esta possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua Antonio Fernandes Ruel, n. 274, Conjunto Habitacional Vale do Redentor II, na cidade de São José do Rio Pardo, objeto do contrato 105.0208-4. Condeno o autor a pagar ao patrono da Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Condeno a ré Cohab a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001234-22.2015.403.6127 - ISABEL MADALENA DA SILVA(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL MADALENA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que devia à requerida a importância de R\$ 706,12 (dívida de cartão de crédito) e que por isso teve seu nome incluído nos róis dos órgãos consultivos de crédito SPC e SERASA. Narra, ainda, que, embora tenha efetuado acordo para pagamento parcelado dessa dívida, efetuando o pagamento da primeira prestação, a inscrição de seu nome nos citados órgãos persistiu. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, posto que lhe impediu de conseguir financiamento para compra de materiais de construção, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da comarca de São José do Rio Pardo, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o pedido, remetendo os autos para essa subseção judiciária (fl. 18). Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 25/43), esclarecendo que a autora renegociou três operações, no valor de R\$ 7998,73 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em 36 parcelas de R\$ 295,35 (duzentos e noventa e cinco reais), e que o apontamento do nome da autora decorre de inadimplência confessada na petição inicial. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Carrou documentos (fls. 45/47). A CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 49). Réplica às fls. 51/55. Cumprindo o quanto determinado por esse juízo (fl. 56), a CEF traz aos autos documentos referentes ao apontamento de R\$ 706,12 (setecentos e seis reais e doze centavos), com manifestação da parte autora às fls. 64/66. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a exclusão de seu nome foi promovida após a renegociação da dívida. Alega a autora, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos. A lei não fixa prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido (nos termos do 3, do artigo 43 do CDC, o prazo para exclusão de nome de órgãos restritivos após o pagamento seria de cinco dias. Todavia, referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA), de modo que o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre a renegociação da dívida (dezembro de 2014) e a exclusão do nome da autora (12 de janeiro de 2015) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Aliás, quando do ajuizamento do feito (16 de janeiro de 2015), o nome da autora já não estava mais com restrição (como dito, a exclusão se deu em 12 de janeiro de 2015). Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Podendo se concluir que, em verdade, a empresa ré mostrou-se mais diligente na retirada do nome do autor dos róis dos referidos órgãos do que na inclusão deste (a dívida venceu em maio/2014, com negatificação do nome somente em setembro/2014), o que demonstra sua boa-fé e afasta a hipótese de negligência. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (aquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.L.

0002839-03.2015.403.6127 - MARLON CESAR PIAGENTINI TITO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLON CESAR PIAGENTINI TITO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que é correntista da CEF e que possui cartão bancário de múltiplas funções. Em 22 de junho de 2015, utilizou-se da função débito para quitar a fatura de seu cartão de crédito, cujo vencimento se daria em 23 de junho, no valor de R\$ 1.598,58 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). Em 11 de julho de 2015, recebeu carta do SERASA e SPC notificando a existência de um débito em seu nome, no valor de R\$ 3.835,93 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), vencido em 23 de junho. Verificou posteriormente que se trata da fatura do cartão de crédito vencida e paga em 22 de junho de 2015, bem como aquela ainda por vencer em 23 de julho de 2015. Diz que compareceu perante a CEF com o comprovante de pagamento, tendo a instituição financeira se comprometido a sanar o problema. Não obstante as promessas da CEF, em 21 de julho de 2015 viu seu nome ser negativado, e seu cartão, bloqueado. A fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e obter o desbloqueio do cartão, efetuou o pagamento da quantia cobrada, de R\$ 3.835,93 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Voltou a procurar por uma solução junto à CEF, tendo essa inserido como crédito em sua fatura de cartão de crédito o valor de R\$ 1.598,58 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais o valor dos encargos cobrados indevidamente, totalizando crédito de R\$ 1.829,33 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Com base no artigo 42 do CDC, entende que deve ser ressarcido de R\$ 1.829,33 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), bem como indenizado moralmente. Instruiu a ação com documentos. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 29/39, defendendo a inexistência de dano a ser indenizado, bem como ausência de comprovação de que tenha a instituição bancária agido com culpa ou dolo. Réplica apresentada às fls. 50/56, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a condenação da ré na indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida, bem como devolução de valores cobrados de forma errônea. Os documentos de fls. 13/14 mostram a esse juízo que a fatura do cartão de crédito, com vencimento para o dia 23 de junho de 2015 e no valor de R\$ 1.598,58 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) foi paga em 22 de junho, um dia antes do vencimento. O documento de fl. 19, por sua vez, mostra que não houve o reconhecimento do pagamento efetivado, bem como que, somando-se o valor dado por não pago com aquele referente à fatura com vencimento em 23 de julho, chega-se ao valor de R\$ 3.835,93 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), justamente o valor pelo qual se deu a negativação do nome do autor. Tira-se do quanto relatado que a CEF apresentou das falhas na prestação de seu serviço: a) o sistema não reconheceu o pagamento da fatura com vencimento em 23 de junho de 2015, feito a seu tempo, gerando cobrança de valor já pago, acrescentando-o dos encargos da mora; e b) cobrou e negatiu o nome do autor por valor ainda a vencer, referente à fatura com vencimento em 23 de julho de 2015 (a negativação desse valor se deu em 21 de julho). E o tempo da burocracia da instituição financeira levou o autor a quitar o valor cobrado, muito embora dele não fosse devedor, a fim de tirar a restrição de seu nome e obter, assim, o desbloqueio de seu cartão. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência, que ensejou o envio do nome do autor ao SPC e SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição SPC e SERASA. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam: a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pelo ré por motivos outros, que dependeram da vontade ou interferência do autor. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Não há respaldo legal a conduta da CEF de manter solicitada a inclusão do autor nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao fim do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL. - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DIJ DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, EXTRAÍVIO DE CHEQUES, INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DEVER DE INDENIZAR, QUANTUM INDENIZATÓRIO, CARÁTER EDUCATIVO, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15) 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES, (...)) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus correntistas, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Com base no artigo 42 do CDC, procede, ainda, o pedido de condenação da CEF no pagamento de R\$ 1.829,33 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Com efeito, o autor foi cobrado indevidamente por dívida já paga. A fim de sanar o erro, o CEF contabilizou como crédito em sua fatura somente o valor simples que tinha sido cobrado, não o fazendo em dobro, como manda a lei consumerista. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor quantia de R\$ 1.829,33 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), bem como a pagar a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 11 de julho de 2015 (data da comunicação do SPC e SERASA), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002155-30.2005.403.6127 (2005.61.27.002155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 159 cumpria a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 156, desapensando-se os feitos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à exequente para manifestação acerca do despacho de fl. 274. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001049-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001049-9)** - FABIANO DE AQUINO FRIGO(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X GERENTE DO SETOR DE HABITACAO DA CEF AG SAO JOSE DO RIO PARDO

Vistos em inspeção. Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal - MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**000592-49.2015.403.6127** - CONTEX CONCRETO LTDA - EPP(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002006-34.2005.403.6127 (2005.61.27.002006-7)** - EDEVALDO RODRIGUES PEREIRA X ADRIANA FONTANA PEREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7)** - AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7)** - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Sem prejuízo anote-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual da executada, tal como requerido às fls. 483/485. Int. e cumpra-se.

**0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)** - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Aguarde-se a comunicação do pagamento do alvará de levantamento expedido à fl. 222. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0003265-20.2012.403.6127** - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alfredo Procopio Ramos em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 90/92 e 113). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 23.716,90 (fls. 117/122). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 127/132 e 144). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 150). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 90/92 e 113). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 144. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declara extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000535-02.2013.403.6127** - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Alice Gatti Vicentin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 82/84 e 111). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 4.201,62 (fls. 114/119). A Caixa impugnou a execução aduzindo, em suma, que os recolhimentos do FGTS da parte autora iniciaram-se em 1993 (fls. 123/127 e 155/159). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 166). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 82/84 e 111). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como provam os extratos de fls. 155/159. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando, em face da Caixa Econômica Federal, a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001365-65.2013.403.6127** - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante da inércia do exequente, conforme verifica-se na certidão de fl. 119, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002990-37.2013.403.6127** - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do quanto informado pela CEF à fl. 138, bem como acerca do teor da certidão de fl. 141, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003644-24.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação acerca do depósito efetuado à fl. 149, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito. Silente no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0001472-07.2016.403.6127** - ANGELA MARIA DARDI(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Angela Maria Dardi objetivando ordem para levantamento de saldo do PIS de titularidade de seu filho falecido, Djalma Lucio Zerbeto Dardi, junto à Caixa Econômica Federal. Relatado, fundamentado e decidido. A morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS. Contudo, a competência para deliberação sobre o pedido é da Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intime-se.

## Expediente Nº 8518

## MONITORIA

**0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. No mesmo prazo comprove ela, requerente, nos autos, a exclusão dos nomes dos requeridos do cadastro de inadimplentes, tal como determinado em sentença. Int.

**0001529-25.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUC AO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 235.764,18 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003411-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003411-7)** - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por Transportadora Fávero Ltda em face de União Federal, objetivando a restituição das importâncias recolhidas a maior a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sem a ampliação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98. Pela decisão de fl. 374, esse juízo determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação do STF nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Entretanto, revendo a questão, tenho que a suspensão determinada pela C. Corte não se aplica ao caso dos autos. A suspensão determinada nos autos da ADC nº 18 é direcionada àqueles feitos em que ainda se discute o mérito da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, prevista no artigo 3º, da Lei nº 9718/98. No caso presente, o autor já discutiu essa ampliação, já tendo em seu favor uma sentença de mérito. Pretende apenas restituir o que recolheu a mais com base na ampliação já declarada inconstitucional para seu caso. Assim sendo, determino o normal prosseguimento do feito. Para tanto, digam as partes se pretendem produzir provas. Intime-se.

**0001580-07.2014.403.6127** - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 429: defiro. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, tal como requerido, para a apresentação da documentação solicitada pela i. perita nomeada. Com a juntada da documentação, intime-se a experta para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

**0001842-54.2014.403.6127** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 1013: defiro, como requerido. Concedo, pois, a dilação do prazo para a entrega do laudo pericial por 40 (quarenta) dias. Int.

**0003461-19.2014.403.6127** - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Fls. 63/64: ciência às partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002462-32.2015.403.6127** - FERNANDO DE LIMA MORAES(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 53/56: defiro a denúncia à lide ofertada pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da presente ação, de OMNI S/A CRÉDITOS E FINANCIAMENTO LTDA (CNPJ 92.228.410/0001-02). Após, se devidamente cumprido, cite-se-a. No mais, razão assiste à CEF em sua alegação de fls. 59/61, a qual resta deferida. Reconsidero, pois, a decretação de revelia imposta à fl. 52. Int. e cumpra-se.

**0003196-80.2015.403.6127** - ANTONIO BELOTO FILHO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BELOTO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que manteve conta corrente aberta perante a CEF, sendo dessa conta gerados débitos referentes a tarifas e taxas. Em razão desses débitos, viu seu nome ser inserido nos órgãos consultivos de crédito pelo valor de R\$ 1.155,36 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). A fim de liquidar a dívida e excluir seu nome da lista de restrições, em 31 de agosto de 2015 pagou um boleto no valor de R\$ 1.375,96 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), recebendo a promessa de que em 5 dias seu nome seria excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Não obstante a promessa, em 23 de setembro de 2015 viu que seu nome ainda permanecia restrito. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais). Foi concedida a Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito (fl. 16). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 22/30), alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o nome do autor fora inserido nos órgãos restritivos em decorrência do uso do limite da conta por mais de sessenta dias. Esclarece, ainda, que já fora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria sido realizado de forma esmerada, dentro de um prazo razoável. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Réplica às fls. 39/40. Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestaram pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relacionados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a CEF promoveu a exclusão de seu nome, já que quitado o débito. Alega o autor, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que o referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Deste modo, não se aplica à ré, neste caso, a exigência do parágrafo 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o pagamento da dívida (31 de agosto de 2015) e a exclusão de seu nome dos cadastros (24 de setembro de 2015 - fl. 35) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que processasse a todos os seus atos de forma instantânea. Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pelo autor neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exiguo para a configuração do dano moral alegado. Aliás, quando do ajuizamento do feito, o nome do autor não estava mais incluído nos cadastros de proteção ao crédito, de modo que sequer o pedido de exclusão de dívida tem supedâneo. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (a época momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da dívida e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcaará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao i. perito nomeado à fl. 196 para manifestação acerca do teor da petição de fls. 202/203. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)** - JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o deslinde dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos em inspeção. Fls. 145/153: Ante a notícia de falecimento do executado Darcy Marcilli, pugna a executada pela suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC, para que se promova a substituição do pólo passivo, com citação de todos os filhos do falecido. Não prosperamos argumentos da executada. Nos termos do antigo artigo 43 do CPC, então em vigência, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265. Em geral, com o falecimento de uma das partes, prossegue em seu lugar o seu espólio, na pessoa do inventariante. Somente depois de resolvida a questão sucessória (partilha de bens) ou diante da inexistência de bens é que a ação prossegue em face de cada sucessor, e dentro das forças da herança por cada um recebida. No caso dos autos, o sr. Darcy Marcilli faleceu deixando bens. Não obstante, não foi aberto inventário. Dessa feita, responde pelas dívidas o administrador provisório (artigo 985 do antigo CPC). Daí a decisão de fl. 104, respondendo a executada sra. Benedita pela dívida, na qualidade de administradora provisória dos bens deixados pelo falecido sr. Darcy, já que sua esposa. Não há que se falar, pois, na necessidade de habilitação de cada filho e tampouco há nulidade dos atos praticados após o falecimento do coexecutado. No mais, também não assiste razão à executada acerca da ausência de apresentação de memória de cálculos acerca do novo valor do feito, após aplicação da cobertura securitária. De acordo com o documento de fls. 110/111, foram apresentados embargos à execução, no bojo do qual foi comunicado o falecimento do coexecutado Darcy e, por provocação do juízo, foi utilizada a cobertura securitária. Naquelas autos foram apresentados novos valores da dívida (novo saldo devedor), após a utilização do seguro. Intimada a se manifestar, a parte executada que se deu inerte. Houve o julgamento dos embargos, com o novo o saldo devedor, julgados improcedentes. Dessa feita, não cabe nova discussão acerca do valor atinente ao saldo devedor apurado após o uso do seguro. Com isso, ficam indeferidos os pedidos da petição de fls. 145/153. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0003383-25.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Vistos em inspeção.Fls. 199/202: a executada logrou demonstrar que a conta onde foi efetivada a penhora on line é da modalidade poupança.Sopesando-se que o valor objeto da construção é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada.Expeça-se o competente alvará de levantamento.Fl. 207: defiro, na modalidade reforço, vez que já houve penhora formalizada nos autos. Às providências, pois, através do sistema Renajud.Int. e cumpra-se.

**0003600-68.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 67/70, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 63, requerendo o que de direito. Int.

**0000046-57.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCINI(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo-se incluir a Sra. Patrícia S. Franceschini (fl. 02v). Muito embora não tenha constado seu nome na carta precatória citatória expedida à fl. 18, tenho-a por citada, face seu comparecimento aos autos (fl. 47). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 41/44, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002560-51.2014.403.6127** - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Fl. 186: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da presente ação, de Celso Augusto Dias, CPF nº 173.794.628-90. Após, se devidamente cumprido, cite-se-o. Sem prejuízo, intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra a r. determinação exarada à fl. 175. Expeça-se, pois, o competente mandado. Por fim nomeie curador especial para o patrocínio dos interesses dos confrontantes, citados por edital (fl. 176), o i. causídico, Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792. Intime-se o pessoalmente para ciência e manifestação. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP346168 - JOYCE STELLA SILVA AMARAL E SP100284 - MARCELO DONIZETTI SIMPLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Vistos em inspeção. Fl. 622: defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando informação acerca da diferença encontrada entre os valores bloqueados à fl. 604v (R\$ 28,78) e aqueles constantes da conta nº 2765.005.1488-1 (R\$ 28,19), qual seja, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), bem como a transferência dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.1489-0, 2765.005.1488-1 e 2765.005.1487-3 em favor da exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando. Após, com notícia das transferências ordenadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3)** - OTTI VIEIRA X OTTI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Devidamente intimada a cumprir a coisa julgada, conforme verifica-se à fl. 244, quedou-se inerte o executado (fl. 245).Assim, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, para construção, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido, sem a indicação determinada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

**0003827-97.2010.403.6127** - FLAVIA FONTANA PARREIRA X FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo a parte autora, ora exequente, carreado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos, cumpra a Secretaria a determinação retro, expedindo-se o competente alvará.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0003828-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO X MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo a parte autora, ora exequente, carreado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos, cumpra a Secretaria a determinação retro, expedindo-se o competente alvará.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0003829-67.2010.403.6127** - ALESSANDRA PARREIRA X ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo a parte autora, ora exequente, carreado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos, cumpra a Secretaria a determinação retro, expedindo-se o competente alvará.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 181/182: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.059,14 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001549-55.2012.403.6127** - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 127: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da totalidade do depósito da conta nº 2765.005.4139-0.No mais, diga a exequente se teve satisfeita sua pretensão executória.Int. e cumpra-se.

**0003667-33.2014.403.6127** - IZABELA CRISTIANE ANACLETO X IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 115: defiro, como requerido.Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.4137-4.Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8526

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003611-63.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Shirlei Aparecida Triboci, domiciliada em Valinhos-SP.Intimada a esclarecer a propositura neste Juízo, a Caixa quedou-se inerte (fls. 21/22).Relatado, fundamento e decidido.A requerida reside em Valinhos-SP, local onde firmado o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002012-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBÍ

Vistos em inspeção.1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 128/129 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RENATO LOSMA OLBI, CPF nº 317.220.398-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2016, correspondia a R\$ 16.365,63 (dezesesse mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

**0003137-97.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Vistos, etc.Houve citação e oposição de embargos, de maneira que há necessidade de concordância para a extinção pela desistência.Assim, esclareça o réu/embargante, no prazo de cinco dias, se concorda com o pedido da Caixa de desistência da ação (fl. 88). Seu silêncio será interpretado como anuência.Intime-se.

**0001772-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000111-72.2004.403.6127 (2004.61.27.000111-1)** - SOPHIA SALATINO GUARDABAXO X LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X MARIA HELENA MODA GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X APARECIDA DE PAULI GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X HELENA CESARIO GUARDABAXO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial e intimadas as partes para manifestação.A CEF manifestou-se à fl. 245. A parte autora, ora exequente, quedou-se inerte.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.002,46 (dois mil e dois reais e quarenta e seis centavos), em junho de 2007, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado.Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, ora exequente, acerca da diferença encontrada entre o valor fixado e aquele já levantado (incontroverso - fl. 226).Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré, ora executada, CEF, conforme requerido à fl. 255.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**0003388-18.2012.403.6127** - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. STJ, conforme cópias de fls. 185/200, inclusive com trânsito em julgado. Assim, diante do quanto decidido em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003432-37.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente resta consignado que o levantamento dos honorários periciais pelo i. perito nomeado para a realização da prova pericial dar-se-á após o esaurimento das questões apresentadas pelas partes posteriores à apresentação do respectivo laudo. Assim, postergo a análise do pleito de fl. 811. Dê-se vista dos autos ao i. perito nomeado à fl. 613 para manifestação acerca do alegado pela União Federal às fls. 805/810. Int.

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, etc.Fls. 300/305: conforme já decidido nos autos (fl. 277), o autor ajuizou, num único processo, ações em face de diversos réus, sem que fosse o caso de litisconsórcio passivo necessário, dada a inexistência de comunhão de direito ou obrigação, já que os contratos foram firmados isoladamente com cada réu, e nem se exige, por disposição legal ou pela natureza da lide, decisão uniforme para todos os réus. Em decorrência, a competência deste Juízo Federal era apenas para o julgamento da ação em face da Caixa Econômica Federal, daí a não homologação do acordo com o Itaú (fl. 300).No mais, o processo foi extinto sem resolução do mérito justamente porque o autor não justificou interesse no seu prosseguimento, como fundamentadamente decidido nos autos (fls. 277 e 298).Por fim, com a prolação da sentença o Juiz esgota a prestação jurisdicional de 1º Grau, somente podendo alterá-la diante das hipóteses do art. 494 do atual Código de Processo Civil (art. 463 do antigo CPC), ou seja, para corrigir inexatidões materiais ou erro de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração, se verificados, é claro, um dos casos elencados no art. 1022 do CPC (art. 535 do CPC revogado), hipóteses e casos, todavia, que não ocorrem nos autos.Logo, fora das conjecturas legais, não é permitido ao Juiz desconsiderar a sentença e dar prosseguimento ao feito, ou mesmo proferir nova sentença, conferindo conteúdo decisório diferente do que já fora decidido.Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0003776-81.2013.403.6127** - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Supermercado Gaspar Ltda contra a União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Social do Comércio - Sesc, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que não incide contribuições sobre as verbas especificadas na petição inicial (primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário-maternidade), as quais teriam natureza indenizatória, e condene os réus a restituir as quantias pagas indevidamente. O Juízo deferiu parcialmente o requerimento de tutela antecipada (fl. 89). O Senac (fls. 96/108), o Sebrae (fls. 149/155), a União (fls. 184/193) e o Sesc (FLS. 195/214) apresentaram contestação, em que impugnaram a pretensão autoral. O INCRA deixou de se manifestar, com fundamento na Ordem de Serviço nº 01/2008, do Procurador-Geral Federal (fl. 181). A autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 234/243). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar no exame do mérito, reconheço a ilegitimidade do INCRA, do Sesc, do Senac e do Sebrae de figurarem no polo passivo da ação, pois, com a edição da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007 (TRF da 3ª Região, AMS apelação cível nº 351.923, processo nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.02.2016). Assim, forte nesse entendimento, reconheço a ilegitimidade passiva dessas entidades e, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A autora questiona, na presente ação, a incidência de contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (Sesc, Senac) (aliquota de 5%), as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao Sebrae (aliquota de 0,8%), bem como a contribuição destinada ao financiamento do Gilrat (antigo Sat) (aliquota 3%) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, as férias e o salário-maternidade, por entender que tais verbas, por não possuírem remuneratória, mas indenizatória, não se subsumem à diretriz constitucional prevista no artigo 195, I, da CF, bem como à exegese legal prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91 (fls. 86/87). Pleiteia a restituição/comensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos (fl. 42). O pedido é parcialmente procedente. Conforme se depreende do art. 195, I, da Constituição Federal e dos arts. 22, I e 28, I da Lei 8.212/1991, a cota patronal da contribuição previdenciária é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Filio-me entre os que entendem que as contribuições devidas as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS apelação cível nº 348.294, processo nº 0001865-43.2012.4.03.6103/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 20.04.2016). Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral em relação às verbas questionadas, império perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das mesmas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada. Auxílio-doença: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extra-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionadas nesta ação. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência das contribuições hostilizadas. Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação. Férias gozadas. O art. 148 da CLT dispõe que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão de possuírem natureza salarial, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.581.886/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.04.2016). Assim, por se tratar de verba de natureza remuneratória, sobre tal verba incidem as contribuições discutidas nos autos. Salário-maternidade. O custeio do salário-maternidade, inicialmente, era ônus do empregador e constituía, assim, obrigação trabalhista. Com a edição da Lei 6.136/1974, o encargo ficou aos cuidados da Previdência Social e passou a ser considerado prestação previdenciária, sem, contudo, perder sua natureza salarial (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento supra mencionado, reafirmou seu entendimento no sentido de que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Ao contrário, deve-se observar que em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Ademais, a natureza salarial do salário-maternidade está expressamente prevista no art. 28, 2º da Lei 8.212/1991, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, assentada a natureza salarial do salário-maternidade, o empregador não se exime da obrigação tributária referente às contribuições incidentes sobre referida verba. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 25.11.2013 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada ao autor a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto) reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, Sesc, Senac e Sebrae, em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições de Gilrat (antigo Sat) e as destinadas a terceiros (FNDE, Sesc, Senac, INCRA e Sebrae) sobre os pagamentos efetuados a título de um terço constitucional de férias, ainda que usufruídas, aviso prévio indenizado, bem como nos pagamentos efetuados ao obreiro nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) julgo improcedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições de Gilrat (antigo Sat) e as destinadas a terceiros (FNDE, Sesc, Senac, INCRA e Sebrae) sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e salário-maternidade. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e sofrerá a incidência da taxa Selic a partir de cada efetivo desembolso. A critério da autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fl. 89). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos entes excluídos, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada ente. Em relação à União, ante a sucumbência recíproca, e por se tratar de sentença líquida, a condenação em honorários advocatícios será apurada na fase de liquidação, de forma proporcional à sucumbência. As custas processuais também serão apuradas de forma proporcional, observada a isenção legal da União. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-95.2014.403.6127** - LUIS MARCELO BORTOLOTTI(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do expediente colacionado às fls. 138/139, requerendo o que de direito. Int.

**0000079-81.2015.403.6127** - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. O autor ingressou com a presente ação pretendendo recalcular um empréstimo bancário, aplicando-lhe normas exclusivas a mútuos rurais. No decorrer da ação, a Caixa requereu a extinção do processo pela perda do objeto, provando que ele, o autor, em fevereiro de 2016 liquidou o contrato (fls. 64/65 e 67). Assim, em cinco dias, esclareça o autor se persiste o interesse na demanda, ciente de que no caso de prosseguimento da ação deverá, sob pena de preclusão, depositar os honorários periciais (fls. 61/62) e de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000680-87.2015.403.6127** - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Conforme deliberado em audiência (fl. 148 verso), apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001253-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-43.2015.403.6127) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a identidade de fases da presente ação com a cautelar inominada apensada para o prosseguimento simultâneo. Int. e cunpra-se

**0001551-20.2015.403.6127** - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002239-79.2015.403.6127** - JOSE DONISETI MARCELO DE MORAES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprovado o pagamento, conforme verifica-se às fls. 57/58, cumpra a Secretária o tópico final da r. sentença de fls. 54/54v, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cunpra-se.

**0003324-03.2015.403.6127** - JULIO CESAR DA SILVA X FABIANA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003610-78.2015.403.6127** - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A inicial deve ser emendada.Não se trata de mandato de segurança, ação manejada em face de ato de autoridade.Aqui, cuida-se de ação declaratória/anulatória, de conhecimento, dirigida em face de ente desprovido de personalidade jurídica. A atuação do Delegado da Receita Federal é imputada à pessoa jurídica que ele integra.Assim, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo dele constar a União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se.

**0000343-64.2016.403.6127** - SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000012-87.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA)

Vistos em inspeção.1 - Fl 42: prejudicado, face a petição de fl.43.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 43 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s)/embargado(a) JOÃO BATISTA CARVALHO ARTEN, CPF nº 511.293.888-91, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2016, correspondia a R\$ 948,94 (novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

**0002191-23.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl 79: defiro. Anote-se. Diante do teor da certidão de fl. 81 intime-se a i perita nomeada à fl. 76 para o início dos trabalhos periciais. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Vistos em inspeção.1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 186/186 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ 2P LTDA, CNPJ nº 01.768.629/0001-49, JOSÉ PEREIRA LIMA, CPF nº 024.509.468-70 e MÁRCIA NIERO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 040.991.368-50, esta última na modalidade ARRESTO, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2007, correspondia a R\$ 115.113,18 (cento e quinze mil, cento e treze reais e deztois centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

**000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Vistos em inspeção.1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 186/186 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) BUBACRIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 11.418.859/0001-31, ALCEU DA SILVA SANTOS, CPF nº 112.434.916-20 e PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS, CPF nº 018.044.286-47, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 156.266,92 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

**0002880-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 82: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjjud. Int. e cumpra-se.

**0003483-14.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, de rigor o prosseguimento da presente execução.2 - Assim e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 73/74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VERA LÚCIA LÁZARO MARCATTI ME, CNPJ nº 16.641.137/0001-65 e VERA LÚCIA LÁZARO MARCATTI, CPF nº 178.920.578-62, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 41.112,11 (quarenta e um mil, cento e doze reais e onze centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

**0003807-04.2013.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCOZE X CLARICE FELIPE FRANCOZE

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento da presente execução. Assim, prosseguindo-se, carree aos autos a exequente as guias necessárias para a realização do ato que pretende ver cumprido, petição de fl. 127, haja vista a localização do bem imóvel indicado. Int.

**0001470-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001508-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 123: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço dos executados através do sistema Bacenjjud. Int. e cumpra-se.

**0002956-28.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 133 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME, CNPJ nº 10.919.054/0001-09 e JOÃO BATISTA DE CARVALHO MACHADO, CPF nº 265.240.9688-94, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 53.094,89 (cinquenta e três mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003574-70.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003576-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000022-63.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de títulos executivos extrajudiciais (cédulas de crédito bancário) que a Caixa Econômica Federal promove contra Rubens Cezar André Pneus - ME (devedor principal) e Rubens Cezar André (avalista). A executada informa que se encontra em recuperação judicial e requer a suspensão do andamento da ação, nos termos do art. 6º, 4º da Lei 11.101/2005 (fls. 71/72). A Caixa requer o prosseguimento da ação contra o avalista (fls. 89/92). Decido. A executada está em processo de recuperação judicial (fls. 73/74), assim deve ser suspenso o andamento da ação em relação a ela, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Porém, a recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (STJ, 2ª Seção, REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Dle 02.02.2015), assim a ação deve prosseguir em face de Rubens Cezar André, avalista. Considerando que ele foi citado, não pagou nem apresentou resposta e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 89/92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RUBENS CEZAR ANDRÉ, CPF nº 137.385.248-86, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 86.167,19 (oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**000445-23.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) resultado(s) obtido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001721-89.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 48 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) C. DA SILVA DO COUTO ME, CNPJ nº 13.164.571/0001-03 e CLAYTON DA SILVA DO COUTO, CPF nº 535.834.426-87, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2015, correspondia a R\$ 63.614,37 (sessenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

**0001550-98.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO TONIETTI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Fls. 253/253v: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.629,99 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001252-43.2015.403.6127** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente e, diferentemente do quanto decidido pelo D. Juízo Estadual, ordeno a citação da requerida. Expeça-se, pois, o necessário. No mais, razão assiste ao requerente no que tange ao recolhimento das custas processuais, restando consignado que, no caso de eventual remessa dos autos à segunda instância, deverá ser recolhido o complemento, perfazendo 0,5% (meio por cento), uma vez que fora recolhido à fl. 43 o importe de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento). Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2)** - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR X SUELI BERNARDO DEL PINTOR (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da petição e documentos de fls. 183/202 para, querendo, manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A X CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 203/203v: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.226,50 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Leila Maria de Carvalho Braga em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 85/87 e 94). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.631,70 (fls. 114/119). A Caixa impugnou a execução aduzindo, em suma, que os recolhimentos do FGTS da parte autora iniciaram-se em 1995 (fls. 104/105, 122/126 e 142/143). Sobreveio informação a Contadoria (fl. 148) e, intimada, a parte autora não mais se manifestou (fl. 149 e 152). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 85/87 e 94). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fl. 143. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando, em face da Caixa Econômica Federal, a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 126) e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001879-18.2013.403.6127** - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Luiz de Freitas Reis, João Batista de Melo e Vania Aparecida dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 64/68). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução (fls. 80/94) e a Caixa impugnou porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 76/77 e 109/113). Sobreveio informação da Contadoria (fls. 104 e 115) e, intimada, a parte autora não mais se manifestou (fls. 116 e 119). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 64/68). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 77, 110 e 113, e as Informações da Contadoria Judicial (fls. 104 e 115). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002769-54.2013.403.6127** - ELVIRA MARIA MARCON X ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/115: ciência à parte autora, ora exequente, para, querendo, manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001790-58.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente com os depósitos de fls. 108/110, defiro o pleito de fl. 111 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo Sibin Delcaro, OAB/SP nº 324.619. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8527

#### MONITORIA

**0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Para a análise da petição de fl. 1528 aponha a i. advogada sua rubrica. Int.

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Vistos, etc. A sentença proferida na ação n. 0003595-90.2007.403.6127 (revisional do contrato FIES objeto desta monitoria), ainda não transitou em julgado. A decisão a ser aqui proferida depende do julgamento daquela ação, situação que exige a suspensão deste feito, como determina a legislação processual de regência (art. 313, V, do CPC). Assim, suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo da aludida ação. Cabe às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-83.2012.403.6127** - ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/484: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002013-11.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/90, conforme verifica-se à fl. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002880-04.2014.403.6127** - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução do julgado, em que a parte exequente, autora, intimada, não iniciou a execução (fls. 74/75). Decido. O feito deve ser remetido ao arquivo sobrestado pelo prazo prescricional (prescrição intercorrente - cinco anos - art. 924, V do CPC). Isso porque, a qualquer momento o autor, exequente, pode promover a execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorridos cinco anos sem manifestação do exequente e havendo provocação da executada retomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

**0003101-84.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pelo Município de Espírito Santo do Pinhal contra o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - Coren/SP, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare que a equipe de enfermagem do Município pode continuar entregando medicamentos para os municípios e (b) cancele os autos de notificação em sentido contrário expedidos pelo réu. O Juízo deferiu a tutela antecipada requerida pelo Município para o fim de suspender parcialmente os efeitos das notificações jurídicas de fls. 16/30, emitidas pelo réu, e autorizar a equipe de enfermagem do autor a, sob a supervisão de profissional de farmácia, continuar entregando aos municípios medicamentos não controlados receitados por profissional de saúde (fls. 35/36). O réu foi citado (fl. 40-verso), mas não ofereceu resposta (fl. 42). Em consequência, foi decretada sua revelia, deixando de atribuir os efeitos dela decorrentes, por se tratar de ente público (fl. 43). Posteriormente, o réu apresentou manifestação, em que defendeu a legalidade de sua atuação, pois a dispensação de medicamentos não é atribuição do profissional de enfermagem (fls. 54/60). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/90). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos 05 (cinco) notificações jurídicas expedidas pelo réu, referentes a 05 (cinco) estabelecimentos de saúde no Município de Espírito Santo do Pinhal: UBS Vila Palmeira, UBS Vila São Pedro, UBS Jardim das Rosas, Postão e UBS Centenário. Referidas notificações apontam a existência de diversas supostas irregularidades e concedem ao autor prazo para regularizá-las. O objeto da presente ação é uma das supostas irregularidades, a qual consistiria na entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem à população. De fato, consta das referidas notificações, no item 14, o seguinte: notifico a afastar de imediato o profissional de Enfermagem da atividade de dispensação de psicotrópicos e/ou outros medicamentos, de acordo com o disposto na Resolução Cofen nº 311/2007. O autor pleiteia provimento jurisdicional que declare que não existe impedimento para que integrantes da equipe de enfermagem do Município entreguem aos municípios medicamentos não controlados, receitados por profissional de saúde. Relata que no âmbito do Município os medicamentos a serem distribuídos à população são armazenados na farmácia central e em pequenos dispensários nas unidades básicas de saúde, sob a responsabilidade e supervisão geral da farmacêutica Lúcia Helena Stivanin. Após a consulta, o município apresenta a receita e o membro da equipe de enfermagem lhe entrega o medicamento prescrito. Os medicamentos sujeitos a controle especial não são entregues nas unidades básicas de saúde, somente na farmácia que conta com a presença de profissional farmacêutico. A pretensão autoral é procedente. De início, observo que, apesar de constar das notificações expedidas pelo réu, não existem nos autos evidência de que integrantes da equipe de enfermagem do réu entreguem aos municípios medicamentos psicotrópicos. Ao contrário, o autor nega que medicamentos sujeitos a controle especial sejam entregues sem a presença de profissional farmacêutico, não havendo nos autos qualquer elemento hábil a desconstituir essa alegação. Assim, a controvérsia consiste em saber se integrante da equipe de enfermagem do Município pode entregar medicamentos não sujeitos a controle especial aos municípios, mediante a apresentação de receita médica, ou se, como defende o réu, essa dispensação somente pode ser feita por farmacêutico e seus assistentes (fl. 49). O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 07.08.2012). Esse entendimento deve prevalecer mesmo após a edição da Lei 13.021/2014. Observo que o art. 17 da Lei 13.021/2014 (os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento) foi vetado justamente porque as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas, o que parece confirmar que a Lei 13.021/2014 não inovou quanto à desnecessidade de se manter farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades de saúde municipais. O réu argumenta que a dispensação de medicamentos não se resume a mera entrega de medicamentos aos pacientes, por isso seria necessária a assistência de farmacêutico para os cuidados com armazenamento e com o uso racional, seguro e eficaz dos mesmos (fl. 49). Ocorre que para tanto o Município consta com a supervisão de farmacêutica, conforme informação constante da petição inicial e não impugnada pelo réu. De fato, consta da exordial que os medicamentos encontram-se armazenados na farmácia central e em pequenos dispensários nas unidades básicas de saúde sob a responsabilidade técnica da farmacêutica Lúcia Helena Stivanin, sendo que nenhum medicamento é entregue à população sem a supervisão de citada profissional (fl. 04) e que o fornecimento de medicamentos por parte da equipe de enfermagem aos pacientes em Espírito Santo do Pinhal não é feita sem nenhum critério, visto que os profissionais são orientados pelos profissionais de farmácia lotados em farmácias estratégicas, onde onde saem os medicamentos, sendo a entrega feita na pós consulta, onde são realizadas as orientações e esclarecimentos não apenas a respeito da medicação, mas sobre a própria doença que possui o indivíduo, os cuidados que deverá ter, eventuais exames, terapias complementares e, ainda, data do retorno para atendimento quando necessário (fl. 08). Portanto, a dispensação de medicamentos à população no âmbito do Município conta com supervisão de profissional de farmácia, desnecessária a presença física da mesma em cada dispensário de medicamentos. Ao contrário do que defende o réu, a entrega de medicamentos por membros da equipe de enfermagem, nos termos acima delineados, não é, em absoluto, incompatível com as atribuições dos profissionais de enfermagem, pois é atribuição que se subsume ao quanto previsto nos arts. 11 a 13 da Lei 7.496/1998, conforme citado pelo autor. A propósito, conforme citado na decisão que antecedeu a tutela, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Decisão Coren-RS nº 137/2012, permite aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos sujeitos a controle especial, e desde que sob a supervisão de farmacêutico (fl. 32), entendimento razoável e de acordo com o quadro normativo em vigor.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (a) declarar que os profissionais de enfermagem do Município de Espírito Santo do Pinhal podem entregar à população medicamentos não sujeitos a controle especial, sob a supervisão geral de profissional de farmácia, (b) tornar sem efeito as notificações em sentido contrário expedidas pelo réu. Condeno o réu a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00. O réu é isento do pagamento de custas processuais. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003701-08.2014.403.6127** - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 136/137: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, comprovando documentalmente a data em que retirou a restrição ao nome do autor, referente ao débito constante da petição em apreço. Int.

**0000568-21.2015.403.6127** - CLUBE MOGLIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/570: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.635.461-4. Int. e cumpra-se.

**0002221-58.2015.403.6127** - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: defiro, parcialmente. Fica, pois, a CEF intimada a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do requerimento preenchido e assinado em nome da autora. Com a juntada do documento façam-me os autos conclusos para a análise do pedido das demais provas. Int.

**0002792-29.2015.403.6127** - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 55/56, bem como da proposta de fl. 57 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo aceitação da proposta da CEF pela parte autora, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003291-13.2015.403.6127** - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/56: indefiro. Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF à fl. 60. Não havendo interesse da parte autora sobre a proposta apresentada, prossiga-se, manifestando-se ela, parte autora, no mesmo prazo suprarreferido, sobre a contestação apresentada. Também no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int.

**000310-74.2016.403.6127** - ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE S JOSE DO RIO PARDO(SP186735 - FERNANDO PINHEIRO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc. Fls. 46/4: recebo como emenda à inicial. Contudo, ainda assim a ação precisa ser regularizada. Desde 02 de maio de 2007, quando entrou em vigor a Lei nº 11.457/2007 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, a União Federal, e não o INSS, é a responsável pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora retificar o polo passivo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001390-59.2015.403.6143** - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Esclareça a Caixa, no prazo de 05 dias, se houve formalização de acordo na esfera administrativa. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003297-25.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Fl. 120: esclareça a exequente qual pesquisa deseja ver realizada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003918-85.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Compareça aos autos a exequente (fl. 123) carreado guias para a realização de ato que deseja ver realizado, no entanto, sem formular pedido. Assim, formule a exequente, querendo, pedido compatível com a atual fase processual. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002652-92.2015.403.6127** - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Leonildes Chaves Junior em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo objetivando suspender processo disciplinar até que tenha acesso a documentos que entende necessários à defesa. Foi deferida a liminar (fls. 84/87). O réu contestou o pedido (fls. 90/98). O autor apresentou réplica (fl. 123). Sobreveio informação cartorária de que o requerente não formulou o pedido principal (certidão de fl. 124). Relatado, fundamento e decidido. Os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da ação principal. No caso em exame, a tutela cautelar foi deferida em 15 de setembro de 2015 (fls. 84/87), decisão publicada em 27.10.2015 (fl. 121), de modo que o requerente estava, na sistemática do Código de Processo Civil (CPC/1973), obrigado a ajuizar a ação principal dentro do prazo de trinta dias (art. 806). Da mesma forma, estava obrigado ao ajuizamento da principal nos termos do artigo 810 daquele Código. Contudo, passado o prazo legal, não houve a propositura da ação principal, o que enseja a extinção desta ação. A partir da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não se fala mais em propositura de ação principal, mas em pedido principal, a ser formulado nos próprios autos em que deduzido o de tutela cautelar (art. 308), providência também não tomada pelo requerente, como certificado nos autos (fl. 124). Assim, seja pela sistemática do antigo CPC, seja pela atual, o autor tem o dever de, deferida a tutela cautelar, apresentar o pedido principal, sem o que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente (art. 309, I do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 308 e 309, I do mesmo diploma legal. Declaro cessada a eficácia da tutela antes concedida (fls. 84/87). Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Custas na forma da lei P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0)** - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Preliminarmente renove-se vista dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para as providências requeridas à fl. 267. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8)** - JOAO PINTO X JOAO PINTO (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 166/175, requerendo o que de direito. Não havendo manifestação do exequente no prazo legal, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0001871-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Para que não paire dúvidas acerca do valor do débito exequendo, carree aos autos a exequente demonstrativo atualizado do débito, já acrescido da multa pertinente, reformulando seu pedido, querendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002461-23.2010.403.6127** - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Renove-se vista dos autos à exequente, Fazenda Nacional, para que cumpra, integralmente, a determinação contida no r. despacho de fl. 248, informando ao Juízo os dados necessários à conversão requerida. Int. e cumpra-se.

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente resta consignado que, diferentemente do quanto alegado pela parte autora em sua petição de fl. 177, nenhum cálculo a acompanhou. Renove-se vista dos autos à executada, União Federal (FN), para ciência da petição de fl. 177 e, conseqüentemente, cumprimento da decisão proferida nos presentes autos. Int. e cumpra-se.

**0001294-29.2014.403.6127** - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001911-86.2014.403.6127** - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI X IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela executada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória. Int.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001562-15.2016.403.6127** - MARCO ANTONIO POLIZIO (SP107464 - LIGIA HELENA M BETTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para, sob pena de extinção do feito, recolher as custas devidas no âmbito federal. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000226-73.2016.403.6127** - WILLIAM FERRARESI PEREIRA (SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para a apresentação da declaração de hipossuficiência. Int.

#### Expediente Nº 8528

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001953-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes em 28.11.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/07). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fl. 122) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 dias para a Caixa apresentar o endereço atualizado da parte devedora para citação. Intime-se.

**0003522-40.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilka Teixeira Pinheiro, domiciliada em Campinas-SP. Intimada, a Caixa esclareceu que a propositura da ação neste Juízo decorre de indicação da competência por portal da Justiça Federal (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. A Caixa não provou sua adução. A requerida reside em Campinas-SP, local onde firmado o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002050-04.2015.403.6127** - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON MADALENA

Fls. 288/289: defiro, como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da presente ação, do Sr. Wilton Madalena, CPF 224.527.938-76. Carree aos autos a parte autora as guias necessárias à realização do ato citatório, haja vista o endereço do correu (fl. 220). Comprovado o recolhimento das custas (guias) pela parte autora, cite-se o correu, expedindo a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

**0002095-08.2015.403.6127** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL (SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora pretende anular cessão de direito feita pela União ao Município de Pinhal. Portanto, patente o interesse deste último ente no deslinde da ação, já que a decisão a ser proferida pode afetar a esfera de direito material do Município. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora incluir, na condição de litisconsórcio passivo necessário (CPC, artigos 113 e 114), o Município de Espírito Santo do Pinhal no polo passivo da ação e promover sua citação. Se cumprido o item acima, expeça-se o necessário para citação. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000007-94.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-57.2014.403.6127) MARIA DE FATIMA GAMBARO (SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos opostos por Maria de Fatima Gambaro em face de execução movida pela Caixa Econômica Federal referente ao contrato bancário n. 25.0308.110.0010052-55. Regularmente processados, a Caixa, informando que houve composição administrativa, com quitação integral da dívida, requereu a extinção da execução e dos embargos (fl. 98). Relatado, fundamentado e decidido. A ação de execução foi extinta neste Juízo, pelo pagamento da dívida, a requerimento da Caixa. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto (desconstituir a execução). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000251-86.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-53.2015.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de sentença movida por Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. Concedido prazo para regularização da inicial, a Fazenda Nacional, concordando com o valor da execução, requereu a desconsideração dos embargos (fl. 05). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo a desistência e julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Prossiga-se com a execução nos autos principais, pelo valor requerido pela parte autora daquela ação. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para a ação principal. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1)** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Comparece a exequente aos autos carreado cópias das matrículas dos imóveis nºs 241 e 1853, ambos do CRI de Cássia/MG. Com a juntada das cópias das matrículas pretende a exequente o provimento jurisdicional no sentido de ver realizada a alienação dos bens imóveis em questão (hasta pública). Ocorre que, analisando as devidas matrículas, verifica-se que as restrições de fl. 97 não se encontram aperfeiçoadas, ou seja, faltam-lhes o registro no CRI competente. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 180: defiro. Suspendo a presente execução, tal como requerido pela exequente, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Fl. 214: defiro, como requerido. Tendo em vista que os autos encontravam-se indisponíveis por conta da operacionalização do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 208/213, concedo a devolução do prazo à exequente para manifestação acerca do teor do r. despacho de fl. 207. Int.

**0002455-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA ALVES FREITAS ME X VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP197649 - DANIEL LUIZ SILVEIRA CABRAL E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a data do protocolo da petição de fl. 117/117v e sua efetiva análise, diga a exequente se persiste a proposta apresentada, haja vista o prazo de validade ou, alternativamente, apresente nova proposta, com prazo de validade mais alongado, levando-se em conta a realidade da prestação jurisdicional por parte deste Juízo. Int.

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROJECO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 198: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição, vez que os valores mencionados já se encontram penhorados e em conta à disposição do Juízo (fls. 185/188). Sem prejuízo, resta deferido, parcialmente, a segunda parte do pleito de fl. 198. As providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infjud, para a pesquisa de bens de propriedade dos executados. Int. e cumpra-se.

**0002299-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl. 108: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0004149-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente resta consignado que a constrição de fls. 403 tem natureza de ARRESTO, vez que a coexecutada, pessoa física, até o presente momento não foi citada. Assim, indefiro, por ora, o pleito de fl. 414, haja vista que as guias colacionadas às fls. 415/417 poderão ser usadas, inclusive, se o caso, para o ato citatório da pessoa física. Portanto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002953-73.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Preliminarmente atente a Secretaria à ordem cronológica das petições, juntando-as corretamente. Fl. 126: comparece a exequente aos autos, carreado guias para a realização de ato que deixou de requerer. Assim, promova a exequente o regular andamento da presente execução, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003254-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade aos executados. Anote-se.2- Dou a empresa Tauil e Ribeiro Informática Ltda por citada, já que compareceu aos autos (fl. 82).3- Recebo o incidente de exceção de pré-executividade (fls. 73/80) e, em decorrência, suspendo o andamento da execução.4- Manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 dias.5- Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0003255-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Diante dos resultados obtidos (fls. 43/44), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003258-57.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0308.110.0010052-55, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fatima Gambaro. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção do processo por conta de composição administrativa com quitação integral do débito (fl. 44). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos n. 0000007-94.2015.403.6127. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003384-10.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Fl. 58: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infjud, para a pesquisa de bens de propriedade do executado. Int. e cumpra-se.

**0003547-87.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Diante dos resultados obtidos (fls. 93/103), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003677-77.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 74: indefiro, por ora, o pleito da exequente, vez que o coexecutado, pessoa física, não foi citado, e que as guias acostadas às fls. 75/78 poderão ser utilizadas também nesse sentido, complementando-as, se o caso. Manifeste-se, pois, a exequente em relação à ausência de citação do coexecutado, requerendo o que de direito. No mais, trata-se de citação, e não intimação, como constou. Int.

**0003718-44.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Diante do resultado obtido (fl. 62), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000223-55.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETTI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Fl. 50: prejudicado, face a apresentação de petição posterior. Fl. 51: indefiro, por ora, o pleito da exequente, vez que a coexecutada, pessoa física, não foi citada, e que as guias acostadas às fls. 52/55 poderão ser utilizadas também nesse sentido, complementando-as, se o caso. Manifeste-se, pois, a exequente em relação à ausência de citação da coexecutada, requerendo o que de direito. Int.

**0000388-05.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Fl. 73: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para manifestação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9)** - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR X MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente cumpra a Secretaria a determinação exarada no r. despacho de fl. 144, remetendo-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual, devendo constar doravante a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais resta deferido o pleito de fl. 182. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão/transfêrencia da totalidade da conta nº 2765.005.871-7 (fl. 121) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 120/121 e 182. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1)** - HAROLDO BRUSCHI X HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 388: defiro, parcialmente.A expedição de alvará de levantamento dar-se-á após o depósito, por parte da CEF, ora executada, dos valores pleiteados pela parte autora, ora exequente.Assim, fica a CEF intimada a cumprir integralmente o quanto decidido em sede recursal, efetuando o depósito da quantia de R\$ 5.302,78 (cinco mil, trezentos e dois reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigida, tal como requerido à fl. 388.Int. e cumpra-se.

**0002498-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002498-6)** - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X MARIA ANTONIETA GUAZZELLI X OTAVIO GUAZZELLI X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 215: defiro, como requerido.Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da diferença encontrada entre o valor levantado a título de incontroverso (fl. 185) e aquele fixado à fl. 202.Com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, expeça-se o competente ofício ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão/transfêrencia do saldo remanescente da conta nº 2765.005.789-3 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, comunicando.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0000416-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000416-9)** - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 311/312: defiro, como requerido.Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1)** - NELSON ANTONIO OLIVEIRA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do teor do expediente de fl. 445, o qual notícia o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito, vez que a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual. No entanto, ad cautelam, aguarde-se a decisão de mérito acerca do A.I. interposto, haja vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (estorno de dinheiro). Int. e cumpra-se.

**0003747-36.2010.403.6127** - WILMAR GOMES X WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo em vista a expressa concordância do autor, ora exequente, com o depósito de fl. 166, defiro o pleito de fls. 167/168 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP nº 70.150.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**0002765-17.2013.403.6127** - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF X SERGIO ARF(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 116/118 e 119/120: ciência à parte autora, ora exequente, para, querendo, manifestar-se.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0004211-55.2013.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO LTDA X TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais e, antes de apreciar o pleito de fl. 80, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 80.Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8529

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003591-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 22, requerendo o que de direito. Int.

**0001465-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DONIZETI GREGORIO PIPER

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Donizeti Gregorio Piper, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9970647689, firmado em 13.05.2015, no importe de R\$ 14.950,40, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Fire Economy), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 13.08.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 08.03.2016 atinge o montante de R\$ 23.246,56.Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/09) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fls. 13/14).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 10/12).Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0)** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando as informações prestadas pela CEF, oficie-se ao Tribunal de Justiça - DEPRE, solicitando informações sobre o pagamento do Precatório Complementar 6619/2006 (Ofício 2016/2005).Com a resposta, voltem-me conclusos.

#### MONITORIA

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fl. 233: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infôjud. Int. e cumpra-se.

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Após a ditação do comando judicial de fl. 172, comparece a requerente aos autos, à fl. 174, informando o endereço da requerida, sem, contudo, formular pedido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para tal mister. Int.

**0003594-27.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILLO DE FREITAS ZINETTI

Recebo os embargos de fls. 29/38, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo suprarreferido, carree aos autos o requerido, ora embargante, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência no original, vez que xerocopiados os apresentados. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002337-64.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-22.2015.403.6127) BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE CARLOS BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo(fl. 54), e que encontram-se maduros para prolação de sentença, aliado ao fato de que a embargada, atenta a este fato, impulsionou os autos principais (0001719-22.2015.4.03.6127) requerendo prosseguimento, determino: a) proceda a Secretaria ao desamparamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução suprarreferida cópia deste despacho e, c) façam-me os presentes conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002425-05.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-67.2015.403.6127) AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo(fl. 140), e que encontram-se maduros para prolação de sentença, aliado ao fato de que a embargada, atenta a este fato, impulsionou os autos principais (0001910-67.2015.4.03.6127) requerendo prosseguimento, determino: a) proceda a Secretaria ao desamparamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução suprarreferida cópia deste despacho e, c) façam-me os presentes conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000314-14.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-78.2015.403.6127) KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA(SP370826 - SUELEN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para apor assinatura na exordial. Int.

**0000845-03.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127) TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 33, certificando. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para atribuir valor à causa. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000223-21.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127) CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X ELIANA CARDOSO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/92v, conforme verifica-se à fl. 96, manifeste-se o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 196, requerendo o que de direito. Resta consignado que eventual pedido de hasta pública deverá levar em consideração o aperfeiçoamento da penhora, como a nomeação de depositário, bem como a publicidade da construção junto ao CRI competente. Int.

**0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ORLANDO LISBOA X LUIZ ORLANDO LISBOA

Fl. 115: defiro. Acolhendo pedido formulado pela exequente remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fl. 111: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória. Int. e cumpra-se.

**0001474-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 102 e 104, requerendo o que de direito. Int.

**0002766-65.2014.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Fl. 100: indefiro. Compulsando os autos verifica-se que a executada, até a presente data, não foi citada, vez que no endereço diligenciado não fora encontrada (fl. 80), razão pela qual sua intimação para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação restaria inócua. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001448-13.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Fl. 75: defiro. Preliminarmente resta consignado que, atenta ao princípio da efetividade na prestação jurisdicional, o pleito formulado pela exequente, no sentido de citação do sócio-administrador, deverá ser interpretado como citação da empresa executada na pessoa do sócio. Feita tal ressalva, expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari/SP, para a citação dos coexecutados, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 76 e 78/80, além daquelas previstas no CPC. Ato contínuo expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP, para a citação de todos os executados, observando-se a ressalva já consignada, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 77 e 81/83. Por fim expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a citação dos coexecutados. Int. e cumpra-se.

**0001595-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA VIEIRA DA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001719-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Aguarde-se o cumprimento da ordem emanada, também nesta data, nos autos dos embargos autuados sob nº 0002337-64.2015.403.6127. Com o devido cumprimento, façam-me os presentes autos imediatamente conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0001910-67.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da ordem emanada, também nesta data, nos autos dos embargos autuados sob nº 0002425-05.2015.403.6127. Com o devido cumprimento, façam-me os presentes autos imediatamente conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0002682-30.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR

Preliminarmente e, diante do auto de penhora de fls. 68/70, bem como da firma exarada à fl. 63, idêntica à de fl. 70 (fiel depositário), tenho por citadas as executadas, tanto pessoa física como jurídica (ME). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003590-87.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito. Int.

**0000526-35.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 91, requerendo o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**



**0001676-85.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLÁVIA SIMOSO E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

VISTOS, ETCFS. 491/511: Defiro ao requerente Renato de Lima somen-te a extração de cópias da peça inicial e da decisão que deferiu a or-dem de indisponibilidade, mantendo-se o sigilo dos demais documentos acostados aos autos.Fls. 516/520: Indeferio o pedido de liberação de bens que alegadamente teriam sido alienados em data anterior à ordem de indis-ponibilidade por faltar ao requerente a legitimidade para fazê-lo. Nesse caso, aos terceiros adquirentes socorre a via dos embargos, se assim o quiserem.Em relação ao veículo Caminhão, placas DDQ 2754, CHASSIS 9BWN72S92R217923, que teve suas características alteradas, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN solicitando ao mesmo que adote as providências necessárias para só e tão somente registrar a transforma-ção do mesmo de caminhão basculante para caminhão espargidor, mediante a apresentação, pelo seu proprietário, dos documentos pertinentes.Intime-se.

#### Expediente Nº 8530

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)** - JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7)** - OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2)** - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3)** - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002499-35.2010.403.6127** - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000764-59.2013.403.6127** - CELIMA DE FATIMA SERELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001014-92.2013.403.6127** - JOSE DONIZETI GONCALVES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001361-28.2013.403.6127** - CLEIDE DE SOUZA X ZILDA CONCEICAO MELQUIDIO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001872-26.2013.403.6127** - ELOISA CALEGARI X NEUSA RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003121-12.2013.403.6127** - HELOISA FELICIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003423-41.2013.403.6127** - JORGE GABRIEL(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003715-26.2013.403.6127** - THEL GUILHERME TAU(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003931-84.2013.403.6127** - HELENITA CRISTINA SCACABAROZI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004078-13.2013.403.6127** - DECIO COLOMBO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004089-42.2013.403.6127** - EMERSON WELLINGTON DO PRADO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004090-27.2013.403.6127** - MARA CRISTINA BUENO CHIARELLI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004239-23.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO MOTA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004246-15.2013.403.6127** - ALEXANDRA WESTIN DE ALMEIDA CARBONARA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000436-27.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-40.2015.403.6127) VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA(SP362093 - CRISTIANE BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Aguardar-se em arquivo sobrestado eventual pedido de prosseguimento da presente execução, vez que a exequente diligência no Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG à cata de elementos suficientes para tanto. Int. e cumpra-se.

**0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Fls. 174/174v: defiro, parcialmente. Expeça-se a competente carta precatória citatória, em desfavor do coexecutado Sr. Germário Quaglio, destinando-a à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, observando a Secretária os endereços daquela praça. Int. e cumpra-se.

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual pleito deseja ver analisado por este Juízo. Se o de fl. 174 ou o de fl. 175. Int.

**0002694-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias para a realização do ato que deseja ver cumprido, passo a análise do pedido de fls. 252/252v. Assim, defiro parcialmente o pleito de fls. 252/252v. Com relação ao item a cabe ao exequente tal providência, bastando para tanto a obtenção de certidão de distribuição da presente execução para a averbação pretendida. Com relação ao item b, ficam os executados intimados, na pessoa de seu i. causídico, a comprovarem documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto alegado na petição de fls. 242/246. No mais, em relação aos demais itens, c e d, expeça-se a competente carta precatória, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 255/259, bem como da petição de fls. 242/246 e outras peças necessárias. Int. e cumpra-se.

**0004146-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Fls. 396/396v: defiro, parcialmente. Postergo a análise do pedido de declaração de fraude à execução para após a juntada aos autos da cópia da matrícula do imóvel descrito à fl. 216. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada em questão. Int.

**0002952-88.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Fl. 60: defiro, parcialmente. Expeçam-se duas cartas precatórias, sendo que uma destinada ao Juízo Estadual, Comarca de Mococa/SP, e outra destinada ao Juízo Federal, Subseção de São Paulo/SP, observando-se os endereços declinados à fl. 57. Int. e cumpra-se.

**0003546-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Fl. 138: indefiro. Compareça aos autos a exequente formulando pedido de penhora on line, através do sistema Bacenjud. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que já houve penhora nesse sentido on line (fls. 129/129v). Assim, diante do teor da certidão de fl. 134, cumpra a Secretária o item 2 do r. despacho de fls. 125/125v. Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0002649-40.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPSTAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA X VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que os embargos apensados foram recebidos sem efeito suspensivo. Int.

**0000324-58.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8548

#### MONITORIA

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00000118067, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Nunes da Silva. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 54/55 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 123). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002637-65.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.4151.160.0000518-48, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliton Donizete Rodrigues. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 154), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 156). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002720-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 00000102184 (fl. 15), 00000103318 (fl. 19) e 01000022439 (fl. 23), na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Roseli Ricci. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 120), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 172). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000706-90.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Gonçalves Pedroza e Dulcy Fontão Navarro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002954-29.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.0905.160.0000392-09, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenilson Eccher. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 96/97 e 108/111), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 115). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002955-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR ZANETTI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.4151.160.0000429-38, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Zanetti. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 96), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 116). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO**

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0323.107.1863-63, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Rodrigues Netto. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 64), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 94). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0331.400.0002082-90 e 0331.400.0002088-85, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniele Aparecida da Silva. Regularmente processada, mas sem citação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 128). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 127). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 25.0308.400.00025314-1 e 25.0308.107.090002407-2, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Henrique de Paiva. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 116), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 123). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES**

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 000.322.195.0000144-18, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Artur Antonio das Neves. Regularmente processada, mas sem citação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 24.0322.400.0003352-07, 24.0322.400.0003358-94, 24.0322.400.0003363-51 e 24.0322.400.0003612-08, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adolpho Geraldo Marobi e Adelaide Aparecida Paroli Marobi. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 114 e 117). Relatado, fundamento e decido. Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 46.115,66, atualizado até 25.11.2013 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título. P.R.I.

**0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0349.160.0001546-50 e 0349.160.0001926.68, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ruy Sergio Salomão Sckayer. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decido. Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 38.878,66, atualizado até 22.12.2015 (fl. 02 verso). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-07.2012.403.6303 - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas por Murilo Conegundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 01.07.1983 a 30.07.1988 e de 07.04.1997 a 16.03.2009 e, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial ou que seja majorada a renda mensal inicial de sua aposentadoria, de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. O INSS apresentou contestação, pela qual defende a incompetência absoluta daquele Juizado em razão do valor da causa; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial; não comprovação da especialidade do serviço nos períodos pretendidos; a utilização de EPI neutraliza os efeitos dos agentes agressivos. Outrossim, reclama a observância à prescrição quinquenal (fls. 49/54). Pela decisão de fl. 58, o Juízo originário declinou da competência. O processo foi remetido à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, que declarou sua incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 63/65). Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade (fl. 69). A parte autora apresentou réplica (fls. 70/73). Pela petição de fl. 76, o réu que o período de 01.07.1983 a 30.07.1988 já havia sido enquadrado como especial na via administrativa. O julgamento foi concesso em diligência para a tomada de providências pela parte autora a fim de adequar o rito virtual ao físico (fl. 77), o que foi cumprido às fls. 80/202. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista a redistribuição do feito, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal aventada pelo réu. Por outro lado, informou o réu que o período de 01.07.1983 a 30.07.1988 foi enquadrado administrativamente (fl. 76), conforme se verifica à fl. 38 vº, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. No mais, cumpre observar que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pois bem. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (gráfico) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver detestado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o de 07.04.1997 a 16.03.2009, laborado para a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, na função de mecânico manutenção. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 134/137), o qual demonstra que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 91,5 dB(A) no período de 07.04.1997 a 02.02.2009 (data da expedição do PPP). No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância, razão pela qual o período de 07.04.1997 a 02.02.2009 (data de emissão do PPP) deve ser considerado como tempo de atividade especial. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, quais sejam, 01.07.1983 a 30.07.1988, 01.08.1988 a 08.08.1993 e 01.12.1993 a 22.01.1995 (fls. 37vº/39), mais o período ora reconhecido, 07.04.1997 a 02.02.2009, perfaz o total de 23 anos e 01 mês, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, o autor faz jus a que o tempo de serviço especial ora reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Ante todo o exposto: - Com relação ao período de 01.07.1983 a 30.07.1988, dada a falta de interesse de agir, junto extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Quanto ao período restante, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período compreendido entre 07.04.1997 a 02.02.2009, bem como a tê-lo convertidos para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.380.056-8, iniciada em 16.03.2009 - fl. 46. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020012-20.2013.403.6143** - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME/SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI/SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL/SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Boav Alimentos Ltda - ME contra a União, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que não incide contribuições sobre as verbas especificadas na petição inicial (primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e horas-extras), as quais teriam natureza indenizatória, e condene os réus a restituir as quantias pagas indevidamente. A ação foi proposta na Justiça Federal de Linceira, que a processou e declinou da competência (fl. 318). Os réus contestaram o pedido (Sebrae - fls. 89/120, União - fls. 173/191, APEX-Brasil - fls. 192/200, ABDI - fls. 214/242 e Sesc e Senac - fls. 257/283). O INCRA e o FNDE deixaram de se manifestar, com fundamento na Ordem de Serviço nº 01/2008, do Procurador-Geral Federal (fls. 84/88) e, posteriormente, defenderam a ilegitimidade passiva (fls. 313/314). A autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 327/333). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar no exame do mérito, reconheço a ilegitimidade do INCRA, do FNDE, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI de figurarem no polo passivo da ação, pois, com a edição da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as áreas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007 (TRF da 3ª Região, AMS apelação cível nº 351.923, processo nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.02.2016). Assim, forte nesse entendimento, reconheço a ilegitimidade passiva dessas entidades e, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A autora questiona, na presente ação, a incidência de contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e horas-extras, por entender que tais verbas, por não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória, não integram o conceito de salário de contribuição. Pleiteia a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. O pedido é parcialmente procedente. Conforme se depreende do art. 195, I, a da Constituição Federal e dos arts. 22, I e 28, I da Lei 8.212/1991, a cota patronal da contribuição previdenciária é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Filio-me entre os que entendem que as contribuições devidas as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS apelação cível nº 348.294, processo nº 0001865-43.2012.4.03.6103/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 20.04.2016). Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral em relação às verbas questionadas, império perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das mesmas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada. Auxílio-doença: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991-Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ..... 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionadas nesta ação. Salário-maternidade. O custeio do salário-maternidade, inicialmente, era ônus do empregador e constituía, assim, obrigação trabalhista. Com a edição da Lei 6.136/1974, o encargo ficou aos cuidados da Previdência Social e passou a ser considerado prestação previdenciária, sem contudo, perder sua natureza salarial (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça, no julgado supra mencionado, reafirmou seu entendimento no sentido de que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Ao contrário, deve-se observar que em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Ademais, a natureza salarial do salário-maternidade está expressamente prevista no art. 28, 2º da Lei 8.212/1991, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, assentada a natureza salarial do salário-maternidade, o empregador não se exime da obrigação tributária referente às contribuições incidentes sobre referida verba. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência das contribuições hostilizadas. Férias gozadas. O art. 148 da CLT dispõe que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão de possuírem natureza salarial, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.581.886/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.04.2016). Assim, por se tratar de verba de natureza remuneratória, sobre tal verba incidem as contribuições discutidas nos autos. Adicional de férias usufruídas (1/3). O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação. Horas extras. No que concerne às horas extras de empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, reconheço que tal verba integra o salário de contribuição, configurando verba de natureza eminentemente remuneratória, paga ao empregado em virtude de trabalho desempenhado além da jornada normal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a natureza remuneratória de tal verba, conforme notícia extraída de seu endereço eletrônico: A contribuição previdenciária incide sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, em virtude da natureza remuneratória dessas verbas. O entendimento se deu no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso da empresa Raça Transportes Ltda., que pretendia se eximir da contribuição previdenciária devida pelo pagamento dessas verbas trabalhistas e também do prêmio-gratificação. A empresa sustentava que tais verbas possuem natureza indenizatória. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia admitido a incidência tributária sobre horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, e ainda no prêmio-gratificação. De acordo com aquela corte, as verbas possuem natureza salarial e devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No STJ, o ministro Herman Benjamin, relator do recurso, explicou que a regra da competência tributária, para a instituição de contribuição pelas empresas, é trazida pela Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, alínea a. De acordo com a regra, a União possui competência para exigir, por lei ordinária, contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O normativo que trata do assunto é a Lei 8.212/91, especificamente em seu artigo 22. O ministro citou que o parágrafo 2 desse artigo, ao estabelecer que não integra o conceito de remuneração uma lista de verbas, excluiu expressamente uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Em razão disso, Benjamin afirmou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, conforme precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição, ponderou Benjamin. Verbas O relator destacou que o entendimento pacífico da Primeira Seção é que os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O ministro afirmou que a recorrente apresentou alegações genéricas quando tratou do chamado prêmio-gratificação, de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permitiu identificar exatamente qual a natureza da verba controversa. O ministro ressaltou que o acórdão recorrido disse apenas que prêmio pago aos empregados possuía natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. Assim, para identificar a parcela denominada prêmio-gratificação, seria necessário revolver fatos e provas do processo, o que é proibido em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Destarte, configurada a natureza salarial da rubrica impugnada, é improcedente a pretensão do autor de excluir a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 25.11.2013 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada ao autor a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto) reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, do FNDE, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI, em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil) julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e as destinadas a terceiros (INCRA, do FNDE, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI), sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, ainda que usufruídas, aviso prévio indenizado, bem como nos pagamentos efetuados ao obreiro nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) julgo improcedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e as destinadas a terceiros (INCRA, do FNDE, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI), sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas, salário-maternidade e horas-extras. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e sofrerá a incidência da taxa Selic a partir de cada efetivo desembolso. A critério da autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos entes excluídos, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada ente. Em relação à União, ante a sucumbência recíproca, e por se tratar de sentença ilíquida, a condenação em honorários advocatícios será apurada na fase de liquidação, de forma proporcional à sucumbência. As custas processuais também serão apuradas de forma proporcional, observada a isenção legal da União. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Metalúrgica Mococa S/A contra a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Social da Indústria - SIESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que não incide contribuições sobre as verbas especificadas na petição inicial (terço constitucional de férias gozadas), as quais teriam natureza indenizatória, e condene os réus a restituir as quantias pagas indevidamente. Foi deferido o requerimento de tutela antecipada (fls. 224/225). Interposto agravo de instrumento pela União (fl. 351), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 262/263). Os réus contestaram o pedido (Sebrae - fls. 235/242, Sesi e Senai - fls. 264/287 e União - fls. 386/390). O FNDE e o INCRA deixaram de se manifestar, com fundamento na Ordens de Serviço 01/2010 e 01/2008, do Procurador-Geral Federal (fls. 391/392). A autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 407/437) e requereu prova pericial (fls. 402/406), pedido que foi analisado e indeferido (fl. 443). Os réus SIESI, SENAI e SEBRAE dispensaram a produção e outras provas (fls. 401 e 440) e a União não se manifestou (fl. 442). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar no exame do mérito, reconheço a ilegitimidade do INCRA, do FNDE, do SIESI, do SENAI e do SEBRAE de figurarem no polo passivo da ação, pois, com a edição da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as áreas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007 (TRF da 3ª Região, AMS apelação cível nº 351.923, processo nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.02.2016). Assim, forte nesse entendimento, reconheço a ilegitimidade passiva dessas entidades e, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A autora questiona, na presente ação, a incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas, por entender que tal verba, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, não integra o conceito de salário de contribuição (fls. 07/18). Pleiteia a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos (fls. 25/26). O pedido é procedente. Conforme se depreende do art. 195, I, da Constituição Federal e dos arts. 22, I e 28, I da Lei 8.212/1991, a cota patronal da contribuição previdenciária é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Filio-me entre os que entendem que as contribuições devidas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS apelação cível nº 348.294, processo nº 0001865-43.2012.4.03.6103/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 20.04.2016). Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral em relação à verba questionada, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório da mesma, o que passo a fazer. Adicional de férias gozadas (usufruídas). O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 07.11.2014 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada ao autor a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, do FNDE, do SIESI, do SENAI e do SEBRAE, em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil(b) julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SIESI, SENAI e SEBRAE), sobre os pagamentos efetuados a título de um terço constitucional de férias gozadas. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e sofrerá a incidência da taxa Selic a partir de cada efetivo desembolso. A critério da autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 224/225). Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos entes excluídos, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada ente. Em relação à União, ante a sucumbência recíproca, e por se tratar de sentença ilíquida, a condenação em honorários advocatícios será apurada na fase de liquidação, de forma proporcional à sucumbência. As custas processuais também serão apuradas de forma proporcional, observada a isenção legal da União. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES**

Fls. 351/352: ciência às partes. Fl. 353: prejudicado. Fl. 354: defiro, parcialmente. Para a realização de hasta pública do bem móvel construído à fl. 181 (veículo automotor), necessário se faz o registro no órgão competente, no caso concreto CIRETRAN. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nesse sentido, requerendo o que de direito. No mais, tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato determinado à fl. 345, conforme verifica-se às fls. 354/359, cumpra-se o, expedindo a devida carta precatória, observando a Secretaria os endereços de fls. 170, 180 e 192. Na mesma deprecata a ser expedida, além da ordem de fl. 345, devará constar a intimação acerca do leilão designado na Comarca de Mogi Guaçu/SP (fls. 351/352). Int. e cumpra-se.

**0003711-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0308.110.0005867-77, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Domingos da Silva. Regularmente processada, com citação (fl. 31), mas sem manifestação da parte executada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003709-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IARA VENANCIO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.110.0011078-25, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Iara Venancio de Oliveira. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001785-41.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMASILIO JESQUE**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.4151.110.0001844-48, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Amasilio Jesque. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)**

Fl. 164: indefiro, por ora, o pleito da exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela executada de levantamento de penhora dos bens construídos às fls. 130/131, conforme petição de fls. 156/157. Int.

**0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.100037-00, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Aparecida Bonaldo. Regularmente processada, com citação (fl. 138), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 153). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE**

Fl. 146: indefiro, por ora, o pleito da exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 137, requerendo o que de direito. Int.

**000114-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELIO DOS SANTOS**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352-110.0003720-07, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celio dos Santos. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0331.555.0000022-10, movida pela Caixa Econômica Federal em face de J Gomes Neto Minimercado Ltda e Jose Gomes Neto. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA**

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.9857-03, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca de Souza Sant Anna. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 141). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002559-37.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 24.0322-260.0000908-48 e 24.0322.160.0000908-76, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Roberto Pereira. Regularmente processada, com citação (fl. 75), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 116). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003080-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 0331.260.0000442-17, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Costa Gialaim. Regularmente processada, com citação (fl. 55), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003161-28.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DONIZETI BARBOZA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 24.0322.110.0007436-21, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Donizeti Barboza. Regularmente processada, com citação (fl. 103), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 118). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003164-80.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 24.0322.260.0001074-06 e 24.0322.160.0001074-34, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Durcelei da Silva Rimoli. Regularmente processada, com citação (fl. 81), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 88). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003449-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 0308-260.0000782-80, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano dos Santos Vitorio. Regularmente processada, com citação (fl. 74), mas sem manifestação da parte executada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000266-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BERNARDI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.0007233-42, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Maria Bernardi. Regularmente processada, mas sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 58). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000267-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0323-110.0008961-07, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Augusto Puggina. Regularmente processada, com citação (fl. 76), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 86). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000049-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Fls. 102/102v: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada. Int.

**0003397-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIRANDA

Fl. 104: defiro. Concedo, pois, a dilação de prazo para manifestação, tal como requerido. Int.

**0001816-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D.B.TURBO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X FABIO BERGAMIN X DEBORA SOSSAI BERGAMIN

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0331.606.0000021-11, movida pela Caixa Econômica Federal em face de D B Turbo Comércio de Peças Automotivas Ltda - ME, Fabio Bergamin e Debora Sossai Bergamin. Regularmente processada, com citação (fl. 71), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002650-25.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0003238-32.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JCR INDUSTRIA METALURGICA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X RONIVALDO LOPES DO AMARAL X RENATA CARLINI LOPES DO AMARAL

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0349.606.0000182-61, movida pela Caixa Econômica Federal em face de JCR Indústria Metalúrgica de Artefatos de Metal Ltda, Ronivaldo Lopes do Amaral e Renata Carlini Lopes do Amaral. Regularmente processada, com citação (fl. 19), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000595-67.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000005-76.2005.61.27.000005-6** - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Roberto Lemes e Ana Paula Lemes Ceschin em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003447-40.2011.403.6127** - JOAO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Venancio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI X CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cristiano Genari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8549**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001691-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEANDRO DAVID DIONIZIO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro David Dionizio objetivando retomar o veículo Fiat Punto, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 67286040), e que se encontra inadimplente desde 29.12.2015, cuja dívida soma R\$ 25.004,16. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

**0001692-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane de Aquino objetivando retomar o veículo Fiat Uno, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 57294738), e que se encontra inadimplente desde 21.08.2015, cuja dívida soma R\$ 28.711,20. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Lucia de Lima Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 195.000055213, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Ferreira da Silva. Regularmente processada, sem citação, a autora, requereu a desistência da ação (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 00.4151.160.0000391-20 e 00.4151.160.0000455-20, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Douglas Cenzi. Regularmente processada, sem citação, a autora, requereu a desistência da ação (fl. 123). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS**

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0308.160.0001002-39, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Holdson Elvis dos Reis Santos. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 61), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 102). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5) - ARIovaldo DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 351: indefiro, tal como formulado. Haja vista que na presente ação não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a representação processual. Int. e cumpra-se.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Fls. 146/148: indefiro o pedido, tal como requerido. Reformule a parte autora, querendo, seu pleito, amoldando-o ao NCPC. Int.

**0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Fl. 265: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos depósitos alocados na conta nº 2765.280.67-8. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 164/166, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000746-38.2013.403.6127 - LUZIA DE PAULA VIEIRA X TEREZA DE PAULA VIEIRA MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 255/257, requerendo o que de direito. Int.

**0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)**

Considerando-se que por 02 (duas) vezes foi tentada a intimação da CREDICARD, em atenção ao r. despacho exarado à fl. 139, o qual deferiu pedido formulado pela CEF à fl. 138, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da operadora de cartões CREDICARD, a fim de que o Juízo possa, finalmente, dar prosseguimento à presente ação, com prestação jurisdicional célere. Com a apresentação do endereço em comento, expeça-se o competente ofício, tal qual o de fl. 140. Int. e cumpra-se.

**0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória relativa à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, devidamente cumprida (fls. 209/237). No mais, escoado o prazo para a apresentação de documentos (fl. 177), façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003847-83.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA**



1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Caique Tagliatti contra a Caixa Econômica Federal, o Município de Itapira, a Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolai e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais. Relata que em 05.12.2011 celebrou contrato com os réus para a aquisição de uma casa residencial, porém a mesma lhe foi entregue com diversos problemas de construção (infiltrações, portas empenadas, fissuras etc.). A construtora fez alguns reparos, mas são insuficientes para sanar o problema. Pede sejam os réus condenados a reexecutar o serviço contratado, de modo que o imóvel lhe seja entregue em perfeitas condições de uso, a lhe pagar indenização pela desvalorização do imóvel e aluguel pelo tempo que não puder utilizar a casa. Caso não seja possível a reexecução da obra, que os réus sejam condenados a lhe restituir as quantias pagas, com os acréscimos legais, bem como indenização pela valorização imobiliária que deixou de auferir. Em qualquer caso, devem os réus ainda lhe pagar indenização por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 94). A Caixa arguiu falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que se existe algum vício de construção, este é de responsabilidade da construtora, escolhida pelo autor (fls. 109/119). O Município de Itapira arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não existe dano material ou moral a indenizar (fls. 143/151). Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que entregou o imóvel em perfeito estado, que não existem vícios de construção, que as obras realizadas pelo vizinho é que causaram danos ao imóvel do autor e que não há dano moral (fls. 164/177). A Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolai foi citada (fls. 179 e 181), mas não ofereceu resposta (fl. 183). Instados pelo Juízo (fl. 183), o autor não se manifestou sobre as contestações, nem as partes manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 185/186). 2. FUNDAMENTAÇÃO. A petição inicial não descreve qualquer fato de responsabilidade do Município de Itapira ou da Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolai, assim deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva desses réus, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. A construtora é parte passiva legítima, pois o autor alega que os problemas no imóvel decorrem de falhas na construção. As preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, arguidas pela Caixa, não comportam acolhimento. O interesse processual é manifesto, pois o autor não obteve de forma amigável o reparo de seu imóvel. Quanto à ilegitimidade passiva, observo que, ao contrário do que alega a Caixa, não foi o autor quem escolheu a construtora do imóvel, o qual faz parte de conjunto residencial de habitação popular no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse caso, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, a instituição financeira não atua como mero agente financeiro, mas como executora de políticas federais de promoção de moradia, o que a legitima para figurar no polo passivo da ação (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dle 26.02.2013). Passo à análise do mérito. O autor alega que o imóvel possui os seguintes problemas: a) as paredes dos dormitórios, confrontantes com o lote 02, apresentam claros sinais de umidade resultante de infiltração de água, tais como manchas escuras, bem como no piso marcos de terra provenientes de poças de água já secas ocasionadas pelas infiltrações nas paredes e também as demais paredes dos dormitórios e da cozinha/corredor em frente ao banheiro apresentam sinais de umidade; b) as portas de madeira dos dormitórios e do banheiro necessitam de reparos, pois em condições normais não se consegue fechá-las completamente por estarem empenadas, e raspando no piso e batentes; c) na parede externa dos fundos da residência verificou-se o conserto de uma fissura com massa, sendo que posteriormente a mesma não recebeu nova pintura; d) no muro externo do lote, em blocos de concreto aparentes, confrontante com a Rua Pastor João Orcini, verificou-se a existência de infiltrações de água provenientes do aterro do lote para seu nivelamento, com necessidade de impermeabilização inteira do mesmo; e) verificou-se também uma fiação no encontro do muro de divisa dos fundos e o muro de divisa do lote com a Rua Pastor João Orcini, necessitando de vedação com concreto ou argamassa; f) demolição e construção de nova alvenaria do abrigo do cavalete e hidrômetro para entrada de água, pois encontra-se com uma fissura rente ao solo com possibilidade de ruína. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Os defeitos apontados pelo autor foram constatados por profissional legalmente habilitado, conforme parecer que acompanhou a petição inicial (fls. 22/30). O art. 472 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. O parecer apresentado pelo autor encontra-se claro e completo, inclusive ilustrado com fotografias, sendo que as rés não lograram demonstrar o descaso das conclusões do referido documento. A construtora alega que o vizinho dele construiu um muro, conforme constata-se da foto anexa (fl. 165), e que o autor impediu que ela realizasse a impermeabilização desse muro, o que causou os problemas noticiados na petição inicial. Deixou, porém, de trazer aos autos a suposta foto e, instada a dizer se tinha outras provas produzidas (fl. 183), manteve-se inerte. Assim, tenho que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, vícios no imóvel adquirido, sendo que as rés não lograram comprovar que esses vícios decorreram de fato exclusivo do autor ou de terceiros. Assim, devem as rés ser condenadas, de forma solidária, por se tratar de relação de consumo, a efetuar os reparos no imóvel do autor, conforme solução técnica apontada no parecer por ele apresentado (item 4 do parecer - fls. 29/30), e somente no caso de impossibilidade técnica a obrigação deverá ser resolvida em perdas e danos. Com a reexecução do serviço, não há que se falar em desvalorização, vez que o imóvel deverá estar em perfeitas condições de segurança e habitabilidade, assim o pedido de pagamento de indenização decorrente da desvalorização causada à obra (item 4 do pedido - fl. 11) é improcedente. Considerando que a reparação do dano deve ser integral, as rés devem indenizar o autor, ainda, o aluguel que este teve que arcar no período em que ficou impossibilitado de utilizar o imóvel em razão dos defeitos constatados no parecer técnico. O valor do aluguel deverá ser compatível com o imóvel objeto dos autos. O montante da indenização deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença. Quanto à pretendida indenização por danos morais, tenho que o pedido é improcedente. Restou incontroverso que a construtora realizou medidas de reparo quando solicitada pelo autor. Muito embora tais medidas não tenham sido suficientes para resolver os problemas, evidenciam que a ré demonstrou interesse em atender o consumidor. Assim, entendo que a frustração da expectativa quanto ao imóvel adquirido, muito embora desagradável, não ultrapassa o mero aborrecimento decorrente do descumprimento do contrato, o que, porém, não enseja indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Itapira e da Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolai, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito; b) rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa; c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda, solidariamente, a (i) reparar os danos constatados no imóvel do autor, conforme solução técnica apontada pelo profissional habilitado (fls. 22/30), e (ii) indenizar o autor pelo aluguel que teve que pagar no período em que o imóvel não estava em condições de ser habitado, em razão dos vícios constatados; d) julgo improcedentes os pedidos de indenização por desvalorização do imóvel e de indenização por danos morais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar R\$ 1.000,00 em favor de cada réu que apresentou resposta, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, tendo em vista que é beneficiário de justiça gratuita. Condeno a Caixa e Torres Engenharia a pagar, cada uma, honorários advocatícios em favor do autor, no valor de R\$ 1.000,00. Condeno a Caixa e Torres Engenharia a pagar, cada uma, um quarto das custas devidas. O autor é isento de sua parte, vez que é beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000959-10.2014.403.6127** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença prolatada às fls. 791/798. Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 800/815, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001846-91.2014.403.6127** - ADELTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 85: cuida-se de embargos de declaração manejados pelos autores, em que alegam que a sentença (fls. 78/80) teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, os autores/embargantes alegam que a sentença (fls. 78/80) teria deixado de se pronunciar acerca do requerimento de que a ré seja condenada a proceder a entrega dos boletos na residência dos autores bem como se abstenha de cobrar o valor de R\$ 3,80 para emissão do boleto de pagamento (fl. 75). Porém, esse requerimento é estranho ao objeto da ação, vez que nada há na petição inicial que diga respeito a emissão de boletos. Ao contrário, o pedido formulado pelos autores na petição inicial é de (a) declaração de inexistência do débito e (b) indenização por danos morais em razão da negativação indevida (fl. 04). Como se sabe, é vedado à parte autora alterar o pedido após o saneamento do feito, ainda que haja concordância da parte ré, nos termos do art. 264, parágrafo único do CPC antigo, reproduzido no art. 329, II do CPC atual. Assim, a sentença não poderia ter se manifestado acerca do requerimento formulado impreterivelmente pela autora, sob pena de incorrer em erro por se extra petita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000013-04.2015.403.6127** - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 77: indefiro. Reformule a CEF, querendo, seu pedido, amoldando-o ao NCPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001270-64.2015.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Apenso nº 0001271-49.2015.403.6127. Preliminarmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 83/86 acostados nos autos em apenso, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, inclusive os autos apensados. Int. e cumpra-se.

**0001403-09.2015.403.6127** - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Bartholomeu Gonzalez em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional para recolher a indenização substitutiva de contribuições previdenciárias atrasadas de acordo com legislação vigente à época da prestação do serviço. Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). A ré contestou o pedido (fls. 60/64) e sobreveio réplica (fls. 67/70). O autor, informado que a ação perdeu o objeto, requereu sua extinção (fl. 77), com o que concordou a requerida, ressalvando apenas a condenação do autor no pagamento das despesas e honorários (fl. 88). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a anuência da requerida, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

**0000350-56.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int.

**0001603-79.2016.403.6127** - MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA(SP071050 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001611-56.2016.403.6127** - ADONIS FERREIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de demanda em que o autor, servidor público federal, pleiteia seja reconhecido o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que houver recebido com a concessão da vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003, condecorando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento desse direito. Liminarmente, pleiteio o deferimento de tutela provisória para determinar a concessão do acréscimo de 13,23% na remuneração do requerente, com relação às parcelas salariais vencidas no decorrer destes autos (fl. 30). Porém, a medida liminar pleiteada pelo autor não comporta acolhimento. O art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009 dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (grifo acrescentado). O art. 1º da Lei 9.494/1997 dispõe que se aplica à tutela antecipada as mesmas restrições previstas para o mandato de segurança. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, reconheceu a constitucionalidade da previsão contida no art. 1º da Lei 9.494/1997. Portanto, há vedação legal a que seja deferida em sede de tutela antecipada a providência requerida pelo autor, de acréscimo de 13,23% na remuneração. Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

**0001612-41.2016.403.6127** - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de demanda em que o autor, servidor público federal, pleiteia seja reconhecido o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que houver recebido com a concessão da vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003, condecorando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento desse direito. Liminarmente, pleiteia o deferimento de tutela provisória para determinar a concessão do acréscimo de 13,23% na remuneração do requerente, com relação às parcelas salariais vencidas no decorrer destes autos (fl. 30). Porém, a medida liminar pleiteada pelo autor não comporta acolhimento. O art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009 dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (grifo acrescentado). O art. 1º da Lei 9.494/1997 dispõe que se aplica à tutela antecipada as mesmas restrições previstas para o mandado de segurança. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, reconheceu a constitucionalidade da previsão contida no art. 1º da Lei 9.494/1997. Portanto, há vedação legal a que seja deferida em sede de tutela antecipada a providência requerida pelo autor, de acréscimo de 13,23% na remuneração. Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000598-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000598-1)** - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 113/114: defiro. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, observando-se o valor fixado à fl. 104, qual seja R\$ 10.492,46 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), utilizando-se o depósito realizado à fl. 72, conta nº 2765.005.2207-8. Após, se devidamente cumprido, oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão do saldo remanescente da conta nº 2765.005.2207-8, em favor da ré, ora executada, Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando. Oportunamente, se em termos, ou seja, comprovado nos autos as operações determinadas, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 03000000501, movida pela Caixa Econômica Federal em face de CB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Paulo Aloísio Cautella Pelegrini, Eliana Coracini Bonvicini Pelegrini, Jose Rbeiro Junior e Gislaíne Garcia Ribeiro. Regularmente processada, com citação (fl. 50), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 269). Relatado, fundamento e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência é julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento (fl. 265). P.R.I.

**0002722-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323-110.0008985-76, movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Pedro de Oliveira. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 142). Relatado, fundamento e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência é julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento (fl. 138). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003064-91.2013.403.6127** - CAIQUE PEREIRA TAGLIATE(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Caique Pereira Tagliate contra o Caixa Econômica Federal, Município de Itapira, Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolau e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda, por meio da qual pleiteia produção antecipada de provas, a fim de constatar defeitos de construção em imóvel por ele adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 57/58). A medida liminar pleiteada pelo requerente foi indeferida (fl. 64). Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda arguiu falta de interesse processual e defendeu a improcedência do pedido (fls. 74/80). A Caixa arguiu falta de interesse processual e legitimidade passiva e defendeu a improcedência do pedido (fls. 86/98). O Município de Itapira requereu a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, arguiu incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência do pedido (fls. 129/135). A Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolau foi citada (fl. 152-verso), mas não ofereceu resposta (fl. 155). O requerente se manifestou acerca das preliminares arguidas pelos réus (fls. 158/164). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar arguida pelo Município de Itapira, prejudicadas as demais preliminares arguidas por esse réu. De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolau. O interesse processual do requerente é manifesto, pois não obteve de forma amigável o reparo de seu imóvel. A Caixa é parte passiva legítima. Não foi o requerente quem escolheu a construtora do imóvel, o qual faz parte de conjunto residencial de habitação popular no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse caso, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, a instituição financeira não atua como mero agente financeiro, mas como executora de políticas federais de promoção de moradia, o que a legitima para figurar no polo passivo da ação (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.02.2013). Passo à análise do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o *fumus boni juris*. No caso em exame, não vislumbro o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela cautelar almejada pelo requerente. A medida liminar pleiteada pelo requerente foi indeferida, vez que não foi constatada urgência a ponto de a providência ora requerida não poder ser obtida no processo de conhecimento: A prova pretendida pode ser produzida nos autos da ação própria, não havendo nos autos nenhum elemento que mostre a esse juízo que a realização da mesma se torne impossível ou muito difícil na pendência da ação principal, a justificar sua antecipação. No mais, se a casa se apresenta totalmente inabitável, como afirma o requerente, aliado ao fato de que a mesma se encontra vazia, tem-se que não há perigo dos alegados defeitos de construção se confundirem com eventuais defeitos decorrentes do uso. Não foram trazidos aos autos elementos que pudessem alterar essa conclusão, assim deve ser mantido o mesmo entendimento, indeferindo-se a tutela cautelar pleiteada pelo requerente, vez que não restou demonstrado o periculum in mora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Itapira e da Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Hélio Nicolau, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil; (b) rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Caixa Econômica Federal e por Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda; (c) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal; no mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para cada réu que apresente resposta, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa, vez que o requerente é beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001864-98.2003.403.6127 (2003.61.27.001864-7)** - MARCIO LUIS BOLDRIN X MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, considerando-se que à fl. 208 foi fixado o valor da execução no importe de R\$ 6.578,13 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), e que a parte autora, ora exequente, já efetuou o levantamento da quantia incontroversa, no importe de R\$ 6.395,32 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), zerando o depósito efetuado à fl. 166, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da diferença encontrada entre os valores mencionados, ou seja, R\$ 182,81 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), utilizando-se o depósito de fl. 183 (conta nº 2765.005.671-4). Após, se devidamente cumprido, oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão do saldo remanescente da conta nº 2765.005.671-4, em favor da ré, ora executada, Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando. Oportunamente, se em termos, ou seja, comprovado nos autos as operações determinadas, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9)** - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Muito embora a CEF não tenha apresentado os extratos requeridos, com justificativa plausível, diga-se de passagem, renove-se vista dos autos a i. perita nomeada à fl. 215 para, se o caso, complementar o laudo pericial, haja vista a informação de fl. 243. Int. e cumpra-se.

**0001094-56.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante do teor da certidão de fl. 315 (não oposição de embargos), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001874-93.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprovada a reversão dos valores depositados em Juízo, em favor da CEF, conforme petição de fl. 121, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000681-09.2014.403.6127** - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 73: indefiro o pedido tal como requerido. No entanto determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a liberação, em favor da requerente, do montante depositado na conta do FGTS (fl. 56), referente ao empregador Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, conforme proferido em sentença. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 02/04, 15, 34/38, 56, 67/68 e deste despacho. Deverá a requerente comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, etc.) para promover o levantamento de tais valores, comunicando o Juízo a efetividade da operação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8550

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA SERRA FERREIRA

Fl 92: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

## MONITORIA

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 160.000034754, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aloisio Fernando Aznaldo e Elani Viera Dias Aznaldo. Regulamento processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 106/107), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001592-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001592-4) - CARLOS RENATO AMARO BAZILI(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização de cálculos, tal como requerido e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/242: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000833-91.2013.403.6127 - JOSE BISPO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 275/285. No mesmo prazo especifique a Fazenda Pública do Estado de São Paulo as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controversos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já consignado na decisão de fls. 383/389 determinei, ex-offício, a realização de prova pericial contábil, a teor do art. 370 do CPC. Nomeio para tanto o contador, Sr. Akéssio Mantovani Filho, CRCSP 159 150.354/O-2, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-o, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0003765-52.2013.403.6127 - ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. RELATÓRIO. Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por Alberto Santo Alves contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a efetuar o registro do autor em seu quadro profissional e a lhe pagar indenização por danos materiais e morais em razão da demora em providenciar o registro. O Juízo deferiu o requerimento de justiça gratuita, mas indeferiu o de tutela antecipada (fl. 42). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 48/60) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a tutela recursal para determinar o registro provisório do agravante no CREA/SP até que seu pedido de inscrição seja definitivamente apreciado (fls. 61/62). O réu aduz que não houve negativa em conceder o registro ao autor, que a demora em apreciar o pedido não lhe pode ser imputada, mas à instituição de ensino em que o autor obteve o título de graduação, e que não existe nexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos materiais e morais (fls. 65/93). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 771/774). O réu informou que o registro profissional do autor foi efetuado em 13.02.2014, depois que a instituição de ensino prestou as informações solicitadas (fls. 760/761 e 767/769). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 767 e 770). O autor informou que o réu, antes de ser intimado da decisão proferida em agravo de instrumento, concedeu-lhe o registro profissional com diversas restrições, o que não atende à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 775/776). O réu informou que o autor cursou pós-graduação e agora o seu registro não possui mais nenhuma restrição (fls. 794/797). O autor impugnou as alegações do réu e requereu a total procedência do pedido (fls. 809/812). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor, em 05.02.2013, colou grau no curso de Engenharia Mecânica e Ciência de Materiais pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (fl. 19) e em 26.02.2013 formulou requerimento de registro profissional junto ao réu (fl. 20). Passados mais de oito meses, o réu não se pronunciou acerca do requerimento formulado, o que, segundo o autor, lhe acarretou danos materiais e morais, pois, por falta do registro profissional, foi dispensado da empresa Lumatec e ainda não pode ser contratado pela empresa FDB Engenharia. Pleiteia a respectiva indenização e a condenação do réu a efetuar seu registro profissional. Esse último pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que no curso da ação o autor obteve seu registro definitivo junto ao CREA/SP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, antecipou a tutela recursal para determinar o registro provisório do agravante no CREA/SP até que seu pedido de inscrição seja definitivamente apreciado, decisão de 11.02.2014 (fls. 61/62 - grifo acrescentado). O réu concluiu a análise do requerimento formulado pelo autor e, em 13.02.2014, concedeu-lhe o registro profissional definitivo, mas com algumas restrições (fls. 762/763), em razão do conteúdo programático das disciplinas cursadas. No período 28.09.2013 a 06.03.2014 o autor cursou especialização em Engenharia Mecânica (fls. 801/802). Na sequência, em 18.11.2014 requereu junto ao réu a anotação de curso (fl. 800) e em 25.11.2014 o réu emitiu nova certidão de registro profissional, sem as restrições contidas no registro anterior (fls. 803/804). Portanto, esse pedido restou totalmente atendido, tendo o autor conseguido o registro profissional definitivo, sem qualquer restrição, devendo-se, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. O autor alega que não há perda de objeto, sob a alegação de que o registro profissional somente foi providenciado pelo réu em cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 809), porém não é o que se observa dos autos. A decisão em agravo de instrumento determinou o registro provisório do autor, apenas enquanto o réu concluiu a análise do requerimento para a inscrição definitiva. Antes de ser intimado dessa decisão, o réu concluiu a análise do requerimento do autor e, em 13.02.2014, efetuou seu registro definitivo, com restrições, de acordo com o que ficara decidido na reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08.01.2014 (fls. 798/799). No período 28.09.2013 a 06.03.2014 o autor cursou matérias complementares, em pós-graduação (fls. 801/802), por essa razão o réu excluiu as restrições que havia no registro profissional do autor, conforme certidão de 25.11.2014 (fls. 803/804). Note-se que a data de registro do autor permanece 13.02.2014, pois foi a data em que obteve a inscrição, mas a retirada das restrições é posterior à conclusão do curso de pós-graduação (fls. 803/804). Portanto, a inscrição definitiva do autor se deu independente do ajuizamento da ação, de modo que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto em relação a essa parte do pedido. O pedido de indenização, por sua vez, é improcedente, pois não se pode imputar ao réu a responsabilidade pela demora na concessão do registro profissional do autor. Com efeito, a falta de prova documental acostada aos autos pelo réu demonstra que a grade curricular do curso do autor não abrangia todo o conteúdo necessário para a concessão de registro sem restrições. Foram solicitados documentos à instituição de ensino, mas esta se demorou em fornecê-los. Após o fornecimento dos documentos, o réu decidiu em que termos poderia ser concedido registro profissional aos graduados em engenharia pela instituição de ensino FAE (veja-se, especialmente, os documentos de fls. 730/736 e 738/739). Os pressupostos da obrigação de indenizar o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Nesse sentido é o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. À luz dos elementos constantes dos autos, não vislumbro nexo de causalidade (causa direta e imediata) entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor. Ao revés, a causa direta dos aludidos danos foi a conduta da instituição de ensino, primeiro por não oferecer no curso de graduação a formação necessária para a obtenção do registro profissional sem restrições, e depois por se demorar em fornecer ao réu os documentos necessários para analisar o requerimento de inscrição. Assim, inexistente nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor, é improcedente a pretensão indenizatória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto) extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de registro profissional definitivo; b) julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Condeno o autor a pagar ao patrono do réu honorários de sucumbência, correspondente a 10% do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, pois beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148/149: trata-se de embargos de declaração opostos pelo ré, União, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral (fls. 142/144). Alega contradição. Primeiro, no que se refere à data de início do prazo da prescrição quinquenal e, segundo, quanto ao próprio direito, sustentando, neste tópico, que, conforme a fundamentação, o bis in idem começou em 01.01.1996, mas como a autora se aposentou em 02.1995 nada tem a restituir, de modo que a ação deveria ter sido julgada improcedente. Relatado, fundamento e decidido. Com razão a União acerca da data de início da prescrição quinquenal. Trata-se, na verdade, de erro material que corrige de ofício. Quanto ao mais, não vislumbro a aduzida contradição. Cuida-se de sentença fundamentada e os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento lá exarado. Assim, pretendendo a embargante a reforma do julgado deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Corrige de ofício, no entanto, a data de início do prazo prescricional, devendo ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.01.2009. P.R.I.

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Maduros para prolação de sentença, façam-me os autos conclusos, pois. Antes, porém, ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 75/76, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta apresentada à fl. 74, requerendo o que de direito. Int.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003301-57.2015.403.6127** - ANTONIO LAZARI NETTO(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000941-52.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se houve acordo em sede administrativa. Em caso negativo, requeiram o que de direito para o andamento do feito, no mesmo prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0003366-52.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2015.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de sentença promovida por Romildo Gregório. Intimada a esclarecer a propositura desta ação, considerando outra antes proposta, a embargante requereu a desistência (fl. 21). Relatório, fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos em duplicidade, como de depreende dos autos n. 0002190-38.2015.403.6127 (embargos à execução da sentença, em regular processamento). A repetição das mesmas razões de mérito conforma-se ao instituto da litispendência (reprodução de ação em curso - CPC, art. 337, 1º), o que impede o desenvolvimento desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos n. 0002190-38.2015.403.6127 e 0009941-59.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.L.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003274-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Fl. 66: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade da executada, através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

**0003676-92.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Fl. 164: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado. Intime-se.

**0003715-89.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR)

Fl. 404: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de bens de propriedade dos executados, através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

**0002315-89.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO-ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Fl. 100: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

**0000390-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 54 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) V R FRANCO E TEODORO LTDA ME, CNPJ nº 08.450.407/0001-22 e CRISTIANO FRANCO TEODORO, CPF nº 308.422.958-95, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2015, correspondia a R\$ 36.291,06 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000442-68.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 107 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 09.195.057/0001-68, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, CPF nº 195.573.248-56 e IVAN BIAZIM FERNANDES, CPF nº 249.513.458-03, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2015, correspondia a R\$ 68.135,47 (sessenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

**0002035-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Fl. 34: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0002855-54.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Vistos em inspeção. Fl. 57: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço do coexecutado, Sr. Flaviano Astolfo, através do sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3)** - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em escaninho próprio a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

**0000009-06.2011.403.6127** - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS X MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente com os depósitos de fls. 325 e 327, defiro o pleito de fl. 334 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Gabriel Martins Scaravelli, OAB/SP nº 279.270. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0002756-89.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Renajud. No mais e, tendo em vista que a empresa executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora de bem móvel realizada para, querendo, embargá-la, no prazo legal. Int.

**0002412-40.2014.403.6127** - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117/118: deíro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº2765.005.4132-3 para a conta do i. causídico, Dr. Elton Guilherme da Silva, OAB/SP 293.038, conforme por ele indicado, sendo: Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 5009-1, agência nº 6539-0. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 114/115, 117/118 e deste despacho. No mais, fica o i. causídico suprarreferido intimado a comunicar nos autos a efetividade da operação. Com a comunicação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001855-24.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito para, ante o cumprimento do despacho de fl. 343, determinar o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 336 e posterior elaboração de novo ofício, nos mesmos termos daquele cancelado. Após, ciência às partes acerca do teor da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, não havendo óbice, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001402-92.2013.403.6127** - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da petição do Sr. Perito (fl. 172), na qual informa que a perícia técnica será realizada no dia 21 de JUNHO de 2016, às 16h00, no imóvel sub-judice. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000262-52.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Fls. 57/60 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A à fl. 589, ACOLHENDO-OS in totum. Assim, conforme decisão do C. STJ, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 567/567v, de rigor a exclusão da Caixa Seguradora S/A no que tange ao cumprimento de sentença. Logo, reconsidero o r. despacho de fl. 585, apenas e tão-somente, nesse tópico. Portanto, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora executada, intimada a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 61.114,38 (sessenta e um mil, cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9)** - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002259-46.2010.403.6127** - AROLDI SALES SOBRAL X AROLDI SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000453-05.2012.403.6127** - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2141**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000532-06.2016.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, em que o autor pretende provimento jurisdicional para obrigar os réus, liminarmente:1) a adotarem medidas imediatas para o fim de garantir que em todas as unidades do INSS desta Subseção Judiciária o prazo entre o agendamento de atendimento para requerimento de benefício (DER) e a efetivação do atendimento não supere 15 (quinze) dias; 2) a adotarem medidas imediatas para o fim de garantir que em todas as unidades do INSS desta Subseção Judiciária o prazo entre o agendamento de atendimento para requerimento de benefício (DER) e a realização de perícias médicas (TMEA-PM) não supere 30 (trinta) dias; 3) a adotarem medidas imediatas para o fim de garantir que em todas as unidades do INSS desta Subseção Judiciária o prazo entre a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício e o seu primeiro pagamento não supere 45 (quarenta e cinco) dias; 4) à contratação temporária de médicos-peritos para todas as vagas em aberto nas unidades do INSS desta Subseção Judiciária, especialmente as duas vagas da APS de Itapeva, nos termos da Lei nº. 8.745/93 e da Resolução/PRES INSS nº. 430/2014, até a realização de concurso, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2001; 5) a adotarem as medidas necessárias a garantir que os canais de agendamento de atendimento para requerimento de benefício, notadamente o Sistema de Agendamento - SISAGE, via internet, e o telefone 135, nunca estejam indisponíveis, inoperantes ou, por qualquer forma, impedidos de efetuar concretamente o agendamento de atendimento; 6) e a publicarem na imprensa local, principalmente no rádio, e a manter publicada no sítio virtual da Autarquia, notícia sobre a prolação da decisão judicial, destacando-se a obrigação de manter operantes os canais de agendamento de atendimento, o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a realização de atendimento, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização das perícias médicas e o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o julgamento administrativo e, em sendo o caso, o início do pagamento do benefício. O Parquet requereu ainda a cominação de multa diária para o caso de

descumprimento da decisão e a intimação pessoal dos destinatários da decisão mandamental, com a advertência de que responderão pelo crime de desobediência no caso de recalcitrância, nos termos do art. 536, 3º, c/c art. 519 do CPC. No mérito, requer o autor o julgamento procedente da ação, com a confirmação da tutela provisória de urgência antecipatória. Aduz o demandante, em apertada síntese, que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº. 1.34.038.000086/2015-02, para apurar a falta de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Itapeva, tendo sido constatado que, desde 13/11/2015, não há nenhum perito médico para atender à população na referida APS. Alega o autor que, desde então, houve a remarcação de perícias já agendadas para a APS de Capão Bonito; e que a APS de Itapeva deixou de fazer novos agendamentos. Relata o autor que não é fornecido auxílio por parte do INSS para o deslocamento dos segurados para a APS de Capão Bonito; e que esta última, que conta com apenas um médico perito, sofreu sensível aumento no tempo de espera para realização de perícia, em virtude da incorporação da demanda proveniente do Município de Itapeva - sendo o tempo atual de espera de 90 (noventa) dias. Sustenta que o termo inicial para a contagem do Tempo Médio de Espera de Atendimento - Perícia Médica (TMEA-PM) é a data do requerimento administrativo do benefício (DER), o qual também requer agendamento prévio, de modo que o efetivo tempo de espera, desde o primeiro contato buscado pelo interessado, seria maior que o registrado como TMEA-PM. Alega o Parquet ter constatado que os segurados/administrados enfrentam dificuldades para agendar atendimento nas APSs da região, em virtude de indisponibilidades dos sistemas, de prazos muito longos para atendimento, de impossibilidade de contatar a APS por telefone, de e-mails sem resposta e da falta de servidores. Aduz o autor que a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, instada a tomar providências quanto à falta de peritos na APS em Itapeva, teria informado que disponibilizou profissionais do Serviço de Saúde do Trabalhador, consorciados às suas atividades, para se deslocar até a APS em questão, mas apenas para casos específicos e urgentes; e que expediu nota técnica à Secretária de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tratando da urgência na realização de novo concurso público. A Gerência Executiva do INSS em Sorocaba teria informado, ainda, que a contratação temporária de peritos médicos também dependeria de autorização do Ministério do Planejamento. Argumenta o Ministério Público Federal que a concessão de benefícios previdenciários, dada a natureza alimentar destes últimos, é medida de caráter urgente. Sustenta que há norma expressa - art. 174 do Decreto nº. 3.048 - que impõe que o pagamento do benefício deve ocorrer em até 45 dias da entrega da documentação necessária pelo segurado (DER); e que o primeiro réu editou resolução, fixando implicitamente o Tempo Médio de Espera do Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM) máximo de 45 dias. Aos autos processuais foram arquivados os autos do inquérito civil em que se apurou os fatos em epígrafe. A fl. 22, foi determinada a intimação dos réus, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar. E às fls. 24/25, foi expedida Carta Precatória, para a realização da intimação dos réus. O INSS manifestou-se às fls. 27/30, requerendo, preliminarmente, a devolução do prazo para manifestação acerca do pedido liminar, sob o argumento de que o mandado de intimação não foi instruído com cópias dos documentos necessários à apreciação da questão. Ademais, requereu o indeferimento do pedido liminar, aduzindo, resumidamente: 1) que as medidas pretendidas pelo Ministério Público Federal já teriam sido adotadas pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba e por meio do Decreto nº. 8.691/2016, que autorizou a realização de perícia médica do INSS por médicos do SUS; 2) que a efetivação da pretensão depende de providências extremamente complexas, a demandar autorização de outros órgãos governamentais e de tempo para implementação, além de prévia dotação orçamentária; 3) que, emergencialmente, foi eleita a APS de Capão Bonito, para atender a demanda de Itapeva, dada a proximidade dos Municípios e a estrutura da agência escolhida - cuja demanda, em parte, já seria proveniente do próprio Município de Itapeva; 4) que a contratação temporária de peritos médicos aguarda a realização de novo concurso público; 5) que a data de início de benefício corresponde à data do início da incapacidade ou da data do agendamento, a depender do caso, e de acordo com a legislação vigente; 6) que o agendamento de requerimento de benefício não depende de perícia médica pelo ser realizado pelo canal telefônico 135 e pela internet; 7) que a prestação do serviço foi afetada por greve dos servidores, que teria perdurado por cerca de 100 (cem) dias; 8) a falta de previsão legal para o pedido de item 6, e; 9) que a pretensão do autor atinge a separação dos Poderes e a Cláusula da Reserva do Possível. A União manifestou-se às fls. 51/53, requerendo o indeferimento da liminar. Argumentou, para tanto, que, ante a exoneração do único médico perito da Agência de Itapeva, foram adotadas todas as medidas administrativas possíveis para a continuação do atendimento à população, a saber: transferência de perícias para a Agência de Capão Bonito, disponibilização temporária de profissionais do Serviço de Saúde do Trabalhador para o atendimento de casos específicos e atendimento, também para casos específicos, e de forma temporária, por médicos dos SUS. Sustentou ainda que o Judiciário não pode determinar a realização de concurso público para o preenchimento de cargo de médico perito ou a abertura de crédito orçamentário para a contratação de servidores, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. É o relatório. Fundamento e decido. Pedido de devolução de prazo para manifestação inicialmente, não merece acolhida o pedido de devolução de prazo para manifestação, apresentado pelo INSS. Isto porque, muito embora alegue que a Carta Precatória de intimação que lhe foi direcionada não teria sido instruída com todos os documentos a que alude, verifica-se que não houve prejuízo para a prática do ato que lhe cabia. Com efeito, a manifestação de fls. 27/30 revela que o Instituto Réu teve plena ciência da demanda e dos pedidos liminares apresentados contra si, não lhe tendo sido omitida informação imprescindível ao conhecimento da demanda e à identificação do ato que deveria ser praticado. Frise-se que, no sistema processual civil vigente, não se invalida ato processual, se não houver prejuízo à parte - art. 282, 1º, do CPC. Indeferimento parcial da petição inicial. Pedidos de itens 1, 2, 3 e 4 (fls. 16/17) dos pedidos de itens 1, 2, 3 e 4 (fls. 16/17) referem-se a medidas que o autor requer sejam asseguradas em todas as unidades do INSS desta Subseção Judiciária. Ocorre que a causa de pedir do autor refere-se exclusivamente a vícios na prestação de serviços pela Autarquia Rê nas Agências da Previdência Social de Itapeva, principalmente, e de Itararé e Capão Bonito. Com efeito, relata o Parquet problemas relacionados à ausência de peritos médicos, dificuldades para agendamento de atendimento, bem como prazos muito alongados para atendimento aos interessados, na APS de Itapeva. Além de Itapeva, há referências apenas às APSs de Itararé e Capão Bonito - relacionadas às alegações de indisponibilidades no Sistema Eletrônico de Agendamento e de demora no atendimento. Alega o autor que houve considerável piora na prestação de serviços na APS em Capão Bonito, em consequência da absorção desta última de demanda oriunda da APS de Itapeva. E sustenta, ainda, com relação à APS de Itararé, a existência de dificuldades no agendamento de atendimento pela Internet e a impossibilidade de se contatar a agência por telefone. Destaque-se que o autor sequer diz expressamente quais seriam as APS pertencentes a esta Subseção Judiciária. Ademais, cabe ao autor, em sua causa de pedir, expor todo o contexto fático que imporia o acolhimento dos pedidos apresentados. Desse modo, impõe-se o recebimento apenas parcial da petição inicial, em relação aos pedidos de itens 1, 2, 3 e 4 (fls. 16/17), para que sejam conhecidos somente em relação às APSs de Itapeva, Itararé e Capão Bonito. Publicação da decisão judicial. Requer o Ministério Público Federal, em sede de liminar, bem como a título de pedido final, que se imponha aos réus a obrigação de publicar, a imprensa local, principalmente no rádio e no sítio virtual do INSS, notícia sobre a prolação de decisão judicial, destacando-se a obrigação de manter operantes os canais de agendamento de atendimento, o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a realização de atendimento, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de perícias médicas e o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para julgamento e, sendo o caso, início de pagamento de benefício. Trata-se, entretanto, de pedido inepto, porquanto lançado sem a correspondente causa de pedir. Com efeito, não demonstra o autor os fundamentos fáticos e jurídicos em que se fundamentaria o presente pedido. Carecendo o pedido de fundamento, impõe-se o seu indeferimento. Emenda da petição inicial. Os pedidos apresentados pelo autor da ação, em sede de liminar ou para provimento final, dirigem-se, indistintamente, a ambos os réus. Não obstante, as relações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos de direito substituídos pelo autor e cada réu são distintas. As competências materiais da União e do INSS, embora em certa medida relacionadas, são diversas, e não equivalentes ou concorrentes. Dentre as medidas pretendidas pelo autor, aquelas que deveriam, em tese, ser determinadas em face do primeiro réu - INSS - são facilmente identificáveis, ante a causa de pedir apresentada, bem como em vista da especificidade do serviço público a que a Autarquia está incumbida de prestar. Entretanto, cotejando-se todos os pedidos com a causa de pedir, não se percebe, em decorrência desta análise, uma vinculação clara e direta entre todas as medidas pretendidas e as obrigações atribuídas à União. Desse modo, é de rigor a emenda da petição inicial, para que sejam apontados quais os pedidos se dirigem à União, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC. Tutela jurisdicional de direitos sociais e Princípio da Separação dos Poderes. Antes de se proceder à análise do pedido de concessão de liminar, propriamente, há que se enfrentar a defesa apresentada por ambos os réus de que a pretensão do autor ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Assim, não se pode olvidar o panorama de escassez de recursos públicos para a plena efetivação do amplo rol de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, impondo-se ao Estado (nas figuras do Legislador e do Administrador Público) a realização de escolhas estratégicas e até mesmo trágicas. Não obstante, esta realidade não serve de justificativa para se deixar de reconhecer a força normativa dos direitos prestacionais. Ou seja, as normas que os instituem não têm caráter meramente programático ou de proclamações políticas sem força vinculante; ao contrário, gozam de plena eficácia. Ademais, a simples característica de os direitos sociais serem garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas (implementadas por decisões complexas que envolvem aspectos tanto jurídicos quanto técnicos, econômicos e políticos) não impede seu controle pelo Judiciário. Ao contrário, devem receber a devida tutela jurisdicional, em caso de omissões do Poder Público. Neste caminho são as lições de SARMENTO. É evidente que o fato de os direitos sociais serem garantidos pelo Estado por intermédio de políticas públicas não os torna imunes ao controle judicial. Com o perdão da tautologia, os direitos sociais são autênticos direitos, e, nesta qualidade, podem e devem ser garantidos pela via jurisdicional em caso de omissões injustificáveis ou de arbitrariedades das autoridades competentes. Atualmente, a melhor doutrina não mais aceita a ideia de que exista uma esfera do poder estatal absolutamente imune ao controle judicial, sobretudo em campo envolvendo direitos fundamentais. Conceitos clássicos, antes invocados para obstar a proteção judicial a proteção judicial dos direitos sociais, como o do mérito do ato administrativo - zona de discricionariedade insindivizível para atuação dos governantes - têm sido relativizados, sendo plenamente superados, diante do reconhecimento da força normativa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência. Por outro lado, a tutela jurisdicional dos direitos prestacionais deve respeitar balizas, adequando-as às imposições do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio Democrático. Com efeito, uma intervenção desmedida do Judiciário para a implementação de políticas públicas - com vistas à efetivação de direitos individuais e sociais - pode implicar na desproteção de outros interesses tão ou até mais importantes que aqueles que visa proteger na ação em que proferida a decisão. Isto porque a dinâmica do processo judicial, com seus prazos e formalidades próprios, não propicia profunda discussão de políticas públicas. Some-se a isso que os limites objetivos e subjetivos da lide impedem a visão ampla ou conjuntural de todo o cenário inerente às questões em apreciação. No caso de demandas coletivas, como é o caso dos autos, esta deficiência do Judiciário quanto ao conhecimento do contexto global da política pública envolvida é, em certa medida, amenizada, visto que são trazidos aos autos elementos mais abrangentes acerca da lesão do direito social vindicado. Não merece acolhida, por outro lado, as alegações quanto à existência de limitações de ordem material ao acolhimento da pretensão do autor. O conceito da expressão reserva do possível, difundida doutrinariamente a partir de uma decisão da Corte Constitucional Alemã de 1972, desdobra-se em dois componentes: um componente fático, que se refere à efetiva disponibilidade de recursos econômicos para a satisfação de direitos prestacionais pelo Estado; e um componente jurídico, relacionado à necessidade de autorização orçamentária para o Estado implementar despesas. Ocorre que, para a melhor doutrina, a restrição orçamentária não é fator definitivo e intransponível na solução de questões envolvendo a efetivação de direitos sociais. Neste caminho, o Poder Público não se subtrai, sob o argumento da reserva do possível, do dever de efetivar políticas públicas que garantam, ao menos, um núcleo básico de direitos que se convencionou denominar de mínimo existencial. E o direito vindicado nesta demanda - previdência social (art. 6º da CF) - é dos mais elementares, porque essencial à uma vida digna. Este é o entendimento já há muito adotado pela Corte Constitucional Brasileira, como ilustra o seguinte julgado: **EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...). POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL (...)** - Embora questionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter inevitável, vierem a comprometer, com sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais imprugnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgide, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais trazem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas postivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da**

Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...). (ARE 639337 AgR/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento em 23/08/2011) De todo o exposto, é de concluir pela impossibilidade de se determinar, previamente, e abstraindo-se do contexto fático, qual o limite de intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais mediante concretização/implementação de políticas públicas. Entretanto, pode-se dizer, por um lado, que eventuais restrições orçamentárias, embora devam ser efetivamente consideradas, não são fator determinante para a decisão - especialmente se o caso envolver, como o presente, a tutela de direitos básicos dos indivíduos. Por outro, o comando judicial deve restringir-se à determinação do serviço que deve ser efetivamente prestado, e, a depender do pedido do caso em julgamento, seu grau de qualidade mínima e o prazo para cumprimento. Deve o magistrado, assim, afastar-se da análise de quais medidas administrativas devem ser adotadas para o cumprimento da ordem judicial. Esta escolha - acerca de qual a providência administrativa mais apropriada - é resguardada, em nosso ordenamento jurídico, à Administração Pública. Liminar requer o Ministério Público Federal a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A Ação Civil Pública é o instrumento processual para que os legitimados elencados no art. 5º da Lei nº 7.347/85 possam exercer o controle sobre os atos dos poderes públicos que recaiam sobre o meio-ambiente, o consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. A Lei 7.347/85 possibilitou a concessão de liminar nas ações civis públicas, com fundamento em seu art. 12, devendo, para tanto, concorrer os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, em ação civil pública não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, com base na fungibilidade, recebe-se o pedido de antecipação como se de liminar fosse. No caso dos autos, requer o autor a concessão de liminar que determine em face dos réus, resumidamente: 1- que sejam adotadas medidas para que, em todas as unidades do INSS desta Subseção, (i) o prazo máximo entre o atendimento para requerimento de benefício e o seu prévio agendamento não supere 15 dias, (ii) o prazo máximo entre o agendamento para requerimento de benefício e a realização de perícia médica não supere 30 dias e (iii) o prazo máximo entre a apresentação de documentação pelo segurado e o primeiro pagamento do benefício não supere 45 dias; 2- a contratação temporária de médicos peritos para as vagas em aberto nas unidades do INSS desta Subseção Judiciária; 3- a plena operação dos canais de atendimento ao usuário (canal 135 e sítio eletrônico); e 4- a publicação da decisão judicial na imprensa local. Prazos para atendimento ao usuário e conclusão do processo administrativo No que tange aos pedidos para a fixação de prazos máximos para atendimento e marcação de perícia médica, é de se observar, inicialmente, que a lei não os estabelece. Há, em contrapartida, previsão Lei nº. 8.213/91, que fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o início do pagamento de benefício pelo INSS, contados da apresentação de documentação suficiente pelo interessado: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Pari passu, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicando-se, inclusive, aos entes da administração indireta, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desse modo, ante o disposto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99, e no 5º do art. 49-A Lei nº. 8.213/91, apresentada a documentação exigida ao segurado/beneficiário, sendo dispensável a realização de perícia, é de se reconhecer que o INSS tem 30 (trinta) dias para decidir e mais 15 (quinze) dias para disponibilizar o pagamento - totalizando 45 (quarenta e cinco) dias. Ademais, os atos administrativos devem observar, dentre outros, o princípio da eficiência, que, diante do caráter de subsistência dos benefícios previdenciários, não admite que o processo administrativo com vistas à concessão dessas prestações se arraste por longos períodos. Saliente-se que a marcação de perícias médicas após o transcurso de longo prazo desde o início da enfermidade pode transformar-se em medida absolutamente inócua, implicando na negação do próprio direito ao benefício. Pois, em se tratando de incapacidade temporária, o segurado pode, no interm entre o requerimento administrativo e a realização de perícia, recuperar a capacidade laborativa transitoriamente perdida. Por todo exposto, restam demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar, bem como a razoabilidade dos prazos que pretende o autor sejam fixados em favor dos destinatários dos serviços a cargo do INSS. O *fumus boni iuris* decorre tanto das normas constitucionais, atinentes ao direito à previdência social, bem como das normas infraconstitucionais que regulamentam a concessão de benefícios previdenciários e o processo administrativo no âmbito federal, conforme já relatado. Por outro lado, o *periculum in mora* é inerente ao caráter alimentar e de subsistência das prestações devidas pelo primeiro réu. Contratação temporária de servidores Não pode prosperar, todavia, ao menos em um juízo de cognição sumária, o pedido veiculado no item 4 (fls. 16/17). Conforme explanado alhures, a discussão que se implementa neste processo judicial, ainda que viável para se aferir se há omissão injustificável na prestação de serviços nas APSs de Itapeva, Itararé e Capão Bonito, não é suficiente para se verificar quais as medidas administrativas mais hábeis à solução dos problemas identificados e também mais ajustadas aos demais interesses que norteiam a prestação de serviços pela Autarquia Ré. A determinação de provimento de cargos, seja em caráter temporário ou efetivo, transborda os limites da atuação do Judiciário, e afronta os Princípios da Separação dos Poderes e Democrático. Cabe ao magistrado apenas, reconhecendo a lesão ao direito, determinar como a prestação do serviço ao usuário do INSS deve ser realizada, estando na área de primazia de atuação do réu a escolha das medidas que permitirão o cumprimento da decisão. Canais de atendimento ao usuário No item 5 (fl. 17) o autor requer seja determinado aos réus, litters: que adotem imediatamente todas as medidas administrativas necessárias a garantir que os canais de agendamento de atendimento para requerimento de benefício, notadamente o Sistema de Agendamento - SISAGE, via internet, e o telefone 135, nunca estejam indisponíveis, inoperantes ou, por qualquer forma, impedidos de efetuar concretamente o agendamento de atendimento. Por um lado, o pedido em questão é inepto, no que tange às medidas requeridas em relação a canais de atendimento diversos do SISAGE (Sistema de Agendamento Eletrônico) e do telefone 135, pois não atende às prescrições do art. 324 do CPC. Cabe ao autor, ao elaborar o pedido, atender à exigência quanto à determinação do pedido, apontando, de forma precisa, a providência pretendida. No caso do pedido em comento, deveria o demandante, assim, indicar, especificamente, todos os canais de atendimento que deveriam, em tese, ser abrangidos pela decisão. Por outro lado, na causa de pedir, relata o autor que o agendamento para requerimento de benefício tem sido dificultado pelo réu, em razão de frequente indisponibilidade do Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, em relação às agências de Itapeva, Itararé e Capão Bonito; e da dificuldade de realização de contato telefônico e por e-mail na agência do INSS em Itararé. Os documentos que instruem o procedimento preparatório em anexo comprovam que o Sistema de Agendamento Eletrônico, em diversas oportunidades, não mostrou disponibilidade para o agendamento de atendimento nas APSs de Itapeva, Capão Bonito e Itararé. Indicam esses documentos, portanto, que a falta de acesso ao agendamento de atendimento pelo usuário da Previdência Social não foi ocasional ou momentânea. Assim sendo, merece acolhimento, em parte, a medida liminar pretendida, para que seja resguardado o regular acesso ao canal de atendimento do usuário em que foi apontada falha na prestação do serviço - qual seja, o SISAGE. Não obstante, não relata a petição inicial acerca de eventual impossibilidade de agendamento de atendimento por meio do canal telefônico 135. O pedido, liminar ou final, tem que resguardar correlação lógica com a causa de pedir. Assim, não havendo alegação de falha no agendamento pelo canal telefônico 135, o pedido em análise não deve prosperar no que respeita a esta forma de atendimento. Publicação da Decisão Judicial na imprensa local No item 6 (fl. 17), o Ministério Público Federal requer, em sede de liminar, bem como a título de pedido final, que seja determinada aos réus a obrigação de publicar, na imprensa local, principalmente no rádio e no sítio virtual do INSS, notícia sobre a prolação de decisão judicial, destacando-se a obrigação de manter operantes os canais de agendamento de atendimento, o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a realização de atendimento, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de perícias médicas e o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para julgamento e, sendo o caso, início de pagamento de benefício. No entanto, trata-se de pedido inepto, pois formulado sem a correlata causa de pedir. Isto porque o autor não demonstrou os fundamentos fáticos e jurídicos que dariam lastro ao mencionado pedido. De tal sorte, carecendo o pedido de fundamento, impõe-se o seu indeferimento. Ante o exposto: 1- INTIME-SE o autor, para que EMENDE a petição inicial, para o fim de indicar quais pedidos se dirigem à União, nos termos do art. 319, III e IV, e do art. 321, do CPC; 2- INDEFIRO parcialmente os pedidos de itens 1, 2, 3 e 4 (fls. 16/17), no tocante à expressão a todas as unidades do INSS desta subseção judiciária, para que sejam conhecidos apenas em relação às unidades do INSS em Itapeva/SP, Itararé/SP e Capão Bonito/SP - na forma dos artigos 324, caput, e 330, inciso I e 1º, inciso I e II, todos do CPC; 3- INDEFIRO a petição inicial, no que diz respeito ao requerido no item 5 (fl. 17), em parte, no que tange às medidas requeridas em relação a canais de atendimento diversos do SISAGE e do telefone 135, em razão de inépcia, provocada pela indeterminação do requerimento, na forma dos artigos 324, caput, e 330, inciso I e 1º, inciso I e II, todos do CPC; 4- INDEFIRO a petição inicial, no que diz respeito ao pedido de item 6 (fl. 17) - referente à publicação na imprensa local, especialmente rádio e sítio virtual - com base nos artigos 319, III, c/c art. 330, inciso I e 1º, inciso I e II, todos do CPC; 5- INDEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares apresentados, para determinar ao primeiro réu, Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se o valor a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que, no prazo de trinta dias: 5.1) adote medidas administrativas para que, em suas agências da cidade de Itapeva/SP, Itararé/SP e Capão Bonito/SP, o prazo máximo entre o agendamento de atendimento para requerimento de benefício e a efetivação do atendimento não supere 15 (quinze) dias; 5.2) adote medidas administrativas para que, em suas agências da cidade de Itapeva/SP, Itararé/SP e Capão Bonito/SP, o prazo máximo entre o agendamento de atendimento para requerimento de benefício e a realização de perícia médica não supere 30 (trinta) dias; 5.3) adote medidas administrativas para que, em suas agências da cidade de Itapeva/SP, Itararé/SP e Capão Bonito/SP, o prazo máximo entre a apresentação da documentação necessária pelo interessado e a concessão do benefício, em caso de deferimento, não supere 45 (quarenta e cinco) dias, e; 5.4) adote medidas administrativas que garantam que o Sistema de Agendamento Eletrônico (SISAGE) disponibilize o agendamento de atendimentos nas agências de Itapeva/SP, Itararé/SP e Capão Bonito/SP. Depreque-se com urgência ao Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba a INTIMAÇÃO DO INSS, para dar cumprimento à decisão liminar, bem como a INTIMAÇÃO DA UNIÃO, acerca da decisão proferida. Cópia desta decisão servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 484/2016). Emendada a petição inicial, ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91, competindo ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Sem prejuízo, em virtude da economia e celeridade processual e tendo em vista a existência de data agendada para perícia médica, abra-se vista ao perito designado às fls. 116 para que realize perícia indireta. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1884

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moisés Soares Cardoso contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, afastando a exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10909.720398/2015-19 (CDA n. 80.3.16.000024-15), em razão de depósito judicial realizado.Narra, em síntese, ter sido surpreendido com o apontamento de restrição que o impediria de obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), relativo à CDA n. 80.3.16.000024-15 (P.A. n. 10909.720398/2015-19).Assevera, contudo, que o débito em referência estaria garantido por depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 5000795-22.2013.404.7208, em grau recursal, depois de o acórdão ter acolhido parcialmente o apelo da União.Relata que a Fazenda Nacional teria sido intimada naquele processo para se manifestar sobre a garantia prestada, ocasião em que ela teria reconhecido a integralidade do depósito e procedido à anotação da causa suspensiva em seus sistemas.Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental.Juntou documentos (fls. 15/286).A Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa e a apresentar comprovante de residência atualizado (fls. 289/289-verso), determinações cumpridas às fls. 293/300.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 293/300 com emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar em fumaça boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A Impetrante comprova a realização de depósito judicial no processo n. 5000795-22.2013.404.7208, em 27/02/2015, conforme guia encartada à fl. 201.Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a União o fez às fls. 211/212 e esclareceu que foi lavrado auto de infração com a exigência da multa de ofício após a data do depósito realizado, porém a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão da impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte. Em seguida afirma textualmente (fl. 212):Desta feita, vê-se que a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo encontra-se suspensa, seja pelo depósito integral do seu valor, seja pela pendência de recurso administrativo.E mais a frente esclarece:Sem embargos disso, cabe esclarecer que a lavratura do Auto de Infração no caso tem por objeto apenas o cumprimento do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96.Portanto, não há dúvidas de que o crédito tributário está garantido integralmente pelo depósito realizado, assim como está registrado que a lavratura e a inscrição do débito ocorreram somente para fins de se evitar a decadência.No entanto, o débito em apreço obsta a emissão da CRF em nome do Impetrante, embora tenha sido realizado o depósito judicial do seu montante integral. Ele demonstra ter formulado pedido administrativo (fls. 274/281), porém a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito sob o argumento de que o recolhimento deveria ter sido feito nos moldes da Lei n. 9.703/98, pois embora os valores depositados sejam suficientes para garantir o crédito discutido, o Impetrante teria utilizado código incorreto, fato que inviabilizaria a expedição do documento almejado (fl. 283).A Autoridade Impetrada apontou como correto o código 7525, ao passo que o Impetrante realizou o recolhimento pelo código 7389. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o código 7525 se refere à Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal, porém, conforme demonstrado nos autos, o depósito foi realizado antes da inscrição do débito em dívida ativa, motivo pelo qual a exigência perpetrada pela Autoridade Impetrada não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.Portanto, em análise de cognição sumária, o crédito tributário discutido aparentemente está garantido por depósito judicial no montante integral perseguido pelo Fisco, motivo pelo qual ele não poderá obstar a emissão da certidão almejada pelo Impetrante. De outra parte, o periculum in mora está evidenciado, uma vez que o contribuinte com restrições na obtenção da CRF enfrenta dificuldades para ter acesso ao crédito oferecido no mercado, alienar imóveis e receber valores decorrentes de contratos celebrados com órgãos públicos e até mesmo com empresas privadas.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.3.16.000024-15 (P.A. n. 10909.720398/2015-19), em razão da comprovação do depósito judicial realizado, e determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome do Impetrante, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste Juízo.Determino que o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do seu documento de identidade, assim como a via original da GRU encartada à fl. 300.Após o cumprimento da diligência acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2078**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)**

Nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca dos quesitos suplementares apresentados pelos réus, Adriano Marcelo Lelis e Luciana Habu Lelis, às fls. 257/258. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, responda os referidos quesitos. Com a juntada do laudo complementar, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 212-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 195.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 109: Para fins de prosseguimento do feito, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da interdição do herdeiro José. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)**

Fls. 371/372: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/123: Defiro a produção de prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Depreçado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos o endereço completo do local onde deverá realizada a diligência. Em termos, expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 169/182. Vista à autora, pelo prazo de 10 dias.

**0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0004006-37.2015.403.6133 - ELINA GONDO IO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação.Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0004129-35.2015.403.6133 - IVAN VIEIRA PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146/151. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do laudo complementar de fls. 157, nos termos da Portaria nº 0668792.

**0004367-54.2015.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0004368-39.2015.403.6133** - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0004536-41.2015.403.6133** - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 72/78.

**0004796-21.2015.403.6133** - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

**0004841-25.2015.403.6133** - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000309-71.2016.403.6133** - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000352-08.2016.403.6133** - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000449-08.2016.403.6133** - IVONE SALVADOR LEME(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000462-07.2016.403.6133** - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)FL 153: Ciência à parte autora.Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000485-50.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001066-65.2016.403.6133** - RINALDO ALVIM(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001067-50.2016.403.6133** - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)FL 60. Ciência à autora acerca da implantação do benefício NB 21/163.463.794-9.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001642-58.2016.403.6133** - DIRCEU DE SOUZA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarchivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001649-50.2016.403.6133** - RICARDO AUGUSTO CAPORALI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a Secretaria o documento de fls. 38. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarchivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001937-95.2016.403.6133** - CLAUDINEI DONISETE FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI DONISETE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 172.343.346-0) requerido em 28/01/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001969-03.2016.403.6133** - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 175.399.176-2) requerido em 24/11/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001998-53.2016.403.6133** - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por OSWALDO DAVID DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.399.179-7) requerido em 24/11/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004082-03.2011.403.6133** - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505. Oficie-se à Agência da Previdência Social, conforme requerido pelo exequente. Com a vinda da informação, defiro o prazo de 15 dias ao exequente para cumprimento do despacho de fls. 503. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da juntada do ofício 391 (fls. 514/521), enviado pela APS Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, nos termos da Portaria nº 0668792.

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP13314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício (fl. 227), bem como do cálculo do INSS (fls. 229/254), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000978-32.2013.403.6133** - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 291/298), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003337-18.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-67.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item I, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001393-44.2015.403.6133** - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 177/179), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### Expediente Nº 2094

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001205-17.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) CICERO CARVALHO DE SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X VALNECI DE MIRANDA SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a manifestação de fls. 136/138 como aditamento à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000495-94.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VALMIR DE MIRANDA X BELKIS BARBOSA GAMA MIRANDA X LUCIANA AUGUSTO BARBOSA DE MIRANDA X LILIAN BARBOSA MIRANDA X LIGIA BARBOSA MIRANDA(SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Determinada emenda à inicial (fl. 36), os embargantes se manifestaram à fl. 38. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a manifestação de fl. 38 como aditamento à inicial. Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito. Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0006823-16.2011.403.6133, apensados a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do 10 do artigo 85, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006823-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA X CICERO CARVALHO DE SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X VALNECI DE MIRANDA SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CÍCERO CARVALHO DE SOUZA e VALNECI DE MIRANDA SOUZA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, ilegalidade nas suas inclusões no polo passivo diante da falência da empresa executada, e, em consequência, nulidade na decisão que reconheceu fraude à execução com relação aos imóveis matriculados sob os nºs 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e nº 27.387, o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Pugnam ainda pelo reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 167.767 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família e, finalmente, informam que o imóvel de matrícula nº 36.941 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano não lhes pertence, posto que desistiram da compra deste bem antes da lavratura da escritura de compra e venda. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional anuiu com o levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e nº 27.387, o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e, no mais, requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os excipientes alegam ilegalidade nas suas inclusões no polo passivo e nulidade das decisões concernentes à constrição de imóveis. Contudo, depreende-se dos autos que a inclusão dos excipientes no polo passivo ocorreu com espeque na Súmula 435 do STJ, a qual preconiza que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, tendo em vista que a inatividade da empresa executada foi constatada antes da data da decretação de sua falência (certidão de fl. 43-v). Com relação ao reconhecimento de nulidade da decisão que reconheceu fraude à execução, considerando que a exequente anuiu com o levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e nº 27.387, o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, resta prejudicada sua análise. No que se refere à alegação de que o imóvel matriculado sob o nº 167.767 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo trata-se de bem de família, inicialmente, afasto a alegação da Fazenda acerca da necessidade de dilação probatória. Com efeito, a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar, na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que os excipientes demonstraram residir no imóvel, nos termos da documentação acostada às fls. 249/278, notadamente pelas contas de telefone, IPTU, condomínio, gás, bancos e universidade. Com relação à comprovação de ser este o único imóvel de suas propriedades, muito embora os excipientes não tenham juntado certidão unificada da propriedade de outros imóveis, verifico que tal requisito restou suprido com as pesquisas anexadas pela própria exequente às fls. 91/98. Assim, comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, toma-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Por fim, atinente à questão de que o imóvel de matrícula nº 36.941 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano não lhes pertence, esta é facilmente rebatida pela simples leitura da matrícula deste imóvel acostada às fls. 367/368, na qual consta, como último registro, que os coexecutados firmaram Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações de Compromisso de Compra e Venda. Assim, diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos coexecutados para determinar o levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e nº 27.387, o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e do imóvel matriculado sob o nº 167.767 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Intime-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0001504-91.2016.403.6133 - LEILA YUKAWA MORAD(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a União. Manifeste-se o MPF. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 923

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003001-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Fls. 66/71: Ante a interposição de Embargos Infringentes pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes), intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003080-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-52.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 93/99: Interposta Apelação pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes), intime-se a embargante (apelada) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001719-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dada a notícia de falência da pessoa jurídica executada, tal como aduzido pela mesma, então a exceção de pré-executividade somente pode ser ajuizada pela massa falida encabeçada por seu administrador judicial. Em atenção à colaboração processual prescrita pelo sistema jurídico foi oportunizada a retificação e saneamento da situação processual para viabilizar a cognição da exceção de pré-executividade. Entretanto, não houve a correção e peticionou-se insistindo na legitimidade para o manejo da defesa excepcional. Desse modo, outra solução não se encontra que não o desconhecimento da exceção de pré-executividade. Isso porque a falida cedeu lugar no mundo jurídico à massa falida, cuja representação cabe ao respectivo administrador judicial, inclusive devendo este ser intimado (art. 76, parágrafo único, da Lei Federal 11.101/2005). Pensar o contrário permitiria que a massa falida sofresse os efeitos de um infortúnio provocado pela extinta sociedade empresarial, prejudicando ainda mais os credores e desviando-se do regime regular de liquidação patrimonial. Acabaria-se por prejudicar a massa falida ou por ter que se dar sempre uma dupla oportunidade para defesa, fraudando-se a coisa julgada, o que é inadmissível. Publique-se e intimem-se, inclusive oficiando-se ao juízo falimentar para que possa dar-se ciência ao administrador judicial (art. 76, parágrafo único, da Lei Federal 11.101/2005). Diga a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se e archive-se (art. 40 da LEF) para fins de fluxo da contagem da prescrição intercorrente.

0007104-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PAULO ROGERIO LUGOBONI X JOSE PAULO LUGOBONE(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Intime-se e cumpra-se.

0008037-42.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à petição de fls. 37/39. Intime-se.

0008842-92.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA X ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 288/289, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual (subestabelecimento sem reservas a fl. 265). Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da r. decisão de fls. 288/289, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 288/289: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto em relação a sua pessoa, sob o argumento da ilegitimidade de parte, eis que fora incluída com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Requer, por fim, a desconstituição das penhoras recaídas nos imóveis de matrículas 34.711 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e 48.671 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O exequente manifestou-se às fls. 284/286 não se opondo ao alegado na exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, julgo cabível a arguição da presente exceção. No caso em tela a inclusão de ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA no polo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão do sócio do polo passivo do executivo fiscal. Por consequência, deverão ser desconstituídas as penhoras recaídas nos imóveis da excipiente, a saber: matrículas 34.711 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e 48.671 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e por consequência deverão ser desconstituídas as penhoras recaídas nos imóveis da excipiente. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela excipiente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no polo passivo, tão somente a executada SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Mogi das Cruzes, a fim de que seja desconstituída a penhora, na forma indicada, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010115-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X L.W.R. DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010985-54.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TOYOVALE E COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA) X ARMANDO CASTILHO X ROSANGELA DE SOUZA FRANCO CASTILHO (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 144, arquivando-a em pasta própria, visto que estranha aos autos, intimando-se o subscritor. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às petições de fls. 129/130, 131/132 e 133/143. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0004099-05.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSEF DAHER DIBE (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA E SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSEF DAHER DIBE, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 37.296.218-1. A ação foi ajuizada em 23.11.2012 (fl. 02) e a citação determinada em 30.04.2013 (fl. 14). Citação pessoal à fl. 24, conforme mandado de citação positivo. Pedido de parcelamento do débito às fls. 25/35. Diante da notícia do parcelamento efetuado pelo executado, prolatada decisão suspendendo a execução fl. 45. A exequente manifestou-se à fl. 54 informando a rescisão do parcelamento e requerendo a realização de penhora on line das contas do executado. Penhora deferida e devidamente efetuada às fls. 63/66. O executado requereu o desbloqueio do numerário em razão de novo parcelamento, tendo sido proferido decisão indeferindo fl. 75. Em manifestação de fl. 78/86 o executado reitera o pedido de desbloqueio dos valores, ao argumento de que a dívida encontra-se parcelada, motivo pelo qual não poderia ter havido o bloqueio. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 84 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. O executado já estava com a dívida parcelada e a presente execução encontrava-se suspensa. Todavia, conforme documento de fls. 51/52 ocorreu a rescisão do parcelamento em virtude de inadimplência, isso ocasionou o prosseguimento da execução. Conforme afirmado pelo próprio executado, foi efetuado novo parcelamento simplificado em 20.04.2016 (fl. 79). De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 09.03.2016 (fl. 65). Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 835 e 854, ambos do NCP/C c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESIÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do BACENJUD, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e l-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio on line das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos ocorreu antes do pedido de parcelamento, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000131-30.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que se manifeste quanto à petição de fls. 64/66. Int.

**0000134-82.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro: Manifeste-se a executada (CEF) quanto à manifestação de fls. 62/66. Cumpra-se. Intime-se.

**0003435-37.2013.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 08 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 10/12. Em petição de fls. 131/4 a ANS requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 17, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 20. À fl. 22/26 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegitimidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade tome alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresarial, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a descon sideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, constatac ião, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para descon siderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

**0003680-14.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IDA ASANO(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP100591 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 28, bem como a documentação apresentada, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos cópia de seu demonstrativo de pagamento (INSS e São Paulo Previdência) referente ao mês do bloqueio, bem como do mês anterior. Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001387-37.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de FABIO NOGUEIRA SEIXAS a fim de cobrar o crédito descrito na Dívida Ativa sob o número 3680. A ação foi ajuizada em 27.03.2015 (fl. 02) e a citação determinada em 12.06.2015 (fl. 12). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 26. Decorrido o prazo sem pagamento, procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 3.456,98 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) da conta do Banco Santander e R\$ 23,23 (vinte e três reais e vinte e três centavos) do Banco Caixa Econômica Federal fl. 29/30. A fl. 32 o exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento realizado, tendo a suspensão sido deferida à fl. 33. Diante de tal fato, peticionou o executado requerendo o desbloqueio do valor. As fls. 37/43 o executado trouxe aos autos comprovante do parcelamento, bem como do seu pagamento. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de valores financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 37/43, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 14.12.2015. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 26.11.2015 (fls. 29/30), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004480-08.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POLANI)

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 48/49 a qual rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega o exequente a ocorrência de contradição na decisão, eis que por meio da exceção de pré-executividade requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento e quando da decisão a mesma foi rejeitada, porém a execução foi suspensa. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico dos autos que, de fato, a exceção de pré-executividade pretendia a suspensão da execução fiscal com base no parcelamento do crédito tributário, devidamente comprovado. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, para anular a r. decisão proferida e ACOLHER a exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETÊ - LTDA, para suspender a presente execução fiscal. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º do Novo CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**0000112-19.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0000112-19.2016.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer a extinção da presente execução fiscal sob o fundamento da ocorrência de prescrição e quitação dos débitos. Alega, em síntese, que as CDAs 80.2.01.010521-01, 80.6.01.021139-01, 80.6.01.021140-37 e 80.7.01.004456-45 foram inscritas no ano de 2001 e por isso, encontram-se prescritas. Aduz ainda que, os referidos débitos foram incluídos em programa de parcelamento e devidamente pago, estando por isso extinta em razão do pagamento. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 233/254, na qual alega que o processo administrativo nº 1389300050/2001-11 apurou que a executada foi beneficiária de um esquema de fraude criminosa perpetrados por funcionários que trabalhavam na Procuradoria Geral da Fazenda em Guarulhos e constatou-se que fazendo uso de documentos falsos, com o auxílio de funcionários públicos, a executada obteve a redução/extinção dos montantes dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. Constatado que a controvérsia cinge-se sobre a ocorrência da prescrição e quitação dos débitos. Verifico que a executada trouxe aos autos comprovantes de pagamento do e-CAC, justamente documentos que segundo a exequente teriam ocorrido a fraude. Como no direito existe o adágio quem paga mal paga duas vezes, devendo que pagou demonstrar que pagou corretamente, determino que a executada apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados através da guia de recolhimento devidamente autenticada ou extratos bancários demonstrando os pagamentos realizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Já em relação a exequente, intime-se para apresentar as cópias principais do processo administrativo nº 13893.000050/2001-11, para instruir os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**Expediente Nº 947**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004809-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 111. Defiro. Confirmado que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Publique-se o teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005855-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLARICE CAMPILAO

Fl. 74. Defiro. Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Reveja a decisão de fl. 73 e, por ora, deixo de aplicar a indisponibilidade dos bens e direitos da executada. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Publique-se o teor desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0002928-13.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLARICE CAMPILAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

**0000748-87.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILA THAIS FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000784-95.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROZANGELA GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000182-70.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000578-47.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HERLAN DE MATOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fs. 15/16: defiro. Proceda-se conforme despacho de fls. 08/09. Cumpra-se e intime-se.

**0001210-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA LIGIA GOMES LACERDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 28 Defiro. Confirmado que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Publique-se o teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001995-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA

Fls. 28/37: Interposta Apelação pela parte autora e considerando que o executado é revel, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002005-79.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO FRANCO DE FARIA

Fls. 26/35: Interposta Apelação pela parte autora e considerando que o executado é revel, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002041-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS

Fls. 25/34: Interposta Apelação pela parte autora e considerando que o executado é revel, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002145-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Fls. 27/36: Interposta Apelação pela parte autora e considerando que o executado é revel, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003418-30.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE DOS SANTOS PORTELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003478-03.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL ALVES DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000537-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELISON DA SILVA

Fl. 09. Defiro. Confirmado que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Publique-se o teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000552-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE BRIOLA DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000570-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BRUNO MENESES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000600-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON RODRIGUES VIEGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001024-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE GOMES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001159-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIEL HIDEKI HAYASHI

Fl. 15. Defiro. Confirmado que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Publique-se o teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-06.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Valdir Donizeti Garcia** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, no Acórdão n.º 1040/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.625.652-0.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiá desde o dia 12/05/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento 07, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.625.652-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º 1040/2016, da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BE<sup>LA</sup>. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELETERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELETERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)



Fls. 192/194: trata-se de petição na qual STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que adquiriu através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, fls. 214/215, o percentual de 70% dos créditos de titularidade de Aparecido Eleiterio da Cunha, os quais serão pagos através do ofício requisitório nº 2015000025R, razão pela qual requer seja comunicado o fato ao Tribunal Regional Federal para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição da cessionária. Contudo, analisando a escritura de cessão de créditos verifico que não assiste razão ao requerente, pois a cedente, Maria Rosa de Souza Maia da Cunha, é terceira alheia a esta relação jurídica, não possuindo, por ora, créditos a serem cedidos. Observo também que a cedente se declara viúva e única beneficiária do exequente Aparecido Eleiterio da Cunha, entretanto, não há qualquer informação acerca do seu falecimento nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 192/194. Intime-se o requerente.

**0000192-53.2016.403.6142** - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000048 e 20160000049

**Expediente Nº 894**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000327-02.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fls. 162/280: intime-se o exequente, por meio eletrônico, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a proximidade da data do leilão designado para o dia 27 de junho de 2016. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1794**

**USUCAPIAO**

**0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2)** - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Dê-se ciência da resposta do ofício da Justiça Estadual. Promova o espólio a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, dos demais herdeiro do espólio de Júlio Femades Leite.

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8)** - MARIA CONCEICAO MACHADO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS X ALTAMIR GASPAS X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP195278 - JULIANE MÔELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

F. 626: A Súmula 391, do Supremo Tribunal Federal estabelece que: O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, e em observância a referida Súmula, deverá a parte autora informar, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços atualizados dos confrontantes ainda não citados. Deverá para tanto, dar cumprimento as determinações constantes à fl. 621, diligenciando no setor de Cadastro da Prefeitura, ou até se necessário percorrendo os limites da área usucapienda com a finalidade de localizar todos confinantes e endereços para que sejam regularmente citados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1)** - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento as determinações de fl. 634. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001392-53.2015.403.6135** - GERHARD HANS MEYER GLEICH X HERMANN BERNARD POTTHAST X EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria as citações e intimações necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003008-68.2012.403.6135** - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. a classe para cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2)** - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZORASTRO JOSE ISSA)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 1887**

**USUCAPIAO**

**0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0)** - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000655-16.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO FEITOA SOBRINHO MAQUINAS - ME

Vistos, etc... Processo-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretária, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou a PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

**0000657-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA REGINA DO AMPARO**

Vistos, etc... Processo-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretária, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou a PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

**0000659-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA**

Vistos, etc... Processo-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretária, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou a PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000754-83.2016.403.6135 - MANUEL INACIO FERNANDES(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Manuel Inácio Fernandes contra ato ilegal da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, pela apreensão da motocicleta Honda CRF 250R, CHASSI JH2MEI03XFKZ01668, ano 2014, modelo 2015. Requer liminarmente a restituição do veículo. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência por oficial de justiça, para as devidas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)**

Deiro o prazo requerido pelo executado.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000663-90.2016.403.6135 - ALUISSO SOUZA GOMES JUNIOR(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar proposta por Aluísio Souza Gomes Junior em face à Caixa Econômica Federal - CEF visando obstar a realização da Concorrência Pública Edital nº EC 0123/2016 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos, tendo em vista a iminência da execução do contrato de financiamento, com a consequente venda em leilão extrajudicial de bem imóvel financiado pela parte autora, em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/20. O pedido liminar foi indeferido uma vez ausente a probabilidade do direito da autora, bem como não restar verificado perigo ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (fls. 24/26-verso). Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 28). II. FUNDAMENTAÇÃO A desistência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito. Dispõe o Código de Processo Civil que a desistência da ação é facultada do autor, podendo exercê-la até a prolação da sentença, nos seguintes termos do artigo 485, 5º, do novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando... VIII - homologar a desistência da ação... V. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Oferecida a contestação, no entanto, a desistência está condicionada ao consentimento do réu, consoante determina o 4º do art. 485 do novo CPC: 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, sequer houve citação do réu. Sendo assim, nada obsta ao autor desistir da medida cautelar, uma vez não ofertada contestação pela parte ré, prescindindo a medida de seu consentimento, nos termos do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1236**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-94.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Antônio Alberto NadalonDESPACHOFk. 200/202. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIK(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Elias Aziz Chediek e outro.DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 305/311; 323/326 e 329/334. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Não configurado o bis in idem alegado pelo réu Humberto, vez que os autos 2002.61.06.003523-5, que tramitaram na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trataram de fatos ocorridos em períodos diversos (anos de 1997, 1998 e 1999 - fls. 332 e 336).Entendo, ainda, não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo acusado Elias. Nos crimes contra a ordem tributária é somente após a constituição do crédito que tem início a fluência do prazo, o qual é suspenso com a adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Assim, tendo o crédito sido constituído em maio de 2007, parcelado em junho de 2007, reparcelado em novembro de 2009, e excluído do parcelamento em julho de 2014, considerando que a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16h30m, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório dos réus ELIAS AZIZ CHEDIK e HUMBERTO GIOVANINI NETO.Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.88/2016, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de acusação WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, auditor fiscal da Receita Federal, Matrícula 25.390, lotado na Unidade da Receita Federal no município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 01 de fevereiro de 2017, às 16h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº778/2016, ao réu ELIAS AZIZ CHEDIK, residente na Rua São Paulo, n. 752, Higienópolis, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº779/2016, ao réu HUMBERTO GIOVANINI NETO, residente na Avenida 24 de Fevereiro, n. 450, centro, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000318-24.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Luiz Walter Guerzoni e outro.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para anexação de instrumento de procaução referente ao réu WILLIAM FRONZA.Fls. 293/413. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a legitimidade arguida e documentos anexados pelos réus. Após, venham conclusos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1238**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000545-14.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZAIAS BEZERRA LEITE**

Vistos.Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de IZAIAS BEZERRA LEITE, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 66832051 contratada com o Banco Panamericano S/A.Sustenta a autora que, em 05/11/2014, foi pactuada a cédula supramencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automovel Volkswagen, modelo Voyage, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor prata, placas CSK-6555, RENAVAM 00134217977 e Chassi n.º 9BWDAA05U49T232757. Contudo, desde 06/04/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 26/04/2016, somaria o valor de R\$ 20.136,67. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante, Banco Panamericano S/A, à CEF, com a observância das formalidades legais.É o relatório do necessário. Decido.Prevê o art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. fls. 11/12) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ele e o Banco Panamericano S/A (fls. 07/10). Além disso, uma vez cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi devidamente comunicado ao réu (v., novamente, fls. 11/12). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 (Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 2.º No prazo do 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004), entendendo que a tutela provisória pleiteada deve ser concedida liminarmente, a defiro. Intime-se o depositário indicado pela autora, à fl. 03, para que, disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito.No mais, (i) expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na inicial, qual seja, Rua José Américo Dias, n.º 381, bairro São Benedito, CEP 15860-000, Município de Ibirá/SP, bem como, (ii) cite-se o réu Izaías Bezerra Leite para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo tratado nesta demanda.Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000546-96.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEONIR JOSE TRAZZI**

Vistos.Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de LEONIR JOSÉ TRAZZI, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 000061338082 contratada com o Banco Panamericano S/A.Sustenta a autora que, em 23/01/2014, foi pactuada a cédula supramencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel GM, modelo S10 Advantage D, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor prata, placas DTT 1152, RENAVAM 00940256371 e Chassi n.º 9BG138HU08C417912. Contudo, desde 23/10/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 26/04/2016, somaria o valor de R\$ 20.207,82. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante, Banco Panamericano S/A, à CEF, com a observância das formalidades legais.É o relatório do necessário. Decido.Prevê o art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. fls. 10/11) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ele e o Banco Panamericano S/A (fls. 07/09). Além disso, uma vez cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi devidamente comunicado ao réu (v., novamente, fls. 10/11). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 (Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 2.º No prazo do 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)), entendendo que a tutela provisória pleiteada deve ser concedida liminarmente, a defiro. Intime-se o depositário indicado pela autora, à fl. 03, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito.Cumprindo o depositário a determinação retro, (i) expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na inicial, qual seja, Avenida José Vaz Pereira Neto, n.º 96, bairro Santa Isabel, CEP 15870-000, Município de Catiguá/SP, bem como, (ii) cite-se o réu Leonir José Trazzi para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, determine que a secretária do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo tratado nesta demanda.Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-15.2011.403.6314** - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a proximidade da inspeção ordinária desta Subseção, a ser realizada no período de 13 a 17 de junho de 2016, determino que o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, assinalado, por ocasião da realização da audiência, para oferecimento de alegações finais, deverá ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da inspeção, ou seja, a partir de dia 20 de junho de 2016. Intimem-se.

**0001195-32.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Aparecida Lima SilvaRÉUS: INSS e Haydee Machado de Araújo CoelhoDespacho/ carta precatória n. 76/2016 - SDDespacho/ mandadoVistos.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.A questão de fato controvertida é a qualidade de dependente da ré Haydee Machado de Araújo Coelho em face do de cujus Adalberto de Barros Coelho, que lhe originou o benefício de pensão por morte, desdobrado do benefício da autora Maria Aparecida Lima Silva, também recebido em face do de cujus.Defiro, para tanto, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora e da ré Haydee.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 (UM) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETES) às 15:00 horas.Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).Outrossim, expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal da ré Haydee e a oitiva da testemunha por ela arrolada à fl. 538, ressaltando que a corré é beneficiária da gratuidade da Justiça prevista nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Quando do retorno da referida precatória, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA MARIA APARECIDA LIMA SILVA, RESIDENTE NA R. PAULISTA, 1040, CATANDUVA - SP.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. 76/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/ SP PARA:A) COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO, END. AV. DEP. SALES FILHO, 171,AP. 4, CENTRO, ADAMANTINA/ SP;B) OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA APARECIDA MEIRELES LEITE, END. R. SÃO PAULO, 534, ADAMANTINA/ SP.

**0000573-79.2016.403.6136** - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nereyde Sanches Pellicano em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência em caráter liminar, em que se pleiteia a anulação do ato administrativo que revisou a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, resultando em redução de 50% do valor percebido até a competência de junho/2015 e, consequentemente, o restabelecimento do valor do benefício no importe que vinha sendo pago até o mês indicado. Explica que é beneficiária de pensão decorrente da morte de seu ex-marido em 13 de novembro de 2008, Sr. Napoleão Pellicano, servidor público aposentado (médico), vinculado ao Ministério da Saúde, e que em setembro de 2014, recebeu notificação do referido órgão informando que o valor de sua pensão estaria em desacordo como que determina o artigo 15 da lei nº. 10.887/2004. Alega que o ato determinou a revisão de seu benefício causou-lhe prejuízo, ao reduzir significativamente o valor recebido mensalmente, e fere os Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica, Boa-fé e Irredutibilidade do valor do benefício. Requer, ainda, em caráter liminar, a concessão da tutela de evidência, a fim de que se restabeleça o pagamento, na sua integralidade, do benefício de acordo com o que vinha sendo efetuado até a competência de junho de 2015.Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 23/229).Embora a autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para o restabelecimento da renda mensal de seu benefício (competência de junho/2015), e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisado nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de liminar. Além disso, observo que a autora teve o pedido revisado, na esfera administrativa, com base em processo administrativo, que lhe garantiu o exercício do contraditório e ampla defesa, com apresentação de defesa, conforme informações prestada pela própria autora em sua petição inicial, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo Ministério da Saúde, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida liminar descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Dessa forma, CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) CARTA PRECATÓRIA N.º 87/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU - Procuradoria Seccional da União, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2o andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto - SP;Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 06 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

**0000595-40.2016.403.6136** - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum. Requereu, ainda, a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2015). Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 18, e da declaração de folha 24. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico.De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui mais de 36 anos de tempo de serviço (segundo planilha de tempo de serviço por ele elaborada), e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja o benefício concedido nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de liminar. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pelo autor na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, e, eventualmente, se for o caso, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos efetuados pelo INSS.Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as diferenças das prestações em atraso eventualmente devidas ao autor serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000615-31.2016.403.6136** - JOAO PAULO RODRIGUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja determinado que a CEF se abstenha de realizar leilão para alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 37.200, do 2º CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Marcelo Coutinho Luciani, 250, Jardim Borgonovi em Catanduva-SP. Alega ter firmado, em 12 de fevereiro de 2005, o contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, através do qual financiou a compra de R\$ 174.500,00 (Cento e setenta e quatro mil e quinhentos Reais), para a aquisição do imóvel supramencionado, sendo o prazo de amortização de 420 (Quatrocentos e vinte) meses. Pretende a revisão de cláusulas contratuais para que sejam afastados o Sistema de Amortização, por caracterizar juros compostos; a correção da taxa de juros anual de 9,15 para 8,7873%; a readequação do encargo inicial e; a exclusão de taxas mensais. Alega que ao praticar tais abusividades, provocou de forma consciente a mora do demandante. Afirma, requer, em sede de tutela antecipada a proteção do seu nome quanto a inscrição/manutenção nos serviços de proteção ao crédito, com estipulação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial; a expedição de ofícios ao SERASA e SPC e; ainda, a extinção de qualquer leilão extrajudicial sobre o bem imóvel em comento, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/35). Junta documentos (fls. 36/93). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 98, 2º a 4º do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido por pelo menos dois motivos. Explico. O primeiro, pela leitura detida da inicial, vejo que está em desconformidade com o art. 330, 2º do CPC que prevê: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende reverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Dessa forma, ao considerar que os pedidos na vestibular mostram-se genéricos, entendo que é o caso de aditá-la, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, bem como do Enunciado nº 292 do FPPC - Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis: Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321. Se assim o é, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, com ora exige o caput do Art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, em casos de situações de urgência. O mesmo pode ser dito quanto a tutela de evidência. Não há nos autos qualquer prova pré-constituída que se adeque a pelo menos um dos Incisos do Art. 311 do CPC atual. Mas não é só. O segundo motivo reside no teor da averbação nº 12/37.200 na matrícula do imóvel em comento. As fls. 93/verso, consta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no dia 22/01/2016, munida de certidão de decurso do prazo sem purgação da mora do autor, requereu a transmissão definitiva da propriedade em comento por sua consolidação. Nos termos dos itens 13/18.11 do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (fls. 83 verso/84 verso), o atraso superior a trinta (30) dias no pagamento de obrigações dá ensejo à expedição de intimação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias após a formal ciência sem a quitação do débito, a propriedade é consolidada em nome da CEF, para que seja levado a leilão de acordo com o Art. 27, da Lei nº 9.514/97. Situação o bastante por si só, a não resguardar o pleito autoral dos pedidos liminares. Portanto, em análise perfunctória dos elementos que foram acostados unilateralmente nestes autos pelo autor, nada leva a crer que as medidas até então levadas a efeito pela Instituição Bancária não sejam idôneas, ao contrário. Ademais, não há no processo qualquer prova documental que demonstre quais e quantas as parcelas estariam em atraso e ainda que a parte autora, de alguma forma, teria tentado reverter a situação administrativamente junto à instituição financeira em momento hábil. Por fim, entendo que o mero ajuizamento de ação, com o intuito de obstar a realização do leilão, não tem o condão, por si só, de justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ao tolher a CEF de exercer seu direito legítimo, vez que não evidência, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade em favor da demandada. Idêntico raciocínio deve servir de supedâneo quanto à eventual inscrição do nome do autor em bancos de dados de inadimplentes; porquanto é seu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Assim, intime-se o autor, para que, em quinze dias, adite a inicial, para discriminar de forma pormenorizada e quantitativa os pedidos pretendidos na inicial, nos termos do art. 330, 2º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de aditamento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso negativo, retomem os autos para extinção. Intimem-se. Catanduva, 15 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000840-85.2015.403.6136** - EDEVALDO ROCHA BRAGA(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edevaldo Rocha Braga, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, consubstanciado na negativa de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (v. NB nº 31/549.804.796-3), devido de 1.º de março a 4 de maio de 2015, e de sua manutenção até 15 de junho de 2016. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que é segurado filiado ao RGPS há muitos anos, e que, por haver sido acometido de doença incapacitante, desde 2008 está impedido de exercer suas atividades laborais habituais. Explica que, em várias oportunidades requereu ao INSS, e ao próprio Judiciário, a tutela do interesse relacionado à concessão do auxílio-doença previdenciário, e que, em sua última demanda, foi determinada a implantação do benefício nº 31/549.804.796-3. Posteriormente, compareceu ao INSS para ser submetido à perícia para fins de constatação, ou não, da manutenção da incapacidade laborativa parcial. Menciona que mesmo reconhecida a incapacidade, com alta programada para o dia 20 de abril de 2015, apenas recebeu o pagamento no período de 1.º a 28 de fevereiro de 2015. Procurou o INSS para sanar o erro, e, ali acabou sendo informado de que o benefício havia sido cessado em 3 de março de 2015, em razão de revisão administrativa. Contudo, em novo requerimento, houve a indicação da alta programada para o dia 16 de abril de 2016. Sofreu prejuízos com a conduta irregular, já que deixou de auferir os pagamentos de 1.º de março a 4 de maio de 2015. Pede, assim, a correção da falha administrativa apontada. Com a inicial, junta documentos, às folhas 8/24. O impetrante, à folha 29, dando cumprimento ao despacho de folha 28, corrigiu o polo passivo da ação. Houve retificação da autuação, pela Sudp. Concedida, à folha 33, ao impetrante, a gratuidade da justiça, determinou-se a prévia notificação da autoridade, postergando-se, assim, a análise do pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, às folhas 35/39, em cujo bojo reconheceu que, por falha administrativa, deixou de ser pago o benefício no período de 4 de março a 4 de maio de 2015, situação essa já corrigida. Observei, às folhas 40/41, que a pretensão havia sido satisfeita integralmente pela autoridade coatora, depois de corrigido o erro administrativo que deu margem a sua verificação. Além disso, apontei que a data de 15 de junho de 2016 havia sido gravada erroneamente no comunicado de decisão fornecido pelo INSS ao impetrante, tratando-se, portanto, de erro material. Com isso, abri vista dos autos para que se manifestasse, em 10 dias. O impetrante foi ouvido, às folhas 44/51. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua atuação obrigatória no mandado de segurança, às folhas 53/55. Ingressou no feito o INSS, à folha 63. Constatei, à folha 64, que, embora reconhecida, pela autoridade coatora, a falha administrativa que deu causa à impetração do mandado de segurança, havia, ainda, o período de 1.º a 3 de março a ser satisfeito. O INSS, às folhas 66/68, mediante a juntada de documentos bastantes, demonstrou que o crédito relativo ao interregno já estaria disponível para saque pelo impetrante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico, inicialmente, que o feito se processou com observância do devido processo legal, e que estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e, em parte, as condições da ação. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 487, inciso VI, do CPC), denegando-se, quanto ao pedido veiculado à folha 6/verso, letra b, a segurança, já que a autoridade apontada como coatora, no caso concreto, após constatar a existência de falhas nos sistemas eletrônicos de concessão do auxílio-doença, concluiu acertadamente que o segurado faria jus ao pagamento do mesmo no lapso de 4 de março a 4 de maio de 2015, como bem se vê às folhas 35/36. Em razão disso, disponibilizou administrativamente o saque do numerário devido ao interessado, e mesmo após satisfação pecuniariamente, o intervalo ainda remanescente, de 1.º a 3 de março de 2015, às folhas 66/68, relativo ao benefício cessado em 3 de março de 2015. Resta evidente, portanto, que, nada obstante existente, quando do ajuizamento da ação mandamental, o interesse de agir, este não mais subsiste no momento da sentença, e sua perda, de forma superveniente, deve ser aqui reconhecida. Por outro lado, demonstra, à folha 36, a autoridade apontada como coatora, mais precisamente no segundo parágrafo das informações de folha 36, que a menção à data de 15 de junho de 2016 indicada no documento de folha 19, na verdade, decorreu de simples erro de digitação, fato este facilmente constatado pela leitura das considerações médicas levadas à efeito quando da concessão do benefício previdenciário. Neste ponto, portanto, o pedido de folha 6, letra d, além de manifestamente improcedente, atenta contra o dever de cooperação que as partes devem ter para que se obtenha, sempre, decisão de mérito justa. Dispositivo. Posto isto, denego a segurança, declarando, de um lado, extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 487, inciso VI, do CPC), quanto ao pedido de folha 6/verso, letra b, e, de outro, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido de folha 6/verso, letra d. Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 7 de junho de 2016. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000772-38.2005.403.6314** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X CAIO HENRIQUE DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000098-94.2014.403.6136** - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SGARBI FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001262-60.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA GARCIA DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001279-96.2015.403.6136** - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 178, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001338-84.2015.403.6136** - DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA X RENAN WILLIAN DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MATEUS HENRIQUE DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN WILLIAN DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 256, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001346-61.2015.403.6136** - JOAO DONIZETE NATAL FOLHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE NATAL FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001347-46.2015.403.6136** - SILVIO APARECIDO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 192, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000005-63.2016.403.6136** - OSVALDO BRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 183, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001291-13.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA INES TEIXEIRA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X ALDROVANDO TALACIO

Fl. 45: defiro à corrê Lúcia o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. No mais, diante do cumprimento da medida de reintegração, conforme fl. 81, e da manifestação da corrê às fls. 82/85 quanto à quitação do débito, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000596-25.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA, também suficientemente qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 41, localizado no 3.º andar do edifício Orquídea (bloco 1 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.543, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/06/2011, firmou com a ré o contrato de n.º 672420018764-8, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 16/03/2016, por meio de notificação pessoal extrajudicial (v. fls. 21/22), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/25, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Na minha visão, entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula, n.º 36.543, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (v. fl. 19, anverso e verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da averbação n.º 1, constante na matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR), desde 19/02/2004, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/06/2011, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 21), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 16/03/2016, 10 (dez) dias depois, já a partir de 27/03/2016, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 27/03/2016, é plenamente possível a concessão liminar, inaklita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 07/2015 a 02/2016, e taxas de arrendamento referentes ao interregno de 08/2015 a 01/2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 27/03/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento n.º 41, localizado no 3.º andar do edifício Orquídea (bloco 1 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.543, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se a ré e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000597-10.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIELSON FRAGA LIMA X ANDREZA DAVANZO

Vistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de DIELSON FRAGA LIMA e ANDREZA DAVANZO, ambos também suficientemente qualificados, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelos réus, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 32, localizado no 2.º andar do edifício Acácia (bloco 2 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.568, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 21/03/2005, firmou com os réus o contrato de n.º 672570016420-3, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, terem a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-os para que devolvessem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada pessoalmente, em 08/03/2016 (v. fl. 20), e a da devedora sido efetivada por meio de edital publicado em 08/04/2016 (v. fl. 21), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/24, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Na minha visão, entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelos réus, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula, n.º 36.568, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (v. fl. 17, averso e verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da averbação n.º 1, constante na matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR), desde 19/02/2004, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 21/03/2005, transferiu aos réus as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado tanto pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 19), quanto pelo edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais publicado, a seu rogo, em jornal de circulação local em 08/04/2016, tendo em (o) esbulho, na verdade, os esbulhos, já que cada devedor esbulhou a CEF em datas distintas se configurado ao final dos prazos estipulados: para a notificação, de 10 (dez) dias, contados a partir do seu recebimento, e, para o edital, de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação. Assim, tendo a notificação sido recebida em 08/03/2016, 10 (dez) dias depois, o réu, já a partir de 19/03/2016, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o imóvel. A ré, diante da mesma situação de inadimplência, considerando que o edital de notificação foi publicado em 08/04/2016, 15 (quinze) dias depois, já a partir de 24/04/2016, passou a privar a CEF de sua posse indireta sobre o bem. Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir das datas dos esbulhos, quais sejam, no caso concreto, 19/03/2016 e 24/04/2016, é plenamente possível a concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que os réus tenham efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 11/2015 a 02/2016, e taxas de arrendamento referentes ao interregno de 11/2015 a 01/2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 19/03/2016, pelo réu, e 24/04/2016, pela ré, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento n.º 32, localizado no 2.º andar do edifício Acácia (bloco 2 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.568, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se os réus e se os intirem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retirem do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000598-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO**

Vistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelos réus, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 01, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 05 (bloco n.º 05), do condomínio residencial Félix Sahaõ, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.478, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (v. registro n.º 8, na matrícula de n.º 35.152, assentada no mesmo Livro 02, do mesmo Oficial de Registro Imobiliário - fl. 22, averso e verso, destes autos -, bem como, a fl. 2-aux., de tal matrícula - fl. 25), sendo que, em 30/04/2009, firmou com o réu o contrato de n.º 672420016845-7, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 20/02/2016, por meio de notificação pessoal extrajudicial (v. fl. 29), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/33, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Na minha visão, entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 (do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação n.º 07, construção registrada no registro n.º 08), no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (fls. 20/26). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da averbação n.º 06, constante na referida certidão da matrícula de n.º 35.152, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR), desde 30/12/2003, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 30/04/2009, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 29), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 20/02/2016, 10 (dez) dias depois, já a partir de 02/03/2016, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 02/03/2016, é plenamente possível a concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 07/2015 a 01/2016, e taxas de arrendamento referentes ao interregno de 07/2015 a 12/2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 02/03/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento n.º 01, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 05 (bloco n.º 05), do condomínio residencial Félix Sahaõ, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.478, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se o réu e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis do ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000599-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS RODRIGO MUALEM DOS SANTOS**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF -, qualificada nos autos, em face de Marcus Rodrigo Mualem dos Santos, também qualificado, por meio da qual se postula a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Apartamento 21, Jardim do Lago (Residencial Felix Salião), Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.518 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 13/06/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420011643-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel.Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora/arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada por edital em 07/04/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01.Às fls. 06-28, foram juntados documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.518 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fl. 20v). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 13/06/2007, transferiu ao réu as facultades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação por edital realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 25), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 15 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Observe que a notificação por edital foi utilizada após três tentativas de notificação pessoal, cf. fls. 23-24. Assim, como a notificação por edital ocorreu em 07/04/2016 (v. fl. 25), passados 15 (quinze) dias, ou seja, a partir de 23/04/2016, resta configurado o esbulho por parte do réu, com base no retro mencionado dispositivo legal.Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não.Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de Abril de 2015 a Fevereiro de 2016, e taxas de arrendamento de Julho de 2015 a Fevereiro de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 23/04/2016, outra não poderia ser a decisão, senão a concessão de medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Apartamento 21, Jardim do Lago (Residencial Felix Salião), Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.518 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 08 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**000600-62.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ELIZANDRA CANDIDO JARDIM**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MARIA ELIZANDRA CÂNDIDO JARDIM, também qualificada, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 10, apartamento 31, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.570 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 16/02/2006, firmou com o réu o contrato de n.º 672420001419-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel.Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 08/04/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01.Às fls. 06/28, foram juntados documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.Explico o porquê.Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 17/17verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 23/05/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 16/02/2006, transferiu à ré as facultades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial e pelo edital expedidos pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 23/25), tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação ocorrida em 08/04/2016. A notificação se deu por edital, em razão das tentativas frustradas do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas em encontrar a ré (fl. 24). Diante da notificação efetuada por edital publicado em 08/04/2016, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, a ré passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não.Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a setembro/2015 a fevereiro de 2016 e taxas de arrendamento de agosto de 2015 a janeiro de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 25/04/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão o sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 10, apartamento 31, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.570 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 08 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**000601-47.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BELINI AMARO**



Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MARTA BELINI AMARO, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 03, apartamento 23, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.593 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 06/02/2006, firmou com a ré o contrato de n.º 672420001361-5, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 27/02/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/21, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.593 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 15/15verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2003, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 06/02/2006, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 17), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 27/02/2016 (v. fl. 18), 10 (dez) dias depois, já a partir de 10/03/2016, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a novembro de 2015 a fevereiro de 2016 e taxas de arrendamento de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 10/03/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 10, apartamento 31, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.570 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça entendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**000602-32.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MÁRCIO ANTÔNIO PINCINI FILHO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 05, apartamento 22, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.487 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 11/10/2006, firmou com a ré o contrato de n.º 672420005891-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 08/03/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06/27, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 17/17verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 11/10/2006, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 23/24), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 08/03/2016 (v. fl. 24), 10 (dez) dias depois, já a partir de 21/03/2016, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que os réus tenham efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a setembro/2014 e janeiro de 2015 a fevereiro de 2016 e taxas de arrendamento de fevereiro de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 21/03/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 05, apartamento 22, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.487 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça entendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO COMUM

**0006573-48.2008.403.6307 - CELIO APARECIDO BERNARDO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 385/397: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. De-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000523-39.2014.403.6131** - NILSEN MARIA DE ARAUJO CATARINO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001191-10.2014.403.6131** - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 77. Int.

**0000982-07.2015.403.6131** - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001240-17.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Considerando-se os documentos constantes dos autos, bem como, a manifestação da parte autora de fls. 71, fica a ré, Rita de Cassia Capel, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, regularizar sua representação processual, outorgando ela própria procuração para os atos deste processo, ou, comprovar documentalmente eventual interdição, sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015). Int.

**0001942-60.2015.403.6131** - PAULO CESAR CATINO X MILTON CHAGAS X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X CELIA XAVIER TRINDADE X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X ROSANA GORETTI NALIATO X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO X JOSE DONATO MARTINS X SIDNEI PEREIRA X MARCIO JOSE VIGARO X TELSO DE MENEZES X DIOMAR CONCEICAO DOS SANTOS VIANA X VALTER BENJAMIN X CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO JUSTO X CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Preliminarmente, considerando-se os termos da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 824/836), e a fim de constatar o interesse dessa corré na ação, ficam os coautores indicados nos tópicos 1.2 e 1.3 de fls. 825/verso intimados a comprovarem documentalmente nos autos que possuem apólices de seguro vinculadas ao ramo público (ramo 66). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000467-35.2016.403.6131** - NATALINA AFONSO LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000468-20.2016.403.6131** - JOAO CARLOS ORSI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-97.2012.403.6131** - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA TAVELA X JOSE APARECIDO TAVELA

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 202/214 e 230, bem como, ante a ausência de impugnação do INSS (fl. 255), homologo-o, e declaro MARIA DE FÁTIMA TAVELA BUENO DE MORAES e JOSÉ APARECIDO TAVELA habilitados como sucessores de José Tavela. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação de fls. 218/228, interposto pela parte exequente, no duplo efeito. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação. Int.

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO

Ante o teor do Ofício nº 4058/2015-UFEP-P, expedido pelo E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), acompanhado de relatório de contas sem levantamento (fls. 424/428), fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve efetivo saque dos valores depositados nestes autos pelo INSS em nome da coautora Durvalina Ribeiro Leite de Oliveira. No mais, defiro o prazo requerido às fls. 429/430. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001921-21.2014.403.6131** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 229/237: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000520-50.2015.403.6131** - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, fica o i. causídico da parte autora intimado para comprovar documentalmente nos autos as providências adotadas no sentido de localizar o sr. Valdrino, filho do falecido autor, constante da certidão de óbito de fls. 284, a fim de promover sua habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000894-66.2015.403.6131** - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 466: Indefero o pedido de intimação pessoal dos sucessores dos autores falecidos, por falta de amparo legal, competindo a providência ao patrono da parte habilitante, na medida em que tal expediente compõe o ônus do impulso processual, que compete à parte, nos termos do que dispõe o art. 2º do CPC/2015. Concedo o prazo cabal de 30 (trinta) dias para que seja promovida a regular habilitação dos herdeiros. Int.

**0001753-82.2015.403.6131** - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 234/235: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos os documentos relacionados à fl. 234-verso, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, que deve tomar as medidas necessárias à prova de seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo que tais documentos poderão ser obtidos diretamente junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos. No mais, considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1281

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001048-51.2009.403.6307** - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Florindo Marques de Carvalho, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, entendendo ter preenchido todos os requisitos exigidos por lei. Junto documentos às fls. 15/107. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 369). Citado, o requerido apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito que seja julgada totalmente improcedente. Réplica à fls. 198/205. Parecer contábil realizado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Botucatu à fls. 238/245; fls. 288/299; fls. 315/316; fls. 315/316; fls. 334/345. Foi proferida sentença que acolheu parcialmente a pretensão da parte autora à fls. 366/370. À fls. 383/401 foi interposta apelação pelo INSS. O recurso foi recebido e remetido à Turma Recursal (fls. 403). A parte autora requereu perante a Turma Recursal a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pedido este indeferido. (fls. 412/417). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reiterado à fls. 420/429, no entanto da decisão de indeferimento do pedido foi mantida. (fls. 430). Decisão proferida pela Turma Recursal à fls. 438 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda, vez que a soma das 12 parcelas vincendas do benefício pretendido superam o teto de alçadas previsto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, declarando, por essa razão nula a sentença proferida à fls. 366/370. Ato contínuo, o feito foi remetido à 1ª Vara Federal de Botucatu. Recebido o feito houve a prolação da decisão de fls 447 a qual ratificou os atos processuais realizados perante o JEF de Botucatu e determinou a emenda da inicial para que o valor dado à causa fosse retificado. A parte autora retificou o valor dado à causa. (fls. 448). Nada mais foi requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dante, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzi, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Tendo que a parte autora propôs a presente ação em 05/03/2009 e, sendo sua pretensão, caso a ação seja julgada procedente, o recebimento dos valores desde a data do requerimento administrativo (10/06/2005), constato inexistir período prescrito. Analisada a prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV), II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129, Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 10/06/2005, sendo seu período indeferido por não ter cumprido tempo exigido por lei para a concessão do benefício ( carta de indeferimento fls. 58). No entanto o autor sustenta ter laborado a maior parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos. Preliminarmente verifico através da contagem realizada à fls. 53 que os períodos compreendidos entre 16/10/1989 a 20/03/1992 e, de 01/12/1992 a 04/08/1995 já foram reconhecidos como exercidos como especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial. Passo, pois, a análise dos demais períodos reclamados pelo autor. a) De 21/08/1978 a 31/07/1979 - quando o autor prestou serviços à empresa Duratex, desempenhando as funções de auxiliar de contagem, embalador, auxiliar de operador de máquinas alimentando chapas para corte e operador de serra sarimba, estando exposto a índices de ruído mensurados entre 84 a 105 decibéis, conforme perfil profiográfico de fls. 20. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora de que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III - Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2013. No caso concreto, ante a verificação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 84 a 105 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 94,5 dB no período acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim cabível a conversão do período. b) De 01/08/1979 a 05/01/1988 - quando o autor prestou serviços à empresa Duratex como ajudante de eletrista, eletrista II e eletrista de turo estando exposto a índices de ruído mensurados entre 84 a 100 decibéis conforme Perfil profiográfico anexo à fls. 21. Seguindo o mesmo entendimento já devidamente fundamentado acima, temos que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído foi de, em média, 92 dB no período acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim cabível a conversão do período. c) De 14/08/1995 a 09/11/2006 - Quando o autor prestou serviços à empresa Duratex, executando a manutenção, montagem, desmontagem, calibração, inspeção e monitoramento de equipamentos instrumentos de controle, estando em razão do trabalho que desempenhava exposto à índices de ruído mensurados em 86,5 decibéis. Pois bem. Conforme já destacado no item II desta sentença; enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sendo assim, segundo a legislação acima destacada, o autor pode ter reconhecido como exercido sob condições especiais os períodos compreendidos entre: 14/08/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/11/2006. No entanto, o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser convertido, vez que os índices de ruído a que o autor esteve exposto são inferiores aos índices exigidos pelo anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Sendo assim, somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e aqueles reconhecidos por esta sentença, o autor somava, ao tempo da DER (10/06/2005), 19 (dezenove) anos e 08 (oito) dias de trabalho exposto a agentes agressivos, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Cabe consignar que o pedido da parte autora é para a condenação do requerido à concessão da aposentadoria especial da DER (10/06/2005) conforme fl. 10, estando este Juízo adstrito ao pedido da parte autora, sob pena de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.369) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada (fls. 369), nos termos 100, parágrafo único. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 304/310: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001326-22.2014.403.6131 - ERINALVA SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO CRESCENCIO X BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA X ELCIO BURATO X IVETE PAES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ANACLETO X RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO X BENEDITA TORRES X JOSE LUIZ MACEDO X LUCIELA APARECIDA MACEDO X JOSE MENDES DOS SANTOS X ZILDA POMPOLO X MARCOS ANTONIO TEODORO X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO X NOELI TEODORO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO X WALDIR CUSTODIO ALVES X CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES X VIRLANE ALVES AMORIM X VALDETE APARECIDA MONTORO X NIVALDO MARCELLO X MILTON MOURADO DA SILVA X ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA X LAERCIO PEREIRA X BENEDITO MARIANO CORDEIRO X MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com as corrés, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 22/264. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 1169/1172. Esse decisum foi arrostado por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, que teve seguimento denegado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme se colhe da documentação de fls. 1186/1188, com certificação de trânsito em julgado às fls. 1189. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1196. Contestações e documentos da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 413/471 e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 476/886. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 1204/1219 (com documentos às fls. 1220/1226), em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva das corrés, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Instadas as partes a se manifestarem, por meio do despacho ordinatório de fls. 1227, especificando as provas que entendiam necessárias ao deslinde do feito, protocolam manifestações às fls. 1229/1235, 1236/1240 e 1283/1289. Réplica à contestação da CEF às fls. 1244/1282. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF nos autos do presente processo, na medida em que, com relação aos autores, não há nenhuma comprovação de que os respectivos contratos de financiamento imobiliário estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS - apólice pública (ramo 66), a configurar interesse de intervenção, no feito, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa ad causam para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Pois bem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou, às fls. 1207-verso/1208 de sua contestação, que os coautores ERINALVA SANTANA; PEDRO ALVES DA SILVA e sua esposa BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA; JOSÉ ROBERTO CRESCENCIO e sua esposa MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA; ELCIO BURATO e sua esposa IVETE PAES DE OLIVEIRA; LUIZ ANTÔNIO ABALCETO e sua esposa RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO; BENEDITA TORRES; JOSÉ LUIZ MACEDO e sua esposa LUCÉLIA APARECIDA MACEDO; NOELI TEODORO DA SILVA; MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO; WALDIR CUSTÓDIO ALVES e sua esposa CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES; VIRLANE ALVES AMORIM; VALDETE APARECIDA MONTORO; NIVALDO MARCELLO; MILTON MOURATO DA SILVA e sua esposa ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA; GILBERTO BATISTA RIBEIRO e sua esposa ELISABETE DA SILVA; BENEDITO MARIANO CORDEIRO e sua esposa MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO; e LAERCIO PEREIRA NÃO estão vinculados à apólice pública, ramo 66, e que, portanto, não possui interesse na lide em relação aos citados coautores. Ainda às fls. 1207-verso/1208 de sua contestação, esclareceu a CEF que, com relação aos coautores remanescentes, quais sejam, MARCOS ANTONIO TEODORO e sua esposa RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO, e JOSE MENDES DOS SANTOS e sua esposa ZILDA POMPOLO, não foi possível, pela documentação apresentada, identificar o vínculo à apólice pública. Por meio do despacho de fls. 1290, foi concedido aos requerentes mencionados neste parágrafo prazo para comprovarem documentalmente nos autos a condição de mutuários vinculados à apólice pública (ramo 66) a fim de justificar o interesse da CEF na demanda. Foi apresentada manifestação às fls. 1292/1296, entretanto, sem qualquer comprovação neste sentido. A CEF foi instada a se manifestar a respeito (fl. 1297), e esclareceu que considera os coautores referidos como pertencentes ao ramo privado (ramo 68), e que em relação a eles também não possui interesse na lide (fls. 1301). Portanto, temos que, em relação à integralidade dos autores, não está comprovado que sejam, de fato, titulares de financiamentos imobiliários com aportes de recursos públicos ligados ao FCVS. Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, o que foi inclusive expressamente manifestado por ela, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da Caixa Econômica Federal na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e as companhias seguradoras, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.7.- Agravo Regimental improvido (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)Neste mesmo sentido, o Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. NATUREZA DA APÓLICE. CONTRATOS CELEBRADOS DE 02.12.1988 A 29.12.2009. RAMO 68 (PRIVADO). RAMO 66 (PUBLICO). COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Embora o contrato tenha sido celebrado em 30.05.1992, a apólice de seguro realizada com a parte autora, pertence ao ramo 68 (privado), portanto, não há que se falar em interesse da CEF na lide (visto que o interesse da mesma só é configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, que trata de apólices de natureza pública), e, por consequência, em competência da Justiça Federal. 4. Agravo improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545107; Processo: 0028709-35.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento:17/03/2015; Fonte: DJF3 Judicial DATA:25/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, in casu, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face das corrés companhias seguradoras (COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do polo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.P.I.

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/109, alegando que o julgador padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de reconhecibilidade. Assiste razão parcial ao embargante. O Embargante alega que na somatória do tempo de contribuição não foi considerado o período de 01/05/2008 a 12/05/2014, trabalhados na empresa Mercedes Benz do Brasil e os períodos de 01/06/2014 a 30/09/2014, recolhidos como contribuinte facultativo e a partir de 01/10/2014 como contribuinte individual. De fato, não foi computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição o período de 01/05/2008 a 12/05/2014, em que o autor laborou na empresa Mercedes Benz, como analista contábil, razão pela qual este período deve ser incluído na somatória do tempo de contribuição. Da mesma forma, deve ser computado o período de 01/10/2014 a 30/10/2014, na qualidade de contribuinte individual. Quanto ao período de 01/06/2014 a 30/09/2014 não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o embargante efetuou estes recolhimentos como contribuinte facultativo, nos termos do artigo 21, 2º da Lei 8.212/91, não efetuando a complementação indicada no 3º do referido dispositivo. Desta forma, somando os tempos de contribuição, em atividade especial (reconhecido administrativamente e pela sentença embargada), devidamente convertido e mais o período de atividade comum, autor possuía na data da DER (01/10/2014- fs. 32), 37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias de efetivo exercício de trabalho. Tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para finalidade de corrigir a omissão, devem ser acolhidos os embargos. Do exposto, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a omissão aqui apontada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/04/2008 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (01/10/2014), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de Colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, independentemente de sua boa-fé, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há diversos precedentes, alguns, inclusive, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajudou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tomada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o teor sob o visus prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2013; AgRg no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa (g.n.). (AGRESP 201200148088, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014) Em sentido idêntico, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patentado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas (g.n.). (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. Daí porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de - eventualmente - sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão. Considerando que como o acolhimento destes embargos, a maior sucumbência passa a ser do embargado, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ratifico os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

**0001345-82.2014.403.6307** - APARECIDA DE FATIMA DANIELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, de natureza condenatória, que tem por objeto a concessão, em favor da autora, de benefício decorrente de incapacidade laboral. Junta documentos às fls.08/22. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 31/ vº. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda. (fls. 24/29).As fls. 42/46 foi realizado laudo médico-pericial.O feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu, no entanto, tendo o valor da causa ultrapassado o limite de alçada, foi remetido a este Juízo Federal (fls. 59).As fls. 66/67 foi prolatada a decisão saneadora determinando a realização de perícia médica, bem como a juntada de documentos que comprovasse efetivamente a existência do vínculo havido entre a autora e a empresa João Batista Alves de Oliveira Filho - ME. Manifestação da autora às fls. 83/115. Apresenta ainda exames admissionais referente a janeiro de 2012 e cópia do livro de registro de empregados (fls. 117/123). As fls. 126/129 foi anexado laudo pericial médico realizado por perito nomeado por este juízo.As fls. 132/133 a parte autora manifesta sua expressa concordância com o laudo médico de fls. 126/128 e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em decisão de fls. 135, o julgamento é convertido em diligência, com determinação de esclarecimentos ao perito médico.A fls. 137 o perito médico presta os esclarecimentos requisitados por este Juízo.Em audiência realizada às fls. 144/147 foi colhido depoimento da parte autora, bem como esclarecimentos do médico responsável pelo exame admissional. Naquela oportunidade, concedeu-se um prazo a esta testemunha para que juntasse aos autos cópia de seus apontamentos realizados à época do exame admissional da autora. As fls. 148, certifica-se o decurso de prazo para a juntada da documentação solicitada. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame do mérito da demanda. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, coma redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. REINGRESSO RGPS. AUSÊNCIA DE PROVA DE REFILIAÇÃO REGULAR. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA.No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, por ser portadora de estenose do canal e foramenal lombar e cervical, lombocatalgia crônica com perda de força muscular grau III (fls. 03/vº).O laudo pericial de fls. 126/128 e complementação apresentada às fls. 137 atestou que a autora é portadora de M54 - Dorsalgia (resposta ao quesito n. 2 do juízo), apresentando perda de força muscular e atrofia dos membros inferiores, déficit de sensibilidade e intensa dificuldade de deambulação, conforme se depreende de fls. 127. O Sr. Perito destaca, que a autora apresenta redução global de mobilidade decorrente de lesões que foram atestadas pelo exame de ressonância magnética apresentado pela autora o qual evidencia protusão posterior em L4-L5, protusão posterior em L5-S1, com redução do forames e conjugação com compressão bilateral. O laudo pericial 126/128 e sua complementação à fls. 137 concluem que a autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde meados de outubro de 2012.Ouvida em audiência de instrução, a autora informou que é gerente do departamento tecnológico na empresa JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Declarou que a empresa é de propriedade de seu filho. Desempenhava a função de controle do banco de dados da empresa. Fazia cadastro de cliente, orçamentos, etc.. Que trabalhou de janeiro a setembro de 2012. Afirma que a vida toda foi instrutora de auto-escola. Que essa empresa era de propriedade das filhas da autora. Que trabalhou por cerca de 20 anos nessa área. Perguntada sobre o intervalo de contribuições entre o ano de 1982 a 2012 afirmou que recolheu através de carnês nesse período, mas que referidos carnês se extraviaram. Que seu filho a contratou porque ele precisava de uma pessoa de confiança. Que começava a trabalhar na empresa às 8h00m, e não tinha horários certo para sair, podia ser às 17h00m, às 18h00m, e, até às 21h00m. Não possuía cartão de ponto. Era ela que mandava na empresa. Seu filho viajava para realizar os trabalhos da empresa. Afirma que em 25/09/2012 começou a sentir fortes dores nas pernas. Que em decorrências dessas dores foi ao médico e desse dia em diante seu estado se agravou. Que em maio de 2013 ela não aguentou mais. Que antes disso sempre foi pessoa saudável e sempre trabalhou (fls. 147).Na mesma ocasião, tomou-se o depoimento do médico que realizou o exame admissional apresentado às fls. 83 destes autos, que declarou que é clínico geral com especialidade em medicina do trabalho. Que realiza exames admissionais para todo o comércio da cidade de São Manuel/SP, empresa Citrosuco e outras. Confrontado, em audiência, com o documento de fls. 83, foi solicitado ao depoente que esclarecesse, a partir da análise do documento por ele mesmo elaborado, se a autora era apta ou inapta para o trabalho. Não soube dizer a razão pela qual não preencheu esse quesito. Reconheceu que houve uma falha na elaboração do documento. Declarou que teria em seus arquivos anotações capazes de esclarecer o ocorrido, havendo assumido o compromisso de trazê-lo aos autos no prazo assinado pelo juízo. Perguntado, especificamente, sobre o caso da autora, em seu

tratando de moléstia ortopédica, e, sem notícia de nenhuma ocorrência de efeito catastrófico sobre a condição ortopédica da requerente, estando ela apta para o trabalho na data do exame admissional (janeiro/2012), quanto tempo seria necessário para essa espécie de moléstia evoluir tornando a autora totalmente incapaz. A tanto respondeu que esse processo, na maioria dos casos, não demoraria menos do que 2 anos. Destaco, por fim, que embora tenha se comprometido a apresentar o prontuário relativo ao atestado de saúde ocupacional da autora (ASO), não o fez, o que firma a conclusão no sentido de que não possui a referida documentação. Pois bem. A conjugação de todos os elementos de prova coligidos no âmbito da instrução processual aqui encetada, indicam que a autora não conseguiu comprovar - para além de qualquer dúvida razoável - que o seu reingresso na malha de proteção previdenciária do Regime Geral tenha se dado de forma regular. Verifique-se, em primeiro lugar, que o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO apresentado pela autora (fls. 83) é absolutamente inconclusivo em relação à efetiva aptidão laborativa da autora no momento de sua admissão ao trabalho, na medida em que o médico que subscreve a avaliação laborativa admissional da requerente não concluiu, de forma taxativa, a respeito da efetiva condição laboral da aqui requerente. A despeito de declarar risco-ergonômico em relação à avalianda, em nenhum momento se atesta, efetivamente, acerca da condição laboral atual da requerente, uma vez que os campos relativos à conclusão acerca desse quesito (APTO ou INAPTO) encontram-se em aberto, conforme se colhe do documento de fls. 83. Durante a audiência, o expert que subscreve o ASO foi inquirido sobre a falha no preenchimento do referido exame admissional, no entanto, não soube informar o motivo pelo qual não constou no laudo apresentado a conclusão definitiva acerca do estado de saúde laboral da requerente. Limitou-se, apenas, a dizer, que possuía apontamentos sobre o exame realizado, se comprometendo a apresentá-los a esse Juízo. Todavia, decorrido o prazo a ele concedido para apresentação dos documentos em seu poder, não o fez (mídia fls. 147/certidão de curso à fls. 148), o que, como já disse, firma a certeza no sentido de que não a possui. Entrosa-se com essa constatação - que, por si só, já instila séria dúvida acerca da capacidade laboral da requerente à época de seu reingresso no RGPS - está o fato de que a autora, diretamente instada a tanto pela decisão de fls. 66/67, deixa de cumpri-la adequadamente. Não junta aos autos os prontuários médicos relativos à moléstia que ora a acomete, limitando-se a exibir, de forma geral, os mesmos atestados e exames, muitos - senão todos - dos quais já constavam da própria documentação que acompanhou a inicial, não tendo vindo aos autos sequer o prontuário médico da segurada, a revelar o histórico completo de tratamento da moléstia, por meio do qual se pudesse concluir, com segurança, a data aproximada de início da doença, a evolução e eficácia do tratamento empregado, e o evento ou eventos que - no brevíssimo espaço de tempo que medeu entre a admissão da autora ao trabalho coberto pelo RGPS [janeiro de 2012] e a constatação de sua incapacidade laborativa absoluta [outubro de 2012] (conforme conclusão pericial de fls. 137) - levaram à incapacitação da segurada, de forma total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade. Ou seja, a prova documental apresentada no processo mostrou-se claramente insatisfatória a justificar, com a certeza que demanda a prolação de um provimento jurisdicional de mérito, a evolução do estado de saúde da segurada, a justificar a insusitada constatação de sua total e permanente incapacidade laborativa tão pouco tempo depois de haver se submetido a um exame admissional - como visto, falho e inconclusivo - que lhe permitiu readquirir a qualidade de segurada. Observe-se, ainda nesse particular, que a estimativa de data para o início de incapacidade laborativa da autora levada a efeito pelo perito do juízo (fls. 137) tomou em consideração, exclusivamente, os atestados médicos e resultados de exames de imagem que constam dos autos, e que são fornecidos unilateralmente pela parte, não se sabem em que condições foram requisitados pelo serviço de saúde, e, mais e principalmente, não permitem concluir qual estágio da moléstia refletem. Destaco, neste ponto, as informações trazidas pela testemunha que realizou o admissional parte da autora que afirma que, estando a autora apta ao trabalho na data em que lhe foi concedido o ASO (20/01/2012, fls. 83), caso fosse ela acometida de uma moléstia ortopédica, sem a ocorrência de nenhum evento específico, referida enfermidade demoraria cerca de 2 anos para torná-la totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborais (cf. mídia fls. 147). Por tais razões não há, a meu ver, possibilidade de cancelar as conclusões periciais acerca do início da incapacidade laborativa da requerente, na medida em que não há como atestar, com segurança que, eventualmente em data anterior, já não houvesse situação reveladora de saúde incapacitante, o que tanto mais de justifica pela peculiar situação de emprego desvelada por esta segurada especificamente. Com tais considerações, entendo que haja situação de incapacidade laborativa pré-existente, excluída hipótese de agravamento, o que veda ao segurado o acesso ao benefício, nos termos do que disciplinam os arts. 42, 1º e 59, 1º, ambos da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No presente caso, ao se filiar à Previdência Social, o autor já apresentava tanto a patologia incapacitante, quanto a incapacidade laborativa, não se tratando de agravamento posterior, mas sim, de incapacidade para o trabalho preexistente ao seu reingresso ao sistema previdenciário, que vale salientar, possui caráter contributivo. 3. Requisito legal não preenchido. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes (g.n.). (AC 00118892420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Idem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 151. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. No presente caso, ao reingressar ao sistema previdenciário, de caráter contributivo, em março de 2007, a autora já se encontrava incapacitada para suas funções laborativas, em razão do perito judicial ter afirmado que sua incapacidade para o trabalho advém desde o AVC, sofrido em março de 2004, não sendo caso de agravamento posterior, mas sim, de preexistência da patologia e consequente incapacidade para o labor. 4. Não se aplica o art. 151 da Lei nº 8.213/1991, pois este dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido pelas enfermidades nele mencionadas, APÓS filiar-se ou reingressar ao RGPS, e não quando é acometido pela doença e consequente incapacidade laborativa, anteriormente a esta filiação ou refiliação. 5. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). (AC 00294009320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014). Por tais motivos, tenho por improcedente a pretensão inaugural. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas honorários sucumbenciais indevidos tendo em vista a gratuidade (fls. 64). P.R.I.

0000218-21.2015.403.6131 - PAULO SERGIO PIOVEZAN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Sérgio Piovezan, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/10/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/134. Mediante a decisão de fls. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial, a qual foi realizada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 141/143). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 144/257. A parte autora apresentou réplica às fls. 261/271. O INSS não tem outras provas a produzir (fls. 272). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controversos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1974 a 1981, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento de proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013. grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 05/10/2009, sendo que a autarquia-ré concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial outros períodos. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pela análise dos documentos 25 e 38, verifica-se que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos laborados em atividade especial: 11/05/1981 a 16/06/1991 (Duratex); de 01/10/1991 a 28/08/1996 e de 17/09/1996 a 05/03/1997 (Caio), sendo incontroversos referidos períodos de atividade especial. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais de 01/07/2002 a 29/03/2004; de 05/05/2004 a 27/08/2004 e de 19/12/2005 a 05/10/2009, laborados na empresa Caio Induscar Ind. e Comércio de Carrocerias Ltda, sob ruído de 90,5 db(a) e 86,5 db(a), conforme PPP's de fls. 106 e 109. Da mesma forma, é possível o reconhecimento de exercício em atividade especial o período de 21/06/2005 a 17/12/2005, laborados junto a JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda, sob ruído de 98,1 db(a), conforme PPP de fls. 108, em razão do nível de ruído estar acima do permitido nas legislações em vigor. Não é possível o reconhecimento como atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/12/2000, em que o autor laborou sob ruído de 85 db(a), conforme PPP de fls. 50/51, pois no referido período estava em vigor o Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que previa como especial a atividade sob exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Portanto, não é possível o reconhecimento deste período como atividade especial. Considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença e administrativamente), o autor perfaz 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (dia), conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei 9.032/95. III - Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/10/1974 e 18/04/1981 para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor aduz que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 01/10/1974 a 17/12/1974 (Luiz Loredos); de 01/11/1977 a 30/11/1977 (Toninho Auto Posto); de 05/03/1979 a 17/04/1980 (Itaipu) e de 09/02/1981 a 18/04/1981 (Transp. Irmãos Bartoli), conforme cópia da CTPS de fls. 29. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nº 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC-Apelação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 01 (um) ano; 01 (mês) e 19 (dezenove) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroversos, totaliza o autor 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de atividade exclusivamente especial até a segunda DER (05/10/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o direito do autor em converter os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% nos períodos acima descritos e para reconhecer os períodos de 01/07/2002 a 29/03/2004; de 05/05/2004 a 27/08/2004; de 21/06/2005 a 17/12/2005 e de 19/12/2005 a 05/10/2009 como atividade especial. Considerando a maior sucumbência do autor, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada (fls. 137), nos termos 100, parágrafo único. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

0000795-96.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. José Ribeiro da Silva, cujo óbito ocorreu em 12/04/2014. Juntou documentos. (12/76). A fls. 80 foi deferido pedido de gratuidade processual. Novos documentos foram juntados à fls. 82/88. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não estar comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Réplica à fls. 147/149. A autora já requereu a oitiva da autora. Em decisão proferida à fls. 151 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em 20/04/2016 foi realizada audiência de instrução com a oitiva da autora, bem como das testemunhas por ela trazidas. É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: - do óbito, quando requerida até trinta dias após deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos à fls. 14 permite concluir que o segurado José Ribeiro da Silva faleceu em decorrência de choque séptico, septicemia de foco urinário, pulmonar, neutropenia fribil; carcinoma espinocelular de esôfago em quimioterapia. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus. O ponto controverso cinge-se à questão da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Cumpre ressaltar que a dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente mantida e sustentada. Quando a lei previdenciária reclama a existência de dependência econômica, claramente enquadra a necessidade como um dos requisitos para a obtenção de algumas prestações, pois é certo que se antes do falecimento havia a dependência econômica, após a sua ocorrência a necessidade passou a existir. Então, a relação entre o dependente e o segurado é estabelecida pelo vínculo de dependência econômica. Dessa forma, a demonstração de dependência econômica nada mais é que a comprovação da necessidade da prestação previdenciária, como substitutiva da provisão auferida pelo segurado e com base na qual este mantém e sustentava o agora necessitado. É fato que o 4, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 afirma que dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Ressalvo, no entanto que referida presunção é relativa (presunção iuris tantum), admitindo-se, pois, prova em contrário. A presunção legal prevista pelo legislador objetiva apenas evitar um ônus excessivo para cônjuges e companheiros, permitindo-lhes que deixem de apresentar documentação comprobatória de sua dependência econômica, mas não permite, jamais, que se deixe de lado a necessidade de haver tal dependência econômica para que haja a concessão de benefícios previdenciários, por ser da própria essência de tais benefícios suprir a necessidade econômica gerada a partir do morte do segurado instituído. Ademais, sendo o benefício de pensão por morte destinado a substituir a provisão (renda) anteriormente auferida pelo provedor da família, exige a real existência da dependência econômica para sua concessão. No presente caso, embora a autora estivesse oficialmente casada com o falecido, na data de seu óbito (certidão de casamento de fl. 13), o casal não vivia sob o mesmo teto, como marido e mulher, há mais de oito anos. Restou comprovado, ainda, que o segurado falecido não contribuía economicamente com a família. Aliás, ao contrário, era a família quem arcaava com suas despesas, em especial seu filho Alexandre, o qual pagava o aluguel da casa onde o de cujus residia, bem como suas despesas pessoais. Senão vejamos: Em depoimento prestado pela autora Maria Aparecida, esta esclareceu que, é empregada doméstica há 19 anos aqui nessa cidade, mas que já trabalhava antes, quando residia com a família na cidade de São Paulo, onde trabalhou como diarista. Que, no início de seu casamento seu marido trabalhava em tecelagens. No entanto, quando ele perdeu o emprego ela assumiu sozinho as despesas da família, trabalhando como diarista. Que a autora teve dois filhos com o segurado falecido. Que o marido da autora era alcoólatra. Que quando a família mudou-se para Botucatu o marido da autora não arrumava emprego, vivia de bicos. Então, a autora passou a trabalhar em casa de família, como empregada doméstica. Que há alguns anos o marido da autora desenvolveu câncer e passou a apresentar tumores e se afastou do trabalho. Que as despesas da casa eram pagas pela autora e por sua filha. Que o filho da autora ajudava o pai, que residia em casa separada da autora. O marido da autora recebia auxílio doença. Que o marido da autora faleceu há cerca de dois anos. Que desde então a autora vem vivendo com o salário que recebe como doméstica, que a autora não residia com o marido em razão de violência doméstica. Que a partir do momento que o marido passou a desenvolver tumores ele passou a ficar mais violento. Que por essa razão o casal passou a viver em casas separadas. Que a separação do casal ocorreu há cerca de oito ou nove anos. A testemunha Luciene de Oliveira Bittencourt declarou que era vizinha da autora. Que conhece a autora há cerca de 20 anos. Que sabe que a autora é casada com um sr de nome Jose. Que o casal chegou a residir neste imóvel vizinho ao dela. Mas que há cerca de oito ou nove anos a autora reside sozinha. Que a autora trabalhava como empregada doméstica ou faxineira. Que o marido da autora residia em um imóvel próximo ao da autora. Que o marido da autora estava doente e não sabe dizer se vivia do auxílio doença ou se o filho mantinha o pai. Que o filho da autora pagava o aluguel do imóvel onde seu marido morava. Que a autora residia apenas com a filha. Que o marido da autora faleceu há dois anos. Que a autora mudou-se da casa onde residia, após o falecimento do marido. Que a autora acompanhava o marido durante o tratamento que ele fazia em razão do câncer. Que depois da separação era a autora quem ajudava o marido, mas que cre que antes dele ter ficado doente o marido deveria colaborar com o sustento da família. José Raimundo Silva declarou que conhece a autora há cerca de quatorze anos. Que era vizinho dela. Que a autora era casada. Que o marido da autora há cerca de quatro anos reside em casa separada da autora. Que a autora trabalhava como empregada doméstica. Que o marido da autora não trabalhava, cre que ele estava recebendo auxílio. Que a autora sempre ajudava o marido, lavando suas roupas e cuidando da casa dele. Que na casa da autora residia apenas a autora e sua filha, Adriana. Que a filha da autora trabalha. Que a autora tem mais um filho, mas ele não residia com a autora. Que o marido da autora saiu de casa porque a agrediu. João Chaves Bittencourt declarou que é vizinho da autora. Que a autora era casada com José. Que o casal morava separado. Que o marido da autora bebia e era violento. Que em razão da violência contra a autora o casal se separou e passaram a residir em casas separadas. Que conhece a autora desde o tempo que a autora morava com o marido. Que o casal se separou a cerca de oito ou nove anos. Que o marido da autora residia próximo a casa da autora. A casa onde o marido da autora residia era alugada. Que a autora trabalha como empregada doméstica. Que o marido da autora não trabalhava, vivia de benefício. Que a autora residia apenas em companhia da filha, Adriana. Que a autora tem mais um filho de nome Alexandre, mas que ele não morava com a mãe. Que a autora sempre acompanhou o marido durante os tratamentos a que era submetido. Que o marido da autora sempre frequentava a casa onde ela morava com a filha. Que as despesas da casa do marido da autora eram custeadas pelo filho. Que a autora cuidava da casa do marido. Que o marido da autora não tinha condições de se manter com o que ganhava. Pois bem. Como já destacado anteriormente, a finalidade social precípua do pensionamento, é amparar após a morte quem era amparado pelo de cujus quando este ainda vivo. No entanto, no presente caso, restou evidente que a autora não era amparada pelo de cujus. Ao inverso, era a autora e sua família quem arcaavam com a manutenção do segurado falecido. Desta feita, restou afastada, ao meu ver, a presunção exigida para concessão do benefício de pensão por morte, uma vez comprovado que a autora estava separada de fato do segurado e não necessitava dele para o pagamento de despesas diárias, de forma a comprovar sua dependência econômica. Nesse sentido destaco o seguinte julgados: Processo: AC 200503990171044 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1021983 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:13/10/2009 PÁGINA: 843 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Luca, que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79. - Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inválida a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Data da Decisão 14/09/2009 Data da Publicação 13/10/2009 E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não restou demonstrada a qualidade de dependente da impetrante, visto que já estava separada de fato do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo. Consoante 2º, do art. 76 da Lei 8.213/91 - Apesar de as testemunhas informarem que o finado ajudava esporadicamente a parte autora, não fica caracterizada dependência econômica para os fins colimados. Não há nos autos qualquer documento que comprove pagamento de alimentos para a impetrante, sendo que a ajuda prestada eventualmente não configura qualidade de dependente nos termos da Lei 8.213/91. - Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo REOMS 693 SP 2002.03.99.000693-7 - relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, data do julgamento: 13/09/2010 - órgão Julgador: OITAVA TURMA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Sem custas e honorários vez que foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. (fls. 80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, por entender ter preenchido os requisitos legais. Juntou os documentos fls. 22/219. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 222 e vº). Citado, fls. 225, o INSS oferece resposta, fls. 226/240, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 248/272. O INSS requereu o julgamento antecipado do feito. (fls. 273) É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquear Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Análise da prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A lide consiste nos seguintes pedidos: a) desaposentação do autor para a obtenção do benefício de aposentadoria especial; b) bem como no reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 01/07/2003 a 22/05/2015 na empresa Caio Induscar; c) e a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período anterior a 1985. Passo ao julgamento de cada ponto controverso: 1) Desaposentação O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos no primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as doutes e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observe, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatutura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem-se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminente Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concedendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarda máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vultu dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer



aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade e, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454/Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade condiciona a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deuse de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípidos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade de aposentadoria que melhor lhe convinha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure legítima, porque fora dos limites divididos pelo legislador constituinte para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo inenarráveis, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a limitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e remetando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal. A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu. O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tomou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para o que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações verdadeiras ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos douts e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão de desaposentação. No entanto, o autor também requer o reconhecimento de atividade especial, sob o agente ruído, no período de 01/07/2003 a 22/05/2015, o qual passo a analisar. II) Do Reconhecimento de atividade especial para a concessão de aposentadoria especial: Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), e a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n

montagem de carrocerias, supervisionando todas as atividades produtivas de sua seção de trabalho, organizando e estabelecendo ações, controlando prioridades e programação, organizando os recursos disponíveis, atuando noutras tarefas gabarítas, afins visando contribuir para a contabilidade do fluxo operacional de maneira produtiva e qualitativa. Estando exposto a índices de ruído mensurados em 94,3 decibéis de ruído, acima do permitido na legislação em vigor, fazendo jus pois, a conversão pretendida. Desta forma, considerando o somatório dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e por esta sentença, o autor perfaz 19 (dezenove) anos; 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias até a data 02/12/2006 de atividade especial, conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. A contagem deu-se somente até a data anterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a improcedência do pedido de desaposentação. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu terceiro pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei 9.032/95. III) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/08/1977 a 28/02/1985 para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor aduz que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 01/08/1977 a 28/02/1985, quando prestou serviços a empresa Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, para fins de respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nº 364.917, referente ao autor adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constatada equivocadamente a autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agrado do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (AC-Apelação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 05 (cinco) anos; 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroversos, totaliza o autor 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (02/12/2006), conforme tabela de contagem do tempo especial, Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial objetivado pelo autor, considerando o entendimento deste juízo pela impossibilidade da desaposentação. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), em 02/12/2006, não faz jus a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO/STO posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o direito do autor em converter os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% de 01/08/1977 a 28/02/1985 e para reconhecer o período compreendido entre 01/07/2003 a 02/12/2006 como atividade especial, quando o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, conforme fundamentação acima. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada (fls. 222), no termos 100, parágrafo único. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002108-92.2015.403.6131 - MERLIN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP27384 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização securitária movida por Merlin C. de Oliveira Contessotti em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando receber o pagamento de indenização securitária em razão de ocorrência de vícios na construção do imóvel, conforme previsão contratual expressa. Juntos documentos às fls. 18/58. A ação foi proposta inicialmente perante a 3ª Vara Civil do r. Juízo Estadual da Comarca de Botucatu. O despacho de fls. 59 concedeu a gratuidade processual à autora e determinou a citação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, que apresentou contestação às fls. 63/94 e documentos às fls. 95/118. Réplica às fls. 167, com requerimento de produção de prova pericial. O r. Juízo da 3ª Vara Civil declinou da competência para julgamento, fundamentando que a CEF detém interesse jurídico para ingressar nos autos como assistente simples nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólice 66), mediante demonstração da existência de risco de exaurimento da reserva técnica do FESA (fls. 169/170). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 175/189). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 207). A corré, Caixa Econômica Federal, foi citada e apresentou contestação às fls. 249/259 vº, requerendo a sua exclusão da lide, considerando que a apólice de seguro é do ramo 68. A parte autora comprovou a interposição de recurso especial, em razão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 280/288). A corré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou substabelecimento e procuração, em decorrência a substituição de patronos nesta lide (fls. 290/299). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao contestar a demanda, requereu a extinção do feito por ser parte ilegítima, em decorrência do ramo de apólice do caso em tela ser a modalidade 68, ou seja, ramo privado - livre ou mercado. Faz-se necessário julgar referida preliminar da corré CEF, pois a legitimidade em razão da pessoa determina a competência processual. A CEF informa que o contrato da autora não pertence ao ramo 66 (ramo público vinculado ao SFH/SH), mas sim ao ramo 68 (apólice privada), razão pela qual não possui interesse na lide. Portanto, a corré comprova que o contrato pactuado não guardou qualquer relação com o SFH, mas sim, foi vinculado a financiamento com recursos do FGTS, conforme cláusula primeira do contrato. Em razão do ramo contratado entre as partes originárias ser apólice privada (ramo 68), não assiste legitimidade da Caixa Econômica Federal de continuar no pólo passivo da demanda. Destaca que não há nos autos informações e provas suficientes para se afirmar que o financiamento imobiliário aqui analisado tenha tido aportes de recursos públicos ligados ao FCVS, sendo que nem mesmo a parte autora concordou com a intervenção da CEF, razão pela qual apresentou recursos de agravo de instrumento e recurso especial. Por outro lado, a corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros, aduz que o contrato não pertence ao ramo 66 (fls. 64/65). Portanto, tanto a autora como a corré também reconhecem a ilegitimidade da CEF, já que o ramo de seguros não é público, mas privado. Sendo assim, apenas a corré - Sul América Companhia Nacional de Seguros - possui legitimidade passiva. Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela sua ilegitimidade e, consequentemente, pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre a autora e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, pessoa privada, em relação a qual a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.7.- Agravo Regimental improvido (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDINEI BENEITI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012) Neste mesmo sentido, o Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRADO IMPROVIDO. NATUREZA DA APÓLICE. CONTRATOS CELEBRADOS DE 02.12.1988 A 29.12.2009. RAMO 68 (PRIVADO). RAMO 66 (PÚBLICO). COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Embora o contrato tenha sido celebrado em 30.05.1992, a apólice de seguro realizada com a parte autora, pertence ao ramo 68 (privado), portanto, não há que se falar em interesse da CEF na lide (visto que o interesse da mesma só é configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, que trata de apólices de natureza pública), e, por consequência, em competência da Justiça Federal. 4. Agravo improvido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545107; Processo:0028709-35.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento:17/03/2015; Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) DISPOSITIVO DO exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da corré, Sul América Companhia Nacional de Seguros, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. P.I.

**0000794-77.2016.403.6131 - ANTONIO AMORZINO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, ajuizada por Antonio Amorozino em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/14). Juntou documentos às fls. 15/78. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61498,27. Resumo do necessário, DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar em demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em benefício de auxílio doença (NB 6077286897), recebendo renda mensal de R\$ 1.752,96. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas, a contar da data da propositura da demanda (20/04/2016). Desta forma, o valor à soma no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 9.676,84, somadas às 12 vincendas da diferença (R\$ 1.583,04), totalizaria um valor de R\$ 11.259,88 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (11112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 11.259,88 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001503-83.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo utilizou os índices de juros indevidos. Atribuiu como correto o valor de R\$ 126.363,50 para 12/2013. Junta documentos às fls. 04/39. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 44/46. A decisão de fls. 47 e vº determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 50/53 dos autos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 57/60 e o Embargante apresentou concordância às fls. 62. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de juros moratórios e os índices de correção monetária. A incidência dos consertários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 04/06, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 05 e vº, in verbis: ... A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (g.n) Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cálculo de juros (cf. fls. 05 verso), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 51 destes autos (item Observações, alínea [b e c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decísium de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Dai porque a Contadoria Adjunta concluiu: ...Em análise às contas apresentadas pelo autor às fls. 130/134 no total de R\$ 146.146,05 e pelo INSS às fls. 22/24 dos embargos no total de R\$ 126.363,50, verificou-se que ambas aplicaram juros de mora e índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 14-07-11, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apouo o montante de R\$ 102.692,76 atualizado até 12/2013, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargado na impugnação de fls. 57/60, ao consignar que os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, pois o acórdão transitado em julgado determinou a aplicação da Lei 11.960/09 (artigo 5º) Cabe consignar se é possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado. Há orientação jurisprudencial que autoriza a reconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, resalto precedente que aborda a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatúr a sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). [AGÁ 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora. Mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior aquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 50, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 102.692,76, devidamente atualizado para a competência de 12/2013. Por fim, a aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 50, com planilhas às fls. 51/53), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 102.692,76 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) devidamente atualizado para a competência 12/2013 (cf. fls. 50). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado dos embargos aqui em apreço. Considerando que o valor devido ao embargado é de R\$ 94.625,67 e ao seu patrono é de R\$ 6.957,98 (fls. 51), determino que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para aditar o ofício precatório nº 20150000280, já transmitido (fls. 161 dos autos principais), para constar o valor correto. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001591-58.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001604-23.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Lheny Benedita Pinto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que, entende ser os da Lei 10.741/03, ou seja, aplicação do INPC a partir de 02/2004 e a TR conforme Lei nº 11.960/2009. Intimada a se manifestar a Embargada o fez às fls. 33/34, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo Julgado, que determinou expressamente a aplicação do INPC. A decisão de fls. 35 deferiu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 38 e planilhas de fls. 39/40. Em manifestação realizada às fls. 44 e 46, tanto embargante como o embargado manifestaram concordância com o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, conforme parecer contábil de fls. 38, apontando os equívocos dos cálculos das partes, ao consignar: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 17/18 dos embargos no total de R\$ 57.720,17, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 13/16 dos embargos no total de R\$ 69.038,90, verificou-se que a única divergência está nos juros de mora que não aplicou ou determino no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 68.290,90 atualizado até 09-2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013. Os cálculos foram realizados nos termos do título executivo judicial, com a concordância expressa das partes, razão pela qual homologo o laudo contábil de fls. 38/40. Dispositivo: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 38, com planilhas às fls. 39/40), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 68.290,90 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), devidamente atualizado para a competência 09/2014 (cf. fls. 38). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 69.038,90 para 09/2014, cf. fls. 13), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2014, montava em R\$ 68.290,90, fls. 38) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 57.720,17, cf. fls. 17)], a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001910-26.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000600-14.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Rubens Camietto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não descontou os valores corretamente do benefício inacumulável, bem como não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que, entende ser os da Lei 9.494/97, bem como a aplicação do INPC a partir da Lei 10.741/03. Apresentou como correto o valor de R\$ 383.307,95 para 11/2014. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fs. 67/70, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo Julgado. A decisão de fs. 73/74 deferiu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fs. 77 e planilhas de fs. 78/82. Em manifestação realizada às fs. 88/90 a embargada não concordou com o parecer contábil. O embargante concordou expressamente com o laudo contábil, às fs. 92. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fs. 21/29, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fs. 28, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fs. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fs. 78 destes autos (item Observações, alínea [b e c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que desagua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em análise às contas apresentadas pelo autor às fs. 270/280 no total de R\$ 498.772,22 e pelo INSS às fs. 204/208 no total de R\$ 383.307,95, verificou-se que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 398.544,89 atualizado até 11-2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que foi proferido o v. acórdão. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. Dispositivo Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fs. 77, com planilhas às fs. 78/82), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 398.544,89 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fs. 77). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo embargante (no valor de R\$ 383.307,95 para 11/2014, cf. fs. 03), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2014, montava em R\$ 398.544,89, fs. 77) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 498.772,22, cf. fs. 36), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Apenas consigno, que a capacidade econômica do embargado foi alterada, em razão do montante exequendo, razão pela qual o pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0007259-10.2013.403.6131). Com o trânsito, desaparesem-se, e arquivem-se. P. R. I.

**0001872-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Israel Leite de Camargo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois o embargado não descontou os benefícios recebidos a título de auxílio doença (NB 540.118.815-0) nos períodos de 04/2010 a 06/2012. Apontou como correto o valor de R\$ 136.054,02 para 05/2015. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fs. 55. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do art. 487, III a do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pela embargada, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fs. 03 e 47, ou seja, R\$ 136.054,02 (cento e trinta e seis mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos), para maio de 2015 (05/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Apenas consigno que apesar de existir entendimento dos Tribunais Superiores, que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, constato que houve alteração da situação econômica do embargado, pois quem executa a quantia de R\$ 136.054,02 poderá efetuar o pagamento do valor sucumbencial (R\$ 880,00) sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual entendo que o benefício da gratuidade processual não devem ser aproveitados nestes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0003620-81.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

**0002064-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-94.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Luzia Ramos da Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois a embargada aplicou índices incorretos de correção monetária, bem como errou no período da execução, sendo o correto o período de 04/10/2004 até 30/09/2015, devendo ser descontados todos os valores pagos no NB 530.633.601-5. Apresentou como o valor correto R\$ 48.797,59 para 08/2015. Intimado para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fs. 33/34. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 487, III a do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento formulado na inicial pela embargada, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fs. 03 e 23, ou seja, R\$ 48.797,59 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) para agosto de 2015 (08/2015). Custas na forma da lei. Concedo o benefício da assistência judiciária ao embargado. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000918-94.2015.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

**0000003-11.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Joveli Rodrigues de Oliveira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois o embargado apresentou sua conta em excesso de execução no valor de R\$ 301.276,30. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fs. 61. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 487, III a do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pela embargada, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fs. 03 e 31, ou seja, R\$ 127.358,09 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), para outubro de 2015. Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Apenas consigno que apesar de existir entendimento dos Tribunais Superiores, que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, constato que houve alteração da situação econômica do embargado, pois quem executa a quantia de R\$ 127.358,09 poderá efetuar o pagamento do valor sucumbencial (R\$ 880,00) sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual entendo que os benefícios da gratuidade processual não devem ser aproveitados nestes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais (proc. 0000189-39.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0000004-93.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-15.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Aparecida Cezar. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois a embargada não descontou os benefícios recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por idade durante o período de cálculo, além dos índices de correção monetária estar incorretos. Apontou como montante correto o valor de R\$ 110.292,42 para 05/2015. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fs. 54/55. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 487, III a do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pela embargada, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fs. 03 e 41, ou seja, R\$ 110.292,42 (cento e dez mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2015 (05/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Apenas consigno que apesar de existir entendimento dos Tribunais Superiores, que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, constato que houve alteração da situação econômica do embargado, pois quem executa a quantia de R\$ 110.292,42 poderá efetuar o pagamento do valor sucumbencial de R\$ 880,00 sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual entendo que os benefícios da gratuidade processual não devem ser aproveitados nestes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais (proc. 0000102-15.2015.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO**

Vistos em sentença. Consta às fls. 324/325 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 323, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 324/325, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMF Juíza convocada Dra. Raquel Perrini(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, alínea, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (...).) A caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária e juros formulados às fls. 324/325. Em decorrência do levantamento do montante do Alvará Judicial de fls 323 e a comprovação do depósito nos autos da ação de interdição (processo nr. 1.100/00) às fls. 339, deu-se o integral cumprimento do julgado. Portanto, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000918-94.2015.403.6131** - LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1306**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-64.2014.403.6131** - MARIO APARECIDO GALVAO X JURACI LOPES GALVAO X VIVIANE APARECIDA DE FATIMA GALVAO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BALAO E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido a conceder o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/09 e 37/40. Alega o autor sofrer de gravíssimos e incapacitantes males, entre os quais problemas de artrose na coluna vertebral, causando-lhe dores pelo corpo; hipertensão arterial, provocando fortes tonturas, bem como indisposição em face da idade avançada. Citado o réu, apresentou contestação (fls. 42/55), alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugnou pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 57/61. O requerido informou o falecimento da parte autora às fls. 75, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que nessa oportunidade não havia sequer sido realizada a perícia médica. As sucessoras do autor requereram a suas habilitações às fls. 81/85. A sentença de fls. 113/115 homologou a habilitação das sucessoras e julgou improcedente a demanda, pois não houve comprovação da incapacidade laboral, anteriormente ao óbito do autor. Houve interposição de apelação da parte autora à fls. 117/124. Contrarrazões de apelação à fls. 127/128. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão anulando a sentença proferida, determinando a realização de perícia médica indireta (fls. 130/131). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para este Juízo. Proferida decisão às fls. 141 determinando que as habilitantes providenciassem os prontuários médicos do autor para realização de perícia médica indireta. A parte autora juntou prontuário médico do segurado falecido, por intermédio de sua nova patrona, às fls. 159/173. Juntado laudo pericial médico à fls. 181/182, com manifestação das partes às fls. 185/186 e 187. É o relatório. DECIDO. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá para a Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, após consulta junto ao sistema CNIS, verifico que o autor verteu contribuições na qualidade de empregado até 11/12/1986 e, posteriormente, como contribuinte individual no período de 01/11/2003 a 29/02/2004. Ao analisar os documentos de fls. 37/40 verifico que foram recolhidos temporariamente referente a cada competência. Portanto, o autor recuperou a qualidade de segurado nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Passo a analisar a incapacidade laborativa. Como já devidamente relatado, o autor faleceu em 27/06/2004, antes de ser submetido a perícia médica. No entanto, houve realização de perícia médica indireta, conforme laudo de fls. 181/182. Referida perícia informa que: "... no dia 25/06/2004 o segurado Mário Aparecido Galvão deu entrada no Pronto Socorro da UNESP Campus de Botucatu, com falta de ar e dor no peito. Foram solicitados alguns exames como: eletrocardiograma, RX de tórax e exames de sangue bioquímicos, sendo levantada a hipótese diagnóstica de tuberculose pulmonar ou pneumonia bacteriana. O mesmo foi medicado e dispensado. O segurado retornou ao mesmo pronto socorro no dia 26/06/2004, com piora do quadro, sendo então levantada a hipótese de Infarto Agudo do Miocárdio, desta vez foi internado. Apresentou grandes alterações nos exames de RX de tórax e no eletrocardiograma, assim como nos exames bioquímicos realizados. A evolução do quadro foi desfavorável, vindo a óbito na madrugada do dia 27/06/2004. (fls. 181). A conclusão realizada pelo Sr. perito médico foi que o segurado falecido, Mário Aparecido Galvão, estava incapaz de forma total e permanentemente a partir do início do quadro pulmonar que apresentou, fixando o início da incapacidade em meados de junho de 2004. Na data da comprovação da incapacidade laboral (junho de 2004), o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, considerando que sua última contribuição foi em fevereiro de 2004. Consigno, ainda, que o INSS não contesta a qualidade de segurado do de cujus, pois plantou o benefício de pensão por morte (NB 133.486.796-5) para Juraci Lopes Galvão, esposa do falecido instituído. Presentes, pois, os requisitos exigidos por lei, quais sejam: condição de segurado e, incapacidade, entendendo precedente a presente demanda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do segurado, Mário Aparecido Galvão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/06/2004 e DCB em 27/06/2004 (data do óbito, fls. 83). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-16.2015.403.6131** - JOSE ERNESTO ALVES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. O exequente requereu o arquivamento dos autos, às fls. 166/167, em razão de ter sido concedido o benefício de aposentadoria por idade no JEF de Botucatu, com DIB 27/04/04, ou seja, os mesmos termos do presente julgado. Verifica-se, portanto, que não há valores a serem recebidos na presente fase processual, razão pela qual, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-92.2012.403.6131** - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000110-94.2012.403.6131** - APARECIDA CARDOSO KELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o patrono da parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000247-76.2012.403.6131** - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUZA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO

Vistos em sentença.Foram expedidos e retirados os Alvarás Judiciais dos valores pertencentes aos herdeiros habilitados das executadas, Benedita Celestino de Mello e Maria Magdalena Reche Simon, às fls. 398/399. O prazo de validade dos Alvarás era de 60 (sessenta dias), não havendo notícias no feito de eventual ausência de levantamento, razão pela qual, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que Benedita Celestino de Mello e Maria Magdalena Reche Simon moveram em face do INSS, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000437-39.2012.403.6131** - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000761-92.2013.403.6131** - MARIA DO PARTO MARTINS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000895-22.2013.403.6131** - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CORDEIRO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CREUSA APARECIDA MAZON CANDIDO X ESTER MAZON DA SILVA X ANA PAULA MAZON ROCHA X MARIA CRISTINA MAZON X ELIAS MAZON X JOAO ROBERTO MAZON X ISRAEL MAZON X MARCOS PAULO MAZON X JAIR BENEDITO MAZON X EVA MARIA MAZON DOS SANTOS BENEDITO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001205-28.2013.403.6131** - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001213-05.2013.403.6131** - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001458-16.2013.403.6131** - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001877-36.2013.403.6131** - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentençaConsta às fls. 244/245 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido, às fls. 246/247.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 237, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 246/247, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMF Juíza convocada Dra. Raquel Perrini(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Assim, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Verifica-se que houve o pagamento da parte e seu patrono, assim como do perito, no prazo constitucionalmente estabelecido Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000581-42.2014.403.6131** - OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001806-63.2015.403.6131** - ANTONIO RODRIGUES BICUDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço, promovida por Antonio Rodrigues Bicudo em face do INSS.O acórdão transitado em julgado de fls. 120/125 e 137/138, negou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar as verbas acessórias, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço ao autor.O r. acórdão transitou em julgado em 07/07/2015 para ambas as partes, conforme certidão de fls. 156.O réu por meio da petição de fls. 168 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão de o autor ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. As fls. 186/187, a parte autora peticionou informando que opta pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente. É o relatório Decido A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 174, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme petição protocolada às fls. 186/187, ao consignar: (...) Assim, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, neste ato, declara o autor, que faz opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez deferido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso. A opção pelo benefício administrativo mais vantajoso, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo a renúncia do autor e julgo extinta à execução, nos termos do artigo 924, IV, combinado com o artigo 487, III c, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

Expediente Nº 1309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000400-12.2012.403.6131** - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**000482-43.2012.403.6131** - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X QUARTUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 430/431 e fls. 434/441: Fica deferida a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 420) em nome da sociedade QUARTUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 50.823.772/0001-00. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0009043-22.2013.403.6131** - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002806-26.2013.403.6307** - ANALICIA DE OLIVEIRA FRANCA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 204/206, no valor total de R\$ 40.532,02 para 03/2016 (cf. manifestação do INSS de fl. 208), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Fica, ainda, a parte autora intimada para tomar ciência de que, uma vez que não houve levantamento, seu benefício foi suspenso, devendo comparecer à APS local para reativação do mesmo, conforme informado pelo INSS na petição de fl. 208. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000249-41.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 81/87 daqueles autos, no valor total de R\$ 292.187,25 para 10/2014, sendo R\$ 277.054,75 a título de principal, R\$ 14.896,13 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 236,37 referente aos honorários periciais (cf. fls. 81/87, 104/106 e 108-verso daqueles autos). Foram expedidas requisições de pagamento às fls. 267/269, relativas aos valores incontroversos, sendo que foram depositadas aquelas relativas aos honorários sucumbenciais e periciais (cf. fls. 287 e 288). A requisição incontroversa relativa ao valor principal, entretanto, não chegou a ser depositada, vez que ocorreu seu cancelamento pelo E. Tribunal, conforme expediente de fls. 279/282, justificado pelo autor às fls. 302/309, em relação ao qual o INSS deixou de se manifestar, conforme fl. 310. Ante o exposto, determino a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal, com base no cálculo acolhido definitivamente pela sentença dos embargos à execução em apenso (R\$ 277.054,75 para 10/2014), devendo a Secretaria fazer constar na requisição a observação de que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição expedida nos autos nº 0003077-06.2011.403.6307 do JEF de Botucatu, vez que aquele montante foi descontado da presente execução. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.280,39 para 10/2014 (diferença entre o valor homologado e a requisição incontroversa anteriormente expedida). Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001078-56.2014.403.6131** - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRADE MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 198/203, no valor total de R\$ 26.531,30 para 12/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 214), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000908-50.2015.403.6131** - ISABEL CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 268/275, no valor total de R\$ 3.177,60 para 03/2016 (cf. manifestação do INSS de fl. 279), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição de PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, com base no referido cálculo. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001332-92.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente, fl. 253/254, com as contas apresentadas pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 238/243, no valor de R\$ 71.096,24 para 12/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 255. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001946-32.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004481-60.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS BENTO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004482-45.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

#### MONITORIA

**0000728-66.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0001753-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002285-54.2014.403.6143** - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0003234-44.2015.403.6143** - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro derradeiros e improrrogáveis 15 (quinze) dias para cumprimento, pela autora, do quanto determinado à fl. 95. Com a juntada da manifestação, cite-se. No silêncio, tornem conclusos para extinção independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000720-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0001162-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0002597-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0003118-72.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004004-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004005-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000150-35.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0001955-23.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0001991-65.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0002226-32.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0003529-81.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0003910-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X ISRAEL ROQUE

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004372-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ SCULACCIO - ME X ANTONIO LUIZ SCULACCIO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004483-30.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004485-97.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ACUSTICA F H M INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS NUNES LIMA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004489-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004549-10.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA



Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004553-47.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI - ME X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004554-32.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0004555-17.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000020-11.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000021-93.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000052-16.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEIFORTE COMERCIO ATACADISTA LTDA ME X MARIANA REGINA MONTEIRO ORTEGA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000070-37.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000192-50.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000194-20.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000307-71.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MORETTO X MARIA ESTELA BONONI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000430-69.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000431-54.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO E CIA LTDA X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000432-39.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000433-24.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A. G. CARREIRO - ME X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000504-26.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000022-78.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ FACHINI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000028-85.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000029-70.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE FRANCISCO CARIS

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

**0000190-80.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

#### **Expediente Nº 1649**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002655-38.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento negativo da intimação da testemunha de acusação conforme fls. 756/757. Se indicado novo endereço, expeça-se a secretária o necessário para intimação. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002689-37.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de VERA LÚCIA PEREIRA CRUZ, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET MONTANA CONQUEST 1.4, PRATA, PLACA DZV8688, ANO FAB/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BGXL80808C174391, RENAVAM 00960324178. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 71442986, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o montante de R\$ 21.958,65. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET MONTANA CONQUEST 1.4, PRATA, PLACA DZV8688, ANO FAB/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BGXL80808C174391, RENAVAM 00960324178, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**0002696-29.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALLAN ANTONIO DE CASTRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ALLAN ANTONIO DE CASTRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STILO FLEX, CINZA PLACA DZZ7688, ANO FAB/MODELO 2007/2007, CHASSI 9BD19240R73065470, RENAVAM 009387282253. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 67013372, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o montante de R\$ 22.231,16. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STILO FLEX, CINZA PLACA DZZ7688, ANO FAB/MODELO 2007/2007, CHASSI 9BD19240R73065470, RENAVAM 009387282253, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002094-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando a desistência da ré na oitiva da testemunha por ela arrolada, solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Por manifesto interesse da ré em compor com a autora, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2016, às 16h15. Int. Cumpra-se.

**0002874-12.2015.403.6143** - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo a exequente instruído sua petição, formulada às fls. 137/144, nos moldes do artigo 534 e incisos, do CPC/15, intime-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do mesmo códex. Remetam-se ao SEDI para adequação da classe processual a fim de se fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos. Int.

**0004295-37.2015.403.6143** - MECANICA BONFANTI SA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante concordância da autora, encaminhe-se, por e-mail instruído com cópia digitalizada deste, autorização para que o sr. gerente da Caixa Econômica Federal proceda à transferência conforme fl. 287. Ato contínuo, vista à União/Fazenda Nacional para ciência e manifestação nos termos do r. despacho de fl. 283. Cumpra-se.

**0002106-52.2016.403.6143** - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011. Busca a demandante, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação. A autora sustenta, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior, se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior prevista pela Lei 9.716/1998, a qual, com o advento da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, foi majorada, passando a taxa incidente sobre o registro da Declaração de Importação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, e a taxa incidente sobre a adição de mercadorias nas Declarações de Importação do valor de R\$ 10,00 para R\$ 29,00. Sustenta que a majoração da referida taxa por instrumentos normativos infralegais, emanados do Poder Executivo, implicaria em violação ao Princípio da Legalidade Tributária. Ainda, defende que o aumento foi excessivo, de forma a ferir o princípio da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, e a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 17/183.É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Explico: A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria autora, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda, o poder de reajustá-la em correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Nota-se, portanto, que houve delegação da atividade legislativa para o Poder executivo, contudo, com limites objetivos previamente traçados pelo Legislador, fundados na referibilidade da taxa. Com efeito, buscou o Legislador a manutenção da correspondência entre o custo do exercício do Poder de Polícia pela Administração alfândega com o valor a ser recolhido pelo administrado/contribuinte. Não houve, portanto, sujeição dos contribuintes ao arbítrio do Poder Executivo. Neste passo, entendo como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter sido operada ilimitadamente. Ainda, cumpre salientar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, o que confere legitimidade ao Ministro do Estado da Fazenda em proceder ao reajuste da referida taxa, seguindo os parâmetros previamente traçados pelo Poder Legislativo. Observo que não foi demonstrado nos autos, ao menos neste momento processual, que o reajuste/majoração da referida taxa se dera sem correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, ou seja, que houve descumprimento, por parte do Poder Executivo, das balizas traçadas pela Lei 9.716/98. Deveras, a análise das datas de edição da Lei 9.716/98, da Portaria MF 257/2011 e da Instrução Normativa RFB 1.587/2011, nota-se que a taxa em questão não era reajustada há treze anos, o que, nesta análise sumária da causa, reforça a presunção de legitimidade de que gozam os atos normativos que a majoraram, já que demonstram a necessidade de um reajuste em patamar significativo. Também não reputo demonstrada a desproporcionalidade da majoração em apreço pela mesma razão supra e pela ausência nos autos de elementos indicadores da ausência de referibilidade deste reajuste. A jurisprudência majoritária sobre o tema comunga do mesmo entendimento, consoante precedentes transcritos abaixo:EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.587/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandato de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º): é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grife)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00297755520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015. Grife)EMENTA: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acomodar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grife)Desse modo, não constato nas alegações autorais a plausibilidade suficiente para deferir a tutela de urgência vindicada na inicial. Desnecessário, por consequência aferir a presença de perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela autora. Citem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002183-61.2016.403.6143** - ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o depósito judicial a ser realizado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na inicial. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclus. Int. Cumpra-se.

**0002537-86.2016.403.6143** - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Considerando a manifestação, do Ministério Público Federal, de fl. 172 e despacho de fl. 173, acerca do desentranhamento do laudo médico pericial anterior por estranho aos fatos narrados na inicial, nomeio, como perita médica deste juízo, a DRA. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, CRM 98718, clínica geral, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Mantenho os honorários periciais fixados à fl. 122 pelos motivos lá expostos. Por já juntados os quesitos das partes, intime-se a perita da sua nomeação e para que informe nos autos data e hora para a realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes para ciência e indicação, caso queira, de assistente técnico. Ato contínuo, ciência do processado ao Ministério Público Federal. Fica, desde logo, a expert intimada de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Tudo cumprido, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0002705-88.2016.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a anulação do lançamento tributário operado nos autos do processo administrativo fiscal de nº 10865-900.094/2016-78. Afirma que, buscando se valer dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), previsto na Lei 12.546/2011, transmitiu para o Fisco o PER nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800 e a DECOMP nº 36743.16305.240713.1.3.17-9940, tendo sido reconhecido apenas parte dos créditos apontados naquele e, consequentemente, não homologado integralmente esta última, resultando no lançamento de débito no valor de R\$ 90.324,34 (valor já acrescido de juros e multa). Relata que o não reconhecimento de seus créditos teve como fundamento: a) a falta de correspondência entre a data de algumas notas fiscais com o trimestre do crédito (1º trimestre de 2012); b) a ausência de vinculação entre o Registro de Exportação informado pela contribuinte e a Declaração de Exportação indicada. Assevera que, no entanto, as exportações questionadas pelo Fisco foram efetivadas dentro do trimestre ao qual se refere o crédito, não obstante as notas fiscais terem sido emitidas fora deste período. Informa que, conquanto alguns registros de exportação indiquem como data de embarque o mês de dezembro/2011, esta data apenas reflete o momento em que tais mercadorias foram relacionadas para a efetiva exportação, o que teria ocorrido, de fato, entre janeiro e fevereiro/2012. Aduz que não teria apurado nenhum crédito no mês de dezembro/2011, o que traduz na ausência de aproveitamento em duplicidade destes créditos. Sustenta que haveria a efetiva vinculação das Declarações de Exportação com os Registros de Exportação, sendo que, na realidade, teria havido erro material no preenchimento destas, já que embora informado no PER/COMP nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800 como número de registro de exportação 12/5280574-002, o número correto deste seria 12/5280574-001, consoante Comprovante de Exportação - DE e respectiva nota fiscal. Aduz que deveria prevalecer a verdade material sobre a documental. Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, no sentido de lhe autorizar a antecipar a garantia do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 10865-900.094/2016-78, por meio de carta de fiança bancária que será juntada aos autos no prazo de 10 dias. Requer que com a apresentação desta lhe seja garantido o direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Pugnou, por sentença final, para que fosse anulado o lançamento de débito operado no bojo dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10865-900.094/2016-78. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/138.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fs. 139/142, uma vez que as informações constantes nos extratos de movimentação processual de fs. 144/159 atestam a distinção entre a causa de pedir veiculada nesta ação e as iminentes àquelas. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não

se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, além de que não seria possível deferir a tutela liminarmente em tais hipóteses. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu parcialmente da verossimilhança das alegações da autora. Esclarece-se, contudo, que a requerente não vindica, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado na inicial, mas apenas busca o reconhecimento de seu direito à antecipação de penhora, mediante a oferta de carta de fiança bancária, a ser apresentada nos autos em 10 (dez) dias, a fim de que o débito em discussão não sirva de óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Neste passo, restrinjo a análise da lide, neste momento processual, à causa de pedir exclusiva da tutela de urgência, até porque, do cotejo dos autos, noto que a matéria trazida à baila na inicial, quanto aos fundamentos do lançamento fiscal, impende de dilação probatória, já que se pretende com esta ação deslizar as informações contidas em documentos emitidos pela própria contribuinte, de modo a não se evidenciar, neste momento processual, a verossimilhança necessária dos fundamentos expedidos na espécie. Não obstante, quanto ao oferecimento da carta de fiança, a pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descura do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Muito já se discutiu no Superior Tribunal de Justiça se a carta de fiança equiparar-se-ia ao depósito como meio de suspensão do crédito tributário. Em 2010, a Primeira Seção da corte consolidou seu entendimento no sentido de afastar essa equivalência. Confira-se o seguinte acórdão: TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJ 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/P, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceu na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exatidão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:10/12/2010) No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, além de ficar atestada a possibilidade de a carta de fiança fazer as vezes do depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Desse modo, conquanto o oferecimento da garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos fiscais em aberto e que o valor total da dívida em discussão nestes autos limite-se ao valor da carta de fiança. Presente o requisito da verossimilhança das alegações nesse ponto, acresço que a obtenção da certidão de regularidade fiscal é essencial para que a autora consiga desenvolver suas atividades, estando também configurado, portanto, o perigo de dano. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência vindicada pela autora, para determinar que o débito substanciando no processo administrativo 10865-900.094/2016-78 não deverá exigir-se em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condiciono a eficácia da tutela em questão, contudo, à apresentação pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, da carta de fiança no valor integral do débito, observada as normas estabelecidas pelo fisco para a admissão desta garantia. Com a juntada da carta de fiança, nos moldes supra, oficie-se a DRFB de Limeira para cumprimento desta decisão. Ato contínuo, cite-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002707-58.2016.403.6143 - MICHELE CRISTINA DE MORAES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU**

Baixo os autos sem a apreciação do pedido liminar. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem provimento jurisdicional que lhes garanta a reativação de suas inscrições no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, implantado junto ao Município de Mogi Guaçu, em empreendimento denominado de Loteamento Parque Residencial Ypê Amarelo, e que seja determinado aos réus que apurem e aprovem a renda familiar deles, entregando o imóvel ao qual reputam fazerem jus. Objetivam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. É relatório. DECIDO. Da análise dos pedidos e da causa de pedir, noto que os autores deram à causa valor não correspondente ao proveito econômico pretendido. Com efeito, as pretensões cominatórias possuem valor inestimável e, por outro lado, o pedido indenizatório apresenta como valor pretendido R\$ 10.000,00. Não há, portanto, fundamento para ser atribuída à causa a quantia de R\$ 55.761,21. Desse modo, com fulcro no art. 292, 3º do CPC, corrio de ofício o valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 10.000,00. Ato contínuo, com fulcro no art. 3º da Lei 10.259/2001, declino da competência deste juízo em favor do Juizado Especial Federal desta subseção (JEF adjunto à 2ª Vara Federal de Limeira), ante a competência absoluta daquele juízo. Remetam-se os autos, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002526-57.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143) R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente: a) a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido; b) a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos; e c) que a embargada seja compelida a não mais incluir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Os embargantes alegam que a inicial dos autos executivos nº 000195-05.2016.403.6143 seria inepta, por não estar acompanhada de documentação relativa a parte da avença, consistente no valor de R\$ 750.000,00, que não lhes foi disponibilizado e se encontrava aplicado em CDB Flex Empresarial Caixa, na conta nº 0323.003.00005273-7, conforme cláusula 16ª da Cédula de Crédito Bancário nº 00.2503.237.370000003-40. Ainda em sede de preliminar, defendem a falta de exigibilidade, certeza e liquidez do débito, ao argumento de que a planilha de cálculo apresentada pela embargada nos autos executivos não preencheria os requisitos do 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004. No mérito, aduzem que a embargada teria realizado a cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual, e que ainda que houvesse tal previsão, referida cobrança seria ilegal, além de gerar lesão enorme aos contratantes. Asseveram que a embargada teria cobrado juros remuneratórios em taxa superior a do mercado. Defendem que a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade dos contratos descaracterizaria a mora dos embargantes, impedindo a incidência de encargos de inadimplência. Relatam que a embargada teria incluído em seu cálculo nos autos executivos a incidência de comissão de permanência, mesmo sem a sua pactuação, sendo que, ainda que pactuada, a sua cobrança estaria evadida de ilegalidade, já que cumulada com juros moratórios e multa contratual. Sustentam a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de cláusulas abusivas nos contratos aos quais atribui a natureza de contratos de adesão. Requereram, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos, por sentença final, extinguindo-se a execução, ou, subsidiariamente: a) a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido; b) a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos; e c) que a embargada seja compelida a não mais incluir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/67. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos embargantes. Com efeito, a inscrição dos dados dos embargantes nos cadastros dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) tem por fundamento a existência de relação jurídica entre as partes, a qual em momento algum foi negada. Ao contrário, estes corroboram terem contratado o crédito que alude a cédula de crédito bancário de fls. 47/54, em cobro nos autos executivos. De outra monta, ainda que os embargantes sustentem a descaracterização de suas moras, entendo por ausente a verossimilhança dos fundamentos nos quais tal afirmação se embasa. Isto porque pelos documentos constantes dos autos não se faz possível aferir se no cálculo do débito apresentado pela embargada realmente há a cobrança de encargos ilegais ou não pactuados, quer mesmo em relação ao período de inadimplemento. Ao contrário, a Cédula de Crédito Bancário em comento prevê expressamente a incidência de comissão de permanência no caso de inadimplemento, não tendo sido prevista a sua cumulação com outros encargos moratórios (vide fl. 51). Neste passo, noto que as demais alegações da parte, (cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à do mercado; cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada; etc.) dependem de ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com o procedimento de cognição sumária próprio das tutelas de urgência. Destaco que os embargantes sequer cuidaram de demonstrar matematicamente o alegado excesso na execução e o alegado abuso na cobrança de encargos. Bem por isso, se faz necessária a dilação probatória, de modo a possibilitar a comprovação da parte quanto a suas alegações. Ausente a verossimilhança nas alegações do embargante, ao menos neste juízo inicial, despiendo perquirir sobre a presença do *periculum in mora*, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, transcrevo o art. 919, do CPC/Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). Do que consta dos autos, a execução à qual os embargos se dirigem não se encontra devidamente garantida, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante art. 919 do CPC, acima transcrito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo. Defiro a gratuidade processual ao coembargante WAGNER EDUARDO MIRA, ante a presunção conferida pelo 3º do art. 99 do CPC. Quanto à corrê RM DE MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., concedo-lhe o prazo de 15 dias para que proceda à comprovação da alegada lezeira, haja vista os documentos juntados não retratarem a situação atual, sob pena de indeferimento da benesse (art. 99, 2º do CPC). Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A impetrante alega que o Fisco estaria lhe cobrando débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alusivas ao período de 05/2011 a 09/2015. Relata que foi intimada pela autoridade fiscal para a apresentação de documentos relativos ao processo judicial nº 3050049220124013400, o que foi cumprido por ela no prazo assinalado, tendo informado ao Fisco, em tal oportunidade, que os débitos em questão teriam sido pagões com créditos oriundos da dívida pública externa, com origem no DL 6019/1943 - Apólice - obrigação ao portador STATE OF BAHIA, 1904, emitida pela República dos Estados Unidos do Brasil. Conta que, não obstante, foi intimada para o pagamento do débito, tendo a autoridade fiscal entendido que os documentos apresentados pela impetrante não demonstrariam a suspensão dos créditos tributários em questão. Afirma que por via do processo administrativo nº 10865.722963/2015-36, ofertou impugnação à referida decisão, a qual não foi acolhida. Aduz que intentou recurso voluntário, dirigido ao CARF, contra esta decisão, tendo a autoridade fiscal, no entanto, não tomado conhecimento do referido expediente, ao argumento de que os débitos em questão não se sujeitariam ao procedimento previsto no Decreto 70.235/72. Defende que teria direito líquido e certo à apreciação de seu recurso pela instância competente, de maneira que a decisão da autoridade coatora feriria os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa e contraditório. Defende a validade e a eficácia dos créditos oriundos da dívida pública externa, utilizados para o pagamento dos débitos cobrados pela autoridade fiscal, uma vez que a Lei 10.179/2001 teria conferido eficácia liberatória aos respectivos títulos, possibilitando a utilização deles para o pagamento de quaisquer tributos. Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado pelo Fisco (recolhimentos ao Simples Nacional, competências de 05/2011 a 09/2015) e que seja determinado à autoridade coatora a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10865.722963/2015-36 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Pugna, que seja reconhecido, por sentença ao final, o direito de ter o seu recurso voluntário apreciado pelo CARF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/71 e mídia digital de fl. 76. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de fl. 76. Quanto ao mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente a relevância dos fundamentos da impetração. De acordo com a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10865.722963/2015-36, os débitos que estão sendo cobrados da autora foram declarados como estando com a exigibilidade suspensa em razão de decisão exarada no processo judicial nº 3050049220124013400. Após o fornecimento pela impetrante dos documentos requisitados pela autoridade fiscal, esta concluiu, consoante documento identificado na mídia digital de fl. 76 como 10865722963201536\_000243\_000243\_COPIA\_Despacho de Encaminhamento\_20160525170806066, que a ação judicial informada pelo contribuinte não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...). Contra esta decisão, a impetrante apresentou impugnação, tendo a autoridade fiscal a rejeitado, com os seguintes dizeres: (...) Não houve pagamento algum, pois não foram apresentados os respectivos DARF. Os títulos da dívida externa do início do século passado são ILLÍQUIDOS, INCERTOS e PRESCRITOS conforme a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça; e não servem para compensação ou garantia de execução; como serviriam para pagamento de tributos? Portanto, não tomo conhecimento da peça impugnatória e determino o prosseguimento da cobrança, a não ser que o contribuinte apresente provimento jurisdicional específico que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos. Encaminhe-se à ARF/Mogi Guaçu, para continuidade da cobrança. (documento nominado de 10865722963201536\_000471\_000471\_COPIA\_Despacho de Encaminhamento\_20160525170808110 na mídia digital de fl. 76) Ainda, contra esta decisão, a impetrante apresentou recurso voluntário destinado ao CARF, tendo a autoridade fiscal decidido nos seguintes moldes: Débito declarado por lançamento por homologação não segue o rito do Decreto 70.235/1972. Portanto, não se toma conhecimento do recurso apresentado. Prosiga-se com a cobrança, a não ser que seja apresentado provimento jurisdicional específico que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Restitua-se à ARF/Mogi Guaçu (documento nominado de 10865722963201536\_000502\_000502\_COPIA\_Despacho de Encaminhamento\_20160525170809670 na mídia digital de fl. 76) A impetrante foi intimada em 04/04/2016, conforme documento nominado de 10865722963201536\_000507\_000508\_COPIA\_Ar Comum\_20160525170810185 na mídia digital de fl. 76. Contra esta decisão é que impetra a autora o presente mandado de segurança. Pois bem. O Decreto 70.235/72, em seus arts. 1º e 25, assenta o seguinte: Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (...). Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da proleção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido; - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (...) Comentando o citado art. 1º do Decreto 70.235/72, LEANDRO PAUSEN vaticina: Determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive contribuições previdenciárias. Diz respeito à fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias. Os créditos da União são aqueles em que esta figura como sujeito ativo, o que abrange a quase totalidade dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias, estas a partir de 02.05.2007, por força da Lei nº 11.457/2007 e do decreto nº 6.103 de 30.04.2007, lei esta que transformou a Secretaria da Receita Federal em Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, e determinou a incorporação das atribuições antes desenvolvidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, que foi extinta. (PAUSEN, Leandro, et alii. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre; Livraria do Advogado editora, 2014. P. 10.) Como se vê, o processo administrativo tributário rege-se, em regra, pelo disposto no Decreto 70.235/72, o qual prevê meios impugnativos de lançamentos tributários. Contudo, no caso dos autos, o crédito tributário cuja notificação para pagamento a impetrante impugna administrativamente, consiste em recolhimentos devidos ao Simples Nacional, o que atrai a incidência da Lei Complementar nº 123/2006, cujos arts. 21, 14; 33, 3º e 4º; e 39 assim dispõem: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos (...). 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. (...) Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (...) 3o O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização. (...) Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (...) Na esteira de tais dispositivos, a legislação atinente ao Simples Nacional remete a disciplina do procedimento administrativo fiscal ao regimento do ente fiscalizador, o qual, na espécie, é a SRFB, cujo regimento geral, repete-se, é o disposto no Decreto 70.235/72. Observo, ademais, que a discussão travada no âmbito administrativo, em verdade, envolve compensação tributária (busca a impetrante o reconhecimento da extinção de seus débitos em razão de créditos da dívida pública externa que possui), o que atrairia a incidência do 10 da Lei 9.430/97, o qual, por sua vez, determina a aplicação do Decreto 70.235/72. Neste sentido, eis o entendimento pacífico do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os REsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND. 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 671.121/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/06/2007, p. 254) Desse modo, afigura-me razoável, neste momento processual, admitir que a impugnação administrativa da notificação de pagamento do débito referido na inicial deva se sujeitar ao disposto no Decreto 70.235/72, o que confere ao impetrante o direito de que seu recurso seja submetido ao CARF, nos moldes do art. 25, II referido decreto. Ademais, não me parece que há óbice legal a impedir o contribuinte de questionar administrativamente o lançamento do débito quando feito por homologação, notadamente no presente caso cuja declaração de débito no âmbito administrativo estava acompanhada da alegação de pagamento com créditos da dívida pública externa. Salientei não estar em discussão aqui a possibilidade ou não de reconhecimento da extinção dos débitos imputados à impetrante, mas, tão somente, o seu direito ao conhecimento e apreciação de seu recurso junto à instância administrativa competente. Diante de tais considerações, tenho por evidenciado, ao menos nesta análise perfunctória da lide, a relevância dos fundamentos da impetração, necessária à concessão da medida liminar vindicada. O perigo de ineficácia da medida, de outro prisma, mostra evidente nos autos, porquanto a ausência de suspensão da exigibilidade dos débitos imputados à autora, ante o encerramento prematuro da discussão administrativa, a sujeitará à inscrição de seu nome junto ao CADIN, bem como possibilitará a inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento, impondo-lhe as medidas constritivas. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado pelo Fisco (recolhimentos ao Simples Nacional, competências de 05/2011 a 09/2015) e determinar à autoridade coatora que proceda à imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10865.722963/2015-36 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que seja o recurso intentado pela impetrante apreciado por aquela instância. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**0001955-86.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001956-71.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001957-56.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001958-41.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 1.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002203-52.2016.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no Termo de Prevenção de fls. 45/46, vez que o objeto discutido nos mencionados autos são distintos da matéria nestes vindicada, conforme pesquisa realizada às fls. 66/77. Recebo a emenda à inicial apresentada pela impetrante às fls. 49/64. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0002697-14.2016.403.6143** - TEXTIL CARMEM LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contratóis. Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0002709-28.2016.403.6143** - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI (SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Intenta o impetrante contra ato supostamente praticado pela autoridade coatora SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC n.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007). Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaramos a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002210-44.2016.403.6143** - ROGERIO FLAUCINO DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente faça juntar aos autos documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um de seus pais na data de seu nascimento, conforme art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. No mesmo prazo, deverá o optante pela nacionalidade brasileira apresentar comprovante de residência - emitido em seu nome - ou declaração de próprio punho informando que reside na República Federativa do Brasil, especificando seu endereço atual. Com o cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 818/1949, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-05.2016.403.6143** - ALESSANDRO MAGNACCA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o optante pela nacionalidade brasileira apresente comprovante de residência - emitido em seu nome - ou declaração de próprio punho informando que reside na República Federativa do Brasil, especificando seu endereço atual. Com o cumprimento da determinação acima, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 818/1949, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002201-82.2016.403.6143** - PEDREIRA CAVINATTO S A X ODINEI CAVINATTO (SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito e dos documentos juntados às fls. 89/93. Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ficam as partes intimadas para que requeriram o que de direito no mesmo prazo acima. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição para a inclusão dos terceiros interessados conforme já apontados na petição inicial. Ato contínuo, ciência ao Município de Limeira e ao Ministério Público Federal para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido da autora. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA dos documentos juntados às fls. 156/182 para fins de cumprimento do V. Acórdão. Sem prejuízo, cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fl. 144, trazendo aos autos a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado para expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001418-95.2013.403.6143** - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X CONSTRUÇÃO E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a averbação do cancelamento da penhora requer o recolhimento de emolumentos cartorários, conforme nota de devolução de fls. 281/282, e, ainda, que a ré juntou às fls. 275/278 instrumento de autorização de cancelamento de hipoteca e outras averbas, desentranhem-se os documentos constantes às fls. 275/278, substituindo-os por cópias simples, para entrega diretamente à autora, que fica intimada a retirar nesta secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova à averbação diretamente no cartório de imóveis. Fica a autora, ainda, intimada da expedição do Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1650

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0000956-07.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(Pr071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP115004 - RODOLPHO PETITENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Vistos em inspeção. As defesas técnicas dos acusados DANILO AUGUSTO DRAGO, DEIVIT ROBERTO DEZAN e BRUNO FAGUNDES DA SILVA, apesar de devidamente intimados, persistiram na omissão em apresentar contrarrazões, sem qualquer justificativa. Destarte, intime-os a justificarem as defesas a fim de justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de não terem ofertado as peças defensivas, sob pena de configuração de abandono de causa injustificada, a ensejar aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal. Assim, no escopo de conferir a máxima celeridade e eficácia ao feito nomeio os advogados dativos para apresentarem as respectivas peças processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme tabela abaixo: REQUERIDO ADVOGADO Danilo Augusto Drago Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP 223.441 Deivit Roberto Dezan Sérgio Roberto de Paiva Mendes - OAB/SP 111.863 Bruno Fagundes Da Silva Alessandro Fonseca dos Santos - OAB 219.123 Desentranhe-se as contrarrazões apresentadas de fls. 893/907, 414/424, 427/445, 446/449, 450/460 e 461/518 juntando-se aos autos do Recurso em Sentido Estrito em apenso Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003799-47.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Vara Única da comarca de Capistrano - CE sob nº 4518-61.2016.8.0060056 designando o dia 19/07/2016 às 13:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

**0000957-89.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANA REGINA DE MORAES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Considerando que as testemunhas comuns Ketlin Ferrari e Adriana Palucci não foram localizadas (fls. 161 e 167 v.), informem as partes o endereço atual delas em dez dias, sob pena de preclusão da prova oral. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha Sílvio Aparecido Gachet Moreira Vieira, já que o MPF informou novos endereços à fl. 156.Int.

**0001846-43.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDSON MILANEZ(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EDSON MILANEZ a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 04/04/2012, a quantidade de 165 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 14/10/2015 (fl. 81). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 85/92, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho e em razão da quantidade de ser superior a 40 (quarenta) maços. Aduziu ainda que seria cabível, em tese, a concessão da suspensão condicional ao denunciado, requerendo certidões criminais e folhas de antecedentes para verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Com a vinda dos antecedentes e certidões, o órgão ministerial requereu que fossem solicitadas à Comarca de Mogi Guaçu as certidões de inteiro teor dos autos mencionados na folha de antecedentes. O pedido foi deferido à fl. 100 e as certidões foram solicitadas às fls. 101/101-v.É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63) o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram uma valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantidade de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, restando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 65 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Comunique-se à Vara Criminal de Mogi Guaçu acerca do cancelamento da solicitação de fl. 101-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.R.



Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a WANDERLEI ALVES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014).Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 19/06/2012, a quantidade de 82 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 41).Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 47/49, pugando pela absolvição sumária ou, subsidiariamente, pela concessão da suspensão condicional do processo.Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou que seria cabível, em tese, a concessão da suspensão condicional ao denunciado, requerendo certidão de objeto e pé da ação penal 0017092-02.2003.8.26.0320 para verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício.Deferido o pedido, a certidão foi requisitada através do ofício de fl. 60, reiterado às fls. 64, 65-v e 66-v, sendo que até o momento não houve resposta acerca da solicitação.É o relatório. DECIDO.Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63)O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 82 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima.Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Comunique-se à 2ª Vara Criminal de Limeira/SP acerca do cancelamento da solicitação de fl. 66-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CICERO BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 18/05/2012, em operação realizada pela Polícia Civil, foi apreendido no estabelecimento comercial do acusado (BAR DO CÍCERO) a quantia de 442 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 63). Em defesa preliminar, o acusado se reservou no direito de se manifestar sobre o mérito da ação apenas em alegações finais (fls. 71/72). Ante a ausência de incidência de alguma das hipóteses de absolvição sumária, a defesa preliminar foi rejeitada, designando-se data a realização de interrogatório do réu (fl. 89). O réu se manifestou nos autos pugnano pela concessão do sursis processual (fls. 99/101). Na audiência documentada à fl. 107 e ss., procedeu-se ao interrogatório do réu. As partes apresentaram suas alegações finais oralmente. Todas as declarações foram gravadas por sistema audiovisual, encontrando-se arquivadas na mídia digital à fl. 109. Colhem-se do interrogatório do acusado: O réu, em seu interrogatório, afirmou que os cigarros foram apreendidos em seu bar; que depois tomou conhecimento de que eram de procedência estrangeira; que os cigarros estavam em baixo da mesa, atrás do bar, pois não poderia vendê-los; que confirma a quantidade de cigarros apreendida; que é proprietário do bar; que comprou estes cigarros para vendê-los; que não chegou a vender bem, pois, houve a apreensão; que seus clientes perguntavam se ele tinha estes cigarros para a venda; que não tem clientes certos para a venda destes cigarros; que chegou a vender bem pouco; que escondeu os cigarros porque eles não eram da Souza Cruz que não chegou a vender os cigarros nem por um mês; que comprou esta quantidade de cigarros por não ter noção do volume de venda; que comprou os cigarros por R\$ 0,70 e os vendia por R\$ 1,20; que os cigarros da Souza Cruz eram mais caros e ganhava pouco; que ganhava mais com a venda dos cigarros estrangeiros, mas não era muito; que esta foi a primeira vez que praticou fatos deste tipo; que não conhece a pessoa que lhe vendeu os cigarros. O MPF, em suas alegações finais orais, asseverou estar devidamente comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria, notadamente ante a confissão do réu, pugnano pela condenação dele. Asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais orais, aduziu que não teriam sido apreendidos com o acusado mais de quatrocentos maços de cigarros, mas apenas 188 maços. Defendeu a possibilidade da concessão do sursis processual, defendendo que não seria o acusado reincidente específico. Asseverou incidir na espécie o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, quanto à concessão de suspensão condicional do processo, reporto-me ao quanto já decidido em audiência, oportunidade na qual restou consignado que o réu não preencheria os requisitos para a sua concessão. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais de fl. 01; pelo Auto de Infração de fls. 02/03; e pelo auto de exibição e apreensão de fl. 16, os quais descrevem as mercadorias e atestam serem os cigarros de procedência estrangeira. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submetete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas com o acusado, consoante se dessume dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Ainda o acusado confessou que teria adquirido os cigarros para vendê-los em seu bar, uma vez que estes possibilitavam maior lucro do que obteria com a venda de cigarros nacionais. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à tipicidade material, a despeito das ponderações da defesa, entendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedeman chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são sociais e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grãos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é demasiadamente superior a 40, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere das provas dos autos, o material proibido fora encontrado em sua posse. Além disso, o acusado confessou em juízo ser o proprietário das mercadorias apreendidas, as quais estariam destinadas à venda, consoante termos de seu interrogatório. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - abaixo de uma mesa, no interior do estabelecimento comercial do acusado -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Tais indícios se aliam à própria confissão do acusado, conforme já salientado alhures. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CICERO BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o *modus operandi* comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Observo a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. Todavia, inviável a redução da pena em patamar inferior ao mínimo cominado abstratamente ao delito, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, levando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 04 salários-mínimos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-97.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PAULO FERREIRA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/2014).Consta dos autos que foi apreendida em poder do acusado, em 31/07/2012, a quantidade de 182 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 18/02/2015 (fl. 38).Citado, o réu ofertou resposta à acusação às fls. 47/50, arguindo preliminar de inépcia da denúncia por não haver maiores esclarecimentos sobre a elementar efetivo exercício de atividade comercial. No mais, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão de erro de tipo e, subsidiariamente, pela absolvição em razão da insuficiência de provas.O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 58/59).Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. Em alegações finais orais, o MPF pediu a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância, aduzindo, em suma, que o delito em tela configura descaminho e não contrabando. A defesa apenas reiterou os termos de sua resposta à acusação, pleiteando a absolvição.É o relatório. DECIDO.Apesar de não analisada a preliminar suscitada pela defesa na decisão de fls. 60/61, afasto-a agora. As condutas previstas no 1º do aludido dispositivo são chamadas pela doutrina de contrabando por assimilação, pois não se amoldam inteiramente à descrição típica. A linha e prevê um crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo sujeito que se encontre exercendo atividade comercial ou industrial. O 2º do mesmo artigo, explicitando o alcance do dispositivo em que tipicamente incurso o acusado, diz que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Disso se extrai que o tipo previsto na alínea c, além de se tratar de crime próprio, exige tipicidade, a denúncia menciona que o acusado foi surpreendido mantendo os cigarros em depósito no exercício de atividade comercial, o que é suficiente para a tipificação do delito. Competia ao réu, por outro lado, apresentar alguma prova que contestasse o auto de infração de fls. 3/4, do qual se extrai, salvo demonstração em sentido contrário, que ele é o responsável pela empresa em que ocorreu a apreensão. Assim, cabia ao acusado provar, por exemplo, que era mero empregado, terceiro sem relação com a empresa ou que era preposto sem independência para adquirir produtos e comercializá-los em nome da empresa, ônus do qual não se desincumbiu.No mais, consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (graus meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Por conseguinte, discordo da linha de raciocínio trazida pelo MPF nas alegações finais, que desclassifica o fato típico para o crime de descaminho por vislumbrar apenas a possibilidade de lesão ao bem jurídico erário.É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referência diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.No caso dos autos, foram apreendidos 182 maços de cigarros, o que não permitiria a aplicação do princípio da insignificância com base no critério que venho adotando. Todavia, considerando que o próprio MPF, o titular da ação, abriu mão da persecução criminal, entendo que não caberia ao Judiciário buscar a condenação do réu, ainda que o sistema acusatório vigente o permitia, sob pena de o magistrado tornar-se parcial, pendendo para a acusação em desfavor da defesa.Por essa razão, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

**0001482-37.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP sob nº 0004244-72.2016.403.6181 designando o dia 23/08/2016 às 15:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

**0001749-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SPI96109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Designo o dia 24/10/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa restantes e interrogatório do acusado. Providencie-se o link necessário com a Prodesp, a fim de que o réu seja interrogado por videoconferência, bem como a requisição de sala ao diretor da unidade prisional em que ele se encontra custodiado. Providencie-se ainda o que for preciso para que a teleaudiência seja realizada com o presídio e com a 2ª Vara Federal de Piracicaba e a 1ª Vara Federal de Jundiaí.No mais, intimem-se o MPF e o advogado constituído.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002615-17.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DANIEL DE SOUZA SOBRINHO(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

Vistos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Consta dos autos que, na data de 06/02/2015, foram apreendidos com o acusado, em seu estabelecimento comercial, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 22/07/2015 (fl. 26).Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 31/38, tendo pedido a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 20.000,00. Deixou de arrolar testemunhas.O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 43/44).A defesa preliminar foi rejeitada, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 46).Na audiência documentada às fls. 62/64, foi ouvida a testemunha André Moreira de Godoi e interrogado o acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 65. Na mesma oportunidade as partes apresentaram suas alegações finais oralmente, tendo a acusação aduzido que estariam caracterizadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, por sua vez, asseverou que não teria sido configurado o delito, uma vez que os cigarros não se destinavam à venda, não tendo sido comprovada tal finalidade. É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 66, porquanto, em melhor análise das certidões e folhas de antecedentes autuadas em apenso, considero suficientes as informações lá constantes. Superado tal ponto, passo à análise meritória da demanda. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência de fls. 05/07, onde consta a narrativa dos fatos tendo como pano de fundo a apreensão dos cigarros importados, mantidos em depósito pelo réu, sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país; pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11; e pelo laudo pericial de fls. 14/16. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submetem-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos:Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011).As mercadorias encontradas com o acusado, consoante se dessume dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Conquanto a defesa sustente que os cigarros não se destinavam à venda, o contexto probatório apresentado nos autos demonstra o contrário. Isto porque o réu é comerciante, sendo a sua residência anexa ao seu estabelecimento comercial, de forma a indicar que o acusado utilizava sua residência como depósito de mercadorias vendidas em seu bar. Ainda, em seu interrogatório, o réu apresentou clara contradição em sua versão, porquanto aduziu que teria adquirido os cigarros por serem estes mais baratos do que os da marca que comumente consumia, sendo que, ao ser perquirido por este juízo acerca do preço de cada maço, afirmou desconhecer-lo e que o vendedor não lhe informou, tendo apenas realizado a troca com ele, dando uma cavadeira e um par de botas. Neste passo, mostrou-se frágil a versão apresentada pelo denunciado, porquanto se desconhecia o preço dos cigarros, não poderia comprá-los para o seu uso em razão de seu preço. Destaco, também, as declarações prestadas pela testemunha André Moreira Godoi, um dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias:que em razão de denúncia recebida, diligenciaram junto ao estabelecimento comercial do réu, o qual ficava ao lado a residência dele; que foram encontrados cigarros de procedência estrangeira, bem como armas e munição; que o réu, no momento da diligência, ao ver os policiais, tentou retornar na residência; que foram apreendidos com o acusado diversos objetos com suspeita de procedência de furto; que com exceção à tentativa de reingressar em sua residência, o réu não ofereceu resistência, tendo colaborado com os policiais; que o réu informou que os cigarros eram para a venda no bar; A quantidade dos maços de cigarros (160), aliada a tais elementos probatórios, conferem juízo de certeza sobre a finalidade comercial tida pelo réu quanto ao depósito destes, cerrando a tipicidade material do delito. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere das provas supracitadas, o material proibido fora encontrado em sua posse. Outrossim, conquanto tenha o denunciado afirmado não serem os cigarros destinados ao comércio, confirmou que estes lhe pertenciam. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - residência anexa a um bar -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o réu mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DANIEL DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, sendo que os registros criminais constantes nas folhas de antecedentes autuadas em apenso não podem ser utilizados para majorar a pena base (súmula 444 do STJ); sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modo operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alhures no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para o réu, em audiência admostratória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a extinção da obrigação de pagamento referente às parcelas vincendas do contrato de mútuo, para financiamento de unidade habitacional, celebrado junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sucedida pela ré. O autor alega que firmou com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de mútuo com alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir imóvel residencial, servindo este como garantia do pagamento do crédito. Relata que a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foi sucedida pela ré, passando esta última a ser sua credora. Conta que, desde junho de 2015, passou a enfrentar dificuldades financeiras geradas pela crise econômica, o que o impossibilitou de arcar com as parcelas do financiamento. Narra que foi intimado pela ré, em dezembro/2015, para que purgasse a mora contratual, no prazo de 15 dias, mas não conseguiu fazê-lo em razão da falta de recursos à época. Aduz que procurou a ré em fevereiro/2016 para purgar sua mora, tendo a demandada se negado a receber qualquer quantia, ao argumento de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em seu favor. Sustenta ter direito a purgar sua mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/1966. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato em prosseguimento da consolidação da propriedade, notadamente a realização de leilão, bem como a expedição de boletos bancários para o pagamento das parcelas vincendas. Requer, por fim, seja julgada procedente sua pretensão com o reconhecimento da quitação de seu débito, ante o depósito da quantia de R\$ 14.874,25, bem como de seu direito à continuidade da avença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/64. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações do autor. O cerne da questão posta em juízo cinge-se à possibilidade ou não de ser purgada a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgamento: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Andou bem a jurisprudência, já que com a purgação da mora, de um lado, se afasta a possibilidade de prejuízo para o credor, e de outro, protege-se o devedor que, por intempéries da vida, se viu impossibilitado de cumprir com a obrigação inicialmente assumida, mas, tão logo alcançou condições a tanto, procurou o credor no intuito de quitar seu débito. De se ver que o interesse da instituição financeira destina-se ao recebimento da quantia objeto do financiamento, figurando-se o imóvel apenas como garantia dos pagamentos. Daí porque se afigura mais vantajoso à própria instituição financeira admitir-se a purgação da mora e a continuidade da avença nestes casos ao invés de alienar o bem a terceiros, já que esta última hipótese implica na adoção de procedimento custoso e moroso, que, na maioria das vezes, não resulta em proveito econômico suficiente para cobrir com os dispêndios relativos à operação de crédito do qual derivou. Destaco que o entendimento supra somente pode ser afastado caso haja abuso deste direito por parte do devedor, o que se mostra evidenciado nos casos em que as circunstâncias possibilitam verificar que este, na realidade, apenas objetiva cumprir a obrigação de forma diversa da inicialmente assumida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabiliza o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) No presente caso, o valor que busca o requerente consignar em juízo aparenta, ante a memória de cálculo de fls. 57/58, atender aos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei 70/1966 (Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.). Ainda, não constato o abuso de direito por parte do autor, porquanto não há, neste momento processual, evidências de que o requerente buscou o cumprimento da obrigação de maneira diversa do pactuado. Deveras, a alegação inicial é no sentido de que o pagamento das parcelas restou impossibilitado em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pelo demandante e não pela discordância com os valores e prazos dos pagamentos. Desse modo, se faz jus o autor à purgação da mora, não deve o bem se sujeitar às consequências da consolidação da propriedade em favor da ré, de maneira a ser dotado de probabilidade o direito invocado na espécie. Apenas não constato a probabilidade do direito do requerente quanto à determinação para que o réu emita novos boletos das parcelas do financiamento, porquanto ainda não firmado juízo de certeza sobre a suficiência do depósito prometido na inicial. Além disso, não se constata a necessidade de tal providência, uma vez que poderá o requerente depositar os valores vincendos mensalmente, em complementação ao depósito destinado à purgação da mora. O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente nos autos, porquanto o prosseguimento das medidas consequentes à consolidação da propriedade em favor da ré implicará na alienação do bem, circunstância que além de comprometer a efetividade da tutela vindicada nesta ação, poderá gerar prejuízos a terceiros. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida na inicial apenas para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato em prosseguimento da consolidação da propriedade, notadamente a realização de leilão, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Condiciono a eficácia da tutela requerida, no entanto, à comprovação do depósito noticiado na inicial, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 542, I do CPC. Com a vinda aos autos do mencionado comprovante, oficie-se à ré para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, cite-se, com as praxes de estilo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001129-60.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A despeito das ponderações da autora, não verifico razões suficientes para a reconsideração da decisão de fl. 285, notadamente por ter se fundado em matéria de ordem pública (competência absoluta), alheia aos interesses das partes. Saliendo que caso a autora venha a demonstrar nos autos dados concretos que requeiram o arbitramento do valor da causa em valor superior a 60 salários mínimos, certamente haverá a devolução do feito a este juízo, ficando a parte incumbida, no entanto, da complementação das custas processuais. Todavia, a simples indicação de novo valor à causa, sem terem sido apresentados indícios mínimos de sua correspondência com o proveito econômico pretendido com esta ação, não pode ensejar a manutenção do feito neste juízo, já que não é permitida aos litigantes a escolha de seu juiz. Intimem-se.

0002309-14.2016.403.6143 - VILMA SANTOS ALVES SOUSA(SP360260 - JAYNE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa inicialmente o valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais) sem, no entanto, apontar o alcance deste valor. Entretanto, dos pedidos, extrai-se que a pretensão do autor é líquida e certa ao requerer a conversão do seguro de acidentes pessoais em seguro de vida, com a consequente condenação da ré ao pagamento do prêmio contratado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de danos morais que reputa equivalente a, in verbis, não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Do exposto o valor da causa há que ser corrigido por este juízo, nos termos do par. 3º do art. 292 do CPC/15, adequando-o ao disposto no inciso VI do referido artigo. Por arbitramento, dou à causa o valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), correspondente à soma dos valores cumulados dos pedidos. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

0002445-11.2016.403.6143 - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora às fls. 39/40 e reconsidero integralmente o r. despacho/decisão de fl. 38. Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC/15, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência. Em análise mais acurada deste feito, após a vinda das informações do delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, concluo que a verdadeira autoridade coatora é a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, órgão colegiado, representada por seu presidente. Explico: Esta demanda se volta, essencialmente, contra a cobrança encetada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 13840.72.720517/2014-82, o qual se originou do Acórdão 16-59.689 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferido nos autos do processo administrativo fiscal de nº 16561.720077/2013-15. Referida decisão determinou o desmembramento do débito que reputou não ter sido expressamente impugnado no recurso voluntário apresentado pela impetrante. Com efeito, a pretensão meritória deduzida na inicial possui os seguintes dizeres: (v) definitivamente, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante (a) à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13840.720517/2014-82 e o sobrestamento de qualquer medida de cobrança até o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante com relação ao Segundo Auto de Infração (PA nº 16561.720077/2013-15); ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante (b) ao cancelamento do ato de desmembramento da parcela do crédito tributário supostamente não impugnado no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, dando origem ao Processo Administrativo nº 13840.720517/2014-82. Depreende-se, portanto, na realidade, que tanto a pretensão principal quanto a subsidiária comungam do mesmo vértice, qual seja, o desacerto da decisão que determinou o desmembramento do crédito tido por não impugnado nos autos do PAF nº 16561.720077/2013-15 (Acórdão 16-59.689 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - fl. 537/571). Conquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira seja a responsável pela cobrança encetada no PAF nº 13840.72.720517/2014-82, não constato fundamentação outra a embasar o reconhecimento da ilegitimidade desta cobrança senão citado desacerto do Acórdão 16-59.689 da 2ª T. da DRJ/SP. Em outros termos, o acolhimento de qualquer das pretensões deduzidas na inicial, necessita do reconhecimento da ilegalidade do citado Acórdão, de forma a revelar ser este o verdadeiro ato coator a ser apreciado neste mandamus. Neste sentido, vide a descrição fática tida no item 09 (fl. 04) e nos itens seguintes da inicial (especialmente itens 14 - fl. 05; e 17 - fl. 05/06). Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Evidente que o Delegado da RFB em Limeira não proferiu ou deu ordem para a prática do referido ato; tampouco possui competência para desfazê-lo. Deveras, o Acórdão 16-59.689, como já aduzido, foi proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fl. 537/571), a qual também foi a responsável por sua ratificação após a oferta de dois embargos declaratórios pela impetrante (ide fls. 641/644 e 653). O mencionado colegiado, portanto, é quem deve configurar no polo passivo desta ação. Explicitando o tema, valho-me do exerto doutrinário abaixo: (...) É oportuno lembrar, ainda, que, em determinadas situações, é difícil a identificação do agente coator, na medida em que diversas são as manifestações de vontade que levam à prática do ato administrativo, merecendo especial menção os atos praticados por órgãos colegiados e os atos complexos. No primeiro caso, embora existam entendimentos no sentido de que a impetração deveria ser direcionada contra o presidente do colégio, já que ele detém a representação do órgão, parece-nos mais técnica a posição no sentido de que o writ deve ser dirigido contra o próprio colégio, representado pelo seu presidente. A todas as luzes, em hipóteses deste jaez, insurge-se o jurisdicionado contra deliberação coletiva, a qual não pode ser confundida com a atuação de seu presidente; aliás, em muitos casos, o gestor do órgão somente possui direito ao voto de desempate ou, ainda, quando eventualmente venha a votar, pode ter sido completamente vencido. Em síntese apertada, não há como ser confundido o órgão colegiado com a autoridade que o preside. (DIDIER JR., Fredie. coord. Ações Constitucionais. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2011: Editora Juspodivm p. 116/117) Esclareço que malgrado o despacho encaminhamento de fl. 653 (em resposta aos segundos embargos declaratórios intentados pela impetrante) tenha sido emitido monocraticamente, a autoridade responsável por sua emissão agiu em nome da 2ª T. da DRJ/SP, como membro dela. De outra parte, observo que a data de ciência da impetrante quanto ao teor do Acórdão 16-59.689 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo não atrai a incidência da decadência quanto ao direito de impetração (art. 23 da Lei 12.016/09), uma vez que referida decisão apenas se tornou definitiva (momento no qual passou a efetivamente existir a coação) em 20/10/2014, quando rejeitados os segundos embargos de declaração opostos pela impetrante na esfera administrativa (vide fl. 653). Em contrapartida, esta ação foi ajuizada em 04/12/2014 (fl. 02), quando ainda não transcorrido o prazo de 120 dias. Note, ainda, que não se mostra necessária a extinção deste feito, haja vista a dívida real acerca da autoridade coatora. Ressalto que o declínio de competência neste momento processual, a despeito de sua obrigatoriedade, não causa qualquer prejuízo à impetrante, pois, obteve êxito na suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos do no PAF nº 13840.72.720517/2014-82, quando concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal de seu agravo (fl. 771). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e o excludo do feito. Determino que a autora adite a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo no polo passivo, fornecendo a contrarrazões necessárias à sua intimação. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, tão logo cumpridas as providências supra pela impetrante. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1653

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as informações prestadas pela CEF quanto à insuficiência dos depósitos, em razão da majoração das parcelas do financiamento pela incorporação de parcelas ao saldo devedor, entendo como necessário dar vista dos autos ao demandante, a fim de que este, querendo, complemente seus depósitos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 545 do CPC. Esclareço que não é intuito deste juízo reavivar a fase instrutória deste feito em sede de embargos declaratórios. No entanto, inegável que houve modificação nos valores a serem depositados pelo autor sem que este tomasse conhecimento, de maneira a ser evidente o cerceamento de sua defesa caso se venha a decidir sobre os embargos de declaração ofertados pelo demandante sem lhe dar a oportunidade de complementar o depósito. Ademais, noto que a data de protocolo da petição de fls. 179/186, comprovando a realização dos depósitos, é anterior à data de prolação da sentença embargada, o que implica em considerar ser esta a melhor solução a ser dada às partes neste momento, já que fundada a sentença em premissa destoante da realidade dos autos. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 e danos morais no valor de R\$ 72.200,00. A autora alega que, em razão da enfermidade que a acometeu, requereu junto ao réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e que, no entanto, teve tal pedido negado, circunstância que lhe causou abalo moral, uma vez que não se encontra apta para o trabalho e se encontra desprovida de recursos para sua sobrevivência digna. Relata que ingressou em juízo pleiteando o referido benefício, logrando êxito no reconhecimento de seu direito, tendo lhe sido concedida tutela antecipada em decisão datada de 08/02/1012, determinando a implantação de seu benefício, sendo que não teria sido cumprida tal providência pela autarquia previdenciária. Sustenta que a privação de seu benefício previdenciário lhe causou danos morais. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 10.000,00 decorrentes dos fatos expedidos com sua moléstia e em decorrência dela, e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 72.200,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/45. Na contestação de fls. 57/66, o réu aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, defende a ausência do dever de indenizar, por não ter a autora demonstrado a presença dos pressupostos básicos para a existência de responsabilidade civil, tais como o dano alegado, nexo de causalidade, o ato ilícito e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Assevera, ainda, que suas ações foram pautadas na lei.O juízo Estadual declinou de sua competência para este juízo (fls. 82). Não houve réplica. Ante a manifestação da parte autora quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, foi designada audiência para tanto, tendo a autora, contudo, se ausentado do ato (fl. 100). É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo preclusa a oportunidade da autora quanto à produção de prova testemunhal, ante o seu desinteresse demonstrado pela ausência injustificada à audiência de instrução designada por este juízo. Neste passo, anoto que as declarações de fls. 104/105 não possuem o condão de suprir tal prova, já que sequer se faz possível, nesta oportunidade, aferir a verossimilhança destas, ante a ausência de compromisso de quem as firmou. Os pedidos são improcedentes. Imperioso destacar que a atuação do requerido, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, haja vista que a atuação estatal se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), sendo ônus da parte adversa a desconstituição deste quadro presuntivo, mediante a apresentação de prova robusta de sua tese. Da análise dos autos não constato comprovação alguma de que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado junto ao demandado tenha sido indeferido de maneira arbitrária. Com efeito, não se colhe nos autos elementos que levem a crer que o requerido se distanciou do postulado da legalidade, quer contrariando a lei, quer excedendo os limites legais de sua atuação, não sendo possível afirmar que agiu ilícitamente apenas por ter sido reconhecido judicialmente o direito da autora ao benefício previdenciário vindicado. Ademais, consoante afirmado pelo réu e restado incontroverso nos autos, a pretensão da autora quanto à concessão de seu benefício pende de solução definitiva, de modo a não ter sido proferido juízo de certeza, com trânsito em julgado, sobre seu direito à aposentadoria por invalidez, malgrado as ponderações contidas na inicial. Por outro lado, ressalto que mesmo que a perícia realizada na autora naqueles autos venha a reconhecer o alegado estado de incapacidade, referida circunstância, por si só, não implicaria no dever do réu em indenizá-la, porquanto a simples discordância de opiniões técnicas sobre seu estado de saúde não basta para impingir caráter ilícito à negativa da benesse. Para tanto, seria necessária a demonstração de que houve descumprimento de deveres funcionais, ou o descumprimento de diretrizes técnicas pelo perito do réu quando examinada a demandante, o que não ocorreu nestes autos. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cumpre à parte autora da ação a comprovação dos fatos que alega. Não ela tendo se desvinculado deste ônus, não se tem como demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil da parte ré, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. Na esteira do quanto decidido, colaciono os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos materiais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inevitavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008889-07.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 2. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. 3. Tendo a autora decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; sendo que a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011851-77.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Acrescento, por fim, que ainda que fosse possível conferir valor probante às declarações de fls. 104/105, o teor delas não influiria no resultado da lide, uma vez que não comprovada a ilicitude do ato, pouco importa a comprovação do dano. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 457, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0014678-45.2013.403.6143** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0015134-92.2013.403.6143** - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que sejam reconhecidos como indevidos os juros cobrados antes da entrega das chaves do imóvel, bem como que sejam os réus condenados à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 13.560,00. Alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a ré LTEC para a aquisição de um apartamento em construção pelo preço de R\$ 100.750,00, sendo que parte do valor (R\$ 94.450,00) teria sido financiado pela ré CEF. Relata que as chaves, que deveriam ser entregues em janeiro de 2013, o foram somente em junho de 2013 e, desde a assinatura do contrato em janeiro/2011 até a data de propositura da ação (em outubro de 2013), estão sendo cobrados juros do referido financiamento (Taxa de Construção - Juros de obra), de modo a não ter se iniciado a amortização do saldo devedor. Defende que esses juros são abusivos, visto que não poderiam ser cobrados antes da entrega das chaves e muito menos após tal ocorrência. Por consequência, entende que seria nula a cláusula sétima do contrato de mútuo, pois prevê a cobrança dos juros abusivos. Aduz que, por discordar da cobrança destes juros, deixou de pagá-los a partir de maio/2013, o que levou a seu nome ser inscrito junto ao SPC e SERASA, causando-lhe danos morais. Sustenta ter direito à repetição do indébito pago a título destes juros, bem como a indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida de seu nome no rol dos maus pagadores. Pugna pela concessão de tutela antecipada no sentido de determinar: a) a suspensão imediata da cobrança da Taxa de Construção - Juros de Obra; b) seja determinado o início da amortização do saldo devedor do financiamento em questão; c) a retirada de seu nome dos bancos de dados do SPC e do SERASA. Requer, por sentença final, a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos réus à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 13.560,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/93. O pedido de tutela antecipada teve a sua análise postergada para após a vinda aos autos das contestações das requeridas (fl. 95). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/115), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que os valores cobrados se encontram previstos no contrato. Ainda em sede preliminar, defende a inépcia da inicial, por não ter a demandante cumprido com o disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004. Também alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos alegados na inicial são imputáveis apenas à corré LTEC. No mérito, defende a legalidade da cobrança de juros na fase de obra e que não teria responsabilidade alguma por atrasos na entrega das obras, sendo estes imputáveis exclusivamente às construtoras dos empreendimentos. Informa que os juros referentes à fase de obra podem ser cobrados mesmo após a entrega de habite-se e das chaves, caso haja alguma pendência no empreendimento a ser sanada pela construtora. Relata que a fase de amortização do financiamento já teria se iniciado com a emissão da primeira parcela com vencimento para 23/09/2013. A corré LTEC não foi encontrada nos endereços constantes dos bancos de dados dos órgãos estatais, razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (fls. 150/151), deixando de apresentar contestação no prazo legal. Nomeado curador especial, a contestação foi apresentada às fls. 160/175, na qual se argui, preliminarmente: a) o descabimento da concessão da gratuidade processual; b) sua ilegitimidade passiva por entender que não teria responsabilidade pelas cobranças decorrentes da relação contratual existente entre a autora e a CEF. No mérito, se insurge contra teses distintas das aventadas na inicial, reputado corretos os índices utilizados para a composição do financiamento. Saneado o feito (fls. 177/180), foram afastadas as preliminares arguidas, deferida a tutela antecipada vindicada na inicial e determinada a citação da corré LTEC no endereço fornecido por ela nos autos 0014727-86.2013.403.6143. Citada, a corré LTEC apresentou contestação às fls. 186/200, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que os direitos vindicados na inicial decorreriam de violações contratuais cometidas exclusivamente pela CEF, não tendo havido atraso na entrega das obras, e que, ainda que se fiasse em atraso este teria se dado em tempo razoável, dentro do estabelecido no contrato firmado entre as partes. No mérito, assevera que o prazo final para a entrega da obra seria fevereiro/2013, e, conquanto o imóvel tenha sido entregue em junho/2013 (com 04 meses de atraso), a cláusula 10ª, em seu parágrafo quinto, do contrato firmado entre as partes prevê a tolerância de 90 dias. Alega que não procedeu à inscrição do nome da autora junto ao SPC ou SERASA. Defende a ausência de sua responsabilidade pelos danos alegados na inicial, argumentando que teria cumprido com suas obrigações contratuais. Não houve réplica a esta contestação (certidão de fl. 225). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, assevero que a lide é baseada em relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor tanto para a CEF quanto para as demais réas. As preliminares arguidas pelas réas já foram afastadas na decisão que saneou o processo (fls. 177/180). Os mesmos fundamentos lá expostos se aplicam à preliminar aduzida pela LTEC em sua contestação de fls. 186/200 de modo que deixo de examinar as reiterações feitas em alegações finais. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre ele quando saneado o processo e deferida a tutela antecipada vindicada na inicial, consoante trechos da decisão de fls. 177/180 que transcrevo abaixo:(...) Com efeito, considero verossímeis as alegações autorais, no que tange à ilegalidade da cobrança da taxa de construção mesmo após a entrega das chaves, diante do cotejo da cláusula sétima do contrato celebrado com a CEF (fl. 34) com a incontroversa entrega das chaves à autora, com sua imissão na posse do bem. A verossimilhança das alegações autorais exsurge da própria cláusula contratual com que se vale a CEF para legitimar a cobrança alegadamente indevida. Consoante se infere da referida cláusula - Cláusula Sétima -, os encargos ali previstos tiveram sua cobrança limitada temporariamente, na medida em que estabelece que será devida a aludida taxa pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado (...) (fl. 35. Grifêi). Ou seja: da leitura da cláusula em tela desprende-se que a cobrança do encargo alvejado pela autora seria pago durante a fase de construção. Aduz a CEF, em sua defesa, que o término de obra só se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos. Ora, o contrato celebrado entre a CEF e a autora é típico contrato de adesão, porquanto suas cláusulas já se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona, em tal relação jurídica, na condição de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico seu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda o mesmo diploma legal que estabelece, in verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Pois bem. Parece-me, ao menos nesta análise sumária da causa, que a locução na fase de construção - a limitar temporariamente a cobrança do encargo questionado -, porque dirigida ao consumidor vulnerável, não pode ser entendida na acepção técnica defendida pela CEF, no sentido de que o término da construção não se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, ainda que haja o habite-se. Isto porque, para o consumidor, a fase de construção vai até o momento em que, aparentemente, está a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpretação mais restritiva, postulada pela CEF, só teria cabimento se resultasse clara e inequívoca do contrato, o que não é o caso. Ademais, na dúvida, o contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de home care para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4- Ressalta no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 079/STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1.378.707 - RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifêi). Por outro lado, quanto à cobrança destes juros até a entrega das chaves, entendo não padecer de nenhuma ilegalidade ou abusividade. Isto porque a jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confira maior transparência ao contrato e venha ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sídney Beneti, Rel. P./ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1032613/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifêi) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, quando o eg. Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. (REsp 670.117/PB, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1283980/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/03/2015. Grifêi) Neste passo, percebo que o débito contra o qual se insurge a autora é alusivo ao período que sucedeu à entrega das chaves, ou seja, é posterior junho/2013. De acordo com as alegações da demandante, incontroversas nos autos, no ato de entrega das chaves esta quitou seu débito alusivo aos juros cobrados na fase de obra e vencidos até aquela data, já que o pagamento em referência foi estabelecido como condição para a entrega do imóvel. Assim, a cobrança dos mencionados após a entrega do imóvel, bem como a inscrição do nome da autora nos bancos de dados do SPC e SERASA em decorrência destes valores, mostra-se ilegítima, consoante o todo acima exposto, devendo cessar os respectivos atos de cobrança. A oferta da contestação pela corré LTEC não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração do entendimento manifestado por este juízo naquela oportunidade, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Segundo a CEF, sanadas as pendências para a entrega efetiva da obra, esta foi finalizada em 12/09/2013, quando iniciou a fase de amortização do financiamento firmado pela autora junto à CEF, ocorrendo o pagamento da primeira parcela em 23/09/2013, no valor de R\$ 570,24. Devida, portanto, a repetição em dobro dos valores cobrados durante o período de entrega das chaves para a autora até 12/09/2013, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. De outra parte, cumpre definir a responsabilidade das requeridas quanto ao pagamento destes juros. Isto porque a CEF alega que não teria nenhuma ingerência sobre o prazo de conclusão das obras, não podendo ser responsabilizada pelo referido encargo. Já corré LTEC diz que não interfiu no financiamento concedido pela CEF aos mutuários. Observo que o compromisso particular de compra e venda firmado entre a autora e a corré LTEC prevê como prazo para a entrega da obra após 24 meses contados da assinatura do contrato de financiamento do empreendimento junto a Caixa Econômica Federal (Cláusula quarta - fl. 21). O mesmo instrumento prevê em sua cláusula décima que a conclusão do empreendimento se dará pela emissão do correspondente Auto de Conclusão (Habite-se) e subsequente registro da Especificação e Convenção de Condomínio, sendo que o parágrafo primeiro desta prevê que será admitida uma tolerância de 90 (noventa) dias no prazo acima estabelecido, salvo motivos de força maior ou outros que impeçam o andamento normal das obras, arrolando-se dentre eles, de forma elucidativa: (...) O contrato firmado pela autora junto à CEF, por sua vez, foi assinado em 23/02/2011 (fl. 57), o que implica em considerar que a obra deveria ter sido entregue à requerente em 23/02/2013, data que, acrescida do prazo de tolerância, prorrogou-se para 23/05/2013. Confessa a corré LTEC que entregou as chaves à requerente em junho/2013, o que torna inconteste a sua responsabilização pela repetição em dobro da taxa de construção cobrada da autora no mês de junho/2013, notadamente diante da ausência de comprovação de caso fortuito ou força maior que legitimasse o seu atraso. A circunstância de não ser a beneficiária da referida taxa não elide a sua responsabilidade, já que analisada esta sob a ótica da autora, a quem foi realizada a cobrança indevida. Quanto às demais parcelas da referida taxa (de julho/2013 e agosto/2013), não demonstrado pela CEF que a prorrogação do início da fase de amortização do financiamento do imóvel nestes meses se deu por ato desidioso da corré LTEC. Ainda, há que ser ponderado que a CEF foi a beneficiária direta pelo pagamento da referida taxa. Desse modo, deve a CEF arcar com a repetição em dobro da Taxa de construção cobrada da autora nos meses de julho/2013 e agosto/2013. Quanto ao pedido de indenização de danos morais, ele é improcedente. Com efeito, o documento de fl. 78 dá conta de que a negatificação do nome da requerente se deu em razão de prestação vencida em 23/05/2013, data na qual findava o prazo de tolerância de entrega de sua obra, conforme salientado alhures. Desse modo, era devida pela autora a referida parcela, notadamente por se referir aos juros dos recursos liberados à construtora naquele mês. Desse modo, legítima a cobrança da CEF quanto a esta parcela, sendo igualmente legítima a negatificação do nome da autora em razão do seu inadimplemento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a abusividade e a ilegalidade da cobrança de juros referente à fase de obra após a entrega das chaves do imóvel à requerente; b) condenar a corré LTEC à ao pagamento, em dobro, da Taxa de Construção cobrada da autora no mês de junho/2013; ec) condenar a CEF ao pagamento em dobro Taxa de Construção cobrada da autora nos meses de julho/2013 e agosto/2013. Sobre tais valores (itens b e c) incidirão juros de mora e correção monetária, ambos a contar dos pagamentos efetuados (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo a autora obtido sucesso em parte ínfima da pretensão deduzida, condeno-a a pagar a ambas as réas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais no percentual de 10% do valor da causa, a serem repartidos em partes iguais entre as demandadas, observado o disposto no 3º do art. 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. No que tange à tutela antecipada, convolo-a em definitiva, restringindo, contudo, o seu alcance (inclusive quanto à negatificação do nome da autora) em relação aos débitos referentes à cobrança da Taxa de Construção após a entrega das chaves do imóvel. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa. PRL.

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Deixo de apreciar a petição do autor (fls.159/161), tendo em vista que não consta nestes autos a interposição de recurso de apelação por parte do réu.Providência a secretaria a certificação do trânsito em julgado com a consequente remessa destes autos arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002117-18.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA PERINI DA SILVA X SANTIL FERMINO DA SILVA X SONIA SOELI APARECIDA PERINO MONTEZELLI X JOAO MONTEZELLI X JOSE APARECIDO PERINE X LUIZ CARLOS FRANCO DE PAULA X EVA DA SILVA FRANCO DE PAULA(SP118829 - DANIEL DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente no qual esta alega que houve erro material e omissão na sentença de fls. 146/147, ao argumento de que não deveria ter sido condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que goza de isenção, e que a sentença não teria sido suficientemente fundamentada quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios (fl. 151/153).É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante é a alteração do entendimento consignado na sentença embargada, já que esta foi clara quanto à fundamentação do arbitramento dos honorários advocatícios, merecendo destaque o fato de que fora provida antes da vigência do CPC/2015, de maneira a não se sujeitar às disposições nele contidas.Quanto às custas processuais, observa-se o nítido desconpesso das razões dos embargos com o previsto na norma invocada, porquanto a isenção de que trata o art. 4, I da Lei 9.289/96 não elide o dever da embargante, decorrente de sua sucumbência, em ressarcir os autores dos valores que anteciparam a título de custas processuais.Discordando a demandada dos fundamentos da sentença, deve esta se valer do recurso apropriado.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

**0002200-34.2015.403.6143** - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002455-89.2015.403.6143** - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002762-43.2015.403.6143** - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0002990-18.2015.403.6143** - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja compelida a regularizar seu CPF, que a BELARINA ALIMENTOS S/A seja compelida a retificar a declaração de rendimentos pagos a ele e que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que foi surpreendido com a informação de que seu CPF se encontrava pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil, o que seria proveniente de informações inverídicas prestadas pela empresa BELARINA ALIMENTOS S/A sobre rendimentos supostamente pagos a ele. Afirma que foi empregado de uma empresa denominada BELARINA ALIMENTOS S/A estabelecida em Araras/SP, porém, os rendimentos em questão teriam sido informados ao Fisco por empresa estabelecida em Cuiabá/MT. Sustenta que informaram à autoridade fiscal rendimentos supostamente pagos a ele no mês de abril/2012 no valor de R\$ 3.491,08, maio/2012 no valor de R\$ 3.483,24, janeiro/2013 no valor de R\$ 6.356,88, fevereiro/2013 no valor de R\$ 15.849,48, abril/2013 no valor de R\$ 5.933,00, maio/2013 no valor de R\$ 6.356,88, junho/2013 no valor de R\$ 6.356,88, julho/2013 no valor de R\$ 6.356,88 e 13º salário de 2013 no valor de R\$ 4.237,92, valores que, na realidade, nunca recebeu. Relata que o seu salário junto à empresa sediada em Araras/SP perfazia o montante de R\$ 1.800,00.Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a União seja compelida a regularizar o seu CPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final e pela condenação de BELARINA ALIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou os documentos de fls. 16/41.A inicial foi emendada às fls. 48/49.Foi deferida a tutela antecipada vindicada na inicial (fls. 51/52).Na contestação de fls. 95/112, a corrê BELARINA aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, por entender que os danos morais vindicados na inicial seriam decorrentes da relação de trabalho deste com a ela (sua filial). No mérito, afirmou que, com a sua citação nesta lide, tomou conhecimento do equívoco operado quanto à declaração dos rendimentos pagos ao requerente e já procedeu ao envio de declaração retificadora, buscando saná-lo. Informa que realiza seus recolhimentos tributários de forma centralizada, razão pela qual não procederá a dívida do demandante quanto ao seu empregador. Asseverou que o requerente nunca lhe procurou e que este apenas caiu na malha fina, não tendo sido suspenso e muito menos cancelado o seu CPF. Defende a inexistência de danos morais.A União, por sua vez, apresenta contestação às fls. 136/140, aduzindo que não houve suspensão ou cancelamento do CPF do autor, tendo este apenas ficado pendente de regularização em razão da ausência de apresentação de declaração de rendimentos por parte do autor, a qual se mostrou obrigatória em razão dos pagamentos informados como efetivados por sua empregadora BELARINA ALIMENTOS S/A. Informa que não houve lançamento de débito efetivado em face do autor. Sustenta que não haveria dano a ser indenizado e que a sua responsabilidade seria subjetiva, havendo a necessidade de comprovação de sua culpa.A União apresentou agravo retido contra a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 144/149), tendo o autor apresentado contrarrazões às fls. 166/170.Houve réplica às contestações (fls. 156/160 e 161/165).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Outrossim, o requerimento de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal das rés, formulado pelo autor, não cuidou de especificar o objeto da prova, sendo certo que, quanto à incorreção dos valores informados a título de rendimentos ao Fisco, não há controvérsia nos autos.Inicialmente, afasta a preliminar aventada pela corrê Belarina, porquanto os danos alegados pelo autor não decorrem de sua relação de trabalho outrora existente entre ela e o autor, mas da relação jurídico-tributária existente entre a corrê e a União. Isto porque o fundamento do pedido indenizatório é a restrição gerada no CPF do autor em razão das informações equivocadas transmitidas ao Fisco pela referida corrê, ou seja, o cerne de tal fundamento consiste-se no cumprimento, de maneira equivocada, de suas obrigações tributárias assessoriais.Desse modo, não se está diante de hipótese de incidência da competência especializada da Justiça do Trabalho.Quanto ao mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. Este juízo já se manifestou, perfunctoriamente, sobre o mérito da demanda, quando apreciou a tutela antecipada vindicada pelo autor, consoante trechos abaixo transcritos:(...) Da análise dos autos é possível verificar que a corrê BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0001-45, foi a responsável pela declaração dos valores mencionados pelo autor na inicial, sendo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente consta como empregadora a empresa BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0009-00 (fl. 39). Ainda, nos holerites juntados aos autos, referentes apenas aos meses de março/2013 e maio/2013 consta como fonte pagadora BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0011-17.Neste sentido, tudo leva a crer que o demandante era empregado de uma das filiais da referida empresa (CNPJ 02.025.334/0001-45) e que, provavelmente, a tributação dela era realizada de forma centralizada em sua matriz, a qual, na condição de substituta tributária, informava os pagamentos realizados aos empregados de suas filiais e repassava os valores alusivos ao Imposto de Renda retido na fonte pagadora.Por outro lado, os pagamentos informados ao fisco como pagos nos meses de março/2013 e maio/2013 - e que constam na relação de rendimentos de fls. 24/25 - estão em desconpesso com os valores constantes nos holerites juntados aos autos, já que estes últimos apresentam valores muito inferiores àqueles. Ainda, de acordo com a CTPS do requerente, o seu salário contratual junto à BELARINA ALIMENTOS S/A era no importe de R\$ 1.800,00, quantia discrepante em relação aos rendimentos informados (pagamentos mensais superiores a de R\$ 6.000,00).Diante de tal quadro, ao menos neste juízo inicial de delibação, parece-me claro que as informações fornecidas à União acerca dos rendimentos recebidos pelo autor não retratam a realidade e, assim sendo, não podem servir como base idônea para lançamentos tributários efetivados em face do requerente. Portanto, se a irregularidade da situação cadastral do demandante no CPF decorreu de eventual lançamento tributário que considero tais valores, tal como tudo aparenta, há que se considerar insubsistente esta restrição.Mostram-se verossímeis, portanto, as alegações do autor. (...)A formação do contraditório somente veio a corroborar a conclusão obtida naquela oportunidade, haja vista as alegações da corrê Belarina no sentido de que os rendimentos informados ao Fisco como pagos ao demandante não representavam a realidade (foram informados em valores equivocados), tendo inclusive já procedido à sua retificação.Desse modo, de rigor a confirmação da medida liminar, a fim de torná-la definitiva.Quanto aos danos morais, não assiste razão ao requerente. Isto porque a documentação trazida aos autos pelas requeridas, notadamente pela União, comprova que não houve lançamento de débito efetivado contra si (vide CND de fl. 142), sendo que, na realidade, o CPF do requerente sequer chegou a ser suspenso, muito menos cancelado.Entendo como necessário realizar distinção entre o presente caso e os casos em que há negatização do nome de consumidores por débitos inexistentes, porquanto, diferentemente destes últimos, não houve aqui imputação de qualquer fator negativo à reputação do requerente, haja vista a ausência de débito lançado em seu desfavor. A situação irregular de seu CPF (estava pendente de regularização), por si só, não apresenta potencialidade suficiente para gerar abalo moral ao demandante, notadamente no presente contexto.Eventual desconforto gerado pela referida situação vivenciada pelo autor, não excedeu ao mero aborrecimento, incorrendo na hipótese de dano não indenizável. Com efeito, as circunstâncias narradas pelo autor como possivelmente obstadas pela situação de seu CPF (não conseguir abrir conta em bancos; não ter acesso a empréstimos, etc.), quando muito, poderiam lhe gerar danos de ordem material, mas estes não foram reclamados na inicial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) declarar como inexistentes os valores informados pela corrê BELARINA ALIMENTOS S/A referente aos anos-exercícios de 2012 e 2013 como tendo sido pagos ao autor; e(b) tornar definitiva a tutela antecipada outrora deferida e determinar que UNIÃO proceda à regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF no prazo de 05 (cinco) dias;Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 86 do CPC.PRI.

**0002991-03.2015.403.6143** - EDUILSON BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0003005-84.2015.403.6143** - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação para efetivar-se a liberação dos valores depositados pelo réu conforme consta na petição de fls.99/102.Intime-se.

**0003038-74.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que os autores objetivam o cancelamento da consolidação extrajudicial da propriedade operada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.757, ou, subsidiariamente, a devolução da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor recebido pela ré com a sua alienação. Os autores declaram que firmaram com a ré um contrato de empréstimo, no valor de R\$ 350.000,00 (contrato nº 155551334542), alienando fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula nº 46.757. Relatam que o valor do empréstimo deveria ser pago em 180 meses, contudo, que não conseguiram arcar com suas parcelas, o que ocasionou a consolidação extrajudicial da propriedade pela ré, tendo o imóvel sido levado a leilão na data de 12/08/2015 e em 27/08/2015, sem, contudo, interessados. Informam que o imóvel em questão seria sede da empresa deles. Defendem a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, regido pela Lei 9.514/97, por entenderem que este ofenderia os princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade de jurisdição. Sustentam que o imóvel possuiria o valor de mercado de R\$ 780.000,00, sendo eu a ré designou o primeiro leilão com lance inicial de R\$ 516.113,96 e o segundo com o lance inicial de R\$ 371.919,57, o que consideraram ofender o disposto no art. 27, 1º da Lei 9.514/97, implicando na inexistência de saldo remanescente a lhes ser restituído, nos termos do 4º do citado art. 27 da Lei 9.514/97. Postulam o cancelamento da consolidação extrajudicial da propriedade operada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.757, ou, subsidiariamente, a devolução da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor recebido pela ré com a sua alienação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/100. Em sua contestação (fls. 115/122) a ré alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, aduziu que a consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária estaria justificada na inadimplência dos autores, consoante disposições contratuais contidas nos instrumentos firmados entre as partes, não havendo nulidade a ser declarada. Asseverou a constitucionalidade do referido procedimento. Houve réplica (fls. 143/146). Os autores formularam proposta de acordo nos autos (fls. 147/150), que foi rejeitada pela ré (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão posta em juízo já se encontra suficientemente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não demandando de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar intentada pela ré, uma vez que seus fundamentos não traduzem a presente lide. A alienação fiduciária instituída sobre o imóvel referido na inicial se encontra embasada na Lei 9.514/97, cujos dispositivos pertinentes ao caso, transcrevo abaixo: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva avaliação; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-lo, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida e das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. A despeito de tais alegações, e do que já foi mencionado na ação cautelar preparatória intentada para suspensão do leilão destinado à alienação do imóvel, objeto do contrato ora em discussão, entendo que a Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade, inexistindo violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteira, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9.514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, a qual, no caso dos autos, foi confessada pelos próprios autores. Neste passo, não há nulidade no procedimento de consolidação da propriedade efetivado pela demandada. Quanto aos valores conferidos para fins de lances iniciais do primeiro e do segundo leilão, observo que, de fato, o valor do primeiro lance (R\$ 516.113,96) se mostra inferior ao valor de avaliação pelo leiloeiro (R\$ 780.000,00). Ocorre que, de acordo com o 10, do art. 27 da Lei 9.514/97 (transcrito acima), o preço mínimo de arrematação do imóvel no primeiro leilão é o valor do imóvel apurado na forma do art. 24, VI, da mesma lei. Este dispositivo, por sua vez, dispõe que o financiado declarará no contrato o valor do imóvel para fins de alienação via leilão extrajudicial. Assim, eventual ilegalidade no leilão existirá se a sua arrematação se der por valor inferior ao declarado no contrato e não ao valor avaliado pelo leiloeiro. No caso dos autos, os próprios autores confessam na inicial que o imóvel foi avaliado, quando firmada a avença, no valor de R\$ 501.556,00, de maneira que o lance mínimo para a arrematação, anunciado no primeiro leilão (R\$ 516.113,96), não foi inferior ao previsto no contrato. Quanto ao segundo leilão, anoto que o 2º do art. 27 da Lei 9.514/97 assenta que no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Desse modo, o lance inicial anunciado para o segundo leilão se dera de acordo com o permissivo legal, não havendo ilegalidade a ser declarada na espécie. No que tange à proposta de transação apresentada pela autora, a despeito das ponderações da ré, esclarece-se que seria possível a purgação da mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), ante a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552). Contudo, no presente caso, não se dignaram os requerentes a tal providência. Por fim, quanto à pretensão de recebimento da diferença entre o valor do débito e o valor recebido pela requerida com a alienação do imóvel, não verifico razões fáticas, ainda que indiciárias, de que tal fato possa não ocorrer, haja vista a previsão expressa no art. 27, 4º da Lei 9.514/97 (4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil). Destarte, tenho por ausente o interesse processual dos autores na espécie. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal deduzido na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto ao pedido subsidiário, reconheço a falta de interesse processual dos demandantes, nos termos da fundamentação e extingo o feito, sem resolução meritória quanto a ele, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, 3º do CPC. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nosas homenagens. PRL.

**0003246-58.2015.403.6143 - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILLA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora na qual aponta a existência de contradição na sentença de fls. 222/225, ao argumento de que na parte dispositiva desta constou a condenação do réu ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto na fundamentação constou a quantia de R\$ 4.000,00 (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Com a razão a embargante, já que evidenciada a contradição apontada. Deve prevalecer o valor constante na parte dispositiva da sentença embargada, retificando-se a fundamentação, ante as ponderações lá expostas. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição constante na sentença embargada na parcela dedicada à fundamentação, na qual, onde se lê reputo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de indenização a título de danos morais, leia-se reputo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fins de indenização a título de danos morais. Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorridos os prazos com ou sem estas manifestações, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA (SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que a ré seja compelida a se abster de realizar a atuação e apreensão, por seus órgãos de fiscalização rodoviária, dos veículos descritos na inicial, bem como que deixe de apreender seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Alega que realiza o transporte rodoviário de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e que vem sendo constantemente atuada pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de seus veículos possuírem configuração de eixo reputada pelo referido órgão como irregular. Relata que em tais oportunidades os CRLVs dos veículos têm sido retidos pela autoridade policial. Defende que estas atuações seriam arbitrárias, uma vez que seus veículos se encontram dentro das especificações contidas na Portaria 63/09 do Contran/DeTRAN, enquadrando-se na hipótese do art. 1º, parágrafo único, da referida portaria, e na instrução realizada na figura 1-29 de seu respectivo anexo. Afirma que a existência de um quarto eixo nesses veículos se encontra averbada em seus CRLVs, o que reforçaria a regularidade destes. Assevera que a modificação realizada em seus veículos também estaria amparada pela Resolução 292 de 29 de agosto de 2008, em seu art. 9º. Informa que as atuações e apreensões encetadas pela Polícia Rodoviária Federal estão lhe causando embaraços com sua clientela, ante a incerteza sobre a possibilidade de circulação de seus veículos obrigá-la a deixá-los na garagem da empresa, dificultando o atendimento da demanda de transportes contratados. Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de realizar a atuação e apreensão, por seus órgãos de fiscalização rodoviária, dos veículos descritos na inicial, bem como que deixe de apreender seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final. Juntou os documentos de fls. 12/97. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 102/104, tendo a ré interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 106/120), logrando êxito na concessão de efeito suspensivo ao seu recurso (fls. 176/177). Na contestação de fls. 121/133 a ré aduz, preliminarmente, que teria ocorrido a perda de objeto desta ação, uma vez que a Polícia Federal, através da Nota Técnica Conjunta DFT nº 007/2015 determinou que a partir de 1º de outubro de 2015 seus agentes deixassem de atuar motoristas em razão de inconsistências na inclusão de eixos adicionais. No mérito, aduz que a regularidade documental dos veículos da autora não poderia ser sobrepor à realidade constatada pela fiscalização, sob pena de inversão do pacto federativo, já que se estaria esvaziando a competência constitucional conferida à Polícia Federal. Afirma que o CRLV expedido para os veículos da autora seria resultado de inspeção veicular realizada por empresas terceirizadas. Aduz que a inclusão do quarto eixo nos veículos deste jaz é permitida, porém, deve observar outras exigências técnicas, notadamente as distâncias mínimas e máximas entre eixos prevista na Resolução 210/2006 do CONTRAN e as composições homologadas pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN, sendo que as irregularidades que ensejaram a atuação da autora consistem-se na inobservância da distância mínima de 2,40 metros entre o eixo adicionado e o outro eixo ou conjunto de eixos. Ressalta que não se discute a legalidade da CRLV, mas sim a constatação pela PRF de que os veículos não atendem às distâncias mínimas entre o eixo adicional (segundo eixo direcional) e o terceiro eixo (tração), o que implicaria em risco para o trânsito. A autora não ofertou réplica, bem como ficou inerte quanto à produção de provas (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar intentada pela ré, porquanto a Nota Técnica Conjunta DFT nº 007/2015 ostenta caráter precário, já que afasta a possibilidade de atuação pela PRF até que se resolva a questão no âmbito dos órgãos que tem envolvimento com o tema, tais como Denatran, Contran, Detrans e Inmetro. Desse modo, haveria comprometimento apenas do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, mas não da pretensão final, já que apenas a declaração judicial do direito da autora poderá lhe conferir a segurança jurídica buscada com o ajustamento desta ação. Quanto ao mérito, este juízo já o analisou de maneira perfunctória quando proferida a decisão que deferiu a tutela antecipada vindicada pela autora, consoante trechos da decisão de fls. 102/104, abaixo reproduzidos: (...) Como é cediço, a atuação estatal deve sempre pautar-se pela observância do Princípio da Legalidade (art. 37 caput da CF/88). Com efeito, o exercício do poder de polícia em sentido estrito possui a sua discricionariedade restrita ao modo de exercício, e isto se a legislação não estabelecer parâmetros para tanto, caso em que a atuação estatal assumirá caráter vinculado. Em outros termos, não possui o agente público o poder de decisão sobre o exercício ou não do poder de polícia, podendo decidir, no entanto, sobre o modo de seu exercício, desde que inexista regramento a respeito. Das decisões judiciais de fls. 89/91 e 93/96 e da cópia do auto de infração de fl. 92 extrai-se a informação de que a atuação da requerente, efetivada pela Polícia Rodoviária Federal, se encontra lastreada nos arts. 270 e 274 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), os quais assentam o seguinte: Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falta no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadora das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública. Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando: I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração; II - se o prazo de licenciamento estiver vencido; III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local. A irregularidade que aludem os dispositivos supra deve ser analisada diante do que preceituam os arts. 103, 104 e 106 do CTB, in verbis: Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidas neste Código e em normas do CONTRAN. 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN. 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular. Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. (...) 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído. Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN. (grifei) A Portaria CONTRAN/DETRAN nº 63/2009, assenta em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total - PBT e peso bruto total combinado - PBTC. Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br/portarias.htm). (grifei) O anexo da aludida portaria, reproduzido a fl. 21, prevê expressamente a possibilidade de um Caminhão Trator + Semi-reboque possuir quatro eixos, consoante composição identificada como I-29, o que leva à conclusão de que os veículos com esta configuração de eixos se encontram devidamente homologados pelo órgão de trânsito competente. A par disso, há a orientação constante na Resolução CONTRAN/DETRAN nº 292/2008, em seu art. 9º, nos seguintes termos: Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques 1º. Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. (grifei) Nota-se nos CRLVs dos veículos referidos pela autora a menção expressa de que eles são dotados de quatro eixos (fls. 23/24, 34/35, 45/46, 54/55, 68/69 e 78/79), o que leva a crer que a modificação questionada pelas autoridades policiais rodoviárias não causou entraves ao licenciamento dos veículos, sendo presumível, de igual modo, que foram atendidas às exigências referidas nos arts. 103, 104 e 106 do CTB. A demandante, ainda, trouxe aos autos os certificados de inspeção veicular, os desenhos técnicos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) assinadas por engenheiro regularmente inscrito nos quadros do CREA, todos referentes à instalação do quarto eixo nos veículos, de modo a conferir credibilidade à segurança do projeto atinente à modificação dos veículos, aparentando ter sido cumprida a orientação constante do art. 9º da Resolução CONTRAN/DETRAN nº 292/2008. Desta forma, ao menos neste juízo sumário da causa, parece-me que eventual atuação da requerente, em razão das modificações realizadas nos veículos descritos acima (inclusão do quarto eixo), não estará pautada no princípio da legalidade, de modo a se traduzir em efetiva arbitrariedade cometida pelo Estado, circunstância que não pode passar despercebida pelo Judiciário, mormente diante do caráter vinculado do ato, conforme salientado no início da fundamentação. Mostram-se verossímeis, portanto, as alegações da autora. (...) A despeito destas ponderações, entendo que a formação do contraditório trouxe elementos novos à controvérsia firmada nos autos, de maneira a alterar a perspectiva fática na qual se embasou a decisão transcrita acima. Isto porque esclareceu a ré que não haveria ilegalidade na inclusão do quarto eixo nos veículos da autora, residindo-se a irregularidade objeto de atuação da Polícia Rodoviária Federal, deveras, na inobservância entre as distâncias mínimas e máximas entre tais eixos, nos moldes da Resolução 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências, assentando em seus 5º, 6º e 7º de seu art. 2º, bem como em seu art. 2º, bem como em seu art. 4º o seguinte: Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes: (...) 5º - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m; 17 t; 6º - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m; 15 t; 7º - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando a distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m; 25,5t; Art. 4º Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz. 1º Quando, em um conjunto de dois ou mais eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse distanciado. 2º Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com dois pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17 t e 25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg. Consoante se depreende do teor do Memorando 082-DFT, reproduzido pela ré em sua contestação, a composição de eixos adicionais, no presente caso, por não respeitar a distância de 2,40m entre o segundo eixo direcional e o terceiro eixo (motriz ou não), implica na configuração de um conjunto de três eixos, para o qual não há limite de peso estabelecido na Resolução CONTRAN 210/2006. E da análise dos dispositivos supra, constata-se que, realmente, apenas há especificação de carga máxima a conjunto de três eixos em se tratando de semi-reboque (art. 2º, 7º), não se aplicando esta a cavalo-mecânico (Caminhão-Trator). Bem por isso, o veículo que não respeitar esta distância entre eixos tem sido considerado pela PRF como fora das especificações. De acordo com as alegações da ré, incontroversas nos autos, os veículos da autora que tiveram seus CRLVs retidos não respeitavam a distância mínima entre o segundo eixo direcional e o terceiro eixo (2,40m). Desse modo, conquanto a inclusão do eixo adicional referido pela autora esteja realmente homologada pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN (composição identificada como I-29 - fl. 21), deveria ter sido observada a distância mínima entre o referido eixo adicional e o segundo conjunto de eixos (2,40m), nos termos da Resolução CONTRAN 210/2006, e assim não o fazendo, os veículos da requerente se encontram fora das especificações regulamentares, já que foram enquadrados como possuidores de um conjunto de três eixos, para o qual não há especificação técnica quanto à carga máxima na Resolução CONTRAN 210/2006. Bem por isso, a fiscalização levada a efeito pela PRF apresenta-se amparada pelo princípio da legalidade, não assistindo razão à autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se o relator do agravo intentado pela ré, dando-lhe ciência desta sentença. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. PRI.

**0003867-55.2015.403.6143** - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002003-79.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007276-10.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-25.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP11919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP035808 - DARCY DESTEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ante a extinção da execução fiscal n. 0007275-25.2013.403.6143 a pedido da exequente, da qual os presentes embargos são dependentes, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007447-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-79.2013.403.6143) SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAL CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. STJ, a penhora insuficiente não impede a propositura de embargos à execução. O mesmo não se reconhece na penhora de valor ínfimo, pois inviável seu complemento ou reforço a garantir o juízo. Neste sentido é julgado que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (TRF3; AC 00351854120124036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972848; DESEMBARGADORA MONICA NOBRE; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2015) Deste modo, a penhora de uma linha telefônica (102v), que à época já não representava valor substancial apto a garantir a execução, atualmente sequer possui valor, impedindo assim o prosseguimento dos presentes embargos. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Fixo os honorários em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011936-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0016406-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-39.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANGELO LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001033-69.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X ADRIANO JOSE DIEGUES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X CARLOS LUIZ DIEGUES

Acolho a desistência da exequente (fl. 214) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003526-97.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-15.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls.47/51, tendo em vista que já foi proferida a sentença de extinção à fls.46. Cumpra-se as determinações da sentença de fls.46. Intime-se.

**0009792-03.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LU E NI COMERCIO E TRANSP DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

A executada Lu & Ni informou o pagamento do débito objeto de parcelamento e juntou os comprovantes de fls. 98/113. Intimado, o exequente deixou de se manifestar, presumindo-se a quitação da dívida, conforme definido no despacho de fl. 114. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Em razão da alegação de pagamento, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 78/94. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010705-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Fls. 43/44: Tendo em vista a certidão de fl. 45, desnecessário o desentranhamento da petição de fl. 33/36, eis que a executada protocolizou cópia nos autos dos embargos à execução n. 00118013520134036143 e os embargos de declaração já foram inclusive apreciados pela sentença de fl. 96 daqueles autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017929-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BALANCIN E ANDRIOLLI LTDA ME(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X LUIZ ANDREOLLI X JOAQUIM DIRCEU BALANCIN

Ante o requerimento da exequente (fl. 185), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Afasta a indisponibilidade dos bens dos executados. Desbloqueiem-se os valores retidos no sistema Bacen-Jud. Caso já tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor dos devedores. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018683-13.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP263541 - VANDA CRISTINA DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 106), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Desbloqueiem-se os valores retidos no sistema Bacen-Jud. Caso já tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da devedora. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019302-40.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 98), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Desbloqueiem-se os valores retidos no sistema Bacen-Jud. Caso já tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da devedora. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002433-94.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Considerando o informado pela própria exequente (fls. 06/10), reconheço a relação de litispendência com o processo nº 0001853-98.2015.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000559-11.2015.403.6143** - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante em face da decisão de fls.345 e que conforme o artigo 1010, parágrafo 3º do NCPC, o juízo de admissibilidade do referido recurso será feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o impetrado em relação ao pedido do impetrante de fls.347/365. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000219-33.2016.403.6143** - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva-se a reintegração do contribuinte no Simples Nacional, ou subsidiariamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos questionados no processo administrativo fiscal nº 10865.722996/2015-86. Afirma a impetrante que foi excluída do referido regime de tributação em razão de ter sido constatado pela autoridade coatora a existência de débito pendente relativo à competência de 04/2015. Assevera que, no entanto, parte do débito, relativa aos tributos federais, foi pago mediante a utilização de créditos de origem da dívida pública externa (Apólice - Obrigação ao portador nº 092285), os quais teria adquirido através do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios nº 201.2014.26.11, celebrado com a empresa Avanth Soluções Empresariais. Aduz que, quanto aos valores correspondentes ao ICMS e ISS, estes foram pagos em espécie, através do Documento de Arrecadação do Simples - DAS. Relata, também, que o débito apontado no ato declaratório de sua exclusão (competência de 04/2015) está sendo discutido administrativamente no processo administrativo nº 10865.722996/2015-86, juntamente com outros débitos. Por conta destes fatos, defende ser indevida a sua exclusão do mencionado regime de tributação. Pugna pela concessão de medida liminar, reintegrando-a ao Simples Nacional, ou subsidiariamente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo fiscal nº 10865.722996/2015-86. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/50. A liminar foi deferida (fls. 54/56/82). Nas informações de fls. 62/103, a autoridade coatora aduz que a exclusão da autora do simples Nacional, consoante Ato Declaratório nº 1756205, se deu em função da existência do débito referente ao período de apuração de abril/2015, no valor de R\$ 3.940,32. Afirma que, no entanto, após a emissão do Ato Declaratório nº 1756205, vários outros débitos da autora foram consolidados e estão lhe sendo exigidos, de forma a incidir, por estes novos débitos, o óbice previsto no art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à sua manutenção no Simples Nacional. Relata que a autora formulou pedido de parcelamento, mas apenas quanto a uma parte destes débitos (não abrangeu o débito referente a outubro/2015, controlado no Processo Administrativo nº 10865.720267.2016-76), persistindo, assim, débito pendente de pagamento ou parcelamento, recomendando a exclusão da autora do Simples Nacional. Assevera que o referido débito (outubro/2015) também não teria sido objeto de pedido de compensação. Defende a impossibilidade de se reconhecer a compensação dos débitos da impetrante com os créditos da dívida pública externa aos quais se refere na inicial, uma vez que não teria sido comprovada a titularidade do crédito, bem como a certeza, imprescritibilidade e liquidez deles. Sustenta que a pretensão da impetrante seria juridicamente impossível, já que esbarraria no óbice do art. 54 da Lei 4.320/64 e no art. 74, 12, II, alíneas a, c, d e e, e 13 da Lei 9.430/96. Defende também a ausência de suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10865.722996/2015-86, em razão da intempetividade da manifestação de inconformidade apresentada pela autora e em razão de não se aplicar a esta espécie de processo o disposto no Decreto 70.235/72, pois não teria havido lançamento de ofício reclamasse a instauração do contraditório, mas a declaração e inadimplemento pela contribuinte. No mais, afirma que a ação ordinária nº 59797-67.2013.401.3400, supostamente originária do crédito indicado pela impetrante para fins de compensação, estaria fadada ao insucesso, porquanto os créditos decorrentes da dívida pública externa, referidos nela, estariam prescritos, não possuiriam cotação em bolsa de valores e somente seriam resgatáveis no exterior, sendo, portanto, líquidos, incertos e inexigíveis. Aduz ser inaplicável a tais créditos o disposto na Lei 10.179/2001. A União se manifestou nos autos aduzindo que houve a perda de objeto da ação, uma vez que a contribuinte possuiria vários outros débitos além do indicado a fl. 32, de maneira a estar obstada a sua reinclusão no Simples Nacional (fl. 151). A impetrante também se manifestou nos autos alegando que mesmo com o deferimento da medida liminar por este juízo, não lhe foi possibilitada a sua reinclusão no Simples Nacional, ante a existência de outros débitos, os quais foi obrigada a incluir em parcelamento. Requereu o cancelamento do parcelamento (fls. 160/162). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despendiça sua intervenção (fls. 168/170). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A autora afirma em sua inicial que o débito que gerou a sua exclusão do Simples Nacional foi o constante do Ato Declaratório 1756205, o qual se insere entre os débitos referentes às operações realizadas nos meses de dezembro/2014 a maio/2015, controlados no Processo Administrativo 10865.722.996/2015-8, no qual discute a possibilidade de compensação destes com créditos da dívida pública externa, adquiridos mediante cessão de crédito. Aduz a impetrante que houve o pagamento do débito referido no Ato Declaratório nº 1756205, alegação esta que, além de comprovada, consoante documento de fl. 36, não foi contestada pela autoridade coatora. Ocorre que a afirmação da autoridade coatora quanto à pendência de pagamento ou parcelamento do débito referente a outubro/2015, controlado no Processo Administrativo nº 10865.720267.2016-76, implica em se considerar inútil a tutela vindicada na inicial. Isto porque o presente mandamus se dirige contra o Ato Declaratório 1756205, o qual faz referência a outro débito (competência de abril/2015 - fl. 32). Ainda, a impetrante busca, subsidiariamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no Processo Administrativo 10865.722.996/2015-8, o qual se referiria aos débitos das competências de dezembro/2014 a maio/2015. Como visto, esta lide não se refere ao débito mencionado pela autoridade coatora como ainda pendente (outubro/2015, controlado no Processo Administrativo nº 10865.720267.2016-76). Ressalto que a autoridade coatora informou nos autos que este débito não foi objeto de qualquer pedido de compensação com títulos da dívida pública externa, informação que é corroborada pela narrativa fática descrita na inicial, onde apenas se faz menção aos débitos referentes às operações realizadas nos meses de dezembro/2014 a maio/2015, controlados no Processo Administrativo nº 10865.722.996/2015-8. Em vista, portanto, dos limites objetivos desta ação, não se vislumbra nenhuma utilidade do provimento buscado pela impetrante, porquanto existe outro débito (referente a outubro/2015, controlado no Processo Administrativo nº 10865.720267.2016-76) que obsta a sua permanência no referido regime de tributação (art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006). Neste diapasão, fôrpo se concluir pela falta de interesse processual da demandante, o que reclama a extinção do feito, sem análise meritória. III. Dispositivo Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo a interposição de apelação por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000531-09.2016.403.6143** - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do PIS/PASEP incidente sobre a sua folha de salários. Alega ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos, imune à incidência do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88. Sustenta que preenche os requisitos necessários à referida imunidade e que, apensar disso, vem efetuando o recolhimento da referida contribuição em virtude de entendimento equivocado adotado pelo Fisco. Relata que a sujeição a estes recolhimentos vem lhe impondo quadro de dificuldades financeiras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/40. As fls. 48/65, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a falta de interesse de agir da impetrante, ao argumento de que, em razão da resolução da controvérsia sobre o tema pelo STF, no julgamento do RE 636.941/RS, houve a edição de atos normativos vinculando o fisco ao quanto decidido pela referida Corte, consoante determinado pelo art. 19 da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 12.844/2013. O Ministério Público Federal considerou despendiça sua intervenção no feito (fls. 71/73). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Reputo assistir razão à autoridade coatora, quanto à falta de interesse processual da demandante. Com efeito, assenta o art. 19 da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 12.844/2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versarem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Os dispositivos acima destacados (4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei 10.522/2002), aliados à Nota Explicativa PGFN/CASTF nº 637/2014 (fls. 66/90), revelam não possuir a demandante justo receio da coação noticiada na inicial, sendo plenamente possível que esta se valha da imunidade reclamada sem enfrentar resistência da autoridade coatora. Com efeito, ante a documentação acostada à inicial, notadamente o certificado de fl. 30, sequer pairam dúvidas quanto à possibilidade de que venha a impetrante sofrer qualquer embargo no gozo da referida imunidade. Desse modo, ante a vinculação da autoridade coatora ao quanto decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.941/RS, nos termos do dispositivo supra, mostra-se desnecessária a declaração judicial vindicada nos autos, de modo a ser evidente a falta de interesse processual da autora na espécie. III. Conclusão Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo a interposição de apelação por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002873-27.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP137193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a vencedora, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### Expediente Nº 1654

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSÉ DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

1) Fls. 2.237/2.238 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confirmaram-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007) Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifos meus)(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus)(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA 04/12/2014) Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando arrolado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as constantes interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução tem se alongado porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Apesar disso, pondero que, realizada a audiência designada para 21/06/2016 para oitiva de testemunhas de acusação e decorrido o prazo para devolução das precatórias já expedidas, já será possível abrir prazo para requerimento de diligências e apresentação de memoriais. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, já que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. 2) FL 2.236 (RODRIGO FELÍCIO): Mantenho a decisão de fl. 2.169 por compatilhar o mesmo entendimento exarado pela magistrada que a prolatou. 3) FL 2.233: Defiro. Encaminhe-se cópia da denúncia à DPF de Uberaba-MG. 4) No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/06/2016.

**0001093-86.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CSESSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Intime-se o réu DEIVIT ROBERTO DEZAN, por meio de seu advogado, para dizer, em 48 horas, se tem interesse na oitiva da testemunha comum Philippe Roters Coutinho, demonstrando, em caso positivo, a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. No silêncio, restará preclusa a prova oral. No mais, aguarde-se a audiência designada para 22/06/2016. Int.

**0001746-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

1) Fls. 826 e 829: A carta precatória nº 241/2016 foi expedida para Brasília com o objetivo de colher o depoimento do ocupante do cargo de Ministro da Justiça e não da pessoa que exercia as funções no governo anterior. Por isso, prevalece a necessidade de se cumprir a carta precatória observando-se as prerrogativas do artigo 221 do Código de Processo Penal. Assim, encaminhe-se novo e-mail ao juízo deprecado de Brasília, reiterando-se a necessidade de cumprimento da carta precatória pelo modo convencional. 2) Fls. 827/828: Defiro a substituição da testemunha de defesa Lucas Wilson Orbeli pelo APF Philippe Roters Coutinho. Defiro também a expedição da carta rogatória para oitiva do agente policial, devendo ser providenciado pelo réu o necessário para instruí-la em dez dias. Prazo de cumprimento: 90 dias. 3) Fls. 813/815: O réu já havia pedido a reconsideração da decisão que indeferiu a substituição das testemunhas Renata Ferraz, Maurício José de Souza e Marcelo Galvão, a qual mantenho pelos fundamentos já expostos à fl. 695. Também não há que se falar em desrespeito à decisão proferida em sede de habeas corpus, pois a ordem concedida não impõe a oitiva de todas as testemunhas arroladas a qualquer preço, sem respeito às formalidades processuais. 4) Fls. 816: Mantenho a decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Isso porque é imprescindível a indicação do nome para individualização da pessoa que deverá ser ouvida em juízo. Vale asseverar que no rol de fls. 388/389 consta Representante Legal da Empresa Vivo S.A e o endereço para diligência, o que é insuficiente para discriminar o indivíduo que deverá ser intimado. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, à falta de norma estatutária específica, qualquer membro da diretoria da companhia pode representá-la, e o referido diploma legal impõe a existência de, no mínimo, 2 diretores. No caso da concessionária Vivo S.A., foi possível constatar na internet (<http://www.telesintese.com.br/dos-11-novos-vps-da-telefonica-quatro-veem-da-gvt/>) que existe um presidente e diversas diretorias (chamadas de vice-presidências). Daí porque era preciso maior especificidade por parte do réu. Ainda nesse passo, não cabe ao juízo tomar providências para identificar as testemunhas genericamente arroladas pelas partes, a menos que seja demonstrada a impossibilidade de fazê-lo (o que não ocorreu nos autos). E isso não fere o princípio da cooperação, não podendo a atuação do juiz substituir ônus que compete ao interessado na prova oral. 5) Fl. 783: Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado de São Paulo (4ª Vara Federal Criminal) sugestões de datas e horários para realização de audiência por videoconferência. 6) Considerando que o prazo para cumprimento das cartas precatórias ainda não devolvidas expirou ou está em vias de transcorrer, e levando em conta que a carta rogatória não suspende a instrução do feito (artigo 222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal), designo o dia 25/10/2016, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação para o réu. 6) No mais, aguarde-se a audiência por videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Americana em 08/07/2016.

#### Expediente Nº 1656

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011382-15.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-30.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 132/135, ao argumento de que não seria devida a sua condenação em honorários de sucumbência em razão de já ter sido incluído no valor cobrado nos autos executivo o encargo legal a que se refere o Decreto-Lei 1.25/69 (fls. 138/145). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, malgrado o equívoco da parte quanto ao seu endereçamento. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. A despeito disso, de se ver que a incidência do encargo legal sobre o débito em nada influi nos ônus da sucumbência dos embargos, haja vista se tratarem de mecanismo de defesa autônomo, manifestado em autos apartados. Deveras, o referido encargo apenas obsta a condenação da executada em honorários advocatícios de sucumbência nos autos da execução. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004405-07.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CORSIL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, de 1994, quando fez um ano que os autos estavam arquivados em razão de pedido baseado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 88), até 2001, foi apenas requerido o fornecimento de certidão de matrícula dos imóveis constritos, sucedendo-se seguidos pedidos de arquivamento ou de suspensão do feito para diligências extrajudiciais (fls. 90, 95, 110, 120 e 144). Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA 07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Levante-se a penhora sobre os imóveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019746-73.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADARIA E CONFETARIA JOVANI LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 113/116 com o intento de sanar suposto erro material na sentença de fls. 108/109. Alega que a sentença teria incorrido em erro material, na medida em que a documentação anexada aos embargos declaratórios daria conta de que houve parcelamento do débito, de modo a ter sido interrompido o prazo prescricional. Ainda, afirma que o crédito cobrado nos autos seria proveniente do não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da executada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro material para o provimento dos embargos. Não verifico a presença de erro algum na sentença embargada. Da análise dos fundamentos expostos na impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 105/106), nota-se que a exequente e nenhum momento alega os fatos ora trazidos à baila em sede de embargos declaratórios. Trata-se, portanto, de tese inovatória, fundada em documentos apresentados extemporaneamente. Quando proferida a sentença fora firmado o entendimento deste juízo em sobre os elementos fornecidos por ambas as partes. Desse modo, não se pode atribuir à sentença embargada a pecha de incursa em erro material quando o equívoco invocado provém da deficiência da própria parte, a qual não trouxe aos autos, tempestivamente, os fundamentos ora invocados em sede de embargos. De se ver que, com a prolação da sentença, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional, devendo a exequente, caso haja interesse, submeter sua novel argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002892-33.2015.403.6143** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

#### FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1228

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001769-90.2016.403.6134** - VANDERLEI CALEFI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.445,48 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.887,27. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, considerando que a remuneração constante no extrato de fls. 57/60 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0002089-43.2016.403.6134** - JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.284,09 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.932,56. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 609**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)**

Fls. 2402/2403. Quanto requerimento de redesignação da audiência de interrogatório dos réus, apresentado pela defesa dos réus Thiago Gonzalez Rossi e Paulo Roberto Rossi, em razão de restar pendente a oitiva da testemunha Celso Antonio Gonçalves Dias, deprecada ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, com data prevista para o dia 12 de julho de 2016, INDEFIRO com fundamento no disposto no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal que diz A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e ainda o parágrafo 2º do mesmo art. que diz o seguinte: Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Do extrato do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntado à fls. 2417, deduz-se que a carta precatória expedida à fls. 2017, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP (CP n 0000568-86.2016.8.26.0638), encontra-se integralmente cumprida. Diante disso, tendo em vista a proximidade da data prevista para o interrogatório dos réus (30/06/2016), oficie-se ao referido Juízo, solicitando que, se a deprecata estiver integralmente cumprida, proceda a sua devolução a este Juízo com a maior brevidade possível. PA 0,10 Fls. 2394/2395. Tendo em vista a decisão liminar da 11ª Turma do TRF-3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n 0009806-78.2016.403.000 (fls. 2381/2383), que suspendeu a decisão de fls. 2060/2063, a qual aplicou multa em desfavor dos advogados Dr. Almir Rogério Figueiredo dos Santos e Dr. Marcos Antonio do Amaral, em razão dos mesmos fatos que geraram a aplicação de multa em desfavor do advogado Dr. Leone Lafaiete Carlin, OAB/SP n 298.060, SUSPENDO a execução da multa aplicada até a prolação de decisão de mérito nos autos do referido mandado de segurança. Comunique-se COM URGÊNCIA o teor da r. decisão da 11ª Turma do TRF-3ª Região à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**Expediente Nº 610**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002497-30.2013.403.6137 - VALERIA BENANTE(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Analisando os autos verifico que o perito nomeado a fl. 70 não recebeu o valor dos honorários periciais, em razão do serviço prestado. Tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a requisição do pagamento dos honorários periciais no máximo vigente na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Fixo os honorários em favor do perito no máximo vigente na tabela. Tendo em vista que o perito médico nomeado pelo MM. Juízo Estadual não se encontra cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - deste tribunal, necessária a regularização do seu cadastro para fins de pagamento efetivo. Nestes termos, intime-se o perito Dr. José Renato Boni pessoalmente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, através do site www.trf3.jus.br, a fim de viabilizar o pagamento da perícia indireta realizada a fl. 191, salientando que, no silêncio, entender-se-á por quitado. Com o cadastro efetivado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, expeça-se o necessário para fins de levantamento da complementação do valor noticiada às fls. 186/187, em favor da autora e do respectivo patrono, intimando-os, em seguida a fim de que compareçam em secretaria para sua retirada. Levantados, guarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio importará em quitação. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara informo que fica a parte autora e/ou advogado devidamente intimados a comparecerem em Secretaria para fins de retirada dos alvarás judiciais expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, d, item 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

Expediente Nº 1197

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000948-38.2015.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X ANTONIO GODINHO MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X ELENA MARTHA GREINER MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Pedido de fs. 985-986: requer-se a exclusão de Elisangela Filha Penteadó sócia da pessoa jurídica demandada do polo passivo da lide. Nada a decidir, uma vez que a sócia mencionada não faz parte da relação processual consubstanciada nestes Autos. Após, intím-se a CETESB e o ICMBIO para que informem se tem interesse em integrar a lide e em que termos, devendo, em caso positivo, desde já, informar se possuem alguma prova a ser produzida. Prazo: 10 (dez) dias.Providências necessárias.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000144-70.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Transcorrendo o prazo in albis, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Publicue-se.

**USUCAPIAO**

**0013155-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1)** - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Manifestem-se as partes acerca da petição de fs. 589-590.Prazo: 05 (cinco) dias.Publicue-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000545-06.2014.403.6129** - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os Autos.Publicue-se. Intime-se.

**0002111-87.2014.403.6129** - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, venham os Autos conclusos para sentença.

**0000742-24.2015.403.6129** - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)



Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. As fls. 919/929, a CEF requereu a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada. Deferido o pedido, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 931). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documental e o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) A ação originalmente proposta apresentava o seguinte panorama: 1. Antônio Sebastião Ribeiro, Augusta Alves Rocha, Cristiane França Pereira, Idalina do Prado e Josefa Pinto possuem apólice pública datadas de 15/05/1984; 15/05/1984, 25/05/1984, 26/06/1984 e 27/06/1984 (fls. 1313, 1314, 1318, 1317 e 1319); 2. Clovis de Lima e Francisco Martins de Souza possuem apólice pública datadas de 25/09/2005 e 16/11/1998, contudo, com instrumento não vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 1315 e 1316); 3. Adriano Ribeiro Mendes Tognini e Dasdoras Afonso da Silva não tiveram suas apólices localizadas pela CEF, razão porque são presumidamente privadas. A CEF alegou possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes dos grupos 1 e 2, supra. Quanto a estes, requereu a cisão do processo para que fossem remetidos para esta Justiça Federal (fls. 919/929). Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados no grupo 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados nos grupos 1 e 2, na medida em que a) quanto ao grupo 1, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) quanto ao grupo 2, apesar de serem garantidos por apólice pública e de terem sido celebrados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 - compreendido, portanto, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - não possuem instrumento vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme documentos de fls. 1315 e 1316 juntados aos autos pela própria CEF. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Galotti, no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANUTIDA. 1. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, REp. Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Mirr. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documental pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO IMPROVIDO. 1 - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ ató o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14); VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015) Do mesmo modo, o interesse da União Federal em atuar como assistente simples somente se justifica quando há o comprometimento dos recursos do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS o que, conforme fundamentação acima, não se verifica no caso, uma vez que os contratos que motivaram a remessa dos autos a este Juízo ou foram assinados em data anterior a 1988 ou comprovadamente não têm vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante do exposto, por não vislumbra interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e/ou da União a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Intimem-se as partes e a CEF. Ao SUDP para as anotações necessárias.

**0000878-21.2015.403.6129** - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 58/63.

#### CARTA PRECATORIA

**0000341-88.2016.403.6129** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X CELSO DE OLIVEIRA(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X HELENO PUPO DA GUIA X JOAQUIM PUPO DA GUIA X GIVAL DOS SANTOS

Designo audiência para o dia 13/07/2016, às 17h00 horas. Intime-se a testemunha indicada às fls. 02, que deverá se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munido de documentos de identificação com foto. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000043-04.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Ante a inércia da exequente, noticiada às fls. 67, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Acrescento que a sua eventual manifestação deverá ser acompanhada de demonstrativo do débito atualizado a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Publique-se.

**0001929-04.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Apresente, a CEF, planilha do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

**0002060-76.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 67, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

**0002115-27.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

À CEF para que, ante a certidão de fls. 85v, requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde manifestação no arquivo (sobrestado). Publique-se.

**0000050-25.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

**0000152-47.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUFE CONSTRUcoes LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Indefiro o requerimento de fls. 121 tendo em vista que, pela análise dos documentos de fls. 122-123, extrai-se que os endereços indicados são objeto de consulta do endereço do Executado Laufê Construções Ltda, que já foi citado. Ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000871-29.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA E OUTRO X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA

Ante a inércia da exequente, noticiada às fls. 47, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000321-97.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RIBEIRO CHAGAS

Ante a certidão de fls. 36, cancelo a audiência designada para o dia 27/07/2016, às 14:30 horas. Retire-se as pautas. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 03 (três) meses com fulcro nos arts. 921, I c/c art. 313, I e seu 2º, I. Advirto a Exequente, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-11.2013.403.6129** - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, noticiada às fls. 165, aguarde-se no Arquivo provocação da Exequente. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000733-62.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Requeira a Exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de meio de execução apresente no mesmo prazo planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 263

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007049-46.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos da decisão de f. 131, fica a embargante intimada a se manifestar sobre as afirmações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 120/130), no prazo de 10 dias.

**0000987-53.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037444-21.2015.403.6144) ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 367), prossiga-se nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. Nada sendo requerido, arquivem-se oportunamente com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001170-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEM SERVIR IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA E SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM)

1. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta (f. 96/217), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 219/252). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, deduzida pelo exequente. Os parcelamentos solicitados pelo devedor aconteceram em momento anterior ao da propositura da ação (f. 228/230) e só não foram validados por falta de quitação da primeira parcela. Não se vislumbra que tenham o condão de impossibilitar a atual discussão sobre a legalidade da cobrança. De outra banda, recorde-se o executado que novos parcelamentos devem ser intentados diretamente na esfera administrativa, sem a intermediação do Juízo, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional em f. 221.1.3 Não conheço do pleito de cancelamento do protesto extrajudicial associado à CDA n. 80 6 14 137379-21 (f. 104), o qual não é objeto de cobrança nestes autos. Eventual pretensão deverá ser objeto de demanda própria, assim querendo o executado. 1.4 Tampouco merece guarida o argumento de cerceamento de defesa lastreado em notificação ficta do contribuinte. Constatado que os débitos trazidos à cobrança - imposto de renda sobre o lucro presumido nas CDAs n. 80 2 14 057031-19 e 80 6 14 093361-10, COFINS na CDA n. 80 6 14 093362-09, PIS-faturamento na CDA n. 80 7 13 031537-95 - tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, reputa-se desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. Destaco os seguintes julgados que reforçam tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo, somente podendo ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aplicada. (REsp 1294214/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). 1.5 Quanto às CDAs n. 80 2 14 057031-19, 80 6 14 093361-10 e 80 6 14 093362-09, não vislumbro prova de comprovada a inexigibilidade ou a incerteza. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do CTN, ratificados no artigo 2º, §º, da Lei de Execução Fiscal. Conforme se vê destas três CDAs que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do exipiente não restou inviabilizada. 1.6 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso dos PIS-faturamento cobrado na CDA n. 80 7 13 031537-95), o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que acontecer por último. Dito em outros termos: se a entrega da declaração se dá antes do vencimento do tributo, o termo a quo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. Sendo a entrega da declaração posterior ao vencimento do tributo, o prazo prescricional fluirá a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) exequente logrou trazer aos autos cópia de DCTFs recebidas pela Receita Federal entre 29/04/2010 e 21/08/2012, as quais integram o processo administrativo fiscal de cobrança que deflagrou a inscrição da CDA n. 80 7 13 031537-95 (f. 231/251), não impugnadas pelo executado. De todo modo, é possível aferir que em momento algum houve a consumação do quinquênio prescricional. Deu-se a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação aos 11/03/2015, conforme artigo 174, I, do CTN e cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação em 27/01/2015, tal qual previsto no 1º do artigo 240 do CPC/2015. Portanto, a pretensão da parte exequente, quanto à CDA n. 80 7 13 031537-95, não foi atingida pela prescrição. 2. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 114.427,85, atualizado até dezembro de 2015 (f. 252v). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002133-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos.Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Ademais, considerando o resultado infimo do bloqueio (R\$ 37,28) em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor bloqueado por meio do convênio BACENJUD. Prepare a Secretária a minuta de desbloqueio. Intime(m)-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se.

**0002502-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X COHERENCE DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

1. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta (f. 37/47), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 49/50). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Embora a discussão gire em torno da pretensa consumação do prazo prescricional para cobrança dos débitos, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demandaria dilação probatória. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que acontecer por último. Dito em outros termos: se a entrega da declaração se dá antes do vencimento do tributo, o termo a quo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. Sendo a entrega da declaração posterior ao vencimento do tributo, o prazo prescricional fluirá a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Pelo que se infere dos autos, os valores objeto das CDAs n. 365827770, 365827789, 39339186 fazem referência a lançamento baseado em DCG - Débito Confessado em GFIP, nas datas 14/11/2009 (para as duas primeiras - f. 15 e 23) e 26/11/2010 (para o último - f. 07). Nenhuma destas duas datas pode ser adotada seguramente como momento de constituição definitiva do crédito declarado. Vejamos. A apuração e declaração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária são feitas na GFIP, que por si só já constituiria instrumento hábil à inscrição em dívida ativa, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nos casos em que é constatada diferença entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido mediante GPS, o ente arrecadador emite a DCGB (Débito Confessado em GFIP), registrando a diferença não paga, antes de inscrevê-la em dívida ativa. Contudo, a emissão do chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, nos termos do art. 461, 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. A despeito da afirmação isolada do executado, nada indica nos autos a data da entrega das declarações de modo a fixar, nos termos do entendimento jurisprudencial acima consignado, o início do prazo prescricional. Faz-se mister análise mais ampla da situação fática da executada, o que aponta para dilação probatória incompatível com a estreita via da objeção. 1.3 Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 59.398,57, atualizado até março de 2016 (f. 50). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002880-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

1. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta (f. 19/34), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 37/42). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Não merece guarda o argumento de cerceamento do direito de defesa da exequente. Consta da CDA reproduzida na inicial a descrição e o embasamento dos tributos objetos de cobrança, consoante se depreende das rubricas de f. 05/11 (contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário-educação, contribuições devidas a terceiros - IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE - e seus consecratários). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º do CTN, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Conforme se vê da CDA que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados requisitos. Nelas constam o tipo de exceção devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantidade devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do executado não restou inviabilizada. Ademais, não se pode imputar ao credor o dever de reproduzir o processo administrativo que deu origem ao título executivo fiscal. O executado pode dispor livremente do processo administrativo que deu origem ao crédito executado, bastando, para tanto, que formule requerimento neste sentido perante a RFB e/ou à PGFN, prova que não se vislumbra nos autos. 1.3 Rejeito o argumento de excesso de execução em vista da cobrança concomitante de juros e multa moratória. A cumulação é possível, não se podendo cogitar em bis in idem - a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, ao passo que os juros moratórios compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 130 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A denúncia espontânea, para que implique a isenção da cobrança de multa, deve, nos termos do art. 138 do CTN, estar acompanhada do devido pagamento do débito, acrescido de juros legais e ser anterior ao início de qualquer procedimento fiscal que vise à cobrança dos valores devidos. Ausente o adimplemento, mas mero pedido de parcelamento quando da confissão da dívida, incide multa de mora. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exceção. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. É legítima a cobrança cumulada de juros (sanção pecuniária) e multa de mora (caráter indenizatório), nos termos da súmula 209 do extinto TFR. É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.08.009177-4, 1ª Turma, Des. Federal WILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/05/2009) 1.4 Tampouco procede a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC. Dispõe o artigo 161, 1º, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ocorre que, no caso, existe lei disposta de modo diferente, qual seja, a Lei nº 9.065, de 1995, que determinou a incidência da Taxa SELIC nos débitos tributários, a qual inclui elementos de correção monetária mais taxas de juros reais, não apresentando, ademais, natureza remuneratória, representando o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado e que é repassado a seus devedores. Assim, no caso da taxa de juros de mora em matéria tributária, deve ser aplicado o disposto no artigo 161, 1º, do CTN, que viabiliza a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que haja previsão legal neste sentido. Diante dessa ressalva, é válida a cobrança, no âmbito tributário, de juros pela Taxa SELIC, legitimidade, aliás, já reconhecida pelo STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual constanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...). 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva exequatória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida seu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da transação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) 1.5 Por fim, adiro ao entendimento segundo o qual não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo legal de 20% (virte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, o qual tem por finalidade recomensar os gastos com a arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios. Trata-se de regime especial em relação ao pagamento de paga de verbas sucumbenciais do Código de Processo Civil, em relação ao qual prevalece: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste comprovação da alegada insuficiência da garantia, prova que cabia à embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2. Eventual prejudicialidade na análise das matérias arguidas nos embargos como defesa, por falta de juntada da cópia do processo administrativo de lançamento, é ônus da embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse. 3. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados nela inseridos não estão corretos ou são incompreensíveis. 4. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem inportar qualquer afronta à Constituição Federal. 6. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69). (TRF4, AC 2002.04.01.001854-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/08/2009) 2. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 88.830,32, atualizado até dezembro de 2015 (E 42). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005875-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HST DO BRASIL LTDA. - ME X MARCELO BAPTISTA CONTI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por MARCELO BAPTISTA CONTI (f. 45/70 e 72/81), impugnada pela FAZENDA NACIONAL (f. 84/89).Decido.1.- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. Entendo que não se faz mister a dilação probatória para exame da matéria aqui posta, sendo que a solução da controvérsia pode ser feita, de modo que rejeito a preliminar de descabimento da exceção, avertida pela exequente. 2. A objeção do excipiente parte de pressuposto que não pode ser acolhido. O artigo 4º, V, da LEF inclui a sociedade que deixa de operar sem extinção regular, caso em que seus dirigentes responderão, com o patrimônio pessoal, pelas obrigações fiscais. A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Cabe perquirir, no caso concreto, se há o exercício de condutas tais, imputáveis às pessoas mencionadas neste dispositivo, que revelem o cometimento dos atos nele descritos, desnecessária, de todo modo, a formação do contraditório administrativo prévio para a satisfação do crédito tributário. A jurisprudência do STJ vem entendendo que a dissolução irregular também é hipótese de redirecionamento da execução conta o sócio gerente, conforme se vê da Súmula 435: Presume-se dissidência irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Concretiza-se a infração de lei na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando as formalidades legais não são cumpridas, mormente as concernentes ao registro empresarial, sendo obrigação do sócio-gerente conservar atualizados os cadastros referentes ao estabelecimento (arts. 1.150 e 1.151 do CC). Não há dúvida de que, no caso concreto, o coexecutado MARCELO BAPTISTA CONTI se enquadra na condição de sócio-administrador da empresa HST do Brasil desde 12/05/2003, segundo pesquisa de informações cadastrais reproduzidas em f. 38/39, não desconstituídas na exceção. Competia ao excipiente provarem a regularidade da dissolução da empresa, a mudança de endereço ou o fechamento da empresa, ônus de que não incumbiu. Neste caso, as circunstâncias de encerramento de atividades da empresa e participação gerencial do sócio - ponderadas na decisão de f. 40/41 e não infirmadas até o presente - autorizam a responsabilização MARCELO BAPTISTA CONTI, na linha da jurisprudência por mim colacionada. A propósito, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, constato que o REsp n. 1.243.943-AC, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, mencionado na petição do executado (f. 46, item 1), ratificou o entendimento prevalente naquela Corte Superior, de que a certidão do oficial de Justiça a comunicar que a empresa não funciona mais no endereço indicado é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades e autoriza o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Conforme íntegra da decisão que ora faço juntar aos autos, a transcrição contida no item 1 de f. 46 refere-se ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, mas que não prevaleceu no STJ. Em suma: o REsp n. 1.243.943-AC reforça a conclusão já adotada por este juízo, ao invés de infirmá-la. Ainda que não se desconheça o debate doutrinário e jurisprudencial atinente à desconsideração da personalidade jurídica, oriunda do direito anglo-saxão sob a figura da disregard of the legal entity, entendo que esta teoria, nos moldes que é assumida pelo coexecutado, tem peculiaridades incongruentes com o âmbito tributário. No caso do art. 135 do CTN, há incidência da norma tributária por substituição. No Direito Civil há a desconsideração da pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios, em flagrante uso da pessoa jurídica no cometimento de condutas com fraude, confusão patrimonial patente ou abuso de direito. São pressupostos de responsabilização diversos. Por isso mesmo, não se sustenta a invocação do precedente formado no AgRg no AREsp 724747/SP, decorrente de lide entre pessoas jurídicas de direito privado, cujas características não guardam consonância com o processo judicial de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa. Portanto, os argumentos trazidos pelo coexecutado não se mostram aptos a elidir o redirecionamento determinado às f. 40/41, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. 3. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 4. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte coexecutada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 564.429,99, atualizado até janeiro de 2016 (f. 89). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009965-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta (f. 54/66), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 78/116). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. Por conseguinte, dada a restrição do escopo de matérias passíveis de discussão no âmbito deste incidente processual é que não convém, por analogia ao artigo 16 1º, da Lei n. 6.830/1980, a exigência de garantia integral do débito. 1.2 Entendo desnecessária a juntada do processo administrativo n. 10882 001751/2006-12, que deflagrou as quatro CDAs exequendas. Na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de pormenorizado demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inciso II, do CPC), tampouco de cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação, prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da LEF. Ademais, o excipiente pode dispor livremente do processo administrativo que deu origem ao crédito executado. Bastaria, para tanto, que formule requerimento neste sentido perante a RFB e/ou à PGFN, não sendo comprovada qualquer impossibilidade em obter tal documentação na esfera administrativa. 1.3 Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/1980. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º do CTN, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Conforme se vê das quatro CDAs que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do excipiente não restou inviabilizada. Portanto, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. 1.4 Perfilho-me ao entendimento segundo o qual não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, o qual tem por finalidade recomensar os gastos com a arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios. Trata-se de regime especial em relação ao regime de paga de verbas sucumbenciais do Código de Processo Civil, em relação ao qual prevalece: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste comprovação da alegada insuficiência da garantia, prova que cabia à embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2. Eventual judicialidade na análise das matérias arguidas nos embargos como defesa, por falta de juntada da cópia do processo administrativo de lançamento, é ônus da embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse. 3. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados nela inseridos não estão corretos ou são incompreensíveis. 4. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 6. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, abrangendo diversas despesas e substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69). (TRF4, AC 2002.04.01.001854-0, Primeira Turma, Relator Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/08/2009). 1.5 Por fim, quanto à alegação de prescrição, deve ela ser rechaçada, ante a existência de pedidos administrativos de compensação de débitos formulados em 15/06/2004, 25/06/2004 e 31/10/2004, que tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Ora, na pendência de procedimento administrativo de compensação de débitos sob o regime do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não há que se falar fluência de prazo prescricional, ainda mais que - no caso concreto - não chegou a haver homologação pela Receita Federal (f. 86/114). Segundo a documentação juntada pela Fazenda Nacional e não impugnada pela parte contrária, a executada só chegou a ser intimada da decisão de indeferimento dos três pedidos de compensação em 09/06/2009, não havendo notícia de que tenha exercido o direito de defesa (f. 115). Recomeçou, findo o trintidário recursal, a contagem do prazo prescricional, que não se esvaziou até o ajuizamento da ação na Justiça Estadual em 11/12/2009. A data da redistribuição ao Juízo Federal e os atos processuais posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. 2. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 1.743.475,40, atualizado até novembro de 2015 (f. 85v). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0023118-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida (f. 65, 92/96 e 99), e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0037444-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

1 - F. 146/147: Regularizada a representação processual. Anote-se. 2 - F. 148: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, para que a exequente verifique eventual consolidação do parcelamento autorizado pela Lei n. 12.865/13. 3 - Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à manutenção das garantias apresentadas. Prevê o artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/09, que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Também há jurisprudência no sentido de que o parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sendo a lei clara ao dispor sobre a manutenção das garantias decorrentes de execução fiscal (AI 00156135520114030000, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2013, AI 00708046620034030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJU DATA: 04/10/2006). Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança. Publique-se. Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 445, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 446. Prazo: quarenta e oito horas.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5) - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos do despacho de f. 1241/1242, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 1249/1252. Prazo: quarenta e oito horas.

0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 382, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 384/385. Prazo: dois dias.

Expediente Nº 3307

### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004587-29.2016.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da decisão de fls. 70/70v., sob o argumento de que a mesma é omissa quanto ao pedido de consignação das prestações vencidas e vincendas, eis que tal pedido não se confunde com os pedidos feitos em sede de tutela antecipada (fls. 72/75). É a síntese do necessário. Decido. A decisão de fls. 70/70v., além de corrigir o valor da causa, determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334 do Código de Processo Civil, e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois das contestações, no caso de restar frustrada a conciliação. Como bem salientado pelos autores (fls. 72/75), a ação consignatória tem a finalidade de substituir o pagamento e, com isso, evitar o inadimplemento do devedor, liberando-o da dívida. No caso, os pedidos formulados em sede de antecipação do provimento jurisdicional vindicado (impedir a parte ré de realizar a consolidação da propriedade e de levar o imóvel descrito na inicial a leilão; excluir o apontamento realizado na matrícula do imóvel e impedir a transferência de propriedade, além da exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito), são, na verdade, efeitos da purgação da mora. Assim, o pedido de consignação, nos moldes e para os fins almejados na presente ação, teve a análise postergada para depois da apresentação de reposta por parte das rés. No entanto, para que não reste dúvida, acolho os embargos de declaração para o fim de esclarecer que o pedido de consignação formulado na inicial será apreciado depois da vinda das contestações, caso reste frustrada a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Em cumprimento à decisão de fl. 70, fica designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON no dia 25/07/2016, às 16h30.

## 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jefeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 3893

### ACA0 PENAL

0000498-42.2002.403.6003 (2002.60.03.000498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DION LUIZ MARQUES(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES)

Vistos, etc. Em cinco dias úteis, manifeste-se a defesa da acusada sobre o pedido do MPF, de fls. 2036 e 2036 verso. Campo Grande, 1 de junho de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4471

### INTERDITO PROIBITORIO

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

JUSTIFICACÃO/CONCILIACÃO Diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 23 de junho de 2016, às 14.30 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. Oficie-se à FUNAI. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar o processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para análise e conferência das peças. Ademais, à pessoa intimada deverá ser entregue cópia (capa a capa) de ambos os do processo. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia (17.06.2016), a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência. CONEXÃO Segundo informa a autora (f. 200), parte da área objeto desta possessória está abrangida pela demarcação levada a efeito no processo administrativo nº N.FUNAI BSB 08620-000289-1985-DV, mas que igualmente a questão está judicializada. Tramitam nesta Vara as ações possessórias nº 00136999020144036000 e 00057071020164036000, ambas propostas por DIONALDO VENTURELLI e a ação possessória nº 00058855620164036000 proposta por YONNE ALVES CORREA STEFANINI. Em todas elas a FUNAI alega que os imóveis objeto das ações (possessórias) foram abrangidos total ou parcialmente pela demarcação administrativa (Portaria nº 497, de 29/04/2016) do Ministro da Justiça que reconheceu de posse permanente do grupo indígena Terena a Terra TAUNAY-IPEGUE. Ressalto que a referida ação nº 00057071020164036000, na qual figura DIONALDO VENTURELLI como autor foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara Federal local, na qual o MM. Juiz Titular declinou da competência, por entender que o art. 55 do NCPC, especialmente o 3º do referido artigo, ampliou as possibilidades de reunião de processos para evitar decisões conflitantes, ao tempo em que determinou a remessa dos autos para esta Vara. Assim, com base nos arts. 9º e 10º do NCPC, concedo às partes o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre a obrigatoriedade ou não do apensamento deste processo com aqueles acima referidos. EMBARGOS DE DECLARACÃO Diante da informação da autora (f. 200, item, 40), diga a UNIÃO se insiste nos embargos de declaração de fls. 139-40. CITAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA A autora não juntou petição pedindo expressamente a citação da comunidade, mas às fls. 200 prometeu tomar essa providência, às 216-7 forneceu o endereço para citação e, na petição de fls. 241 relatou ter atendido a essa determinação. Assim, considero suficiente sua manifestação de vontade, determinando a citação da Comunidade. Após a juntada de contrarrazões pela autora, cite-se. Ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Terena Tauray-Ipegue no polo passivo. DILIGÊNCIA in loco Oportunamente decidirei sobre as diligências previstas no art. 565, 3º, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO Mantenho a decisão objeto do AI de fls. 256-75 (0010494-40.2016.4.03.0000). Oficie-se ao Relator acerca da presente decisão.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1037

EXECUCAO FISCAL

0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Defiro o requerido pela exequente às f. 1722-1722v. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 dias, declaração nos termos requeridos às f. 1722v. Com a juntada da referida declaração, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3775

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 131. Fica, ainda, ciente a patrona da autora acerca da petição de fls. 142/143 (novo endereço da autora).

### 2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X LUCAS GAZARINI(PR019132 - SERGIO MURILO LOUREIRO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 569/573), opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em face da decisão de fls. 561, por ocorrência de contradição, uma vez que foi indevidamente escolhido o critério cronológico para determinar que a embargante cumprisse no prazo de 48 horas a retificação do edital 01, de 10 de fevereiro de 2016, para constar a candidata Daniela Rodrigues de Oliveira como primeira colocada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Manifestação da embargada às fls. 615/618, alegando que não se trata de contradição, e sim de mero descontentamento. Informa que, em ambos os agravos de instrumento apresentados pelos requeridos, o pedido cingi-se em um único ponto, qual seja, a concessão do efeito suspensivo à decisão proferida liminarmente nestes autos, concernente à retificação do Edital n. 1, de 10 de fevereiro de 2016, para nele fazer constar a autora como primeira colocada, sob pena de multa diária. Aduz que, ao primeiro deferir o efeito suspensivo, e posteriormente indeferir-se referido efeito suspensivo à mesma decisão, surgiu-se o evidente conflito entre as decisões, sendo certo que, em tais casos, devido é acatar-se o critério cronológico para sanar-se a discussão, como bem fez este juízo. Após decisão de fls. 561, proferida em 26/02/2016, a reitora da UFGD informou o cumprimento, conforme ofício n. 091/2016 (fls. 565/568). Petição do requerido Lucas Gazarini informando interposição de agravo de instrumento às fls. 576/594, decidido às fls. 613. Petição da UFGD às fls. 595/611, pugnano pela oitiva de testemunha. E petição da autora Daniela Rodrigues de Oliveira às fls. 619/622 e 623/634. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no referido artigo. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infrigente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A decisão de fls. 561 esclareceu justamente a questão da interposição dos dois agravos, um por parte de Lucas Gazarini (0018132-61.2015.403.000/MS) datado de 03/11/2015 e outro por parte da UFGD (0025336-59.2015.403.000/MS) datado de 07/01/2016, onde a primeira suspendeu a decisão proferida por este juízo às fls. 228/229, enquanto a segunda a manteve, e pelo critério cronológico, prevaleceu a decisão que por último se aperfeiçoou no tempo. Até mesmo porque cabe ao juízo a quo apenas atender determinação do juízo ad quem. Assim, ainda que no agravo de instrumento 0018132-61.2015.403.000 (03/11/2015) tenha sido deferido o efeito suspensivo, o fato é que foi firmado o critério cronológico. Devendo, portanto, prevalecer, no juízo a quo a decisão proferida no agravo nº 0025336-59.2015.403.000/MS (07/01/2016). Assim, de fato, não se vislumbra nenhuma mácula na decisão de fls. 561, porque em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 569/573 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Se alguma contradição existisse seria entre as decisões do juízo ad quem, o que não cabe ao juízo a quo dirimir. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição da UFGD de fls. 595/611, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-63.2016.403.6002 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face de UNIÃO/PGFN, objetivando a devolução do veículo VW/Voyage, placa AYM-9272, de propriedade da autora, que fora apreendido em data posterior à sua locação pelo Sr. Rogério Martins Rodrigues Passos. Foi determinado à autora que processe ao pagamento das custas processuais, bem como que apresentasse cópia legível do documento juntado à fl. 23. Sendo intimada para cumprir tal determinação, a empresa autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29, da qual depreende-se abandono e desinteresse da causa. Diante disso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei P.R.I.

0001999-43.2016.403.6002 - ANGELA ROSA CEOLIN X CIANA BEATRIS BONACINA X DELENIR APARECIDA ROMANINI DO PRADO X DHELIANE CHRISTINA ROMANINI DO PRADO X LOURDES MARIA ADAMS X MARIA CRISTINA RUIZ BENITO X MARILDA APARECIDA ESPINDOLA AREVALO X NARA MARIA FIEL DE QUEVEDO SGARBI X ROGERIO DA CRUZ MONTES X SANDRA MARIA MEDICI LEMOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002135-40.2016.403.6002** - CLAUDIA APARECIDA HONORATO DA SILVA X DAMARIS SARMENTO DA SILVA X ELIANE MARIA AMARO X JOSE AMERICO DINIZZ JUNIOR X KATIA CAROLINA HOLLANDINI ABDO X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X MARGA BERNO PAVIN X MARILDA ANTUNES X NAIR DA ROCHA CAETANO DE ALMEIDA X SOLANGE TIEKO SAKAGUTI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002150-09.2016.403.6002** - AYD MARY OSHIRO X CEILA LEMES SOUTO X ILSANDRA KUHN X JOAQUINA ANESIA GONCALVES ANDRADE X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X OTONIEL TELES DE ANDRADE JUNIOR X PEDRO RAUBER X REGIANE ALVES SOUZA X ROSANGELA IBANHES X VERA FATIMA CORSINO DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002154-46.2016.403.6002** - ELISANGELA PACHECO RODRIGUES(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDA MACHADO BRANQUINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Contudo, levando em consideração o proveito econômico pretendido nos autos, conforme se infere na inicial (fls. 02-10), observo que a autora requer seja declarado inexistente o débito de R\$ 3.321,55 e, também, pugna pela condenação da CEF em danos morais. Deve ser dito que o pedido de indenização por danos morais no presente caso não tem o condão de alterar a alçada do Juízo, uma vez que vindicado sem fixação do quantum pretendido, sem olvidar que se trata de pedido subsidiário ao pedido principal, razão pela qual incide a regra do art. 292, 3º do NCPC. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Nesse sentido a jurisprudência pacificada dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Processo AI 00309472720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sígla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Logo, no caso em apreço, resta evidenciado que o valor da causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 . FONTE\_REPUBLICACAO: )Por fim, o quantum expresso a título de dano moral (que o autor pretende) não é suficiente para se alterar o valor da causa, sob pena de se permitir que o autor manipule o valor da causa, convenientemente, para furtar-se da competência absoluta dos JEFs, como aparenta ser o caso presente. Note-se que a adequação do valor da causa pelo Juízo não impõe qualquer prejuízo, visto que a indenização pode ainda assim ser fixada em valor superior a 60 salários, pois o valor da causa não se confunde com valor da condenação, conforme deixa claro o art. 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001 ao admitir a execução de montante superior ao limite de alçada. Fixo o valor da causa em dez vezes o valor pretendido, ou seja, R\$ 33.215,50. Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar tal como grafado nos documentos juntados à fl. 15 (Amanda Machado Branquinho - CPF 872.756.601-30). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002174-37.2016.403.6002** - FELIPE GUIMARAES REIS X EDILCE SILVA GUIMARAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE GUIMARÃES REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 1ª Vara da Comarca de Caaporá/MS, por força de decisão de declínio de competência (f. 71-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 . FONTE\_REPUBLICACAO: )Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002175-22.2016.403.6002** - HELENA ROSIANE RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Rosiane Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula o restabelecimento de auxílio-doença n. 539.975.747-4 desde a data de sua cessação, ocorrida em 01/03/2015, e no mérito, pede a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com incidência de juros legais. Aduz que requereu o benefício em 15/03/2010 e o recebeu até 01/03/2015, quando este veio a ser cassado sob o argumento de falta de período de carência, e que tal argumento se deu em virtude de que usufruiu de outros dois benefícios de auxílio doença (529.490.550-3, com DER em 19/03/2008 e DCB em 20/10/2008; e 563.548.782-2, com DER em 23/07/2009 e DCB em 27/01/2010). Ressalta que a autarquia-ré alega que não foi cumprida a carência quanto ao benefício de n. 529.490.550-3. Argumenta que verteu duas contribuições à Previdência antes de requerer tal benefício, todavia, segundo o INSS, deveria ter realizado quatro contribuições para readquirir a qualidade de segurada. Argumenta que a autarquia não se atentou para as doenças que a acometem, pois são doenças isentas de demonstração de carência para adquirir o benefício pleiteado. Documentos à f. 10/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a autora (Lei n. 1.060/50). Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Pelo exposto, por não existir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercido o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0004844-58.2010.403.6002** - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LIZETE APARECIDA BRUM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. As fls. 233/234 a autora requereu a extinção do processo em virtude da concessão do benefício pleiteado no âmbito administrativo, fato que fulminou o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TRF3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Proceder parcialmente a insurgência do agravante. II - Em que pese a decisão agravada ter negado seguimento ao apelo, não reconhecendo a incapacidade para labor conforme laudo pericial, entendendo que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente pelo INSS, DJB 20.11.2009, comprovado por nova consulta ao Sistema Dataprev, resultou na perda superveniente do objeto da ação. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurador. IV - O segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, Iº, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15), terá direito ao benefício. V - A inicial é instruída com os documentos de fls. 07/62, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 91 e 125/129, dos quais destaca: cédula de identidade (nascimento em 01.11.1953), indicando a idade atual de 57 anos (fls. 09); CTPS, constando vínculos empregatícios, de 01.01.1984 a 01.07.2002, de forma descontínua (fls. 11/36); documentos médicos (fls. 37/38 e 44/62 e 126/129); comunicados de deferimento de auxílio-doença (fls. 39, 40, 125). VI - Em nova consulta efetuada ao sistema Dataprev, que autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB/5383700834, concedida administrativamente pelo ente previdenciário a partir de 20.11.2009, no valor de R\$2.220,83, competência: 03.2014. VII - A teor do artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. VIII - Tendo em vista que a autora já obteve, em via administrativa, o benefício pretendido, resta configurada a carência superveniente da ação. IX - Ou seja, a concessão do benefício pela Autarquia constitui fato novo, que se sobrepõe à declaração pleiteada, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito. X - A concessão do benefício em processo já transitado em julgado constitui fato novo, que se sobrepõe à declaração pleiteada, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito. XI - Prejudicada a questão da determinação judicial para cessação do benefício de auxílio-doença que o autor vinha percebendo na esfera administrativa. XII - Agravo parcialmente provido para alterar o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Isento (a) de custas e de honorária, por ser beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS), (TRF-3 - AC: 23339 SP 0023339-90, 2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 12/05/2014, OITAVA TURMA). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004400-49.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-88.2015.403.6002) NÍVEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

NÍVEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO (inicial e documentos: f. 2/68). À f. 73, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos em razão da ação principal ter sido julgada improcedente. Manifestação do embargante à f. 77. É o relato do necessário. DECIDO. A ação principal foi extinta, devido à existência de causa que tomou inválido o crédito tributário, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001424-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001424-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X C.I. MORAIS DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de C.I. MORAIS DA COSTA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 545,92 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl.03/05). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 134). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001781-54.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X GABRIEL DEL HOIO NERI E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GABRIEL DEL HOIO NERI E CIA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.524,55 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl.04/05). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 65). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000258-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ALINE PELEGRINI FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ALINE PELEGRINI FERREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.366,15 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/09). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 35). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001008-04.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEOVANI DE MORAES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de GEOVANI DE MORAES LOPES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.986,13 (mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/08).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 30).Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001029-77.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDEIRES BANDEIRA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de VALDEIRES BANDEIRA MAGALHÃES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.143,09 (dois mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/09).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 30).Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001314-70.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.677,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 22).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001556-29.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIO JOSE CASSOL

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MARIO JOSÉ CASSOL, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.807,49 (mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl.04).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 18).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003025-13.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EDILSON FELIX DA SILVA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de EDILSON FELIX DA SILVA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 703,24 (setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl.04).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 14).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001644-33.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MADEIRAS ALVORADA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MADEIRAS ALVORADA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 58.650,72 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/04).A exequente requereu a desistência do presente feito à fl. 07, ante a juntada equivocada de CDA em nome do devedor, mas referente a outro débito. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004964-72.2008.403.6002 (2008.60.02.004964-8)** - MERCIA RAIMUNDO ALVES X JOAO FLAVIO REIS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO) X MERCIA RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido da parte autora de fls. 206/210, requerendo seja deferida liminarmente a tutela antecipada, com a imediata reimplantação do benefício previdenciário que fora indevidamente suspenso, inclusive com o pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação administrativa.Às fls. 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e pelo arquivamento do feito, uma vez que, diante da sentença já proferida nos autos (fls. 76/77), deve a autora se valer de nova ação judicial, para obter benefícios suspenso pelo INSS. Vieram os autos conclusos. Decido.A sentença de fls. 76/77 (proferida em 23/09/2010), transitada em julgado em 16/05/2011 (fls. 84), julgou procedente o pedido da autora, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência desde 30/10/2008. Referido benefício foi devidamente implantado, conforme ofício n. 2829/SIDJU/INSS (fls. 88). Desta forma, não há mais falar em apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, a ação foi devidamente julgada, devendo a parte autora se valer de nova ação, se for o caso. O pedido nem mesmo pode ser conhecido.Posteriormente, foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20130000318 e 20130000319 para pagamento dos atrasados, em nome da curadora Geni Raimundo Alves, tendo sido transmitidos ao TRF 3ª Região em 30/07/2013, conforme fls. 115/116, e disponíveis para saque a partir de 23/08/2013.Contudo a parte autora peticionou em 03/10/2013 informando que a representante da incapaz estava em lugar incerto e não sabido. Diante disso, às fls. 124 (07/10/2013) foi determinado por este Juízo que se oficiasse ao TRF da 3ª Região, transformando a conta devida à parte autora em depósito à ordem deste Juízo (até que se nomeasse outro curador), o que foi realizado em 08/10/2013 através do ofício n. 699/2013-SD02.Às fls. 130, foi juntada providência do referido tribunal para que se oficiasse à Instituição Bancária depositária a fim de que fosse realizado o desbloqueio e à conversão da conta onde se deu o pagamento, em conta de depósito judicial à ordem deste juízo.Às fls. 159 (02/07/2014), foi determinada pelo juízo a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão do novo representante legal/curador da autora, o Sr. João Flávio Reis, a fim de que se expedisse o competente Alvará de Levantamento. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal (fls. 145), em 30/04/2014, informou que o ofício requisitório devido à autora, foi sacado por Geni Raimundo Alves.Diante deste fato, a parte autora solicitou providências, razão pela qual foi determinada a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal que, diante do suposto estelionato praticado por Geni Raimundo Alves (porquanto estaria ela locupletando-se indevidamente do benefício previdenciário em nome da incapaz Mércia Raimundo Alves), solicitou providências a 4ª promotoria de Justiça de Dourados/MS.Ante o exposto, e considerando que nos presentes autos já houve o trânsito em julgado da sentença, com exaurimento desta jurisdição, e considerando ainda que, qualquer providência a ser tomada, em razão do suposto estelionato, é ato que não pode se dar neste processo, não conheço do presente pedido e determino que remetam-se os presentes autos ao arquivamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8)** - SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 190/192.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Havendo penhora, libere-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000578-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELDER PINHEIRO PLENS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.800,80 (treze mil, trezentos reais e oitenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n 000045735410.Juntou documentos (fls. 04/15).À fl. 94 a CEF requereu a desistência do presente feito ante a ausência de bens passíveis de penhora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001519-36.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X FRANCISCO CARLOS ROSSIM(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X MARCELO BOTASSINI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRAMS - COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA - ME e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 96.351,45 (noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes às Cédulas de Crédito Bancário - contrato n 0562.197.030002761-9 e n 07.0562.605.0000183-07.Juntou documentos (fls. 05/33).A exequente, em razão de composição amigável com a parte ré, requereu a extinção do processo (fl. 87).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de fl. 87.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005233-67.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JONAS RIBEIRO DE PAULA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fs. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 24). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002030-63.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal - CP, em razão de, no dia 11 de fevereiro de 2016, uma pessoa não identificada ter efetuado o pagamento pelo abastecimento de combustível no Auto Posto Eucalipto, em Nova Alvorada do Sul/MS, com uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais). Na ocasião, Fabiane Maciel Dias, frentista no referido posto, ao constatar que a cédula se encontrava ilegível, solicitou que o condutor do veículo pagasse o valor correspondente no caixa, para que a nota fosse testada com caneta. Todavia, ante sua recusa, Fabiane se dirigiu ao caixa para realizar o teste, e nesse momento o condutor se evadiu do local em direção à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS. Reginaldo Pereira da Costa, identificado como proprietário do veículo, prestou esclarecimentos à fl. 24, aduzindo que nunca teve ocorrência com nota falsa nem teve condenação criminal. O Ministério Público Federal alega que não há nos autos elementos que comprovem que o proprietário do veículo foi a pessoa quem repassou a moeda falsa. Afirma, além disso, que, mesmo que se pudesse fazer tal afirmação, não haveria como atestar que ele teria agido de forma dolosa, razão por que requer o arquivamento do IPL. Coaduna com o pensamento do órgão ministerial o julgado abaixo transcrito: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do 1º do artigo 289 do Código Penal. 2. Todavia, para a configuração do delito de moeda falsa, previsto no referido dispositivo do Código Penal, é necessário estar devidamente caracterizado o dolo, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula, hipótese esta não verificada no caso presente. Dessa forma, restou o réu absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 186508820064047000 PR 0018650-88.2006.404.7000, Relator: TADAAQUI HIROSE Data de Julgamento: 27/07/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2010). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. A controvérsia, in casu, cinge-se à presença ou não de dolo na ação delitiva, tendo em vista que para configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, faz-se necessário o pleno conhecimento acerca da inautenticidade da moeda. 2. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Laudo de Exame Pericial, que atesta serem falsas as cédulas apreendidas, não se tratando de falsificação grosseira. 3. A falta de certeza de que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas apreendidas leva à conclusão da ausência de dolo. Sem a comprovação do dolo, deve prevalecer a dúvida em favor dos réus, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - ACR: 6804 BA 2001.33.000.006804-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/04/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.258 de 03/05/2013). Ante o exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconheço a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-24.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 289, I, do Código Penal, supostamente realizada por Wellington da Silva Pereira e Eliandro Gonçalves Lopes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal que não há nos autos elementos que comprovem que os investigados tenham agido com dolo específico de praticar o crime aqui apurado, ou seja, não há provas de que tinham ou pudessem ter conhecimento da inautenticidade da cédula em questão. Ademais, alega o MPF, conforme laudo de fs. 14/16, que a falsificação não é grosseira, constando de reprodução de aspectos visuais comuns às cédulas autênticas. Coaduna com o pensamento do órgão ministerial o julgado abaixo transcrito: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do 1º do artigo 289 do Código Penal. 2. Todavia, para a configuração do delito de moeda falsa, previsto no referido dispositivo do Código Penal, é necessário estar devidamente caracterizado o dolo, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula, hipótese esta não verificada no caso presente. Dessa forma, restou o réu absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 186508820064047000 PR 0018650-88.2006.404.7000, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 27/07/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2010). Outrossim, consta dos autos que os averiguados pagaram o débito com notas verdadeiras após serem informados da inautenticidade da cédula, o que demonstra sua boa-fé. Ante o exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconheço a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002551-33.2015.403.6005** - ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para o impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guia Lopes da Laguna - Comarca de Jardim/MS. Assevera que no dia 30/09/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de CNPJ, sendo-lhe negado, em razão da Receita Federal entender que o cartório já possui CNPJ, devendo este ser assumido pelo novo delegatário. Juntou instrumento de procuração e documentos às fs. 12/30. A decisão de fl. 32 deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de novo número de CNPJ em favor do impetrante. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fs. 38/44, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juízo Federal de Ponta Porã/MS, vez que a autoridade coatora tem sua sede funcional na Comarca de Dourados/MS. No mérito, requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 79/80, pugnando pela concessão da segurança postulada. As fs. 86/89 foi declinada a competência para esta subseção judiciária. Despacho de fl. 94 ratificou os atos praticados pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guia Lopes da Laguna - Jardim/MS, em 30/09/2015 (fl. 19). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fs. 30). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA 29/05/2015 PAGINA: 3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS. CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/05/2015). Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guia Lopes da Laguna - Jardim/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000462-03.2016.403.6005** - JERONIMO BARRIQUELLO PINTO(MS019734 - WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERÔNIMO BARRIQUELLO PINTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial - 1 Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS. Assevera o impetrante que no dia 08/10/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrars do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 11/30. Ajuizada inicialmente a ação no Juízo Federal da subseção de Ponta Porã/MS, foi remetida a este Juízo ao verificar-se este o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal (fl.34). O pedido liminar foi deferido às fls. 39/40. O impetrado prestou informações às fls. 43/49. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. Intimada, a União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 51). O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fl. 52/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial - 1º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS (fls. 14/15). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 16). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajustamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGLA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do Órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do Órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015). Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o fumus boni iuris, deve ser deferida a liminar vindicada. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial - 1º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. De-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial - 1º Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Porã/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001173-17.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CARLOS CEZAR DE CARVALHO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X SANDRA MARTINS DE BRITO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS CEZAR DE CARVALHO e outro, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com os réus, os quais, depois de inadimplentes, foram devidamente notificados para devolução do imóvel, sem sucesso, no entanto. A inicial veio acompanhada de instrumento de proclamação e documentos (fls. 08/30). As fls. 42/45 as partes informaram que entraram em composição, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 42/45, é forçoso concluir que a presente demanda deve ser extinta pela transação das partes. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO encetada entre as partes e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (f. 42/44). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEN FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0177/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29/11/1951, em Alfredo Marcondes/SP, filho de Florencio Ribeiro de Campos e Maria Izidora Campos, portador da cédula de identidade número 371.629 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.251.181-34, residente na Av. Presidente Vargas, n. 1116, Centro, com endereço profissional na Praça Pedro Pedrossian, n. 280, Centro, em Glória de Dourados/MS (fl. 101/IPL); ANTONIO ARROIO LOPES, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 11/12/1940, em Mundo Novo/SP, filho de Domingos Arroio e Dolores Lopes, portador da cédula de identidade número 601.512 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o número 010.440.609-72, residente na Rua Hiroshima, n. 690, Centro, em Glória de Dourados/MS, com endereço profissional na Linha Caraguatá, Km 07, em Jatei/MS (fl. 107/IPL); DIONIZIO NAZIRIO CORREIA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 07/03/1938, em Barretos/SP, filho de Nazirio Zeferino Correia e Zulmira Maria de Jesus, portador da cédula de identidade número 7.570.359 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 735.786.908-30, residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida, 5ª Linha, Poente, em Glória de Dourados/MS (fl. 113/IPL); ROSA ELOI DA SILVA, brasileira, casada, vendedora autônoma, nascida aos 04/11/1947, em Sara Cura/SP, filha de Balbino Elói de Melo e Esmerina Ana de Melo, portadora da cédula de identidade número 330.219 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 273.972.971-53, residente na Rua Sergipe, n. 942, Centro, em Glória de Dourados/MS (fl. 119/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fl. 125/IPL); KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (fl. 131/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fíceno Paulus e Brilandi Telcia Böner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados/MS (fl. 152/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, stante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados/MS (fl. 174/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fl. 179/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suínocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados/MS (fl. 184/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados/MS (fl. 189/IPL); LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheira, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados/MS (fl. 167/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, e c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/17) O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminosa apresentada (f. 214/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RUBIO (f. 226/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (fls. 226-227/IPL). No caso destes autos (IPL 177/2004), especificamente, restou apurado que, no dia 08 de maio de 2004, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 12/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada ROSA ELOI DA SILVA (f. 11/IPL). Dentre os documentos anexados à sobrevida petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL) expedida, em 06/11/2002, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados DIONIZIO NAZDUO CORREIA (f. 21/IPL), ANTONIO ARROIO LOPES (f. 24/IPL) e JOSE DE SOUZA CAMPOS (f. 27/IPL), que afirmaram que a denunciada ROSA ELOI DA SILVA havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 18/IPL). As sobrevidas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural

informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 21, 24 e 27/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada ROSA ELOI DA SILVA, revelou que desconhece o período em que trabalhou para ANTÔNIO ARROIO LOPES. Apresentado o documento de folhas 24 a interrogado disse que foi preenchido no sindicato rural de Glória de Dourados. Faz quatro anos que não trabalha mais para JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, nem sabe precisar o período em que o fez. O documento de folhas 27 teve a mesma origem de folhas 24. Após pagar a taxa de R\$ 30,00 no sindicato rural, CÍCERO e KEILA passaram a mexer com os papéis da aposentadoria da interroganda. Também não se recorda do período em que trabalhou para DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA (f. 120 - grifou-se). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS e ANTÔNIO ARROIO LOPES mentiram perante o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, acerca da atividade laboral da denunciada ROSA ELOIDA SILVA (fs. 85 a 87/IPL). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para ROSA ELOI DA SILVA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. CONDUTA DE JOSÉ DE SOUZA CAMPOS. O denunciado JOSÉ DE SOUZA CAMPOS assinou a falsa declaração de f. 27/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada ROSA ELOI DA SILVA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1998 e 2002. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 101-102/IPL), JOSÉ DE SOUZA CAMPOS declarou que Contratou o marido e o filho de ROSA ELOI para arrancar pragas das terras de seu sítio na quarta linha. ROSA cozinhava para o marido e o filho enquanto estes trabalhavam. Eventualmente ROSA arrancava pragas. Não se recorda dos anos em que tais serviços lhes foram prestados. Ao ser apresentado o documento de folhas 26, reconhece como sendo sua a assinatura nele aposta. Sobre as datas constantes no documento de folhas 26, o interrogado não sabe dizer se são corretas ou não. Com relação ao tipo de serviço prestado as três categorias elencadas eram prestadas pelo marido de ROSA ELOI DA SILVA. Que não sabe onde foi confeccionada a declaração de prestação de serviço de ROSA ELOIDA SILVA. A declaração chegou às suas mãos através da própria ROSA, já preenchidas as datas em que os serviços foram prestados. Ademais, o denunciado JOSÉ DE SOUZA CAMPOS serviu de testemunha para a denunciada ROSA ELOIDA SILVA na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS falsamente afirmou, perante o distinto Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, que conhecia ROSA ELOI DA SILVA há mais de vinte anos e que ela sempre havia trabalhado como diarista, na lavoura. Disse também que possui uma propriedade rural naquele Município e que a última vez que a requerente trabalhou para o deponente faz aproximadamente cinco ou seis anos. Que quando trabalhou para o deponente exerceu atividades como lavoura de algodão, limpeza de cercas e pastagens (cf. f. 86/IPL). A inidoneidade desse testemunho é descortinada tanto pelo depoimento que ele mesmo prestou na POLÍCIA FEDERAL (fs. 101-102/IPL), quanto pelas declarações da denunciada ROSA ELOI DA SILVA, que revelou que faz quatro anos que não trabalha mais para JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, nem sabe precisar o período em que o fez (f. 120/IPL). CONDUTA DE ANTÔNIO ARROIO LOPES. O denunciado ANTÔNIO ARROIO LOPES assinou a falsa declaração de f. 24/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada ROSA ELOI DA SILVA teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre 1994 e 1997. Todavia, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 107-108/IPL), afirmou que Conhece ROSA ELOI DA SILVA desde o ano de 1982. Apresentado o documento de folhas 24 reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura ali aposta. ROSA ELOI trabalhou para o interrogado de 1983 até 1994 (ou 1995) como diarista (bóia-fria). Às vezes colhia algodão, às vezes raleava e outros serviços pequenos na propriedade. Assinou a declaração de folhas 24 em sua própria residência quando foi levado pelo filho de ROSA ELOI. Assinou sem ler. Assinou a declaração por se tratar de pessoa conhecida e amiga. Ademais, o denunciado ANTÔNIO ARROIO LOPES serviu de testemunha para a denunciada ROSA ELOIDA SILVA na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento, ANTÔNIO ARROIO LOPES falsamente afirmou, perante o distinto Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, que conhecia ROSA ELOI DA SILVA desde o ano de 1982 e que a requerente trabalhava esporadicamente para o deponente, sendo que já exerceu atividade na lavoura de algodão e capinagem. Que a última vez que a requerente trabalhou para o deponente foi ano de 1996, pois desde então nunca mais mexeu com lavoura em sua propriedade. Que tem conhecimento que a requerente trabalhou para o deponente como bóia-fria. Que não foi o deponente quem assinou a declaração de f. 18 (f. 87/IPL). A inidoneidade desse testemunho é descortinada tanto pelo depoimento que ele mesmo prestou na POLÍCIA FEDERAL (fs. 107-108/IPL), quanto pelas declarações da denunciada ROSA ELOI DA SILVA, que revelou que desconhece o período em que trabalhou para ANTÔNIO ARROIO LOPES (f. 119/IPL). CONDUTA DE DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA. O denunciado DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada ROSA ELOI DA SILVA teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 1993. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 113-114/IPL) DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA, ao ser apresentado o documento de f. 21, reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta. Conhece ROSA ELOI DA SILVA há aproximadamente quinze anos. Não se recorda de quando ROSA ELOI trabalhou em sua propriedade como diarista. Foi levado a assinar a declaração por pessoas do Sindicato Rural. Como não tem muita instrução, deixou de ler o documento que assinava, acreditando que as informações ali consignadas eram verdadeiras. Ademais, o denunciado DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA serviu de testemunha para a denunciada ROSA ELOI DA SILVA na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento, DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA falsamente afirmou, perante o distinto Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, que conhecia ROSA ELOI DA SILVA há aproximadamente dezito anos e que se recorda que o não deste ano a requerente trabalhou alguns dias para o deponente (...). Que durante os anos de 1990 e 1993 se recorda de ter plantado algodão, bem como pode afirmar que a requerente trabalhou no referido local (f. 87/IPL). A inidoneidade desse testemunho é descortinada tanto pelo depoimento que ele mesmo prestou na POLÍCIA FEDERAL (fs. 113-114/IPL), quanto pelas declarações da denunciada ROSA ELOI DA SILVA, que revelou que não se recorda do período em que trabalhou para DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA (f. 120/IPL). CONDUTA DE ROSA ELOI DA SILVA. ROSA ELOI DA SILVA, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou conseguir-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fs. 18, 21, 24 e 27/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (f. 14/IPL). CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fez. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogado sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes a aposentadoria procuravam o interrogado, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido o problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogado se recusava a afirmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO (fs. 125-126/IPL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 126/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 198/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 132/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 21, 24 e 27/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO ASSIS CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 174-175/IPL), o denunciado ELMO ASSIS CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. O denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 126/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com o processo na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodápolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 199/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA. O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época de colheita, no caso do algodão (f. 180). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 180). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir pessoalmente se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda do número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 180 - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 126/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO [JOSÉ BISPO DE SOUZA], o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 199/IPL - grifou-se). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho. Apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele as assinava. Não se recorda do número de Declarações dessa espécie assinou e nem para quantas pessoas (f. 185/IPL). De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 126/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 199/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RUBIO. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 190/IPL - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 126/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 199/IPL - destaques não constam da fonte). CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do padrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 205/IPL - grifou-se). Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA afirmou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) EMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fs. 198-199/IPL - grifou-se). CONCLUSÃO. Assim agindo, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, ANTÔNIO ARROIO LOPES, DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA, ROSA ELOI DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, ANTÔNIO ARROIO LOPES e DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA fizeram afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 21, 24 e 27/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, ANTÔNIO ARROIO LOPES, DIONÍZIO NAZIRIO CORREIA, ROSA ELOI DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com

os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 254). Antecedentes criminais juntados às fls. 257/355, 373, 375/386, 389/450, 454/466, 485/488, 504/539, 542/577. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Rosa Elói Da Silva, Antonio Arroio Lopes, Dionizão Nazário Correia e Elmo Assis Corrêa (fls. 678/680). Elmo Assis aceitou a proposta à fl. 821. Rosa Elói e Antonio Arroio Lopes rejeitaram a proposta à fl. 849. Apresentaram resposta à acusação os acusados Keila Patrícia (fls. 717/727), Aquiles Paulus (fls. 731/737), Elmo Assis (fls. 738/747), Cícero Alviano (fls. 761/765), José Rúbio (fls. 766/778), José De Souza Campos (fls. 797/798), Antonio Arroio Lopes (fls. 800/801), Leticia Ramalheiro (fls. 806/810), José Bispo de Souza (fl. 824) e Antônio Amaral Cajuíba (fl. 827). Ante o óbito do acusado Dionizão Nazário Correia (fl. 831), foi declarada extinta a sua punibilidade (fl. 844). As fls. 852 e 929, o Ministério Público Federal reduziu e reiterou a proposta de suspensão condicional do processo feita aos acusados Rosa Elói e Antonio Arroio Lopes. Rosa Elói aceitou a proposta à fl. 1080. Extinta a punibilidade dos acusados Leticia Ramalheiro, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e Elmo Assis, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 1052), bem como dos acusados Antonio Arroio Lopes e José Rúbio, também em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1067). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 1062/1063, 1073/1071, 1106/1111 e 1143/1158. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 1115/1116, 1173 e 1177. Em 03/12/2013, foi realizado o interrogatório dos réus Aquiles Paulus, Antônio Amaral Cajuíba e Elmo Assis Corrêa (fls. 1194/1199). Os réus José De Souza Campos, Cícero Alviano De Souza, José Bispo de Souza e Keila Patrícia também foram interrogados às fls. 1254 e 1262, com mídias às fls. 1274/1275. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus José De Souza Campos, Rosa Elói Da Silva, Cícero Alviano De Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, José Bispo De Souza e Antônio Amaral Cajuíba. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 1302/1303). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 08/05/2004, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Rosa Elói Da Silva, na Comarca de Glória de Dourados (fl. 26/30). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005 (fl. 254), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos e é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 21/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal conceito é bastante proveitoso, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. É assim porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. Com relação à Rosa Elói da Silva observo que não cabe decretar a perda do interesse de agir do feito em relação à Rosa Elói da Silva, ante o preenchimento dos requisitos legais da suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme proposta de fl. 1080. Desse modo, a ré assumiu a obrigação de prestar serviços comunitários pelo período de três meses à razão de quatro horas diárias junto ao Asilo de Idosos da comarca de Glória de Dourados, em atividade compatível com sua idade. As folhas de frequência de fls. 1081 a 1086 demonstram que essa condição foi cumprida. O período de prova teve início em 27.02.2012 (fl. 1080), portanto, com relação a Rosa Elói deve ser reconhecida a extinção da punibilidade (Lei 9099/95, art. 89, 5º) III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Com relação a Rosa Elói da Silva deve ser reconhecida a extinção da punibilidade (Lei 9099/95, art. 89, 5º), nos termos da fundamentação. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar com relação à extinção da punibilidade da denunciada Rosa Elói da Silva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0151/2004, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, nascida em 05/02/1943, natural de Quintana/SP, filha de Iochino Iwazaki e Sueyo Iwazaki, titular da cédula de identidade n. 789.380 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o n. 778.262.561-00, residente na Quinta Linha, Km 03, Novo Pinheiro, Glória de Dourados/MS (fl. 316/IPL); JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido em 05/06/1971, natural de Itaitana do Sul/PR, filho de José Navarro Alcaraz e Otacilia Ferreira Alcaraz, titular da cédula de identidade n. 717.892 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o n. 582.746.261-68, residente na Rua Cuiabá, n. 673, Centro, Glória de Dourados/MS (fl. 201/IPL); SATURNINO DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 29/04/1940, natural de Diamantina/MG, filho de Josino Medeiros Lima e Francisca Ferreira de Souza, titular da Cédula de Identidade n. 007.828 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o n. 028.624.411-04, residente na Quinta linha, Km 05, Poente, Glória de Dourados/MS (fl. 206/IPL); e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na Sétima Linha, Km 03, nascente, Glória de Dourados/MS (fl. 116/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal - CP. Narra a denúncia ofertada na data de 30.10.2006 (f. 02/07) que: O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (fl. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos, uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (fl. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (fl. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04/06 do IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, solicitando a instauração de inquérito policial com o intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada. As investigações policiais levaram à conclusão de que havia uma quadrilha de fraudadores atuando na cidade de Dourados/MS, o qual tinha a participação de vereadores e advogados, especializada em obter aposentadoria a quem não tinha direito. Contudo, no caso destes autos (IPL 151/2004), embora a Autoridade Policial tenha identificado várias pessoas integrantes do referido esquema criminoso, não restou apurada, até o momento, a intervenção de todos os integrantes do mencionado bando nos fatos ora narrados. No contexto aludido, no dia 29 de junho de 1999, a denunciada ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados/MS, a petição inicial da ação para a implantação de benefício previdenciário (fls. 09/13 do IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de atividade rural (fl. 19/IPL) expedida, em 20/05/1998, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados/MS, firmada por CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, informando que ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS teria trabalhado, entre os anos de 1988 a 1998, como lavradora em função de sua propriedade, no regime de economia familiar. Também serviu de prova os testemunhos de SATURNINO DE SOUZA LIMA e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, os quais afirmaram, em síntese, conhecê-la de longa data, tendo ambos afirmado que ela sempre laborou na propriedade rural de sua família, em regime de economia familiar (fls. 118 e 119 do IPL). CONDUTA DE SATURNINO DE SOUZA LIMA e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO denunciados SATURNINO DE SOUZA LIMA e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO prestaram informações falsas, na condição de testemunhas, perante o Juízo de Glória de Dourados/MS (fls. 118/119 do IPL), visando a auxiliar a denunciada ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS a obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo em erro o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. CONDUTA DE ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS denunciada ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco (aposentadoria), tentou consegui-lo por meio de fraude, utilizando documento (declaração oriunda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados) e testemunho falsos. Com efeito, obteve a declaração ideologicamente falsa sobre sua condição de agricultora em regime familiar (fl. 19/IPL) e a utilizou em uma ação previdenciária visando a obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do INSS, tendo induzido o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a erro. CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados/MS, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no documento de fl. 19/IPL (Declaração de Exercício de Atividade Rural). Note-se que o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA sabia que essa declaração seria utilizada para fazer prova em processo judicial visando à obtenção de benefício previdenciário, conforme pode ser extraído das declarações de fls. 316/318. CONCLUSÃO Assim agindo, ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, SATURNINO DE SOUZA LIMA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, concorreram para a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida para ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, induzindo em erro o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. Ademais, ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS fez uso de documento falso, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. De outro lado, JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO e SATURNINO DE SOUZA LIMA, prestaram informações falsas, na condição de testemunhas, em processo judicial, com o propósito de obter a vantagem ilícita referida em favor de ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS. Por fim, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no documento de fl. 19/IPL (Declaração de Exercício de Atividade Rural), com o propósito de obter a vantagem ilícita referida em favor de

ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS. Por conseguinte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, SATURNINO DE SOUZA LIMA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA como incurso no artigo 171, 3, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 01.11.2006 (f. 483). Antecedentes criminais juntados à f. 515/527, 532/552, 838/839. Os acusados SATURNINO, JOSÉ e ASAKO foram interrogados à f. 581/585 e apresentaram defesa à f. 591/593. A defesa do acusado CÍCERO veio aos autos à f. 587/588. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 615) e pela defesa (663/679). Nova defesa apresentada pelos acusados SATURNINO, JOSÉ e ASAKO à f. 704/708 - agora por intermédio da Defensoria Pública da União -, que na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal - CPP foi rejeitada (f. 709). Verificado o preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo, foi ofertado o benefício a ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, o qual foi aceito por ambos os acusados em audiência de f. 757/759. Concedeu-se, pois, aos acusados suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas nas atas coligidas à f. 758/759. Os demais réus, CÍCERO e SATURNINO, não preencheram os requisitos para o sursis processual (f. 712), prosseguindo o processo criminal em relação a eles. À f. 737/739, foi o acusado CÍCERO interrogado e o acusado SATURNINO reintegrado. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (f. 742, 745/746). Em sua alegação final, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação a ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, e pela condenação dos acusados SATURNINO DE SOUZA LIMA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, às penas do artigo 171, 3º, do CP (f. 798/801 e 836/837). Em sua derradeira manifestação, o acusado CÍCERO protestou por sua absolvição, em razão da atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas (f. 810/817). À f. 841/847, a Defensoria Pública da União requereu: (a) a extinção da punibilidade dos réus ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, em razão do preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo; (b) a absolvição dos réus SATURNINO DE SOUZA LIMA e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, em razão da boa-fé e da ausência de provas, sob a égide do princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, inciso V, do CPP; e (c) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma do artigo 115 do CP em relação aos réus ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e SATURNINO DE SOUZA LIMA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO (i) Suspensão condicional do processo - f. 757/759 (ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO) Foi concedida aos acusados ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições discriminadas nas atas coligidas à f. 758/759, sob pena de revogação do benefício. Os documentos encartados à f. 762/791 e a certidão de f. 792 comprovam que ASAKO e JOSÉ cumpriram integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que os acusados tenham se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo. À f. 838/839, foram juntadas certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul, em nome de JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, e da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, em nome de ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, as quais nada apontaram em seu desfavor, para além da presente ação penal. Todavia, não constam as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul, em nome de ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, e da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, em nome de JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO. Também não constam nos autos as certidões da Justiça Estadual da comarca em que residem os acusados, o que impede, neste momento processual, seja declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Assim, devem ser os acusados intimados para que tragam aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual da comarca em que residem, para os fins previstos no artigo 89, 3º e 4º, da Lei 9.099/95 (3º). A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; 4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta). Sem prejuízo, providencie a zelosa Secretária a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul, em nome de ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, e da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, em nome de JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO. (ii) Prescrição da pretensão punitiva (ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e SATURNINO DE SOUZA LIMA) Como se depreende da denúncia, os acusados foram denunciados pela eventual prática do delito de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do CP, o qual preconiza, mesmo com a causa de aumento de pena de um terço, pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses. Logo, com fulcro no artigo 109, III, do CP, tem-se que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 anos. Contudo, em sendo os acusados ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e SATURNINO DE SOUZA LIMA maiores de 70 (anos), porquanto nascidos, respectivamente, em 05/02/1943 e 29/04/1940, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (artigo 115 do CP). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, datado de 01/11/2006, e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção, houve, em 31/10/2012, transcurso do prazo prescricional em sua íntegra (6 anos) em relação a ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e SATURNINO DE SOUZA LIMA, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III, e 115 do CP. Convém destacar que, a suspensão do processo em relação a ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, por força da suspensão condicional do processo, só ocorreu em 17/08/2013, quando já superado o prazo prescricional acima detalhado. Em razão da prescrição da pretensão punitiva ora reconhecida, restam prejudicadas, quanto a ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS, as determinações contidas no item anterior (i). (iii) Falta de interesse de agir (CÍCERO ALVIANO DE SOUZA) De saída, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 29/06/1999, quando então a denunciada ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados/MS, a petição inicial da ação para a implantação de benefício previdenciário. O artigo 117, I, do CP, dispõe que o prazo prescricional é interrompido com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 01/11/2006 (f. 483), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu CÍCERO ALVIANO DE SOUZA seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o artigo 109, III, do CP) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N. 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 9 (nove) anos desde o recebimento da denúncia (ocorrido em 01/11/2006), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do artigo 107, IV, do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquirido policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (como a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio, Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo, no que toca a ação penal em relação a CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e da intervenção mínima do Sistema Penal (f) antes de declarar extinta a punibilidade de JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, intime-se o acusado para que traga aos autos a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual da comarca em que reside, para os fins previstos no artigo 89, 3º e 4º, da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, providencie a zelosa Secretária a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, em nome do acusado, tudo conforme manifestação Ministerial de f. 836/837. (ii) declaro extinta a punibilidade dos acusados ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS e SATURNINO DE SOUZA LIMA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115 do CP; (iii) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do artigo 395, II, do CPP e artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (aplicado analogicamente por força do artigo 3º do CPP), sem prejuízo da inocência do acusado. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para resolução da situação do acusado JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO.

**000142-98.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS (MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA (MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 506/2011 - DP/RIO BRILHANTE oriundo da Delegacia de Polícia de Rio Brillante/MS, autuado neste juízo sob o n. 000142-98.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de GILSON ROGERIO DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido aos 11/07/1981, em Contagem/MG, filho de Gibson Manoel da Silva e Rosângela Miranda da Silva, portador da carteira de identidade n. 8755833 (SSP-MG), inscrito no CPF sob o n. 052.217.926-64, residente na Rua Damas Ribeiro, n. 664, bairro Eldorado, Contagem/MG. ROBSON TADEU DE FREITAS, brasileiro, nascido aos 04/11/1979, em Belo Horizonte/MG, filho José da Paz de Freitas e de Maria da Conceição Ferreira, portador da carteira de identidade n. 1122878 (SSP-MG), inscrito no CPF sob o n. 054.521.446-76, residente na Rua Pedro Batista Martins, n. 03, bairro Guarani, Belo Horizonte/MG. Imputando a Robson a prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304 do Código Penal em concurso material; e atribui a Gilson o crime previsto no art. 180 do CP. Narra a denúncia ofertada na data de 25.01.2012 (f. 96/97): Consta do inquérito policial que no dia 27 de dezembro de 2012, na BR 163, km 354, sentido Nova Alvorada da Sul/Rio Brillante, município de Rio lhande/MS, Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada ao veículo FIAT Stilo, cor prata, placas HEW-3694, que não atendeu a essa determinação, razão pela qual o veículo foi seguido e logo adiante houve a abordagem policial, momento em que se verificou que o automóvel em questão era conduzido por ROBSON TADEU DE FREITAS e tinha como passageiro GILSON ROGERIO DA SILVA. Foi constatada pelos agentes da PRF a existência de restrição de furto ao veículo, fato ocorrido em Belo Horizonte/MG, no dia 18/08/2009. Além disso, observou-se a presença de sinais de adulteração no campo UF (Unidade da Federação) do CRLV apresentado por ROBSON, sendo, por fim, constatado que as placas do automóvel em questão eram falsas, porquanto as originais seriam HGX-3270, segundo pesquisa realizada a partir da numeração do motor do veículo (fs. 26-29). Conforme informação oportuna à f. 03/IPL, o denunciado ROBSON já foi preso anteriormente pela prática do crime de recepção, bem como roubo e tráfico de drogas, enquanto GILSON já foi preso anteriormente em virtude de delitos de roubo e tráfico de drogas. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial acerca dos fatos em apuração, GILSON afirmou desconhecer a origem ilícita do carro (f. 06/IPL). Em que pese tal alegação, são fortes os indícios de sua participação no crime, tendo em vista que não teve sua participação negada por ROBSON e que acompanhou este na longa viagem realizada desde o Estado de Minas Gerais até o local da prisão, sendo encontrado em seu poder elevada soma de dinheiro R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), quantia bem superior ao que afirma perceber mensalmente (f. 39). ROBSON, por sua vez, declarou à f. 08 que saiu da cidade de Belo Horizonte/MG, com destino à cidade de Dourados/MS, a fim de visitar parentes seus, bem como que há cerca de trinta dias adquiriu o veículo automotor marca Fiat, modelo Stilo, de cor prata, em uma garagem na cidade de Belo Horizonte, MG, pagando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de entrada, e que depois pagaria mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando o antigo proprietário quitasse o carro. afirmou, por fim, desconhecer a procedência ilícita do veículo e a adulteração do CRLV. Em virtude dos fatos acima citados, GILSON foi indiciado pela Autoridade Policial como incurso no art. 180 do Código Penal, e ROBSON foi indiciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 304, ambos do CP. A materialidade dos delitos é evidenciada pelo Auto de Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08 do IPL), cópias de fs. 18/20 e extratos de fs. 26/29. A autoria pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08 do IPL), Boletins de Ocorrências de fs.

22/25 e 34-37 e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 03 e 05). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBSON TADEU DE FREITAS como incurso nos arts. 180 e 304 do Código Penal, em concurso material, e GILSON ROGERIO DA SILVA pela conduta descrita no art. 180 do CP, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo código, para ao final serem julgados. O IPL vem instruído pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08), cópias de fl. 18/20, Boletim de Ocorrências de fl. 22/25 e 34/37, extratos de fls. 26/29 e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 03 e 05). A denúncia foi recebida em 27.01.2012 (f.100). Cíado pessoalmente (fl. 200), Robson, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (f. 104/107). Por sua vez, Gilson foi citado (fl. 184) e apresentou resposta por intermédio de advogado constituído (fl. 122). Realizada audiência de instrução, foi suscitado conflito de competência, tendo sido encaminhados os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS (fl. 208). Teles Lopes Basílio, testemunha arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 234/236. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Allan da Mota Rebelo (f. 238). À f. 241/247 foi juntado o laudo pericial do veículo apreendido, ao passo que o laudo pericial do documento apresentado foi juntado às fls. 251/257. Os acusados foram interrogados às fls. 273/275. Em alegações finais (f.283/286), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Gilson, em sua derradeira manifestação, pugnou por sua absolvição quanto ao crime de recepção. Robson, por sua vez, requereu seja absolvido do crime narrado na inicial acusatória. E o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, Robson está sendo acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304 do Código Penal em concurso material; e Gilson o crime previsto no art. 180 do CP., a seguir transcritos: Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 e 302: Pena - reclusão, de duas a seis anos, e multa. As condutas atribuídas aos réus serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. Do acusado Robson Tadeu de Freitas I. Da recepção. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02-11 descreve que no dia 27.12.2011, foi dada ordem de parada aos acusados Gilson e Robson, na altura do KM 354, quando conduziam o veículo Fiat Stilo, prata; que o veículo foi abordado na altura do KM-312, que quem conduzia o veículo era Robson e no carona estava Gilson; que na checagem ao referido veículo, o depoente constatou que havia restrição de furto do referido veículo na cidade de Belo Horizonte/MG, fato que teria ocorrido em 18.08.2009, registrado pelo número 270401/2009; que o documento do CRLV apresentado apresentava sinais de adulteração no campo Unidade da Federação. No Laudo Pericial nº 19.426/DO, de fl. 251/257, constatou que o CRLV era autêntico, no entanto, estava adulterado, vejamos o teor: O documento examinado apresentou os elementos de segurança comuns em documentos originais de mesma natureza, tratando-se de cédula autêntica. (...) Foi constatado que a inscrição MG referente ao estado da federação apresentava tamanho de fonte, coloração de tinta e espaçamento distintos das demais inscrições da cédula. Sob ampliação, observou-se dos caracteres MG, tratando-se, portanto, de documento adulterado. Não foi possível visualizar a inscrição do estado membro removida (inscrição primitiva). Ademais, o Laudo do veículo automotor, fls. 241/247 aduz: Trata-se do veículo da marca de fabricação Fiat Stilo Flex, ano 2007/2007, prata, placa HEW-3694, de Papagaios/MG, apresentando sequencial de chassi 9BD19240R73053005. No exame preliminar da superfície reservada à gravação da numeração identificadora do chassi, efetuada a vista desarmada, constatou este Perito relator, que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo, apresentavam-se desalinhados e com características distintas dos sequenciais originais de fábrica. Nos vidros do veículo havia a gravação (VIS) aparente: \*73053005\* com características distintas das gravações originais e vestígios de abrasão com posterior polimento, resultando na diminuição da transparência na superfície de gravação. Não foi possível revelar completamente as gravações primitivas, propositadamente removidas das superfícies dos vidros - Imagem 06: A etiqueta de segurança afixada na coluna da porta apresentava características de originalidade com vestígios de manipulação (abrasão), não sendo possível visualizar os dígitos originalmente gravados. A plaqueta do ano de fabricação não apresentava vestígios de manuseio e/ou adulteração - Imagem 07: O exame da superfície destinada à gravação de chassi demonstrou que havia sobreposição da gravação original de fábrica, por aplicação de uma fina camada de massa plástica, onde foi colada uma chapa metálica retangular e gravados os dígitos aparentes de chassi (adulteração) - Imagens 10 e 11: Após consulta ao Sistema de Roubos e Furtos da Secretaria de Segurança Pública (SGI), utilizando como base de pesquisa os sequenciais originais dos dígitos do chassi revelado: 9BD19240R73064467 (nove, bê, dê, um, nove, dois, quatro, zero, erre, sete, três, zero, seis, quatro, quatro, seis sete), constatamos tratar-se do veículo da marca de fabricação FIAT, modelo STILO FLEX, ano de fabricação/modelo: 2007/2007, de cor prata, placas de licença HGX 3270 de Belo Horizonte/MG, apresentando restrição de ROUBO/FURTO. Dos exames realizados, infere este Perito relator, que o veículo examinado apresentava adulteração nos sequenciais identificadores de chassi (sobreposição da gravação original de fábrica, por aplicação de uma fina camada de massa plástica, onde foi colada uma chapa metálica retangular e gravados os dígitos aparentes de chassi) e adulteração/remarcação dos dígitos identificadores (VIS) gravados nos vidros. Em consulta ao Sistema de Roubos e Furtos da Secretaria de Segurança Pública (SGI), utilizando como base de pesquisa os sequenciais originais dos dígitos do chassi revelado: 9BD19240R73064467, verificou-se que se tratava do veículo da marca de fabricação FIAT, modelo STILO FLEX, ano de fabricação/modelo: 2007/2007, de cor prata, placas de licença HGX 3270 de Belo Horizonte/MG, apresentando restrição de ROUBO/FURTO, conforme demonstrado no corpo deste Laudo. Os sequenciais identificadores das placas de licença afixadas ao veículo examinado pertencem a outro veículo da mesma marca e modelo. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O policial que efetuou o flagrante, PRF Teles Lopes Basílio, confirmou que participou da prisão dos acusados. Disse que estava em fiscalização de rotina e após darem o sinal de parada, o motorista não atendeu à ordem. No momento que foi alcançado, disse que não percebeu que a viatura estava atrás dele. Pegamos o documento do veículo que foi apresentado e já percebemos a adulteração da UF (Unidade da Federação), e também, ao checarmos o motor do veículo, descobrimos que, na realidade, se tratava de outro veículo. Disse ainda, que pela impressão do documento do veículo percebeu que tinha uma raspagem com uma marcação por cima. Os dois acusados alegaram não saberem que o veículo era furtado. Ele teria trocado a placa do veículo e substituído por um outro, de mesmo ano e cor, finalizou. Neste ponto, impende destacar o teor do interrogatório policial do acusado (fl. 08 do APF), onde destacou que: trabalha com vendas de roupas e calçados e ganha cerca de R\$ 3 mil reais por mês; que na data de hoje, por volta de 4 horas, juntamente com seu colega Gilson, saiu da cidade de Belo Horizonte/MG, com destino à cidade de Dourados/MS, a fim de visitar alguns parentes do interrogado; que o interrogado é proprietário de um veículo automotor marca Fiat, modelo Stilo, de cor prata, o qual o interrogado comprou há cerca de 30 dias, em uma garagem na cidade de Belo Horizonte/MG, pagando R\$ 15 mil de entrada, e depois dela mais R\$ 15 mil quando o antigo proprietário quitasse o carro; que vieram no carro do interrogado, sendo guiado pelo próprio interrogado; que quando trafegavam pela BR 163, sentiu Nova Alvorada do Sul/Rio Brilhante/MS, foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais solicitaram a documentação pessoal e do veículo, sendo que o interrogado passou a documentação exigida, quando então soube que o veículo era produto de furto e que o documento de CRLV estaria com adulteração no campo Unidade da Federação; que o interrogado tinha conhecimento da origem ilícita do carro, tampouco da inserção de dados falsos no documento de CRLV. Somado a isso, o teor do interrogatório judicial do réu, conforme se extrai do excerto a seguir reproduzido (mídia coligida à fl. 273-275): (...) Disse que não concorda com a acusação, disse que quando foi pedido para parar o veículo a ordem foi atendida. O carro foi comprado numa garagem, tinha dado R\$ 15 mil de entrada e depois ia financiar o restante. Tinha um tempinho que tinha o carro, comprado em uma garagem/agência, indicada. Ele lembra que comprou de uma pessoa chamada Pedro, mas não conseguiu achá-lo mais, pois a agência (garagem) teria fechado. O dinheiro encontrado com ele (R\$ 2.045,00) era para custear as despesas de viagem. Não se lembrando quanto ganhava no ano de 2012. Disse que a viagem era para visitar uma tia, irmã da mãe dele, que agora mora em Minas. Alega que foi a primeira vez que viajou para Dourados. O carona Gilson foi a passeio com ele porque era muito longe, para poder revezar na direção. O carona não sabia do problema do carro. Disse que era à noite e não sabe dizer o motivo dos policiais terem dito que não foi atendida a ordem de parada. Outro não foi o sentido das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão a confirmação da autoria delitiva do crime tipificado no art. 180 do caderno Penal. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do crime de recepção, pois não restam provas dessa tia que o réu supostamente teria vindo visitar em Dourados; não restam documentos para comprovar a compra e venda desse veículo; também é de se estranhar a quantia em dinheiro que ele portava (R\$ 2.045,00), quando alegou em depoimento policial que recebia por mês R\$ 3.000,00; apesar da negativa de autoria, o réu adquiriu o veículo e o conduziu para a fronteira ciente de que se tratava de produto de crime, veículo roubado descrito nos autos. Ademais, é importante frisar que o dolo no crime de recepção é revelado por exame objetivo das circunstâncias de fato. Ora, o valor da compra do veículo, o lugar no qual ocorreu, a forma como adquirido, as condições e o fim pretendido com a aquisição (estava conduzindo o veículo já próximo da fronteira do país estrangeiro/Paraguai), apesar da falta da confissão do réu, todas as provas produzidas nesta ação penal comprovam, de forma devesas abundante, a autoria delitiva e a consciência da ilicitude pelo réu. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 180 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Pelos motivos e razões acima delineados, verifica-se que a tese de que o réu desconhecia a procedência ilícita do veículo, não resiste a menor argumentação, motivo por que a afasta, sem mais delongas. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. 2. Do uso de documento falso. Do mesmo modo com relação ao crime de uso de documento falso. Compulsando-se o documento de fl. 259 e o Laudo de Exame Documentoscópico, pode-se notar *ictu oculi* que ele pode iludir qualquer pessoa desprevenida (instituto *veri*). Trata-se de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Helder José Santana em cédula autêntica com os caracteres MG adulterados, demonstrando tratar-se de documento potencialmente ofensivo à fé pública. Cabe salientar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo que a utilização seja feita como se autêntico fosse, como no caso dos autos. A origem dos fatos repousa na utilização do documento ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, materialidade e autoria cabalmente demonstrada por meio do Laudo de Exame Pericial, testemunho do policial responsável pela prisão, Auto de Prisão em Flagrante e boletim de fl. 23. Verifico que, apesar de o réu negar, judicial e extrajudicialmente, que sabia que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) 8641612775 era falso, as circunstâncias em que se deram os fatos revelam que, em verdade, ele tinha, sim, ciência do delito praticado. O réu não atendeu à ordem de parada dos policiais, não soube explicar o motivo da viagem alegando que ia visitar uma tia; não soube explicar a quantidade de dinheiro transportada (levando em consideração que ganhava R\$ 3.000,00 por mês no momento em que foi preso), o veículo que conduzia era produto de furto/roubo; ademais, com relação ao veículo, vale dizer que é inverossímil que alguém compre um carro de uma pessoa que não conhece direito e confia no que ela diz sem questionar ou buscar maiores informações em sistema de dados que possibilitam, com certa facilidade, obter informações mais confiáveis sobre o que se compra e acerca de sua compra. Entendo, portanto, presente o dolo do agente e comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Saliento, outrossim, que a falsificação do CRLV era apta a iludir o homem médio, podendo se passar por verdadeira para qualquer pessoa que não esteja acostumada a visualizar com frequência o documento apresentado. Pelo conjunto probatório chega-se à conclusão de que o réu transportou automóvel que sabia ser produto de crime e que, para tanto, se utilizou de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo na tentativa de iludir os policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem. A responsabilidade criminal do réu é incontestada, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 304 do Código Penal, porquanto o acusado fez uso de documento falsificado, apresentando-o aos policiais que fizeram a sua abordagem. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROBSON TADEU DE FREITAS às penas dos arts. 180 e 304, ambos do CP. III. DOSIMETRIA DA PENAS. Destes fatos, passo a individualizar a pena do delito de uso de documento falso. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa. Circunstâncias judiciais - 1ª fase: De acordo com art. 59 do Código Penal serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas (fls. 159), não verifico existir registro de condenação em desfavor do réu com trânsito em julgado, evidenciando, assim, não se tratar de pessoa com maus antecedentes. Ademais, no que tange à personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes - 2ª fase: Circunstâncias agravantes - não há. Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena de: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Causas de aumento e diminuição - 3ª fase: Causas de aumento - não há. Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Do crime de recepção. Destes fatos, passo a individualizar a pena do delito de recepção. Pena - reclusão de 1 a 4 anos e multa. Circunstâncias judiciais - 1ª fase: De acordo com art. 59 do Código Penal serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas (fls. 159), não verifico existir registro de condenação em desfavor do réu com trânsito em julgado, evidenciando, assim, não se tratar de pessoa com maus antecedentes. Ademais, no que tange à personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (dois) ano de reclusão. Agravantes e atenuantes - 2ª fase: Circunstâncias agravantes - não há. Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena de: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no art. 180 do Código Penal. Causas de aumento e diminuição - 3ª fase: Causas de aumento - não há. Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime descrito no art. 180 do Código Penal. Do concurso material. As penas dos delitos de uso de documento falso e de recepção serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal). PENAS DEFINITIVAS: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e entendendo ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Da Suspensão Condicional da Pena. Prejudicada. Do Direito de Apelar em



Liberdade fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbram, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. Dos Bens Apreendidos Por se tratar o veículo Fiat Stilo, prata, HEW-3694, de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitui fato ilícito e considerando que o laudo às fls. 241-247, constatou-se que o referido veículo apresenta ocorrência de roubo/furto e que apresenta sequenciais identificadores de chassi e adulteração/remarcação do dígitos identificadores gravados nos vidros; decreto a perda em favor da União do referido veículo. Com relação ao aparelho celular e dinheiro apreendidos, observo que estes já foram devolvidos ao acusado Gilson Rogério da Silva, fl. 42. Da autoria do réu GILSON ROGÉRIO DA SILVA do crime de receptação Compulsando os autos, pelas provas carreadas no curso da instrução processual, verifico que a autoria do crime em tela não restou configurada. Por primeiro, há que se consignar que a conduta incriminada no artigo 180 do Código Penal é adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Em seu interrogatório policial, à fl. 06, Gilson afirmou que o interrogado veio de carro, juntamente com Robson, sendo que o referido carro pertence a Robson e ele que o guiava; que o interrogado não tinha conhecimento da origem ilícita do carro, mas tem conhecimento que Robson comprou o carro há pouco tempo; que quando trafegavam na Br-163, entre os municípios de Nova Alvorada do Sul e Rio Brilhante/MS, foram abordados por policiais rodoviários federais, os quais solicitaram a documentação pessoal e do veículo a Robson (...). Em juízo, às fls. 273-275, Gilson afirmou que não estava ciente da origem ilícita do carro, explicando que como o Robson é seu amigo, ele o chamou para ir até Dourados/MS, que tem uma tia dele que mora lá, também iria conhecer a cidade do Paraguai. Gilson ainda confirmou que haviam saído de Contagem nesse carro e que só conseguiram realizar a viagem de ida, estava faltando uns 70 km para chegarem em Dourados. Ao ser perguntado se o Robson já possuía esse carro, Gilson relatou que ele comprou o carro tinha pouco tempo, em seguida contou que ele comprou o carro em uma garagem, de um amigo dele; referente ao pagamento, Gilson disse que não entrou em detalhes como o Robson pagou. Confirmando que não sabia da origem do veículo. Ao ser questionado a respeito do dinheiro, no valor de R\$ 2.045,00, encontrados com eles, Gilson relatou que era do colega Robson normalmente um dinheiro desses é pra gente viajar, prosseguiu relatando que eram as despesas que a gente tinha como pagar um lanche, colocar a gasolina que tinha que por no carro; informou também que Robson que iria arcar com suas despesas, ele que me chamou. Gilson confirmou que no mesmo dia em que tinham saído de viagem também foram parados pelos policiais, foi no mesmo dia, nós saímos 4 horas da manhã e foi por volta de 7h ou 8h da noite que foi feita a abordagem, a gente não estava sabendo de nada, eu e ele estávamos bem tranquilos, era só a rodoviária, documentos estão aí, estão tudo em dia, não tem nada mais, aí a polícia puxou o documento e constatou que tinha algo a mais, foi somente isso. Ao ser questionado quanto ao Robson ir atrás da pessoa que vendeu para ele o veículo, Gilson informou que não sabia, eu não sei se ele foi atrás, porque depois disso eu não o vi mais, a gente só entrou em contato, conversou sobre isso por causa da audiência. Pela declaração da testemunha Teles Lopes Bastião, em juízo, às fls. 235-236, extrai-se que os dois acusados alegaram não saberem que o veículo era furtado. Assim, a dúvida deve beneficiar o réu, pois não há como se afirmar, com convicção, que ele efetivamente tenha realizado núcleo verbal do art. 180 do Código Penal. Ora, o conhecimento da origem criminosa do produto do crime é elemento essencial para a configuração do crime de receptação do Art. 180 do CP. A doutrina, a respeito da receptação, ensina que no artigo 180, caput, a lei refere-se ao dolo genérico, que é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que o terceiro o faça. Só se tipifica a receptação, porém, quando o agente tem certeza de que a coisa provém de crime. (Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, Atlas, 12ª edição, p. 352). Nesta perspectiva, ausente a prova cabal de que o acusado Gilson Rogério da Silva sabia da procedência criminosa do veículo, não há como condená-lo, incidindo, na espécie, o dogma in dubio pro reo. Logo, por quaisquer ângulos que se examine a questão, não prospera a imputação feita na exordial acusatória, urgindo que seja absolvido o réu. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ROBSON TADEU DE FREITAS, pela prática das condutas descritas nos artigos 180 e 304, caput, do CP, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, descontando-se a pena já cumprida (preso de 27.12.2011 a 19.02.2012), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 20 dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; (b) ABSOLVER o réu GILSON ROGÉRIO DA SILVA, quanto ao delicto previsto no art. 180 do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu ROBSON TADEU DE FREITAS. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido o dano concreto. Nos termos do art. 337 do CPP, tendo em vista a absolvição do acusado Gilson Rogério da Silva, o valor da fiança de fls. 10 e 49 deverá ser restituída em seu favor. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000223-49.2014.403.6002 (2004.60.02.004096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004096-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0177/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de ZILA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 19.10.1983, em Dourados/MS, titular da cédula de identidade 001.464 (Funai/MS), CPF 721.517.731-91, filha de Odálio da Silva e Sebastiana Florencio, residente na Reserva Indígena Jaguapiru, casa 433, em Dourados. ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido aos 14.09.1964, em Brasília/DF, filho de Antônio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, portador da cédula de identidade, número 655.936 (SSP/DF), inscrito no CPF 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, 608, Bairro Itaquiraí, em Caucaia/CE. Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de junho de 2005 (fls. 02/17). No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Dourados-MS, constatarem-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/118.758.998-2 requerido por ZILA DA SILVA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 39/IPL). No dia 30/12/1999, a denunciada ZILA DA SILVA protocolou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido em 13/01/2000 sob o número 115.031.092-5 (cf. carta de concessão de f. 31/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a declaração de exercício de atividade rural (f. 25/IPL) e com o atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 27/IPL). Ocorre que, no dia 06/12/2000, após o recebimento detodas as parcelas do referido benefício concedido, ZILA DA SILVA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de f. 07/IPL), o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 11.0234, em nome de RAÍSSA MEIRELES DA SILVA, nascida aos 03/01/2000 (f. 13/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 10/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 25/IPL). Dessa forma, verificou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário-maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro. Com efeito, o documento de f. 27/IPL declara a gravidez da denunciada em 16/12/1999 e a certidão de nascimento de f. 13/IPL atesta o nascimento de RAÍSSA MEIRELES DA SILVA aos 03/01/2000. Em razão dos indícios de irregularidades, o segundo requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 20/IPL). Diante de tais fatos, ZILA DA SILVA revelou que Após onascimento da filha, agora de posse do registro administrativo de nascimento de índio n. 11.0234, ingressou novamente com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS, aconselhada pelas amigas que haviam conseguido o benefício uma segunda vez (f. 58/IPL). A sobredita declaração de exercício de atividade rural de f. 10 foi emitida e assinada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas na mencionada declaração. Deste modo, ZILA DA SILVA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para ZILA DA SILVA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ZILA DA SILVA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes, do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 102). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo à acusada Zila da Silva 9fls. 146-147), tendo esta aceitado as condições impostas em 07 de julho de 2006 (fl. 174). A defesa de Alexandre Croner ofereceu resposta à acusação (fl. 415-419). O benefício de suspensão condicional do processo, em relação à acusada Zila foi revogado em razão do descumprimento das condições impostas (fl. 506). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra os réus (fls. 509-510). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06.12.2000, de acordo com a inicial de falsa declaração de exercício de atividade rural a fim de que Zila da Silva obtivesse um segundo benefício de auxílio-maternidade. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 102), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVOK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 18/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem fêr a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS ZILA DA SILVA E ALEXANDRE CRONER DE ABREU, por ter-se esgotada uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002224-34.2014.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0149/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo originalmente sob o nº 0003760-32.2004.403.6002 e posteriormente desmembrado, gerando os autos em epígrafe, ofereceu denúncia em face de JOSÉ CALLEGARI, brasileiro, casado, protético, nascido aos 07/11/1949, em Coroados/SP, filho de João Callegari e Maria Alice Beasi Callegari, portador da cédula de identidade número 15.667 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o número 022.755.701-87, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, 538, km 1, Centro, em Glória de Dourados/MS (fl. 86/IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/14). O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à delegacia DA polícia FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A polícia federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminosa apresentada (f. 185/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 198/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se ocupava do ilícito (f. 198/IPL). No caso destes autos (IPL 149/2004), especificamente, restou apurado que, aos 24 dias de fevereiro de 2003, o denunciado Aquiles Paulus protocolou, na comarca DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 11/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MAMA Helena Alves de Paula (f. 11 /IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, conta-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL) expedida, em 09/12/2002, pelo sindicato dos trabalhadores rurais de glória de dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados José CALLEGARI (f. 17/IPL), JOSÉ SABINO sobrinho (f. 19/IPL) e Francisco Duarte de Souza sobrinho (f. 21/IPL), que afirmaram que a denunciada MARIA HELENA Alves DE PAULA havia exercido as atividades de trabalhadora rural em suas propriedades. As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 16/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17,19e21 /IPL), não correspondem à realidade. Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA HELENA Alves DE PAULA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE direito DA comarca de Glória de Dourados-MS a erro. Conduta de José Sabino Sobrinho. O denunciado José Sabino SOBRINHO assinou a falsa declaração de f. 19/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA HELENA ALVES DE PAULA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1995 e 1998. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 75 a 76/IPL), JOSÉ sabino sobrinho reconheceu com sua assinatura aposta no documento de f. 19/IPL, bem como confessou que o assinou em branco, que não sabe precisar exatamente os dias em que MARIA HELENA trabalhou em sua propriedade, que os trabalhos eram prestados por MARIA Helena esporadicamente, como bôiafia e que MARIA Helena trabalhou nos anos de 1996 e 1997. Conduta de Francisco Duarte de Souza Sobrinho. O denunciado Francisco Duarte de Souza Sobrinho assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada MARIA Helena Alves de Paula teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1991 e 1994. Ao ser ouvido pela polícia federal (fls. 81 a 82/IPL), Francisco Duarte de Souza Sobrinho reconheceu com sua assinatura aposta no documento de f. 21/IPL, bem como assumiu que de fato MARIA HELENA ALVES DE PAULA trabalhou para o interrogado, todavia não foi nas datas assinadas na declaração e que acredita que as declarações são preenchidas de acordo com a conveniência do postulante ao benefício previdenciário, restando ao padrão apenas a assinatura do termo. Conduta de José Callegari O denunciado José Callegari assinou a falsa declaração de f. 17/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada Maria Helena Alves de Paula teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1995 e 1998. Ao ser ouvido pela polícia federal (fls. 86 a 87/IPL), José Callegari reconheceu com sua assinatura aposta no documento de f. 17/IPL, bem como assumiu que MARIA

HELENA trabalhou como diarista para o interrogando no ano de 1993 e confessou que assinou o documento de fls. 77/IPL) consciente de que estava fazendo coisa errada. Conduta de Maria Helena Alves de Paula, Maria Helena Alves de Paula, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 16, 17, 19 e 21/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (fl. 13/IPL). Conduta de Cícero Alviano de Souza. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (fl. 16/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do sindicato dos trabalhadores rurais de glória de Dourados-MS. Ao ser ouvido pela Polícia FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUMO (fls. 97 e 98/IPL - grifou-se). Conduta de Keila Patrícia Miranda Rocha. Keila Patrícia Miranda Rocha era secretária do sindicato dos trabalhadores rurais de glória de Dourados-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado Cícero Alviano De Souza (fl. 98/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (fl. 168/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogando calculada as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuario (fl. 103/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob os ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. Conduta de Aquiles Paulus. O advogado Aquiles Paulus atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas, pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por Aquiles Paulus na câmara de vereadores de glória de Dourados-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (fl. 16/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 21/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. Conduta de Elmo Assis Corrêa. Elmo Assis Corrêa era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela polícia federal (fls. 144 a 145/IPL), o denunciado Elmo Assis Corrêa, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. O denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador Elmo Assis Corrêa para assinar declarações de exercício de atividade rural (98/IPL). A denunciada Keila Patrícia Miranda Rocha corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato como o processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodópolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (fl. 169/IPL - grifou-se). Conduta de José Bispo de Souza. O denunciado José Bispo de Souza, ao ser ouvido pela polícia federal, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão (fl. 150/IPL). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (fl. 150/IPL). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (fl. 150/IPL). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador José BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (98/IPL). A denunciada Keila Patrícia Miranda Rocha confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO (JOSÉ BISPO DE SOUZA), o Cajaíba e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (fl. 169/IPL). Conduta de Antônio Amaral Cajaíba. O denunciado Antônio Amaral Cajaíba, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela polícia federal, declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as declarações que declinavam períodos de trabalho, que apenas se lembra que chegavam até suas mãos e ele as assinava e que não se recorda do número de Declarações dessa espécie que assinou e nem para quantas pessoas (fl. 155/IPL). De outro giro, o denunciado Cícero Alviano de Souza relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL Cajaíba para assinar declarações de exercício de atividade rural (fl. 98/IPL). A denunciada Keila Patrícia Miranda Rocha confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o Cajaíba e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (fl. 169/IPL - grifou-se). Conduta de José Bispo de Souza. Quando de seu depoimento na Polícia Federal, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (fl. 160/IPL - grifou-se). Ademais, o denunciado Cícero Alviano De Souza relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (fl. 98/IPL). A denunciada Keila Patrícia Miranda Rocha confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o Cajaíba e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (fl. 169/IPL - destaques não constam da fonte). Conduta de Letícia Ramalheiro da Silva. A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na Polícia FEDERAL, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do padrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos padrões quando estes não queriam assinar (fl. 175/IPL - grifou-se). Além disso, a denunciada Keila Patrícia Miranda Rocha narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 168 e 169/IPL - grifou-se). conclusão. Assim agindo, José Sabino Sobrinho, Francisco Duarte de Souza Sobrinho, José Callegari, Maria Helena Alves de Paula, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rubio e Letícia RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprobabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para MARIA HELENA ALVES DE PAULA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de direito da comarca de glória de Dourados-MS a erro (fls. 66 a 72/IPL), não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, José Sabino Sobrinho, Francisco Duarte de Souza Sobrinho, José Callegari, Maria Helena Alves de Paula, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rubio e Letícia Ramalheiro da Silva inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obstrução, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (fl. 16/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 21/IPL), conchecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia José Sabino Sobrinho, Francisco Duarte de Souza Sobrinho, José Callegari, Maria Helena Alves de Paula, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Rubio e Letícia Ramalheiro da Silva como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 220). Antecedentes criminais juntados às fls. 352, 411, 552/553, 687, 703, 707, 709, 718, 733, 736, 744/745, 1741. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 589/591). Em 14/07/2006, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 720 e 724/726). As fls. 1737/1740, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao acusado, a qual não foi por este aceita (fl. 1764). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir com relação à acusação apresentada contra o réu e da decorrente impossibilidade de seu julgamento. Subsidiariamente, reiterou o pedido de condenação constante da denúncia (fls. 1769/1770). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutoria, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, sendo vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24/02/2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Helena Alves de Paula, na comarca de Glória de Dourados (fls. 23/26). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 220), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 (cinco) anos é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único (tentativa), do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a transitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório estaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 18/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma

ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao RÉU JOSÉ CALLEGARI, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO JOSÉ CALLEGARI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6675**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER**

Tendo em vista que o bem foi apreendido e depositado em mãos do representante da Caixa, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

**Expediente Nº 6676**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISAAEL DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004388-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000731-66.2007.403.6002 (2007.60.02.000731-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**Expediente Nº 6677**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001952-69.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)**

1. Notifique-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que se lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de julho de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.4. Não havendo absolvição sumária, requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, certifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).6.1 Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).7. Defiro o item 5 da cota ministerial de f. 77. Providencie a Secretaria a expedição de certidão criminal para fins judiciais.8. De igual modo, defiro o item 6 da referida cota. Considerando as novas disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, certifico a regularidade do auto de constatação de fs. 45/48 e determino a destruição da droga apreendida, com reserva para contraprova e realização do laudo definitivo.8.1. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO E EVENTUAL CONTRAPROVA. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Tendo em vista que o indiciado foi acompanhado pelo Advogado Edhil Vaz Junior, OAB/MS 18.979, na Audiência de Custódia de f. 64, intime-o para apresentação de defesa prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.11. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n.º 475/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neza Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 476/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 477/2016-SC02 - ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação dos Policiais Eduardo Daniel Brutti (matricula 18962) e Marcelo Neves Camera (matricula 15423), bem como para ciência do teor do item 8 da presente decisão;e) Mandado de Notificação e Intimação de ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neza Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como para comparecer na audiência designada para o dia 21/07/2016, às 13:30h, a ser realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América - Dourados/MS.P.R.C.I.

**Expediente Nº 6678**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000863-07.1999.403.6002 (1999.60.02.000863-1) - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS0003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colegiado Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)**

Tendo em vista o noticiado às fs. 523/532 do STJ, acerca do julgamento do Recurso Especial, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido no prazo acima encaminhe-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0000568-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000568-4) - PORFIRIO ARGUELHO RIBEIRO JUNIOR(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se as partes acerca da decisão do STJ de fls. 142/174, que negou seguimento ao Recurso Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram o que de direito. Nada requerido no prazo acima remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000081-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000081-0)** - JOSIAS DE FREITAS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002486-23.2010.403.6002** - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PRO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PRO10011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004758-82.2013.403.6002** - LINDO JOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a autora litiga sob o palio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como Ofício-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se.

**000518-16.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0000784-03.2014.403.6002** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

... Abra-se o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora(artigo364, 2º, do NCPC). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001617-21.2014.403.6002** - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 256/259. Após, proceda a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Judicial. Cumpridas as providências anteriores, venham os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-12.2014.403.6002** - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

... Com o prontuário, abrem-se vistas às partes para requererem o que de direito, vindo-me os autos conclusos.

**0002767-37.2014.403.6002** - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

(esclarecimentos do perito apresentados às fls. 220/221) ... abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.

**0000615-79.2015.403.6002** - HIROMI SHIMA KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0004443-83.2015.403.6002** - CLAUDEMIR GALVAO AMERICO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000280-26.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

... Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0000769-63.2016.403.6002** - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0001286-68.2016.403.6002** - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 45: Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 35, no que tange à designação de audiência de conciliação e dilato a sua realização para após a resposta do réu. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Despacho de fls. 95: Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 46/47, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 48/88. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9)** - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002139-19.2012.403.6002** - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da alteração do ofício requisitório expedido nos autos em favor da autora (fls. 139) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6679

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0002215-04.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime de contrabando. Refere o requerente que não estão presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares (f. 34/42). Documentos à f. 43/54. Nova manifestação do requerente, acompanhada de documentos, à f. 60/63. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 05.06.2016, em razão da prática, em tese, do crime de contrabando. Em 06.06.2016, durante audiência de custódia realizada neste Juízo, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública - f. 25/26. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa. Também sustenta haver respondido a um único processo crime em 2003 e não responder, atualmente, a nenhum outro processo. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos aos autos. Isso porque os comprovantes de fornecimento de água colacionados à f. 62 e 63 (parcialmente ilegíveis) são insuficientes para comprovar de forma adequada o local em que reside o requerente. O primeiro deles está em nome de José João da Silva, terceiro estranho aos autos; o segundo, em nome da (suposta) sogra do requerente. Ambos os endereços, por sua vez, colidem com o verificado no banco de dados da Receita Federal, em consulta ao nome do requerente (a saber: rua Irmão Wenceslau, quadra 19, lote 10, St. São José, Goiânia/GO), de sorte que não existe mínima certeza quanto ao endereço do requerente. Deveras, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa e em lugar até o momento incerto avulta o risco à aplicação da lei penal. Ademais, não se tem nos autos informação acerca das atividades laborais porventura exercidas pelo requerente. Seja como for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ainda, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelos documentos de f. 67-74, que o requerente ostenta registros criminais: (i) uma condenação pela prática do crime de roubo majorado, transitada em julgado em 01.06.2016 (processo penal 19134-39.1998.8.09.0162, da Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO); (ii) uma ação penal em curso pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (processo penal 337650-79.2007.8.09.0149, da Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO); e uma execução penal pela prática do crime de furto (execução penal 158717-32.2016.8.09.0129, da Vara Criminal da Comarca de Pontalina/GO). Em face desse panorama, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, para além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014) - sem destaque no original. Outrossim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, a fim de que seja garantida a ordem pública e assegurada a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Comunique-se a prisão e a atual localização do requerente às Varas Criminais das Comarcas de Valparaíso de Goiás/GO (processo penal 19134-39.1998.8.09.0162), Trindade/GO (processo penal 337650-79.2007.8.09.0149) e Pontalina/GO (execução penal 158717-32.2016.8.09.0129). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0003653-07.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006174 - JOAO FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6680

### ACAO MONITORIA

**0001762-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO I - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente fica(m) o(s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta precatória citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa. (artigo 701, do CPC). 3 - Intime (m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC. E, sem pagamento, não opositos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. 6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**0001764-76.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação para a Comarca de Nova Andradina-MS.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000650-73.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-43.2010.403.6002) NEUZA FUMIYO UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução. Neuza Fumiyo Uehara X União. Dé-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção judiciária. Traslade-se cópia das decisões de fs. 123/124 e 138/139, bem como da certidão de fs. 141 para os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000771.43.2010.403.6002. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005218-98.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS DINIZ MEDEIROS

Concedo a gratuidade de justiça ao executado. Manifeste-se a OAB acerca da petição do executado, (fs. 24/33), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005225-90.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIELA RIBEIRO FRANCO

Execução de Título Extrajudicial:Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Lucélia Ribeiro Franco, CPF 053.376.206-57 - Av. Marcelino Pires, 3128, 1º andar, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$334,37, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (j) Mandado de Citação.

**0000063-80.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODILA SCHWINGEL LANGE

Tendo em vista a petição de fls. 17 requerendo a extinção do feito, reputo prejudicado o despacho de fls. 20. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Não cabe ao Juízo aditar a petição inicial sem o correspondente pedido da parte. No caso, o executado Luís Alves Ladislau-ME passou a denominar-se Ladislau e Conceição Ltda-ME, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa adite a inicial. Int.

**0001449-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GILMAR PIRES - ME X GILMAR PIRES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação para a Comarca de Caarapó-MS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001450-33.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DROGARIAS MARFARMAS E MEDMAR LTDA - ME X AMARILDO DE SOUZA SILVA X JANETE PEREIRA PADILHA BARBOSA

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Drogarias Marfarms e Medmar Ltda, CNPJ 10.744.616/0001-20, representada por Amarildo de Souza Silva, com endereço na Rua Bela Vista, 1135, Jd. Água Boa, Dourados-MS; Amarildo de Souza Silva, CPF 312.617.521-04, E Janete Pereira Padilha Barbosa, CPF 312.116.581-04, os dois últimos com endereço na Rua General Câmara, 15, Bairro BNH III Plano, Dourados-MS. Fone: 3425.0280. Valor da Dívida: R\$93.561,44, em 24/03/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - De acordo com o novo Código de Processo Civil vigente a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(j) Mandado de Citação.

**0001521-35.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LONI MARA BARBOZA COUTO - ME X LONI MARA BARBOZA COUTO

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1 - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) a(s) executado(s) a(s) acima nomeado(s) citado(s) a(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231, I, do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Fica(m) o(s) a(s) executado(s) a(s) intimado(s) a(s) de que(a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado na forma do art. 231, I, do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). Nessa oportunidade, deverá(ão) especificar (em) as provas que pretende(em) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) a(s) executado(s) a(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) No prazo assinalado para os embargos, deverá(ão), ainda, indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. d) Ficar(m), ainda, intimados de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, (art. 248, do CPC).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER ENVIADA AO ENDEREÇO DO (S) EXECUTADO (S) PELO CORREIO.

**0001665-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HEITOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que o número de CPF 613.744.901-72 pertence a José Alexandre Carvalho Villela de Andrade, e não de Alexandre Camargo Villela de Andrade, como consta da inicial. Se o caso, deverá a exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo, trazer justificativa para a divergência. Após, cite-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001622-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001622-9)** - AGROPECUARIA JL LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência à Impetrante do ofício da Receita Federal, (fls. 430), em que comunica que, para cumprir o julgado, formalizou o processo administrativo n. 13161.720502/2016-25, o qual foi enviado à DERAT-SP, Delegacia de jurisdição da Impetrante. Fica a impetrante intimada de que deverá acompanhar os trâmites administrativos junto à Receita Federal. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000221-38.2016.403.6002** - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM E CIA LTDA - ME

Medida Cautelar Inominada. Partes: ABV Comércio de Alimentos Ltda X Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda ME, e Caixa Econômica Federal. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Cite-se JULIO CESAR BOMFIM E CIA LTDA ME para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos dos artigos 307 do Código de Processo Civil. Intime-se da decisão proferida às fls. 38/39, cuja cópia segue anexa juntamente com cópia da inicial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) Mandado de citação do requerido Julio Cesar Bomfim e Cia Ltda ME, CNPJ 19.399.472/0001-97, nos seguintes endereços: Rua Olinda Pires 2275 ou 2275 C, ap. 02, II Plano, e Rua Aquidauana, 290, Dourados-MS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

A petição de fls. 344/349 trata-se de cumprimento de sentença, cujas regras aplicáveis são aquelas previstas no artigo 513 e seguintes do CPC. Portanto, não há que se falar em prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento do julgado, tampouco em conversão para o rito executivo, caso não haja pagamento espontâneo. Não se aplicam também ao caso os artigos 475-J e 655-I, do Código de Processo Civil. Fixados esses pontos, intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o julgado entregando o quantitativo de 555.634 kg de milho, em grão, tipo padrão, em armazém credenciado a ser indicado pela CONAB, ou pagar o equivalente em dinheiro no valor de R\$319.933,81 (trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três mil e oitenta e um centavos), valor posicionado até 29/02/2016, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, e, também de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, (arts. 523 e 524 do CPC), além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafo 3º do CPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL

**000600-52.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Visto, etc.1. Tendo em vista a informação do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de LUIZ CARLOS Lopes, à f. 536, expeça-se guia de recolhimento para execução de pena do referido réu.2. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 01 de março de 2016. Solicite-se a realização do ato pelo método convencional.3. Oportuno fixar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.4. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da precatória só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da precatória. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4524**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001758-66.2016.4.03.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0001758-66.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Garcia de Freitas, qualificada na inicial, em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Previdenciária de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a suspender os descontos no benefício de pensão por morte que recebe, bem como abster-se de inscrever seu nome em dívida ativa e no CADIN. Alega que, em sede de antecipação de tutela, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, posteriormente, confirmado por sentença. Informa que a decisão de 1ª Instância foi reformada e que o INSS está descontando de seu benefício de pensão por morte os valores que recebeu a título de aposentadoria. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé e que é indevida a repetição de valores por se tratar de verba alimentar, cujo pagamento estava respaldado por decisão judicial. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepugnabilidade dos valores pagos em virtude de decisão judicial, confirmada por sentença, posteriormente, reformada. A respeito do tema o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175, Divulgado em 04-09-2015, publicado em 08-09-2015). (Grifos nossos). Dessa feita, a autoridade impetrada não pode efetuar descontos no benefício de pensão por morte da impetrante, que recebeu a aposentadoria por idade rural respaldada por sentença judicial, ou seja, de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido liminar para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte da impetrante, bem como para determinar que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e seu nome no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intimem-se a Procuradoria do INSS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (folha 13). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13/06/2016. Roberto Polini/Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8409**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000596-33.2016.4.03.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS**

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto por TIM CELULAR S/A, em face de DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, com pedido de liminar, almejando a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto. Narra a impetrante que no bojo dos IPL nº 0247/2013, IPL nº 0193/2014 e IPL nº 0095/2014, a autoridade coatora expediu ofícios requisitando à impetrante o fornecimento de histórico de ligações efetuadas e recebidas em determinadas linhas telefônicas, devendo constar o horário e os números de origem e destino das ligações. Em todos os casos, relata a impetrante, houve resposta à autoridade no sentido de que os dados requisitados dependem de ordem judicial. Afirma a impetrante que recebeu novos ofícios da autoria com as mesmas requisições de outora, mas, nesta oportunidade, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e a ressalva de que o desatendimento da requisição poderá caracterizar o crime de desobediência. Argumenta a impetrante que não pode ser compelida a cumprir ordem manifestamente ilegal. Sustenta que a proteção ao direito de privacidade dos cidadãos, na forma dos incisos X e XII, da Constituição, exige ordem judicial para a quebra de sigilo. Afirma que os dados referentes às comunicações telefônicas não são meramente cadastrais, sendo que o fornecimento de dados telefônicos somente poderá ser relativizado mediante uma ordem judicial e se cumpridos todos os requisitos legais, tal qual preconizado pela Lei nº 9.296/1996. Afirma estar presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este em razão de os prazos assinalados pela autoridade se encerrarem no dia 07 de junho. Com a inicial (f. 03-15), juntou procuração e documentos às f. 16-50. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica o *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação esta excepcional em nosso sistema jurídico. Em que pese a argumentação deduzida pela impetrante, verifico que o entendimento jurisprudencial mais recente no âmbito dos tribunais superiores distingue a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (que é dinâmica) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos). A respeito do assunto, cabe mencionar trecho do voto condutor do HC nº 91.867/PA, de lavra do Min. Gilmar Mendes, em julgamento no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (...). Primeiramente, sobrepõe destacar que não se confundem comunicação telefônica e os registros telefônicos, recebendo, inclusive, proteção jurídica distinta. E, como já enfatizei em outras oportunidades, entendo que não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não os dados. O tema foi objeto de percutiente análise em estudo singular desenvolvido por Tércio Sampaio Ferraz. Em síntese, são as seguintes as suas reflexões: O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e une correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e, depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e



telefônica. O que fere a liberdade de omitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não está havendo quebra de sigilo. Mas, se alguém entra nesta transmissão como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violado o sigilo de dados. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 1, p. 77-82, 1992; e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 447, 1993). (...).STF - HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A partir deste raciocínio, aparentemente há uma inclinação para que se admita a requisição de registros telefônicos por parte de autoridade competente, sem necessidade de reserva de jurisdição. Neste ponto, relevante colacionar decisão monocrática bastante recente (setembro de 2015) de lavra do Ministro Roberto Barroso, no HC nº 124.322/RS (sem destaques no original):EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO, DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A OBTENÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DADOS RELATIVOS À HORA, AO LOCAL E À DURAÇÃO DAS CHAMADAS REALIZADAS POR OCASIÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XII, DA CF/88. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim do: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DESCAMINHO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INVIOLABILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSABILIDADE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO.POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUETADO. PROVA EMPRESTADA. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARRIMO NO COLACIONAMENTO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerais que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requerido. 7. A alegação defensiva de eivas na juntada de prova emprestada de outros feitos não pode ser objeto de exame, pois deixou-se de proceder à demonstração do asserido, mediante documentação comprobatória suficiente, que evidenciasse a tese, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 8. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 9. Ao operações Plata e Lince contrariaria as informações prestadas pelo Juízo de origem e a premissa fática do acórdão regional. 7. No presente habeas corpus, sustenta-se o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, na hipótese de coação legal manifesta. No mérito, alega-se que a interceptação telefônica autorizada judicialmente decorreu de anterior diligência policial realizada sem o devido controle judicial. Afirma-se que a obtenção direta pela autoridade policial de dados relativos à hora, ao local e à duração das chamadas realizadas mediante a utilização da Estação Rádio Base de Jaguarão implicou a violação de informações privadas, protegidas pelo sigilo constitucionalmente assegurado. Sustenta-se, nesse contexto, a descoberta do terminal telefônico pertencente ao paciente e a posterior autorização judicial para a interceptação telefônica estariam contaminadas pela ilegalidade na origem da diligência, de modo que toda prova derivada deve ser excluída da ação penal. 8. Com base nesse arrazoado, requer-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, seja determinado o desentranhamento da prova impugnada. Decido. 9. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber), de modo que, em rigor, a hipótese processual é a de não conhecimento da impetração. 10. Ademais, em análise preliminar, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (HC 91.861, Rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Nessas condições, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - HC 124322, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 28/09/2015 PUBLIC 29/09/2015)Tal entendimento parece não destoar da pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se faz necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos, incluindo - fise-se - o histórico de dados telefônicos e extratos de chamadas:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE TERIA PERDURADO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam perdurado por tempo superior ao previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, da leitura das peças processuais acostadas ao reclamo, observa-se que não houve a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mas a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de chamadas, os quais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei 9.296/1996. (STJ - RHC 47098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE), QUINTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal. 2. Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas inseridas na Lei 9.296/1996. In casu, o magistrado, em cumprimento do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, motivou a quebra do sigilo de dados, com base na intensa utilização de certo terminal telefônico, havendo a franca possibilidade de se desvendarem, com base em dados cadastrais oriundos dos registros de companhia telefônica, a autoria de um quarto agente no concerto delitivo. 3. Ordem não conhecida. (HC 237.006/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - (...) QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS - (...) RECURSO DESPROVIDO. (...) VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal. (...) IX - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 477)Há inclusive precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO APENAS À ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STF. 1. A legitimidade ad causam deve ser analisada tendo como pressuposto básico o direito material sobre o qual se baseia a lide. 2. Não é por outro motivo que o art. 3º combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos, dispõe que aquele, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie é legitimado para integrar a relação processual na ação civil pública. 3. A sociedade TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda venceu a licitação, em relação à qual foram apontadas diversas irregularidades, tais como a execução do contrato respectivo, envolvendo, por exemplo, o não cumprimento de cronograma, conforme apurado por meio de sindicância, a celebração de termos aditivos, a assinatura de termo de conclusão sem que o objeto da contratação tenha sido entregue pela empresa, o que foi constatado por meio de perícia, e a oferta de caução tendo a empresa contratada figurado como fiel depositária dos bens, independentemente de previsão no edital. Configurada a legitimidade passiva ad causam, haja vista os possíveis danos causados ao erário. 4. O princípio da reserva de jurisdição, por exemplo à interceptação telefônica (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988), não se estende à quebra de sigilo telefônico. Enquanto na primeira se destina à gravação de conversa ao mesmo tempo em que realizada, na quebra do sigilo limita-se a ciência dos números relativos a ligações realizadas ou recebidas. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00520538920074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 27/03/2008, DJU DATA:22/04/2008 PÁGINA: 326).Além da existência de entendimento jurisprudencial que indicam, ao menos dentro do juízo sumário da causa, a ausência de fúmus boni iuris, não se pode olvidar as inovações legislativas advindas das Leis nº 12.830/13 e 12.850/13, que aparentemente acabam por corroborar o poder investigativo das autoridades policiais.Neste sentido, a Lei nº 12.830/13, em seu art. 2º, 2º, dispõe o seguinte: 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.E a Lei nº 12.850/13 prevê o seguinte:Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.Este juízo não ignora o fato da discussão da constitucionalidade de tais regramentos legais. De fato, verifica-se que tais questões serão analisadas no bojo das ADIs 5.073 e 5.059 junto ao Supremo Tribunal Federal. Isso demonstra, a todo modo, a ausência de consenso acerca da matéria.Não obstante, vislumbro não haver a princípio fúmus boni iuris necessário à concessão do pedido liminar, considerando a existência de entendimento jurisprudencial que sustente a legalidade do ato impugnado - possibilitando à autoridade policial a requisição de dados, nunca de fluxos de conversas, estas certamente abrangidas pela reserva de jurisdição e albergadas pela disciplina da Lei nº 9.296/1996. Logo, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, momento adequado à formação definitiva do convencimento do juízo.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Depois as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput).Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8069**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000154-64.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE BENITES ROCHA

Autos n. 0000154-65.2015.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: JOSÉ BENITES ROCHA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, visando a cobrança de R\$ 2.166,46 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 28/01/2016. À fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 21 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 8070**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001541-85.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA MATTOSO LOPES

Autos n. 0001541-85.2014.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: MARIA MATTOSO LOPES SENTENÇAVistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 16 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80 e art. 924, inciso III do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã, 07 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 8071**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000523-29.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EULALIO GOMES

Autos n. 0000523-29.2014.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MSExecutado: EULÁLIO GOMES Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 3.041,93 (três mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados até 10/03/2015. À fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 15 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 07 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 8072**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000844-93.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X LIDUINO CUNHA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000844-93.2016.403.6005EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORECON/RJEXECUTADO: LIDUÍNO CUNHAS E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORECON/RJ em face de LIDUÍNO CUNHA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 0003/2016, ou seja, anuidades referentes ao ano de 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2011 e, tendo sido a demanda proposta em 29/03/2016, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 6 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 8073**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001751-39.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X OSCAR SEBASTIAN MONTIEL GALVAN

Autos n. 0001751-39.2014.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: OSCAR SEBASTIAN MONTIEL GALVAN SENTENÇAVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de OSCAR SEBASTIAN MONTIEL GALVAN, visando a cobrança de R\$ 5.108,55 (cinco mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco), atualizados até 16/09/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/10. À fl. 11 foi determinada a citação do executado, às fls. 13/14 o AR foi devolvido sem cumprimento por ser o executado desconhecido. À fl. 14 foi aberta vistas ao exequente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sendo o exequente intimado (fl. 15), decorrido, no entanto, o prazo sem manifestação (fl. 16). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequente no sentido de sanar a falta de endereço do executado, nem de comprovar o seu falecimento. Ressalte-se que a decisão de fl. 14 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 071/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico projur@croms.org.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 08 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 8074**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001749-69.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X JUAN DOMINGO MENDOZA GONZALEZ

Autos n. 0001749-69.2014.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: JUAN DOMINGO MENDOZA GONZALEZ SENTENÇAVistos, etc. I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JUAN DOMINGO MENDOZA GONZALEZ, visando a cobrança de R\$ 4.019,09 (quatro mil, dezenove reais e nove centavos), atualizados até 16/09/2014.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/10.À fl. 11 foi determinada a citação do executado, sendo cumprido, às fls. 13/14 o AR foi devolvido ante eventual falecimento do executado.À fl.15 foi aberta vistas ao exequente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sendo o exequente intimado (fl. 16), decorrido, no entanto, o prazo sem manifestação (fl. 17).É o relato do necessário. Sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato que não há nos autos manifestação do exequente no sentido de sanar a falta de endereço do executado, nem de comprovar o seu falecimento.Ressalte-se que a decisão de fl. 15 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito.Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 070/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico projur@croms.org.br .Não houve penhora.P.R.I.Ponta Porã, 08 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

**Expediente Nº 8075**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001515-19.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-97.2016.403.6005) RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como de certidão de antecedentes da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, da comarca de residência do requerente e da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 8078**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002531-42.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DE SOUZA DANTAS X RICARDO ARAUJO DE MACEDO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de LUCAS DE SOUZA DANTAS E RICARDO ARUJO DE MACEDO, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 180, 3º e agravante do artigo 61, II, b, na forma do art. 69 do CP. Consoante a EXORDAC acusatória, no dia 04/11/2015, na rodovia BR-463, policiais federais atuavam na fiscalização de rotina quando o réu RICARDO foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 773,4 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY no veículo CHEVROLET/CLASSIC SEDAN LS, ano 2010/2011, EPX-2046 de Lins/SP que sabia ser objeto de crime. Após dez minutos da prisão do réu RICARDO, o réu LUCAS foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 650,5 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY no veículo CHEVROLET/ COBALT LTZ, FJD-4508, de Bauru/SP, que sabia ser objeto de crime. Auto de prisão em flagrante (f. 02-10). Auto de apresentação e apreensão (f. 13-4). Laudo Preliminar de constatação (f. 15-8) Denúncia (f. 96-7). Laudo pericial sobre a droga (f. 46-49). Laudo Pericial dos veículos (f. 62-68 e 69-75). Citação em 20/01/2016, Lucas (f. 132) e Ricardo (f. 135). Resposta à acusação de Ricardo (f. 155-6 e 183-91) e Lucas (174-7). Laudo pericial sobre os documentos (f. 163-72). Em fl. 197 é reafirmada a competência da Justiça Federal e indeferida a liberdade provisória. Recebida a denúncia em 21/03/2016 (f. 198-200). Audiência de instrução e julgamento nesta data, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. As partes apresentaram alegações finais neste ato. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação de ambos os réus pela prática dos delitos: a) do crime de tráfico transnacional, com aumento da pena-base em razão de quantidade de droga, aplicação de atenuante de confissão, possível agravante de reincidência, aplicação de causa de aumento da transnacionalidade; b) do crime de receptação (dolo eventual, ou, ao menos, culpa). Em alegações finais, a defesa de LUCAS requereu a aplicação da pena mínima e atenuante da confissão e Absolvição da imputação de receptação. Em alegações finais, a defesa de RICARDO pediu a aplicação da causa de diminuição do 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, aplicação da confissão, e absolvição da receptação. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, avanço ao mérito. Quanto à culpabilidade do acusado LUCAS DE SOUZA DANTAS. Tráfico internacional de drogas A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (f. 02-10). Auto de apresentação e apreensão (f. 13-4). Laudo Preliminar de constatação (f. 15-8) Laudo pericial sobre a droga (f. 46-49) o qual comprova que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 650,5 KG de maconha provenientes do Paraguai. A autoria, por sua vez, é manifesta. Em depoimento judicial, a testemunha A testemunha BRUNO BOTELHO asseriu que: faziam patrulhamento na BR-463, próximo ao Posto Pacuri, de madrugada, quando avistaram o veículo CORSA, com placas de São Paulo, muito rebaixado; inicialmente, o carro se evadiu, depois parou; RICARDO o conduzia, o carro estava carregado com drogas; cerca de 10 minutos depois, fizeram a abordagem do veículo COBALT também carregado com maconha, conduzido por LUCAS; RICARDO informou que iria para Bataguassu/MS e LUCAS, Presidente Prudente/SP; RICARDO disse que pegou o carro em um posto de gasolina em Ponta Porã/MS e LUCAS, em frente ao Shopping China, na mesma cidade; o CORSA possuía placas diversas das constantes nos registros oficiais. A testemunha SAUL TRANCHES disse que: estavam fazendo barreira volante e uma equipe já tinha ido atrás do CORSA e, logo depois, passou por eles um veículo COBALT, aparentando estar bem pesado, motivo pelo qual também o abordaram; LUCAS asseriu que pegou o veículo próximo à linha internacional. O réu LUCAS confessou o delito que: foi contratado por um rapaz em Nova Andradina, onde reside; veio à Ponta Porã/MS, onde pegou o carro em perto do restaurante Gaúcho, próximo a um trevo; não permaneceu na cidade; ganharia R\$ 5.000,00, que receberia em Presidente Prudente/SP; sabia que tinha droga no carro; nunca foi preso antes; quando menor, foi apreendido por uma arma velha que guardava em casa; não conhece Ponta Porã/MS, por onde veio de ônibus; não conhece RICARDO; conhecia a fama de Ponta Porã/MS acerca de tráfico de drogas e trânsito de carros roubados; não pensou que o carro seria irregular; quando pegou o veículo não checou os documentos. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 04/11/2015 na rodovia BR-463 em Ponta Porã/MS, ter transportado, guardado e trazido consigo, irregularmente, 650,5 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY. Da receptação. Segundo a denúncia, o réu praticou o delito do art. 180, 3º, do CP, pois fora flagrado transportando e conduzindo o veículo CHEVROLET/ COBALT LTZ, FJD-4508, de Bauru/SP, que era objeto de crime. O tipo em análise exige que pelas condições de aquisição o réu sabia ou poderia saber que o bem era produto de ilícito. Exsurge-se dos autos que o réu recebeu o sobredito veículo do traficante paraguaio, que desconhecia, em Pedro Juan Caballero/PY, já carregado com a droga, quando entrou no carro e empreendeu a viagem na qual foi preso. Ademais, consta que o sobredito veículo ostentava placas (NRN-8817/MT) diferentes da original. Assim, não se pode afirmar que o agente tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem, haja vista que, nessas circunstâncias, não teve tempo hábil para verificar o número chassi do carro nos bancos de dados oficiais. Outrossim, não se poderia exigir do réu que assim procedesse, ainda mais diante do traficante contratante, sendo incabível falar também em negligência; afastando, de igual modo, a receptação culposa. Registre-se que a aplicabilidade da receptação culposa parte do pressuposto de que se tratam de negociações normais de bens, mas permeadas pela cegueira deliberada, não quando envolvida na prática do ilícito propriamente, como o caso. Desse modo, ausente o elemento anímico exigido pelo tipo (culpa), é caso de absolvição do réu quanto ao crime do art. 180, 3º, do CP, por atipicidade da conduta. Da mesma forma, pelas razões supra, não há porque aplicar a circunstância agravante pleiteada pelo MPF, sob pena de incorrer em punição residual de um fato já afastado. Quanto à culpabilidade do acusado RICARDO ARAUJO DE MACEDO. I. Tráfico internacional de drogas A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (f. 02-10). Auto de apresentação e apreensão (f. 13-4). Laudo Preliminar de constatação (f. 15-8) Laudo pericial sobre a droga (f. 46-49) o qual comprova que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 773,4 KG de maconha provenientes do Paraguai. A autoria, por sua vez, é manifesta. A testemunha BRUNO BOTELHO asseriu que: faziam patrulhamento na BR-463, próximo ao Posto Pacuri, de madrugada, quando avistaram o veículo CORSA, com placas de São Paulo, muito rebaixado; inicialmente, o carro se evadiu, depois parou; RICARDO o conduzia, o carro estava carregado com drogas; cerca de 10 minutos depois, fizeram a abordagem do veículo COBALT também carregado com maconha, conduzido por LUCAS; RICARDO informou que iria para Bataguassu/MS e LUCAS, Presidente Prudente/SP; RICARDO disse que pegou o carro em um posto de gasolina em Ponta Porã/MS e LUCAS, em frente ao Shopping China, na mesma cidade; o CORSA possuía placas diversas das constantes nos registros oficiais. A testemunha SAUL TRANCHES disse que: estavam fazendo barreira volante e uma equipe já tinha ido atrás do CORSA e, logo depois, passou por eles um veículo COBALT, aparentando estar bem pesado, motivo pelo qual também o abordaram; LUCAS asseriu que pegou o veículo próximo à linha internacional. O réu RICARDO informou que: foi viado em crack; estava em um fimódromo em Nova Andradina, quando lhe ofereceram o serviço de pegar um carro com drogas em Ponta Porã/MS para levar até Bataguassu/MS; veio com os traficantes até Ponta Porã/MS que o levaram até o carro, próximo ao posto de combustível, quando o recebeu e conduziu pela estrada; não tentou se evadir quando os policiais lhe abordaram, não parou porque não viu a viatura mesmo; não conhece LUCAS; já foi preso em Dourados/MS por roubo, mas foi absolvido; não sabe informar se foi condenado por receptação; não se lembra da acusação de lesão corporal em 1992; não se recorda da acusação de exercício arbitrário das próprias razões e outra de ameaça; não permitiu em Ponta Porã/MS, assim que chegou à cidade já foi direto ao posto onde recebeu a droga; passou perto da Rodoviária; conhece a fama da cidade sobre drogas e carros roubados; não pensou se o carro que recebeu era roubado ou furtado. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 04/11/2015 na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, ter transportado, guardado e trazido consigo, irregularmente, 773,4 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero/PY. Da receptação. Segundo a denúncia, o réu praticou o delito do art. 180, 3º, do CP, pois fora flagrado transportando e conduzindo o veículo CHEVROLET/ CLASSIC SEDAN LS, ano 2010/2011, EPX-2046 de Lins/SP, que era objeto de crime. O tipo em análise exige que pelas condições de aquisição o réu sabia ou poderia saber que o bem era produto de ilícito. Exsurge-se dos autos que o réu recebeu o sobredito veículo do traficante paraguaio, que desconhecia, em Pedro Juan Caballero/PY, já carregado com a droga, quando entrou no carro e empreendeu a viagem na qual foi preso. Ademais, consta que o sobredito veículo ostentava placas (NRN-8817/MT) diferentes da original. Assim, não se pode afirmar que o agente tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem, haja vista que, nessas circunstâncias, não teve tempo hábil para verificar o número chassi do carro nos bancos de dados oficiais. Outrossim, não se poderia exigir do réu que assim procedesse, ainda mais diante do traficante contratante, sendo incabível falar também em negligência; afastando, de igual modo, a receptação culposa. Registre-se que a aplicabilidade da receptação culposa parte do pressuposto de que se tratam de negociações normais de bens, mas permeadas pela cegueira deliberada, não quando envolvida na prática do ilícito propriamente, como o caso. Desse modo, ausente o elemento anímico exigido pelo tipo (culpa), é caso de absolvição do réu quanto ao crime do art. 180, 3º, do CP, por atipicidade da conduta. Da mesma forma, pelas razões supra, não há porque aplicar a circunstância agravante pleiteada pelo MPF, sob pena de incorrer em punição residual de um fato já afastado. III - DOSIMETRIA LUCAS DE SOUZA DANTAS Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longa, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Assim, tomo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 900 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 875 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Presentes as mesmas circunstâncias fáticas de sua decretação, mantenho a prisão cautelar do réu. RICARDO ARAUJO DE MACEDO Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 09 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6, mesmo ele sendo reincidente porque a confissão foi considerada na fundamentação da sentença. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longa, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Assim, tomo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 900 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 875 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Presentes as mesmas circunstâncias fáticas de sua decretação, mantenho a prisão cautelar do réu. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO LUCAS DE SOUZA DANTAS (RG 1748655 SSP/MS e CPF 042.706.461-95 filho de Bigail de Souza Porto Dantas), à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inicialmente fechado, e pagar 875 dias-multa, no valor de em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CONDENO RICARDO ARAUJO DE MACEDO (filho de José Barroso de Macedo e Neuzia Araújo de Macedo, nascido em 15/04/1973), à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inicialmente fechado, e pagar 875 dias-multa, no valor de em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Absolvo LUCAS DE SOUZA DANTAS e RICARDO ARAUJO DE MACEDO das imputações previstas nos artigos 180, 3º do Código Penal, porque não há provas de que tenha concorrido para a infração, na forma do artigo 386, VI do CPP. Expeçam-se guias de recolhimento provisório. Deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos, pois pertencentes a terceiros de boa-fé. Autorizo suas liberações aos legítimos proprietários. Oficie-se a Autoridade Policial. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais porque beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Pelo MPF foi dito: Desejo recorrer. Pela advogada de defesa de RICARDO foi dito: Desejo recorrer. Pelo advogado de defesa de LUCAS foi dito: Desejo recorrer. Pelo réu LUCAS foi dito: Desejo recorrer. Pelo réu RICARDO foi dito: Desejo recorrer. A manifestação de vontade do réu RICARDO foi expressa através de videoconferência. Pelo MM Juiz foi dito: Recebo os recursos, abra-se vista inicialmente ao MPF para arrazoar seu recurso, depois às defesas. Após, intimem-se as partes para contrarrazões-RO. O prazo recursal para o MPF começará com a entrada dos autos à Procuradoria. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 169-172 com suas razões já inclusas.3. Ao MPF, para contrarrazões no prazo legal.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4013**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001398-28.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-45.2016.403.6005) MANOEL RIVANDO DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MANOEL RIVANDO DA SILVA, preso em 21 de março de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 33 caput e 1º da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como, necessita de permanente acompanhamento médico, por ter sofrido um AVC. Juntou comprovante de residência, certificado de microempreendedor, alvará de licença para localização e funcionamento no município de Chapadão do Sul/MS, válido até 31.12.2014 e prontuários médicos (fls. 09/38). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito (fls. 53/55). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, em 21/03, policiais deram ordem de parada ao veículo conduzido pelo requerente, a qual foi ignorada. Dessa forma, a força policial acompanhou o veículo por alguns quilômetros, quando o mesmo foi obrigado a parar, pois teve um pneu furado por um buraco. Ainda assim, MANOEL e o outro ocupante do veículo tentaram empreender fuga a pé, mas foram capturados pelos policiais. Em vistoria ao veículo FORD FIESTA, placas AKE 2311, foram encontrados vários tabletes de maconha em seu interior, totalizando 52 kg. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando encontrado em veículo por ele conduzido grande quantidade de drogas (52 kg de maconha) em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como passo a demonstrar. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que se trata de grande quantidade de droga (52 kg de maconha) o que demonstra fortes indícios da provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. Ademais, vale ressaltar que o acusado desobedeceu à ordem de parada efetuada pelos policiais e tentou empreender fuga, sendo capturado após perseguição policial. Por tais razões, a gravidade da conduta é evidente e não pode ser desconsiderada. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Neste momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Quanto à saúde do requerente, foi alegado que em virtude de possuir sequelas decorrentes de um AVC, há necessidade de cuidados especiais. No entanto, verifico que não ficou comprovado que a manutenção cautelar poderá agravar sua situação, uma vez que a medicação necessária poderá continuar a ser ministrada normalmente, bem como, que não há necessidade de acompanhamento médico especial que não possa ser realizado no presídio ou em custódia. Por fim, a alegada condição de primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para o deferimento do pedido. Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo ato de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva e de transferência de unidade prisional de MANOEL RIVANDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de MANOEL RIVANDO DA SILVA, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Anambá/MS.

**Expediente Nº 4014**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0002004-90.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO COSTA FERRERA DOS SANTOS(GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)**

SENTENÇA1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 183 da Lei nº 9472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de agosto de 2015, na rodovia BR 463, KM 88, Posto Capecy em Ponta Porã/MS, FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 978.900 g (novecentos e setenta e oito mil e novecentos grammas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Goiânia/GO. Bem como, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, uso ou exploração da agência reguladora. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, perceberam que o veículo Mitsubishi/ASX, de placas aparentes FFV - 0993, que seguia na direção Ponta Porã/MS - Dourados/MS, ao avistar policiais realizando fiscalização de veículos no Posto Capecy, deu meia volta na rodovia de forma brusca. Diante desse fato, a equipe policial resolveu perseguir o citado automóvel. Uma vez alcançado o citado carro, encontraram, em seu interior, vários tablets de maconha e um aparelho radiotransmissor. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; III) Laudo Preliminar de Constatação da maconha às fls. 12/14; IV) Relatório de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fls. 25/32; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/maconha), fls. 32/35, do apenso da comunicação de flagrante; VI) Laudo Pericial de Eletrônico, fls. 59/66; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal realizado no Veículo apreendido, fls. 89/97; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. A denúncia foi recebida em 20.11.2015 (Fl. 37). Citado, fls. 98/100, o acusado apresentou defesas prévias, em 16.03.2015 (Fls. 105/116 e 127/128). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado à fls. 146/149. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, fl. 146. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 152/154). Alegações finais do réu juntadas às fls. 156/158. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão das drogas e do veículo foi juntado às fls. 09/10. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 12/14 que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 32/35 do apenso, que demonstrou que se trata realmente de substância entorpecente. Por fim, o veículo foi periciado às fls. 89/97. Portanto, o material apreendido, 978.900 g (novecentos e setenta e oito mil e novecentos grammas) de maconha, é substâncias psicotrópica capaz de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, foi demonstrado, pelo auto de apreensão de fls. 09/10, que foi encontrado em poder do réu um rádio transmissor. Além disso, o laudo pericial de fls. 59/66, demonstrou que o transmissor encontrado com Frederico estava apto ao seu uso regular. Por conseguinte, ficou demonstrado que o veículo dirigido por Frederico estava equipado com o citado aparelho radiotransmissor, o qual estava habilitado para normal funcionamento. 2.2 Da Autoria No auto de apresentação e apreensão das drogas e do radiotransmissor, fls. 09/10, consta que os entorpecentes e o aparelho de comunicação, em apreço, foram encontrados em poder do réu. Da mesma forma, o Relatório de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fls. 25/32, e o Auto de Prisão em Flagrante, de fls. 02/08, também identificam como dono da droga e do radiotransmissor apreendidos FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS. Inquisitorialmente, fls. 05/06, o acusado relatou que recebeu o carro, carregado com muitos tablets de maconha e equipado com radiotransmissor, num hotel no Paraguai com o objetivo de entregar a carga ilícita na cidade de Goiânia/GO. No trajeto, Nilson, num veículo Chevrolet/astra, seguia a frente batendo pista, por meio de rádio comunicava se havia fiscalização policial. Na proximidade do posto da PRF, o réu foi avisado, via rádio, por Nilson, que havia policiais na pista revistando veículos, por isso deu meia volta na pista, mas foi abordado pela polícia rodoviária. Em seu interrogatório, fl. 149, o réu respondeu que foi contratado para transportar um veículo de Goiânia/GO para o Paraguai. Quando chegou ao Posto Capecy, a Space Fox que dirigia foi apreendida por violação de lacre na placa. Por causa disso, veio de carona até Ponta Porã/MS, onde teria ficado hospedado. Após trocar de hotel, ainda no Brasil, seus contratantes apareceram com uma carga de maconha e o ameaçaram para que transportasse a droga. Durante o transporte, comunicou-se com seu batedor por meio de radiotransmissor. Questionado pelo MPF se foi bem tratado pela polícia respondeu que sim, se o delegado o coagiu no depoimento policial para dizer algo que não tinha acontecido, o réu disse que não houve coação. Apesar de confrontado pelo MPF acerca da versão divergente da origem da droga, o réu disse que esse trecho do depoimento policial não corresponde à realidade e que pegou a droga no Brasil. A testemunha Solange, policial rodoviária federal, em juízo, contou que trabalhava no Posto Capecy, quando percebeu que o veículo do réu deu meia volta na pista para evitar a fiscalização. Ao alcançar o citado automóvel, percebeu que estava carregado com maconha. Em razão disso, prenderam o acusado. Durante a checagem da regularidade do carro, perceberam que a cidade desvirtua a placa. Campo Grande, não correspondia ao real registro do carro que era de Goiânia/GO. Outrossim, declarou que o veículo estava lotado, havia muita maconha, cerca de uma tonelada. Questionada pelo MPF, a testemunha não se recorda onde o demandado disse ter pegado a maconha. Quanto ao rádio, não se recorda onde foi localizado se no posto Capecy ou na Delegacia de Polícia Federal, fl. 149. A testemunha Edmar Predebon, policial rodoviário federal, respondeu que estava no Posto Capecy, a serviço, realizando fiscalização na pista. Percebeu que um veículo que vinha de Ponta Porã/MS retornou para evitar a fiscalização. Ao alcançar o veículo mencionado, de imediato constatou que havia grande quantidade de maconha em seu interior. A testemunha contou que o acusado disse que foi contratado para levar um veículo para Ponta Porã/MS e para levar outro automóvel para Goiânia/GO. Segundo a testemunha, o demandado contou que teria sido coagido para trazer o carro com drogas. A testemunha contou que o réu admitiu que pegou a droga no Paraguai. A testemunha afirmou que o réu admitiu que manteve contato constante com seu batedor, via rádio, em decorrência do aviso da sua escolta o acusado retornou a Ponta Porã/MS para evitar ser preso. As testemunhas, ouvidas em juízo e na Polícia Federal, bem como o próprio réu confirmaram que RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO foi flagrado no exato momento em que transportava 978,9 kg de maconha, com o fim de entregar a citada carga ilícita em Goiânia/GO. Além disso, o acusado confessou que utilizou radiocomunicador com seu batedor para tentar evitar a ação policial. Quanto à transnacionalidade da conduta, está devidamente demonstrado que o acusado tinha plena ciência da origem do entorpecente por ele transportado. Na seara inquisitiva, o réu confessou que obteve a droga no Paraguai, mais precisamente no hotel que estava hospedado. Todavia, em juízo, relatou que pegou a droga a poucos metros da linha internacional, mas do lado brasileiro. Tal alteração de versão tem o desiderato de ludibriar o magistrado e impedir a incidência de causa de aumento de pena. Ouvido em juízo, a testemunha PREDEBON confirmou que o acusado contou que obteve a carga ilícita no Paraguai. Essa testemunha e a policial Solange, na fase policial, fls. 02 e 04, também contaram que o acusado confessou que obteve a carga de droga no Paraguai. Vislumbra-se a internacionalidade da conduta aqui examinada, uma vez que mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade desses entorpecentes no Paraguai. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguai e que o réu tinha plena consciência dessa condição. As oitivas das testemunhas nas fases administrativa e judicial deixaram evidente que o acusado utilizou-se do radiocomunicador apreendido para manter contato com seu batedor e evitar a fiscalização policial que ameaçasse a empreitada criminosa, isto é, para o fim de garantir a execução do crime de tráfico de drogas. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e pelo interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 978.900 g (novecentos e setenta e oito mil e novecentos grammas) de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecentes. Bem como, foi demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, utilizou-se de radiocomunicador, sem autorização da autoridade competente, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 183 da Lei nº 9472/97. 2.3 Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas 2.3.1 Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso, o réu não comprovou que teria recebido ameaças do seu contratante; a personalidade do agente não merece qualquer reprovação; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e de bons antecedentes; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que o uso de radiotransmissor configura ilícito autônomo; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 978.900 g (novecentos e setenta e oito mil e novecentos grammas) de maconha, psicotrópica que causa expressiva dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) grammas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 grammas), seria possível produzir cerca de 197.580 (cento e noventa e sete mil, quinhentas e oitenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 197.580 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da culpabilidade, motivos, espécie e quantidade de droga, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 09 (nove) anos de reclusão. 2.3.2 Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. 2.3.3 Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduz a pena base, em um (um) ano e 6 (seis) meses, que passa a ser de 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2.3.4 Causa de Aumento de Pena Diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 2.3.5 Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante em apreço. Outrossim, as circunstâncias judiciais, mais precisamente culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, quantidade e espécie de droga, não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, a mobilização de ativos financeiros concernentes ao delito em apreço foi expressiva, porque somados os valores do veículo, cerca de R\$ 70.000,00, ao da carga ilícita, aqui avaliada em R\$ 98.790,00, considerado o valor de aquisição do quilograma da maconha em R\$ 100,00 na região da fronteira paraguai, totalizam o investimento de R\$ 168.790,00. Ademais, as provas juntadas aos autos demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Do exposto, a pena definitiva do delito em apreço é 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 1000 (hum mil) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c. o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Ademais, sua culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, quantidade e espécie de droga não recomendam o início do cumprimento de pena em regime mais brando. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. 2.4 Dosimetria do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97 2.4.1 Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e de bons antecedentes; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; a personalidade do agente não merece qualquer reprovação; motivos, circunstância desfavorável, utilizou-se do radiotransmissor para assegurar a execução de transporte de drogas ilícitas; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, porque não houve fato que extrapole o mero uso do aparelho citado; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque o aparelho foi efetivamente utilizado. Diante das circunstâncias judiciais mencionadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. 2.4.1. Agravantes Não há circunstâncias agravantes 2.4.2 Atenuantes Reconheço a atenuante genérica de confissão do delito e reduzo a pena base ao seu mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, com filtro no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. 2.4.3 Causa de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas ao réu. Quanto à pena de multa, condeno o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, com espeque no artigo 33, 1º, alínea b, e 3º do Código Penal. Ademais, sua culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, quantidade e espécie de droga recomendam o início do cumprimento de pena em regime mais brando. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias judiciais não recomendam sua aplicação, nos termos do art. 44, III, do CP. 3 - Concurso material Nos termos do artigo 69 do Código Penal, reconheço o concurso material de crimes, já que mediante mais de uma ação forma cometidos dois crimes diversos. Apesar disso, as penas não serão somadas, porque são de espécies diferentes, reclusão e detenção. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. 4 - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão, ao radiotransmissor e ao numerário apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD. 5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins deca) CONDENAR o acusado FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva, de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 1000 (hum mil) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, após o cumprimento da pena de reclusão da alínea a deste dispositivo, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Outrossim, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Traslade-se o laudo pericial de química forense para os autos principais, anexada cópia do citado exame no apenso de comunicação de flagrante. Como manda a lei, determino a perda do veículo, do aparelho de rádio e dinheiro apreendidos, em favor da União, oficie-se a SENAD. Recomende-se o réu FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretária a Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para sua providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal C.F.J. n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas e absolvição pelo delito de associação para o referido crime; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 15 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 4015

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Vistos, etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, proposto por ANTONIO GONCALVES em face da r. sentença de folhas 172/174, a qual julgou procedente a presente ação de reintegração de posse que foi movida, em seu desfavor, por América Latina Logística Malha Oeste S.A.Aduz ser hipossuficiente, razão pela qual pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Alega, também, que a mencionada sentença não deveria ter deferido o pedido liminar de imediata reintegração de posse e demolição da área edificada na faixa non edificandi. Segundo o embargante, há omissão, uma vez que este Juízo inicialmente negou o pedido de liminar, em razão de ausência de prova segura, sob o fundamento do entendimento da Desembargadora Federal Cecília de Mello, segundo a qual, quando determinou o prosseguimento de uma medida em caráter definitivo como é a imissão na posse e a consequente desocupação das edificações sem ao menos reservar ao réu o direito de apresentar defesa, não basta o que foi trazido pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.O embargante ainda assevera que a sentença em comento apresenta contradição, porquanto o artigo 4º, da Lei 6.766/79, ao dispor sobre faixa de fronteira non edificandi de 15 metros de cada lado das rodovias, representa verdadeira limitação administrativa aos proprietários de terrenos que margeiam as estradas de rodagem, mas o pedido autoral se limita a buscar a reintegração de posse de área à beira da ferrovia, não de rodovia, tanto que ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A.Finalmente, argui que a alegação de que a ausência de defesa pela ré conduziu ao raciocínio de que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da parte autora se mostra contraditória, em razão de que é o autor quem deveria demonstrar prova do direito alegado, não se podendo considerar a revelia como eventual inversão do ônus da prova.Acrescenta que o direito autoral se embasa em processo administrativo unilateral, em que não se constata a tentativa de chamamento do réu/interessado para se manifestar no feito, com supostas fotografias tiradas no local dos fatos, também, de forma unilateral, sem a isenção de um estudo pericial para atestar, inclusive, a faixa de domínio pertencente ao DNIT e o local onde há a edificação construída pelo embargante.Manifestação do embargado, às fls. 195/197.Como se nota, o que pretende o autor é o reexame de provas já analisadas na sentença e atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, in casu, não é possível, já que a apelação é o instrumento recursal previsto para tanto.Não merece acolhimento a alegação de omissão na sentença combatida. Consoante já relatado, a parte embargante alega que há impedimento ao deferimento do pleito de liminar, com base na decisão proferida no Agravo de instrumento 0012921-15.2013.03.0000/MS. De fato, no referido julgamento, restou consignado que este Juízo inicialmente negou o pedido de liminar, em razão de ausência de prova segura, sob o fundamento do entendimento da Desembargadora Federal Cecília de Mello, segundo a qual, quando determinou o prosseguimento do feito, para adoção de uma medida em caráter definitivo como é a imissão na posse e a consequente desocupação das edificações sem ao menos reservar ao réu o direito de apresentar defesa, não basta o que foi trazido pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.Ocorre que o deferimento da liminar ocorreu após ser concedida oportunidade de oitiva da parte contrária. Trata-se de liminar deferida quando da prolação de sentença com resolução de mérito, além do que o réu foi pessoalmente citado, mas se quedou inerte, conforme se verifica a partir da certidão de fl. 136. A sua inércia, inclusive, é corroborada pela alegação realizada exordialmente, também constante do documento de fl. 44, na qual consta que o fiscal operacional Joel P. Chaves - cujas declarações são dotadas de fé pública - fez contato pessoal com o invasor e o alertou acerca dos riscos de sua invasão. Inclusive, o referido fiscal registrou boletim de ocorrência, conforme se verifica no documento de fl. 47/48. Pelo mesmo argumento acima há que ser refutada a alegação de contraditoriedade da sentença quanto ao ônus probatório. O acolhimento do pedido formulado pelo embargante implicaria em afronta ao princípio geral de direito nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Não há que se confundir o ônus da prova com a possibilidade de o demandado se beneficiar pela própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Também se verifica que não procede a arguição de que o direito autoral se embasa em processo administrativo unilateral, porquanto o demandado teve ciência de sua ocupação irregular, mas se quedou inerte, e assim permaneceu, mesmo citado para responder a presente ação de reintegração movida em seu desfavor. Finalmente, não merece provimento a alegação de que a sentença em comento apresenta contradição quanto ao disposto no artigo 4º, da Lei 6.766/79, em razão do que se verifica a partir do contexto fático verificado nos autos.Destarte, constata-se que o Juízo de Primeiro Grau já apreciou o mérito da ação, cuja reanálise há que se dar em sede de apelação.Nessa senda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - FUNGIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. Inicialmente, considerando que as razões de embargos de declaração alinhadas pela parte autora se voltam contra o meritum causae, recebo a insurgência como agravo legal, atento aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. A decisão monocrática concluiu que os embargos anteriormente opostos tinham o intuito de reanálise do mérito, sendo os embargos incabíveis para este fim. 3. E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 4. No caso dos autos, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não providos.(AC 00271866120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)Quanto ao pedido de justiça gratuita, deve o embargante trazer declaração que ateste sua hipossuficiência.Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes, e concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga declaração de hipossuficiência.P.R.I.Ponta Porã, MS, 15 de junho de 2016.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2486

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000355-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000355-2) - LUIZ DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiro em face do falecimento do autor LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 138). Às fls. 136/139 foram juntadas cópias dos documentos da requerente RITA CUSTÓDIA SOARES DE OLIVEIRA, mãe do autor, bem como dos atestados de óbito do pai do autor (fl. 139) e do autor, LUIZ DE OLIVEIRA, no qual consta a informação de que este não deixou filhos (fl. 138). A divergência verificada na grafia do nome da requerente (fl. 140) foi devidamente sanada como demonstra a cópia da certidão trazida à fl. 144.Intimado quanto ao pedido, o INSS manifestou ciência à fl. 145-v.O valor do crédito disponível se vê à fl. 131 pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor. DECIDO.Preve o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, sendo de natureza personalíssima, não enseja habilitados à pensão por morte. Diante disso, e considerando que o pedido de habilitação foi apresentado ainda na vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060, que assim dispõe:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:l - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade:Isto posto, comprovado o óbito do autor LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 138), a condição de solteiro e sem filhos, conforme informado na certidão de óbito, e a qualidade da requerente de mãe do autor (fl. 144), defiro a habilitação de RITA CUSTÓDIA SOARES OLIVEIRA (CPF 543.481.101-15).Ao SEDI para as anotações devidas.Após, especia-se alvará judicial em nome da habilitada RITA CUSTÓDIA SOARES OLIVEIRA, observando-se o valor e os dados constates do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 131 (Ofício Juízo: 20150000148).Desde logo, fica autorizada a procuradora constituída nos autos, DRA. SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA, OAB/MS 10.664, a retirar o referido alvará em Secretaria, cabendo-lhe comprovar o recebimento da habilitada no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiro em face do falecimento da autora ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS (fl. 153). Às fls. 148/152 foram juntadas cópias dos documentos do requerente JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA, filho da autora, bem como do atestado de óbito da autora, ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS, no qual consta a informação de que deixou o filho, ora requerente, bem como de que vivia em união estável com JOÃO CARVALHO DA ROSA.Intimado quanto ao pedido, o INSS manifestou ciência à fl. 154-v, ocasião em que pugnou pela observância às formalidades legais.O valor devido à autora está demonstrado na planilha de cálculo apresentada pelo INSS e juntada às fls. 138/140.DECIDO.Preve o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, sendo de natureza personalíssima, não enseja habilitados à pensão por morte. Diante disso, e considerando que o pedido de habilitação foi apresentado ainda na vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060, que assim dispõe:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:l - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade:Isto posto, comprovado o óbito da autora ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS (fl. 153) e a qualidade do requerente de filho da autora (fl. 149 e 153), defiro a habilitação de JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA (CPF 036.732.851-81).Outrossim, considerando que não consta dos autos pedido de habilitação de JOÃO CARVALHO DA ROSA, não compete a este Juízo apreciar a informação contida à fl. 153, de união estável com a autora. Ademais, o habilitado JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado juridicamente para tanto, permanece com total responsabilidade diante de eventuais outros sucessores não habilitados.Ao SEDI para as anotações devidas.Após, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1 do despacho de fl. 130Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162 e 142/143: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento da autora ODETE MARIANO (fl. 157). Às fls. 144/156 foram juntados os documentos dos requerentes. Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs (fls. 164/167). O valor do crédito disponível se vê à fl. 140 pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (Ofício Juízo: 20150000222). DECIDO. Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que a segurada era solteira e os filhos deixados são todos maiores. Diante disso, e considerando que o pedido de habilitação foi apresentado ainda na vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Isto posto, comprovado o óbito da autora ODETE MARIANO (fl. 157), a condição de solteira conforme informado na certidão de óbito, e a qualidade dos requerentes de filhos (fls. 146/157), defiro a habilitação de ALENCAR MARIANO DA SILVA (CPF 084.294.839-28), EDIMARA MARIANO DA SILVA (CPF 075.125.479-78) e ANA CARLA DA SILVA (CPF 091.609.259-30) Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se alvará judicial em nome dos habilitados ALENCAR MARIANO DA SILVA, EDIMARA MARIANO DA SILVA e ANA CARLA DA SILVA, observando-se o valor e os dados constates do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 140 (Precatório/RPV 20150000222). Desde logo, fica autorizado à procuradora constituída, Dra. ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI, OAB/MS 18.679, a retirada dos referidos alvarás em Secretaria, cabendo-lhe comprovar o recebimento pelos habilitados do quinhão devido a cada um, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000504-59.2010.403.6006** - MOACIR REIS DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento do autor MOACIR REIS DA SILVA (fl. 99). Às fls. 95/97 foram juntadas cópias dos documentos das requerentes ROSILENE MARQUES DA SILVA GUEDES e ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ, filhas do autor, bem como do atestado de óbito de MOACIR REIS DE OLIVEIRA, no qual consta a informação de que o autor era divorciado, bem como, o nome das filhas ora requerentes. O valor devido à parte autora está disponível desde 31/10/2012, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 75. Intimado quanto ao pedido (fl. 100), o INSS manifestou-se, às fls. 104/105, pela não habilitação de sucessores por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo. DECIDO. Não obstante o entendimento de que o Benefício de Prestação Continuada tenha cunho personalíssimo, intransferível e incapaz de gerar pensão por morte aos dependentes de beneficiário falecido, entendo que não assiste razão ao INSS, posto que as parcelas devidas até o óbito do autor MOACIR REIS DA SILVA, configuram crédito deste, constituído em vida, e, portanto, de direito dos herdeiros/sucessores que venham a ser devidamente habilitados nos autos. Nesse mesmo norte, já que o benefício assistencial não enseja habilitados à pensão por morte, não é aplicável à espécie o contido no art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante disso, e considerando que o pedido de habilitação foi apresentado ainda na vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Isto posto, comprovado o óbito do autor MOACIR REIS DA SILVA (fl. 99), a condição de divorciado, conforme informado na certidão de óbito, e a qualidade das requerentes de filhas do autor, defiro a habilitação de ROSILENE MARQUES DA SILVA GUEDES (CPF 891.420.631-91) e de ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ (CPF 003.223.111-36). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se alvará judicial em nome das habilitadas ROSILENE MARQUES DA SILVA GUEDES e ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ, observando-se o valor e os dados constates do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 75 (Precatório/RPV 20120151033). Desde logo, fica autorizado o procurador constituído nos autos, DR. ANTONIO CARLOS KLEIN, OAB/MS 2.317, a retirar o referido alvará em Secretaria, cabendo-lhe comprovar o recebimento pelas habilitadas do quinhão devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **ACAO PENAL**

**0001199-76.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA (MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

À vista da solicitação de fl. 373, designo para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 339/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013547-94.2015.4.04.7001/PR.